BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (EMYGDIO DANTAS BARRETO)

RELATORIO I DO ANO DE 1910 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1911. PUBLICADO EM 1911.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1911

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

Emygdio Dantas Barreto

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1911

R
BIBLIOTECA NACIONAL RIO DE JANEIRO

IMPRENSA MILITAR
DEPARTAMENTO CENTRAL
CAPITAL FEDERAL
1911

INDICE

ARTIGOS

			PAGINAS
I — Exercito			3
II — Supremo Tribunal Militar			7
III — Instrucção militar	Escolas de	estado-maior	7
		artilharia e engenharia.	9
		guerra	11
	Collegio militar		12
	Confederação do Tiro Brazileiro		15
	Bibliotheca do exercito		17
IV — Administração militar	Estado-maior do exercito		18
	Departamentos	Central.	20
		da Guerra	22
		da Administração.	42
	Regiões militares		44
	Asylo de invalidos da patria		82
	Colonia militar		83
	Coudelaria nacional de Saycan		84
	Carta geral da Republica		85
V — Arsenaes de guerra	do Rio de Janeiro		87
	do Rio Grande do Sul		88
	de Matto Grosso		89
VI — Fabricas	de cartuchos e artefactos de guerra.		89
	de polvora sem fumaça		91
	de polvora da Estrella		92
VII — Directoria de Contabilidade da Guerra			95
VIII — Soldo vitalicio dos voluntarios da patria			109
IX — Secretaria de Estado			122

ANNEXOS

A

LEIS E DECRETOS

PAGINAS

Decreto n. 7.939, de 7 de abril de 1910 — Altera o regulamento dos commandos de brigadas..... 3

Decreto n. 7.940. de 7 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro com applicação aos demais da Republica..... 5

Decreto n. 7.947, de 14 de abril de 1910 — Altera o plano de uniformes para o exercito, na parte relativa a uma das peças do 5º e 6º uniformes..... 27

Decreto n. 7.952 de 14 de abril de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 696:386$666, supplementar ao art. 11, verba 9ª da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 28

Decreto n. 8.016, de 19 de maio de 1910 — Altera o regulamento das inspecções permanentes..... 28

Decreto n. 7.963, de 22 de abril de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento de subsidio á sociedade n. 4 da Confederação do Tiro Brazileiro..... 33

Decreto n. 8.041, de 2 de junho de 1910 — Manda observar novas instrucções para as companhias regionaes a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 2.113, de 7 de outubro de 1909..... 33

Decreto n. 8.042, de 2 de junho de 1910 — Transfere para o Realengo, ficando annexa á escola de artilharia e engenharia, a escola de applicação de artilharia e engenharia..... 35

Decreto n. 8.043, de 2 de junho de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 20:000$, para pagamento dos subsidios de 10:000$ a cada uma das sociedades do Tiro de Uruguayana e do Tiro Paranaense..... 35

Decreto n. 8.044, de 2 de junho de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:957$187 para pagamento á sociedade de Tiro Friburguense..... 35

Decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910 — Revoga varias disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, e dá outras providencias..... 36

Decreto n. 8.083, de 25 de junho de 1910 — Approva o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma confederação..... 36

Decreto n. 8.152, de 18 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especiaal de 10:000$, para pagamento á sociedade n. 5 da Confederação do Tiro Brazileiro do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906..... 73

Decreto n. 8.168, de 25 de agosto de 1910 — Approva o regulamento para o serviço de veterinaria do exercito..... 73

Decreto n. 8.202, de 8 de setembro de 1910 — Altera os arts. 5º, § 7º, e 6º, 7º e 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909..... 100

PAGINAS

Decreto n. 8.213, de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:668$879, para occorrer ao pagamento de metade das despezas feitas pela Sociedade de Tiro n. 38, com a installação de sua linha de tiro..... 100

Decreto n. 8.231, de 17 de setembro de 1910 — Altera o quadro dos funccionarios civis do arsenal de guerra do Rio de Janeiro e respectivos vencimentos, annexo ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril ultimo, e os arts. 88 e 90 do dito regulamento e supprime o paragrapho unico daquelle artigo..... 100

Decreto n. 8.214, de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:257$160 para indemnizar a sociedade n. 27 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro..... 101

Decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910 — Altera o regulamento da fabrica de polvora sem fumaça..... 101

Decreto n. 8.234, de 22 de setembro de 1910 — Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa a polainas de couro para officiaes e praças..... 122

Decreto n. 8.269, de 29 de setembro de 1910 — Determina que os fardamentos do exercito, marinha, força policial e corpo de bombeiros serão feitos de tecidos manufacturados no paiz..... 122

Decreto n. 8.254, de 29 de setembro de 1910 — Altera a tunica, calça e gorro do segundo uniforme para os officiaes graduados da secretaria de Estado da Guerra e da directoria de contabilidade da guerra 123

Decreto n. 8.326, de 27 de outubro de 1910 — Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa á collocação do emblema dos picadores..... 123

Decreto n. 8.336, de 4 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para pagamento ao mestre do arsenal de guerra de Matto-Grosso Cyriaco Leite da Silva..... 124

Decreto n. 8.337, de 4 de novembro de 1910 — Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa ao distinctivo dos officiaes do quadro de dentistas..... 124

Decreto n. 8.338, de 4 de novembro de 1910 — Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa ao fardamento dos officiaes reformados..... 124

Decreto n. 8.393 de 14 de novembro de 1910 — Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa a distinctivos..... 125

Decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910 — Torna extensiva aos medicos e mais individuos que menciona e que serviram nos hospitaes e enfermarias na guerra do Paraguay, como voluntarios da patria, no exercito ou na armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907..... 125

Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 336:001$174, para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria..... 125

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Altera as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do exercito e da armada, e dá outras providencias..... 126

Decreto n. 8.430, de 14 de dezembro de 1910 — Altera o paragrapho unico do art. 117 do regulamento para os institutos militares de ensino..... 134

PAGINAS

Decreto n. 2.293, de 21 de dezembro de 1910 — Melhora a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho..... 134

Lei n. 2.306, de 23 de dezembro de 1910 — Fixa as forças de terra para o anno de 1911..... 134

Decreto n. 3.307, de 23 de dezembro de 1910 — Concede ao sargento reformado do exercito Onofre Gonçalves Marins, melhoria de reforma..... 135

Decreto n. 8.453, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar á verba 8ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 135

Decreto n. 8.454, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplemeutar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento a Torquato da Rocha Pedroso, pelo accrescimo de 20 °/o sobre os seus vencimentos..... 136

Decreto n. 8.455, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$, para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea *Marechal de Ferro*.. 136

Decreto n. 8.456, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 102:512$, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 136

Decreto n. 8.457, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 276:655$800, supplementar a diversas verbas do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 137

Decreto n. 8.458, de 26 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1:464$516, para pagamento dos vencimentos do contra-mestre do extincto arsenal de guerra da Bahia Dario José Moreira..... 137

Decreto n. 8.471, de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$, para acquisição de mobiliario e outras despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares..... 137

Decreto n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto arsenal de guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições..... 138

Decreto n. 8.472, de 28 de dezembro de 1910 — Crea uma brigada mixta provisoria com séde na Capital Federal..... 138

Decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos metres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica..... 139

Decreto n. 2.369, de 4 de janeiro de 1911 — Regula a admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do exercito..... 139

Decreto n. 8.521, de 18 de janeiro de 1911 — Estabelece alterações no actual plano de uniformes dos alumnos do collegio militar..... 139

Decreto n. 8.522, de 18 de janeiro de 1911 — Manda funccionar a escola de guerra na de artilharia e engenharia, revogado nesta parte o decreto n. 7.228, de 17 de dezembro de 1908..... 140

Decreto n. 8.533, de 25 de janeiro de 1911 — Modifica o plano de uniformes do exercito, na parte relativa aos aspirantes a official..... 140

PAGINAS

Decreto n. 8.542, de 1 de fevereiro de 1911 — Approva o regulamento do serviço radiotelegraphico nacional..... 140

Decreto n. 8.545, de 1 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.809:409$039, supplementar ás verbas 8ª, 9ª, 11ª e 14ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 150

Decreto n. 8.572, de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:060$, para indemnizar a sociedade de tiro Fidelense do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro..... 150

Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 247:976$220, para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria..... 150

Decreto n. 8.586, de 6 de março de 1911 — Approva o regulamento para a fabrica de cartuchos e artefactos de guerra..... 151

Decreto n. 8.613, de 15 de março de 1911—Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 11.599:501$850, supplementar ao art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e providencia sobre sua applicação.... 169

Decreto n. 8.615, de 20 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 24:855$958, supplementar ao art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento do augmento de vencimentos dos docentes dos institutos militares de ensino e pessoal civil do grande estado-maior do exercito e departamentos da guerra (6ª divisão) e da administração, de 18 a 31 de dezembro do anno findo..... 169

Decreto n. 8.616, de 22 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 350:000$, supplementar á verba 14ª — Material, n. 28, «Transporte de tropas», do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..... 170

B

Avisos e portarias.

C

Mappa estatistico criminal.

D

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1910.

E

Pessoal da Secretaria de Estado.

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente da Republica

Nomeado ministro de estado da guerra por decreto de 15 de novembro ultimo, entrei nesse mesmo dia no exercicio do meu cargo.

Em face do movimento militar que vae actualmente pelo mundo não é facil o trabalho que me coube no vosso governo. As violentas guerras pelejadas de 1870 para cá na Europa, na Asia e na Africa, ampliaram notavelmente por ensinamentos valiosos o campo de acção militar, onde quer que se cogitem de serviços que imprimam á força publica um cunho decidido de supremacia institucional.

Tudo se tem aperfeiçoado para a rapidez da victoria definitiva, desde as complicadas situações estrategicas e tacticas das pesadas massas no terreno da acção até ás grandes invenções dos apparelhos de destruição.

Assim, os serviços de guerra, hoje, exigem aptidões excepcionaes, competencias provadas e essa vehemente fé que se gera do patriotismo e da confiança nos elementos de força. Esta provém, nos exercitos regulares, tambem de elementos bem ordenados, que constituem uma engrenagem simples, de facil andamento. Dahi resulta que tudo precisa de ser apparelhado com methodo e unidade de vistas:

Um estado-maior, composto de officiaes recrutados dentre os mais distinctos, pela competencia technica e pela illustração variada, que se compenetrem dos deveres

essenciaes da sua missão delicada e previdente; uma administração afinada pela ordem dos serviços estatuidos em regulamentos claros, sem concessões que afrouxem a disciplina e os laços de respeitosa camaradagem, superior a interesses mal amparados, na altura dos encargos que lhe são attribuidos para que nada lhe escape, na paz como na guerra; um serviço completo de producção mecanica pelos arsenaes, pelas fabricas de explosivos e artefactos de guerra; um systema de recrutamento que inspire confiança no paiz, pela simplicidade e pela efficacia na acquisição do respectivo pessoal, quando chamado ao serviço de primeira linha; uma orientação segura, sem outras preoccupações que não sejam da ordem, da disciplina e da integridade nacional.

Para isso, e seguindo os traços da vossa passagem por este ministerio, tenho me empenhado quanto está em minhas forças.

Os serviços de estado-maior têm sido objecto do meu especial cuidado e com esse fim estão sendo executados trabalhos de grande alcance pelas regiões mais importantes das nossas fronteiras. E, seguindo vantajosamente semelhante orientação militar, o general chefe do estado-maior vae accentuando com firmeza e muita capacidade o objectivo principal dessa instituição essencialmente technica e organizadora.

Convindo termos os nossos arsenaes, as nossas fabricas de explosivos e artefactos de guerra em condições de produzirem largamente os principaes elementos de guerra necessarios a um exercito preparado, fiz seguir para a Europa uma commissão de officiaes habilitados, afim de adquirirem machinismos dos mais aperfeiçoados, de modo que, até o fim deste anno, teremos apparelhos que nos asseguram uma producção abundante, capaz de libertar-nos dos mercados estrangeiros, neste particular importante.

Os armamentos que temos depositados em diversos pontos da Repuplica e os que convém adquirirmos dentro de pouco tempo, nos deixarão a cavalleiro, em qualquer emergencia grave.

Comtudo, acho de urgente necessidade uma dotação especial no orçamento do ministerio da guerra para acquisição do material rodante que assegure um serviço de transporte nas melhores condições, afim de nos conservarmos preparados para uma movimentação rapida sobre as fronteiras do paiz.

Até agora os quadros das nossas unidades militares não estão de accôrdo com os effectivos orçamentarios, porque o voluntariado tem sido escasso, quasi nullo em relação aos claros que vão pelas fileiras. Em taes condições, o sorteio, aliás já regulamentado, não me parece mais adiavel, se impõe como medida cautelosa, de preparo essencial para a formação de grandes unidades em circumstancias extraordinarias. Acredito que os brazileiros tenham nitida comprehensão deste dever de honra e que se encontrem á vontade nas fileiras do nosso exercito já glorioso.

E, como medida imposta pelas conveniencias do nosso poder militar, é urgente e do maior alcance politico a transferencia da guarda nacional para o ministerio da guerra, onde poderá ser essa antiga milicia reconstituida sob os moldes do exercito activo, do qual constituirá a principal reserva e a principal força em acção num conflicto internacional, irremediavel.

Com relação á justiça militar é inadiavel a confecção de um codigo penal que esteja de accôrdo com a natureza dos crimes praticados nas fileiras e de um regulamento processual, escoimado de velharias e praxes obsoletas, para o bom e rapido andamento dos respectivos processos, cujos trabalhos são actualmente demorados, pesados e sem vantagem alguma para a justiça ou para os delinquentes.

Ha tambem demasias ou restricções no exercito que merecem a attenção do poder legislativo. Assim é que a suppressão do pessoal que veiu constituir um serviço permanente dentario, novo, nos quadros do exercito, attende ás necessidades de um accrescimo de alguns medicos subalternos mais no corpo de saude, extinguindo-se pela eliminação lenta essa classe que, se não teve razão de ser em outros tempos, quanto mais hoje que o soldado já não faz profissão da carreira militar e por cuja instituição passa rapidamente, para se entregar depois aos mistéres da vida civil que deixa accidentalmente. Tambem não se justifica a introducção de modo systematico no exercito de picadores a quem de certo o official montado, que educa e prepara o seu cavallo com os cuidados que um estranho não teria, mesmo perito nessa especialidade, não o entregaria. Deixando-se portanto apenas os picadores que existiam antes da reorganização da força nacional, consulta-se a uma conveniencia economica, justa e necessaria.

Para attender ás conveniencias mais palpitantes da instrucção militar superior, determinastes que lançasse as minhas vistas para tão importante serviço e por esse motivo acabo de nomear uma commissão de officiaes competentes, afim de rever os regulamentos das escolas de estado-maior, de guerra, artilharia e engenharia e de applicação, bem como do collegio militar e cuja adopção acho que deve ser solicitada, uma vez terminado semelhante trabalho.

Este deve ser completado com um plano tambem de ensino pratico naquelles estabelecimentos e nas brigadas estrategicas e de cavallaria, onde poderão ser admittidos instructores contractados exclusivamente para tal fim.

Com relação aos trabalhos de construcções militares pelos Estados, inclusive de pontos fortes, principalmente desta capital para o sul da Republica e a todos os serviços regulamentares, peço a vossa attenção para o que se segue

neste relatorio, em que, sob as rubricas competentes, se encontram as informações syntheticas de cada um.

Nada desconheceis da minha ainda curta administração em que procuro, com lealdade e desassombro, completar a vossa organização das forças nacionaes. E se com este empenho conseguir alguma coisa, terei, assim, a melhor das compensações.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

O tribunal julgou no anno findo 547 processos de officiaes e praças do exercito, da armada e da força policial do Districto Federal e 11 recursos sobre alistamento militar, como tudo consta do respectivo mappa (annexo C).

Expediu 7 patentes de officiaes generaes effectivos, superiores e subalternos, 33 de reformados, 12 de officiaes honorarios, 40 provisões de reformas de praças de pret e mandou fazer 53 apostillas em patentes de officiaes.

Dirigiu 390 officios a diversas autoridades e emittiu 102 consultas aos ministerios da guerra e da marinha, submettidas á sua apreciação.

Tendo fallecido o ministro marechal Francisco Antonio de Moura, foi nomeado para o dito cargo o general de divisão José Bernardino Bormann, por decreto de 11 de janeiro do corrente anno.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Em aviso de 22 de abril ultimo resolvi nomear uma commissão de officiaes para remodelação dos regulamentos das escolas de estado-maior, de artilharia e engenharia, de guerra, de applicação, e do collegio militar, bem como de escolas praticas para as brigadas estrategicas.

Escola de Estado-Maior — Exerce o cargo de commandante deste estabelecimento de ensino o general de brigada Gabino Bezouro, nomeado por decreto de 29 de setembro, em substituição ao coronel Alfredo Candido de Moraes Rego, exonerado desse cargo na mesma data.

As matriculas se effectuaram no mez de março por não se acharem nesta Capital, na época estabelecida no paragrapho unico do art. 134 do regulamento, os officiaes destinados a cursarem esta escola, sendo assim realisadas aquellas matriculas á proporção da apresentação dos candidatos para esse fim licenciados.

Effectuaram matricula os seguintes officiaes: capitães Francisco Alvares de Souza e Benjamin Constant de Mello e Silva, os primeiros tenentes Themistocles Nina Rodrigues e Flavio Queiroz do Nascimento e os 2os tenentes Theophilo Ribeiro da Fonseca e José Bonifacio de Souza Pinto.

Por aviso de 24 de agosto foi approvado o programma para o concurso dos candidatos á matricula.

O commandante da escola julga necessaria uma modificação nesse programma, por serem demasiadas as exigencias actuaes, que, cumpridas á risca, obrigariam os candidatos a mostrar, de antemão, conhecimentos de tal vastidão, que só poderão possuil-os depois de terem feito nesta escola um curso regular e efficaz.

Pensa o mesmo commandante ser acertado não só facilitar um pouco mais o concurso de admissão, em vista da pouca affluencia de candidatos á matricula, como estabelecer medidas de incentivo e estimulo, para aquelles que concluissem com exito o curso da escola.

Duas medidas apresenta que reputa de grande alcance:

Primeira — Para os cargos relativos a serviço de estado-maior e transferencias para os quadros especiaes escolherem-se, de preferencia, os laureados com o curso de estado-maior;

Segunda — Os officiaes destinados a servir nos exercitos europeus, serem, taxativamente, tirados na porcentagem de 2/3 entre os diplomados por esta escola.

Crea deste modo o governo remunerações para o esforço desses officiaes, sem que dahi resulte o minimo onus para o erario publico.

A abertura das aulas foi effectuada em 1 de abril. As aulas theoricas e praticas do primeiro periodo, unico cursado durante o anno, tiveram a duração e regularidade consignadas no regulamento.

Por ordem do governo passado, foi transferida essa escola do edificio da direcção de saude, onde funccionava, para o da extincta escola militar do Brazil, situado na Praia Vermelha, em Botafogo.

Foi aproveitado o espaço necessario ás accommodações não só das aulas theoricas como dos differentes gabinetes, precisos á ministração da pratica correspondente.

No gabinete de electricidade, installado em compartimento espaçoso, são feitas todas as experiencias de telephonia e telegraphia, inclusive a do telegrapho sem fio, perfeitamente montado com as respectivas antenas e demais apparelhos de transmissão e recepção.

Em uma das salas do pavimento terreo installou-se um motor electrico e dynamo para a producção de energia para o carregamento dos accumuladores do telegrapho sem fio, para as projecções luminosas, arrebentamentos de minas e demais experiencias electro-technicas, que no decorrer do curso tornam-se precisas na escola.

Escola de Artilharia e Engenharia — Continúa a exercer as funcções de commandante deste instituto de ensino o coronel da arma de engenharia Agricola Ewerton Pinto, desde 21 de junho, em virtude da disposição regulamentar constante do art. 70.

Melhoramentos materiaes — Foram terminados os reparos que se impunham como indispensaveis á conservação e hygiene do edificio em que funccionam a enfermaria e a pharmacia.

A construcção do picadeiro para o ensino de equitação está sendo executada sob a direcção da commissão constructora da villa militar em Deodoro, por conta da verba para esse fim destinada.

Tambem estão sendo feitos os reparos e pintura de que carece o edificio e opportunamente serão executados os trabalhos de maior importancia.

Administração — No decurso do anno lectivo foi perfeito o funccionamento administrativo, tendo marcha coordenada e methodica os diversos serviços subsidiarios a cargo dos officiaes auxiliares.

Em virtude do decreto n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, foram leccionadas as disciplinas que constituem o 3º anno do curso geral e as dos 1º e 2º annos do curso

especial do regulamento de 18 de abril de 1898 com um total de 128 alumnos, continuando na regencia das respectivas turmas os docentes da escola, vindos, na sua maioria, da extincta escola militar do Brazil e, tanto quanto possivel, foram aproveitados nas mesmas cadeiras e aulas que já haviam leccionado.

Funccionou tambem o 1º anno do curso do regulamento vigente com um total variavel de alumnos, attentos os continuos desligamentos por diversos motivos occorridos durante o anno.

Movimento escolar — Satisfeitas, préviamente, as exigencias regulamentares e ordens emanadas deste ministerio, matricularam-se 276 officiaes e praças:

No 3º anno do curso geral.....	41
» 1º » » » especial.....	51
» 2º » » » »	26
» 1º » » regulamento de 1905.....	113
» 2º » » curso de artilharia.....	18
» 2º » » » » engenharia.....	17

As aulas do curso pelo regulamento de 1898 foram abertas a 1 de abril, como prescreve o regulamento; as do curso de 1905 foram na mesma data por deliberação deste ministerio.

No mez de julho tiveram logar os primeiros exames parciaes, tendo sido inhabilitados dous alumnos pelo regulamento de 1905 e egual numero pelo regulamento de 1898.

Nos segundos exames parciaes realizados em outubro foram inhabilitados quatro alumnos do curso geral e dous do curso especial, os quaes ficaram com os exames finaes dessas materias transferidos para março.

Tendo funccionado esse instituto sem interrupção, foram encerradas as aulas a 30 de novembro findo.

Serviço de saude — A enfermaria continúa a desempenhar-se dos encargos a que se destina, sendo ahi tratados não só os alumnos e praças da escola, mas tambem as praças da 1ª companhia de telegraphia sem fio.

A pharmacia que lhe está annexa presta egualmente relevantes serviços a todo o pessoal civil e militar deste instituto, aos officiaes e operarios da fabrica de cartuchos e ainda aos officiaes residentes nessa localidade.

O gabinete de odontologia, organizado o anno passado, tem tido regular desenvolvimento.

Conselho administrativo — Funccionou com regularidade, estando a escripturação em dia. Do respectivo balancete verifica-se o saldo de 7:541$519, por conta do qual foram mantidos durante o anno a conservação do edificio, o funccionamento das officinas e outros serviços indispensaveis aos trabalhos deste instituto.

Pela verba consignada no orçamento deste ministerio foram attendidas as despezas de expediente e feitas as acquisições de material destinado aos gabinetes e laboratorio.

Escola de Guerra — Na conformidade da autorisação legislativa que manda matricular nesta escola, que deverá funccionar em edificio a juizo do governo, os ex-alumnos do collegio militar que houverem satisfeito as exigencias regulamentares, submetti á vossa consideração o necessario acto determinando o funcionamento deste instituto no edificio da escola de artilharia e engenharia, no Realengo.

No anno proximo findo nesta escola as aulas abriram-se na época regulamentar, existindo matriculados no curso de applicação de infantaria e cavallaria 15 officiaes e 145 praças, ou um total de 160 alumnos, dentre os quaes 46 obtiveram licença para matricular-se nesse curso, com dependencia de materias que ainda lhes faltavam para completar o curso da escola de guerra.

Esse numero elevou-se a 167, por terem effectuado matricula, no decorrer do anno findo, um official e seis praças, dependendo de approvação em diversas materias do curso da escola de guerra.

Sendo relativamente elevado o numero de alumnos sujeitos a exames prévios de materias theoricas e praticas, tornou-se necessario antecipar-se a época para a realização de taes actos em novembro, afim de se poder cumprir a parte do regulamento que determina a conclusão de todos os trabalhos lectivos da escola de applicação até 31 de dezembro.

Além dos alumnos, foram submettidos a esses exames tres praças, ex-alumnos, que se achavam á disposição dessa escola.

Reprovados dous officiaes, 13 alumnos e duas praças, foram os demais approvados.

Tendo sido concedida uma segunda época de exames para os alumnos ou praças reprovados, quer em materia do curso da escola de guerra, quer do da applicação de infantaria e cavallaria, ficaram aguardando a realização desses exames, dous officiaes, 13 alumnos e duas praças, sendo que essas duas praças foram mais tarde mandadas apresentar ao quartel-general da 12ª região de inspecção permanente, porque á sua continuação ali oppunha-se o disposto no art. 60 do respectivo regulamento.

Foram desligados dous alumnos como incursos no art. 69 do actual regulamento.

Enfermaria — Actualmente acha-se muito reduzido o pessoal destinado especialmente a esse serviço.

Por omissão da tabella orçamentaria, não tem sido consignada a verba necessaria para o pagamento dos dous praticos de que cogita o respectivo regulamento.

O movimento de doentes durante o anno de 1910 foi o seguinte:

Existiam	8	
Entraram	96	104
Tiveram alta	87	
Transferidos	14	101
Passaram para 1911		3

Conselho administrativo:

A receita importou em	222:397$296
e a despeza em	191:284$615
havendo um saldo de	31:112$681

Collegio Militar — Dirige este estabelecimento o coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

E' ministrado o ensino de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, com ligeiras alterações introduzidas pelos decretos ns. 6.844, de 6 de fevereiro de 1908 e 7.808, de 6 de janeiro de 1910.

O actual plano de ensino produziu beneficos resultados, attingindo 83 % a porcentagem das approvações.

O governo em mensagem de 9 de novembro solicitou do poder legislativo a extincção da classe dos coadju-

vantes do ensino theorico, de modo a ficar o magisterio desse collegio reduzido a duas classes, com o effectivo de 29 professores e 29 adjuntos.

Foram mantidas durante o anno lectivo com grande proveito para o ensino das linguas vivas, diversas aulas praticas de francez, inglez e allemão, sob a regencia de professores especialistas no ensino pratico dessas disciplinas pelos methodos modernos e racionaes nestes ultimos annos instituidos em todos os paizes civilizados.

Afim de evitar qualquer sobrecarga no horario regulamentar, essas aulas tiveram frequencia facultativa e se realizaram em horas de recreio.

A instrucção pratica foi dada com toda a regularidade e de accôrdo com os programmas em vigor, tendo a administração do estabelecimento, no interesse de obter o maximo aproveitamento para os alumnos, empregado todo o esforço não sómente quanto á instrucção propriamente militar, como no tocante á applicação decorrente do ensino theorico ministrado no curso collegial.

Assim funccionaram cursos praticos especiaes de topographia, desenho, physica e chimica. Ainda com relação á educação physica, tiveram egualmente pleno exito as aulas de gymnastica suéca dirigidas pelo conceituado professor Miguel Hœrhann, com quem a directoria contractou uma serie de aulas, autorizada pelo conselho administrativo.

Existem matriculados 734 alumnos, dos quaes 439 pertencentes á classe dos gratuitos effectivos, 37 á dos extranumerarios, 148 á dos contribuintes e finalmente 110 á dos semi-contribuintes, matriculados estes de accôrdo com o art. 28 do regulamento vigente.

Encerradas as aulas a 30 de novembro, tiveram inicio no dia 2 de dezembro os exames da 1ª época.

Terminaram o curso com approvação final no exame de madureza, de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, 29 alumnos.

O estado sanitario se mantém sempre optimo, não se tendo dado obito algum no estabelecimento; no correr do anno se providenciou para que se effectuasse a revaccinação geral dos alumnos e funccionarios diversos.

Falleceram os professores em disponibilidade dr. João Gotieb Theodoro Uflacker, em 1 de maio do anno findo,

o tenente cirurgião dr. Evaristo Nunes Pires, em 28 de agosto do mesmo anno, o inspector de alumnos Antonio Lucas de Carvalho e o preparador da extincta escola militar do Brazil José Corrêa de Souza Lopes, que se achava servindo addido a este estabelecimento.

A receita do conselho administrativo foi de.... 608:290$652 e a despeza de 589:066$850. Torna-se necessario o augmento do pessoal empregado nos serviços de escripta e inspecção de alumnos, pela insufficiencia do marcado pelo regulamento, afim de evitar-se a admissão de pessoal extranumerario, por conta do cofre do conselho administrativo.

E' de justiça melhorar os vencimentos dos empregados da secretaria do collegio.

As obras, reparos e demais melhoramentos executados com os recursos do cofre e auxilio do pessoal mantido pelo mesmo, foram:

Conclusão do picadeiro, edificação composta de um armazem medindo $30^{m},0 \times 10^{m},0$ fechado por um muro de alvenaria de pedra e tijolo de quatro metros de altura, coberto de telha franceza, assentamento de gradis de ferro dividindo o pateo das cavallariças.

Assentamento de $110^{m},0 \times 1^{m},5$ para esgoto das aguas pluviaes; calçamento de 175^{m2} de alvenaria em diversas dependencias da secção de cavallaria; construcção de um coreto destinado ás retretas da banda de musica; construcção de uma cerca de téla de arame com esteios de ferro, dividindo o terreno do collegio na parte sueste; construcção de uma escada de alvenaria revestida de cimento, communicando a collina com o campo de exercicios; construcção de 232^{m2} de calçamento de ladrilho *trottoir* na parte exterior da entrada do collegio; construcção de quatro salas para aulas com uma área de $154^{m2},5750$.

Reconstrucção de parte de uma das paredes da officina de encadernação.

Substituição de parte do madeiramento e da cobertura do edificio onde se acha o banheiro.

Revestimento de cimento sobre concreto no soalho dos predios de residencia do medico e ajudante do pessoal; pintura externa nos quatro predios destinados á residencia de officiaes da administração; pintura interna e forração a

papel no predio destinado á residencia do ajudante do pessoal; concerto total de dous grandes fogões da cozinha do estabelecimento; abertura e assentamento de um portão de ferro com os respectivos pilares e soleira de cantaria; assentamento de 282^{m2} de ladrilho no porão do palacete.

Nas officinas mantidas por este estabelecimento foram feitos tambem innumeros reparos e obras necessarias ao serviço interno. Foi tambem construido um edificio confortavel e modelar com installações de novos apparelhos sanitarios, obedecendo ás exigencias mais modernas da architectura e hygiene.

Confederação do Tiro Brazileiro — Continúa a funccionar esta instituição em uma das dependencias do quartel-general sob a direcção do dr. Elysio de Araujo.

Existem 137 sociedades confederadas, sendo 18 de 1ª categoria, 34 de 2ª e 85 de 3ª e d'ellas pertencem 2 ao Amazonas, 5 ao Pará, 1 ao Maranhão, 1 ao Piauhy, 7 ao Ceará, 4 ao Rio Grande do Norte, 4 á Parahyba, 18 a Pernambuco, 2 a Alagôas, 2 a Sergipe, 4 á Bahia, 1 ao Espirito Santo, 13 ao Rio de Janeiro, 11 ao Districto Federal, 34 a São Paulo, 4 ao Paraná, 2 a Santa Catharina, 10 ao Rio Grande do Sul e 12 a Minas Geraes.

Parece conveniente seja o governo autorisado a subvencionar as sociedades de 1ª categoria com 3:000$, as de 2ª com 2:000$ e as de 3ª com 1:000$, para construcção de linhas de tiro, uma vez satisfeitas as exigencias regulamentares.

Foram organizados novos typos de alvos circulares concentricos, e de apparelhos para seu rapido funccionamento, completamente abrigado do contacto dos projectis, permittindo mais duração e economia para as sociedades; para o serviço de estatistica, confeccionou a directoria minuciosos mappas que orientam a confederação em tudo que diz respeito á vida das diversas sociedades de tiro.

Solicita o director a distribuição de armamento inutilizado e imprestavel para o tiro com destino a 300 sociedades confederadas, na razão de 120 para as de 1ª categoria, 80 para as de 2ª, 60 para as de 3ª e bem assim duas carabinas Mauser, por alvo, afim de poder ter logar o exercicio de tiro de guerra.

Quanto á munição de guerra e carga reduzida, reclama os favores concedidos pelo decreto n. 2.135, de 4 de novembro de 1909, porisso que, raras foram as sociedades de tiro que os poderam gozar, e para a solução deste e outros problemas lembra a creação de uma intendencia da confederação á cargo de um official do exercito, destinada exclusivamente a supprir as sociedades de tiro, de armamento, munição, fardamento, etc.

Pede o fornecimento gratuito de uniforme completo para os atiradores maiores de 21 e menores de 30 annos que, nos termos da lei do sorteio militar, pertencem á classe de reservistas, allegando serem elles pauperrimos em sua maioria e lembra a confecção do dito fardamento pelo arsenal de guerra, de fazenda kaki, ou de qualquer outra similar, podendo ser fornecido com vantagem aos demais atiradores por preço minimo, mediante indemnização prévia.

Pede a distribuição de instrumental para a banda de cornetas e tambores, de equipamento e ferramenta de sapa pelas sociedades confederadas que os não possuirem e pelas que de futuro forem incorporadas para solução do preparo militar que cada vez mais deve ser disseminado por todos os recantos do Brazil.

Julga inadiavel a nomeação de instructores, no minimo, para 100 sociedades, até que haja pessoal de comprovada competencia, tirado dos reservistas do exercito, para instruirem os futuros atiradores.

Pede promoção, regalias e vantagens para os atiradores que não devem ficar em posição desegual entre as demais corporações congeneres.

Tendo em vista o desenvolvimento da Confederação do Tiro Brazileiro este ministerio opportunamente considerará o assumpto e terá occasião de attender quanto possivel as ponderações do seu director.

Nos concursos de tiro realizados durante o anno a porcentagem foi de 60, 70, 80 e 90 % nas differentes sociedades que os puzeram em pratica.

Diversas sociedades effectuaram *raids* e tomaram parte nas manobras de regiões, realizando outras, por iniciativa propria, combates simulados e procedendo a longas marchas de treinamento.

Em 7 de setembro do anno passado formaram, em parada, nesta capital 4.012 homens e 1.800 em 15 de novembro, data esta em que cerca de 900 formaram em S. Paulo, 700 em Minas, 500 no Rio Grande do Sul, 400 no Paraná, ou cerca de 6.000 atiradores.

Nos dias 8, 9, 10, 11 e 12 ainda de setembro realizou-se o campeonato de tiro brazileiro na linha de tiro de Villa Izabel e para o qual a confederação organizou programmas e instrucções necessarias, sendo, no Club Militar distribuidos 44 premios, dos quaes couberam 9 á sociedade n. 4 de Porto Alegre, 2 a n. 5 do Leme, 5 a n. 7 Federal, 2 a de n. 15 de Nictheroy, 1 a de n. 19 do Paraná, 20 ao exercito, 1 a marinha, 1 a policia do Rio Grande, 1 a policia federal e 2 a guarda nacional.

Bibliotheca do exercito — Fundada em 17 de dezembro de 1881 e situada á rua Marcilio Dias, continúa sob a direcção do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

Funccionа nos dias uteis, das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, e durante o anno findo foi frequentada por 5.952 leitores, que consultaram 6.032 obras, assim discriminadas:

Almanaks		131
Bellas artes		9
Diccionarios e enciclopedicos		377
Engenharia		51
Historia e arte militar		768
Historia e geographia		456
Jornaes, revistas e miscellaneas		1.909
Legislação e administração		307
Linguistica		326
Litteratura		256
Marinha		9
Ordens do dia		348
Philosophia		27
Relatorios		172
Religião		17
Sciencias	juridicas e sociaes	47
	mathematicas	378
	medicas	103
	naturaes	104
	physicas e chimicas	238

sendo em portuguez, 4.752; francez, 1.076; inglez, 56; hespanhol, 110; italiano, 22; allemão, 4; latim, 11 e guarany, 1.

Entraram para a bibliotheca, durante o anno, 432 volumes de diversas obras, por compra, deposito legal e

offerta, sendo a existencia actual de 13.350 volumes, além de grande quantidade de brochuras e folhetos.

Da importancia de 4:970$, consignada em lei para as despezas deste estabelecimento, despendeu-se a de 3:634$650, verificando-se um saldo de 1:335$350.

Confiado ao general de brigada reformado João Claudino de Oliveira Cruz, prosegue o arduo trabalho da organisação do catalogo.

O desenvolvimento que tem tido, de anno para anno, com a acquisição de obras novas, o agrupamento de estantes, proximas uma das outras, e o crescente numero de leitores, exigem maior espaço, para tudo bem accommodar e melhor conservar os livros, muitos dos quaes são verdadeiras preciosidades.

É presentemente insufficiente o pessoal da bibliotheca, cujo numero de funccionarios é o mesmo de sua primitiva installação, o que torna o serviço nella executado, diariamente, superior ás forças desse pessoal, parcamente retribuido, pois, conserva ainda os mesmos vencimentos de sua creação.

GRANDE ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

O estado-maior do exercito, orgão essencial do alto commando, é dirigido pelo general de divisão José Caetano de Faria.

Compõe-se de um gabinete e quatro secções, constituindo a 1ª e 2ª secções o departamento do estado-maior e a 3ª e 4ª o departamento dos serviços auxiliares.

Os trabalhos executados no anno findo revelam acurado estudo e proveitoso conhecimento das materias, destacando-se pela sua importancia os seguintes:

Annaes das guerras do Brazil com os Estados do Prata e Paraguay;

Memoria historica sobre a defesa da cidade e porto do Rio de Janeiro;

Instrucções sobre trabalhos geographicos e cartographicos para uso dos chefes do estado-maior junto ás inspecções permanentes;

Instrucções reguladoras do concurso para os officiaes que vão aperfeiçoar seus conhecimentos na Europa;

Instrucções para os addidos militares;

Effectivo minimo das praças do exercito;

Programma do concurso para a escola de estado-maior;

Pontos para o concurso da referida escola;

Proposta de officiaes para o serviço de cryptographia;

Programmas para as manobras annuaes nas regiões militares;

Instrucções para o serviço de estatistica da viação ferrea do paiz, para o emprego da caderneta «Registro de Ordens» do serviço do estado-maior em operações e para o serviço de cryptographia;

Estudos de cryptographia, de viagem de estado-maior, de estatistica, dos serviços geraes de um exercito em campanha, do material de transporte e dos serviços de retaguarda;

Inicio e projecto de regulamentos para viagens de estado-maior, requisições militares, transporte geral do exercito e trabalhos dos officiaes em geral, comprehendendo exercicios de quadros e outros e bem assim instrucção para organisação dos graphicos de marcha das unidades em operações;

Reunião dos elementos esparsos nas bibliothecas desta Capital para a historia da campanha do Paraguay, segundo a orientação do estado-maior;

Estudo de documentos para a memoria sobre a fundação dos actuaes e passados estabelecimentos militares em nosso paiz.

A repartição está satisfatoriamente provida do material necessario aos trabalhos de cartographia.

Devido á falta de desenhistas, foram de pouco vulto os trabalhos graphicos executados no anno passado.

Realizaram-se dous concursos para o preenchimento dos logares de desenhistas de 1ª e 2ª classes; no primeiro concurso nenhum concorrente se mostrou habilitado e no segundo sómente um foi julgado em condições de ser nomeado desenhista de 2ª classe.

O insuccesso de taes provas é attribuido á insufficiente remuneração estabelecida na lei do orçamento deste ministerio.

Seria conveniente a elevação dos respectivos vencimentos mensaes do desenhista de 1ª classe a 600$ e dos de

2ª a 400$, podendo-se como compensação desse augmento reduzir a dous o numero dos desenhistas de 2ª classe marcado no regulamento.

O serviço de reproducção de cartas acha-se actualmente funccionando por meio de processos photographicos.

No correr do anno foi installado o gabinete photographico que está provido do material mais aperfeiçoado, tendo sido iniciados os trabalhos de cópias e ampliações de cartas.

Os logares de photographo-chefe e ajudante foram preenchidos por concurso realizado no gabinete da carta cadastral do Districto Federal.

Logo que chegue da Europa o material encommendado, começarão os trabalhos de photogravura, em que são peritos o photographo-chefe e seu ajudante, não sendo mais necessario recorrer a repartição á industria particular para a impressão de suas cartas.

É de justiça a elevação dos vencimentos que percebem estes dous serventuarios.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Creado pela lei de reorganização do exercito, foi este departamento installado a 19 de agosto do anno findo, assumindo a sua chefia e a da 1ª secção o coronel da arma de artilharia Julio Fernandes de Almeida, que foi substituido pelo coronel Alfredo de Moraes Rego, por decreto de 22 de fevereiro do corrente anno.

No correr do anno expediu a secção 89 officios, 48 boletins, elaborou 46 informações e deu cumprimento ao estatuido no art. VI e suas alineas do regulamento vigente, em relação a correspondencia, protocollos e boletins.

A 2ª secção registrou 904 patentes e provisões de reforma enviadas pelo Supremo Tribunal Militar e destas expediu 742. Fez a remessa de 258 officios, informou 374 requerimentos versando sobre antiguidade de postos, collocação no almanak militar, promoções, transferencias de arma, contagem de tempo, melhoria de reforma, trancamento de notas, reintegrações de empregos, rectificação de edade, adeantou a escripturação de sargentos amanuenses e organizou os dados necessarios para os trabalhos da commissão de promoções.

A 3ª secção elaborou 16 informações e redigiu 18 officios concernentes ao alistamento e sorteio militar.

Continuam ainda escassos os dados colhidos sobre a applicação da lei de alistamento e sorteio militar, que devem constituir a base para a completa organização do serviço.

A 4ª secção effectuou por meio de folhas e relações o pagamento do pessoal do departamento e procedeu ás concorrencias publicas para a acquisição de artigos de expediente e outros necessarios ás secções e ao supprimento da imprensa militar.

A imprensa executou durante o anno findo os seguintes trabalhos:

7.500 exemplares de ordem do dia do exercito, 146.500 do boletim do exercito, 1.000 conferencias militares e cartilha do cidadão, 500 regulamentos para o serviço de veterinaria, 1.000 para as companhias de aprendizes militares, 1.500 para o serviço de telegraphia da primeira brigada estrategica, 800 do arsenal de guerra desta Capital, 2.000 para o serviço de brigada estrategica, 2.000 para as inspecções permanentes, 2.000 para o commando de brigadas, 300 para a fabrica de polvora sem fumaça, 100 para as escolas de instructores do exercito, 400 registros numericos de alistamento de sorteio militar, 2.000 exemplares da memoria sobre serviço de saude, 500 exemplares do «Disjunctor lubrificador», 3.000 almanaks militares de 1910, 500 instrucções para pilotos de balão, 300 de padioleiros em manobras e em campanha, 800 programmas para as manobras da IX região, 3.000 para as das diversas regiões de inspecção, 200 modelos para a escripturação do departamento da guerra, 1.500 mappas da força da IX região, 100 exemplares de relações dos ministros da guerra, ajudantes-generaes e chefes de estado-maior, 1.500 de districtos policiaes e pretorias, 2.500 de estados, territorios, municipios e regiões militares, 3.000 manuaes de equitação, 1.500 do relatorio do Ministerio da Guerra, 3.000 relatorios da Confederação do Tiro Brazileiro, 5.000 projectos para a organização das unidades do fusil metralhadora *Madsen*, 2.000 exemplares do livro «Influencias vulcanicas no Brazil».

A secção de encadernação trabalhou em serviços proprios relativos a livros, obras e trabalhos decorrentes ao serviço da typographia.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Continúa este departamento a funccionar com regularidade sob a chefia do general de divisão José Christino Pinheiro Bitencourt.

A sua escripturação é feita de accôrdo com os modelos ultimamente adoptados e o seu regimento interno, já approvado, dentro em breve simplificará o processo administrativo do departamento.

O movimento do gabinete, além da publicação de 72 boletins do exercito e 297 boletins do departamento, foi o seguinte:

Documentos recebidos	Avisos	3.283
	Requerimentos	5.319
	Officios	11.086
	Telegrammas	1.893
Documentos expedidos	Officios	815
	Telegrammas	3.335
	Requerimentos	3.461
	Papeis diversos	8.651

I DIVISÃO

Esta divisão tem a seu cargo os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral.

No correr do anno findo foram prestadas 3.445 informações, tendo sido de 3.857 o numero de documentos recebidos.

Apezar de tão avultado numero de questões a estudar, o serviço correu com toda regularidade.

Entre os assumptos tratados destacam-se os relativos aos quadros de fixação dos effectivos maximo e minimo das diversas unidades do exercito activo.

Da fixação dos effectivos de praças das diversas unidades dependem: a fixação do numero de animaes, a proposta da fixação de forças para 1912; a fixação dos contingentes dos reservistas a serem convocados para as manobras annuaes e as providencias que devem ser tomadas para a organização da segunda linha.

Foram nomeados dous inqueritos policiaes, quatro conselhos de investigação e dois de guerra.

Ao Supremo Tribunal Militar foram remettidos 353 processos de conselho de guerra, tendo sido recebidos 294 sentenças e 38 accordãos, que foram reexpedidos.

Foram organizadas as propostas de tabellas orçamentarias, relativas a soldo, gratificações, ajuda de custo e diarias, bem como a de soldo e gratificação das praças effectivas e vencimentos dos reformados.

Com o recebimento de informações já solicitadas, ficará a divisão habilitada para a terminação do registro dos officiaes e praças reformadas, com declaração dos vencimentos que percebem, datas de suas reformas, commissões que exercem e onde residem.

Com bastante regularidade vão sendo lançadas no livro de reformados as apostillas do Supremo Tribunal Militar nas patentes dos officiaes com serviços da guerra do Paraguay para os effeitos das vantagens concedidas pela nova lei de vencimentos militares.

Tem esta divisão ainda a seu cargo a publicação do almanak do ministerio da guerra.

Annexa á divisão, funcciona a auditoria de guerra, que no anno findo teve o seguinte movimento: pareceres 536, justificações para habilitação á percepção do montepio e meio soldo 35, indicações de herdeiros 24, registro de declarações de herdeiros 255, officios expedidos 75, conselhos de guerra 4.

II DIVISÃO

Discriminam-se da seguinte fórma os principaes serviços executados em 1910 nesta divisão, que tem a seu cargo os negocios da arma de infantaria:

Informações diversas 1.162, pareceres 13, proposta de inquerito 1, indicações para classificação de officiaes 241, fés de officio 37, officios expedidos 618, officios, requerimentos e consultas recebidos para informar 1.409.

Apezar do excessivo expediente reunido ao trabalho de informação e pareceres, os respectivos serviços acham-se em dia e a sua escripturação feita com o necessario cuidado nos livros de registro de fés de officio, do effectivo das

unidades da arma, de officiaes por corpos e da carga do material mobilizavel.

III DIVISÃO

Compete a esta divisão o estudo de todas as questões que, privativamente ou não, interessem á arma de cavallaria,

Foi grande o movimento do expediente no correr do anno de 1910, tendo sido expedidos 472 officios e prestadas 467 informações.

Dentre os assumptos estudados, destacam-se pela sua importancia, os seguintes:

Effectivos maximo e minimo das unidades de tropa da arma, de accôrdo com a lei da reorganização do exercito;

Conveniencia de serem armados a clavina os pelotões de estafetas;

Necessidade, nos corpos montados, durante a estação invernosa, de cavallos em argolla em numero correspondente ao effectivo de um esquadrão;

Vantagem da marcação nos cascos dos animaes em argolla, mantendo-se o systema antigo para os que estiverem em invernadas;

Inconvenientes encontrados no actual arreiamento;

Conveniencia do uso do clarim para os toques executados pela banda, empregando-se a corneta em todos os outros casos;

Adopção da corneta-clarim «Guarany», em substituição ao clarim de modelo francez;

Utilidade da cartucheira de lona, complementar das bolsas de arreiamento e destinada a ser conduzida a tiracollo;

Vantagem do baixeiro de sola.

No correr do anno recebeu a divisão 262 fés de officio e passou 18 relativas a officiaes que se reformaram ou falleceram em actividade.

Occupou-se ainda com o penoso trabalho da organização dos assentamentos dos officiaes da arma, e forneceu com a precisa brevidade os elementos necessarios á commissão de promoção e preparo do almanak do ministerio da guerra.

Das unidades da arma estão por organizar o 5º esquadrão de trem e os pelotões de estafetas de ns. 2, 4, 5, 9, 10, 11 e 12.

IV DIVISÃO

Pela sua organização, tem esta divisão a seu cargo os negocios relativos á arma de artilharia e da technica militar.

Possuindo vastissimo programma para a sua execução, o trabalho é executado em quatro secções technicas e um laboratorio physico-chimico.

Entraram na 1ª secção durante o anno 1.048 documentos, que tiveram o conveniente andamento; foram emittidas 508 informações e expedidos 930 officios sobre differentes fins.

Tratou da fixação dos effectivos maximo e minimo das praças e do numero de animaes em argolla nos corpos montados e dos serviços necessarios ao forte de Tabatinga.

Acham-se em dia o serviço de fés de officio, distribuição de officiaes, protocollos e folhas de vencimentos.

Na 2ª secção foi elaborado o projecto de instrucções para os serviços das fortalezas do Imbuhy e Lage.

Dentre os estudos feitos pela 3ª secção, destacam-se os seguintes sobre:

Accidentes occorridos com o armamento Mauser—modelo 1893;

Experiencias realizadas com o apparelho «Silenciador Maxim»;

Alvos electro-automaticos;

Typos de carros-cozinha para campanha;

Granadas incendiarias e espoletas de percussão;

Machina de ensinar a apontar «Apparelho Sub-Target»;

Apparelho de emergencia para entrincheiramento;

Prescripção para o manejo do fogo, montaria e desmontagem de metralhadoras.

Organizou tambem a secção um projecto de instrucçãc para o exame do armamento portatil e respectiva munição a cargo dos corpos de tropa, e para a limpeza e conservação do armamento portatil.

Na 4ª secção foram estudados o projecto de regulamento para a fabrica de polvora do Piquete e a dotação annual para o tiro das diversas unidades, sendo organizadas tabellas para tiro de fuzil, pistolas e revólvers.

Presentemente estão sendo organizadas tabellas de pesos, dimensões, tolerancias e condições technicas para canhão Krupp 7,5 L/28, modelo—1905 tiro rapido, e de montanha do mesmo modelo.

Estão devidamente montados os apparelhos do laboratorio que está apto a fazer qualquer trabalho concernente a polvoras.

Elevou-se a 6.310 volumes a existencia da secção de obras e revistas technicas, que no correr do anno foi frequentada por varios officiaes.

V DIVISÃO

Teem sido feitos regularmente os serviços desta divisão que se compõe de quatro secções, cabendo: á 1ª, os assumptos relativos ao pessoal, material e concentração de todos os serviços affectos á divisão; á 2ª, os trabalhos relativos a fortificações, depositos e fabricas; á 3ª, os concernentes a aquartelamentos, hospitaes e construcções, e á 4ª, os de viação, telegraphia, aerostação, emfim, todos os serviços de communicação.

Estão annexos á 1ª secção, como medida de ordem no serviço, os gabinetes de resistencia de materiaes e de trabalhos graphicos.

O primeiro dos referidos gabinetes ainda não está organizado, e o segundo funccionou regularmente, faltando o material photographico que formará uma secção, tendo sido adquirido o mobiliario necessario para a guarda dos desenhos.

Os trabalhos executados nas diversas regiões de inspecção permanente foram os seguintes:

1ª REGIÃO—Entre as obras executadas no Estado do Amazonas, a principal é a reconstrucção do antigo quartel-general da inspecção, que ficou confortavel e apto para accommodar perfeitamente a repartição a que se destina e á residencia do inspector.

No deposito de artigos bellicos foram effectuadas as seguintes obras: demolição das paredes e construcção de

outras com elevação, retelhamento completo, divisão em grandes salas destinadas ao acondicionamento do material, caiadura e construcção de passeios.

Procedeu-se á organização do orçamento dos serviços mais urgentes de que necessita o edificio do hospital militar.

No quartel do 46º batalhão de caçadores foram feitos alguns serviços e orçadas as obras de que necessita na importancia de 44:296$889.

No predio da rua da Independencia procedeu-se ao retelhamento geral, caiadura e outros concertos, tendo sido despendido o credito de 14:568$480.

No deposito da intendencia realizaram-se obras no valor de 1:345$400.

O forte de Tabatinga, que serve de quartel á 1ª bateria independente, carece de grandes concertos, sendo mandados orçar os de caracter mais urgente. Opportunamente se providenciará para a construcção necessaria nessa localidade de um paiól e de um galpão, sendo cuidada a sua defesa.

2ª REGIÃO — Acha-se concluida a bateria da serra da Escama e depende da concessão de credito a conclusão dos edificios para o quartel-general, quartel de artilharia em Obidos, enfermaria em Belém e quartel do destacamento da bateria acima referida.

3ª REGIÃO — Limitaram-se ao quartel do 48º batalhão de caçadores as obras executadas no Maranhão, para as quaes foi distribuido o credito de 40:000$000.

Funccionando o quartel-general da inspecção em predio particular e attenta á conveniencia do governo possuir um predio proprio para essa repartição, foram organizados orçamentos de adaptação de predios particulares áquelle fim.

No quartel da 1ª companhia de caçadores executaram-se obras na importancia de 10:192$385.

4ª REGIÃO — Trabalhos de pouca importancia foram executados nesta região, limitando-se a pequenos concertos nos edificios do quartel-general e deposito de artigos bellicos.

Para a construcção de uma linha de tiro para a força federal, foi concedido o credito de 6:500$, que não foi uti-

lizado, por ter sido facultada ás praças a utilização da linha da sociedade de tiro da Fortaleza.

5ª REGIÃO — Organizou-se orçamento para a reconstrucção do forte de Cabedello e o credito distribuido no exercicio foi applicado em obras nos quarteis da Soledade e Cinco Portas e deposito de polvora de Imberibeira.

7ª REGIÃO — Para as obras desta região, foi distribuida a verba de 80:000$000.

No edificio do quartel-general proseguiram-se as obras em andamento, ficando promptas as de alvenaria, cobertura e calhas, assentados os marcos para portas, caixilhos e janellas externas, e parte do vigamento para soalhos e forros.

No forte de S. Marcello foram executados trabalhos de segurança da ponte.

Na intendencia, que funcciona em parte do antigo arsenal de guerra, fizeram-se trabalhos de retelhamento, emboço, pintura e caiadura.

O quartel do 6º batalhão de artilharia, installado no forte do Barbalho, precisa de algumas obras de abastecimento d'agua e construcção de baias.

8ª REGIÃO — Foram organizados projectos e orçamentos de adaptação de parte do edificio da Armação para aquartelamento de uma companhia de caçadores e um batalhão, e de um edificio em Ouro Preto para a installação da escola de aprendizes militares.

Foi levantada a planta da fazenda da Piedade, em Campos, ultimamente adquirida para o aquartelamento de um pelotão de estafetas, tendo-se procedido a exame em um terreno offerecido pelo governo do Estado do Rio de Janeiro para o estabelecimento do quartel da 8ª companhia de caçadores.

Está em construcção o quartel para a guarnição da bateria de Imbetiba, devendo, em breve, receber a cobertura.

Proseguiram com regularidade os trabalhos de construcção da bateria da ponta do Leme, em Angra.

As obras orçadas e julgadas necessarias na fabrica de polvora da Estrella importaram em 109:667$975; tendo sido distribuido sómente o credito de 50:000$, foi elle aproveitado na construcção de um pavilhão, uma estufa, duas pontes de cimento armado e reparação em diversas officinas e na linha ferrea.

No forte Batalhão Academico foram executadas obras de abastecimento d'agua.

No forte do Imbuhy foi concertada a ponte de embarque e desembarque.

Na fortaleza de Santa Cruz reconstruiram-se duas casas para officiaes, dentro da verba de 20:000$ concedida para as obras mais urgentes da fortaleza.

9ª REGIÃO — *Arsenal de guerra* — Para continuação das obras foi distribuido o credito de 100:000$, tendo sido applicado o de 67:682$460 na encommenda da estructura metallica da officina de machinas e o restante com o pagamento de varias despezas com as obras em andamento, construcção de um pavilhão de madeira e de uma cocheira, ladrilhamento do piso do pavilhão das latrinas, revestimento de azulejo nas paredes e pintura de peças metallicas em deposito.

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra — Está sendo construido um pavilhão para officina de estojos metallicos, achando-se montado o arcabouço metallico e as paredes fechadas, em parte, com tijollos.

Collegio militar — Foi construido um pavilhão sanitario, existindo orçamento para pintura e ladrilhamento de algumas dependencias e calçamento do passeio externo da rua S. Francisco Xavier.

Repartição do grande estado-maior — Para installação do gabinete photographico foi construido um pavilhão de madeira no pateo do quartel-general composto de tres compartimentos, sendo um a camara escura. Esta installação já está prestando optimos serviços, tanto áquella repartição como á 5ª divisão do departamento que a ella tem recorrido para o preparo de desenhos, entre os quaes alguns destinados á exposição internacional de Turim-Roma.

3º batalhão do 1º regimento de infantaria — Foram executadas obras de retelhamento, pintura, caiadura e outras, elevando-se a despeza a 1:678$000.

Archivo do departamento central — Executaram-se alguns trabalhos de pintura, caiadura e collocação de vidros.

Contabilidade da guerra — Fizeram-se trabalhos de divisão de madeira, envernizamento das escadas, installação de lavatorios, pintura, forração de papel e caiadura.

Quartel-general da 1ª brigada estrategica — Consistiram os trabalhos em pinturas, forração de papel, envernizamento da escada, raspagem de soalho e caiadura.

Deposito do material sanitario — Na dependencia do antigo arsenal de guerra, occupada por este deposito, realizaram-se diversas obras na importancia de 7:057$106.

Residencia do commandante do 1º regimento de infantaria — Realizaram-se diversos trabalhos na importancia de 1:031$720.

Quartel-general do exercito — Neste edificio foram effectuados diversos trabalhos, quasi todos constantes de divisões de madeira e armarios, tendo sido installado o abastecimento d'agua, collocadas duas mesas com pia no compartimento do antigo edificio onde funcciona o gabinete physico-chimico da divisão de artilharia.

Quartel do 2º batalhão de infantaria — Para aquartelamento deste corpo foi adaptada parte do antigo arsenal de guerra, tendo-se despendido o credito de 36:392$916.

Escola de estado-maior na Praia Vermelha — Executaram-se as seguintes obras: revisão do telhado, substituição de calhas e conductores de cobre, substituição de fechos das esquadrias e trabalhos de concreto e cimento em varios pontos.

Quartel-typo de cavallaria — Tiveram o preciso incremento as importantes obras executadas neste quartel na importancia de 174:626$298. No actual exercicio ficará elle em condições de alojar o seu regimento.

Asylo de invalidos da patria — Além da reconstrucção radical do pavilhão destinado a alojamento dos asylados, estão sendo construidos dous pequenos pavilhões para dependencias do estabelecimento.

Quartel no Realengo — As obras executadas neste quartel, destinado ao aquartelamento das companhias de metralhadoras e telegraphia e tambem do esquadrão de trem da 1ª brigada estrategica, importaram em 25:007$394. Na parte deste edificio, onde funcciona a enfermaria da escola de artilharia e engenharia, foram feitos pequenos concertos no valor de 1:000$000.

Curato de Santa Cruz — Foi reconstruida a cobertura do antigo palacio, importando a despeza em 3:200$000.

Villa militar — Proseguiram com toda a regularidade e presteza as obras desta villa, para as quaes foi distribuida a verba de 900:000$000.

Essa verba não permittiu o inicio dos novos quarteis, nem mesmo a conclusão dos começados em 1909, se bem que, especialmente o do 2º regimento de infantaria, se achem em condições de prompta terminação.

Em 31 de janeiro do anno passado a conclusão das obras do quartel do 1º regimento de infantaria estava dependendo de assentamento de gradil no muro do fecho e de um ou outro retoque final.

Executados taes serviços, ficou o quartel em condições de ser occupado, tendo sido em 30 de abril entregue ao commando do 2º regimento.

Continuaram em andamento os trabalhos do quartel do 2º regimento de infantaria, tendo se levantado diversos pavilhões, concluida a armação do galpão de exercicios e erguido o segundo pavimento do pavilhão da administração.

Com excepção de alguns pavilhões de baias e do galpão de lavanderia, todos os demais do quartel do regimento de artilharia estão completamente levantados e com as ferragens da cobertura armadas.

Durante o anno foi iniciada a construcção de 15 casas para officiaes.

Deu-se começo ao projecto do quartel do 1º batalhão de engenharia, sendo iniciados os planos das coberturas metallicas dos pavilhões, excepção feita dos relativos ao pavilhão de administração.

Foram organizados e remettidos para a fabrica os projectos de coberturas metallicas dos pavilhões do quartel do regimento de cavallaria e de 82 casas de residencia de officiaes.

Funccionou regularmente a olaria, tendo produzido 5.858.159 tijollos e 32.147 telhas.

Das casas da fazenda de Sapopemba, em numero de 167, estão occupadas 54 por pessoal do 1º batalhão de engenharia, 14 por pessoal do 2º regimento de infantaria e 5º de artilharia, duas com collegios, uma com o posto telegraphico militar, achando-se 36 interdictas e as demais alugadas.

Fortaleza de Copacabana — Consistiram os trabalhos no preparo dos materiaes para construcção da fortaleza e casas para aquartelamento das praças e moradia dos officiaes, preparo do terreno em diversos pontos para installação das machinas para betonagem, excavações e construcção de varios galpões para installação de machinas e escriptorio.

Fortaleza da Lage — Foram substituidos os elementos da bateria de accumuladores de electricidade e executados concertos no concreto da fortaleza na parte accrescida, importando todos os trabalhos em 9:000$000.

Fortaleza de S. João — Foi construida por completo a superstructura da ponte de desembarque. No correr do anno serão levados a effeito os trabalhos de agua e luz com o credito especialmente concedido pelo Congresso Nacional.

Forte do morro da Viuva — Neste forte foi construido um pequeno quartel para a maruja da fortaleza da Lage.

10ª REGIÃO — Está sendo organizado um projecto para quartel de um batalhão de caçadores no arrabalde de Cambucy, onde já existe um paiol de polvora.

Na fabrica de polvora sem fumaça estão em construcção quatro pequenos paioes para polvoras chimicas.

Devido á deficiencia dos creditos concedidos á commissão de fortificação do porto de Santos, foram suspensos todos os trabalhos em andamento, menos a construcção do forte Duque de Caxias que ficou concluido em outubro de 1910.

11ª REGIÃO — Tiveram regular andamento as obras de defesa dos portos de Paranaguá e Santa Catharina.

Foram recebidos no correr do anno os quarteis para o 5º regimento de infantaria e 2º de cavallaria, tendo a construcção importado, respectivamente, em 104:300$ e 92:000$000.

Mediante concorrencia publica, foram contractados os trabalhos de adaptação do quartel do antigo 13º regimento de cavallaria para aquartelamento do 2º regimento de artilharia.

Para installações de fossas sanitarias no quartel em Ponta Grossa foi organizado o competente projecto, sendo orçada a despeza em 4:664$468.

No quartel da fortaleza de Paranaguá foi projectada a installação de illuminação electrica, recebendo a corrente externa, importando o orçamento em 5:182$000.

12ª REGIÃO — Além do serviço de engenharia junto ao quartel-general da inspecção permanente, existe nesta região uma commissão especial que dirige a construcção dos quarteis novos.

Foram os seguintes os trabalhos executados:

S. Gabriel — Construcção dos depositos de forragens e de vehiculos do 4° esquadrão de trem.

Cruz Alta — Conclusão do quartel provisorio para o 8° regimento de infantaria.

Alegrete — Está em construcção o quartel do 9° regimento de cavallaria.

Bagé — Proseguiram os trabalhos de construcção do quartel do 11° regimento de cavallaria.

Santa Maria — Iniciaram-se as obras do quartel para o 7° regimento de infantaria.

13ª REGIÃO — Discriminam-se da fórma seguinte os trabalhos executados em 1910:

Coimbra — Foram iniciadas as obras de um paiol na fralda do morro e de uma estrada communicando com o fôrte.

As obras da fortaleza proseguiram com certa lentidão, tendo sido realizados trabalhos digno de nota.

Corumbá — No quartel existente, destinado ao 13° regimento de infantaria e que havia sido construido para batalhão, foram effectuadas diversas obras, afim de adaptal-o ao regimento, tendo sido abertas as cavas para o pavilhão do 2° batalhão.

Bella Vista — Tiveram proseguimento as obras do quartel do 3° regimento de cavallaria.

Porto Murtinho — Acha-se concluido o quartel provisorio, faltando sómente o reservatorio d'agua.

Ponta Poran, Nioac e Campo Grande — Estão sendo construidos os quarteis que respectivamente se destinam aos 17° e 15° regimentos de cavallaria e 5° de artilharia.

S. Luiz de Caceres — Acha-se em construcção um quartel permanente.

4ª SECÇÃO — Nesta secção foram tratados assumptos de gabinete, constituindo a maior parte dos trabalhos em verdadeiros estudos de engenharia.

VI DIVISÃO

Com a nova organização e os serviços por ella creados, o nosso serviço sanitario militar desdobrar-se-á cada vez mais nas multiplas exigencias dos exercitos scientificamente preparados para a defesa nacional.

A entrada dos novos medicos e pharmaceuticos para os quadros effectivos do serviço militar de saude permittiu melhor distribuição do pessoal pelos diversos Estados da União, achando-se presentemente o serviço muito mais regularizado, já reforçado com o corpo de dentistas e veterinarios, que completa a organização sanitaria.

Posto em execução o regulamento geral do serviço de saude militar, que brevemente vos será apresentado, poderá começar a funccionar o conselho superior de saude, commissão puramente technica e que em todos os exercitos vela pelo progresso e pela adaptação scientifica ás necessidades militares, de todas as recentes acquisições do esforço profissional.

Outra necessidade inadiavel é a installação da escola de applicação do serviço de saude, já creada por lei, que deverá funccionar no hospital central do exercito.

Pela junta militar de saude foram inspeccionados 461 individuos em 220 sessões e pela junta superior 234 individuos em 44 sessões.

Posto medico — O movimento havido em 1910 foi o seguinte:

Consultas 45, curativos 136, operações de pequena cirurgia 18, soccorros urgentes em estabelecimentos militares, via publica e domicilios 227, baixas ao hospital central do exercito 102.

Discriminam-se da fórma abaixo mencionada os diversos trabalhos effectuados na 3ª secção desta divisão durante o anno findo:

Arrolamentos de roupas e de material sanitario de enfermarias extinctas	6
Balancetes	45
Contas de material sanitario	36
Contractos para tratamento de praças em enfermarias civis	6

Eliminação de carga	29
Installação de enfermarias	8
Mappas cargas de hospitaes e enfermarias	80
Mappas cargas de instrumental cirurgico	33
Pareceres diversos sobre assumptos referentes á hygiene militar	17
Processos de fornecimentos de dietas a hospitaes e enfermarias militares	75
Propostas para acquisição de automoveis-ambulancias, liteiras, padiolas, etc	12
Pedidos de roupas e utensilios	58
Pedidos de material sanitario para hospitaes e enfermarias	98
Pedidos de material sanitario para a polyclinica	30
Pedidos de material para installações de serviços dentarios	12
Pedidos de instrumental para o laboratorio de bacteriologia	2
Pedidos de instrumental para o laboratorio chimico pharmaceutico militar	2
Pedidos de expediente para hospitaes, enfermarias e pharmacias	112
Pedidos de roupa e mais artigos em substituição aos julgados inserviveis	18
Propostas de vendas de predios para enfermarias	2
Requerimentos diversos	34
Termos de abertura e exame de material sanitario e artigos de expediente	70
Termos de consumo	18

Polyclinica militar — Creada por aviso de 7 de outubro de 1909, foi inaugurada em 25 de abril do anno passado, é destinada a proporcionar aos officiaes e praças do exercito, aos empregados civis do ministerio da guerra e ás suas respectivas familias um serviço completo de consultas, curativos, etc., emfim, todos os soccorros medicos nos diversos ramos de especialidades de medicina e de cirurgia.

Funccionando de maio a dezembro do anno proximo findo, a creação desta dependencia do serviço de saude do exercito, é plenamente attestada pelo seguinte movimento de todos os seus serviços: consultas 14.532, receitas 3.288, curativos 15.742, operações 1.120, applicações electricas 262, massagens 404, applicações de apparelhos 13, injecções hypodermicas 572, obturações de dentes 2.025.

Deposito de material sanitario — Foi de grande movimento o trabalho neste deposito no anno findo, porquanto teve elle de mobilizar material para o serviço de paz, manobras e forças desta Capital que tiveram de operar por occasião da sedição de marinheiros e soldados do batalhão naval.

Elevou-se a 675 o numero dos volumes expedidos para os serviços das guarnições dos Estados, Capital Federal, campo de manobras e commissão de limites.

Da verba de 50:000$ destinada aos serviços deste deposito foi despendida a de 49:977$009 com adventicios, expediente e material sanitario, achando-se incluido no mesmo material o instrumental preciso para a fundação dos gabinetes odontologicos nas guarnições.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — Acham-se em dia os serviços deste laboratorio e o seu edificio em bom estado de asseio e conservação.

No correr do anno passado, foram realizados os seguintes melhoramentos: installação de uma caldeira multitubular e motor a vapor, substituição da armação na secção do receituario e da illuminação externa e interna de gaz carbonico pela electrica.

A secção da reserva satisfez durante o anno a 54 pedidos e a de deposito a 840, tendo a carpintaria preparado 1.876 volumes.

O valor dos artigos manipulados na secção da officina importou em 88:890$459.

Os trabalhos effectuados na secção do receituario consistiram em 12.661 receitas, 6.645 pedidos e 209 ambulancias.

A secção de chimica, além de analyses, exames e ensaios diversos, em numero de 531, attendeu a 18 pedidos da secção do deposito, representando 7.457 caixas de ampolas esterilizadas, 54.625 grammas de serum cirurgico em ampolas e oito kilogrammas de reactivos.

Preparou tambem para o Ministerio da Agricultura uma caixa com ampolas e comprimidos.

O movimento da secretaria foi o seguinte: officios 1.065, guias de expedição 972, portarias 697.

Laboratorio militar de bacteriologia e microscopia — Continúa este laboratorio a prestar inestimaveis serviços aos medicos militares e aos medicos civis, sendo o hospital central do exercito quem mais aproveita dos seus serviços.

A feição scientifica imprimida a esse estabelecimento e o corpo clinico do hospital comprehendendo os progressos da clinica moderna, fazem com que se manifeste constantemente o laboratorio na elucidação de diagnosticos.

Foram os seguintes os exames e analyses effectuados em 1910:

1ª SECÇÃO DE MICROSCOPIA CLINICA

Exames procedidos nos escarros

Pesquizas de bacillos de Koch (positivas).....	74
» » » » » (negativas).....	335
Contagem » » » »	1
Verificações em escarros pneumonicos.....	3
Pesquiza de cocco-bacillos da peste (negativa)....	1
Somma.....	414

Exames procedidos nas fézes

Pesquizas de ovulos de ankylostomo (positivas)...	65
» » » » » (negativas)..	49
» » » » oxyurus (positivas).....	2
» » » » anguillulas (positivas)....	5
» » » » ascaris (positivas).....	24
» » » » trichocephalo (positivas)..	37
Pesquiza » » » schistozomum (positiva)..	1
Pesquizas » amobas (positivas).....	3
Exames de tonias.....	3
Pesquizas de bacillos de Koch (negativas).....	2
Exames de pseudo-membranas.....	2
Somma.....	193

Exames procedidos no sangue

Hematimetrias.....	125
Hemochromometrias.....	123
Determinação de curvas bucocytarias.....	126
Reacções de Wassermann.....	12
» » Porges.....	2
Pesquizas de treponema pallidune (negativas)....	6
» » hematozoarios Laverau (positivas)..	10
» » » » (negativas).	147
Somma.....	551

Exames procedidos no pús e outros liquidos pathologicos

Exames cyto-bacteriologicos do pús.....	11
» » » de liquido pleuritico.	3
Pesquizas de gonococcos (positivas).....	9
» » » (negativas).....	12
Pesquiza » bacillos de Koch (negativa).....	1
» » » do mormo (negativa).....	1
Pesquizas » cocco-bacillos da peste.....	3
Somma.....	40

Exames varios (microscopicos)

Exames de leite	18
Exame de esperma	1
» » vomito	1
Prejuizos de bacillos Klebs-Loffler (positivas)	2
» » » » » (negativas)	2
Exame de neoplasma	1
Exames microscopicos de urina	1.093
» de larvas	2
» microscopicos de pellos	2
Pesquiza de bacillos do cholera das gallinhas	1
Pesquizas de acarus scabiei	2
Somma	1.125

2ª SECÇÃO DE CHIMICA CLINICA

Exames chimicos de urina e leite

Analyses urologicas (completas)	1.081
» » (parciaes	46
Exames de leite	12
Diazo-reacção de Ehrlich	2
Somma	1.141

Numero dos exames

Secção de microscopia	2.301
» » chimica	1.141
Total	3.442

3.442 exames por anno, equivalem á média mensal 286,833 ou á média diaria 9,56.

Serviço de veterinaria — A missão franceza de veterinarios, que se acha em exercicio, além dos trabalhos de *malleinação*, procede presentemente a estudos originaes, alguns já impressos, da descoberta da causa da *esponja*, molestia dos equinos, especial em nosso clima.

Hospital central do exercito — Por decreto n. 8.647, de 31 de março ultimo foi approvado o regulamento deste hospital.

O movimento nelle occorrido no anno findo, consta das seguintes estatisticas:

Officios recebidos	1.237
Officios expedidos	4.019
Total	5.256

Neste numero estão comprehendidos os que se relacionam com os serviços medico-legaes, com os de bactereologia, com os de transferencias e com os de fallecimentos.

Intervenção medico-legal, e respectivos autos, em feridos:

Corpos de delictos	180	autos
Exames de sanidade	176	»
Autopsia dos que falleceram pela natureza dos ferimentos	4	»
Autopsia em cadaveres recebidos	16	»
Segundos corpos de delictos por ferimentos excedentes de 30 dias, na fórma do regulamento processual	14	»
Total	390	»

DOENTES DO EXERCITO DURANTE O ANNO DE 1910

Existiam em 1 de janeiro de 1910	222
Entraram durante o anno	6.669
Total	6.891

Sahiram durante o anno

Curados	6.061
Inspeccionados e julgados incapazes	105
Transferidos	257
Mortos	100
Total	6.523
Ficam existindo em 1 de janeiro de 1911	368
	6.891

MOVIMENTO DOS DOENTES DA ARMADA NACIONAL DURANTE O ANNO

Entraram	514
Total geral	7.405

Sahiram:

Curados	160
Transferido para o hospital de S. Sebastião	1
Transferidos para o hospital central da marinha	274
Mortos	4
Total	439
Ficam existindo em tratamento	75
Total	514
Total geral	7.405

MOVIMENTO DA SECÇÃO CIRURGICA

Dilatação de adenites	62
Aberturas de phlegmão	9
» » abcessos diversos	39
» » panaricio	8
Extracção de kystos	9
Operação de hydrocele	12
» » hernias	6
» » phymoses	54
» » hematoma no joelho esquerdo	2
Extirpação de ganglios	9
Applicação de apparelhos diversos para fractura	17
Curetagens	10
Extracção de bala	2
Extirpação de papilomas	2
Retirada de fragmentos de tibia fracturada	1
Extracção de lipoma	1
Suturas	3
Desarticulação de uma phalangeta	1
Extracção de corpos estranhos no pé	2
Laparatomia	1
Amputação do braço	1
Operação de pterigio	1
» » urethrotomia	1
» » asteoma	1
Extirpação de unha	1
» » condilomas	1
Desbridamento de furunculo	1
Resecção de fragmentos osseos	1
Total das intervenções cirurgicas	258

Neste movimento não estão incluidas as pequenas intervenções cirurgicas nas enfermarias e os respectivos curativos.

SERVIÇO DA PHARMACIA DURANTE O ANNO DE 1910

Foram preparadas 59.283 formulas, assim distribuidas :

Janeiro	4.940
Fevereiro	4.720
Março	5.037
Abril	3.748
Maio	4.802
Junho	5.393
Julho	4.759
Agosto	4.274
Setembro	4.645
Outubro	5.427
Novembro	5.506
Dezembro	6.032
Total	59.283

GABINETE DE PHYSIOTHERAPIA

Foram attendidos durante o anno 9.301 doentes, assim distribuidos :

Electricidade estatica	4.652
Alta frequencia	2.271
Massagens	1.179
Correntes continuas	824
Banhos de luz	8
Galvano cauterio	16
Correntes faradicas	6
Radiographia e radioscopia	345
Total	9.301

O movimento de 1910 foi inferior ao de 1909, porque durante os mezes de janeiro a março o serviço esteve paralizado, por se achar em concertos as baterias e varios apparelhos.

Até junho o serviço foi feito com o auxilio de motor a gaz, sendo de então em deante por força electrica fornecida pela Ligth.

GABINETE DE ODONTOLOGIA

Foram attendidos 9.321 clientes, assim especificados :

Janeiro	647
Fevereiro	695
Março	722
Abril	769
Maio	715
Junho	618
Julho	796
Agosto	856
Setembro	903
Outubro	849
Novembro	792
Dezembro	959
Total	9.321

Os respectivos serviços estiveram a cargo de cinco cirurgiões dentistas do respectivo quadro do exercito durante alguns mezes e de tres, por terem sido transferidos dois para o sul.

Os trabalhos são executados das 7 horas da manhã ás 5 da tarde, divididos em tres partes, uma das 7 ás 10, outra das 10 ás 2 e a outra das 2 ás 5 da tarde.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

E' dirigido pelo coronel Lino de Oliveira Ramos.

Funcciona em proprio nacional, situado na praça Marechal Deodoro, em S. Christovão.

O edificio que é vasto, ainda não accommoda todo o material que deve estar em deposito, constituindo stock para as necessidades do exercito.

Além do edificio principal existem outros que servem para o corpo da guarda, sala de embarque, casa do porteiro e quartel da maruja. A ponte de ferro que tem 150 metros, onde é feito todo o serviço maritimo de carga e descarga, embarques e desembarques do pessoal, necessita de uma cobertura, para que possa abrigar o material que ahi permanece aguardando opportunidade para ser embarcado ou recolhido aos depositos.

E' deficiente o numero de embarcações, e essa circumstancia traz o grave inconveniente de paralysar o serviço da expedição de material e outros artigos para as treze regiões militares.

E' de toda a conveniencia para o serviço a acquisição de duas lanchas a vapor e seis catraias de grande tonelagem.

1ª divisão — A entrada, andamento e expedição de papeis pelos protocollos foram feitos com toda a regularidade, tendo sido expedidos 3.356 officios, 12 circulares e 1.786 informações diversas.

2ª divisão — Dos variados serviços desta divisão os que mais se destacam por sua natureza urgente, são os de despachos, encaixotamento e transporte. O serviço de despacho na alfandega melhorou consideravelmente em confronto com o do anno passado, em vista da intervenção pessoal junto ao Ministerio da Fazenda, intervenção essa que amenisou os effeitos da circular n. 10, de 22 de março de 1909, cujo processo era demasiadamente moroso e até prejudicial á economia publica, pelas excessivas despezas não previstas.

O serviço de importação de armamento de artilharia, infantaria e cavallaria, machinas para fabrico de material bellico e de outros artigos ao uso da guerra, foi o maior que se tem feito. Essa divisão despachou 16.414 volumes,

pesando 2.908.691 kilos no valor de 13.110:945$814, procedentes de Hamburgo, Berlim, Havre, Liverpool, Londres, Genova e America do Norte.

Foram remettidos para as treze regiões de inspecção permanente, estabelecimentos militares, sociedades de tiro e collegios equiparados 1.745 volumes diversos, contendo fardamento, equipamento, armamento, arreiamento, munição e outros artigos, cuja especie e quantidade foram escripturadas devidamente.

Das regiões de inspecção permanente recebeu mais a divisão 1.008 volumes, inclusive munição e estojos que, depois de examinados na fórma do regulamento, tiveram destino conveniente.

O serviço de transporte terrestre nem sempre póde ser feito com a desejavel promptidão, por não ter o departamento as respectivas viaturas.

3ª divisão — O serviço de extracção de guias está em dia, havendo sido informados todos os officios e cumpridas as portarias entradas na divisão.

No livro de receita foram lançadas contas diversas, na importancia de 5.809:275$740 relativas a fornecimentos, até 31 de dezembro, a cada um dos corpos e estabelecimentos militares.

Extrahiu a divisão 11 contas de artigos fornecidos a diversos na importancia de 364:376$963 e de que tem de ser indemnizado o ministerio da guerra.

4ª divisão — Foi a seguinte a marcha dos trabalhos affectos a esta divisão:

Para o serviço de tombamento dos proprios nacionaes a cargo deste ministerio estão sendo tomadas providencias para regular e facilitar a acquisição de dados que completem o mesmo serviço.

A divisão registrou as contas que transitaram pelo departamento, em numero de 1.557, na importancia de 5.191:446$623.

5ª divisão — Para dar o necessario desenvolvimento a esta divisão, tem o respectivo chefe, em elaboração, um projecto de regulamento para remonta do exercito, ainda não experimentado regularmente.

REGIÕES MILITARES

I

Amazonas e Territorio do Acre

Nomeado por decreto de 25 de novembro inspector permanente dessa região, assumiu as funcções desse cargo a 20 de janeiro o general de brigada Roberto Trompowsky Leitão de Almeida que foi exonerado por decreto de 26 de abril a seu pedido.

Unidades — A força militar do Amazonas e Territorio do Acre compõe-se de um batalhão de caçadores, um grupo de artilharia de montanha, uma bateria independente, um pelotão de engenharia e uma secção de metralhadoras.

As medidas ultimamente postas em pratica relativamente á falta do pessoal, vão produzindo excellentes resultados, pois á guarnição dessa região estão se recolhendo os officiaes nella classificados e contingentes de praças vão egualmente preenchendo os claros existentes nas unidades.

Ainda não estão organizados o pelotão de engenharia e a companhia de metralhadoras. E' de toda conveniencia a organização destas duas unidades, a primeira das quaes prestaria bons serviços nas obras militares do Estado e a segunda cooperaria efficientemente com o 46° batalhão de caçadores, sempre que a força federal fosse incumbida de restabelecer a ordem publica.

Hospital militar — O predio onde funcciona deve ser completamente demolido, para que se construa novo edificio, de accôrdo com os preceitos de hygiene moderna. E' muito antigo esse edificio que serve de enfermaria desde 1848, tendo passado por innumeros reparos. Entretanto, o hospital presta na região inestimaveis serviços, sendo que, em 1 de janeiro do anno findo, existiam 12 doentes, entraram 1.120, sahiram curados 702, foram transferidos 39 e falleceram 18.

Deposito de artigos bellicos — Era um pardieiro prestes a desabar e que foi completamente reconstruido, executando-se, mediante contracto, as seguintes obras: retelhamento geral, divisão em grandes salas apropriadas ao acondicionamento do material de infantaria e respectiva munição, de artilharia com as suas munições e outros artigos de guerra, caiadura geral, pintura a oleo das portas

e janellas, elevação dos muros, construcção do passeio mə volta do edificio, finalmente, outras obras destinadas a tornar o edificio apropriado á sua missão. As obras orçaram em 25:000$000.

Deposito de polvora—Carece de reconstrucção urgente, de conformidade com a planta adoptada pela divisão de engenharia. Para isso faz-se mistér a concessão do competente credito.

Quarteis — O do 46° batalhão de caçadores, não obstante os defeitos de sua construcção e estar ainda por concluir, é o melhor da região.

Devido a exigencias das directorias de saude publica, militar e civil, contra as suas pessimas condições de hygiene, foi autorizada a execução de alguns melhoramentos mais urgentes.

Uma das dependencias do quartel que é occupada pelo 19° grupo de artilharia, é acanhadissima, faltando-lhe, o espaço para os archivos, deposito de fardamento, equipamento, armamento e munição de artilharia.

Occupa tambem uma dependencia do quartel do 46° o 47° batalhão de caçadores, pertencente á guarnição da 2ª região.

A 1ª bateria de artilharia independente estaciona em Tabatinga, sendo necessaria melhor construcção para o seu alojamento.

Serviço de engenharia — Uma das palpitantes necessidades da região é a constituição do serviço de engenharia, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 15 do regulamento das inspecções permanentes.

Possuindo o ministerio da guerra muitos edificios, não só em Manáos, como nas differentes fronteiras, onde, além do forte de Tabatinga, tem outros para aquartelamento das companhias regionaes e destacamentos, é de toda a vantagem a existencia desse serviço. Entre as obras urgentes que reclamam os edificios pertencentes ao Governo, avulta o serviço de protecção ao torrão de S. Vicente onde está situado o hospital militar, convindo seja este ministerio habilitado com o necessario credito para attender a estas e outras obras urgentes.

II

Pará e Aricary

Por decreto de 26 de abril ultimo foi nomeado o general de brigada Gregorio Thaumaturgo de Azevedo para exercer o cargo de inspector desta região.

Unidades — As que dispõe esta região são compostas do 4º e 5º batalhões de artilharia de posição e 47º batalhão de caçadores, o primeiro com séde na cidade de Obidos e os demais em Belém.

Ainda está por organizar o 2º pelotão de engenharia.

Quartel general — Funcciona em uma casa particular situada na Avenida da Independencia n. 18.

Acha-se em construcção o novo edificio para o quartel-general da inspecção situado na praça Saldanha Marinho, no terreno do antigo quartel do 4º batalhão de artilharia. Este edificio tem 35m,50 de comprimento por 35 de fundo e 14 de altura. A verba concedida no exercicio passado foi de 40:000$ que permittiu elevar as paredes á altura de dous metros, incluindo os serviços de demolição do velho casarão que ahi existia.

A secretaria da inspecção publicou 75 ordens do dia e expediu 1.121 officios, registrando no livro de protocollo 2.448 papeis entrados, inclusive telegrammas officiaes, os quaes tiveram solução.

Serviço de justiça — Funccionou em um conselho de guerra e em um processo de habilitação á percepção de meio soldo e montepio.

Serviço de saude e veterinaria — Apezar da falta de medico para attender aos diversos serviços, foram constituidas as juntas de inspecção de saude, que se reuniram sessenta vezes e inspeccionaram 122 pessoas, entre officiaes, praças e civis.

Alistamento e sorteio militar — Foram registrados 149 reservistas, dos quaes 93 de 1ª categoria e 56 de 2ª. Além destes, tem grande numero de outros que, pertencendo ao 47º batalhão de caçadores, foram excluidos em Manáos.

Serviço de transporte — O de embarque e desembarque, cujo movimento é relativamente grande, é feito por um unico escaler tripolado por pessoal civil contractado. Insufficiente como é, um só escaler para semelhante serviço,

convém dotar a inspecção com uma lancha a isso apropriada.

Destacamentos — Estão distribuidos pelas seguintes localidades: Amapá, Aurá, Macapá e Oyapoc. Convem dotar estes destacamentos com quarteis, embora de construcção ligeira, que satisfaçam melhor as condições de hygiene. Para esse fim, foram confeccionados os respectivos orçamentos.

O 47° batalhão de caçadores está no antigo quartel do 15° batalhão de infantaria, á praça Justo Chermont. Os melhoramentos realizados ultimamente o tornaram em condições de preencher perfeitamente o fim a que se destina.

O 5° batalhão de artilharia está no velho e antigo predio do extincto arsenal de guerra. Apezar dos concertos nelle effectuados, muito deixa a desejar. O 4° batalhão de artilharia desde agosto acha-se installado no seu novo quartel na cidade de Obidos.

O abastecimento d'agua é feito por meio de machinas de elevação, estando o reservatorio, bem como o poço de captação, concluidos.

Celebrou-se contracto com a municipalidade de Obidos. para custear o abastecimento d'agua deste quartel, ficando a seu cargo todo o material e obras accessorias, pelas quaes é ella responsavel e pela sua conservação.

Exercicios — Fizeram-se os da guarnição durante o mez de setembro.

Enfermaria — A de Belém continúa a funccionar em predio alugado. O edificio está em bom estado de conservação e asseio e tem accommodações sufficientes para o fim a que se destina.

O movimento de doentes durante o anno foi o seguinte:

Existiam	14	
Entraram	263	277
Sahiram :		
Por fallecimento	10	
Por incapacidade physica	15	
Curados	214	239
Existem		38

Funcciona nesta enfermaria o gabinete de odontologia installado em 12 de agosto em um compartimento espaçoso, com bastante luz.

Para essa installação a enfermaria despendeu pelo cofre do seu conselho administrativo a importancia de 850$ com a acquisição da cadeira de operações e accessorios.

A pharmacia está installada numa das dependencias da enfermaria.

Aviou durante o anno 222 receitas para o receituario externo, duas ambulancias, além do receituario interno das secções respectivas.

Deposito de polvora do Aurá — O edificio foi edificado em 1791 e reconstruido em 1883, prestando-se perfeitamente para o fim indicado.

Existe um outro predio que serve de residencia do encarregado, e que necessita de urgentes concertos.

Sociedades de tiro — Incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro existem as do Tiro Paraense e do Tiro Brazileiro sob ns. 8 e 14, ambas com linha de tiro e representantes da inspecção. Além destas, existem mais as sociedades de tiro Santareno, Obidense, Alemquer e Tiro Afuá, ainda não incorporadas.

Academias — Collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Recebem instrucção militar a faculdade livre de direito, a escola de pharmacia, gymnasios Paes de Carvalho, Nossa Senhora do Carmo e Progresso Paraense.

Alistamento e sorteio militar — Esta região tem 53 municipios, dos quaes 44 tiveram o alistamento revisto pela junta respectiva, que apurou 13.884 alistados, devendo o dos nove municipios restantes ser, opportunamente, revisto, de accôrdo com o art. 117 do respectivo regulamento.

III

Maranhão e Piauhy

Continúa na direcção desta inspecção o tenente-coronel da arma de infantaria Abilio Augusto de Noronha e Silva.

Unidades — As destas região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Bateria independente*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
S. Luiz	3º	2ª	.....	48º	.....	3ª
Therezina	4º	.....	6º	.....	1ª	

estando por organizar o 3º e 4º pelotões de engenharia e a 3ª secção de metralhadoras.

Quarteis — O da inspecção funcciona em predio situado na avenida Maranhense.

O 48º batalhão continúa aquartelado em proprio nacional situado á praça General Deodoro.

Foi concedido o credito de 40:000$ destinado ás obras do quartel deste batalhão; pelo que, acham-se as mesmas em andamento, sob a direcção de um engenheiro militar.

A 2ª bateria independente acha-se aquartelada em duas dependencias do 48º batalhão de caçadores.

Essas dependencias não têm os compartimentos necessarios que permittam a normalização dos differentes serviços, sendo de toda a conveniencia a adaptação do forte de S. Marcos, para ser nelle aquartelada esta bateria, não só tendo em vista os fins a que se destina e tambem a posição estrategica desse forte, como porque a despeza a fazer-se com os reparos de que carece, não é onerosa aos cofres publicos.

A 1ª companhia de caçadores em Therezina está alojada em um proprio nacional situado á praça de Marte, bem conservado e presentemente em obras.

O 6º pelotão de estafetas e exploradores foi organizado em 19 de julho e mandado alojar em um dos comparti-

mentos do quartel do 48º batalhão de caçadores. A parada desta unidade é em Therezina.

Registro militar — Estão escripturados os reservistas de 1ª e 2ª categorias, comprehendendo as classes de 1874 a 1888.

No Estado do Piauhy o registro militar aguarda os livros pedidos, cuja remessa providenciou-se.

No 48º batalhão de caçadores estão relacionados 56 de 1ª categoria e 49 de 2ª; na 2ª bateria independente 13 de 1ª categoria e na 1ª companhia de caçadores, 118 de 1ª.

Acham-se alistados, além dos acima mencionados, 9.668 de 2ª categoria que não foram sorteados até 31 de dezembro de 1909.

Serviço de transporte — Possue a região uma baleeira e um escaler pequeno, tendo como pessoal um patrão e seis remadores.

Acontece que com esse diminuto numero de embarcações e maruja, não póde o serviço da inspecção ser desempenhado sinão de modo incompleto, attento o seu grande movimento. Sendo o ancoradouro dos vapores muito longe do porto, tornam-se perigosos o embarque e desembarque feitos em escaleres, já pela correnteza das marés, como pela grande distancia que separa aquelle porto do ancoradouro.

Para auxiliar este serviço, vê-se a inspecção obrigada a alugar escaleres particulares, sendo conveniente fazer-se acquisição de uma lancha, que resolverá o assumpto.

Enfermaria militar — A existente na séde da região funcciona em vasto edificio, onde presentemente termina a rua de S. Pantaleão.

Nella está installada a respectiva pharmacia, tendo nas immediações a casa de residencia do pharmaceutico. Em Therezina não existe enfermaria militar, as praças que ali adoecem são tratadas na santa casa de misericordia.

Torna-se necessaria a creação de uma enfermaria na dita cidade.

Instrucção militar — Embora não exista uma linha de tiro apropriada, tem sido convenientemente ministrada ás praças a de tiro reduzido, na linha para este fim construida em sua séde pela sociedade de tiro Maranhense,

graciosamente posta á disposição das praças dessa região.

Em todas as unidades tem sido observado o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, tanto na parte theorica como na pratica.

Collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Em toda a região ha dous estabelecimentos de ensino, o Lyceu Maranhense e o Piauhyense, tendo sido ministrada a respectiva instrucção.

Apezar de ter sido fechado por algum tempo o Lyceu Maranhense, por determinação do governador, e como medida de ordem, cumpre salientar que os alumnos deste estabelecimento tomaram parte em diversos exercicios, formaturas de revistas e paradas realizadas pelas forças que alli estacionam.

Revelaram os mesmos alumnos grande gráo de aproveitamento em exercicios de flexibilidade e esgrima de bayoneta, nos quaes se desenvolveram como se fossem verdadeiros soldados.

Sociedades de tiro — Existem na região duas sociedades incorporadas ns. 47 Tiro Maranhense e 79 Tiro Piauhyense.

Em ambas reina muito enthusiasmo dos seus associados, pelas cousas militares e é de esperar grande desenvolvimento, em vista, não só dos esforços das suas directorias, como da assiduidade com que os seus socios se dedicam aos differentes exercicios regulamentares.

Além das sociedades enumeradas, foram fundadas em 22 de outubro na cidade da Parnahyba a denominada Tiro Parnahybano, e em 20 de novembro, na cidade de Caxias, a denominada Tiro Caxiense.

A considerar-se a comprehensão que vae tendo o o povo desses dois Estados, certamente em breve, nessa região, se poderá contar com mais algumas sociedades de tiro.

Deposito de polvora — Está installado em um predio situado á margem esquerda do igarapé denominado rio das Biccas, comprehendendo um terreno de 50 braças em quadrado, cercado com muralha de pedra e cal.

Um predio que estava a cargo do Ministerio da Fazenda voltou ao serviço deste ministerio em maio, por se

tornar preciso para o recolhimento da polvora e munições existentes na região. Para que se possa adaptar esse predio ao fim que deve ter, torna-se necessaria a dotação orçamentaria de um credito na importancia de 9:122$316.

Serviço de engenharia — Presentemente são executados os concertos do quartel do 48º batalhão de caçadores e cujo orçamento na importancia de 68:262$233 só foi satisfeito em 40:000$, verba votada no corrente exercicio.

O deposito de polvora e o quartel do forte de Santo Antonio da Barra reclamam urgentes reparos orçados, respectivamente, em 9:122$306 e 13:018$888.

As obras que se estão fazendo no quartel da 1ª companhia de caçadores estão em via de conclusão.

IV

Ceará e Rio Grande do Norte

Por decreto de 26 de abril findo, foi nomeado inspector desta região o general de brigada Innocencio Serzedello Correia.

Instrucção e disciplina — Foi bem ministrada e mantida em toda a sua plenitude.

Armamento e equipamento — O armamento existente nas duas companhias isoladas é o regulamentar. O equipamento e correame são do velho typo e serão substituidos.

Voluntarios de dous annos — Durante o anno alistaram-se nesta região 148 individuos, sendo 120 no Rio Grande do Norte e 28 no Ceará.

Tempo de serviço — Completaram nesta região, durante o anno, 20 praças e destas reengajaram-se 8.

Instrucção militar dos estabelecimentos de ensino — Dos estabelecimentos equiparados apenas o Lyceu do Ceará teve instrucção militar.

Linhas e sociedades de tiro — Foram inauguradas tres linhas de tiro pertencentes á sociedade n. 39 e duas construidas pelas sociedades ns. 53 e 73 da Confederação do Tiro Brazileiro.

Manobras—Fizeram-se as da guarnição do Rio Grande do Norte e da do Ceará, tendo-se dado o desenvolvimento compativel com os recursos das pequenas unidades.

Alistamento e sorteio militar— Insignificante foi o alistamento militar durante o anno. Dos 82 municipios do Estado do Ceará enviaram listas 24 e dos 37 do Estado do Rio Grande do Norte fizeram alistamento sómente 11. Entretanto, a todas as juntas foram fornecidos livros e artigos de expediente necessarios.

Muito se tem esforçado as juntas de revisão para o fiel cumprimento da lei na parte que lhes diz respeito.

Registro militar — Durante o anno o do Ceará escripturou 3.096 individuos, sendo 2.891 de primeira linha e 156 de segunda, 28 voluntarios de dous annos com diversos destinos e 21 reservistas de primeira linha. O do Rio Grande do Norte apurou 2.001 individuos, sendo 1.802 de primeira linha e 34 de segunda, 120 voluntarios de dous annos alistados com diversos destinos e 45 reservistas de primeira linha.

Edificios e fortalezas — O grande edificio onde estão installadas a residencia do inspector, o quartel-general, a enfermaria e a 2ª companhia de caçadores, acha-se bem conservado e limpo.

O paiol de polvora da Lagôa Secca e o corpo de guarda annexo precisam de reparos. No paiol acha-se em deposito grande quantidade de polvora de propriedade particular.

Passou por alguns reparos o deposito de polvora.

Existe no terrapleno da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, com frente para o passeio publico, uma casa terrea, bem construida e conservada, que serve de residencia ao commandante da 2ª companhia isolada.

No Rio Grande do Norte possue este ministerio o vasto edificio terreo onde está aquartelada a 3ª companhia isolada e installada a enfermaria.

Serviço de saude — O estado sanitario desta região tem sido lisongeiro e satisfactorio, apezar de grassar alternativamente o impaludismo, devido naturalmente á invasão de doentes procedentes da Amazonia.

A enfermaria militar do Ceará compõe-se de quatro salas, sendo duas para o tratamento de officiaes inferiores

e as demais para o das praças. A pharmacia, que está annexa á enfermaria, acha-se bem montada e bastante provida de medicamentos e utensilios indispensaveis.

A enfermaria do Rio Grande do Norte funcciona em compartimentos da ala esquerda do quartel da 3ª companhia isolada, onde não convém continuar por não se prestar a disposição do predio, destinado para quartel e pela falta de dependencias para diversos misteres inherentes a uma enfermaria.

O movimento nosologico durante o anno foi de 115 doentes.

Dispõe esta enfermaria de uma ambulancia provida do necessario para o serviço de guarnição.

V

Parahyba e Pernambuco

Nomeado por decreto de 25 novembro, assumiu o cargo de inspector a 9 de janeiro, o general de brigada Henrique Augusto Eduardo Martins.

Unidades — Dispõe a região do 49° batalhão de caçadores, da 3ª bateria independente e da 4ª companhia de caçadores, estando por organizar o 6° e 7° pelotões de engenharia e o 10° de estafetas.

Quarteis — No 49° de caçadores foram substituidos por completo os assoalhos dos alojamentos da musica e da reserva da 2ª companhia.

Os quarteis que serviram aos batalhões extinctos 27°, 14° e 34° de infantaria, acham-se em boas condições.

Reconstruiu-se o edificio do quartel-general, fazendo-se pinturas e divisões necessarias, afim de se poder dar melhor collocação ás diversas repartições annexas á inspectoria.

Sociedades de tiro — Existem presentemente 28 sociedades de tiro, sendo 24 no Estado de Pernambuco e quatro no da Parahyba do Norte.

Incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro já estão 19.

São seus instructores aspirantes a official.

Deposito de polvora — O da Imbiribeira, cujo paiol tem um só pavimento com as precisas divisões, é envol-

vido por um muro para-fogo. Nelle foram effectuados diversos reparos, bem como na casa de residencia do encarregado.

Despendeu-se com estas obras a quantia de 991$100.

Linha de tiro — A de Beberibe está situada a dous kilometros approximadamente do povoado do mesmo nome sobre o corrego Morno ou Mamona na estrada de Apipucos. Tem no eixo da linha uma casinha e marcação aos 200, 300, 400 e 500 metros. Provém de uma doação particular e foi melhorada com a construcção de duas pequenas casas, reconstruindo-se uma outra.

Serviço de intendencia — No corpo da guarda construiu-se um compartimento para abrigar o respectivo sargento, executando-se por essa occasião o serviço de limpeza da mesma repartição.

Hospital militar — Substituiu-se o encanamento do gaz da illuminação interna, reconstruiu-se uma face do edificio e retelhou-se parte da coberta sendo esses serviços effectuados por conta da dotação orçamentaria e com os recursos do cofre do mesmo hospital.

4ª companhia de caçadores — Torna-se necessaria a mudança dessa unidade para outro predio que melhor convenha ao alojamento, não só por serem acanhados os commodos existentes, como a sua localização muito contribue para o máo estado de saude das praças.

Enfermaria militar da Parahyba — Funcciona em predio alugado e carece de utensilios necessarios ao desenvolvimento do serviço.

Serviço de embarques e desembarques — Acarreta grandes despezas que ficariam sanadas com a compra de uma lancha regular e um batelão.

VI

Alagôas e Sergipe

Funcciona esta inspecção em edificio alugado, bem situado, offerecendo as condições desejaveis a um quartel-general.

Unidades — As desta região são constituidas pelas 5ª e 6ª companhias de caçadores e o 8º pelotão de engenharia, sendo que a primeira tem o seu quartel no

Estado de Alagôas e a segunda no de Sergipe, estando por organizar-se o 8º pelotão de engenharia.

Quarteis — A 5ª companhia isolada está aquartelada em edificio pertencente a este ministerio, situado á praça Malabar.

O edificio em que outrora funccionou o deposito de artigos bellicos, bem construido, está servindo actualmente de séde da sociedade Alagoana incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, á qual foi cedido por este ministerio. Tem a mesma sociedade feito reparos de que carecia, para sua conservação.

No Estado de Sergipe existem dous predios, um situado á praça Vinte e quatro de Outubro, onde está aquartelada a 6ª companhia isolada, e outro que serviu de deposito de artigos bellicos, situado á rua Bôa Viagem, abriga os animaes, caixões e carroças. Torna-se necessario reparal-o.

Para essas obras fez-se um orçamento na importancia de 1:871$928.

Collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Na séde da inspecção existem o Gymnasio Alagoense e o Lyceu de Artes e Officios, e em Sergipe o Atheneu Sergipano, aos quaes tem sido ministrada, com reaes vantagens, a respectiva instrucção militar.

O collegio Quinze de Março, apezar de não ser obrigado á instrucção militar, por não ser equiparado nem subvencionado pelo Governo, adoptou expontaneamente a instrucção militar, pelo zelo patriotico e boa orientação de seu director.

Sociedades de tiro — Incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, a sociedade de Tiro de Alagôas conta um effectivo de 600 socios, tendo um batalhão de caçadores, banda de musica e corneteiros, tudo com a mesma organização dos congeneres do exercito, e possue companhias organizadas nos municipios de Leopoldina, Muricy, Penedo e Viçosa.

Fundou-se o Tiro Penedense, sob os melhores auspicios.

Na séde social do Tiro Alagoano tem se realizado conferencias sobre assumptos militares; são frequentes e

bem dirigidos os exercicios de evoluções, esgrima, manejo d'arma e combates simulados.

Alistamento e sorteio militar — As respectivas juntas têm funccionado, como é possivel, sendo difficil constituil-as com officiaes da guarda nacional.

Estão funccionando no quartel-general da região e no da 6ª companhia em Sergipe as respectivas juntas de revisão.

Serviço sanitario — As condições sanitarias desta região são bôas. As enfermarias têm, entretanto, recebido muitas praças vindas do extremo norte, atacadas de impaludismo e beri-beri.

Enfermarias militares — A existente na séde da região se acha installada no predio que lhe foi especialmente construido no perimetro da cidade.

O movimento de doentes foi o seguinte:

Entraram		132
Sahiram :		
Curados	126	
Transferidos	3	129
Existem		3

O saldo do conselho administrativo que passou para o corrente anno é de 994$516.

VII

Bahia e Espirito Santo

E' seu inspector o general de brigada José Sotero de Menezes.

Funcciona em edificio alugado, bem situado, sem todavia, offerecer as condições desejaveis e necessarias a um quartel-general.

Sanará semelhante inconveniente a conclusão do edificio para aquelle fim em construcção.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Batalhão*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
S. Salvador.....	9º	6º	11º	50º	.....	5ª
Victoria.....	.....	.....	.....	.....	7ª	

estando por organizar o 9º pelotão de engenharia, o 11º pelotão de estafetas e exploradores e a 5ª secção de metralhadoras.

Quarteis — O 50º batalhão de caçadores continúa a occupar o forte de S. Pedro, antigo quartel do 16º de infantaria, cujo estado de conservação e asseio o colloca em excellentes condições, attentos os constantes melhoramentos feitos. Nelle estão installadas a bibliotheca, sala de armas, sala para exame medico, estufa para desinfecção, fardamento e utensilios e posto de ambulancia.

Feita a construcção de um alpendre contornando os compartimentos do edificio para abrigar o pessoal que transita em dias chuvosos, de nada mais precisa quanto á hygiene e conforto.

O 6º batalhão de artilharia de posição permanece no quartel do antigo forte do Barbalho, situado no centro da cidade, districto de Santo Antonio.

Para melhorar a situação deste quartel, torna-se necessario a construcção de baias e assentamento de uma bomba electrica, deposito e respectivo encanamento para augmentar o serviço de abastecimento de agua, que é muito deficiente.

Para essas obras fez-se um orçamento na importancia de 8:203$354.

A 7ª companhia isolada occupa presentemente, na cidade da Victoria, o edificio da antiga hospedaria de immigrantes situado na ilha da Pedra d'Agua.

Os melhoramentos alli introduzidos, taes como mudança completa do soalho de um dos alojamentos, installação de luz electrica em todos os compartimentos e até na fachada do pavilhão central, foram mandados executar pelo governador do Estado do Espirito Santo.

E' de toda a conveniencia installar-se a respectiva enfermaria.

Deposito de polvora — A reconstrucção do edificio do Matatú torna-se necessaria para melhorar o acondicionamento da polvora existente na inspecção.

E' difficil obter-se, em logar que possa ser frequentado sem sacrificio, uma faixa de terreno apropriado a uma linha de tiro, pelo menos de 300 metros de extensão.

O general inspector tem pessoalmente percorrido os arredores da cidade, não encontrando por emquanto, nada de acceitavel, pelo grande despendio decorrente da acquisição de terreno e das obras de adaptação.

Academias e collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Durante o anno findo foram iniciados os exercicios militares dos alumnos maiores de 16 annos da escola polytechnica, faculdades de medicina e livre de direito e gymnasios da Bahia, Carneiro Ribeiro, S. Salvador e Nossa Senhora da Victoria.

A instrucção foi ministrada no interior dos quarteis do 50º batalhão de caçadores e 6º de artilharia, por falta de logar apropriado nos respectivos estabelecimentos.

Attendendo ao elevado numero de alumnos, foram estabelecidas turmas que faziam exercicio tres vezes por semana.

Aos alumnos que, por sua assiduidade durante o anno, tiveram real aproveitamento, foram entregues, em numero de 100, cadernetas de reservistas, de accôrdo com as disposições vigentes.

Serviço de intendencia — Este serviço funcciona no edificio do antigo arsenal de guerra, ultimamente reconstruido.

Serviço de engenharia — Para continuação do edificio do quartel-general foi concedido no exercicio de 1910 o

credito de 80:000$, que é insufficiente, em vista do orçamento apresentado no valor de 98:332$444.

No forte de S. Marcello foram feitos os trabalhos da ponte, de reparos e segurança e bem assim limpeza e pintura na casa do commandante e ajudante.

No extincto arsenal de guerrra, onde funcciona a intendencia, fez-se o retelhamento completo do corpo principal do edificio, caiadura, pintura externa e interna e reparos em outras dependencias, tudo por conta do credito de 9:748$434.

O antigo deposito de artigos bellicos carece de urgente reconstrucção, attento o seu pessimo estado de conservação.

Serviço de saude e veterinaria — A hygiene nos quarteis e em todas as dependencias do ministerio da guerra tem sido mantida, sendo lisongeiro o estado sanitario.

O hospital militar funcciona em proprio nacional, na freguezia de Brotas.

A pharmacia militar occupa no mesmo edificio boa accommodação e está sempre bem provida de medicamentos, drogas e utensilios necessarios. Os serviços clinicos têm sido feitos com toda a regularidade e, por deliberação deste ministerio, foi installado um gabinete dentario, que tem prestado bons serviços.

Durante o anno teve o seguinte movimento:

Entraram		454
Sahiram:		
Curados	407	
Transferidos	26	
Mortos	6	439
Existem		15

Serviço de transporte — Dispõe a inspecção em sua séde de uma lancha a vapor e de um pequeno bote para o serviço de embarque e desembarque de officiaes, praças e material.

VIII

Rio de Janeiro e Minas Geraes

Nomeado inspector desta região por decreto de 25 de novembro, assumiu o exercicio do respectivo cargo em 3 de janeiro o general de brigada Pedro Paulo da Fonseca Galvão.

Quartel-general — Acha-se installado em proprio do ministerio da guerra, dispondo de amplas dependencias, onde estão dispostos os seus diversos serviços de estado maior, assistencia e ajudancia, serviço de saude, de revisão e sorteio e registro militar.

Fortalezas e fortes — *Sauta Cruz* — Continúa esta fortaleza subordinada ao commando e fiscalização do 1° batalhão de artilharia de posição, que a guarnece.

É presidio dos militares excluidos, sentenciados e para sentenciar. Felizmente está muito reduzido o numero de sentenciados, que actualmente cumprem sentença.

Seria de toda a conveniencia que, de uma vez, cessasse a pratica de serem os sentenciados para ahi remettidos, por tornar-se altamente prejudicial aos elevados interesses da instrucção e preparo do soldado.

Antigamente a nação dispunha do presidio da ilha de Fernando de Noronha e para lá mandavam-se os excluidos militares, onde o governo aproveitava os seus serviços. Hoje, porém, não dispondo deste recurso, é de toda vantagem a remoção dos sentenciados para a casa de correcção, que dispõe de officinas de trabalho, onde serão seus serviços aproveitados com real vantagem

A fortaleza é illuminada á luz electrica e dispõe de telegraphos, telephone, signaes de bandeira e de um projector electrico.

O serviço de telephone, feito por velhos apparelhos, não satisfaz, convindo ser restabelecido de modo a ficar ligado ao quartel-general da região, aos fortes do Pico, Marechal Floriano e á Capital Federal.

O abastecimento d'agua é feito por meio de barcaças que só podem fazer descarga para os reservatorios do interior quando o mar está calmo. Torna-se necessaria uma canalização perfeita que deverá partir de Nictheroy para o supprimento d'agua a essa fortaleza.

Imbuhy — O pessoal do forte compõe-se da guarnição dada pela 4ª bateria do 1° batalhão de artilharia de posição, maruja e pessoal de machinas.

É de urgente necessidade a construcção de um quartel para a guarnição, com arrecadação, rancho, cozinha e mais commodos necessarios a esse fim.

A casa que serve de alojamento á maruja precisa tambem de concertos.

Forte Batalhão Academico — A guarnição deste forte é dada pelo 1º batalhão de artilharia de posição. Necessita da construcção de galpões.

Bateria Marechal Hermes — Em Macahé — Foi inaugurada no dia 15 de abril do anno passado. E presentemente guarnecida pela 8ª companhia de caçadores.

Está em construcção na encosta norte do morro deste forte um quartel, constando de um só corpo com cinco metros de pé direito, occupando uma área entre eixos de 513 metros por 84. Sendo construido sobre terreno de encosta, foram feitos a terraplenagem necessaria e um muro de pedra de 0,m70 por 2,m25, que serve de alicerce á parede principal do edificio.

As paredes externas têm os embasamentos assentados sobre rochas.

Com estas obras já se tem despendido cerca de 30:000$ e é de inteira necessidade levar-se a termo final a sua conclusão.

Quarteis — O do 1º batalhão de artilharia de posição está aquartelado na fortaleza de Santa Cruz, que é por elle guarnecida.

O do 51º batalhão de caçadores em logar elevado, ventilado e salubre na fralda do morro da Forca, em S. João d'El-Rey.

Dispõe o corpo de utensilio e mobiliario indispensaveis. É illuminado á luz electrica e passou o quartel por uma limpeza geral, sendo executados alguns concertos de que carecia. A escola regimental funccionou com a possivel regularidade.

Torna-se necessario ser a enfermaria do batalhão installada em alguma casa particular, por ser prejudicial a promiscuidade de praças promptas com as doentes.

A 8ª companhia de caçadores está alojada em predio particular.

Se bem que não satisfaçam as condições de um bom quartel, as suas dependencias são bastante espaçosas e os alojamentos acham-se bem dispostos.

Dispõe o ministerio da guerra de um terreno cedido pelo Estado do Rio de Janeiro para construção de um quartel destinado a essa companhia.

A 9ª companhia de caçadores está aquartelada na cidade de Bello Horizonte em predio particular e sem accommodações e conforto ás exigencias do serviço e disciplina.

O 7º pelotão de estafetas e exploradores está aquartelado na fazenda da Piedade, em Campos, que dista cerca de nove kilometros da cidade.

Está aquartelada em casas da Fazenda Nacional e as suas dependencias acham-se installadas em compartimentos que satisfazem todas as condições.

O 8º pelotão de estafetas e exploradores estaciona em Bello Horizonte e está alojado em uma dependencia da 9ª companhia de caçadores.

Serviço de saude e veterinaria — A junta medica reuniu-se 70 vezes, inspeccionando nove officiaes, 80 civis julgados promptos para o serviço do exercito, e 79 praças de pret.

Alistamento e sorteio militar — Dos 49 municipios de que se compõe o Estado do Rio de Janeiro, apenas reuniram-se as juntas de 18.

Da apuração feita, verifica-se que nos 18 municipios foram alistados 773 cidadãos, sendo: pertencentes á classe de 1888, 542 alistados; ás classes anteriores a 1888, 143; excluidos dous individuos, e por não terem attingido á edade legal 86, nascidos em 1889.

Instituto de ensino superior e collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Dos 28 estabelecimentos de instrucção superior e secundaria existentes na região, têm instructores os seguintes:

Em Minas Geraes — Escola de minas de Ouro Preto, gymnasios, Diocesano de Uberaba, de Diamantina, de Caxambú, de Leopoldina, Mineiro, de Pouso Alegre, de Ouro Fino, de S. Francisco de Assis, de Itajubá, O' Grambery e no Estado do Rio de Janeiro — Collegios, Abilio, Salesiano Santa Rosa, Anchieta, S. Vicente de Paulo e Luso Brazileiro e gymnasio de humanidades de Campos.

IX

Capital Federal

E' presentemente seu inspector o general de divisão Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, nomeado por decreto de 25 de novembro, em substituição ao general de divisão José Caetano de Faria.

As forças da inspecção eram constituidas da 1ª brigada estrategica, do 52º batalhão de caçadores, do 2º batalhão de artilharia, 20º grupo de artilharia e do 1º regimento de cavallaria.

A 30 de dezembro, em cumprimento ao disposto no decreto de 28 do mesmo mez e anno, foi creada e incorporada a brigada mixta provisoria, constituida dos 52º, 53º, 55º e 56º batalhões de caçadores, 20º grupo de artilharia e 1º regimento de cavallaria.

Cavalhada — Necessitam os corpos de artilharia e cavallaria de completa substituição da cavalhada. Entre os animaes existentes, alguns estão imprestaveis, velhos e cançados. Os corpos de infantaria se resentem do mesmo mal, que se aggravará, quando lhes forem fornecidas as viaturas que devem constituir o seu trem de serviço e de combate.

Armamento, munição, material de campanha, fardamento e utensilios — Depois dos concertos realizados, estão os corpos desta inspecção providos de armamento, desde ha muito tempo em grande uso. A munição distribuida aos corpos tem sido sufficiente para as necessidades, e a sua qualidade tem melhorado sensivelmente, diminuindo o numero de fendas durante o tiro.

O novo equipamento de mochila continúa a manifestar a sua excellencia relativamente aos typos anteriormente adoptados, se bem que o tempo e a intensidade de serviço ainda não tenham dito a ultima palavra quanto á sua resistencia e real preferencia.

Torna-se necessario organizar o plano de ferramenta de sapa e material de acampamento, apparelhos, utensilios e viaturas que compõem o trem para as armas de artilharia e cavallaria.

O fardamento distribuido é em geral de bôa apparencia, excepção feita do de panno *kaki* que, por sua mé

qualidade e aspecto, tem provocado continuas reclamações dos corpos.

Providencias nesse sentido estão sendo tomadas.

Hygiene — O serviço de desinfecção e outros cuidados prophylaticos vão diminuindo os casos de molestias infecciosas, sendo de lamentar que essa diminuição não se faça sensivel no contingente de tuberculosos que a guarnição fornece em cada anno. E' de esperar que taes condições melhorem de todo, feita a installação dos corpos nos seus novos quarteis da villa militar, onde, de certo, o ar livre, os exercicios e outros factores de sanificação, transformarão as condições de saude da tropa.

Arreiamento — O typo ultimamente adoptado apresenta inconvenientes pela má confecção interior e peso demasiado do serigote, ulcerando o animal, e outros defeitos apontados pelo inspector da região precisam ser removidos, escolhendo-se um typo de arreiamento que tanto convenha ao cavalleiro como especialmente ao cavallo.

Para esse fim foi nomeada uma commissão, cujo parecer resolverá sobre o assumpto.

Escolas regimentaes — Funccionaram em condições lisongeiras, apezar dos serviços extraordinarios. Dentro em breve estará este importante ramo de serviço interno regularizado, concorrendo para a elevação do nivel moral e profissional do soldado.

Fortaleza — A fortaleza de S. João, guarnecida pelo 2° batalhão de artilharia, necessita de substituição urgente e total dos encanamentos de agua que, além de ser insufficiente, é aquecida nos canos a descoberto.

E' de grande vantagem dotar-se a fortaleza com installação electrica, força para accionar bombas e outros apparelhos indispensaveis ao serviço da fortaleza.

Para taes serviços está sendo realizada a necessaria concorrencia.

Instrucção militar nos estabelecimentos de ensino — As instrucções para a execução do regulamento de 8 de maio de 1908, relativas aos institutos de ensino onde é obrigatoria a instrucção militar, continuam a ser executadas, cumprindo essa inspecção a parte que lhe diz respeito, quanto á nomeação de instructores, como ás providencias tomadas sobre os supprimentos de armamento, além de outras me-

didas tendentes a assegurar a esta util instituição melhor funccionamento.

Serviços de inspecção — Os serviços de estado-maior, engenharia, artilharia e material bellico, saude e veterinaria, justiça militar, ordenança e administração, foram executados com a regularidade precisa.

Todos estes serviços dependem de uma regulamentação, de modo a ficarem as funcções claramente definidas e bem estabelecidos os limites da actividade de cada departamento.

O serviço de administração ainda se regula pelas instrucções de 1907 promulgadas para o serviço dos extinctos districtos, e o inspector da região julga-o confuso e ainda longe de assegurar o melhor e mais rapido abastecimento dos corpos da região.

X

S. Paulo e Goyaz

E' seu inspector o general de brigada Alberto Ferreira de Abreu.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Batalhão*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Lorena	12º	.....	.....	53º		
S. Paulo	.....	.....	9º	.....	10ª	
Santos	.....	7º				
Goyaz	.....	.....	.....	.....	11ª	8ª

estando por organizar o 7º batalhão de artilharia, o 12º pelotão de engenharia e o de estafetas e exploradores e a secção de metralhadoras.

Quarteis — Funcciona o quartel-general no predio n. 62 á rua Aurora. Pelo acanhado de suas dimensões, não comporta as repartições que lhe são subordinadas.

O 53° batalhão de caçadores está aquartelado em Lorena, em proprio nacional para isso construido, e dispõe de accommodações para suas dependencias.

A 10ª companhia de caçadores está installada no bairro de Sant'Anna e a 11ª no Estado de Goyaz, precisando os respectivos quarteis de reformas.

Destacamentos — Com o pessoal do 53° de caçadores mantém a inspecção os destacamentos da fabrica de polvora sem fumaça, Itapura e Ipanema.

Enfermarias — O tratamento das praças da 10ª companhia de caçadores é feito em uma pequena enfermaria a seu cargo e installada no andar inferior do predio em que aquartela a companhia, só comportando 10 leitos. Em outro compartimento está installada a respectiva pharmacia.

A enfermaria de Lorena, estabelecida no proprio quartel do 53° batalhão de caçadores, é asseiada e bastante arejada, tem luz sufficiente, boa illuminação electrica, sendo o facultativo de opinião que ella offerecia melhores condições hygienicas se estivesse completamente isolada do quartel.

O tratamento das praças da 11ª companhia de caçadores, no Estado de Goyaz, é feito no hospital de S. Pedro de Alcantara, á razão de 3$500 diarios, o que constitue onus superior aos vencimentos das mesmas.

Serviço de saude e veterinaria — Durante o periodo de 4 de janeiro a 31 de dezembro, a junta medica realizou 79 sessões, inspeccionando officiaes, aspirantes a official, inferiores e praças, empregados de repartições federaes e voluntarios para o exercito, julgando 37 incapazes para o serviço, 74 promptos e 41 precisando de licença para tratamento de saude.

Sociedades de tiro — Estão incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro onze sociedades de tiro, além de outras que estão patrioticamente se preparando para o mesmo fim.

Nomenclatura do fuzil regulamentar, gymnastica de flexionamento, marchas, evoluções e manobras de infan-

tarem pratica do tiro, serviço de saude, toques de corneta e de tambor são assumptos estudados praticamente no seio de todas ellas, e, do aproveitamento obtido, têm dado exhuberantes provas em varios exercicios publicos.

Linhas de tiro — Pertencem ás sociedades confederadas as existentes nessa região, fazendo, continuamente, exercicios os seus associados.

Alistamento e sorteio militar — De 187 juntas de alistamento militar que tem este Estado, correspondentes a outros tantos municipios, até a presente data só 63 fizeram alistamento, cuja somma attingiu a 3.696 alistados.

XI

Paraná e Santa Catharina

Installada a 18 de março de 1909, é seu inspector actualmente e general de divisão Marciano Augusto Botelho Magalhães.

Organização de unidades — Foram: a 2ª companhia de metralhadoras, o 10º batalhão do 4º regimento de infantaria e o 5º regimento.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

2ª brigada	4º regimento de infantaria 5º regimento de infantaria 6º regimento de infantaria 2ª companhia de metralhadoras 2º esquadrão de trem 2º regimento de artilharia 14º regimento de cavallaria
Tropa independente . .	54º batalhão de caçadores 55º batalhão de caçadores 57º batalhão de caçadores 15º pelotão de engenharia 12ª companhia isolada 2º regimento de cavallaria 4ª bateria independente 8º batalhão de artilharia

Estando por organizar a 5ª e 6ª baterias independentes, o 2º batalhão de engenharia, o 14º pelotão de engenharia, o 16º pelotão de engenharia e o 2º pelotão de estafetas.

Quarteis — Com excepção do esquadrão de trem, que transferiu sua parada para o quartel do antigo 13º regimento de cavallaria, sito á praça Senador Taunay e do 2º regimento de artilharia montada, todas as unidades com parada em Curityba estão alojadas em predios de propriedade particular.

Tornou-se necessaria a mudança do 2º esquadrão de trem para o edificio em que está alojado conjunctamente com o 2º regimento de cavallaria, motivada pela necessidade de ser concertado o predio em que se achava o 14º regimento da mesma arma.

O quartel do 2º regimento está passando por grandes transformações, afim de ser adaptado a um regimento de artilharia e uma bateria de obuzeiros.

O edificio do extincto 13º de cavallaria foi construido em 1886 e estava orçado em 220:000$000. As obras que se estão operando nesse quartel consistem nas seguintes construcções:

a) de um pavilhão para o parque de artilharia;

b) de um edificio destinado ao rancho;

c) de um alojamento, reserva e arrecadação da 2ª bateria de obuzeiros;

d) de um pavilhão para banheiros.

As obras estão muito adeantadas e os alojamentos do pavimento terreo já estão concluidos e occupados provisoriamente pelo 2º regimento de cavallaria e 2º esquadrão de trem.

Para a conclusão dos trabalhos iniciados torna-se necessario o credito de 9:496$. Concluidas taes obras, fica essa guarnição possuindo um quartel proprio para um regimento de artilharia de nove baterias de obuzeiros, offerecendo-lhe todo o conforto, bem necessario nesta cidade, cujas forças, provindas quasi todas do norte da Republica, precisam de agasalho compativel com a baixa temperatura dessa região.

O 2º regimento de cavallaria, que ainda está alojado no quartel da praça Senador Taunay, tem seu ponto de

parada em Guarapuava, onde foi construido um predio de madeira, em terreno cedido gratuitamente pela municipalidade dessa localidade.

O quartel destinado a este regimento já está prompto, é composto de oito pavilhões, sendo um na frente, quatro lateraes e tres na face posterior que fecham a area rectangular e mede 170 metros de frente por 18 de fundos.

Dispõe de 15 baias duplas, medindo 27 metros de comprimento por 9 de largura.

A mudança do regimento para o quartel depende de verba para as despezas de transporte.

A 2ª companhia isolada, que tem parada na colonia militar á foz do Iguassú, ainda está em uma casa de madeira.

Iniciou-se a construcção de um predio a servir de quartel a essa unidade, em terreno bem situado e secco.

Sendo insufficiente a verba de 18:000$, concedida para a referida construcção, é necessaria a distribuição de uma verba supplementar, afim de ser ella ultimada.

Para a edificação de um quartel proprio á força estacionada em Paranaguá, a prefeitura doou a este ministerio um terreno urbano medindo 70 metros por 40 em situação que mais attende ás exigencias do serviço, por ser mais proximo á alfandega e ao porto de embarque, pontos nos quaes presta serviços a referida força.

Torna-se necessaria a construcção de um predio que tenha amplas accommodações para o destacamento, e forças em transito na mesma cidade.

O 54º batalhão de caçadores e o 8º batalhão de artilharia, com parada em Florianopolis, estão alojados em vasto predio, situado á praça General Ozorio, antigo campo do Manejo.

Esse predio, que foi construido em 1789 por ordem do brigadeiro Manoel de Soares Coimbra, precisa de reparos na parte occupada pelo 8º batalhão.

Enfermaria militar e hospital— A chefia do serviço de saude e veterinaria, o hospital militar e a pharmacia existentes na séde da inspecção estão installados em cinco predios, de propriedade particular, sitos á praça da Republica, não se prestando ao fim a que se destinam.

E' de toda a conveniencia a construcção de um hospital, pois que é sobremodo oneroso aos cofres nacionaes o largo dispendio que se faz, em pagamento de alugueis dos predios ora occupados.

Desde 1907 possue este ministerio um terreno de 20.596^{m2},25 de area, situado no quadro urbano da cidade em magnifica posição topographica que muito bem se presta para receber o edificio projectado e cujas obras foram orçadas em 239:184$939.

O vasto e bem situado predio do morro da Boa Vista é occupado pela enfermaria e pharmacia de Florianopolis, carecendo de algumas obras.

Deposito de polvora e munições — E' um edificio construido em 1873, no bairro da Agua Verde, na séde da região, não se prestando ao fim a que é destinado, por estar situado no perimetro urbano da cidade e ser humido; finalmente, pela sua construcção, não se lhe póde rigorosamente applicar o disposto nas instrucções mandadas observar por aviso de 15 de julho de 1884.

Sociedades de tiro — As sociedades de tiro da região, que estão incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, são as seguintes: Tiro Rio Branco, Pontagrossense, de Santa Catharina, de Morretes e de Paranaguá.

Merece especial destaque o Tiro Rio Branco, com séde em Curityba. Foi fundado em junho de 1909, tendo 721 socios.

Em 14 de julho de 1910 tornou-se effectiva a organização provisoria do batalhão de atiradores dessa sociedade. E' semelhante á dos batalhões de caçadores do exercito, conta 14 officiaes e 337 atiradores e possue bandas de musica e de corneteiros.

O batalhão tomou parte na grande parada que se realizou na Capital Federal, em 7 de setembro, destacando-se pela precisão dos seus movimentos, garbo militar e disciplina de que deu provas.

Collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Na região existem o gymnasio Paranaense e o Catharinense, este funccionando em Florianopolis e aquelle em Curityba.

Durante o anno findo foi ministrada aos respectivos alumnos a instrucção militar, de accôrdo com o regulamento em vigor.

Serviço de saude e veterinaria—O movimento no hospital foi o seguinte:

Existiam	45	
Entraram	1.413	
		1.458
Sahiram:		
Curados	1.371	
Excluidos	37	
Mortos	18	
		1.426
		32

Alistamento e sorteio militar—Dos 45 municipios de que se compõe o Paraná houve recenseamento em 36, cujo resultado foi o seguinte:

Obrigados ao serviço activo de paz e guerra	3.729
Isentos do serviço activo em tempo de paz	2
Excluidos do alistamento	116
	3.847

Em Santa Catharina foram alistados em nove municipios 1.839 individuos.

Serviço de ordenanças—Por estar a cargo deste serviço o archivo da inspecção e toda a correspondencia do gabinete, torna-se necessario augmentar o quadro de amanuenses, afim de ser designado um inferior encarregado do archivo e por elle directamente responsavel.

Linhas de tiro—A linha de tiro do Ahu, pertencente a este ministerio, merece estudos especiaes quanto ás suas condições de segurança.

Experiencias de tracção—Realizou-se na região uma serie de experiencias comparativas entre o systema regulamentar para a artilharia montada e o de invenção do major Raphael Clemente Telles Pires, denominado «Tracção directa», cujos caracteristicos são os seguintes:

a) os tirantes transmittem os esforços directamente do animal á viatura.

Nas experiencias havidas ficou demonstrado que o systema de tracção directa offerece sobre o regulamentar as urgentes vantagens:

a) economia e facilidade de substituição dos animaes que pode ser operada, em marcha e a galope;

b) facil manejo;

c) o facto de serem todos os animaes montados, pois que assim cada conductor guiará apenas um;

d) não apresentar nas descidas o grave inconveniente da retranca;

e) não haver distincção entre parelhas, tronco e guia;

f) não exigir ensino especial para o animal;

g) possibilidade de empregar-se, em determinadas circumstancias, um numero qualquer de animaes;

h) não necessitar de escola especial de conductores;

i) simplicidade e elegancia.

Parece que o systema de tracção directa merece cuidados especiaes no proposito de dotar-se á artilharia de um systema de tracção cujas peças simples e leves não offereçam o grande inconveniente das constituintes do regulamentar que são complicadas, numerosas e pesadas.

As peças do arreiamento regulamentar não podem ser convenientemente adaptadas aos nossos animaes de tracção, por serem estes de pequeno porte e aquellas confeccionadas para animaes corpulentos e de grande estatura.

Em marchas de poucos kilometros, em estradas boas, os animaes ficam com o dorso ferido e incapazes de prestar serviços por muitos dias, devido á curvatura do sellote do systema regulamentar.

XII

Rio Grande do Sul

Exerce interinamente o cargo de inspector desta região o general de brigada Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Foram organizados nesta região o 4º batalhão de engenharia, a 3ª companhia de metralhadoras e o 3º pelotão de estafetas, faltando organizar os parques das duas brigadas estrategicas, a bateria de obuzeiros, a companhia de metralhadoras e o pelotão de estafetas e exploradores, da 4ª e o 16º grupo de artilharia a cavallo e o 16º e 17º pelotões de engenharia.

Alistamento e sorteio militar — Foram alistados 4.586 reservistas de 2ª categoria e 52 de 3ª que, sommados

[illegible] 59.200, já registrados no anno passado, elevam-se [illegible] 928.

Sociedades de tiro — Foram incorporadas durante o anno as de ns. 25, em Santo Angelo; 84, em S. Luiz Gonzaga; 87, em S. João de Montenegro, e 103, em Cruz Alta.

Existem actualmente dez sociedades em todo o Estado com o effectivo de cerca de 3.000 socios.

No campeonato realizado na Capital Federal, no dia 7 de setembro, a sociedade n. 4, com séde em Porto Alegre, conquistou doze dos 25 grandes premios, a saber: dous em primeiro logar, dous em segundo, quatro em terceiro, tres em quarto e um em quinto.

Houve nesta sociedade uma frequencia de 4.071 atiradores, que fizeram 63.240 disparos, obtendo 39.933 impactos e uma porcentagem geral de 63,117.

Manobras de guarnição — Não obstante o reduzido effectivo de alguns corpos e da dispersão de outros no fronteira, foram feitos alguns exercicios, isoladamente e em conjuncto, desenvolvendo-se varios themas.

Expediente — O movimento durante o anno foi o seguinte:

Expediram-se 2.553 officios, 1.404 telegrammas, 1.361 portarias para passagens, 296 boletins de ordens e 838 declarações sobre vencimentos.

Nos corpos foram iniciados os livros-modelos de escripturação mandados adoptar em 12 de agosto. A falta de inferiores habilitados neste serviço traz grande inconveniente á boa marcha do mesmo.

Pombaes militares — Dos tres pombaes de que dispunha a região, existe sómente o de Porto Alegre. O de Bagé foi extincto e os pombos, em numero de 75, foram incorporados áquelle. O de Porto Alegre tem um effectivo de 240 treinados, 70 em treinamento e 50 filhotes.

O respectivo director insiste na substituição da actual tabella de forragem por uma mais economica, porém, sufficiente, e que é a seguinte:

Para pombos adultos:

Milho quebrado	25	grammas
Ervilha nacional	15	»
Trigo em grão	10	»
Painço	5	»

Na época da procreação addicciona-se:

Cevada	5	grammas
Linhaça	5	»
Mostarda	5	»

Com esta tabella ficará cada pombo com a ração maxima de 65 grammas de forragem diaria, quantidade mais que sufficiente para uma alimentação conveniente e farta.

Fizeram-se alguns treinamentos que deram bons resultados.

Academias e collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Dos estabelecimentos de ensino da região, onze estão providos de instructores que ministraram a um total de 730 alumnos a respectiva instrucção militar.

O numero de alumnos instruidos e a discriminação do ensino perfeito constam do seguinte mappa:

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	*Numero de instruidos maiores de 16 annos*	*Exercicios de evoluções*	*Exercicios de tiro de carga reduzida*	*Exercicios de tiro de carluchos de guerra*	*Instrucção de nomenclatura*	*Esgrima de bayoneta*
Gymnasio Santa Maria (Santa Maria)	74	17	4	22	9	10
Gymnasio Nossa Senhora Auxiliadora (Bagé)	33	52	14	18	16	15
Gymnasio Nossa Senhora da Conceição (S. Leopoldo)	68	34	12	25		
Gymnasio Espirito Santo (Jaguarão)	....	20	6	32	7	
Gymnasio Pelotense (Pelotas)	49	19	....	....	4	9
Gymnasio Gonzaga (Pelotas)	38					
Gymnasio Lemos Junior (Rio Grande)	27					
Gymnasio Julio de Castilhos (Porto Alegre)	89					
Gymnasio Anchieta (Porto Alegre)	68					
Instituto de Engenharia (Porto Alegre)	84					
Faculdade de Medicina e Pharmacia (Porto Alegre)	200					
TOTAL	730	142	36	97	36	34

Serviço de administração — Os corpos foram pagos de vencimentos e suppridos de todas as peças de fardamento.

Houve na região diversas concorrencias para acquisição de artigos e foram celebrados quatro contractos para fornecimento de materia prima, confecção de fardamento, insignias, calçados, couros e outros artigos, tendo sido insufficientes os creditos concedidos para attender as respectivas despezas.

O chefe dessa repartição, em vista do grande accumulo de serviço, solicita a nomeação de um ajudante e mais um auxiliar.

Parada dos destacamentos — Estão distribuidos pelas seguintes localidades: barra do Garupá, Picada da Ferragem, Picada da Barra do Caty, Passo do Potreiro, Passo do Ricardinho, S. Marcos, S. Matheus, Sarandy, Palermo, Urubú, Mercês, Mestrina, Garruchas, Fachina, S. Lucas, Serrito, Barra do Piratiny, S. Izidro, Santa Maria, Barra do Icuhy, S. Xavier, Ilha Grande, Passo do Ramos, Passo do Leão, Pay-Passo, Passo da Cruz, Saycan e Alto Uruguay.

Foram executados os seguintes trabalhos:

Serviço de engenharia — Porto Alegre — No hospital dessa localidade foi substituida a illuminação a gaz acetyleno pela electrica, cuja installação foi executada em todas as dependencias do hospital, quer internas quer externas. Com esse serviço foi despendida a importancia de 2:077$400.

Armazens do quartel do 56º de caçadores — No pateo inferior foi construido um galpão para servir de deposito do material de artilharia; foi projectada a construcção de dous armazens em fórma de chalets sustentados por páus a pique. Torna-se necessaria a construcção de armazens para depositos de material.

Rio Grande — Nessa guarnição foi installada a illuminação electrica no quartel occupado pelo 7º batalhão de artilharia e no edificio onde funcciona a enfermaria militar.

S. Gabriel — O commando da 4ª brigada estrategica solicitou a execução de uma planta dos terrenos contiguos ao quartel occupado pelo 4º regimento de artilharia, afim de poderem ser convenientemente utilizados.

O 4º regimento de artilharia montada necessita de concertos em um galpão, dependencia do mesmo regimento, para guardar parte do material de artilharia. Estes concertos foram orçados em 1:134$000.

S. Borja — A municipalidade desta cidade no plano de arruamento que pretende executar nas adjacencias do quartel da referida cidade, invade terrenos pertencentes áquelle proprio nacional, propondo ceder aos lados do terreno da União outros de sua propriedade, de modo a ficar o delineamento da rua projectada de accôrdo com o plano assentado.

Foram dadas instrucções necessarias, afim de se resolver sobre o assumpto.

Credito — O concedido a esta região para concertos de quarteis e estabelecimentos militares foi, no exercicio transacto, de 30:875$000.

Durante o anno foram illuminados a gaz carbonico os seguintes proprios nacionaes a cargo do ministerio da guerra:

Em Porto Alegre, a escola de guerra, arsenal de guerra e o quartel do 56º batalhão de caçadores; na cidade do Rio Grande, o quartel do 9º batalhão de artilharia e a enfermaria militar.

Foi exercida a fiscalização do gaz consumido pelos estabelecimentos alludidos, sendo observadas as instrucções de 30 de outubro de 1884.

Importou a despeza annual com o serviço de illuminação a gaz em 19:694$504.

Serviço de saude e veterinaria — As molestias predominantes foram as venereas, syphiliticas, varicella, sarampo com caracter epidemico e grippe que, com a tuberculose, fizeram mais obitos.

Reclama o chefe de serviço de saude e veterinaria a nomeação de maior numero de medicos e pharmaceuticos para bem cuidar das necessidades desse importante ramo de serviço militar a seu cargo, assim como solicita a execução de diversas obras na maior parte das enfermarias existentes na região. Torna-se para isso necessaria a concessão de verbas orçamentarias áquelle fim destinadas.

Serviço de justiça — Foram encaminhados no correr do anno seis processos de conselho de guerra, 23 justificações de meio soldo e montepio e oito requerimentos de certidão.

XIII

Matto Grosso

Acha-se na direcção desta inspecção e simultaneamente no commando da 5ª brigada estrategica o coronel Onofre Moreira de Magalhães.

Organização de unidades — Acham-se organizadas as seguintes: O 3º batalhão de artilharia de posição, desde 15 de março com seis baterias, sendo duas guarnecendo a forte de Coimbra e uma em Porto Murtinho. As tres restantes estão alojadas no respectivo quartel em Corumbá.

O 5º regimento de artilharia montada, organizado em 12 de maio com dois grupos, tem um delles destacado na villa de Campo Grande, séde da 5ª brigada estrategica, auxiliando a construcção dos quarteis para as forças constituidas da brigada.

O outro grupo aquartela na villa de Aquidauana, em predio alugado por 250$ mensaes.

O 3º regimento de cavallaria, com quatro esquadrões, teve organização a 8 de março. O seu quartel é em Bella Vista.

O 17º regimento de cavallaria, com dous esquadrões, foi organizado e tem sua parada em Ponta Porã. Para essa villa são difficilimas as communicações, de modo que as remessas de numerario e material são demoradas. E' urgente promover a construcção do reduzido trecho que levará o telegrapho áquella localidade.

O 13º regimento de infantaria, com dous batalhões, aquartelado em edificio novo recentemente construido, foi organizado a 2 de abril, com o pessoal do extincto 21º de infantaria.

E' este o regimento que está em melhores condições, não só quanto a aquartelamento, como ao seu pessoal effectivo, sendo que as funcções que lhe são attinentes têm o mais lisongeiro e regular desempenho.

O 38° batalhão de infantaria, que faz parte do 13° regimento, foi mandado estacionar em S. Luiz, apezar de sua estadia alli não corresponder ás necessidades do serviço.

O 14° regimento de infantaria com dous batalhões, organizado a 25 de maio, com pessoal do extincto 19° batalhão, tem parada effectiva na séde da 5ª brigada. Está alojado em casa alugada onde faltam as mais rudimentares condições de alojamento para o seu pessoal, não só no tocante á hygiene como ás accommodações.

O 15° regimento, com dous batalhões, organizado em 14 de julho, tem sua parada em Nioac, onde está em construcção adiantada o respectivo quartel.

A 13ª companhia de caçadores foi organizada em 2 de abril e está em Cuyabá.

O 5° batalhão de engenharia, aquartelado em S. Luiz de Caceres, está á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Devido ao reduzido effectivo de officiaes nessa região, deixaram de ter organização a 5ª companhia de metralhadoras, o 5° esquadrão de trem, o 5° pelotão de estafetas e exploradores e a 5ª bateria de obuzeiros.

Alistamento e sorteio militar — Pelas juntas dos diversos municipios foram alistados 1.874 cidadãos e nos corpos 155. Nenhum voluntario de manobras pretendeu alistar-se. Não existe na região sociedade de tiro.

Collegios equiparados ao gymnasio Pedro II — Sete alumnos de dous collegios existentes na região concluiram o respectivo curso e satisfizeram as exigencias do art. 177 do regulamento para o alistamento e sorteio militar. Seus nomes foram inscriptos no registro militar, tendo-lhes sido entregues as respectivas cadernetas de reservista.

Serviço de saude e veterinaria — A junta medica reuniu-se em sessão 96 vezes e inspeccionou 73 officiaes, 129 praças, 71 ex-praças, 31 civis e um empregado federal.

O hospital militar de Corumbá funcciona no edificio em que serviu anteriormente de quartel ao extincto 2° batalhão de artilharia de posição. Foram feitos certos reparos para melhorar as suas condições hygienicas e adaptal-o ao fim a que é destinado, taes como ladrilhamento dos corredores, enfermarias, cozinha e almoxarifado, collocação de latrinas e o competente esgoto para o

rio, melhoramentos esses effectuados em parte com as economias do conselho administrativo e por conta da verba destinada ás obras militares da inspecção.

O movimento geral dos doentes durante o anno foi o seguinte:

Existiam	24	
Entraram	720	820
Sahiram:		
Curados	726	
Transferidos	15	
Fallecidos	36	777
Existem		43

O hospital-barraca armado do lado direito do hospital, só tem servido para deposito do material recolhido das extinctas enfermarias de S. Luiz de Caceres e Cuyabá, em consequencia de ser excessivamente quente e de de deixar penetrar agua durante a chuva. Tenciona o director deste estabelecimento, depois de remediar esses inconvenientes, tranformal-o em isolamento de tuberculosos.

A pharmacia occupa duas grandes salas do hospital, está bem montada e provida de medicamentos, utensilios, appositos e peças de curativo. Aviou durante o anno 1.514 receitas com 3.751 formulas.

O hospital precisa urgentemente das seguintes reformas: conclusão da ala sul do edificio para serem installadas uma enfermaria com capacidade para 24 leitos, uma sala para hydro-electrotherapia, uma para inspecções e sala para curativos e um arsenal cirurgico completo. Tornam-se necessarios outros melhoramentos, como sejam: collocação de azulejos nas paredes da cozinha, substituição das vidraças por venezianas, um deposito para agua com canalização para varias dependencias e substituição da luz actual pela electrica.

E' deficiente o numero de medicos para attender as diversas unidades.

Serviço de engenharia — A maior preoccupação deste serviço foi a construcção dos quarteis provisorios e permanentes da região até 19 de julho, data em que estas construcções passaram para a commissão especial de obras militares.

Serviço de transporte — Para este serviço dispõe á inspecção das seguintes embarcações: Vapor *Matto-Grosso,* lancha *Floriano Peixoto,* chatas *Coimbra* e *Primeiro de Março,* duas chalanas *Vinte e Quatro de Maio* e *Sete de Setembro* e o cahique *Quinze de Novembro.*

A verba de 4:000$ destinada a combustivel e lubrificantes e accessorios foi insufficiente para attender á despeza.

A lancha *Floriano Peixoto* foi posta á disposição da commissão especial de engenharia e bem assim a chata de ferro *Coimbra* e cahique *Quinze de Novembro.*

A chalana *Vinte e Quatro de Maio* pertencente ao vapor *Matto-Grosso* e bem assim o alludido cahique servem para o serviço de embarque e desembarque do material e praças.

Remonta — Foi augmentado o numero de cavallos em argolla para o quartel-general da inspecção e regimentos de infantaria e artilharia, continuando a ser o mesmo numero de muares para cada unidade.

Forragem e ferragem — Recebeu-se da alfandega a quantia de 12:740$601, importancia da forragem e ferragem para os animaes em argolla, relativa aos mezes de janeiro a junho, aquella quantia addicionada ao saldo de 1909 que é de 3:725$996 importa em 16:466$597, e despendeu-se a de 16:463$920 com a compra de diversos generos para o o sustento dos cavallos e muares e reparos das baias e concertos de carroças e arreios, havendo um saldo de 29$667.

As despezas feitas por conta dos saldos dos corpos extinctos, os quaes foram recolhidos ao cofre da administração, constituem o saldo que passou para o anno de 1910.

Despendeu-se com a restituição de vencimentos recolhidos aos cofres dos corpos extinctos e pertencentes a praças absolvidas em conselhos a que respondiam a quantia de 130$698, havendo um saldo de 664$776. Os saldos das enfermarias e do hospital militar importaram em 4:245$214, e as despezas com obras e reparos feitos no mesmo hospital elevaram-se a 3:692$320, existindo um saldo de 552$894, que passa para 1911.

O resumo dos saldos importa, pois, em 1:220$247, quantia esta a cargo da intendencia da região.

Proprios nacionaes — Durante o anno foram recebidos e archivados nesta inspecção os seguintes titulos passados pela intendencia de Corumbá: do terreno em que se acha o hospital militar, medindo 140 metros no alinhamento da rua Candido Mariano, 98m,80 no da rua Occidental e 135 metros no da rua de Lamare, limitados ao poente por uma trincheira de pedra alli existente desde a guerra do Paraguay; do terreno onde se acha edificada uma dependencia do 3º batalhão de artilharia de posição, medindo 44 metros no alinhamento da rua Sete de Setembro.

Foi recebido e archivado um traslado de escriptura de cessão gratuita pela empreza Matte Larangeira, de Larangeira Mendes & C. ao governo da União, de um lote de terras com uma área de 10.000 metros quadrados sito em Porto Murtinho.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Situado na ilha do Bom Jesus, continúa a ser dirigido pelo coronel honorario e capitão reformado Alfredo Vicente Martins.

O seu estado effectivo em 31 de dezembro de 1908 era de 14 officiaes da administração, 139 officiaes asylados e 607 praças do exercito, 1 official e 41 praças da armada, asylados, e 85 praças das companhias de reformados do exercito incorporadas ao mesmo asylo.

Foram incluidos durante o anno findo 1 official da administração, 35 officiaes e 157 praças do exercito e 25 da armada.

Foram excluidos no mesmo periodo, por fallecimento e outros motivos, 1 official da administração, 12 officiaes e 79 praças da armada.

Existem presentemente 14 officiaes da administração, 162 officiaes e 685 praças do exercito, 1 official e 45 praças da armada.

A reconstrucção, concertos e pinturas dos quatro grandes edificios do estabelecimento e das muralhas que guarnecem as ladeiras é de urgente necessidade e bem assim a construcção de um pequeno edificio para o corpo da guarda.

A illuminação do estabelecimento, que é feita a gaz acetyleno, tem funccionado regularmente.

Foi supprida esta ilha de agua em quantidade sufficiente.

Grande parte do antigo encanamento de chumbo que conduz a agua aos edificios precisa ser substituida por encanamento de ferro, por não supportar aquelle, já estragado pela acção do tempo, á pressão da agua, produzindo constantes rupturas, cujos reparos pesam sobre as economias do cofre do conselho administrativo.

A 9 de novembro foi inaugurada na ilha uma escola mixta municipal installada provisoriamente na ala direita do edificio onde funcciona a administração.

Convém reconstruir-se o edificio incendiado a 24 de janeiro de 1904, para nelle ser installada definitivamente a mesma escola.

Estão matriculados 100 alumnos, sendo do sexo masculino 43 e do feminino 57, com a frequencia diaria de 60 alumnos, na média.

COLONIA MILITAR

Alto Uruguay — Existem matriculadas 196 colonos. No correr do anno foram incluidos 26 e excluidos 6. A sua população eleva-se a 1.022 almas. A escola mixta funccionou com 46 alumnos, tendo o maior aproveitamento.

A disciplina foi mantida em toda sua plenitude.

Durante o anno deram-se sete fallecimentos, sendo quatro adultos e tres crianças.

A producção foi a seguinte:

Agricola — 1.020 alqueires de amendoim, 2.675 arrobas, 898 alqueires de feijão, 79.000 laranjas, 49.495 mãos de milho.

Industrial — 6.055 medidas de aguardente, 763 arrobas de carne secca e 755 de carne de porco, 310 alqueires de farinha de milho, 104 arrobas de graxa, 100 arrobas de fumo, 689.400 rapaduras, 102 arrobas de sabão 1.087 litros de vinho de laranja.

Pastoril — 253 cavallos, 8 muares, 508 suinos, 48 caprinos e 211 vaccas.

A colonia importou muitos generos de consumo, exportando apenas aguardente e rapaduras.

A importação attingiu á somma de 81:435$980 e a exportação á de 19:600$000.

No correr do anno foram realizados os seguintes serviços:

a) caiadura da parte interna do quartel do contingente;

b) construcção de uma escada no dito quartel;

c) roçada e derrubada de capões de matto alto;

d) fabrico de 32.950 tijolos e 8.200 telhas;

e) construcção de um galpão destinado ao deposito dos vehiculos de que dispõe a colonia com uma dependencia para guardar o arreiamento.

Carece de serios reparos a picada geral, principal via de communicação da colonia, convindo mesmo transformal-a em estrada carroçavel. Foram construidos nesta dois pontilhões de madeira de lei nos arroios Faruman e Esperança, com um desenvolvimento de sete metros de extensão.

Está concluido o marco mandado construir para determinação geographica da colonia.

O estado sanitario foi bom durante o anno, não tendo apparecido nenhuma enfermidade de caracter epidemico.

Existem na colonia 17 predios, sendo seis de alvenaria e os restantes de madeira, alguns em máo estado.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

A coudelaria de Saycan e o rincão de S. Gabriel, dependencia daquella, acham-se divididos em tres zonas:

a) Zootechnica ou criação de cavallos para remonta;

b) Agricola—destinada ao forrageamento dos reproductores e aos animaes dos corpos da região;

c) invernagem de gado, fonte principal das suas rendas em especie e dos recursos para sua fundação, custeio e successivo desenvolvimento.

De invernagem—A do rincão de S. Gabriel e a de Saycan abrangem um área total de 391.512.260 metros quadrados subdivididos em 26 lotes de areas diversas cercadas com arame a expensas dos proprios invernadores e povoadas com 26.963 cabeças.

Produziu a renda de 63:017$197, sendo 14:125$ do rincão de S. Gabriel.

Essa renda decrescerá de anno a anno com a diminuição de sua área em favor da zootechnica.

A zona agricola data da administração do actual director e tem tomado maior desenvolvimento, fornecendo forragem aos corpos da região.

Na zona zootechnica existem 9.279 animaes cavallares, sem incluir 8 muares e 30 cavallos fornecidos á commissão constructora de quarteis no Estado do Rio Grande do Sul, e bem assim a producção do anno que ainda não está apurada.

O frio e a secca mataram nesse estabelecimento os seguintes animaes: 1 garanhão, meio sangue inglez e 3 creoulos, 6 cavallos mansos, 1 redomão, 20 poldros, 261 eguas, 213 potrancas, 247 potrilhos e 2 bois mansos.

A receita importou em 148:468$047, dos quaes 66:660$222 em especie.

Deduzidas as despezas e sommando o saldo do anno anterior, fica existindo em cofre a quantia de 128:450$455.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Continúa no exercicio de chefe da commissão da carta geral da Republica o tenente-coronel Felisberto Piá de Andrade.

Tem elle proseguido na execução da ordem que recebera para levantar expeditamente uma carta do Rio Grande do Sul, combinando o methodo astronomico de determinações de posições geographicas com levantamentos chorographicos.

Uma nova ordem recommendara que os serviços deveriam começar pela faixa adjacente ás fronteiras argentina e oriental, e limitado no interior do Estado por uma linha desde Nonohay até a lagôa dos Patos.

Já anteriormente tinham sido mandados emprehender os trabalhos de levantamento necessarios á completa descripção da zona da fronteira do Rio Grande do Sul, sem prejuizo das operações geodesicas, e attendendo-se ainda á conveniencia de ser tal operação acompanhada de um serviço de estatistica.

O chefe da commissão organizou as turmas que pôde, com o pessoal de que dispunha, dando-lhes ordens com clareza e precisão e munindo-as do material necessario.

Uma turma, a segunda, foi encarregada de ultimar a medição da cadeia meridiana de 10°, unindo o grande trecho já medido ao norte da lagoa Mirim, com o que teve inicio na base do sul.

A sexta turma deveria iniciar seus trabalhos em Santo Angelo, procurando a estrada que, dispontando os affluentes do Uruguay, vae ter á colonia do Alto-Uruguay, passando por Palmeira e Campo Novo; essa turma não pôde alcançar Palmeira, conseguindo fazer levantamentos de estradas e cursos de rios na extensão de 250 kilometros, empregando o tacheometro.

A' quarta turma coube o levantamento do trecho limitado pelos rios Ijuhy, Ibicuhy, Uruguay e estrada interior; essa turma fez quasi todo levantamento do municipio de Itaquy e recolheu-se a S. Borja.

A' terceira turma coube o trecho limitado pela fronteira argentina, desde a fóz do Ibicuhy á do Quarahy e fronteira uruguaya até á coxilha do Haedo, rios Ibicuhy e Santa Maria. Esta turma levantou estradas, arroios e ligações na extensão de 485 kilometros.

A' setima turma coube o levantamento de toda a região a léste do rio Santa Maria entre a fronteira uruguaya e a linha que vem de Cacequy por S. Gabriel e Lavras e o curso do Camaquan; esta turma percorreu todas as estradas e caminhos que se desenvolvem na região, organizando uma planta que abrange 110 kilometros. Apresentou dados estatisticos sobre os municipios de Bagé e D. Pedrito.

A commissão, além do trabalho especial já referido, continuou o seu proprio.

A turma de topographia, dividida em quatro subturmas, proseguiu nos trabalhos anteriores, encarregando-se cada uma de uma meia-minuta.

Terminou-se a construcção do observatorio da commissão, tendo sido o instrumental augmentado de duas pendulas média e sideral, e de uma mesa de longitudes, creação da commissão.

Foram determinadas as coordenadas geographicas do observatorio, dando para o pilar da sala de oéste:

Latitude.....	30° — 02' — 14^{m},855	0,074
Longitude....	32 — 11,45,90	0,024

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — Continúa este estabelecimento sob a direcção do general de brigada Pedro Ivo da Silva Henriques.

Durante o anno findo foram executados pelas suas officinas trabalhos na importancia de 2.882:745$007, á qual addicionando-se a de 27:573$989, importancia de obras executadas por operarios do mesmo arsenal em diversos proprios nacionaes a cargo deste ministerio e a de 619:488$634, importancia de obras principiadas e não concluidas, a receita total eleva-se a 3.529:807$630.

As verbas que se seguem constituiram a despeza na importancia de 3.378:889$351, assim especificadas: folhas de mestrança, 114:533$760; férias de operarios, 657:091$233; de alfaiates, 388:565$041; das costureiras, 305:467$790; materia prima recebida do departamento da administração pela officina de alfaiates, 1.673:728$805; recebida directamente para diversas obras, 210:938$068, e importancia de materia prima já existente, 78:544$654.

Deduzindo-se a quantia de 259:636$963 da materia prima existente nas officinas em 31 de dezembro, verifica-se o saldo de 410:555$242, ficando a despeza reduzida a 3.119:252$388.

O arsenal funcciona presentemente sob o regimen administrativo e fabril do novo regulamento approvado por decreto de 7 de abril de 1910.

Embora o novo regulamento viesse dar melhor organização e dispositivos mais convenientes aos varios serviços de modo a tornar mais desembaraçada a sua administração e mais perfeita e rendosa a sua producção industrial, todavia ainda não está elle em plena execução, por falta de material, pessoal operario e accommodações necessarias.

O seu director pondera sobre a necessidade que tem o governo em dar maior desenvolvimento a este estabelecimento e como exemplo aponta nações fortemente industriaes como a França, a Allemanha e os Estados Unidos da America que conservam seus tradicionaes estabelecimentos fabris militares, modernizando-os sempre, mais por consideração de ordem politica e social; e, principalmente, para preparação technica mais de seu pessoal,

apezar de se supprirem de armamentos, munições e material de guerra na industria particular nacional.

Outras que não têm industria particular com sufficiente desenvolvimento para o fornecimento de taes artigos, por previdente segurança, tratam de montar arsenaes e fabricas para producção industrial de tudo que precisam para os seus serviços e usos militares.

Fundada nessas razões, reclama a directoria desse arsenal a montagem de officinas, onde com perfeição e presteza se possa construir o material de guerra e seus accessorios.

Presentemente o arsenal atravessa uma verdadeira crise de ordem technica-industrial e administrativa. Faltam-lhe os recursos de acção fabril, quer em material, quer em pessoal, afim de preencher a funcção de um estabelecimento dessa natureza, sendo chegado o tempo de se sahir do regimen tradicionalmente mantido de se terem arsenaes quasi que apenas aptos para realizarem concertos.

Com relação á deficiencia de pessoal operario habilitado de que se resente este estabelecimento, lembra o director a reorganização das companhias de menores artifices e operarios militares, que considera de toda a vantagem para o bem publico, e solicita a construcção da officina de machinas, cujo material de ferro e accessorios ali se acham vindos da Allemanha.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — O regulamento approvado pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica, ainda não foi posto em pleno vigor para o deste Estado. Apenas o pessoal administrativo das officinas foi distribuido em quatro divisões, mantendo-se-lhe porém os vencimentos e a antiga tabella até ulterior reorganização.

Entretanto, attendendo ao elevado numero de forças e estabelecimentos militares existentes neste Estado, seria de toda a justiça dar-se a este arsenal todo o desenvolvimento possivel, de modo a ficar inteiramente equiparado ao da Capital Federal.

Isso importaria por outro lado em tirar os seus serventuarios das condições precarias em que se acham, sendo

assim os seus vencimentos equiparados aos daquelle arsenal — medida equitativa e de longa data almejada.

Urge ainda o restabelecimento da companhia de aprendizes e operarios militares, de vantagens incalculaveis para o serviço do arsenal e economia para a Fazenda Nacional, com o trabalho barato e vantagens para os corpos que poderão receber em suas fileiras operarios aptos, e principalmente, escola e arrimo para os meninos pobres, filhos de viuvas de officiaes e praças que não possam ser admittidos á matricula em outros institutos de ensino.

Com os elementos de que dispõem as officinas, executaram durante o anno trabalhos na importancia de 635:536$044 que, confrontando com a de 613:231$564, em quanto importou a despeza, verifica-se um saldo de 2:304$480 a favor da producção.

Arsenal de guerra de Matto-Grosso — Na direcção deste estabelecimento continúa o major da arma de artilharia José da Veiga Cabral.

O seu director faz ver a alta conveniencia da continuação das obras já iniciadas de todo o edificio que se acha em máo estado e bem assim de dar-se nova organização ás officinas do estabelecimento quanto ao seu desenvolvimento, dotando-as de machinas e apparelhos modernos indispensaveis ao seu funccionamento.

Providenciou o director sobre a compra, na Allemanha, de outro locomovel para accionar os machinismos, visto haver o inspector da região mandado o existente para Corumbá, por occasião da mudança que soffreu este estabelecimento. Pondera ainda o mesmo director sobre a conveniencia de se conservar o arsenal em Cuyabá, onde melhores vantagens e garantias se offerecem, não só no tocante ao pessoal artistico pela facilidade de admissão de aprendizes, como relativamente á defesa do referido estabelecimento, no caso emergente de lucta armada, afim de poder elle prover o exercito.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra — E' dirigido este estabelecimento pelo coronel da arma de artilharia Luiz Barbedo.

Grande e variado foi o numero de artefactos expedidos pelo almoxarifado ao departamento da administração em cumprimento ás requisições enviadas á fabrica que importaram em 1.178:769$046, quantia esta que, addicionada á de 58:278$ proveniente da fabricação de munição de festim fornecida á inspecção permanente da 12ª região, da fabricação de 3.723 kilogrammas de linguados de chumbo com o nucleo de balas estragadas e o aproveitamento de outros metaes, dá o total de 1.237:047$046. As officinas mantiveram-se em plena actividade produzindo, como lhes é possivel, o que dellas se póde exigir, em vista de ser o pessoal muito inferior em numero ás necessidades do serviço.

No corrente anno o serviço será completamente regularizado, pois já está em execução o novo regulamento approvado por decreto n. 8.586, de 6 de março ultimo, em virtude de autorização legislativa.

Material — O adquirido para a fabricação de estojos para canhões de tiro rapido, de montanha e de fortaleza e para movimentar as machinas, exige a montagem de officinas.

Fez-se acquisição de uma armação metallica para uma grande officina e, não dispondo este estabelecimento de área para a installação da grande estructura metallica para a officina de cartuchos de artilharia, tratou-se da acquisição de um terreno contiguo á fabrica, acquisição essa que foi resolvida pelo meu antecessor.

Esse terreno mede 83m,60 de frente no campo de Marte, tendo a mesma extensão nos fundos e 220 metros de frente a fundo.

A escriptura da compra foi assignada por 25:000$ no dia 21 de dezembro do anno findo, mas com permissão do proprietario já se havia começado a montagem da officina, que se acha bem adiantada, aguardando a cobertura e vidros.

Com os recursos da fabrica foi construida uma pequena officina para a fabricação dos forros de zinco para cunhetes. Os laminadores, porém, precisam de uma officina, onde tambem será necessario construir um forno de recozimento.

Fabrica de polvora sem fumaça — Situada na villa do Piquete, Estado de S. Paulo, tem como director o coronel da arma de artilharia Achilles Velloso Pederneiras, desde 15 de janeiro de 1909.

Secretaria — Expediu no primeiro semestre 318 officios e no segundo 291 e acham-se em boa ordem os trabalhos que lhe estão affectos.

Laboratorio — Innumeras e importantes analyses fizeram-se com o maximo proveito. Annexa a esta dependencia funcciona a respectiva bibliotheca, que presta muito bons serviços, composta presentemente de pequeno numero de obras que interessam á missão e o fim a que se destina.

Serviço de saude — Foi feito com todo o escrupulo, nada deixando a desejar, aviando a pharmacia 3.782 receitas com 6.979 formulas, conservando-se sempre bem provida de tudo que é necessario ao seu funccionamento. O gabinete de odontologia tem prestado relevantes serviços.

Arsenal cirurgico — Acha-se convenientemente provido e dotado de tudo que possa ser mais urgentemente reclamado, quer em drogas e medicamentos, quer em apparelhos e utensilios imprescindiveis aos fins a que se destinam.

Estado sanitario — Foi excellente, pois não foi registrado um só caso de molestia grave ou contagiosa, e nenhum obito se deu entre o pessoal da fabrica.

Pyrite — Uma unica amostra, procedente do Estado de Minas Geraes, revelou-se na analyse a que se procedeu muito pobre de enxofre.

Contingente militar — O 53° batalhão de caçadores mantém na fabrica um contingente sob o commando de um official subalterno. Brevemente será organisado o 12° pelotão de engenharia com parada na mesma fabaica.

Ramal ferreo — Deficientissimo e estragado é o velho material rodante do ramal ferreo de Lorena a Piquete subordinado á fabrica.

Paióes — Já foi iniciada a construcção de dous paióes para polvora com capacidade de 50 toneladas cada um. E' um melhoramento que vem supprir importante lacuna, pois são enormes as vantagens da divisão dos explosivos por varios paióes afastados do centro das officinas.

Acquisição de apparelhos — Convém dotar-se a fabrica dos apparelhos de Hart, necessarios não só á producção do acido nitrico isolado do sulfurico, bem como para a rectificação de ambos e dos residuos da nitração do algodão, sendo tambem necessarios ás machinas para purificar o algodão bruto nacional.

Sobresalentes e accessorios para as officinas de acidos e de nitração de algodão — De todos os trabalhos executados, os mais ingratos são aquelles em que entram os acidos sulfurico ou nitrico e ambos em mistura. As retortas para o fabrico do acido nitrico, os grandes depositos de acidos, os seus encanamentos, valvulas, os bujões ou tampões, as serpentinas de vapores destinadas ao aquecimento dos acidos para as nitrações, os tanques de mistura e os de circulação de acidos, são por elles damnificados de uma maneira cruel.

Apezar de terem estes machinismos soffrido frequentes concertos, torna-se indispensavel uma completa substituição.

Fabrica de polvora da Estrella — Situada na raiz da serra deste nome, nas circumvisinhanças de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, continúa a ter como seu director o coronel da arma de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Discriminam-se da fórma que se segue os seus differentes serviços realizados no anno findo:

Abegoaria — No edificio destinado á guarda e conservação das viaturas repararam-se internamente as arrecadações para forragens, arreiamentos e outros materiaes, concluindo-se o salão para as viaturas com dependencias para enfermaria de animaes e dormitorio para o empregado de dia, faltando apenas as janellas e em parte a tela em derredor.

Almoxarifado — Dentro dos limites da dotação orçamentaria foi esta dependencia abastecida directamente pela propria fabrica.

Com as materias primas que entraram na composição das polvoras, exceptuando o molulo para o carvão, o movimento havido no almoxarifado foi o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO	*Passagem de 1909*	*Entradas em 1910*	*Sahidas em 1910*	*Passagem para 1911*
Enxofre em bastão....	46885,250	.....	2350,000	44535,250
Salitre cristallisado...	243369,000	.....	.....	243369,000
Salitre bruto.....	103468,000	.....	19500,000	83968,000
Salitre refinado.....	16618,000	.....	.....	16618,000

Bibliotheca — Compõe-se de 986 volumes, alguns dos quaes foram adquiridos por compra; 592 estão encadernados e cartonados e 394 são brochuras e folhetos.

Casas de experiencias balisticas, laboratorio chimico e linha de tiro — As casas destinadas ás experiencias balisticas são em numero de tres, nas quaes estão alojados o pendulo balistico, o chronographo electro-balistico Le Boulangé, o densimetro de Bianchi e respectiva balança de precisão, assim como diversos canhões e armas portateis.

A linha de tiro tem uma extensão de 500 metros e continúa bem conservada.

Casas de residencia e outros mistéres — A fabrica tem sob sua dependencia 80 predios, cuja maior parte em extremo arruinados carecem de urgentes reparos.

Conselho administrativo—Sua receita foi de 40:784$011 e a despeza de 37:568$790, resultando um saldo de 3:157$043.

Destacamento — E' composto de praças do 3º regimento de infantaria que, de par com os serviços propriamente militares, se occupam no córte da lenha, arcos para barril, abatimento de vegetação, capina, limpeza de vallas e movimento de terras.

Enfermaria — Depois de alguns reparos porque passou com a abertura de janellas e outros concertos, introduziu-se mais um melhoramento com a installação de um banheiro provido de agua quente.

Dos 38 doentes nella tratados tiveram alta por curados 34, sendo quatro transferidos para o hospital central do exercito.

Escripturação — Está em dia e em boa ordem. Com a correspondencia do estabelecimento foi despendida em

sellos officiaes a quantia de 241$330 e com a expedição de telegrammas a de 135$900.

Officinas — Funccionaram com regularidade, produzindo durante o anno 29.341.800 kilogrammas de polvora de diversas marcas.

Illuminação — Convem seja installada a illuminação electrica neste estabelecimento, utilizando-se para isso o curso d'agua do rio Cayoaga, que atravessa as terras da fabrica.

Linha de trilhos — Acha-se regularmente conservada, procedendo-se á substituição dos dormentes, assim como é necessaria a construcção de um ramal que, margeando e cortando em alguns pontos o morro situado atraz da residencia do director e passando por fóra de um barracão da Leopoldina Railway, que obstruiu a primitiva linha, termine na estação da referida estrada.

Obras — Foram reconstruidas a estufa com o assentamento do apparelho de seccagem e concluiram-se a ponte de ferro sobre o rio João Antonio e mais duas sobre o mesmo rio, no recinto e nas proximidades da fabrica.

Reconstruiu-se ainda mais um trecho de 340 metros de extensão de linha ferrea. Despendeu-se com essas obras a quantia de 68:425$948.

Pessoal — Continúa insufficiente o numero de operarios para que a fabrica possa satistazer com promptidão os pedidos que lhe são dirigidos e melhor attender aos multiplos serviços que lhe estão affectos. Foi suspenso o serão por serem exiguos os recursos orçamentarios, ficando ella privada de dar vasão á avultada quantidade de polvora pedida.

Pharmacia — Attingiu a 660 com 3.321 prescripções o numero de receitas aviadas nesta dependencia para a enfermaria e para o pessoal e suas familias. Naquelle numero acham-se 96 receitas aviadas a particulares que produziram a renda de 130$500, quantia esta recolhida em quotas mensaes á directoria de contabilidade da guerra.

Saneamento — Com a desobstrucção de boeiros facilitando o escoamento das aguas e aterro em baixios, tem se conseguido alguma melhora no estado sanitario do local da fabrica, sendo raros os casos de impaludismo.

Visita — Com permissão deste ministerio, foi visitado este estabelecimento em setembro pelos alumnos da escola pratica de artilharia de marinha e da de artilharia e engenharia, que receberam explicações do pessoal technico sobre os machinismos e preparo das polvoras.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Continúa esta repartição a reger-se pelo regulamento annexo ao decreto n. 7.460, de 15 de julho de 1906, com as alterações do de n. 7.537, de 9 de setembro seguinte, sob a direcção do coronel graduado Alfredo Ernesto de Souza.

O quadro dos seus funccionarios, que se acha completo, nenhuma alteração soffreu durante o anno; mas actualmente torna-se imprescindivel o augmento desse quadro para que, com regularidade, possam ser executados os serviços que dia a dia augmentam.

Em officio de 28 de setembro de 1910, o director informou que pela reforma feita pelo decreto n. 348, de 19 de abril de 1890, fundindo as duas repartições — Repartição fiscal e Pagadoria das Tropas — sob a denominação de Contadoria Geral da Guerra, foi conservado o mesmo pessoal, não obstante acharem-se os serviços sensivelmente augmentados. Em 1901, por decreto n. 3.893, outra organização foi dada a essa repartição, que passou a denominar-se direcção geral de contabilidade da guerra, mas o seu quadro soffreu a diminuição de um empregado, afim de que a reforma podesse ser levada a effeito sem augmento de despeza.

Um simples confronto deixa patente o augmento extraordinario dos serviços:

Em 1901 tiveram entrada 8.775 papeis e foram prestadas 3.568 informações; em 1910 entraram 18.031 papeis, sendo informados pela 1ª secção 2.155; pela 2ª, 1.217 e 3.016 pela 3ª secção, ao todo 6.388.

Em 1901 importava o orçamento do ministerio da guerra em 45.580:630$933 e o orçado para o corrente exercicio attingiu a 86.076:484$951.

Attendendo-se a isso e ainda mais considerando que diversos serviços determinados no actual regulamento não se tenham executado ainda por falta absoluta de pessoal,

foi proposto o augmento de dous 2os officiaes, quatro 3os, quatro 4os, um fiel do pagador, um continuo e um servente, mas o governo de então julgou conveniente aguardar melhor occasião.

Reconhecida, pois, como se acha, a urgente necessidade de se ampliar o quadro do pessoal da repartição na indicada conformidade, do Congresso Nacional convem solicitar-se a creação daquelles logares e concessão do credito necessario para attender á despeza resultante.

CREDITOS

ORÇAMENTARIOS

Foram concedidos pela lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 11, para as despezas do exercicio de 1910, os seguintes: 63.207:744$101, papel, e 750:000$, ouro.

SUPPLEMENTARES

Decreto n. 7.952, de 14 de abril de 1910, autorizado pelo art. 3º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro anterior, para a verba 9ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Soldos, etapas e gratificações de praças de pret, na importancia de 696:386$666.

Decreto n. 8.453, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.308, desta data, para a verba 8ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dazembro de 1909—Soldos, etapas e gratificações de officiaes, na importancia de 900:000$000.

Decreto n. 8.454, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.309, desta data, para a verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Arsenaes, depositos e fortalezas, para pagamento a Torquato da Rocha Pedroso pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos, como operario de 1ª classe do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, na importancia de 481$800.

Decreto n. 8.456, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.311, desta data, para a verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Arsenaes, depositos e fortalezas, para attender ao pagamento do augmento dos vencimentos dos empregados do arsenal de guerra, de accôrdo com o decreto n. 7.940, de 7 de abril daquelle anno, na importancia de 152:512$000.

Decreto n. 8.457, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.312, desta data, para as verbas 1ª, 5ª, 6ª e 7ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Administração geral — Arsenaes, depositos e fortalezas — Fabricas e serviço de saude, sendo 18:373$200 á primeira, 149:969$100 á quinta, 106:526$ á sexta, e 1:787$500 á setima, para pagamento de salarios aos jornaleiros, operarios, diaristas e trabalhadores nos serviços do ministerio da guerra que compareceram no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto for facultativo por ordem do governo — 276:655$800.

Decreto n. 8.458, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.313, desta data, para a verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Arsenaes, depositos e fortalezas, para pagamento

dos vencimentos do contra-mestre Dario José Moreira, do extincto arsenal de guerra da Bahia e addido ao do Rio de Janeiro, desde o dia 22 de maio até 31 de dezembro daquelle anno, na importancia de 1:464$516.

Decreto n. 8.545, de 1 de fevereiro de 1911, autorizado pela lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 38, da tabella B e 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 24, para as verbas 8ª, 9ª, 11ª e 14ª — Material, n. 28 do art. 11 da primeira das citadas leis, sendo — 167:967$742 á oitava—Soldos, etapas e gratificações de officiaes — 690:758$387 á nona—Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. — 147:667$964 á decima primeira—Ajudas de custo — 1.803:914$946 á decima quarta n. 28. Transporte de tropas, etc,. — 2.809:409$089.

Decreto n. 8.615, de 20 de março de 1911, autorizado pelo art. 24 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para as verbas 1ª, 2ª e 4ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909—Administração geral, estado-maior do exercito e instrucção militar, sendo 5:663$501, á primeira ; 118$321, á segunda e 18:874$131, á ultima das citadas verbas, para pagamento do augmento de vencimentos dos docentes dos institutos militares de ensino e do pessoal civil do grande estado-maior do exercito e dos departamentos da guerra (6ª divisão) e da administração, no periodo de 18 a 31 de dezembro do anno findo — 24:655$953.

Decreto n. 8.616, de 22 de março de 1911, autorizado pelo art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, tabella B, para a verba 14ª — Material, n. 28, transporte de tropas, etc., do art. 11 da citada lei, na importancia de 350:000$000.

ESPECIAES

Decreto n. 7.963, de 22 de abril de 1910, autorizado pelo art. 8º do decreto legislativo n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, para pagamento á sociedade de tiro de Porto Alegre do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei — 10:000$000.

Decreto n. 8.043, de 2 de junho de 1910, autorizado de accôrdo com o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, para pagamento dos subsidios de 10:000$ a cada uma das sociedades de tiro de Uruguayana e do tiro Paranaense — 20:000$000.

Decreto n. 8.044, de 2 de junho de 1910, autorizado de accôrdo com o disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento de metade das despezas realizadas pela sociedade de tiro Friburguense com a installação de sua linha de tiro — 2:957$187.

Decreto n. 8.152, de 18 de agosto de 1910, autorizado pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, para pagamento á sociedade n. 5 da Confederação do Tiro Brazileiro do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei — 10:000$000.

Decreto n. 8.213, de 15 de setembro de 1910, autorizado de accôrdo com o disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento de metade das despezas feitas com a installação da linha de tiro da sociedade n. 38 da Confederação do Tiro Brazileiro — 4:668$879.

Decreto n. 8.214, de 15 de setembro de 1910, autorizado pelo art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para indemnizar a sociedade n. 27 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro — 1:257$160.

Decreto n. 8.336, de 4 de novembro de 1910, autorizado pelo decreto n. 2.235, desta data, para pagamento do ordenado que deixou de receber em 1908 o mestre da officina de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva — 1:833$326.

Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910, autorizado pelo disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6º das instrucções approvadas pelo de n. 6.708, de 11 de dezembro seguinte, em vigor pelo art. 14 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria — 336:001$174.

Decreto n. 8.471, de 28 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.334, desta data, para acquisição de mobiliario, adaptação de predios e mais despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares em Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, nos termos do art. 138, alinea *c* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — 300:000$000.

Decreto n. 8.572, de 22 de fevereiro de 1911, autorizado pelo disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para indemnizar a sociedade de tiro Fidelense do valor da metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro — 2:060$000.

EXTRAORDINARIO

Decreto n. 8.455, de 26 de dezembro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.310, desta data, para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea *Marechal de Ferro* — 175:220$000.

Demonstração das etapas adoptadas no anno de 1910

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Amazonas	2$319	2$582
2ª	Belem	1$814	1$814
	Obidos	2$596	2$892
	Amapá	3$228	3$757
	Macapá	3$228	3$228
	Oyapoc	3$228	3$228
3ª	Maranhão	1$305	1$512
	Piauhy	1$677	1$411
4ª	Ceará	1$296	1$296
	Rio Grande do Norte	1$587	1$640
5ª	Parahyba	1$544	1$458
	Pernambuco	1$600	1$650
6ª	Alagoas	1$419	1$466
	Sergipe	1$138	1$170
7ª	Bahia	1$167	1$202
	Espirito Santo	1$400	1$438
8ª	Nictheroy	1$076	1$094
	Estrella	1$242	1$201
	S. João d'El-Rey	1$192	1$285
	Bello Horizonte	1$576	1$605
9ª	Capital Federal, fortalezas e asylo	1$069	1$002
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	1$228	1$111
10ª	Santos	1$576	1$625
	Lorena	1$292	1$292
	Goyaz	1$649	1$660

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	SEMESTRES 2º
11ª	Corityba	1$373	1$518
	Fóz do Iguassú	2$427	2$427
	Florianopolis	1$332	1$283
	Blumenau	1$332	1$415
12ª	Porto Alegre	1$028	1$379
	Bagé	1$071	1$359
	Livramento	1$116	1$223
	Uruguayana	1$649	1$693
	Cidade do Rio Grande	1$350	$931
	Cruz Alta	1$003	1$158
	Saycan	1$833	1$782
	S. Vicente	1$048	1$432
	Santa Maria	1$236	1$229
	Quarahy	1$599	1$649
	Alegrete	1$242	1$308
	D. Pedrito	1$492	1$176
	Rio Pardo	$938	$938
	S. Gabriel	1$296	1$123
	Jaguarão	1$321	1$321
	S. Nicolau	1$426	1$823
	S. Luiz Gonzaga	1$614	1$491
	S. Borja	1$296	1$293
	Pelotas	$926	$926
	S. Thiago do Boqueirão	1$264	1$264
	Cacequy	1$112	1$112
	Alto Uruguay	1$837	1$837

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
13ª	Cuyabá	1$674	2$490
	Corumbá	2$204	2$237
	Coimbra	2$424	2$460
	Porto Murtinho	2$424	2$460
	Ponta-Porã	1$876	2$317
	Aquidauana	2$555	2$555
	Nioac	1$992	2$497
	S. Luiz de Caceres	1$674	1$995
	Bella Vista	1$997	2$447

Demonstração dos extraordinarios adoptados no anno de 1910

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	SEMESTRES 2º
1ª	Amazonas	1$163	1$366
2ª	Belem	$874	$874
	Obidos	1$675	1$709
	Amapá	1$566	1$621
	Macapá	1$566	1$566
	Oyapoc	1$566	1$566
3ª	Maranhão	$820	$969
	Piauhy	$769	$673
4ª	Ceará	$739	$739
	Rio Grande do Norte	$852	$852
5ª	Parahyba	$749	$753
	Pernambuco	$941	$887
6ª	Alagoas	$689	$680
	Sergipe	$703	$721
7ª	Bahia	$835	$835
8ª	Nictheroy	$720	$768
	Estrella	$888	$762
	S. João d'El-Rey	$775	$858
	Bello Horizonte	$770	$777
9ª	Capital Federal, fortalezas e asylo	$769	$720
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	$918	$795
10ª	Santos	$865	$850
	Lorena	$795	$795
	Goyaz	1$151	$950

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	SEMESTRES 2º
11ª	Corityba	$883	$852
	Fóz do Iguassú	1$160	1$160
	Florianopolis	$769	$716
	Blumenau	$997	$997
12ª	Porto Alegre	$572	$737
	Bagé	$503	$703
	Livramento	$656	$671
	Uruguayana	1$664	1$417
	Cidade do Rio Grande	$719	$639
	Cruz Alta	$541	$566
	Saycan	1$575	1$575
	S. Vicente	$554	$870
	Santa Maria	$853	$852
	Quarahy	$894	1$056
	Alegrete	$939	$603
	D. Pedrito	$990	$762
	Rio Pardo	$619	$551
	S. Gabriel	$825	$795
	Jaguarão	$945	$945
	S. Nicolau	1$004	$854
	S. Luiz Gonzaga	1$138	1$083
	S. Borja	$981	$605
	Pelotas	$462	$462
	S. Thiago do Boqueirão	$643	$643
	Cacequy	$602	$602
	Alto Uruguay	$834	$834

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	SEMESTRES 2º
13ª	Cuyabá	1$036	1$518
	Corumbá	1$843	1$630
	Coimbra	2$027	1$793
	Porto Murtinho	2$027	1$793
	Ponta Porã	1$170	1$120
	Aquidauana	1$530	1$530
	Nioac	$995	1$593
	S. Luiz de Caceres	1$036	1$168
	Bella Vista	1$406	1$278

Demonstração das forragens adoptadas no anno de 1910

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Amazonas	3$842	4$152
2ª	Belem	2$223	2$223
	Obidos	4$504	4$304
3ª	Maranhão	2$258	2$042
4ª	Ceará	2$105	2$105
	Rio Grande do Norte	2$102	2$002
5ª	Pernambuco	1$969	1$928
6ª	Alagoas	2$101	1$052
	Sergipe	1$976	1$871
7ª	Bahia	1$499	1$430
8ª	Nictheroy	1$857	1$735
	Estrella	1$342	1$479
	S. João d'El-Rey	2$517	2$357
	Bello Horizonte	2$492	2$492
9ª	Capital Federal	1$446	1$337
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	1$629	1$579
10ª	Santos	2$733	2$793
	Lorena	2$180	2$180
	Goyaz	2$017	1$887
11ª	Corityba	2$685	2$974
	Florianopolis	2$549	2$525
	Blumenau	2$842	2$996
12ª	Porto Alegre	1$393	2$278
	Bagé	1$920	2$262

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	SEMESTRES 2º
12ª	Livramento	2$432	2$402
	Uruguayana	3$162	3$442
	Cidade do Rio Grande	1$828	1$616
	Cruz Alta	1$553	1$902
	S. Vicente	2$095	2$082
	Santa Maria	2$242	2$136
	Quarahy	2$013	3$500
	Alegrete	2$107	3$162
	D. Pedrito	2$888	3$152
	S. Gabriel	3$342	3$112
	Jaguarão	2$312	2$312
	S. Nicolau	3$852	3$403
	S. Luiz Gonzaga	3$549	3$704
	S. Borja	2$803	2$928
	Pelotas	1$181	1$181
	S. Thiago do Boqueirão	1$377	1$377
	Cacequy	1$402	1$402
13ª	Cuyabá	3$324	5$355
	Corumbá	3$803	4$893
	Coimbra	4$183	5$382
	Porto Murtinho	4$183	5$382
	Nioac	2$354	4$955
	S. Luiz de Caceres	3$324	4$304
	Bella Vista	4$910	6$405

Demonstração das ferragens adoptadas no anno de 1910

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES			
		1º		2º	
		Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
1ª	Amazonas	$345	$383	$280	$277
2ª	Belem	$394	$334	$394	$334
	Obidos	$534	$534	$534	$534
3ª	Maranhão	$467	$467	$228	$221
4ª	Ceará	$161	$154	$161	$154
	Rio Grande do Norte	$400	$400	$400	$400
5ª	Pernambuco	$267	$267	$267	$267
6ª	Alagoas	$186	$186	$202	$185
7ª	Bahia	$147	$107	$134	$094
8ª	Estrella	$102	$089	$097	$084
	S. João d'El-Rey	$161	$070	$156	$088
	Bello Horizonte	$092	$084	$092	$084
9ª	Capital Federal	$074	$062	$074	$062
	Campinho, Deodoro e Santa Cruz	$089	$071	$089	$071
10ª	Santos	$134	$134	$133	$133
	Lorena	$102	$084	$102	$084
	Goyaz	$146	$130	$127	$120
11ª	Corityba	$088	$084	$088	$084
	Florianopolis	$227	$227	$140	$140
	Blumenau	$114	$114	$110	$114
12ª	Porto Alegre	$091	$091	$107	$107
	Bagé	$134	$134	$133	$133
	Livramento	$167	$167	$133	$133
	Uruguayana	$200	$200	$200	$200

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES			
		1º		2º	
		Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
12ª	Cidade do Rio Grande	$134	$134	$160	$160
	Cruz Alta	$334	$334	$334	$334
	S. Vicente	$254	$254	$254	$254
	Santa Maria	$160	$160	$157	$157
	Quarahy	$134	$134	$134	$134
	Alegrete	$284	$261	$234	$234
	D. Pedrito	$210	$210	$267	$267
	S. Gabriel	$467	$467	$525	$525
	Jaguarão	$167	$167	$167	$167
	S. Nicoláo	$334	$334	$334	$334
	S. Luiz Gonzaga	$336	$336	$200	$200
	S. Borja	$400	$400	$400	$400
	S. Thiago do Boqueirão	$393	$393	$393	$393
	Cacequy	$267	$267	$267	$267
13ª	Cuyabá	$095	$090	$270	$217
	Corumbá	$467	$467	$4 0	$400
	Coimbra	$513	$513	$440	$440
	Porto Murtinho	$513	$513	$440	$440

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

A 21 de agosto de 1907 foi sanccionado o decreto legislativo n. 1.687, de 13 desse mez, que concede vitaliciamente, o soldo a officiaes e praças de corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra de Paraguay, e bem assim aos estudantes de medicina e pharmacia que serviram como voluntarios na referida campanha, correspondente ao posto em que se achavam ao tempo em que foram dispensados do serviço.

Como fosse necessario, para attender á execução daquelle decreto, que veiu crear esta recompensa de serviços prestados ha quarenta annos, estabelecer regras que orientassem os processos de habilitação dos interessados, foram designados em 17 de setembro o 1º official da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, Eduardo C. Duque Estrada de Barros, o 2º official da Secretaria de Estado, Mario de Souza Galvão, e o 3º escripturario do Thesouro Nacional, Belisario Pernambuco, para procederem á regulamentação do mencionado decreto n. 1.687, de 1907; e essa commissão apresentou o resultado de seus trabalhos logo em outubro seguinte, que se traduziu no decreto n. 6.768, de 11 de dezembro do mesmo anno.

Considerando que a apuração dos direitos dos voluntarios ao gozo daquella concessão, deveria ser feita com um criterio uniforme de estudo e julgamento das condições de cada um dos interessados, em face da lei e seu regulamento, foi nomeada uma commissão de funccionarios da contabilidade da guerra encarregada do trabalho «sem prejuizo dos demais serviços da repartição»; trabalho este em cujo desempenho a commissão entrou desde logo.

Constituida a commissão, tem ella effectuado a verificação do direito dos voluntarios da patria em processo methodico e simples, escripturação clara, com archivo proprio, prestando-lhes todos os esclarecimentos de que necessitem para a regularidade de suas habilitações.

Na execução da lei innumeras pretenções se tem apresentado, não comprehendidas na mesma, e duvidas diversas se suggeriram, dirimidas todas pelo governo, de

accôrdo com esta commissão, como tudo consta dos relatorios apresentados a 15 de janeiro de 1909 e 31 de março de 1910.

Habilitações — Foi organizada mais uma turma, a sexta pela ordem de sua apresentação, constante da demonstração annexa, de 538, voluntarios da patria habilitados á percepção do soldo vitalicio em processo regular, organizado de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907; e, para o pagamento a esses voluntarios, do soldo relativo ao periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, foi aberto o credito de 336:001$174 pelo decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910.

Com esses 538 voluntarios da patria, sobe a 2.116 o numero dos que gozam actualmente do beneficio da lei, assim discriminados:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	21
Capitães	148
Tenentes	218
Alferes	330
Sargentos-ajudantes	18
Sargentos quarteis-mestres	16
1os sargentos	133
2os sargentos	188
Forrieis	66
Cabos	256
Anspeçadas	91
Soldados	585
Mestres de musica	2
Musicos de 1ª classe	11
» » 2ª »	10
» » 3ª »	10
Clarim	1
Somma	2.116

Creditos — Autorizam os artigos 3° do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 e 6° do regulamento de 11 de dezembro do mesmo anno, a que periodicamente, e emquanto o orçamento não consignar verba para esta despesa, sejam abertos os creditos necessarios ao pagamento dos habilitados á percepção do soldo vitalicio. E pelo art. 14 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, se declarou que continuava em vigor aquella disposição do decreto de 1907 para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios de 1907 e 1908.

A restricção contida na lei de 1909, quanto aos exercicios de 1907 e 1908, na faculdade de se abrirem os creditos necessarios, deriva-se de que nos orçamentos seguintes, dos annos de 1909 e 1910, constam as dotações necessarias para taes despezas; mas effectuando-se o reconhecimento do direito dos voluntarios gradualmente á proporção que são considerados os processos de sua habilitação, expedindo-se-lhes o respectivo titulo corrente quando passa em julgado esse reconhecimento, não havia, como de accôrdo com as leis em vigor, pagar-se-lhes o soldo de 1909 em diante, quando habilitados e incluidos em folha posteriormente.

Do relatorio apresentado ao governo pelo meu antecessor constam esses embaraços ao cumprimento da lei, e a indicação da conveniencia de se tomar uma medida no sentido de se tornar permanente a autorização contida no art. 3º do decreto de 13 de agosto de 1907; e o Congresso Nacional, tomando em consideração a indicada providencia, concedeu-a no art. 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro findo.

Tem sido abertos os creditos seguintes para pagamento relativo aos periodos decorridos de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908:

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908.....	148:485$854
» » 7.063, » 13 » agosto de 1908.....	427:721$136
» » 7.276, » 7 » janeiro de 1909.....	391:314$562
» » 7.536, » 9 » setembro de 1909.....	545:529$923
» » 7.903, » 17 » março de 1910.....	368:556$917
» » 8.402, » 28 » novembro de 1910.....	336:001$174
Somma.....	2.217:609$566

De accôrdo com a autorização concedida ao governo pela indicada lei de 31 de dezembro findo, já organizou a commissão uma demonstração da necessidade de abertura do credito de 247:976$220 para attender ao pagamento, aos habilitados em 1910, da parte de seus soldos relativa ao anno de 1909.

O orçamento consigna, para esta despeza, a quantia de 2.500:000$000.

Legislação — O decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, que instituiu o soldo vitalicio aos voluntarios da patria, deu cabimento a posteriores actos,

expedidos no sentido de sua applicação, e no de ser ampliada aquella concessão. São elles:

Decreto n. 6.768, de 13 de dezembro de 1907, contendo instrucções para regulamentação da lei.

Portaria n. 4, de 9 de março de 1908, interpretando o § 2º do art. 1º.

Avisos da Fazenda ns. 91 e 35, de 25 de junho e 3 de outubro de 1908, sobre cobrança de sellos, ora revogados pelo art. 21 da lei n. 2.035, de 30 de dezembro desse anno.

Aviso n. 1.188, de 11 de agosto, sobre publicidade das relações dos voluntarios habilitados.

Aviso n. 576, de 11 de novembro de 1908, estabelecendo normas para a restituição de documentos annexos ao respectivo processo.

Decreto legislativo n. 2.281, de 28 de novembro de 1910, que torna extensiva aos medicos, pharmaceuticos, estudantes de medicina e de pharmacia que serviram nos hospitaes e enfermarias de campanha e aos machinistas que serviram nos navios de guerra, por occasião da guerra do Paraguay, como voluntarios da patria, mediante contracto de prestações de seus serviços profissionaes, quer no exercito, quer na armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907.

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, arts. 22 e 23, que permittiu o gozo das vantagens do soldo da actual tabella aos voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, etc.

Na habilitação dos voluntarios da patria ás vantagens da lei de 1907, ampliadas pelas referidas disposições legislativas, cabe o mesmo processo prescripto no decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907; com a modificação de que os comprehendidos no decteto de 28 de novembro ultimo recebem o respectivo soldo a contar de 5 de dezembro seguinte, e os comprehendidos na lei de 13 desse mez gozam do soldo da nova tabella, sómente a contar de 18 do mesmo mez. Em relação aos que já se achando habilitados ao soldo vitalicio, têm requerido o melhoramento do mesmo por se acharem comprehendidos na disposição do referido art. 23 da lei de 13 de dezembro, tem a commissão providenciado no sentido de fazer a respectiva

apostilla nos titulos de soldo que lhes foram expedidos, após verificação e reconhecimento de seus direitos.

Continúa a commissão, em unidade de vistas e methodo de trabalho uniforme, a providenciar sobre o pagamento dos 538 voluntarios comprehendidos na ultima turma, nesta capital e nos Estados, e inicia o estudo de novos processos de habilitação, afim de que opportunamente sejam attendidos em outra relação, que comprehenda a setima turma dos que gozam da concessão da lei.

*
* *

Sexta relação nominal dos voluntarios da patria habilitados ao gozo de soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, organizada em 21 de outubro de 1910, para cujo pagamento se abriu o credito de 336:001$174, pelo decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910:

1 Major Antonio Luiz Rodrigues.
2 » Candido Xavier de Azambuja.
3 Capitão Antonio Leite Barbosa.
4 » João Gaudencio de Lima.
5 » Pedro Borges de Barros.
6 » Antonio Candido da Costa.
7 » Carlos Boucault.
8 » Manoel Baptista Pereira Bueno.
9 » Manoel da Silva Soares.
10 » Americo José dos Reis.
11 » Manoel Floriano Machado.
12 Tenente Lourenço Alves Feitosa e Castro.
13 » Pedro Felix Gomes
14 » João Antonio Barbosa.
15 » Pedro José Pinto.
16 » medico João Maria da Fonseca.
17 » Salvador Alves dos Santos.
18 » Frederico Vellozo da Silveira.
19 » Prudente José Dutra.
20 » Fernando José Rodrigues de Amorim Vianna.
21 » Pedro de Almeida Mello.
22 » Raymundo Gomes de Souza.
23 » Pedro Werlang.
24 » Manoel Moreira da Fontoura.
25 » Cypriano Quintino Ourique.
26 » João Francisco Cardoso.
27 » José Candido Penteado.
28 » Antonio Joaquim dos Santos.
29 » Manoel Cal-Bento.
30 » Eduardo Vellozo de Linhares.
31 » Manoel Ignacio de Faria.
32 » Faustino Gaspar Gonçalves.
33 » João Carlos da Silva Telles.
34 » Abdon Alves de Abreu.

35 Tenente Joaquim Nunes da Silva Jardim.
36 » Zosimo Francisco Gonçalves.
37 » José Felippe Monteiro dos Reis.
38 » Manoel Pereira Broat.
39 Alferes Porphirio Mendes Martins.
40 » João Maria Pereira Machado.
41 » Luiz Bispo da Costa.
42 » Eugenio Aurelio Brandão do Valle.
43 » Jorge Gabriel de Azevedo.
44 » Januario Jansen Senna Lima.
45 » Antonio João Ferreira.
46 » Bernardino Antonio da Silva e Sá.
47 » Fidencio Lemos do Prado.
48 » José Simão de Lara Pinto.
49 » Joaquim Vicente Paes de Barros.
50 » Antonio de Araujo Lara.
51 » Antonio Maximiano dos Santos Gatte.
52 » Propicio Antonio Garcia.
53 » José Rodrigues de Figueiredo.
54 » Antonio Erminio Duarte de Oliveira.
55 » Francisco Ferreira de Carvalho.
56 » Antonio José Gonçalves.
57 » José Pedro Moreira.
58 » José Francisco Mendes.
59 » Manoel Pulcherio dos Santos.
60 » Antonio Paula de Azambuja.
61 » Antonio de Souza Machado.
62 » Alexandre Martins Jacques.
63 » Pedro Antonio Ribeiro.
64 » Evaristo Antonio Gonçalves.
65 » Manoel Ignacio de Moraes.
66 » José Francisco Soares Borges.
67 » João Luiz Gonçalves de Noronha.
68 » Joaquim Gonçalves de Freitas.
69 » Antonio Procopio dos Santos.
70 » José Almondes de Barros Barbosa.
71 » Emiliano José Miguel da Silva.
72 » Antonio Teixeira de Miranda.
73 » Alfredo Gomes Pinheiro Machado.
74 » José Florindo Rodrigues de Oliveira.
75 » Cypriano Rodrigues.
76 » Lucas José de Araujo.
77 » José Leite Penteado.
78 » Licinio Rodrigues Luiz.
79 » Manoel Mendes de Azevedo.
80 » Joaquim Teixeira Lima.
81 » Joaquim José de Senna.
82 » Agostinho José Rodrigues.
83 » Manoel Benedicto de Lima.
84 » José Vicente da Silva Telles.
85 » Manoel Gomes Jardim.
86 » Daniel Hules.
87 » Casemiro José de Oliveira Maia.
88 » Francisco Lemos de Farias.
89 » João Cardoso de Oliveira.
90 » José Fagundes Sum.
91 » Octaviano Alfredo Gomes Padilha.
92 » Luiz Antonio Pinto.
93 Sargento ajudante Jorge Christiano Fritz.
94 » » Damaniel Faustino Corrêa.
95 Quartel-mestre Manoel Antonio da Silva Bastos.
96 1º sargento Ignacio Silveira dos Santos.

97 1º sargento Marcellino de Souza Paschoal.
98 » » Ismael Antonio Pedroso.
99 » » Francisco Xavier Pacheco.
100 » » Felix Pinto de Azevedo.
101 » » João Werlang.
102 » » Libindo Lucas de Oliveira.
103 » » João Basilio Domingues.
104 » » Antonio Pereira de Souza.
105 » » Ignacio Garcia de Oliveira.
106 » » Emilio Joaquim da Silva.
107 » » Elias José de Oliveira Diniz.
108 » » Francisco de Paula Farias.
109 » » Osorio Ignacio da Veiga.
110 » » Noé Teixeira Pinto.
111 » » Joaquim Francisco Pereira.
112 » » João Lara.
113 » » Faustino Vieira do Amaral.
114 » » Jeronymo Gonçalves Ribeiro.
115 » » Thomaz Rodrigues Moreira.
116 » » José Soares de Souza.
117 » » Joaquim Portella da Silva.
118 » » Adriano Antonio Mendes.
119 » » Bernardino Rodrigues Paes Sobrinho.
120 » » Constantino Ricardo dos Santos.
121 » » Francisco dos Santos Moraes.
122 » » Carlos José dos Santos.
123 » » Elias Antonio Maria.
124 » » Americo José Furtado Camboim.
125 » » Braz Carlos Ameno.
126 » » Eliserio Soares de Campos.
127 2º » Domingos Antonio de Lima.
128 » » Militão da Costa Leite.
129 » » Israel Affonso de Azambuja.
130 » » Ramiro José de Oliveira.
131 » » José Maria da Costa.
132 » » Luiz Ferreira Soares.
133 » » Domingos Malaquias de Moraes.
134 » » Damazio Pinto.
135 » » José Gomes de Lima.
136 » » João Ferreira da Motta.
137 » » Antonio Antunes Galvão.
138 » » Isaac Branswick.
139 » » Gregorio Baptista Nunes.
140 » » Francisco da Silva Dutra.
141 » » Fernando Ignacio de Vasconcellos.
142 » » Joaquim de Araujo e Silva.
143 » » Manoel José de Souza.
144 » » Theodoro Antonio de Aguiar.
145 Musico de 1ª classe Joaquim Rodrigues Lopes.
146 2º sargento Manoel Alves Xavier.
147 » » Antonio José Abreu.
148 » » João Antonio Ribeiro.
149 » » José Maria Gutterres.
150 » » Manoel Vitorio.
151 » » José Rodrigues Nunes.
152 » » Innocencio Narcizo Prates.
153 » » Fortunato José dos Santos.
154 » » João Marques de Menezes.
155 » » Salvador Feliciano dos Santos.
156 » » Antonio Gomes do Rego.
157 » » Galdino de Castro Macieira.
158 » » Affonso José da Silva.

159 2º sargento Antonio Ferreira da Silva.
160 » » Pedro Fernandes Povoas.
161 » » Joaquim Antonio Polydo.
162 Musico de 1ª classe Joaquim Procopio de Alvarenga.
163 2º sargento João Antonio da Cruz.
164 » » Patricio Ribeiro da Silva.
165 » » Cezario Pinto Goulart.
166 » » Manoel Ferreira de Assumpção.
167 » » Emilio de Oliveira Bello.
168 » » Valeriano Soares de Souza.
169 » » Laurindo Antonio Severo.
170 » » Porfirio Domingues de Souza.
171 » » Manoel Franco.
172 » » Cyrino Goulart Pinto.
173 » » Marcos Nunes da Silva.
174 » » Bernardo Antonio de Freitas.
175 » » Bento Pereira Lima.
176 » » Alcebiades José da Costa Bastos.
177 » » Damazio José da Silva.
178 » » João Felix dos Santos.
179 Musico de 1ª classe José Paschoal dos Santos.
180 2º sargento Antonio Francisco da Silva Rocha.
181 » » Bento Antunes.
182 » » Bernardino Alves.
183 » » Francisco Anastacio Rosa.
184 » » Quintino Pereira Fraga.
185 » » Fabriciano Gomes de Oliveira.
186 » » Nicoláu Cardoso da Silva.
187 » » Pedro Martins da Silveira.
188 » » Manoel Antunes Cavalheiro.
189 » » Galvão José de Freitas.
190 » » Geraldo Ferreira Porto.
191 » » Basilio Ferreira da Silva.
192 Musico de 1ª classe João Baptista da Silva Castro.
193 2º sargento Torquato Bicalho.
194 » » Firmino Rodrigues Martins.
195 » » José Pacheco dos Reis.
196 » » João Pedro Marcellino.
197 » » Manoel Narciso Vaz de Carvalhaes.
198 » » Francisco da Costa Ribeiro.
199 » » Bernardino Gonçalves de Araujo Coriolano.
200 Forriel Adolpho de Medina Martins.
201 » Antonio Thomaz Carlos Bustamante.
202 » Jacob Momback.
203 » Leoncio Ferreira Prestes.
204 » Manoel Padilha do Amaral.
205 » Raymundo Luiz Carneiro.
206 » Generoso Vieira de Almeida.
207 » Marcellino Gomes da Silveira.
208 » Antonio Bento de Souza.
209 Musico de 2ª classe Galdino Ferreira Dias.
210 Forriel Justino Saudim.
211 » Marciano Luiz da Motta.
212 » João Cancio Rodrigues.
213 Musico de 2ª classe José Dias Abreu.
214 Forriel Felisberto Pereira de Lima.
215 » José Raymundo da Silva.
216 » Francisco Cantalicio Moreira.
217 » Claro Gomes de Moraes.
218 » José Ferreira de Araujo.
219 » João Lopes Falcão.
220 Musico de 2ª classe Joaquim Gonçalves de Oliveira Barros.

221 Forriel Manoel Rodrigues de Oliveira.
222 Cabo Benedicto Gomes da Silva.
223 » Manoel Florencio dos Santos.
224 » Manoel Joaquim da Silva.
225 » Mariano Bonifacio Gonçalves.
226 » Manoel Joaquim de Oliveira.
227 » Manoel Silveira Mattos.
228 » Luiz Rodrigues dos Santos.
229 » Bernardo Padilha.
230 » Antonio Clemente de Oliveira.
231 » João de Oliveira e Silva.
232 » Carlos Moreira dos Santos.
233 » Adriano Guedes da Veiga.
234 » Fidencio Ortiz de Moraes.
235 » Agostinho Ribeiro da Silva.
236 » Antero Rodrigues Nunes.
237 » João Vicente da Silva.
238 » Pedro José Ribeiro.
239 » Manoel Theodoro da Silva.
240 » Manoel Custodio Martins.
241 » João Antonio Vieira.
242 » Ismael José da Silveira.
243 » Manoel Ribeiro da Silva.
244 » Jeronymo Gomes Jardim.
245 » Firmino José Vieira.
246 » Jacintho da Silva Tupaudey.
247 » Onofre José de Oliveira.
248 » José Leopoldo.
249 » Generoso Antunes de Souza.
250 » Manoel Francisco dos Santos.
251 » Manoel Joaquim Pinto.
252 » Zeferino Ribeiro da Silva.
253 » Manoel Rodrigues Appolinario.
254 Musico de 3ª classe José Monteiro das Neves.
255 Cabo Antonio da Silva Santos.
256 » Joaquim Angelo Goulart.
257 » Manoel Victorino de Abreu.
258 » Laurindo da Costa Coelho.
259 » Francisco José da Cunha.
260 » José Dornellas.
261 » João Alves de Faria Netto.
262 » Lourenço Cordeiro dos Reis.
263 » Martinho Gonçalves Leal.
264 Musico de 3ª classe Luiz Cordeiro da Silva.
265 Cabo José Ferreira de Arantes.
266 » José Rodrigues Tiburcio.
267 » Bellarmino Nunes de Oliveira.
268 » Bellarmino Alves Mourão.
269 » Manoel Francisco de Sant'Anna.
270 » Hypolito Matheus da Rosa.
271 » Manoel Joaquim de Souza.
272 » Antonio Ferreira Gomes.
273 » Pedro da Silva Ferrão.
274 » Raymundo Miguel da Costa.
275 » Raymundo Nonato Santiago.
276 » João Soares Rodrigues.
277 » Francisco Fernandes de Souza.
278 » Ladislau Benevenuto de Almeida.
279 » Joaquim Ferreira dos Santos.
280 » Antonio José Teixeira.
281 » Jacob Hulm.
282 » Pedro Santiago.

283 cabo João José Martins.
284 » Israel Gomes da Silva.
285 » Izidro Luiz Mattoso.
286 » Joaquim Felix Nogueira Paes.
287 » Agostinho Leite de Oliveira.
288 » Custodio Olympio de Queiroz.
289 » Israel José Rodrigues.
290 » Pedro Fecker.
291 » Gregorio Antonio da Silva.
292 » Antonio Manoel de Oliveira.
293 Anspeçada Porfirio Vieira.
294 » Miguel Antonio da Silva.
295 » Pedro Antonio Barbosa.
296 » Gervasio Gonçalves da Cunha.
297 » Roberto José da Rosa.
298 » José Antonio Poentes.
299 » Simão José Francisco.
300 » Lourenço Antonio.
301 » Henrique Rodrigues da Silva.
302 » Luciano Fernandes de Souza.
303 » Gabriel Vieira de Souza.
304 » Felisberto Antonio de Souza.
305 » Felippe Kerber.
306 » Luiz Marques Penteado.
307 » Epifanio Barbosa.
308 » José Luiz Gamelleira.
309 » Manoel dos Santos.
310 » Marcellino José Ferreira.
311 » Manoel Martins de Mello.
312 » José Manoel Durão.
313 » Muriato José de Araujo.
314 » José Ribeiro Fernandes.
315 » João Schneider.
316 » Feliciano Pereira Soares.
317 » Custodio Estulano de Lima.
318 » Francisco de Assis Lima.
319 » Fernando Antonio Barbosa.
320 » Firmiano José de Souza.
321 » Tiburcio da Rosa.
322 » Pedro Santhiago Ortiz.
323 » Antonio Alves Cavalcanti.
324 » Gregorio Lagôa.
325 » Vigilato José Cheles.
326 » Leocadio José Gomes.
327 Soldado José Feliciano de Araujo.
328 » Basilio Ernesto Nobrega.
329 » Joaquim Bellarmino Chaves.
330 » Joaquim Caetano.
331 » João Vicente da Silva.
332 » José Nicolau de Souza.
333 » José Gomes de Andrade.
334 » Urbano de Albuquerque e Mello.
335 » Luiz Lourenço de Brito.
336 » Joaquim Nunes de Carvalho.
337 » Pelagio Mendes de Magalhães.
338 » Quirino Flores.
339 » Romarço Pereira Homem.
340 » João Ferreira Pinto.
341 » José Simões dos Anjos.
342 » Moysés Francisco de Souza Pinto.
343 » Manoel Corrêa de Souza.
344 » Antonio Manoel de Castro.

345 soldado Clarimundo José Daniel.
346 » David Caetano de Araujo.
347 » Bertholdo José Luciano.
348 » Bibiano de Souza Rangel.
349 » Joaquim Pereira Bembem.
350 » João José de Moura.
351 » Manoel Joaquim Pereira.
352 » Florentino Fagundes do Amaral.
353 » Francisco José Alves.
354 » Manoel Antonio.
355 » José Thomaz da Camara.
356 » João Albino Rabello.
357 » José Lopes da Silva.
358 » Vasco Baptista Leal.
359 » Affonso José de Leão.
360 » Isaias Cardoso de Carvalho.
361 » Manoel Martiniano Rodrigues.
362 » Manoel Lino.
363 » Daniel Ferreira de Macedo.
364 » Germino Antonio Gonçalves.
365 » Lourenço Scherer.
366 » Joaquim Luiz dos Santos Lima.
367 » Victorino Antonio da Silva.
368 » Pedro Wainrier.
369 » João Antonio da Silveira.
370 » Venancio Vieira da Silva.
371 » Nicolau Schneider.
372 » João Antonio de Godoy.
373 » Valentim Momback.
374 » Manoel Antonio dos Santos.
375 » Justino Jorge Daniel.
376 » Antonio Budal Trins.
377 » Eleuterio Pereira da Silva.
378 » Manoel Bernardo da Luz.
379 » Theodoro Nunes da Costa.
380 » João Lopes dos Santos.
381 » Firmino Alves Pereira.
382 » Pedro Antonio Pinto.
383 » Luiz Renovato Caldas.
384 » Bernardo Caetano Souto.
385 » João Thomaz da Mai.
386 » Francisco Leite de Godoy.
387 » Honorio Joaquim de Mello.
388 » Ismael Pereira de Oliveira.
389 » Felisberto Ferreira Leite.
390 » Antonio Rodrigues.
391 » João Antonio Rodrigues.
392 » Firmino Ignacio dos Santos.
393 » Gregorio Alves de Oliveira.
394 » Frederico Krugg.
395 » Firmino Moreira dos Santos.
396 » Joaquim Lima da Silva.
397 » Pedro José dos Santos.
398 » Luiz Corrêa da Silva.
399 » Ascencio José Viegas.
400 » Firmino Gomes da Silva.
401 » José Francisco de Souza.
402 » Manoel Florentino Vaz.
403 » Reginaldo Fernandes.
404 » João Antonio Pacheco.
405 » Apollinario de Souza Leite.
406 » João Raymundo Ramos.

407	soldado	Leopoldino Pinto Bandeira.
408	»	João da Silva Reis.
409	»	Luiz de Cerqueira Dantas.
410	»	Henrique Wicker.
411	»	Placido Joaquim de Moraes.
412	»	Vicente Bernardo de Mattos.
413	»	Faustino José dos Santos.
414	»	José Laurindo dos Santos.
415	»	José Rufino Machado.
416	»	Antonio Bernardo Ferreira.
417	»	Manoel Fortunato do Nascimento.
418	»	Manoel Lopes da Silva.
419	»	Patricio Pereira Soares.
420	»	Domingos Rodrigues de Menezes.
421	»	Manoel Francisco dos Santos.
422	»	Miguel Gomes de Britto.
423	»	Manoel Vidal da Rosa.
424	»	Marcellino Pinto da Conceição.
425	»	Manoel José Ferreira de Vasconcellos.
426	»	Evaristo Garcia de Camargo.
427	»	Felisberto Antonio Bueno.
428	»	Clemente Manoel Nicoláo.
429	»	Fernandes Bernabé da Fontoura.
430	»	Antonio Lopes Baptista.
431	»	Antonio José Alves.
432	»	José Gregorio da Silva.
433	»	Antonio de Moura Maciel.
434	»	Manoel Francisco de Hollanda Cavalcanti.
435	»	Manoel Francisco.
436	»	Desiderio José de Barros.
437	»	Manoel do Nascimento Silva.
438	»	Manoel Antonio da Rosa.
439	»	José Moreira Cezar.
440	»	João Victor de Moraes.
441	»	João Francisco Rodrigues.
442	»	Juvencio Gomes do Amaral.
443	»	Valeriano Antonio de Lara.
444	»	Norberto Ignacio da Silveira.
445	»	Vicente Ferreira dos Santos.
446	»	Manoel José de Assnmpção.
447	»	Umbellino dos Santos Luges.
448	»	Francisco Pacheco de Miranda.
449	»	José Bento Jordão.
450	»	José Luiz Porto.
451	»	Leonardo José do Nascimento.
452	»	José Antunes Moreira Junior.
453	»	Theodolino Bueno Vargas.
454	»	Ignacio Soares dos Santos (1º).
455	»	José Francisco de Souza.
456	»	João Machado da Silva.
457	»	Justino Pereira Leite.
458	»	José Silveira dos Santos.
459	»	Procopio Luiz Gonçalves.
460	»	Antonio Pereira de Britto.
461	»	Cypriano Salles Vanique.
462	»	Ursulino Antonio do Nascimento.
463	»	Anastacio Vicente Dias.
454	»	Saint-Clair Antonio dos Santos.
465	»	Torquato Lirio da Matta.
466	»	Francisco Vicente Rodrigues.
467	»	Ernesto Ferreira Ferraz.
468	»	Cypriano Mauricio de Oliveira.

469 soldado Manoel Rodrigues dos Santos.
470 » Fructuoso de Salles Lisboa.
471 » Cassiano José Monteiro.
472 » Rufino Alves da Silva.
473 » João Alves Feitoza Franco.
474 » José da Costa Travassos.
475 » Damazio Ferreira da Silva.
476 » José Ribeiro.
477 » Victorino de Paula Monteiro.
478 » Manoel José de Barros Pressa.
479 » Candido Garcia da Rosa.
480 » Felix Gomes da Silva.
481 » Firmino Martins da Rocha.
482 » Jorge Marques de Paiva.
483 » Bellarmino Gurgel da Cunha Amaral.
484 » João Ferreira da Annunciação.
485 » José Messias de Nazareth.
486 » Manoel Ezequiel da Paixão.
487 » Pantaleão Antonio do Trigo.
488 » Florencio Ferreira Mendes.
489 » Raymundo de Medeiros Braga.
490 » Germano José da Rosa.
491 » Serafim Vieira Duarte.
492 » Manoel Antonio de Lima.
493 » Francisco Feliciano dos Passos.
494 » Abel Pereira Fortes.
495 » Antonio José Teixeira.
496 » Venancio Paim.
497 » Felippe Spanaubey.
498 » Jesuino Antonio da Silva.
499 » Desiderio Furtado Faufa.
500 » Leonardo Fister.
501 » Pedro Estevão.
502 » Cypriano Rodrigues de Oliveira.
503 » Jacintho dos Santos Maciel.
504 » Ricardo José da Silva.
505 » Servando Pinto da Silva.
506 » Manoel dos Santos Alves.
507 » João Christovão.
508 » Antonio Joaquim Fernandes.
509 » Campolim Pinto Martins.
510 » Gregorio Ozorio Machado.
511 » Manoel de Souza Guido.
512 » Luciano de Souza Calixto.
513 » Salvador dos Santos.
514 » José Pereira Braga
515 » Benedicto José dos Reis.
516 » Antonio Alves Barreto.
517 » Ignacio Soares dos Santos (2º).
518 » Dorotheo Alves de Souza.
519 » Joaquim Vaz da Silva.
520 » Joaquim Carlos Pereira.
521 » João Antonio.
522 » Manoel José de Seixas.
523 » João Quintana da Silva.
524 » José Joaquim da Silva.
525 » Francisco Agostinho dos Santos.
526 » Augusto Francisco Rosa.
527 » Januario Matheus dos Santos.
528 » Emiliano Luiz Antunes.
529 » Antonio Patricio dos Santos.
530 » Alexandre José do Nascimento.

531 soldado Manoel Dias Gonçalves.
532 » Bibiano Ribeiro da Costa.
533 » Francisco José Pereira.
534 » Francisco Antonio de Oliveira.
535 » Damião Moreira da Cunha.
536 » Romualdo Antonio dos Santos.
537 » João Lourenço de Souza Medeiros.
538 » João Antonio da Cunha.

SECRETARIA DE ESTADO

E' dirigida pelo coronel graduado Francisco José Alvares da Fonseca.

Tendo occorrido uma vaga de 1º official, pelo fallecimento do respectivo serventuario Mathias Teixeira da Cunha Junior, foram nomeados, por decreto de 17 de junho do anno passado: 1º official, o 2º Samuel de Paula Cabral Velho; 2º official, o 3º Geraldo Horta, e 3º official Frederico Curio de Carvalho, habilitado em concurso para esse fim.

Discriminam-se da seguinte fórma os trabalhos das duas secções de que se compõe a secretaria:

1ª secção — Transitaram pelos protocollos da secção 24.197 papeis que, examinados e instruidos, tiveram o conveniente destino.

2ª secção — Foram lavrados 770 decretos, sendo 64 numerados, 843 portarias de licenças, nomeações, exonerações e transferencias, 42 mensagens ao Congresso Nacional, 685 officios e 6.191 avisos.

*
* *

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os serviços do ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1911.

Empygdio Dantas Barreto.

A

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 7.939 — DE 7 DE ABRIL DE 1910

Altera o regulamento dos commandos de brigada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Guerra, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 § 1º da Constituição, e em vista do disposto no art. 138, alinea *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, approvar as alterações feitas no regulamento dos commandos de brigada, approvado por decreto n. 7.054, de 6 de agosto de 1908, ficando revogado o citado regulamento na parte referente a essas alterações, as quaes estão comprehendidas no regulamento que com este baixa, assignado pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Regulamento dos commandos de brigada a que se refere o decreto n. 7.939, de 7 de abril de 1910

Artigo 1º. As brigadas são directamente subordinadas aos inspectores permanentes das regiões respectivas, conservando, porém, os seus commandantes a necessaria autoridade sobre todas as tropas a ellas pertencentes, por cuja disciplina e instrucção são responsaveis.

Art. 2º. Incumbe-lhes especialmente:

a) velar pela fiel execução das leis, regulamentos, instrucções e ordens militares, não permittindo que, sob pretexto algum, sejam arbitrariamente alteradas;

b) determinar o detalhe das tropas, os serviços ordinarios e extraordinarios, de accôrdo com o do quartel-general do inspector;

c) administrar o seu quartel-general, fiscalizando a gestão das verbas postas á sua disposição para quaesquer serviços;

d) prover, interinamente, dando conhecimento ao general inspector da região, os cargos que vagarem na sua brigada, quando a substituição não fôr prevista em lei;

e) transferir praças de pret de umas para outras unidades constitutivas da sua brigada;

f) conceder baixa do serviço activo, á vista das actas de inspecção, ás praças julgadas incapazes;

g) communicar ao inspector permanente, até 1 de outubro, o numero das vagas de praças existentes nas unidades da brigada e das que se devam produzir no 1º semestre do anno seguinte por conclusão de tempo; e até 2 de dezembro, o numero de excedentes de que cogita o art. 180 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908;

h) communicar ao inspector permanente, até 10 de dezembro, o numero de voluntarios do 1º e 2º grupos que se tenham apresentado e quaes as unidades em que existem claros, no caso de insufficiencia daquelles voluntarios;

i) remetter ou fazer remetter ao encarregado do registro militar todos os dados que interessem á escripturação do mesmo registro;

j) conceder aos officiaes e praças da brigada dispensa do serviço por oito dias, sem perda de vencimentos;

k) conceder licenças até tres mezes para tratamento de saude, na séde da brigada ou da unidade respectiva, á vista das actas de inspecção, dando conhecimento ao inspector permanente da região que, por sua vez, dará conhecimento ao Departamento da Guerra;

l) communicar ao general inspector permanente da região todas as alterações que interessem ao almanak militar;

m) remetter annualmente ao inspector permanente da região as informações de conducta dos officiaes;

n) exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos generos da etapa que se distribuirem ás praças e da forragem da cavallaria;

o) encaminhar ao general inspector da região, com o seu parecer, todas as informações e trabalhos referentes aos serviços das secções do seu quartel-general e que dependerem da solução de autoridade superior á sua;

p) prestar as informações que lhe forem pedidas pelo chefe do Estado Maior do Exercito e pelos inspectores especiaes;

q) corrigir, quando de sua alçada, as faltas encontradas pelo inspector permanente em suas visitas administrativas ao quartel-general e ás diversas unidades da brigada;

r) tomar conhecimento e providenciar sobre as falhas da instrucção assignaladas pelo inspector permanente e pelos inspectores especiaes das armas;

s) dar a instrucção de conjuncto ás tropas sob o seu commando, tendo em vista principalmente a ligação das armas e o funccionamento dos serviços, nas diversas situações tacticas que se podem apresentar em campanha.

Art. 3º. No desempenho das suas funcções de commando, o general commandante da brigada é auxiliado pelo seu quartel-general, que comprehende as seguintes secções:

I Secção: Estado-Maior—Mobilisação, transportes em geral, exercicios e manobras. Viagens de estado-maior, viagens de quadros de infantaria e cavallaria. Exercicios de quadros. Trabalhos concernentes á instrucção dos officiaes da brigada.

II Secção: Ordenança—Ordens diarias, serviço de guarnição, mappas da força, partes. Pessoal de officiaes e praças. Questões disciplinares. Archivo. Direcção do pessoal subalterno do quartel-general.

III Secção: Engenharia—Vias de communicação, serviço de communicações militares, destruição e reparação de obras de arte e vias de communicação, construcção de baterias.

IV Secção: Armamento e material bellico, serviço de munições, depositos e officinas de reparação, parques de artilharia, columnas de munição, construcção de baterias.

V Secção: Intendencia—Creditos, vencimentos militares, subsistencia e transporte das tropas, remontas, fardamento e equipamento, arreiamento e utensilios, comboios administrativos, material de acampamento.

VI Secção: Auditoria—Serviço de justiça militar, questões de direito.

VII Secção: Saude e veterinaria—Hygiene. Serviços medico e veterinario. Pessoal e instrucção de medicos e veterinarios. Instrucção dos enfermeiros e padioleiros; dos ajudantes de veterinarios e ferradores.

Art. 4º. O pessoal affecto aos serviços do quartel-general é o seguinte:

1 tenente-coronel ou major de qualquer arma, habilitado para o serviço de estado-maior, chefe do estado-maior;

1 capitão, com os mesmos requisitos, adjunto (Secção I);

1 major ou capitão de engenheiros, chefe de serviço (Secção III);

1 major ou capitão de artilharia, chefe de serviço (Secção IV);

1 capitão de qualquer arma, com o respectivo curso, assistente da brigada (Secção II);

2 ajudantes de ordens, 1os ou 2os tenentes (Secção II);

1 capitão intendente, chefe de serviço (Secção V);

1 1º ou 2º tenente, auditor de guerra (Secção VI);

1 major medico, chefe de serviço;

7 1os sargentos amanuenses.

Art. 5º. Nas brigadas de cavallaria não haverá o cargo de adjunto, nem tambem o de chefe de serviço de armamento e material bellico.

Art. 6º. O chefe do estado-maior é responsavel para com o general commandante da brigada pelo bom desempenho do serviço não só nas diversas secções do quartel-general como em toda brigada.

Art. 7º. Incumbe-lhe de modo geral:

a) examinar todas as questões ou proposições que devam ser submettidas ao general;

b) transmittir e cumprir ou fazer executar as ordens que delle receber para todos os ramos de serviço;

c) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhes forem necessarias;

d) entreter relações continuas com os chefes de serviços e commandantes de diversas unidades de tropas, afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes e poder informar ao general com exactidão.

Art. 8º. Para a percepção de gratificação de funcção e dada a igualdade dos serviços, são consideradas equivalentes ás funcções dos quarteis-generaes das brigadas estrategicas e de cavallaria, as correspondentes da divisão da tabella actual. (Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.)

Paragrapho unico. A gratificação de commando de brigada é a mesma consignada na referida tabella e a de adjunto a que compete aos actuaes adjuntos do estado-maior junto aos commandos de districtos militares.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910—*J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.940 — DE 7 DE ABRIL DE 1910

Approva o regulamento para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro com applicação aos demais da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na letra *d* do art. 138, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e a autorização contida no n. III do art. 12, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro com applicação aos demais da Republica, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro com applicação aos demais da Republica

TITULO I

Do arsenal de guerra — Seus fins, sua organização e meios de acção

CAPITULO UNICO

Artigo 1º. O arsenal de guerra será montado para fabricar o armamento e o material de guerra que fôr adoptado ou escolhido para o exercito de campanha e fortificações, como todos os demais artigos ou artefactos empregados nos serviços militares da União, que pela sua natureza e peculiares condições de ordem technica e militar, com vantagem para a administração e economia publica, não possam ser adquiridos na industria civil do paiz ou mesmo nos mercados estrangeiros.

Art. 2º. O arsenal occupar-se-á da fabricação completa e corrente de armas, projectis e material de guerra regulamentares, e fará tambem as re-

queridas substituições parciaes das peças do mesmo material que se forem inutilizando ou desapparecendo no serviço, de maneira a manterem-se completos os provimentos, ora fabricando obra nova, ora produzindo concertos ou reparos para o mais acertado e economico aproveitamento das peças já existentes.

Art. 3°. Será tambem o arsenal uma escola technica industrial militar, em materia de armamentos, munições e artefactos de guerra diversos, pelo que deverá se occupar, com perseverança e cuidado, em estudos e trabalhos experimentaes de organização de material de guerra, já tentando adaptações, transformações e melhoramentos ou modernizações, no que já existe, assim como fará ensaios e exercicios, para o adestramento de officiaes do exercito, e do seu pessoal technico, mestrança e operarios.

Art. 4°. O arsenal guardará em seus depositos até entregar ao Departamento da Administração todo o material bellico que fabricar ou concertar. Guardará tambem os artefactos diversos empregados na arma de artilharia, em uso no exercito ou regulamentares, e responderá, na ordem do mecanismo da administração da guerra, pela sua immediata serventia ou prestabilidade, para o serviço militar da Republica.

Art. 5°. Para tudo pôr em pratica, com segurança e presteza, obedecendo a outras condições já estabelecidas, previstas ou fortuitas, na ordem technica, como na ordem militar e administrativa, o arsenal disporá de :

§ 1°. Pessoal technico (director e auxiliares) que deve ser tirado dos officiaes effectivos da arma de artilharia do nosso exercito.

§ 2°. Pessoal de mestrança, desenhistas, electricistas, ensaiadores ou manipuladores em questões de mecanica, de physica e chimica industriaes, os quaes serão escolhidos entre os civis nacionaes ou estrangeiros, de competencia reconhecida, e outras condições de idoneidade para a vida publica.

§ 3°. Pessoal operario, nacionaes ou estrangeiros, que sejam peritos conhecedores dos diversos officios ou profissões relativas a que se destinam.

§ 4°. Almoxarife e o fiel do almoxarifado, parques e armazens, feitores, patrões, guardas, marinheiros e serventes para occorrer ás diversas necessidades dos serviços geraes e especiaes, como sejam os de transporte externos e os peculiares a officinas e a outras dependencias dos trabalhos industriaes ou de qualquer outra ordem, os quaes podem ser tirados de entre civis, nacionaes ou estrangeiros.

§ 5°. Pessoal da administração propriamente dita, de vigilancia e policia, taes como secretario, chefes de secção, officiaes, almoxarife, agente, porteiros e continuos, tirados uns e outros de entre officiaes reformados do exercito, e de entre civis cidadãos brazileiros nascidos no paiz.

§ 6°. Officinas de armas portateis, de fogo e brancas, de obras de ferro e outros metaes, de obras de madeira, e de outra ordem, principaes e auxiliares, apparelhadas todas com a ferramenta mecanica ou de mão, convenientemente accionada para a producção fabril e industrial do material de artilharia e de guerra em geral e accessorios, grupadas em tres das divisões.

§ 7°. Museus, gabinetes e laboratorios, sala de desenho, providas dos melhores apparelhos, machinas e instrumentos para toda ordem de ensaios de natureza mecanica, physica e chimica e metallurgica, no sentido de conhecer a natureza e as diversas propriedades da materia prima empregada nas construcções do arsenal, assim como verificar as adquiridas em obras feitas, e executar a organização de desenhos, traçados e planos de trabalhos a emprehender.

§ 8°. Almoxarifado e parques, para a guarda e conservação da materia prima do provimento geral, e para trabalhos de officinas, assim como para o armamento, munições, artificios diversos recolhidos ao arsenal, e recolhimento de artigos manufacturados nas officinas e á espera de seu destino com o pessoal e fins especificados no anterior § 4°.

§ 9°. Embarcações e vehiculos de varios generos para o serviço de transporte maritimo e terrestre, determinados pelo regimen do serviço administrativo e industrial interno e externo do Arsenal.

§ 10. Dependencias destinadas aos trabalhos de escripturação decorrentes do regimen administrativo do estabelecimento, quer os de ordem

geral, quer os especiaes, como sejam a secretaria, as secções correspondentes ás divisões, portaria, posto medico, etc.

TITULO II

Do pessoal director, technico e administrativo

CAPITULO I

Art. 6º. O pessoal director, technico e administrativo do arsenal será o seguinte:

1 director, general ou coronel, oriundos da arma de artilharia.
4 ajudantes, majores ou capitães da arma de artilharia.
1 secretario civil, podendo tambem ser um capitão de artilharia.
12 adjuntos, 1os ou 2os tenentes, sendo todos de artilharia.

Os empregados de secretaria e secções das divisões, fiel, guardas de armazens, conforme os quadros indicando o numero e as condições estabelecidas no § 5º do art. 5º, Capitulo unico, Titulo I.

2 medicos.
1 pharmaceutico.
1 agente de compras.
1 almoxarife.
1 chefe de machinas.
3 porteiros, sendo 1 da secretaria e 2 do serviço geral.

CAPITULO II

DAS DIVISÕES, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. As tres divisões a que se refere o § 6º do art. 5º têm por fim manter uma distribuição racional do trabalho industrial, separadamente dos serviços geraes do arsenal, no intuito de facilitar a sua direcção technica e administrativa, repartindo as responsabilidades, para deixar largos meios de iniciativa ás aptidões profissionaes dos respectivos chefes.

Art. 8º. Por essas tres divisões serão distribuidos os trabalhos industriaes propriamente ditos, executados nas officinas, para tal fim montadas em ordem, isto é, dispondo cada uma dellas dos indispensaveis elementos de trabalho, em energia accionante, em ferramentas, em instrumentos e apparelhos de verificações e medidas de todos os generos, e os mais recursos de acção technica e industrial que o progresso fôr introduzindo, no sentido de melhorar o rendimento do trabalho, de facilitar o fabrico e aperfeiçoar o acabamento dos productos ou obras feitas no arsenal.

Art. 9º. Haverá mais uma 4ª divisão á qual incumbe a direcção de todos os serviços geraes da administração, dizendo com a guarda, vigilancia, policia, hygiene e ordem, excepção feita no tocante ao regimen interior das officinas, pelo qual responderão seus respectivos chefes. A esta divisão fica encostado o serviço da actual repartição de costuras e a superintendencia da officina de alfaiates, até que o Governo resolva retiral-as do arsenal.

Art. 10. A 1ª divisão encarregar-se-á da construcção das boccas de fogo, reparos, viaturas, instrumentos de pontaria e observações, etc., em summa, de tudo quanto diz respeito á construcção de metaes diversos para a organização e fabrico do material de artilharia de qualquer genero e seus accessorios, tendo a seu cargo, para se desempenhar de sua tarefa, as officinas de machinas, de forjas e de fundição e as secções de caldeireiros, de serralheiros e de instrumentos de precisão, tudo organizado conforme o quadro n. 1.

Art. 11. A 2ª divisão encarregar-se-á de todos os trabalhos em madeira que forem necessarios ao completo de certas partes, peças ou orgãos do material, como sejam viaturas, apparelhos de manobras de forças, palamentas, etc. Occupar-se-á tambem esta divisão de todas as obras ou detalhe para o melhor acabamento do material e accessorios vindos da primeira, tendo a seu cargo, para desempenhar-se de sua tarefa, uma officina completa de construcção em madeira, comprehendendo trabalhos de carpinteiros, segeiros, modeladores e torno, de galvanoplastia, de pintores e de latoeiros, tudo organizado de accôrdo com o quadro n. 1.

Art. 12. A 3ª divisão se occupará do fabrico e de tudo mais que se relacione com o armamento portatil.

Art. 13. Precisando o fabrico completo do material de artilharia e bellico, de trabalhos realizados na 1ª e 2ª divisões — convém haver, entre os seus respectivos chefes em geral, completa unidade de vista nos traçados e planos de construcção de tudo aquillo que depender das duas, para o que deverão, combinadamente, e com a devida antecedencia, fazer os seus estudos de gabinete e ensaios de ordem pratica.

Art. 14. Cada uma das tres primeiras divisões, além dos meios ordinarios de acção mecanica para a realização de seus trabalhos industriaes, como sejam motores, ferramentas, apparelhos de manobras de forças, disporão de laboratorios, gabinetes, museus e salas de desenho, munidos de machinas, de apparelhos, instrumentos e utensilios diversos para a verificação da natureza da materia prima empregada em suas construcções, de suas qualidades, de resistencias e outras, e para o estudo e planeação dos trabalhos a encetar, tudo de accôrdo com as propostas de seus chefes á directoria, e approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 15. A 4ª divisão, na fórma do art. 9º, terá a seu cargo todos os serviços geraes de administração ou que não forem peculiares a cada uma das outras, e mais os armazens de material, armamentos e munições vindos de qualquer procedencia para os de guerra, seus depositos e a repartição de costuras.

Art. 16. Para fazer face aos complexos e importantes serviços a seu cargo os chefes das divisões terão, respectivamente, á sua disposição as accommodações e meios de transportes, viaturas e embarcações, conforme lhes designar a directoria, devendo ter ás suas ordens, na mesma conformidade, mestrança, operarios, porteiros, feitores, guardas, fieis de armazens, patrões, machinistas, marinheiros, pedreiros, serventes, etc.

Art. 17. Cada uma das tres divisões terá no almoxarifado seu deposito de provimento de materia prima destinada ás obras em andamento, ferramentas de sobresalente e mais artigos que fôr preciso ter á mão, afim de occorrer ás necessidades decorrentes do regimen do trabalho industrial das officinas e secções ao seu cargo ou de qualquer outra natureza.

Art. 18. Os chefes de divisão terão, cada um, á sua disposição como auxiliares tres officiaes subalternos da arma de artilharia, mas todos do serviço activo. Estes officiaes exercerão o cargo de adjuntos, de que trata o art. 6º do Titulo II, e compete-lhes, conforme a designação que lhes der o chefe de sua divisão, auxiliar, da melhor maneira, os serviços das mesmas.

Art. 19. Tendo sido intuito da administração superior da guerra, ao crear o cargo de adjuntos, instituir uma escola de pratica, em serviços technicos e administrativos, para os jovens officiaes da artilharia, e assim preparal-os com segurança para as funcções complexas do posto de capitão da arma, os officiaes adjuntos deverão vêr nos chefes das suas divisões um instructor e um guia, com quem procurarão aprender, e aconselharem-se, nos diversos encargos de ordem technica e administrativa, decorrentes do serviço que lhes competir.

Art. 20. Dos adjuntos das divisões dois serão designados pelo respectivo chefe, de anno em anno, para encarregados da guarda e conservação do material recolhido aos depositos de artilharia, para o que serão os mesmos depositos divididos em duas secções, constando uma do armamento, viaturas e accessorios e outra de projectis e artificios e tudo aquillo que de mais perto se relacionar com taes artigos.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 21. Todos os empregados do arsenal são subordinados ao director, que é o chefe da administração e a primeira autoridade do estabelecimento, pelo que lhe compete:

1º, receber e fazer executar as ordens e instrucções do Ministerio da Guerra;

2º, determinar todos os trabalhos do arsenal, de conformidade com aquellas ordens e instrucções;

3º, inspeccionar esses trabalhos e providenciar de modo que tudo se faça com a maior presteza, economia e perfeição;

4º, remetter para seus destinos acompanhados da competente guia todos os objectos fabricados nas officinas, com tal fim, bem como os que não tiverem applicação no arsenal, mas possam ser vendidos como cousa inutil;

5º, regular o serviço e manter bôa ordem na administração, bem como na fiscalização, policia e disciplina do estabelecimento;

6º, corresponder-se directamente com o Ministerio da Guerra, com qualquer autoridade militar ou civil, pelos canaes competentes, sempre que assim exigir o serviço nacional;

7º, informar ao Ministro da Guerra acerca da idoneidade dos individuos que pretenderem logares de nomeação do Governo;

8º, tomar o compromisso e dar posse aos que forem providos nesses logares;

9º, nomear, dentre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua, interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do respectivo logar fôr de nomeação do Governo;

10, nomear os mestres, contra-mestres-ajudantes, contra-mestres, feitores, guardas e mais empregados que não forem de nomeação do Governo, conforme as prescripções deste regulamento, bem como mandar admittir os operarios e serventes, segundo as exigencias do serviço respectivo;

11, demittir do serviço do arsenal os empregados de nomeação da directoria, que se portarem mal, não cumprirem fielmente os seus deveres ou se tornarem desnecessarios, por carencia de trabalho, dando disso parte ao ministro;

12, suspender até 15 dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em qualquer falta grave com relação ao cumprimento de seus deveres ou sem tempo determinado si a falta fôr de tal gravidade que exija a demissão desse empregado; devendo, porém, nesse caso dar immediatamente parte circumstanciada ao Ministro da Guerra para resolver a respeito;

13, pedir providencias ao ministro acerca de qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço ou da Fazenda Nacional, e não esteja na alçada da directoria;

14, participar ao ministro qualquer irregularidade, transgressão de lei ou deste regulamento, afim de serem responsabilizados os culpados;

15, apresentar, opportunamente, ao Ministro da Guerra um orçamento do material necessario para os trabalhos de cada semestre financeiro, de modo que haja tempo para a expedição das respectivas ordens para a sua acquisição;

16, solicitar o fornecimento de qualquer artigo que fôr necessario para o serviço do arsenal, sempre que por circumstancias imprevistas não o houver incluido naquelle orçamento;

17, inspeccionar e fiscalizar os diversos serviços do arsenal a seu cargo, velando para que os respectivos empregados cumpram fielmente os seus deveres;

18, prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, bem como requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á regularidade e bôa marcha dos serviços a seu cargo;

19, mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás divisões que lhe estão subordinadas, devendo-se observar o que dispõem a respeito as leis de Fazenda;

20, rubricar todos os livros de escripturação quer da secretaria, quer dos escriptorios e depositos, podendo dar commissão para esse serviço, não só aos ajudantes, secretario e officiaes adjuntos, como a qualquer dos empregados de nomeação do Governo;

21, dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento de todos os serviços do arsenal, de accôrdo com as disposições deste regulamento;

22, deferir os requerimentos das partes dentro dos limites de suas attribuições;

23, mandar realizar pelo agente todas as compras que exigirem muita urgencia, dando, porém, parte ao ministro das que se effectuarem e das causas que as determinaram si a respectiva importancia exceder de 1:000$000;

24, mandar calcular a importancia da mão de obra de cada artigo que se fabricar ordinariamente nas officinas do arsenal, afim de ser incluido na tabella de empreitada que deve haver em cada officina, cujo trabalho não fôr inteiramente mecanico, tendo em vista, sempre que fôr possivel, o custo provavel desse mesmo artigo feito pela industria particular;

25, apresentar annualmente ao ministro, até o fim de fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando, nessa occasião, as medidas que julgar convenientes para o melhoramento dos differentes ramos do serviço;

26, o director terá residencia no estabelecimento.

Art. 22. O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo ajudante mais graduado.

CAPITULO IV

DOS AJUDANTES EM GERAL E DO CHEFE DE MACHINAS

Art. 23. Cada ajudante será o chefe unico da divisão para que fôr nomeado, por isso a terá a seu cargo, sendo por conseguinte o responsavel, perante o director, pela bôa ordem, promptá execução e regular andamento dos serviços que correrem pelas suas divisões, tudo de accôrdo com as prescripções deste regulamento, as instrucções especiaes ou ordens de qualquer natureza, e cabe-lhe:

1º, dar parte ou sciencia ao director de qualquer irregularidade que se der no serviço de sua divisão, pedindo ao mesmo as providencias que o caso requerer;

2º, apresentar, quinzenalmente, ao director um mappa demonstrativo das obras em fabrico, das terminadas ou de quaesquer outros trabalhos realizados no regimen dos serviços de sua divisão;

3º, fiscalizar a entrada do material de toda a ordem, materia prima e outros mais artigos, qualquer que seja a procedencia, destinados ás officinas, aos depositos, armazens e mais dependencias de sua divisão;

4º, inspeccionar a escripturação relativa aos serviços de sua divisão, dando parte ao director de qualquer irregularidade que porventura encontre, cabendo-lhe tambem a fiscalização das férias dos operarios e empregados de qualquer ordem pertencentes á sua divisão, fazendo apresental-as opportunamente ao director, afim de terem ellas o conveniente destino.

Art. 24. Em cada divisão haverá um escriptorio, com as dependencias necessarias, para os serviços de escripturação e outros da administração e ordem da mesma.

Art. 25. Os ajudantes terão residencia no arsenal ou em suas proximidades, quando no estabelecimento não houver commodos para essa residencia.

Art. 26. O chefe de machinas tem por obrigação zelar pelo bom estado e funccionamento de toda a ferramenta mecanica, motores geradores, mecanismos, apparelhos e engenho de qualquer ordem, empregados no serviço industrial das divisões ou no serviço geral.

Art. 27. Será o responsavel, portanto, pelo bom estado de serventia ou prestabilidade dos mesmos, para a marcha regular dos trabalhos do arsenal.

Art. 28. Será immediatamente subordinado ao director, do qual receberá ordens por intermedio dos ajudantes.

Art. 29. Sempre que tiver de entrar em uma officina ou qualquer outra dependencia, para visitar, examinar ou tomar qualquer outra medida sobre a

machinaria da mesma, se dirigirá antes ao respectivo chefe, para que esse lhe dê a necessaria permissão, e possa ahi inquerir e verificar, a necessidade de sua interferencia.

Paragrapho unico. Tudo quanto notar em suas visitas e exames, levará ao conhecimento do director, por intermedio do ajudante da divisão a que pertencer o mecanismo de que se trata.

Art. 30. Nas suas visitas e exames á machinaria, deverá ser acompanhado do mestre geral da officina, ao qual mostrará o que julgar conveniente, instruindo-o sobre o modo de melhor conduzir a machinaria de sua officina, e conserval-a em bôa ordem.

Art. 31. Sob pretexto algum os chefes de divisão embaraçarão ou porão difficuldade ao exercicio das funcções do chefe de machinas que será o regulador mecanico de todo o apparelho industrial do estabelecimento, cuja conservação e bom funccionamento pesam sobre a sua responsabilidade.

Art. 32. O chefe de machinas, vindo de fóra do estabelecimento, ou oriundo do seu operariado, deverá ter sido operario mecanico de profissão, que tenha feito o seu tirocinio trabalhando de ferramenta, mas deverá ter conhecimentos de mecanica applicada e pratica, o quanto indispensavel para conhecer os principios de organização das machinas, o calculo do seu trabalho e producção, os processos de construcção, as regras praticas de transformação e transmissão de movimentos, de multiplicação de forças, e tudo o mais que é indispensavel conhecer para lidar com a ferramenta mecanica moderna, isto é, para accional-a, pôl-a em condições de produzir o permittido rendimento industrial e conserval-a em ordem.

CAPITULO V

DA SECRETARIA DO ARSENAL

Art. 33. O pessoal da secretaria será o seguinte:

1 secretario.

2 1os officiaes, sendo um archivista.

2 2os officiaes.

4 3os officiaes.

5 4os officiaes ou quantos forem precisos para o serviço, a juizo da directoria.

1 porteiro.

1 continuo, o qual ajudará o porteiro.

Quantos serventes forem precisos ás necessidades do serviço, limitado o numero pelas leis dos orçamentos annuaes.

Art. 34. Incumbe ao secretario:

1°, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, cumprindo fiel e promptamente as ordens do director, a quem é immediamente subordinado;

2°, lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos endereçados ao director, segundo suas indicações ou instrucções;

3°, assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho da directoria;

4°, conferir e authenticar todas as cópias que forem tiradas na secretaria em virtude de ordem do director;

5°, propor ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço da secretaria;

6°, rubricar os pedidos de objectos necessarios para o serviço a seu cargo, e fiscalizar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio;

7°, inspeccionar frequentemente o serviço do archivista e dar parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 35. O secretario será substituido em seus impedimentos pelo 1° official da secretaria que não estiver encarregado do archivo ou por este, a juizo do director.

Art. 36. Os officiaes executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 37. O 1º official, que servir de archivista, por designação do director, terá por dever especial a guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis que forem archivados e será responsavel pelo cabal desempenho desse serviço.

Art. 38. O porteiro tem por obrigação especial:

1º, a guarda, conservação e asseio dos livros, mobilia, utensilios e todos os outros objectos da secretaria;

2º, cuidar no asseio do edificio da secretaria;

3º, fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria que lhe fôr entregue.

Art. 39. Os trabalhos geraes da secretaria começarão todos os dias ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 1/2 da tarde, salvo os casos extraordinarios em que a entrada e sahida dos empregados será fixada pelo director, segundo exigir a urgencia do serviço.

Art. 40. O secretario designará por escala, sempre que fôr preciso, segundo as instrucções e ordens do director, o empregado ou empregados que devam ficar na secretaria, depois do serviço geral, para concluir qualquer trabalho que não puder apromptar-se nas horas ordinarias, bem como os que devam comparecer antes da hora marcada para a entrada quotidiana, ou mesmo nos domingos e dias feriados, para a execução de qualquer serviço extraordinario.

Art. 41. O agente de compras do arsenal é immediatamente subordinado ao director, terá as mesmas obrigações marcadas para os do Departamento de Administração e lhe serão extensivas todas as disposições contidas no art. 50 deste regulamento.

Art. 42. O mesmo agente terá um 4º official e um servente para auxilial-o na escripturação e mais serviços a seu cargo.

CAPITULO VI

DOS AJUDANTES OU CHEFES DE DIVISÕES

Art. 43. Os ajudantes, chefes dessas tres divisões, são respectivamente os fiscaes dos serviços especiaes incumbidos ás mesmas, os quaes consistem no trabalho a realizar nas officinas e secções que as constituem, e como tal lhes compete:

1º, cumprir e fazer cumprir pontualmente o regulamento especial e relativo aos trabalhos das officinas do arsenal;

2º, representar ao director sobre as difficuldades que encontrar para o bom desempenho de qualquer trabalho que lhe fôr determinado;

3º, determinar, inspeccionar, dirigir e activar os trabalhos das officinas a seu cargo, de modo a prevenir qualquer extravio ou desperdicio da materia prima ou de ferramenta pertencente ao Estado;

4º, assistir ao ponto dos operarios ou mandar que o faça o official que estiver como adjunto á divisão;

5º, rubricar as férias dos operarios, seus subordinados, depois de conferidas com o livro do ponto geral e com os pontos dos respectivos mestres;

6º, rubricar os pedidos de materia prima e as guias de remessa dos objectos manufacturados nas officinas de sua divisão, e que devam ser recolhidos ao almoxarifado, sendo tudo assignado pelo mestre respectivo;

7º, remetter essas guias e pedidos á secretaria do arsenal, afim de receberem o competente despacho da directoria;

8º, mandar fazer pedido do que fôr necessario, tanto para os trabalhos daquellas officinas, como do seu escriptorio;

9º, rever as tabellas de empreitada, no fim de cada anno e propor ao director qualquer modificação que lhe parecer conveniente, attentos os preços dos objectos fabricados pela industria particular;

10, fazer os planos e orçamentos de todas as obras novas ou trabalhos de qualquer natureza que tenham de ser executados no arsenal, e dar parecer sobre o que fôr ouvido;

11, propor ao director os operarios que mereçam elevação de classe ou augmento de jornal, bem como os que devam ser despedidos por máo comportamento ou por falta de trabalho;

12, cuidar na conservação e asseio, bem assim das machinas e ferramentas das officinas a seu cargo, como dos respectivos edificios e mais dependencias ;

13, promover por todos os meios ao seu alcance a instrucção da mestrança, dos operarios e dos aprendizes das officinas a seu cargo ;

14, calcular, no fim de cada anno, os preços médios dos artigos manufacturados nas officinas a seu cargo, afim de servirem durante o anno seguinte para as guias dos objectos identicos que se houver de remetter ao Departamento da Administração ou a qualquer repartição do Ministerio da Guerra.

Art. 44. O pessoal do escriptorio de cada uma dessas divisões, bem como do da 4ª, se comporá de :

1 chefe de secção, para dirigir e fiscalizar o serviço de escripta com responsabilidade pelas illegalidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos ;

6 4os officiaes na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª divisões.

1 apontador para cada uma das divisões 1ª, 2ª e 3ª.

1 continuo e 1 guarda de deposito para a 3ª divisão.

Art. 45. O chefe de secção será substituido pelo official mais antigo que servir na secção da divisão.

Art. 46. O chefe de secção é immediatamente subordinado ao chefe da divisão, cumprirá todas as ordens que delle receber e terá por dever :

1º, fazer escripturar, separadamente, a receita e despeza de cada officina, por meio de livros de talão, á vista dos documentos legaes que forem apresentados ;

2º, fazer lançar em livro proprio as contas especiaes provenientes dos concertos e das obras feitas dentro e fóra do arsenal.

3º, fazer a matricula de todos os operarios e aprendizes das officinas pertencentes á divisão, mencionando nella a graduação ou classe, idade, naturalidade, estado, residencia e quaesquer outras circumstancias que occorrerem relativamente ao comportamento e serviço de cada um ;

4º, organizar, assignar e fazer registrar todas as férias, á vista do ponto geral, sendo que para as das officinas deverá tambem ter presentes os pontos especiaes ;

5º, fazer que esteja em dia toda a escripturação relativa ao serviço do escriptorio a seu cargo, sendo responsavel pelo asseio e bôa ordem do archivo respectivo.

CAPITULO VII

DO ALMOXARIFADO

Art. 47. O almoxarifado destina-se a arrecadação da materia prima, ferramenta e outros artigos necessarios ao consumo das officinas do arsenal e suas dependencias, bem como a guarda e conservação dos artigos que, confeccionados pelas officinas, devam ser a elle recolhidos para seu provimento ou fornecimento ao D. A. e ás diversas repartições do Ministerio da Guerra.

Para execução do que se acha acima determinado, terá o almoxarifado os armazens e depositos necessarios ao fim a que se destina e terá para cumprimento das obrigações que lhe são impostas, pelo presente regulamento, o seguinte pessoal :

1 almoxarife.
1 fiel do almoxarife.
2 4os officiaes.
2 ou mais guardas.
4 serventes effectivos.

DO ALMOXARIFE

Art. 48. O cargo de almoxarife deverá ser exercido por um capitão ou major reformado do exercito.

Compete ao almoxarife:

1º, responder por todo o material recolhido aos armazens e depositos do almoxarifado;

2º, manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando pela sua limpeza e conservação, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao director para este tomar conhecimento e resolver a respeito, o mesmo fazendo quando o estrago for motivado por desleixo de qualquer empregado, afim de ser o mesmo punido com o desconto do artigo estragado ou como melhor entender a directoria;

3º, a falta de cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado;

4º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair de seus armazens e depositos;

5º, assignar os termos, declarações e verbas que constituir sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

6º, responder pelo mobiliario, utensilios e mais objectos de uso do serviço ordinario do almoxarifado;

7º, ter um diario, que lhe será privativo, em que lance chronologicamente o movimento dos artigos recebidos e saidos do almoxarifado;

8º, propor o fiel e os dous guardas dos armazens e depositos a seu cargo, visto como esses empregados devem ser de sua inteira confiança;

9º, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados para o fornecimento;

10, apresentar no fim de cada quinzena ao director uma relação dos artigos mandados fornecer e, quando não satisfeito o fornecimento, dar o motivo de tal falta;

11, dirigir e assistir o acondicionamento e preparo das remessas de material;

12, fazer os pedidos dos objectos precisos para o serviço a seu cargo, bem como de tudo que for necessario para o provimento do almoxarifado, segundo as ordens que receber do director;

13, declarar por escripto ao director o nome do guarda que deve substituil-o na ausencia do fiel;

14, o almoxarife será coadjuvado pelo fiel no serviço de sua competencia e em suas obrigações.

DO CHEFE DE SECÇÃO

§ 1º. Ao chefe de secção, que será um dos officiaes civis do arsenal designado *ad hoc* pelo director, compete fazer toda a escripturação relativa ao almoxarifado, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados, e incumbe-lhe especialmente:

1º, escripturar com toda a fidelidade e asseio o livro-mappa, os de receita e despeza do almoxarifado, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados;

2º, verificar si os documentos que lhe forem apresentados estão revestidos das formalidades legaes, apresentando ao almoxarife os que não o estiverem, afim de serem solicitadas ao director as necessarias providencias;

3º, assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar os artigos que sairem do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços dos mesmos artigos;

4º, processar as contas dos artigos fornecidos ao arsenal;

5º, fazer pedidos de livros, papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios á escripturação a seu cargo;

6º, informar se os artigos pedidos ou mandados fornecer existem ou não no almoxarifado, devendo prevenir ao almoxarife sempre que houver divergencia entre a denominação destes artigos na carga do almoxarife e nos documentos que lhe forem apresentados;

7º, assistir com o ajudante ou o official adjunto designado pelo director, o almoxarife e os peritos necessarios ao exame e verificações dos artigos que

entrarem para o almoxarifado, devendo, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo lavrar em livro proprio um termo circumstanciado, o qual será assignado pelos funccionarios citados;

8º, apresentar em janeiro os livros mappa-carga, de receita e despeza do almoxarifado no anno anterior acompanhados dos respectivos documentos, para serem enviados á Directoria de Contabilidade da Guerra;

9º, distribuir o serviço pelos officiaes, verificando si elles o desempenham com o devido zelo, asseio e correcção;

10, velar pela bôa ordem da secção e do respectivo archivo e pedir as providencias que julgar acertadas para a bôa marcha do serviço a seu cargo.

§ 2º. A um dos officiaes do almoxarifado, para isso designado, compete:

1º, archivar em ordem chronologica os documentos referentes ao almoxarifado, discriminando os de receita, despeza e outros, organizando os indices necessarios;

2º, auxiliar o chefe e o almoxarife nos trabalhos da secção, salvo nos que forem privativos daquelles funccionarios;

3º, cumprir, bem como os outros officiaes, todas as ordens que receberem compativeis com o cargo ou aquellas permittidas pelas respectivas aptidões, relativas ao serviço, de modo que o trabalho seja executado com presteza, zelo e correcção.

DO FIEL DO ALMOXARIFE

§ 3º. O fiel do almoxarife, como empregado de sua inteira confiança, receberá delle directamente as ordens relativas ao serviço e lhes dará prompta execução, sendo perante o mesmo responsavel pelo desempenho das obrigações que lhe forem commettidas, menos quanto ao serviço de escripta da secção.

DOS GUARDAS

§ 4º. Aos guardas, que serão os actuaes ajudantes de deposito e encarregados de serventes, incumbem especialmente a arrumação e o bom arranjo dos objectos arrecadados.

São inseparaveis dos armazens de depositos e nelles permanecerão sempre que estiverem abertos. Contam, medem e pesam tudo que houver de entrar ou sair dos armazens, tomam notas, para darem de tudo conta ao fiel do almoxarifado, para o confronto dos pedidos, como responsaveis que são por todos os objectos confiados á sua guarda.

Os serventes destinados ao serviço geral do almoxarifado serão privativos do mesmo e se encarregarão do asseio das diversas dependencias do mesmo e de qualquer outro serviço que lhes for determinado pelo almoxarife para o bom arranjo dos armazens e depositos.

Estes serventes, em numero nunca menor de quatro, deverão ser escolhidos dentre o pessoal de serventes do serviço geral que saibam ler, contar e tenham a necessaria moralidade e bôa conducta.

DO MATERIAL DE SECÇÃO

§ 5º. Haverá no almoxarifado os seguintes livros:

a) A cargo do almoxarife:

1 diario das entradas e saidas de todos os artigos com declaração da procedencia ou destino (privativo).

b) A cargo do chefe *ad hoc* de secção:

1 livro de receita e despezas do almoxarifado.

1 livro de registro dos termos de exame dos artigos que forem rejeitados.

1 livro-mappa que mostre a existencia real dos artigos entrados e saidos no almoxarifado.

1 livro-talão de despeza no qual se lançará a ordem de fornecimento e o destino destes, bem como o nome, posto ou cargo official daquelle de quem receber os artigos.

As folhas do talão serão divididas em tres partes iguaes:

A primeira será remettida pela directoria ao destino do fornecimento; a segunda constituirá o documento de despeza do almoxarifado, e a terceira servirá de registro.

Todas ellas deverão ser rubricadas pelo ajudante ou funccionario designado pelo director e assignadas pelo almoxarife e por quem receber os artigos.

Haverá tantos livros de talão quantas as especialidades dos destinos dos artigos a fornecer. (Modelos do D. A. extincta Intendencia.)

c) São documentos de receita do almoxarifado:

1º, as portarias ou ordens do director especificando artigos, sua qualidade, quantidade e procedencia;

2º, as contas dos fornecedores que serão em tres vias, escripturadas com clareza, sem razuras e emendas depois de conferidas e visadas pelo 4º ajudante do despacho do director;

3º, as guias de remessa de artigos enviados pelas diversas repartições do Ministerio da Guerra.

d) São documentos de despeza:

1º, as portarias ou ordens do director especificando os artigos que se devam entregar ou fornecer, sua quantidade e destino;

2º, os pedidos feitos pelas officinas e dependencias do arsenal devidamente legalizados;

3º, todos os pedidos ou requisições das diversas dependencias do Ministerio da Guerra, preenchidas as formalidades legaes.

DO ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO

§ 6º. A acquisição da materia prima e artigos diversos para o provimento do almoxarifado será commettida á uma commissão ou conselho de compras que se comporá do director do arsenal, como presidente, dos ajudantes e do almoxarife, como membros.

Servirá de secretario deste conselho o 1º official da secretaria do arsenal o qual não tomará parte nas deliberações do conselho e não terá voto.

O conselho não funccionará sem que estejam presentes todos os seus membros.

A acquisição de toda a materia prima, ferramentas e mais artigos para provimento dos armazens e depositos do almoxarifado se fará de accôrdo com o que preceitúa o Capitulo IX do regulamento que baixou com o decreto n. 3.193, de 12 de janeiro de 1899. (Extincta Intendencia Geral da Guerra, hoje D. A.)

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS MEDICOS E DO AGENTE DE COMPRAS DO ARSENAL

Art. 49. Compete aos medicos:

1º, prestar os soccorros de sua profissão aos empregados militares e civis que morarem dentro do estabelecimento ou em suas proximidades, e permanecer no arsenal durante as horas de serviço nas officinas ou durante o tempo que lhes fôr marcado pela directoria;

2º, pedir providencias ao director, por intermedio do ajudante da 4ª divisão, e empregar todos os meios ao seu alcance para que a ambulancia do estabelecimento esteja sempre provida dos medicamentos, utensilios e instrumentos cirurgicos necessarios;

3º, revistar, pelo menos uma vez por semana, todo o estabelecimento, e propor ao director, por intermedio do ajudante da 4ª divisão, as medidas hygienicas que julgar conveniente, morando no arsenal, sempre que for possivel ou em suas proximidades.

Art. 50. O agente de compras tem por dever:

1º, realizar as compras que forem determinadas pelo director;

2º, satisfazer as despezas de pequenas importancias e de natureza urgente, ordenadas pelo director;

3º, colligir e prestar ao director as informações e esclarecimentos que este lhe exigir, sempre que se tratar de acquisição de qualquer ordem ;

4º, receberá, para occorrer ás despezas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, da directoria de Contabilidade da Guerra a quantia de 1:000$, devendo, no fim de cada mez, apresentar um balancete, com documentos probatorios das quantias despendidas no mesmo mez ;

5º, para exercer esse cargo o agente prestará uma fiança de 2:000$, de accordo com a lei.

CAPITULO IX

DOS MESTRES E SEUS AUXILIARES

Art. 51. Da mestrança do arsenal actualmente existente, serão aproveitados, para a nova organização, os antigos mestres, contra-mestres e mandadores, de accôrdo com as conveniencias do serviço e sua provada capacidade profissional, a juizo do director.

Art. 52. Fica supprimido o cargo de mandador, creados os de mestre geral ou de divisão, de mestre de officina, o de electricista chefe e o de seu ajudante. E' mantido o cargo de contra-mestre.

Paragrapho unico. Os cargos novamente creados, exceptuando os de electricista e seu ajudante, serão providos por individuos que fazem parte da actual mestrança, conforme suas habilitações.

Art. 53. Aos mestres geraes, immediatamente subordinados aos chefes das respectivas divisões, compete, entretanto, a vigilancia e fiscalização directa sobre todos os trabalhos fabris em andamento nas officinas, secções e outras dependencias industriaes da divisão, e devem esforçar-se para que elles se façam na melhor ordem, dentro do mais curto tempo e de accôrdo com as ordens do chefe da divisão, tendo em vista a concordancia organica que deve haver entre as diversas partes ou peças do material em fabricação nas mesmas e de maneira que tudo concorra para harmonia do conjuncto, conforme os planos em execução e que lhe tiverem sido apresentados e explicados pelo chefe da divisão.

Art. 54. Os mestres geraes responderão, perante os chefes das divisões, pelo bom andamento dos trabalhos e rendimento industrial das mesmas.

Art. 55. Aos mestres de officinas cabe a direcção immediata dos trabalhos dos operarios da officina que estiver debaixo da sua mestrança. Como ensinadores e guias de suas aptidões artisticas, capacidade e rendimento de trabalho industrial, são responsaveis, perante os chefes das divisões, pelas imperfeições ou quaesquer outras irregularidades, e custo da mão de obra e por outra qualquer irregularidade artistica, industrial e administrativa praticadas pelos operarios que dirigem.

Art. 56. Aos contra-mestres cabe a vigilancia immediata dos operarios da secção que estiver debaixo de sua mestrança nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, com respeito aos contra-mestres-ajudantes.

Art. 57. Mestres geraes, mestres de officinas e contra-mestres, são novas designações respectivamente dadas aos antigos mestres, contra-mestres e mandadores, que forem aproveitados para a nova organização do arsenal.

Art. 58. Os mestres geraes, mestres de officinas e contra-mestres, além dos conhecimentos proprios de seus respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar, afim de bem poderem executar, com toda a fidelidade e promptidão, as ordens que receberem do chefe da divisão, pois, terão por dever especial :

1º, responder pela bôa ordem, disciplina e asseio da officina e secção a seu cargo, bem como pela materia prima, ferramenta e utensilios e o mais que receber ;

2º, ter um inventario das ferramentas e utensilios de sua officina e secção;

3º, tomar o ponto de seus operarios na hora da entrada para as officinas, e responsabilizal-os pela perfeição das obras que lhes forem confiadas ;

4º, obrigar os seus operarios a ter em bom estado a ferramenta do uso ordinario, devendo dar parte ao chefe da divisão contra aquelle que extraviar ou estragar a que pertencer ao estabelecimento ;

5º, assignar os pedidos de ferramentas, de materia prima, de utensilios, bem como as guias de entrega das obras feitas na sua officina e secção;

6º, assistir diariamente aos trabalhos da sua officina e secção, desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalizando o material empregado e a perfeição das obras;

7º, classificar os seus operarios, attendendo á aptidão profissional, comportamento, assiduidade e zelo de cada um;

8º, distribuir os aprendizes pelos operarios mais habeis e de bom comportamento, para serem por elles instruidos progressivamente nos respectivos trabalhos;

9º, abrir e fechar as portas da sua officina e secção, segundo as ordens que receber.

Art. 59. Os mestres de officinas e contra-mestres, tendo por dever rigoroso coadjuvar os mestres no cumprimento de todas as suas obrigações, receberão e executarão as suas ordens concernentes ao serviço e os substituirão gradualmente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 60. Os logares de mestres geraes, de mestres de officina e de contra-mestres serão preenchidos por accesso gradual e successivo entre os operarios da divisão e que sejam do officio correspondente á officina ou secção em que se der a vaga a preencher, tendo-se muito em vista o merito profissional e bom comportamento, e não se admittindo nunca que taes logares, sob qualquer pretexto, sejam preenchidos por operarios de outra secção e de outro officio, quaesquer que sejam as relações ou apparencias de correlação que se possam apresentar ou invocar.

Art. 61. Só na falta absoluta de pessoa idonea para exercer os cargos de que trata o artigo antecedente, poderá o director mandar admittir alguem de fóra do arsenal para esse fim.

Art. 62. Os mestres geraes, mestres de officinas e contra-mestres serão responsaveis pelas faltas que commetterem ou deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 63. O operario que por sua culpa deitar a perder qualquer obra que lhe fôr confiada será obrigado a pagar o material empregado na mesma obra, além da pena disciplinar em que houver incorrido.

Art. 64. Os operarios serão divididos em cinco classes e da mesma fórma os aprendizes, e todos terão, bem como os mestres, contra-mestres-ajudantes e contra-mestres, os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 65. O numero dos operarios jornaleiros será o absolutamente indispensavel, e sómente para os trabalhos que não puderem ser feitos por empreitada.

Art. 66. Os individuos que pretenderem entrar como operarios para qualquer das officinas do arsenal só serão admittidos por despacho da directoria, depois de competentemente examinados e classificados; feito o que, não poderão ser promovidos antes de dois annos de exercicio na classe em que entrarem, e assim successivamente de uma classe para outra immediatamente superior.

Art. 67. O operario que se distinguir pelo seu zelo e dedicação ao serviço ou que se tornar notavel por qualquer invento ou mesmo mostrar grande aptidão para o officio que houver abraçado, poderá ser promovido, embora não tenha ainda completado o tempo marcado no artigo precedente, a juizo do director.

Art. 68. O numero de operarios, aprendizes e serventes de cada officina será fixado pelo director, segundo as necessidades do serviço respectivo.

Art. 69. O operario que fôr encontrado em trabalhos estranhos ao serviço do arsenal ou que lhe não tenham sido distribuidos competentemente, indemnizará a Fazenda Nacional do prejuizo que assim houver causado, além de qualquer outra pena que lhe seja applicavel.

Art. 70. O operario que se servir de ferramenta do arsenal, que não lhe tenha sido entregue pelo respectivo mestre, será castigado com a perda de um a tres dias de vencimentos, e, no caso de reincidencia, soffrerá maior pena, a juizo do director.

Art. 71. O operario que sahir da officina, ou do logar em que estiver trabalhando, sem licença do superior, para isso competente, ou exceder da

licença que houver obtido, será corrigido com a perda da totalidade ou de parte dos vencimentos desse dia, segundo as circumstancias do caso.

Art. 72. Os mestres geraes, contra-mestres de officinas e contra-mestres que facilitarem licenças aos operarios, seus subordinados, para sahirem do logar onde trabalharem, soffrerão o desconto de um ou tres dias dos respectivos vencimentos, si o caso não exigir mais severa punição.

Art. 73. O operario ou servente que faltar cinco dias na mesma quinzena, sem causa justificada, será eliminado do ponto e considerado despedido do serviço do arsenal.

Art. 74. São applicaveis aos mestres, contra-mestres ajudantes, e contra-mestres, as disposições do Titulo III deste regulamento referentes a licenças, descontos por faltas, aposentadorias, demissões e penas disciplinares.

Art. 75. Aos operarios e serventes que forem muito dedicados ao serviço respectivo, ou extremamente escrupulosos no cumprimento de seus deveres, poderá o director mandar abonar o jornal que lhes competir, no caso de faltas por motivo de enfermidade que não exceda de tres dias em cada mez, nojo ou gala de casamento.

Art. 76. Ao operario ou servente que, em serviço, for victima de algum desastre que o impossibilite de trabalhar, será abonado o respectivo jornal; sendo, porém, necessario que o medico do arsenal precise os dias provaveis para o seu tratamento.

Art. 77. O operario ou servente que desviar ou tentar desviar qualquer objecto pertencente ao Estado será preso em flagrante delicto e remettido á autoridade competente. Em todo o caso, perderá os vencimentos ou jornal dos dias, que lhe eram devidos até então, e será immediatamente eliminado do ponto e não poderá entrar novamente para o serviço do arsenal.

Art. 78. O operario que se tornar desobediente ou perturbar a bôa ordem do estabelecimento será despedido do serviço e perderá os dias que houver trabalhado na quinzena em que se der o facto, além das penas em que incorrer, si commetter offensas physicas ou praticar outro crime.

Art. 79. Os operarios ou serventes que, por lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos do arsenal, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do serviço respectivo, e nesse caso receberão um terço dos vencimentos que então percebiam, quando contarem mais de 20 annos de serviço; metade desse vencimento quando contarem mais de 25 annos, e dois terços quando contarem mais de 30 annos, sempre de serviço effectivo.

Paragrapho unico. A impossibilidade de continuar a servir, pelas causas supra-mencionadas, será comprovada por inspecção de saude e informações das autoridades competentes.

Art. 80. No tempo de serviço effectivo de que trata o artigo antecedente será incluido o do aprendizado no arsenal e o tempo que tenham servido nos estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra ou da Marinha, e em outras officinas do Estado, levando-se tambem em conta os annos de bons serviços militares aos operarios e serventes que tiverem sido praças do exercito ou da armada.

Art. 81. E' inteiramente prohibido á mestrança dar planos ou orçamentos a quem quer que seja, dirigir trabalhos ou ter, em summa, a menor intervenção não official nos estabelecimentos publicos ou particulares sem a competente autorização da directoria, sob pena de ser o delinquente demittido do serviço do arsenal.

Art. 82. Os apontadores têm por obrigação especial:

1º, tomar o ponto dos mestres, contra-mestres, em geral, operarios, aprendizes e serventes a hora determinada pela directoria;

2º, conferir o por si tomado com os demais pontos, em presença do chefe da divisão ou do official que for por este designado;

3º, não apontar pessoa alguma que não esteja presente naquella hora, salvo o caso de se apresentar com uma ordem por escripto do director, declarando o motivo da falta de comparecimento;

4º, assistir com o chefe da divisão e os mestres ao pagamento dos operarios e serventes;

5º, entregar, diariamente, ao chefe da divisão, para ser presente ao director, um mappa numerico de todos os operarios que tiverem sido apontados;

6º, registrar os pontos em livro proprio e distincto para cada officina, depois de conferidos pelo chefe da divisão.

CAPITULO X

DOS PORTEIROS DO ARSENAL

Art. 83. O porteiro, que estiver de serviço, tem por dever:

1º, cumprir fielmente as ordens que pela directoria ou em seu nome, lhe forem dadas, relativamente á guarda e policia do portão;

2º, não consentir que saia operario algum, durante as horas de trabalho nas officinas, sem licença do director ou do ajudante da respectiva divisão;

3º, tomar nota da hora da entrada e saida dos mestres das officinas para relatar na parte que deve remetter diariamente ao director;

4º, não deixar sair objecto algum, de qualquer natureza que seja, sem ser por ordem do director e acompanhado de uma guia rubricada pelo ajudante;

5º, mandar reter pela sentinella o individuo que contrariar a disposição do paragrapho antecedente, mandando logo parte ao ajudante da 4ª divisão para este leval-a ao conhecimento do director;

6º, não permittir o ingresso de pessoas desconhecidas ou estranhas ao arsenal, sem prévia licença do director ou de quem suas vezes fizer; exceptuados os officiaes do exercito ou armada que se apresentarem fardados;

7º, prevenir ao commandante da guarda do portão, antes do toque de saida dos operarios, afim de que a forme e colloque de modo que possam os mesmos operarios passar entre as duas fileiras;

8º, vigiar e fazer vigiar os operarios, aprendizes e serventes, na occasião de sairem, afim de que não levem algum objecto pertencente ao arsenal;

9º, quando desconfiar que qualquer individuo leva algum objecto escondido, o fará reter e examinar immediatamente ou depois da saida de todos os operarios e serventes; devendo, no caso affirmativo, dar parte ao director, por intermedio do ajudante da 4ª divisão, para proceder convenientemente;

10, fechar as portas do arsenal ao toque de recolher, depositando as chaves onde lhe fôr determinado pela directoria, e abril-as ao toque de alvorada ou extraordinariamente quando lhe fôr expressamente ordenado pelo director;

11, dar uma parte diaria ao director, por intermedio do ajudante da 4ª divisão, narrando tudo quanto houver occorrido de notavel durante o dia anterior;

12, cumprir todas as ordens e instrucções que receber directamente do director, bem como as que em seu nome lhe forem transmittidas por qualquer dos quatro ajudantes da directoria.

Art. 84. Os porteiros devem morar perto do arsenal, e farão o serviço de modo que um delles seja inseparavel do seu posto, afim de poder dar relação de tudo que entrar ou sair do estabelecimento, devendo recorrer ao commandante da guarda sempre que precisar de auxilio para bem cumprir seus deveres.

TITULO III

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 85. Serão nomeados por decreto: o director, o secretario, os chefes de secção, o almoxarife, os 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes, e por portaria do Ministerio da Guerra, sob proposta do director, os ajudantes, o agente de compras, os 4ºs officiaes, o fiel do almoxarifado, os porteiros, os continuos e os apontadores.

Art. 86. Todos os demais empregados serão nomeados pelo director.

Art. 87. As nomeações de officiaes do arsenal serão sujeitas a accesso, sendo 1/3 por merecimento e 2/3 por antiguidade.

Art. 88. Os logares de 4os officiaes serão preenchidos por concurso.

Paragrapho unico. São dispensados de concurso os actuaes escreventes de 1a e 2a classe, os quaes passarão a 4os officiaes com direito á promoção. Os actuaes amanuenses passarão a 3os officiaes e successivamente a 2os officiaes nas vagas abertas com a presente organização. Os actuaes escrivães passam a chefes de secção. O actual ajudante de apontador passa a ser fiel do almoxarifado.

Art. 89. Os medicos serão nomeados por portaria do ministro, precedendo proposta do Departamento da Guerra.

Art. 90. Os cargos de secretario e chefes de secção serão preenchidos: o primeiro pelos chefes de secção, de escolha do Governo e o segundo pelos 1os officiaes. Para os logares de apontadores serão aproveitados os porteiros, considerando-se aquelles logares como de promoção. Os actuaes ajudantes de depositos e encarregados de serventes serão aproveitados como guardas do almoxarifado, parques e armazens.

CAPITULO II

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 91. Nenhum empregado do arsenal poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente. pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; e, nem por si, nem por pessoa interposta, tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.

Art. 92. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que ficar impossibilitado para exercer o seu logar por motivo de molestia, e contar 30 ou mais annos de serviço effectivo; e com ordenado proporcional o que nessas condições tiver menos de 30 e mais de 10 annos tambem de serviço effectivo precedendo sempre comprovação em inspecção de saude.

Paragrapho unico. Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de 10 annos de effectivo serviço.

Art. 93. O empregado que tiver direito á aposentadoria só a obterá com o ordenado do ultimo logar que exercer, si nelle contar dous annos de exercicio effectivo, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licença ou faltas ainda mesmo em consequencia de molestia; e, emquanto os não completar, só a poderá conseguir com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 94. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos no arsenal, os que qualquer empregado houver prestado:

§ 1o. No exercicio effectivo de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

§ 2o. No exercito ou na armada, como official ou praça de pret, si o respectivo tempo de serviço já não tiver sido incluido em reforma militar.

§ 4o. O tempo de diaristas e auxiliares, de accôrdo com a lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

Art. 95. Na liquidação do tempo de serviço observar-se-á o seguinte:

§ 1o. Quanto ao serviço na repartição da guerra não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia que exceder de 60 dias em cada anno, e o de licenças excedentes de seis mezes e faltas não justificadas.

§ 2o. Quanto aos serviços prestados no exercito ou na armada essa liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernente á reforma.

Art. 96. Perderá o direito á aposentadoria o empregado que, por sentença passada em julgado, fôr convencido de ter commettido, emquanto se

achava no exercicio de seu emprego, os crimes de peita e traição, os de abuso de confiança, ou praticado actos de revelação de segredo.

CAPITULO III

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 97. Os empregados do arsenal ficam sujeitos as seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres e não comparecimento á repartição por espaço de oito dias consecutivos sem causa justificada:

§ 1º. Simples advertencia verbal ou em portaria;

§ 2º. Reprehensão verbal, em portaria ou em ordem do dia;

§ 3º. Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Art. 98. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo director do arsenal; podendo, entretanto, o secretario e os respectivos ajudantes impor as de simples advertencia e reprehensão aos empregados que lhes forem subordinados.

Art. 99. Todos os empregados do arsenal são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres; aquelles, porém, que perturbarem a boa ordem do estabelecimento, praticarem desobediencia formal ou que, em summa, offendam á moral, á ordem e á disciplina do estabelecimento ou de qualquer modo faltarem aos seus deveres publicos, com prejuizo para o serviço do Estado, serão suspensos ou demittidos segundo as circumstancias do caso e na fórma dos §§ 11 e 12 do art. 21, Capitulo III, Titulo I.

Art. 100. O effeito da suspensão é privar o empregado pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, e de todos os seus vencimentos.

Art. 101. Os empregados militares estão sujeitos ás penas em que incorrerem conforme as leis e regulamentos militares.

CAPITULO IV

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 102. Tanto na secretaria, como em cada um dos escriptorios existentes no arsenal, haverá um livro chamado — de presença, numerado e competentemente rubricado, para que os respectivos empregados assignem os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trabalhos ordinarios.

Art. 103. Esses livros serão respectivamente guardados pelo secretario e pelos chefes de escriptorios aos quaes cumpre encerrar o ponto não só meia hora depois da que lhe fôr marcada para começo dos trabalhos, como logo depois de haverem recebido ordem para os dar por terminados.

Art. 104. No fim de cada mez as secções remetterão á secretaria a nota das faltas commettidas pelos empregados, afim de serem as mesmas julgadas pelo director, para effeito da organização da folha de pagamento.

Art. 105. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto de seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1º. O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2º. O que faltar por motivo de molestia perderá sómente a gratificação.

§ 3º. O que comparecer quando o ponto já estiver encerrado, mas dentro da primeira hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, perderá sómente metade da gratificação si justificar a demora.

§ 4º. O que se retirar, ainda mesmo com permissão do chefe do estabelecimento, uma hora antes de terminados os trabalhos ordinarios, tambem perderá metade da gratificação.

§ 5º. O que comparecer duas horas depois de começados os trabalhos, embora justifique a demora, ou retirar-se duas horas antes de terminado o expediente, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

§ 6º. O que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, tambem perderá toda a gratificação.

§ 7º. O que se retirar sem licença do chefe do estabelecimento, antes de terminado o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 106. São motivos justificados : 1º, molestia do empregado ; 2º, nojo; 3º, gala de casamento. As faltas que por motivo de molestia excederem de cinco, em cada mez, serão provadas com attestado medico.

Art. 107. Ao empregado que tiver um só vencimento se lhe descontará a terça parte nos dias em que faltar por qualquer dos motivos mencionados no artigo antecedente e a sexta parte nos casos em que os outros devem soffrer o desconto de metade da gratificação.

Art. 108. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem.

Art. 109. Pertence exclusivamente ao chefe do estabelecimento o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 110. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar :

1º, por se achar encarregado de qualquer trabalho ou commissão em virtude de ordem do Ministro da Guerra ;

2º, por motivo de serviço determinado pelo director do estabelecimento ;

3º, por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 111. O director e demais officiaes do exercito não estão sujeitos ao ponto.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

Art. 112. As licenças por motivo de molestia conservarão aos empregados do estabelecimento a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade deste prazo até um anno ; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 113. Os empregados que obtiverem licença por motivo de molestia poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes ; e a metade de então em diante até um anno ; em outros casos, porém, observar-se-á as seguintes regras :

1º, até tres mezes descontar-se-á a quarta parte do ordenado ;

2º, mais de tres mezes até seis, o desconto será de metade do ordenado ;

3º, mais de seis mezes até um anno, só terá logar sem ordenado.

Art. 114. Em caso algum será abonada a gratificação devida pelo exercicio effectivo.

Art. 115. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido, tanto para os effeitos do art. 112, quando fôr por molestia, como para os descontos de que trata o art. 113.

Art. 116. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no exercicio effectivo do seu logar.

Art. 117. Ficarão sem effeito as licenças de que se não usar 30 dias depois de concedidas.

Art. 118. O director do arsenal poderá conceder em cada semestre até oito dias de licença com todo o vencimento aos empregados que se tornarem dignos de tal favor pelo seu zelo, dedicação e assiduidade além de 15 dias de férias a que annualmente têm direito todos os empregados do arsenal.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 119. Os vencimentos dos empregados civis deste estabelecimento constarão de ordenado e gratificação, excepto os dos serventes e aprendizes, de accôrdo com a tabella annexa.

Art. 120. O official que substituir o director e os ajudantes e bem assim o empregado que substituir a outro de categoria superior, perceberá, além de seu ordenado, a gratificação do substituido ; si, porém, este nada perceber,

receberá o substituto todo o vencimento do substituido, menos o soldo; de modo que não haja dous individuos recebendo a mesma gratificação pelo exercicio do mesmo logar, de accôrdo com a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 121. O empregado que exercer interinamente qualquer logar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 122. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, desde que esteja competentemente autorizado, terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão, salvo o caso de accumulação, em que deverá optar por um dos vencimentos.

Art. 123. Os empregados que forem nomeados para commissões fóra da Capital perceberão a ajuda de custo que se abona aos do Ministerio da Fazenda, em igualdade de circumstancias.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. A secretaria do arsenal de guerra desta Capital terá os seguintes livros, além dos que forem necessarios estabelecer para mais facil e prompto conhecimento dos negocios que por ella correrem:

1 livro para assentamentos e matricula dos empregados, no qual serão lançadas todas as notas relativas á nomeação, posse e exercicio de cada um.

1 livro protocollo de papeis recebidos e expedidos.

1 livro para registro dos termos de compromisso dos empregados.

1 livro para synopse das compras, contractos e encommendas do material de maior consumo, com declaração de seu custo e mais circumstancias para se conhecer em qualquer tempo as condições e preços dos mesmos artigos em diversas épocas.

Art. 125. As secções das divisões conservarão sua escripturação actual, que poderá ser modificada pelo director, á proporção que o serviço assim o exigir.

Art. 126. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado, sem ordem terminante do Ministro da Guerra.

Art. 127. Ficam extinctas a officina de obras brancas e as de pintores, latoeiros e funileiros que serão reduzidas a secções, para fins accessorios, distribuidas pelas tres divisões industriaes.

Art. 128. Os serviços de almoxarifado serão executados por officiaes e praças reformados do exercito, depois que forem aproveitados para os logares nelle creados os funccionarios do arsenal como dispõem os artigos e paragraphos do Capitulo I (nomeações) do Titulo III deste regulamento.

Art. 129. A mestrança pertencente ás officinas e secções extinctas, será aproveitada nas officinas, secções e mais serviços existentes, por onde será distribuida com aproveitamento de suas habilitações e necessidades do serviço do arsenal e a juizo da directoria, garantidos os vencimentos e regalias correspondentes a seus cargos.

Art. 130. Os operarios das officinas e secções extinctas serão tambem aproveitados nas existentes, a juizo da directoria e de accôrdo com as necessidades do arsenal.

Art. 131. Os actuaes empregados serão mantidos nos seus respectivos logares, de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do art. 88 deste regulamento, sendo que para os nomeados de ora em diante, unicamente, serão applicadas as novas disposições.

Art. 132. Opportunamente crear-se-á no arsenal uma secção de trabalhos siderurgicos, com fornos e mais apparelhos tanto para o fabrico dos aços e metaes, seus derivados, como para o seu tratamento e transformação com metaes acerosos de varios typos empregados nas industrias metallurgicas.

Art. 133. Os supprimentos de materia prima, machinas, ferramentas e mais artigos de que precisar o arsenal, será de ora em diante feito de accôrdo com o disposto no § 6º do art. 48 deste regulamento, sobre almoxarifado.

Art. 134. As disposições pelas quaes deve guiar-se esse conselho nos seus trabalhos serão as mesmas do regulamento do Departamento da Administração.

Art. 135. Quando fôr julgado opportuno pelo Ministerio da Guerra, será creado, pela melhor fórma, como sua dependencia, pela maneira que pareça mais acertada á administração superior da guerra um instituto interno ou externo, com o fim de preparar meninos pobres, nas artes e officios.

Art. 136. Esse instituto terá a mesma feição, destino e condições de ordem militar que tinham as antigas companhias de aprendizes artifices e operarios militares, por isso se lhes dará a mesma organização que tiveram aquellas instituições.

Art. 137. Não obstante as disposições do art. 5º, § 6º, o Governo poderá mandar crear novas officinas ou alterar as especialidades e numero das que se acharem marcadas neste regulamento, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos do arsenal, de accôrdo com as necessidades do exercito.

Art. 138. A' medida que as necessidades do serviço forem exigindo, as circumstancias permittirem, e o Governo deliberar crear as dependencias e estabelecer o material a que se referem os §§ 7º, 8º e 9º do art. 5º, Capitulo unico, Titulo I, a directoria, conforme as ordens então recebidas do Ministro da Guerra, proporá as pessoas idoneas para os cargos dependentes de nomeação daquella autoridade, nomeará os de sua e organizará as instrucções para os novos serviços.

Art. 139. O concurso para o preenchimento das vagas que se derem de 4os officiaes constará de duas provas, uma escripta e outra oral, versando sobre as seguintes materias: portuguez, francez, arithmetica, geographia, especialmente do Brazil e redacção official.

Paragrapho unico. Para a realização desse concurso vigorarão as disposições que regem os concursos da Secretaria de Estado da Guerra (art. 15 e seus paragraphos do actual regulamento).

Art. 140. O director poderá, quando for conveniente ao serviço, alterar a composição das divisões.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910 — *J. B. Bormann.*

Quadro dos funccionarios civis do arsenal de guerra, e vencimentos respectivos

CATEGORIAS	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
1 Secretario	600$000	7:200$000	7:200$000
4 Chefes de secção	500$000	6:000$000	24:000$000
2 1os officiciaes (sendo um archivista	450$000	5:400$000	10:800$000
2 2os officiaes	400$000	4:800$000	9:600$000
4 3os officiaes	300$000	3:600$000	14:400$000
32 4os officiaes	250$000	3:000$000	96:000$000
2 Guardas	200$000	2:400$000	4:800$000
4 Continuos	200$000	2:400$000	9:600$000
1 Agente de compras	450$000	5:400$000	5:400$000
3 Apontadores	350$000	4:200$000	12:600$000
1 Fiel do almoxarifado	200$000	2:400$000	2:400$000
3 Porteiros	300$000	3:600$000	10:800$000
1 Feitor do serviço geral	250$000	3:000$000	3:000$000
Somma	.....	.....	210:600$000

Quadro da mestrança do arsenal de guerra, e respectivos vencimentos

CATEGORIAS	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
1 Chefe de machinas (cargo novo)	550$000	6:600$000	6:600$000
10 Mestres (em geral)	450$000	5:400$000	54:000$000
12 Contra-mestres (em geral)	400$000	4:800$000	57:600$000
10 Mandadores (extinctos)	400$000	4:800$000	48:000$000
1 Electricista (cargo novo)	400$000	4:800$000	4:800$000
1 Ajudante de electricista (cargo novo)	300$000	3:600$000	3:600$000
Somma			174:600$000

Qudro dos operarios do arsenal de guerra, e respectivos vencimentos

CATEGORIAS	DIARIA	TOTAL
23 Operarios de 1ª classe	8$000	55:200$000
30 » » 2ª »	7$000	63:000$000
33 » » 3ª »	6$000	59:400$000
34 » » 4ª »	5$000	51:000$000
66 » » 5ª »	4$000	79:200$000
19 Aprendizes de 1ª classe	3$000	17:100$000
15 » » 2ª »	2$200	9:900$000
16 » » 3ª »	1$600	7:680$000
16 » » 4ª »	1$000	4:800$000
20 » » 5ª »	$500	3:000$000
16 Operarios de 1ª classe	7$000	33:600$000
18 » » 2ª »	6$000	32:400$000
20 » » 3ª »	5$000	30:000$000
19 » » 4ª »	4$000	22:800$000
23 » » 5ª »	3$000	20:700$000
5 Aprendizes de 1ª classe	2$500	3:750$000
5 » » 2ª »	2$000	3:000$000
6 » » 3ª »	1$500	2:700$000
6 » » 4ª »	1$000	1:800$000
9 » » 5ª »	$500	1:350$000
33 Serventes de 1ª classe	3$000	36:234$000
22 » » 2ª »	2$500	20:130$000
Somma		558:744$000

Quadro da distribuição das officinas, secções e serviços diversos pelas quatro divisões

Primeira Divisão

(Construcções metallicas do material)

Officina de machinas.
Officina de ferreiros.
Officina de fundição.
Secção de modeladores.
Secção de serralheiros.
Secção de cravadores (antigos caldeireiros).

Segunda Divisão

(Construcções em madeira, e obras accessorias do acabamento do material)

Officina de carpinteiros, segeiros e palamentas.
Secção de latoeiros.
Secção de pintores.
Secção de barraqueiros.
Secção de instrumentos de precisão.

Terceira Divisão

(Projectis especiaes e utensilios de artilharia e armamento portatil)

Officina de forjas.
Officinas de espingardeiros e armas brancas.
Secção de coronheiros.
Secção de galvanoplastia.

Quarta Divisão

(Administração, policia e conservação, etc.)

Serviço de almoxarifado.
Serviço de portaria principal.
Serviço de guarda, vigilancia, conservação e ordem dos parques, armazens e depositos.
Serviços de transportes.
Serviços de serventes.
Serviços de hygiene, illuminação, provimentos de gaz, agua, etc.
Serviços geraes de geração, transformação e distribuição e medida de energia electrica, etc.
Officina de alfaiates.
Repartição de costuras — *J. B. Bormann.*

NOTA — Este quadro poderá ser alterado, na fórma do disposto no art. 140 das disposições geraes, do Capitulo unico, titulo IV, deste regulamento. — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.947 — DE 14 DE ABRIL DE 1910

Altera o plano de uniformes para o exercito, na parte relativa a uma das peças dos 5º e 6º uniformes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração:

Os officiaes do exercito usarão luvas de côr *marron* com o 5º e 6º uniformes, ficando nesta parte revogado o referido plano.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.952 — DE 14 DE ABRIL DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 696:386$666, supplementar ao art. 11, verba 9ª, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 696:386$666, supplementar ao art. 11, verba 9ª — Soldos, etapas e gratificação de praças de pret — da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.016 — DE 19 DE MAIO DE 1910

Altera o regulamento das inspecções permanentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Guerra, resolve, usando das attribuições que lhe confere o art. 48 § 1º da Constituição e em vista do disposto no art. 138, alinea *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, approvar as alterações feitas no regulamento das inspecções permanentes, que baixou com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, ficando revogado o citado regulamento na parte concernente a essas alterações, as quaes estão comprehendidas no que a este acompanha, assignado pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Regulamento das inspecções permanentes, creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e a que se refere o decreto n. 8.016, desta data.

Art. 1º. São creadas as inspecções permanentes de que trata a lei n. 1.860, de 4 de janeiro do corrente anno, ficando o territorio da Republica dividido para esse fim em 13 regiões.

Art. 2º. As regiões de inspecções permanentes, que abrangerão as 21 de alistamento militar, serão numeradas seguidamente de I a XIII, a partir do extremo norte do territorio nacional e da maneira seguinte:

I. Amazonas e territorio do Acre.
II. Pará e Aricary.
III. Maranhão e Pianhy.
IV. Ceará e Rio Grande do Norte.
V. Parahyba e Pernambuco.
XI. Alagôas e Sergipe.
VII. Bahia e Espirito Santo.
VIII. Rio de Janeiro e Minas.
IX. Districto Federal.
X. S. Paulo e Goyaz.
XI. Paraná e Santa Catharina.
XII. Rio Grande do Sul.
XIII. Matto Grosso.

Art. 3º. Em cada região haverá o cargo de inspector permanente, exercido por official general do serviço activo do exercito.

Paragrapho unico. Os inspectores permanentes dependem directamente do Ministro da Guerra; enviarão aos chefes dos departamentos os papeis concerneutes aos serviços deste, e, por intermedio dos mesmos, os que tenham de ser por elles informados para ser submettidos a despacho do ministro.

Art. 4º. Serão consideradas grandes inspecções aquellas em cujo territorio existirem ou forem constituidas brigadas ou grandes unidades. Nesse caso, ellas terão por chefes generaes de divisão, sendo nas demais o cargo de inspector exercido por generaes de brigada.

Art. 5º. A missão dos inspectores permanentes é, de modo geral, velar pela observancia fiel das leis, instrucções e regulamentos militares, cumprindo e fazendo cumprir as suas prescripções.

Art. 6º. Constituem mais detalhadamente suas attribuições:

a) velar pela execução do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio do corrente anno, cumprindo e fazendo cumprir as suas disposições;

b) dirigir a mobilização das tropas de sua região de inspecção;

c) commandar permanentemente todas as tropas de sua região;

d) exercer acção disciplinar sobre todos os officiaes, assimilados e praças da região de sua jurisdição, quando a solução do caso escapar á alçada dos quarteis generaes, dos chefes dos estabelecimentos militares e dos commandos de tropas;

e) inspeccionar cuidadosamente a instrucção das tropas de 1ª linha e todo o material das diversas unidades, fortalezas, depositos e estabelecimentos militares existentes na região;

f) inteirar-se, prestando todo o auxilio necessario, de todas as questões tratadas no Ministerio da Guerra e no Estado-Maior do Exercito e relativas á sua região de inspecção;

g) transferir e engajar praças de uma unidade para outra, dentro dos limites de sua região de inspecção;

h) submetter ao Ministro da Guerra todos os seus actos de commando, administração e inspecção, que precisarem da sancção daquella autoridade ou que pela sua importancia devam ser levados ao conhecimento da mesma;

i) estudar os pontos a fortificar e em geral os meios de protecção e defeza do territorio da sua região;

j) conceder licença até quatro mezes, para tratamento de saude, na região da inspecção, aos officiaes e praças da região e á vista das actas da inspecção, dando sempre conhecimento immediato ao Ministerio da Guerra;

k) dar baixa do serviço ás praças dos corpos independentes das brigadas que forem julgadas incapazes á vista das actas da inspecção;

l) communicar immediatamente ao Ministerio da Guerra as alterações que interessarem ao almanak militar e forem relativas ás forças de seu commando;

m) remetter annualmente um relatorio de todos os serviços de sua inspecção.

Art. 7º. Na falta do general inspector assumirá o exercicio desse cargo o official mais graduado do exercito activo com direito de commando e que se ache em serviço na região.

Paragrapho unico. Nos impedimentos de curta duração, a substituição caberá ao chefe do estado-maior, que se limitará aos serviços correntes e precederá a sua assignatura das palavras: «Na ausencia (ou impedimento) do Sr. general inspector».

Art. 8º. O general inspector se corresponderá directamente com o chefe do Estado Maior do Exercito sobre os assumptos relativos á instrucção e mobilização das forças, e com os inspectores especiaes das armas no que for relativo á parte technica de cada uma.

Art. 9º. Para a execução das providencias necessarias ao bom desempenho de suas funcções, o general inspector terá o seu quartel-general, que abrangerá os seguintes servicos:

Estado-maior;

Engenharia;

Armamento e material bellico;
Administração,
Saude e veterinaria;
Justiça militar;
Ordenança.

Art. 10. Esses serviços terão por agentes, nas grandes inspecções:

a) O de estado-maior:
1 coronel com o respectivo curso, chefe do estado-maior;
1 major, com o mesmo requisito, adjunto.

b) O de engenharia:
1 official superior dessa arma, chefe do serviço.

c) O de armamento e material bellico:
1 coronel ou tenente-coronel da arma de artilharia, chefe do serviço;

d) O de administração:
1 major do corpo de intendentes, chefe do serviço.

e) O de saude e veterinaria:
1 tenente-coronel medico, chefe do serviço.

f) O de justiça militar:
1 capitão auditor de guerra.

g) O de ordenança:
1 assistente, capitão;
2 ajudantes de ordens, subalternos.

h) E mais:
8 1os sargentos amanuenses, distribuidos conforme as necessidades do serviço, á excepção da IX e XII região de inspecção permanente que terão doze cada uma.

Art. 11. O capitão assistente e os ajudantes de ordens constituirão o gabinete do general inspector, ao qual caberá a expedição das ordens do general sobre os assumptos não affectos aos diversos serviços, a guarda dos registros de correspondencia e de ordens, bem como do archivo do quartel general da inspecção.

Art. 12. Os serviços do quartel-general se regerão pelas instrucções especiaes organizadas para cada um delles. As ordens serão transmittidas por escripto, só comparecendo ao quartel-general os ajudantes das unidades ou outros representantes dos respectivos chefes, quando o general inspector julgue imprescindivel.

Art. 13. O chefe do estado-maior é responsavel para com o general inspector pela boa execução de todos os serviços do quartel-general, devendo examinar todas as questões que devam ser affectas ao mesmo general, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessarios.

De modo geral, incumbe-lhe:

a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que receber sobre todos os ramos do serviço;

b) dar aos chefes dos differentes serviços as instrucções que lhes forem necessarias;

c) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades existentes na região, afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes.

Art. 14. Para o desenvolvimento da sua instrucção technica, os officiaes do serviço de estado-maior são subordinados ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 15. Nas pequenas inspecções só existirão normalmente os serviços de estado-maior, ordenança e saude, tendo por agentes:

1 chefe de estado-maior, tenente-coronel ou major com o respectivo curso;
1 assistente, 1º tenente;
1 ajudante de ordens, 1º ou 2º tenente;
1 major medico;
5 sargentos amanuenses.

Paragrapho unico. Os demais serviços serão providos quando as circumstancias o exigirem e a juizo do Ministro da Guerra.

Art. 16. O general inspector permanente será nomeado por decreto do poder executivo e os officiaes dos diversos serviços pelo Ministro da Guerra,

mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito para o serviço de estado-maior, e dos respectivos chefes, do Ministerio da Guerra para os demais serviços.

Paragrapho unico. O nome do official indicado para chefe do estado-maior deverá ser communicado reservadamente ao inspector permanente, que do mesmo modo submetterá á apreciação e julgamento do Ministro da Guerra os motivos de incompatibilidade que porventura existam.

Art. 17. Os assistentes e ajudantes de ordens serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do general inspector permanente que os escolherá livremente.

Art. 18. Os officiaes nomeados para dirigir os differentes serviços do quartel general serão todos de posto inferior ou, pelo menos, mais modernos do que o chefe do estado-maior.

Art. 19. Além dos officiaes de 1ª linha, acima mencionados, os quarteis generaes comprehenderão mais os de 2ª linha que forem necessarios para o commando e administração desta. Esses officiaes serão nomeados pelo general inspector permanente, com approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 20. A acção do inspector permanente se exercerá sobre tropas de 1ª linha e estabelecimentos militares de qualquer natureza existentes na sua região, pela inspecção constante e cuidadosa do gráo de instrucção das referidas forças e do funccionamento de todos os serviços e pelo commando exercido na fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 21. Para o desempenho de sua funcção especial, o inspector permanente fará ás diversas unidades e estabelecimentos militares visitas de inspecção e administrativas, fazendo-se acompanhar naquellas pelo seu chefe de estado-maior e nestas pelos chefes de serviço do quartel-general que lhe forem necessarios.

Art. 22. As visitas administrativas, que deverão ser tão frequentes quanto possivel e sem aviso prévio, teem por objecto :

a) examinar e verificar a direcção dada a todos os ramos da administração da força ou estabelecimento, sua economia e disciplina ;

b) verificar a legalidade do movimento de carga e descarga do material e bem assim o estado e conservação deste ;

c) velar para que se mantenha a uniformidade e regularidade da escripturação de todos os serviços ;

d) examinar se existem na unidade individuos com graduações indevidas ou praça illegal ;

e) indicar e fazer rectificar os erros, omissões e abusos que encontrar, fazendo com que em tudo se observem as prescripções da lei.

Art. 23. As visitas de inspecções serão feitas com aviso prévio e terão por principal objecto verificar os progressos da instrucção das tropas e de funccionamento dos serviços.

Art. 54. A instrucção dos officiaes será apreciada pelo general inspector permanente por meio :

a) da arguição, nas visitas de inspecção, sobre os regulamentos (que todo official deve conhecer minuciosamente) do serviço em campanha, interno e de guarnição e da arma ou serviço a que pertencer, e sobre os regulamentos das outras armas e serviços (dos quaes deve ter conhecimentos geraes) ;

b) das soluções escriptas dadas aos themas tacticos formulados pelo serviço de estado-maior da inspecção ;

c) das partidas de jogo da guerra e dos exercicios sobre cartas, feitos sob a direcção do chefe do estado-maior da inspecção ;

d) da solução aos casos concretos em terreno variado ;

e) do gráo de adiantamento revelado pelas forças commandadas pelo official, nos diversos ramos da instrucção.

Art. 25. A instrucção dos officiaes inferiores e das praças será verificada :

a) pelo conhecimento das instrucções da respectiva arma ou serviço revelado nos exercicios ;

b) pela arguição sobre os demais deveres que lhes incumbem nas diversas funcções que podem desempenhar;

c) pela solução dada, sobre o terreno, a pequenos problemas tacticos relativos ás missões que lhes são confiadas na guerra.

Art. 26. O general inspector julgará da instrucção das tropas pelos resultados apresentados, não podendo intervir nos methodos empregados, afim de não embaraçar o desenvolvimento do espirito de iniciativa dos officiaes.

Art. 27. As visitas de inspecção terão logar, no minimo, uma vez por anno, e nellas poderá o general inspector se fazer substituir pelo seu chefe de estado-maior, quando este for de posto superior ou, pelo menos, mais antigo do que o commandante da força ou chefe do serviço a inspeccionar.

Art. 28. Quer nas visitas de inspecção, quer nas administrativas, será objecto de assidua attenção a disciplina e o estado moral das tropas e sua conducta civil e militar, sobretudo em relação aos officiaes, procurando o general inspector verificar si o que se acha consignado nas relações de conducta está de accôrdo com as suas observações pessoaes.

Art. 29. A inspecção em relação á execução de todos os serviços se guiará pelos respectivos regulamentos e instrucções especiaes.

Art. 30. As faltas encontradas serão corrigidas pelo general inspector permanente, que sobre ellas chamará a attenção dos chefes das forças ou estabelecimentos, communicando-as ao chefe do Estado-Maior do Exercito e aos inspectores especiaes das armas quando forem relativas á instrucção ou á parte technica de cada arma ou serviço.

Art. 31. Tanto as visitas de inspecção como as administrativas abrangem tambem as linhas e polygonos das sociedades filiadas á Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 32. De todos os seus actos de inspecção, quer tenha providenciado a respeito das faltas encontradas, quer se tenha julgado incompetente para fazel-o, o general inspector informará immediatamente ao Ministro da Guerra.

Art. 33. Nas regiões de grandes inspecções onde só existir uma grande unidade, o commandante desta poderá exercer o cargo de inspector permanente, sem deixar o exercicio do seu commando militar.

Art. 34. Na capital do Estado que não for séde de inspecção, a escripturação do registro militar será feita no quartel de uma das unidades ahi existentes.

Para esse serviço serão designados um official e o numero de amanuenses necessarios.

Art. 35. Os generaes inspectores permanentes apresentarão ao Ministro da Guerra o plano de organização das forças de 2ª linha e bem assim a proposta para o quadro dos respectivos officiaes, inclusive os já indicados por lei.

Art. 36 Para a percepção de gratificação de funcção são declarados equivalentes os seguintes cargos:

a) inspector de grande inspecção permanente e commandante de divisão;

b) inspector de pequena inspecção e commandante de brigada;

c) chefes de estado-maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas grandes inspecções e os cargos correspondentes no corpo de exercito;

d) chefes de estado-maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas pequenas inspecções e os cargos correspondentes nas divisões;

e) adjunto de grande inspecção e adjunto de estado-maior junto ao commando do districto militar.

Art. 37. Nas regiões em que forem sendo installadas as inspecções permanentes ficarão extinctos os actuaes districtos militares.

Art. 38. Não estão sob a acção dos inspectores permanentes, á vista de seus regulamentos especiaes, o arsenal de guerra da Capital, as fabricas de polvora e de cartuchos, as escolas de estado-maior e de artilharia e engenharia, o collegio militar e o asylo de invalidos da patria.

Art. 39. O presente regulamento poderá ser modificado dentro do prazo de um anno da sua publicação, afim de serem introduzidas as alterações que a pratica aconselhar.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910—*J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.963 — DE 22 DE ABRIL DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento de subsidio á sociedade n. 4, da Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista da autorização conferida pelo art. 8º do decreto legislativo n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento á Sociedade de Tiro de Porto Alegre, incorporada, sob n. 4, á Confederação do Tiro Brazileiro, do subsidio de que trata o art. 1º do citado decreto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.041 — DE 2 DE JUNHO DE 1910

Manda observar novas instrucções para as companhias regionaes a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 2.113, de 7 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, resolve mandar observar em substituição das de que trata o decreto n. 6.885, de 19 de março de 1908, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, para as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 2.113, de 7 de outubro de 1909, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Instrucções a que se refere o decreto n. 8.041, desta data, para as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá, de que tratam os arts. 1º e 2º da lei n. 2.113, de 7 de outubro de 1909

Art. 1º. As companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá terão a organização constante do quadro annexo e se regerão, em tudo que não fôr contrario ás presentes instrucções, pelo que estiver ou fôr estabelecido para as companhias isoladas de caçadores.

Art. 2º. Os capitães e os 1os tenentes das companhias serão do quadro supplementar da arma de infantaria e os 2os tenentes dos excedentes desse posto na mesma arma.

Art. 3º. O quadro dos officiaes se completará com um 1º tenente medico, um 2º tenente intendente e um 2º tenente pharmaceutico, tirados dos quadros respectivos.

Art. 4º. O pessoal de praças de pret será recrutado de accôrdo com a legislação em vigor, no que estabelece para o voluntariado, preferindo-se, na falta de voluntarios da região da companhia, os que forem obtidos nas 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª regiões de inspecção permanente.

Paragrapho unico. Sendo deficiente o voluntariado para preencher os claros existentes, o inspector permanente da 1ª região os preencherá por transferencia de praças dos corpos sob sua jurisdicção.

Art. 5º. As companhias ficarão subordinadas ao inspector permanente da 1ª região, devendo os commandantes manter com os prefeitos dos ter-

ritorios respectivos as mesmas relações que as das outras forças federaes estacionadas nos Estados com os respectivos governadores ou presidentes.

§ 1º. Os commandantes das companhias regionaes são obrigados a satisfazer as requisições de força que lhes fizerem os prefeitos em caso de perturbação da ordem publica ou simples ameaça.

§ 2º. A força do exercito destacada nas prefeituras só poderá ser empregada em diligencias policiaes nos casos do paragrapho anterior e precedendo sempre requisição dos respectivos prefeitos.

Art. 6º. O fardamento será o da arma de infantaria, substituindo os numeros das golas das tunicas pelas lettras *A* para o Acre, *J* para o Juruá e *P* para o Purús.

Paragrapho unico. Nas respectivas tabellas de distribuição serão substituidas as botinas por cothurnos e o gorro de pala pelo chapéo de feltro do uniforme de campanha; serão supprimidas as capas de brim e de flanella kaki e as polainas amarellas e distribuidos gratuitamente chapéos de palha, conforme as necessidades do serviço.

Art. 7º. Em substituição ás camas de ferro e colchões de palha e ás peças da 23ª observação da tabella de fardamento em vigor, serão distribuidas macas do modelo usado na marinha, mosquiteiros e lençóes de algodão.

Art. 8º. Na séde de cada companhia funccionarão uma enfermaria militar e uma pharmacia a cargo dos respectivos officiaes do serviço de saude, auxiliados pelo 2º sargento de saude e os dois cabos enfermeiros que deverão existir no quadro de cada companhia regional.

Art. 9º. Ficam mantidas as disposições do capitulo X, arts. 36, 37 e 38 das instrucções mandadas observar pelo decreto n. 6.885, de 19 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

Quadro do effectivo minimo de uma companhia regional

NUMERO DE UNIDADES	UNIDADES	OFFICIAES							PRAÇAS												TOTAL
		Capitão	*1º tenente*	*2os tenentes*	*1º tenente medico*	*1º tenente pharmaceutico*	*2º tenente intendente*	TOTAL	*1º sargento archivista*	*2os sargentos*	*2º sargento intendente*	*2º sargento de saude*	*3os sargentos*	*Cabos artifices*	*Cabo enfermeiro*	*Cabo corneteiro*	*Cabo de esquadra*	*Anspeçadas*	*Soldados*	*Corneteiros e tambores*	
1	Esquadra.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	4	—	7
1	Pelotão (3 esquadras).....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	3	6	12	1	23
1	Secção de metralhadoras.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	3	6	9	1	20
1	Companhia (3 pelotões e uma secção de metralhadoras).....	1	1	3	1	1	1	8	1	4	1	1	3	2	2	1	12	24	45	4	100

OBSERVAÇÃO — O effectivo maximo será o determinado para as companhias isoladas e para a secção de metralhadoras dos batalhões de caçadores.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 8.042—DE 2 DE JUNHO DE 1910

Transfere para o Realengo, ficando annexa á escola de artilharia e engenharia, a escola de applicação de artilharia e engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição e attendendo á conveniencia do ensino militar, resolve transferir do Curato de Santa Cruz para o Realengo, ficando annexa á escola de artilharia e engenharia a escola de applicação de artilharia e engenharia, tornando-se sem effeito a parte do art. 44 do regulamento approvado pelo decreto n. 3.698, de 2 de outubro de 1905, relativa ao funccionamento desta escola no mesmo Curato e devendo a abertura das aulas effectuar-se em 1911.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.043—DE 2 DE JUNHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 20:000$, para pagamento dos subsidios de 10:000$ a cada uma das sociedades do Tiro de Uruguayana e do Tiro Paranaense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do de n. 392, de 8 de outubro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 20:000$ para occorrer ao pagamento dos subsidios de 10:000$ a cada uma das sociedades do Tiro de Uruguayana e do Tiro Paranaense.

Rio de Janeiro, 2 de junho 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.044—DE 2 DE JUNHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 2:957$187, para pagamento á sociedade de Tiro Friburguense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 2:957$187, para occorrer ao pagamento de metade das despezas realizadas pela sociedade de Tiro Friburguense com a installação de sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.065 — DE 15 DE JUNHO DE 1910

Revoga varias disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando:

que, em vista das doutrinas expostas em varias consultas do Supremo Tribunal Militar, accentuadamente nas de 23 de agosto, 6 de setembro e 29 de novembro do anno findo, tem sido reconhecido haver manifesto antagonismo entre a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e o regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno;

que, em virtude disto, varias reclamações teem sido dirigidas ao Governo por officiaes do exercito lesados em promoções e antiguidade por effeito da regulamentação do art. 115 da lei citada;

que, não podendo soluções isoladas attender a todos por cujos direitos é a autoridade a velar, decreta:

Art. 1°. Ficam revogados o final do art. 2° e respectivos paragraphos, o final do paragrapho unico do art. 3°, o art. 5° e seu paragrapho e o art. 7° do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, por conterem disposições contrarias á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 2°. Sejam feitas as revisões das promoções realizadas de 5 de agosto de 1908 a esta data e preenchidas as vagas que dahi resultarem, observadas as prescripções do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024 acima citado, não revogadas por este e mais as que se seguem:

a) inteira observancia á ordem de precedencia estabelecida no art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

b) organização de uma lista unica triplice para cada vaga a ser preenchida pelo principio de merecimento, observada a concurrencia dos officiaes do extincto corpo de estado-maior com os das armas, devendo as que forem organizadas para o preenchimento de vagas resultantes da revisão, ficar de nenhum effeito, após a promoção, excepto quanto áquelles officiaes que hajam entrado em lista anterior, para os quaes se observará o estatuido para os casos normaes;

c) attender no regimen das graduações em postos superiores o conflicto de antiguidades que possa haver entre officiaes das armas e os do extincto corpo de estado-maior, procurando harmonizar as disposições do decreto n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, com as injuncções da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904.

Art. 3°. Os officiaes do extincto corpo de estado-maior ainda não promovidos ficarão, sem occupar vagas, addidos ao quadro supplementar das armas em que foram incluidos por decreto de 23 de julho de 1908, até que o poder competente resolva sobre a elasticidade a dar-se ao quadro creado pelo art. 123 da lei supracitada ou até que sejam incluidos por promoção em alguma das armas.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.083 — DE 25 DE JUNHO DE 1910

Approva o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma Confederação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, á vista do disposto no art. 14 do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, approvar o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma Confederação, os quaes com

este baixam, assignados pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, a que se refere o decreto n. 8.083, desta data

CAPITULO I

FINS DA CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 1º. De accôrdo com o decreto legislativo n 2.067, de 7 de janeiro de 1909, é mantida a Confederação do Tiro Brazileiro immediatamente subordinada ao Ministerio da Guerra e dependente na parte technica do Departamento da Guerra.

Art. 2º. A Confederação do Tiro Brazileiro é a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra que preencherem e acceitarem as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 3º. O fim da Confederação é methodizar a instrucção militar nas sociedades de tiro, auxiliar e encorajar os esforços dessas sociedades e promover a incorporação de outras, de modo que cada municipio tenha, pelo menos, uma.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO

Art. 4º. A direcção da Confederação compor-se-á de um director, um sub-director secretario e tres amanuenses.

Art. 5º. A séde da direcção é na Capital Federal e funccionará em uma dependencia do edificio do Ministerio da Guerra.

Art. 6º. A direcção tem por fim principal:

a) promover a fundação de sociedades de tiro, prestando-lhes auxilio quando por ellas for requisitado nos estudos para organização de projectos e de orçamento para linhas de tiro;

b) ser intermediaria entre as sociedades a incorporar e o Departamento da Guerra, informando os papeis referentes, declarando qual a categoria a que deve pertencer e, emfim, si preenche as condições exigidas por este regulamento;

c) manter um serviço de estatistica que permitta avaliar da instrucção das sociedades e dos serviços de propaganda.

Art. 7º. Publicará a direcção a revista da Confederação do Tiro Brazileiro intitulada O *Tiro*. Nessa revista serão inseridos todos os dados estatisticos que convier publicar, artigos de propaganda e sobre assumptos ligados aos serviços a cargo da Confederação e das sociedades. A revista será distribuida gratuitamente ou mediante assignatura, segundo determinar o Ministerio da Guerra, sob proposta do director.

Art. 8º. A direcção gozará de franquia postal e telegraphica e terá para seus funccionarios em serviço reducção de preços em passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 9º. Ao director compete:

a) a direcção de todos os trabalhos e a organização das instrucções que forem necessarias á boa marcha dos serviços e bem assim a determinação do horario do expediente;

b) a autorização de despezas dentro dos recursos financeiros da Confederação;

c) a remessa annual, até 31 de janeiro, ao Ministerio da Guerra, por intermedio do Departamento da Guerra, da lista das sociedades incorporadas, acompanhada de dados estatisticos;

d) o emprego constante de esforços perante os chefes do executivo e das corporações legislativas dos Estados e dos municipios para que patrocinem e auxiliem a creação e custeio de sociedades de tiro, que fizerem parte da Confederação;

e) ordenar o pagamento de todas as contas da Confederação, depois de processadas;

f) propor ao Ministerio da Guerra as medidas que julgar necessarias para o estabelecimento de linhas de tiro nos municipios onde não haja força federal e existam sociedades de terceira categoria;

g) reclamar das sociedades incorporadas o exacto cumprimento deste regulamento, por intermedio do inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, e, no caso de não ser attendido por esta, propor ao Ministerio da Guerra a suspensão temporaria ou definitiva da incorporação, segundo o caso;

h) requisitar do Ministerio da Guerra a nomeação de instructores para as sociedades de tiro e officiaes para o serviço de organização e propaganda nos diversos Estados.

Art. 10. O director, que será civil ou official reformado do exercito, será nomeado por decreto do governo da Republica.

Art. 11. Ao sub-director secretario compete:

a) fazer a correspondencia da direcção e a respectiva escripturação, organizando os registros de accôrdo com as instrucções do director;

b) organizar as folhas de pagamento do pessoal da direcção;

c) acompanhar os trabalhos de impressão, fazendo pessoalmente a revisão dos mesmos;

d) encerrar diariamente o livro do ponto 15 minutos depois da hora regulamentar do começo do expediente;

e) ser responsavel por todo o archivo e utensilios a cargo da direcção;

f) ter escripturada em dia a relação das sociedades incorporadas, com o armamento que lhe está distribuido, bem como o dos empregados da direcção;

g) organizar o balancete das despezas feitas por conta das verbas que forem distribuidas á Confederação.

Art. 12. O sub-director secretario, que é o substituto do director, é nomeado por portaria do Ministerio da Guerra e por este escolhido entre civis ou officiaes reformados. Em seus impedimentos, será substituido por quem o Ministro da Guerra determinar.

Art. 13. Os amanuenses, que serão subalternos reformados ou sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, são nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da Confederação, e farão o serviço que lhes for determinado pelo director ou sub-director secretario, quando sob as immediatas ordens destes.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS FUNCCIONARIOS

Art. 14. O funccionario que faltar ao serviço sem causa justificada perderá a gratificação, e metade desta, quando a falta for justificada.

Art. 15. O funccionario civil que faltar seguidamente 15 dias será demittido por abandono de emprego; os militares serão punidos de accôrdo com as leis militares.

Art. 16. As licenças aos funccionarios serão concedidas até 30 dias pelo director da Confederação e as de maior prazo pelo Ministerio da Guerra, não lhes sendo em um ou em outro caso abonada a gratificação.

Art. 17. As faltas commettidas pelos funccionarios serão punidas do seguinte modo:

1º, admoestação;

2º, reprehensão em portaria;

3º, suspensão de 8 a 30 dias;
4º, demissão.

As duas primeiras penas serão impostas pelo director e as duas ultimas, mediante proposta deste, pelo Ministerio da Guerra.

Art. 18. Os funccionarios serão mantidos em seus logares emquanto bem servirem.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 19. O director perceberá 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação e o sub-director secretario perceberá 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação.

Os amanuenses 50$ mensaes cada um.

Art. 20. A despeza com as gratificações dos amanuenses, assim como os vencimentos do director e sub-director secretario, quando civis, ou com as respectivas gratificações, a que somente terão direito, além dos seus vencimentos militares, quando officiaes reformados, correrão pela verba orçamentaria destinada ao serviço de alistamento e sorteio.

CAPITULO V

CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 21. As condições a satisfazer para a incorporação de uma sociedade são as seguintes:

a) ter, pelo menos, 50 socios contribuintes e todos brazileiros natos ou naturalizados;

b) ficar sob a immediata fiscalização do inspector permanente da região militar a que pertencer o municipio, séde da sociedade, o qual terá um representante junto a cada sociedade da sua região, podendo ser official effectivo ou reformado da primeira linha ou da segunda;

c) fazer exercicio de tiro exclusivamente com fuzis regulamentares do exercito nacional e revólver ou pistola de guerra;

d) franquear as linhas de tiro, em dias uteis, ás forças federaes de terra e mar, suas rezervas, aos alumnos dos institutos de instrucção, onde for obrigatoria a instrucção militar e ás forças dos Estados e dos municipios;

e) cumprir este regulamento e adoptar integralmente os estatutos que a este acompanham;

f) submetter á approvação do chefe do Departamento da Guerra as plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

g) a apresentação de plantas e orçamentos para as linhas de tiro só são exigidas para as sociedades que quizerem pertencer á 1ª e 2ª categorias;

h) não cobrar aos socios contribuição de admissão superior a 20$ e mensalidade superior a 5$000;

i) manter com a direcção da Confederação do Tiro Brazileiro as relações de dependencia estatuidas neste regulamento;

j) ter como presidentes honorarios, fazendo parte do conselho director da sociedade, com voto deliberativo, o chefe do executivo municipal e o representante do inspector permanente junto a ella. Quando no municipio funccionar mais de uma sociedade, o chefe do poder executivo do municipio indicará um dos funccionarios do legislativo ou, na falta, um dos funccionarios do executivo que deva substituil-o. No caso do chefe do executivo municipal não acceitar a presidencia honoraria, será dispensada a parte do presente requisito a elle relativa.

CAPITULO VI

VANTAGENS DAS SOCIEDADES CONFEDERADAS

Art. 22. As regalias dispensadas ás sociedades incorporadas são as seguintes:

a) dispensa de incorporação ao exercito activo para os seus socios, nos termos do art. 97 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que tiverem prestado, perante uma commissão nomeada pelo inspector da região, exames dos cursos de tiro e evoluções militares mantidos pelas mesmas sociedades;

b) ter as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para faculdade da acquisição de terrenos indispensaveis á construcção de suas linhas de tiro;

c) receber gratuitamente munição para todos os seus socios ou reservistas de primeira linha, á razão de 200 cartuchos de guerra por anno e mais 30 de carga reduzida, para cada novo socio que for admittido na sociedade e pelo preço do custo a que exceder;

d) receber armamento e equipamento por emprestimo ou indemnização pelo preço do custo;

e) ser indemnizada da metade das despezas feitas com as suas linhas de tiro, nos termos do art. 6º da lei n. 2.607, de 7 de janeiro de 1909.

f) utilizar-se para os seus exercicios das linhas de tiro do governo.

Paragrapho unico. A indemnização da alinea *e* se refere ás despezas feitas com a construcção das linhas propriamente ditas, obras de segurança e *stands*.

CAPITULO VII

DA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES Á CONFEDERAÇÃO

Art. 23. As sociedades de tiro incorporadas á Confederação serão:

De 1ª categoria, as que tiverem mais de 300 socios contribuintes e linha de tiro propria, e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares;

De 2ª categoria, as que tiverem de 50 a 300 socios e linha de tiro propria, e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares;

De 3ª categoria, todas as demais que, tendo 50 ou mais socios contribuintes, não preencherem qualquer das condições exigidas para as de 1ª ou 2ª categorias.

Art. 24. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria de sua assembléa geral, resolver incorporar-se á Confederação, o seu conselho director requererá ao chefe do Departamento da Guerra, por intermedio da direcção da Confederação.

§ 1º. No caso da sociedade pretender pertencer á 1ª ou 2ª categoria, deverá apresentar os seguintes documentos:

1º, lista nominal dos seus socios contribuintes com indicação de idade, naturalidade, filiação, estado e residencia;

2º, planta e orçamento da linha de tiro que já possuir ou que pretender construir;

3º, cópia assignada por todos os socios presentes da acta da assembléa geral que houver resolvido a incorporação e da qual deverá constar a declaração de que a sociedade se compromette a cumprir todas as disposições da lei e deste regulamento.

§ 2º. Todos os documentos apresentados para a incorporação deverão ser sellados, assignados pelo conselho director, sendo as respectivas firmas reconhecidas por tabellião.

§ 3º. No caso de tratar-se de sociedade que deseje pertencer á 3ª categoria, são dispensados os documentos de que trata a 2ª parte do § 1º deste artigo.

Art. 25. Quando uma sociedade de 3ª categoria estiver habilitada a passar á 1ª ou 2ª, deverá requerer, juntando os documentos de que tratam a 1ª e 2ª partes do § 1º, do art. 24; sendo, porém, de 2ª categoria e querendo passar a 1ª juntará apenas a relação referida na 1ª parte do citado artigo. No caso de mudança de categoria, os documentos serão visados pelo representande da inspecção permanente.

CAPITULO VIII

FUNCCIONAMENTO DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 26. Approvados pelo chefe do Departamento da Guerra os documentos apresentados, este officiará á direcção da Confederação e ao inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, autorizando o funccionamento da mesma e dando a esta o numero de ordem que deverá ser applicado em todos os seus documentos.

Art. 27. Os documentos que servirem de base á incorporação serão, depois de approvados, restituidos á direcção da Confederação, para serem guardados em seu archivo.

Art. 28. Sciente da incorporação, o inspector permanente nomeará um representante nos termos deste regulamento, communicando o seu nome á direcção da Confederação e á sociedade.

Art. 29. Recebida a autorização de funccionamento, a sociedade requisitará do inspector permanente o armamento e munições precisos para os seus exercicios, fazendo préviamente as alterações necessarias na sua administração, no caso de não estar esta organizada de accôrdo com os estatutos que acompanham este regulamento.

CAPITULO IX

DOS CURSOS TECHNICOS

Art. 30. Os cursos technicos obrigatorios mantidos pelas sociedades serão grupados em duas classes:

1ª, curso para habilitação de atiradores;

2ª, curso de tiro e de evoluções militares até á escola de companhia ou batalhão.

A instrucção abrangerá os programmas em seguida detalhados e será dada de accôrdo com as instrucções regulamentares da arma de infantaria do exercito, sendo tambem considerados compendios officiaes o «Tiro Brazileiro», compilação de Antonio Carlos Lopes, e o «Cathecismo do soldado», do 2º tenente da arma de infantaria Ildefonso Escobar.

CURSO PARA HABILITAÇÃO DE ATIRADORES LIVRES

Art. 31. Para que lhes seja permittido fazerem livremente exercicios de tiro nas linhas da sua ou das outras sociedades da Confederação ou do exercito, os socios civis serão sujeitos a uma instrucção elementar, finda a qual e mediante demonstração de conhecimento da materia, serão considerados atiradores livres.

§ 1º. Para receberem essa instrucção, os socios serão divididos em escolas.

§ 2º. A instrucção versará sobre o seguinte programma:

1º, nomenclatura do fuzil;

2º, funccionamento do mecanismo e da alça de mira;

3º, noções indispensaveis sobre o tiro;

4º, exercicios preparatorios de tiro.

CURSOS DE TIRO E DE EVOLUÇÕES

Art. 32. Esses cursos serão destinados aos socios civis que desejarem prestar os exames de que trata o art. 22 deste regulamento.

§ 1º. Para receberem a instrucção nestes cursos, os socios, depois de matriculados, serão distribuidos em escolas de evoluções e de tiro.

§ 2º. A instrucção versará sobre o seguinte programma :

Curso de tiro (Fuzil Mauser)

1º, nomenclatura, seus accessorios e munições ;
2º, limpeza e conservação ;
3º, funccionamento geral do mecanismo ;
4º, funccionamento da alça de mira.

Instrucção pratica do atirador

5º, regras de pontaria e posições do atirador;
6º, carregar e actuar sobre a tecla do gatilho ;
7º, tiro com cartucho de manobra ;
8º, tiro ao alvo com carga reduzida ;
9º, tiro ao alvo nas linhas de tiro com cartuchos de guerra ;
10º, avaliação de distancias e emprego da alça de mira ;
11º, iniciação dos alumnos nos exercicios de pontaria por detraz de muros, arvores ou outros quaesquer abrigos e contra alvos moveis em combinação com as instrucções ; sobre a avaliação de distancias e emprego da alça ; utilização dos terrenos, escolha dos objectivos, regras e limites do emprego do tiro individual e correcção da pontaria.

Curso de evoluções militares

A instrucção versará sobre :
1º, instrucção individual sem arma ;
2º, instrucção individual com arma ;
3º, instrucção da esquadra em ordem unida e extensa ;
4º, exercicios de flexibilidade da esquadra ;
5º, instrucção de combate da esquadra ;
6º, divisão e sub-divisão da companhia e logares dos graduados nas diversas formações ;
7º, instrucção de pelotão em ordem unida e dispersa ;
8º, esgrima de bayoneta ;
9º, gymnastica de flexão e desenvolvimento ;
10º, educação do passo e da marcha ;
11º, marcha de resistencia até 30 kilometros ;
12º, corridas e saltos.

CAPITULO X

DOS EXAMES

Art. 33. Os exames dos socios das sociedades de tiro effectuar-se-ão duas vezes por anno, nos mezes de junho e dezembro, perante commissões nomeadas pelo inspector permanente, mediante pedido do presidente da sociedade, informado pelo representante da inspecção

Art. 34. Para se apresentarem a exames, os socios alumnos dos cursos de tiro e de evoluções requererão ao conselho director de sua sociedade, até o dia 31 de maio ou 30 de novembro, juntando attestado do director de tiro e do instructor de evoluções de se acharem habilitados para os exames, e, bem assim, attestados de haverem frequentado 24 exercicios de tiro de guerra e 24 de evoluções.

Paragrapho unico. Do resultado dos exames será lavrada uma acta em livro proprio da sociedade e da qual serão extrahidas duas cópias que, depois de assignadas pela commissão examinadora e pelo representante da inspecção permanente, serão enviadas, uma ao inspector da região, que procederá na fórma do art. 184, do regulamento de 8 de maio de 1908, e outra ao director da Confederação do Tiro.

CAPITULO XI

FISCALIZAÇÃO DAS INSPECÇÕES PERMANENTES

Art. 35. A fiscalização dos inspectores junto ás sociedades se exerce por si e por intermedio de seus representantes, que serão officiaes effectivos ou reformados da primeira ou segunda linha.

Esses representantes farão parte do conselho director, com voto deliberativo.

Paragrapho unico. Um mesmo official poderá fiscalizar varias linhas de tiro, tendo em vista que as distancias e o numero de sociedades não prejudiquem o serviço.

Art. 36. Ao representante do inspector permanente cumpre:

a) verificar se a instrucção nos cursos é feita de accôrdo com os programmas constantes deste regulamento;

b) verificar se cada vez que a sociedade receber armamento ou munição, seja qual for a sua procedencia, envia á direcção da Confederação uma nota detalhada do que houver recebido, sendo que essa nota deverá ter o seu *Visto*;

c) rubricar e visar os livros e documentos relativos á instrucção e exercicios, bem como o livro de frequencia dos reservistas do exercito activo ás linhas de tiro, sendo que esses livros e documentos estarão sempre sob a sua fiscalização;

d) acompanhar as inspecções do armamento e os exames de munição, cujo registro, bem como os pedidos, assignará;

e) verificar, quando entender, o deposito da munição, para o que requisitará ao presidente lhe seja facultada essa verificação, durante a qual será sempre acompanhado pelo director do tiro da sociedade;

f) fiscalizar o armamento e as munições das sociedades de tiro existentes no municipio, séde da sociedade, perante a qual representa a inspecção permanente, quando taes sociedades não pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro;

g) dar annualmente, em relatorio, ao inspector permanente conta das suas observações sobre o funccionamento, vida das sociedades, etc.

h) communicar immediatamente ao inspector permanente todas as occorrencias de importancia;

i) informar todas as propostas e pedidos feitos pela sociedade ás autoridades militares;

j) communicar ao inspector permanente qualquer falta de observancia deste regulamento por parte das sociedades, afim de serem tomadas as providencias necessarias;

k) verificar se as obras relativas á construcção das linhas de tiro e sua segurança obedecem ás plantas e orçamentos approvados pelo Departamento da Guerra.

CAPITULO XII

FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 37. As sociedades, logo que sejam incorporadas, farão ao inspector permanente da região o pedido de armamento e munição para os exercicios de seus socios.

Art. 38. A munição para o tiro de guerra e reduzido com o fuzil Mauser será fornecida gratuitamente aos socios, de accôrdo com a letra *c* do art. 22.

§ 1º. A munição de fuzil Mauser que exceder á que a sociedade tem direito gratuitamente será indemnizada préviamente pelo preço do custo.

§ 2º. Para os reservistas que frequentarem a linha de tiro será fornecida pela inspecção permanente a munição, mediante pedido da sociedade.

§ 3º. A munição para revólveres e pistolas, que deverá ser fornecida por indemnização, será em quantidade arbitrada pelo inspector permanente.

§ 4º. Nenhum fornecimento de munição a indemnizar será feito sem que ao pedido acompanhe documento de haver a sociedade pago á repartição fiscal competente o custo da munição pedida.

§ 5º. A munição para as praças do exercito e alumnos dos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar se fará como determinam as instrucções para as linhas de tiro, publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908.

§ 6º. Os pedidos de munição serão feitos trimensalmente, nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, com excepção do primeiro, que será feito logo após á incorporação e proporcional ao numero de mezes que faltarem para completar o trimestre.

§ 7º. Nos pedidos será feita a declaração do representante da inspecção de já terem sido devolvidos a munição estragada, si houver, os cunhetes e estojos vazios do penultimo fornecimento.

Art. 39. A cada sociedade mandará fornecer por emprestimo, o inspector permanente dous fuzis Mauser para cada alvo; desde, porém, que este fornecimento attinja a 30 fuzis, só por ordem do Ministerio da Guerra poderá ser fornecida maior quantidade.

Fornecerá tambem por emprestimo, o inspector permanente, desde que a sociedade requisite, revólveres e pistolas, sendo esse fornecimento feito na razão de dous para cada alvo, até o maximo de seis de cada uma dessas armas.

Art. 40. Para os exercicios de evoluções, a inspecção permanente fornecerá a cada sociedade até 60 armas, de systema differente da Mauser e que existam em deposito.

Art. 41. As sociedades de 3ª categoria, cujos socios fizerem exercicios nas linhas de tiro do Governo Federal, recebem a munição para os exercicios de tiro ao alvo na fórma das instrucções publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908, e o armamento e equipamento como as sociedades de 1ª e 2ª categorias.

Art. 42. O equipamento será fornecido, até o numero de 60, por emprestimo, ás sociedades confederadas.

Art. 43. As sociedades restituirão immediatamente o armamento e equipamento recebidos por emprestimo, desde que lhes seja determinado pela inspecção permanente, e indemnizarão á Fazenda Nacional de qualquer peça extraviada.

Art. 44. O armamento e equipamento fornecidos ás sociedades a titulo de emprestimo, quando inutilizados ou estragados, serão devolvidos ao deposito que o inspector permanente designar para serem substituidos ou concertados.

Art. 45. Quando na região em que estiver situada a sociedade não houver deposito, o inspector permanente requisitará da inspecção mais proxima e que tiver deposito o fornecimento a que tiver direito a sociedade.

CAPITULO XIII

DAS INSPECÇÕES

Art. 46. As linhas de tiro das sociedades e suas dependencias estarão sempre francas ás inspecções de natureza policial que as autoridades judiciaria e administrativa locaes necessitarem fazer, com prévio conhecimento da autoridade militar.

Art. 47. O Ministerio da Guerra, sempre que julgar conveniente, fará inspeccionar, por intermedio do Departamento da Guerra, as linhas de tiro e o funccionamento dos cursos das sociedades, suspendendo, provisoria ou definitivamente, as garantias e vantagens concedidas, no caso de se verificar falta de observancia das disposições regulamentares.

CAPITULO XIV

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

Art. 48. No caso de dissolução de qualquer sociedade pertencente á Confederação e de haver ella recebido, no todo ou em parte, o subsidio em dinheiro constante da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da

Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis devidamente inventariados:

a) fica á sociedade o direito de, emquanto estiver funccionando regularmente, indemnizar á Fazenda Nacional, sem juros, da importancia total em dinheiro que della houver recebido. Neste caso, a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior deliberação;

b) si a sociedade se houver utilizado da disposição do art. 22, lettra *b*, deste regulamento, para acquisição de terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimida a applicação do disposto na primeira parte deste artigo;

c) ás sociedades que já tiverem recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, fica garantido o direito de se utilizarem do favor constante da lettra *a* deste artigo.

CAPITULO XV

DOS CONCURSOS DE TIRO

Premios

Art. 49. O Ministro da Guerra concederá premios para os concursos de tiro que deverão realizar-se, annualmente, a 7 de setembro na Capital Federal, e a 24 de maio nas linhas de tiro de todas as sociedades da Confederação:

a) no concurso do campeonato de 7 de setembro, realizado na Capital Federal, só poderão tomar parte os socios das sociedades confederadas habilitados nos concursos parciaes de 24 de maio, de accôrdo com o programma e instrucções que serão organizados, annualmente, pela Confederação do Tiro Brazileiro, com approvação do Ministerio da Guerra;

b) além da prova acima, a Confederação poderá instituir, por occasião do campeonato brazileiro de 7 de setembro, provas supplementares destinadas a atiradores livres, civis e militares;

c) as inscripções para essas provas serão gratuitas e a munição para fuzil será fornecida pelo Ministerio da Guerra;

d) os premios constarão de armas regulamentares do exercito, com chapas commemorativas dos concursos, objectos de arte ou de uso ou dinheiro;

e) esses premios serão estabelecidos ao criterio do Ministerio da Guerra e entregues á Confederação para serem distribuidos aos vencedores.

Os destinados ás sociedades dos Estados serão remettidos por intermedio da Confederacão do Tiro Brazileiro.

CAPITULO XVI

DAS SOCIEDADES DE TIRO NÃO INCORPORADAS

Art. 50. A's sociedades de tiro não pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro só será permittido o uso de carabinas chamadas de *stand*, com exclusão de qualquer arma de guerra.

Taes sociedades ficarão sempre sujeitas á fiscalização das inspecções permanentes, de accôrdo com o disposto no art. 36, lettra *f*, deste regulamento, além da que competir ás autoridades policiaes.

CAPITULO XVII

DA SUSPENSÃO DE INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 51. As sociedades incorporadas que deixarem de cumprir as determinações deste regulamento serão suspensas de suas regalias.

Art. 52. Quando o representante da inspecção communicar ao inspector que a sociedade deixou de cumprir qualquer obrigação imposta pelo regulamento, este deixará de attender aos pedidos da sociedade e exigirá o cumprimento do regulamento.

Não sendo attendido no prazo que arbitrar, mandará o seu representante retirar todos os artigos cedidos por emprestimo á sociedade.

Em seguida communicará ao Ministerio da Guerra as medidas tomadas.

Ouvida préviamente a direcção da Confederação, o ministro determinará a suspensão temporaria ou eliminação da sociedade, até que cumpra os deveres a que se obrigou ao incorporar-se.

CAPITULO XVIII

DO USO DE FARDAMENTO

Art. 53. O uso de fardamento é facultativo ás sociedades ; as que o quizerem adoptar, guiar-se-ão pelo plano seguinte :

Chapéo de feltro de cor kaki, desabado, com as seguintes dimensões :

a) altura total 23 centimetros ;

b) altura da cópa 15 centimetros ;

c) altura da fita de panno kaki que circumda o chapéo 6 1/2 centimetros ;

d) largura da aba sete centimetros.

A aba será munida de um botão de pressão ao lado, para poder levantar-se contra a cópa.

O chapéo é preso ao queixo por um passador de couro amarello com duas corrediças, tendo sobre a cinta, na parte da frente, duas carabinas cruzadas de metal branco, de 35 millimetros, encimadas por um tope de 20 millimetros com as côres nacionaes e vivo branco.

Blusa de panno kaki, de algodão ou lã, golla alta virada, com numeros de 20 millimetros, de metal branco.

Dous machos de seis centimetros de largura que correm pela frente e costas.

Platinas da mesma fazenda com botão perto da golla para abotoar.

Dous bolsos lateraes na altura do peito com tres bicos e um botão preto para abotoar.

Sete botões de massa, pretos, com duas carabinas cruzadas em relevo com 20 millimetros de diametro.

Cinturão de couro amarello de cinco centimetros de largura e placa de metal amarello.

Calça de panno kaki.

Botinas-perneiras de lona kaki, impermeavel para os officiaes das companhias de atiradores ; com os seguintes caracteristicos : bota alta, aberta, de lona impermeavel, e de sola impermeabilizada ; cano forrado de couro ; gaspea inteiriça forrada de algodão trançado e fechada na altura da pantorrilha por uma tira circular em toda a volta da perna, sendo a tira, na sua maior largura, aberta ao centro em fórma triangular arredondada, cingida atraz por um passador da mesma lona e rematada a tira na face externa da perna por uma fivella rapida de nickel branco ; parte inferior da perna, isto é, o peito do pé fechado semelhantemente por meio de duas pequenas tiras da mesma lona, firmadas por duas fivellas rapidas iguaes á acima descripta e as botinas e polainas de seis botões, tambem de lona kaki, para as praças das mesmas companhias.

O fardamento do director e do sub-director da Confederação será igual ao dos officiaes ; sendo, porém, substituido o feitio da blusa de lã kaki pelo feitio da tunica do fardamento facultativo, permittindo-se o uso dos botões e platinas deste.

O director usará no chapéo o pennacho do uniforme facultativo nas formaturas e os galões de coronel ; e o sub-director secretario, os de tenente-coronel.

Os officiaes atiradores farão uso das espadas usadas no exercito, tendo os distinctivos nas platinas, de *soutache* preto, correspondentes aos seus postos.

Art. 54. As sociedades que até o presente teem adoptado planos de uniformes diversos do estabelecido no art. 53 deste regulamento deverão substituil-os pelo actual até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 55. O uniforme facultativo, de panno, mandado adoptar pelo decreto n. 7.468, de 22 de julho de 1909, será usado em actos solemnes e em passeio e obedecerá ao seguinte plano :

Chapéo — De feltro de côr verde-diplomata igual á do plano adoptado para o fardamento.

Feitio — O mesmo do chapéo adoptado para o uniforme kaki, tendo, porém, a aba esquerda levantada e segura á cópa por um colchete de pressão.

Em volta da copa, em fórma de fita, uma banda de tecido verde semelhante á adoptada no chapéo kaki, sendo o tom verde desta banda um pouco mais claro que a côr do chapéo.

Na parte levantada da aba esquerda e no centro da mesma, como emblema, duas carabinas de metal branco cruzadas, iguaes ás adoptadas no chapéo kaki, encimadas por um tópe de esmalte em tres circulos concentricos, sendo o do centro azul, o segundo amarello e o ultimo verde.

As carabinas devem ter 0m,035 de altura e o tópe 0m,020 de diametro.

Tópe de penacho — Em fórma de cauda de gallo, de pennas negras de 0m,40 na sua maxima extensão, applicando-se ao chapéo pela introducção da haste no ponto onde a aba se adapta á cópa do chapéo, ficando as pennas pendentes para a parte trazeira do chapéo.

Tunica — De panno fino verde-diplomata, justa ao corpo, de feitio semelhante ás adoptadas no exercito, tendo, porém, a golla em pé e voltada com ponteiras de velludo verde-claro.

Nas mangas, canhões voltados semelhantes á golla, sem carcella ou qualquer outra guarnição, e apenas avivadas de panno verde-claro de côr igual á do velludo empregado nas ponteiras da golla.

A extremidade da parte voltada da golla e a frente da tunica serão tambem avivadas do mesmo panno verde.

A tunica abotoa com seis botões de metal dourado e terá dous bolsos lateraes na altura do peito, um á esquerda, outro á direita, fechados com portinholas de tres pontas, abotoando a do centro com botão dourado.

Em cada canhão, nas mangas e junto á costura trazeira, dous botões de metal dourado.

Estes botões serão de metal dourado e convexos, tendo ao centro, em campo granitado, duas carabinas cruzadas, circuladas por 21 pequenas estrellas separadas entre si por igual distancia e dispostas circularmente na corôa ou faixa comprehendida entre dous frisos de circumferencias concentricas.

Os botões da frente da tunica serão de 0m,020 e os dos canhões e bolsos de 0m,014 de diametro.

Platinas — De metal, de formato semelhante ás adaptadas no exercito, mas cobertas de velludo verde igual ao das ponteiras da tunica. Estas platinas terão na parte superior, que fica junto á golla, um botão dourado igual ao da tunica, porém de 0m,010 de diametro. Para os soldados, as platinas serão simplesmente cobertas de velludo, sem distinctivo algum, e para os officiaes terão na parte inferior tantos *soutaches* dourados de 0m,002 de grossura quantos forem os postos que lhes couberem, dispostos em angulos com o vertice para a parte superior da platina. Estes *soutaches*, quando sejam indicativos de mais de um posto, serão collocados parallelamente, guardando uma distancia de 0m,004.

Calça — De panno verde diplomata, lisa, direita, tendo apenas um vivo de panno verde igual ao dos vivos da tunica na costura lateral externa de ambas as pernas.

Cinturão — De couro preto envernizado, com porte do mesmo couro para receber o sabre. Este cinturão fecha com uma chapa de metal amarello, igual á do cinturão amarello adoptado para o uniforme kaki.

Para os officiaes o cinturão será substituido por um talim de cadarço com *chatelaine* de metal branco, semelhante ao que é usado actualmente pelos officiaes do exercito.

CAPITULO XIX

DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 56. As sociedades incorporadas á Confederação que pretenderem, com seus socios, organizar batalhões ou companhias de atiradores, poderão fazel-o desde que o Ministro da Guerra assim o consinta. Neste caso, atiradores são considerados militares.

Paragrapho unico. Só poderá organizar batalhão ou companhia de atiradores a sociedade que tiver instructor do exercito nomeado officialmente.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. A Confederação do Tiro Brazileiro estabelecerá as bases para o regulamento interno das sociedades, que o promulgarão depois de approvado pela direcção da Confederação.

Art. 58. As sociedades serão denominadas pelo nome da localidade onde tiverem suas sédes, antepondo-se a designação de Tiro Brazileiro de....., sendo vedada a adopção de nomes individuaes, que, no entretanto, poderão ser adoptados nos *stands*.

Art. 59. O director da Confederação do Tiro Brazileiro terá as honras e usará as insignias de coronel e o sub-director as de tenente-coronel e as insignas correspondentes.

Art. 60. O socio de sociedade confederada, quando em traje civil, usará na lapella o seguinte distinctvo :

Botão, do feitio dos de punho, de metal fino, dourado, de 18 millimetros de diametro.

No centro de uma circumferencia, formada por dous frisos em alto relevo polido, acha-se o emblema, composto de duas armas cruzadas sob um pequeno alvo concentrico de quatro zonas e um centro.

O fundo do emblema é de esmalte verde, as armas douradas e o alvo branco com centro e circumferencia pretos.

O espaço de um millimetro, comprehendido entre os frisos, é de metal dourado granulado.

Art. 61. As sociedades confederadas usarão os typos de alvos adoptados pela Confederação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

Estatutos para as sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro

CAPITULO I

A SOCIEDADE

Art. 1º. A sociedade (nome da sociedade) é uma sociedade mixta, civil e militar, pertenceute á Confederação do Tiro Brazileiro e tem por fim dar aos seus socios o ensino elementar da arma de infantaria e especialmente o do tiro de guerra.

Art. 2º. A sociedade obriga-se a cumprir todos as disposições consignadas no regulamento da Confederação, afim de poder gozar das regalias que pelo mesmo regulamento lhe são conferidas.

Art. 3º. Só poderão fazer parte da sociedade:

Os brazileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, residentes no municipio, e

Os jovens de 16 a 21 annos, de nacionalidade brazileira, se tiverem autorização escripta de seus paes ou tutores.

CAPITULO II

ADMISSÕES E EXCLUSÕES

Art. 4º. A pessôa que desejar fazer parte da sociedade será proposta por escripto por dous socios que attestem a veracidade de suas declarações:

a) nessa proposta se declararão, por extenso, nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão e domicilio do proposto, que assignará tambem a proposta;

b) o conselho director acceitará ou não o proposto, sem appellação; havendo, porém, direito a esta se o proposto fôr menor de 30 annos;

c) neste caso, o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará por escripto suas razões. O conselho director enviará ao mesmo director um relatorio circumstanciado sobre o caso, que será por elle definitivamente julgado.

Art. 5º. O socio será inscripto nos livros de registro, onde tomará um numero de ordem, que acompanhará sempre seu nome em toda a escripturação da sociedade.

Paragrapho unico. A numeração dos socios será mudada de cinco em cinco annos, tomando-se por criterio a antiguidade dos mesmos na sociedade.

Art. 6º. Os socios se compromettem a cumprir em todos os pontos o regulamento da Confederação do Tiro Brazileiro e estes estatutos.

Art. 7º. O socio que desejar demittir-se da sociedade, só poder fazel-o se tiver completado o pagamento da sua contribuição de admissão e se estiver em dia com o pagamento de suas mensalidades.

Neste caso, deverá officiar ao presidente pedindo a demissão. Este a concederá immediatamente, se não preferir insistir perante o demissionario para demovel-o de sua resolução. O membro demissionario que desejar de novo voltar á sociedade será submettido ás condições dos arts. 4º e 10 destes estatutos e pagará nova contribuição de admissão.

Art. 8º. O socio que se retirar da localidade por tempo maior de tres mezes será considerado ausente, desde que previamente avise, por escripto, ao presidente, ficando, neste caso, isento do pagamento das mensalidades emquanto durar a ausencia.

Art. 9º. Qualquer socio poderá ser eliminado, quer por infracções dos regulamentos, quer por falta de pontual pagamento das contribuições de admissão e de mensalidade, quer por falta de ordem moral, quer por graves infracções dos estatutos ou por grave indisciplina nos exercicios e aulas dos cursos:

a) a exclusão será determinada pelo conselho director e será sem appellação, havendo, porém, o direito a essa, se o socio fôr menor de 30 annos;

b) neste caso, o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará sua defesa por escripto dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da exclusão;

c) o socio eliminado por falta de pagamento só poderá voltar ás sociedades da Confederação satisfazendo seu atrazo na sociedade de origem e nova joia na em que pretender admissão;

d) o socio definitivamente eliminado por outros motivos não poderá ser readmittido e nenhuma restituição lhe será feita, sendo-lhe tambem vedada a admissão em qualquer outra sociedade da Confederação do Tiro Brazileiro.

O conselho director, pelo seu presidente, communicará a eliminação á Confederação, que dará conhecimento ás demais sociedades, por meio do *O Tiro*, revista da Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 10. As contribuições dos socios são a de admissão e a de mensalidades:

a) a contribuição de admissão é devida por occasião da admissão do socio e até 20$, que poderão ser pagos em quatro prestações mensaes de 5$, cada uma, adeantadamente;

b) a contribuição de mensalidade será adeantada para todos os socios sendo facultado o pagamento por mais de um mez e não poderá exceder de 5$000;

c) nenhum socio poderá ser admittido á matricula nos cursos de tiro e de evoluções sem que tenha completado o pagamento total da sua contribuição de admissão;

d) os socios de quaesquer sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro que quizerem inscrever-se como socios desta serão admittidos isentos da contribuição de admissão, ficando, porém, sujeitos á contribuição de mensalidade;

e) para gozar desta regalia, o socio deverá aprensentar ao conselho director, por intermedio do secretario, documentos comprobatorios da legal situação na sua sociedade de origem;

f) as contribuições dos socios serão cobradas em seus domicilios; quando, porém, estes forem matriculados nos cursos de tiro e de evoluções, deverão pagal-as ao thesoureiro ou á sua ordem, na séde social;

g) o socio matriculado nesta sociedade não poderá pertencer a outra sociedade confederada.

CAPITULO III

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 11. Os recursos financeiros da sociedade se comporão de:

1º, contribuições de admissão e mensalidades;

2º, subvenções da União, dos Estados e municipios;

3º, donativos de socios, de particulares ou de sociedades nacionaes;

4º, lucros na munição vendida aos atiradores nas sessões e nos concursos de tiro, não podendo a taxação desse lucro exceder de 20 réis por cartucho;

5º, taxa de inscripção para concursos, a juizo do conselho director.

Art. 12. As despezas serão feitas pelas seguintes rubricas:

1º, montagem, organização e custeio da linha de tiro e seus annexos, inclusive material sanitario;

2º, instituição e custeio dos cursos de tiro e de evoluções e para habilitação de atiradores livres;

3º, pagamento de munições;

4º, gratificação aos marcadores e demais pessoal de serviço;

5º, despezas da secretaria, compra de livros para escripturação e publicações;

6º, conservação do material de estudo dos exercicios de tiro e de evoluções;

7º, compra de premios.

CAPITULO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 13. A sociedade poderá ser dissolvida desde que uma assembléa geral composta de tres quartas partes, pelo menos, do total dos seus socios o resolva:

a) no caso de dissolução da sociedade e de haver ella recebido, no todo ou em parte, o subsidio em dinheiro constante da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com o auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis, devidamente inventariados;

b) cabe á sociedade o direito de, emquanto estiver regularmente funccionando, indemnizar á Fazenda Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que houver della recebido;

c) neste caso, a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior dissolução;

d) si a sociedade se houver utilizado da disposição da letra *b* do art. 22 do regulamento da Confederação para a acquisição de terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimida a applicação do disposto na letra *d* do art. 21 do mesmo regulamento.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A sociedade será administrada por um conselho director, que se comporá do chefe do executivo municipal, do representante da inspecção permanente junto á sociedade, como presidentes honorarios, e mais dos se-

guintes membros eleitos por um anno, dentre os socios, cujas contribuições estiverem pagas em dia:

1 presidente;
1 vice-presidente;
1 director de tiro;
1 thesoureiro;
1 secretario;
5 vogaes.

Paragrapho unico. Eleita pela assembléa geral dos socios na mesma occasião que os membros do conselho director, mas não tomando parte nas deliberações deste, haverá uma commissão de contas, composta de tres membros.

Art. 15. Ao conselho director incumbe:

a) examinar a receita e autorizar a despeza;

b) determinar que se realizem os concursos previstos nestes estatutos e todos os demais que entender convenientes;

c) estabelecer o preço da venda da munição;

d) regular os programmas dos concursos, estipular as taxas de inscripção para os mesmos e fixar o numero, valor e qualidade dos premios a serem pela sociedade concedidos aos vencedores;

e) crear os serviços previstos no regulamento da Confederação e propor á assembléa geral a creação de outros que entender convenientes;

f) determinar em que banco ou caixa economica deverá o thesoureiro depositar as quantias a seu cargo, sempre que excederem de 200$000;

g) determinar o numero dos funccionarios remunerados, quer do pessoal instructor, quer do pessoal auxiliar da administração, quando isto não estiver estabelecido nos estatutos;

h) fixar os ordenados do pessoal remunerado, devendo taes ordenados ser sempre referentes aos dias de trabalho.

Art. 16. Todos os socios poderão fazer parte do conselho director, com excepção dos de menor idade.

Art. 17. Os membros do conselho director são reelegiveis.

Art. 18. No caso de um membro do conselho director deixar o cargo por qualquer motivo, será substituido por outro membro, por indicação do presidente, até que se reuna uma assembléa geral ordinaria. No caso de ser o director do tiro ou secretario quem deixe o cargo, o conselho director procederá, na primeira reunião, á eleição do substituto, que poderá funccionar até o fim do anno social:

a) estas substituições poderão ser feitas emquanto existirem membros do conselho em exercicio;

b) no caso de serem menos de oito, o presidente convocará, pelos mesmos processos que a ordinaria, uma assembléa geral extraordinaria para o preenchimento dos logares vagos;

c) no caso do presidente deixar definitivamente o cargo, será o seu logar preenchido pelo vice-presidente, até a terminação do anno social;

d) si o vice-presidente tambem deixar o cargo, nas mesmas condições, será substituido pelo mais velho dos vogaes, que convocará, dentro de cinco dias, uma assembléa geral extraordinaria para a eleição dos cargos vagos.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 19. São attribuições do presidente:

a) representar a sociedade em suas relações com as autoridades e sempre que se torne necessario, podendo, em assumpto juridico, delegar poderes á quem entender conveniente;

b) convocar as assembléas geraes e presidir a ellas;

c) convocar o conselho director para as suas reuniões e submetter as questões á deliberação;

d) communicar ao conselho director os documentos relativos á administração da sociedade e dar ordens necessarias para a execução das deliberações;

e) requisitar da inspecção permanente armamento para tiro ao alvo, equipamento e munição e as trocas de armamento inutilizado e de munição estragada;

f) devolver á inspecção permanente os cunhetes, estojos e carregadores vazios, pertencentes ao penultimo fornecimento de munição feito á sociedade;

g) fixar, de combinação com o director do tiro e de accôrdo com o regulamento da sociedade e as instrucções emanadas do Departamento da Guerra, as condições da instrucção e dos exercicios;

h) providenciar sobre tudo quanto se relacione com o bom funccionamento technico da sociedade;

i) entregar ao representante da inspecção permanente e remetter ao director da Confederação do Tiro Brazileiro, trimensalmente, no fim dos mezes de março, junho, setembro e dezembro, os boletins referentes aos trabalhos de estatistica;

j) requisitar do commandante da força do exercito na localidade o pessoal necessario aos diversos serviços da sociedade, mediante as seguintes gratificações:

Inferiores: 1/2 dia, 1$200; 1 dia, 2$000;
Cabos: 1/2 dia, $800; 1 dia, 1$500;
Anspeçadas ou soldados: 1/2 dia, $600; 1 dia, 1$000;

k) nomear os commissarios necessarios para auxiliar o conselho director. (Essa nomeação será precedida de indicação do encarregado do serviço, a quem o commissario deverá auxiliar. Esses commissarios serão tirados dos socios que de bôa vontade quizerem prestar seus serviços. Elles exercerão, gratuitamente, as commissões, emquanto for isto de seu agrado e mantiverem a confiança do encarregado do serviço que estiverem auxiliando);

l) promover o reconhecimento da sociedade como pessoa juridica;

m) firmar de maneira absoluta a prohibição de qualquer manifestação de caracter politico ou religioso e bem assim de toda a acção de jogo ou aposta no seio da corporação, no recinto da sociedade ou em suas dependencias;

n) facilitar ao representante da inspecção permanente junto á sociedade os meios de desempenhar as funcções que lhe incumbem;

o) pedir por emprestimo ao inspector permanente o armamento necessario, quando tiver de formar a sociedade em companhia ou batalhão, devolvendo-o logo que for dissolvida a formatura.

Art. 20. São attribuições do vice-presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos, com os mesmos poderes que a elle competem;

b) dirigir os trabalhos das reuniões do conselho director e das assembléas geraes, sempre que o presidente não estiver presente.

Art. 21. São attribuições do director de tiro:

a) a direcção dos cursos e de todos os trabalhos technicos da sociedade, sob a autoridade do presidente;

b) regular e dirigir todos os detalhes para o bom funccionamento da tinha de tiro e suas dependencias, dos cursos, das sessões de tiro, dos concursos e de todos os outros serviços technicos da sociedade, empregando para isso o pessoal effectivo e, quando necessario, pessoal extranumerario;

c) fazer applicar as medidas necessarias para garantir a policia e segurança da linha de tiro, de suas dependencias e circumvisinhanças;

d) distribuir os trabalhos aos commissarios, seus auxiliares, e fiscalizal-os;

e) examinar as contas a pagar referentes ao material e serviço a seu cargo, lançando nellas o seu «Conforme» e escrevendo por extenso sua importancia;

f) estabelecer a classificação dos atiradores no fim das sessões e dos concursos, bem como no fim do anno social, que deverá sempre terminar a 31 de dezembro. (Este trabalho terá a immediata fiscalização do presidente);

g) manter o inventario dos objectos pertentecentes á sociedade, cuja conservação, bem como a do armamento, proverá, auxiliado pelo guarda;

h) ter a seu cargo a munição, para cuja guarda e conservação nada fará fóra das instrucções especiaes e precisas que o presidente lhe dará por escripto;

i) attestar nas cadernetas officiaes dos reservistas do exercito activo, que se apresentarem, e determinando a data, frequencia dos mesmos á linha de tiro e o resultado de seus tiros.

Art. 22. O director de tiro, sempre que fôr possivel á sociedade, deverá ser remunerado por ella, de modo a poder consagrar-se inteiramente aos multiplos e arduos trabalhos do cargo.

Art. 23. São attribuições do thesoureiro:

a) receber as contribuições e subvenções previstas nos estatutos e pagar as despezas autorizadas pelo presidente;

b) ser responsavel pelos dinheiros da sociedade a seu cargo, emquanto não os depositar na caixa economica ou banco que o conselho director designar;

c) manter a escripturação concernente á contabilidade, devendo ter um livro, onde lançará em ordem chronologica a receita e despeza;

d) organizar no fim de cada mez um balancete, que remetterá ao presidente acompanhado das segundas vias das contas pagas;

e) fazer no fim do anno social um balanço geral para ser apresentado, juntamente com o relatorio do conselho director, á assembléa geral ordinaria;

f) fornecer ao presidente, em qualquer occasião, todos os esclarecimentos que este julgar necessarios, entregando-lhe para serem inspeccionados os livros da escripturação a seu cargo, que é de seu imprescindivel dever manter em dia;

g) manter um livro grande em que notará o movimento do pagamento das contribuições de admissão;

h) fazer o pagamento dos marcadores e demais pessoal não effectivo do serviço, de accôrdo com a nota recebida do director de tiro;

i) pagar no fim de cada mez, de accôrdo com a folha organizada pelo director de tiro, o pessoal effectivo remunerado, que dará disso recibo na mesma folha;

j) archivar os talões e as contas pagas, e com elles e os livros de escripturação e justificar o movimento dos dinheiros a seu cargo.

Art. 24. São attribuições do secretario:

a) lavrar as actas do conselho director e as das assembléas geraes em um livro de actas;

b) convocar, por ordem do presidente, os membros do conselho director para as suas sessões e os socios para as assembléas geraes;

c) ser o encarregado de todo o trabalho do expediente, fazendo sempre a correspondencia necessaria;

d) ter a seu cargo o archivo da sociedade;

e) escripturar o livro de registro dos socios, o que fará de accôrdo com as inscripções que se forem dando;

f) enviar ao director de tiro e ao thesoureiro boletins de admissão e demissão.

Art. 25. Os vogaes não têm funcções especiaes: assistem ás sessões do conselho director, com voto deliberativo, podendo preencher, por nomeação do presidente, os cargos vagos do mesmo conselho e auxiliam os trabalhos da administração.

Art. 26. O membro do conselho director, que faltar sem causa justificada, a tres sessões consecutivas, perderá o seu cargo, procedendo-se de accôrdo com o art. 18 para o preenchimento da vaga.

CAPITULO VII

DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 27. A commissão de contas, composta de tres membros e eleita na mesma occasião que o conselho director, não toma parte nas deliberações delle. Reune-se, uma vez por anno, nas vesperas da assembléa geral ordinaria, examina a escripturação da sociedade e lavra o seu parecer, que é apresentado áquella, por occasião da sua reunião, para constituir o julgamento da gestão financeira do conselho director.

Paragrapho unico. Os membros desta commissão serão substituidos, no caso do art. 18, pelos que se lhes seguirem em votos na assembléa de eleição do conselho director.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL INSTRUCTOR

Art. 28. O pessoal instructor é o seguinte:

1 instructor de evoluções, de tiro e esgrima.

Ajudantes do instructor, quantos forem necessarios;

Auxiliares da instrucção, quantos forem necessarios.

a) serão de nomeação do Ministerio da Guerra, á requisição do director da Confederação;

b) os auxiliares da instrucção serão, sempre que seja possivel, inferiores e praças do exercito, escalados e remunerados de accôrdo com o art. 19 destes estatutos.

CAPITULO IX

PESSOAL AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. O pessoal auxiliar da administração é remunerado pela sociedade para os diversos serviços a cargo da administração.

Consta de:

1 guarda;

Ajudantes do guarda, quantos forem necessarios;

1 armeiro;

Apontadores, quantos forem necessarios;

Marcadores, idem;

Serventes, idem.

CAPITULO X

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 30. O conselho director não poderá deliberar sinão em sessão e quando estiver presente, pelo menos, mais de metade de seus membros.

a) reunir-se-á, por convocação do presidente no local designado, todas as vezes que este julgar conveniente;

b) haverá uma reunião obrigatoria cada mez;

c) as convocações serão feitas, por escripto, 24 horas, pelo menos, antes das sessões;

d) todos os membros do conselho director teem voto nas deliberações;

e) o conselho director resolverá por maioria de votos presentes;

f) no caso de empate, o presidente terá o voto de desempate;

g) só quem presidir á reunião poderá submetter um assumpto á deliberação; toda proposta, porém, poderá ser discutida si a maioria do conselho director assim o entender;

h) de cada sessão do conselho director se lavrará uma acta em livro especial;

i) no começo da acta serão designados os nomes dos membros presentes que deverão assignal-a ;

j) os membros que não concordarem com a maioria teem o direito de fazer consignar na acta os motivos de seu voto.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. A assembléa geral ordinaria dos socios será convocada uma vez por anno para um dia entre 20 e 25 de dezembro, em primeira convocação, com oito dias de antecedencia, e só poderá funccionar com a maioria de socios maiores de 21 annos.

a) não havendo este numero, será novamente convocada com tres dias, pelo menos, de antecedencia e se reunirá com o numero de socios, que comparecer meia hora depois da marcada ;

b) nessa assembléa se procederá á eleição do conselho director ;

c) nessa occasião o conselho, que termina o seu mandato, apresentará um relatorio sobre a situação da sociedade e seu funccionamento durante o exercicio a findar ;

d) os dias que medeiarem entre o da assembléa geral e o da posse do novo conselho director, até 5 de janeiro, serão escripturados pelo conselho, que termina o mandato e relatados pelo novo ;

e) a eleição se fará por escrutinio secreto ;

f) no caso de recusa por algum dos socios eleitos, considerar-se-á escolhido o immediato em votos ; si não acceitar ou si não houver, applicar-se-á o determinado no art. 18, lettras *a*, *b*, *c* e *d* ;

g) os menores de 21 annos não terão voto deliberativo nas assembléas geraes ;

h) os socios poderão ser convocados para assembléas geraes extraordinarias em qualquer época do anno, quer por deliberação expontanea do conselho director, quer por solicitação dos socios em requerimento assignado por 20, pelo menos ;

i) as assembléas serão nesse caso convocadas oito dias, no maximo, depois de apresentado o requerimento ao presidente, que delle dará recibo na occasião ;

j) as deliberações das assembléas geraes serão soberanas.

Paragrapho unico. O representante da inspecção permanente poderá presidir ás sessões em caso de abandono ou renuncia do conselho director.

CAPITULO XII

LINHA DE TIRO E DEPENDENCIAS

Art. 32. A linha de tiro da sociedade, si a possuir, só funccionará depois da declaração do representante da inspecção permanente de que ella offerece sufficientes garantias de segurança.

a) a linha de tiro e suas dependencias estarão abertas, á disposição dos socios, nos dias e horas determinados pelo conselho director ;

b) o presidente combinará com os commandantes das forças federaes de terra e mar e suas reservas, forças estadoaes e com os directores dos institutos onde for obrigatoria a instrucção militar, horas, em dias uteis, para os exercicios dessas forças e dos alumnos. Durante essas horas, a linha de tiro ficará sob a responsabilidade do official commandante da força ou do instructor de alumnos que nella fizerem exercicios. As armas, munições e pessoal para estes exercicios serão fornecidos pela propria força, quando se tratar de forças militares ;

c) poderão utilizar-se da linha de tiro da sociedade, nas mesmas condições da lettra *b*, as forças do Estado e do municipio ;

d) a linha de tiro da sociedade e os cursos por ella mantidos ficam sujeitos ás inspecções que o Ministro da Guerra entender mandar fazer;

e) a sociedade terá sempre a sua linha de tiro e dependencias francas, debaixo do ponto de vista policial, á inspecção das autoridades administrativas e judiciarias, com prévio conhecimento da autoridade militar;

f) é expressamente prohibida na sociedade qualquer manifestação de caracter politico ou religioso;

g) na linha de tiro e suas dependencias é expressamente prohibido fumar e bem assim exercer qualquer acção de jogo ou apostas;

h) a linha de tiro poderá ser visitada por qualquer pessoa, nos dias que o conselho director determinar; só poderão, porém, atirar os socios de qualquer das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, os officiaes e praças das corporações armadas, reservistas e alumnos dos estabelecimentos equiparados de ensino;

i) no caso da sociedade necessitar utilizar-se de alguma linha de tiro do governo, o seu presidente combinará com as autoridades competentes dias e horas para os exercicios de tiro.

CAPITULO XIII

CLASSIFICAÇÃO DE ATIRADORES

Art. 33. Nos mezes de junho e dezembro se fará a classificação dos atiradores, de accôrdo com as seguintes instrucções:

a) Fuzil — I. Os que obtiverem nos exercicios mais de 60 pontos, com 15 tiros, nas tres posições regulamentares, em alvo c. c. n. 1, a 200 metros, serão incluidos na 2ª classe.

II. Os que obtiverem nos exercicios mais de 60 pontos, com 15 tiros nas tres posições regulamentares, em alvo c. c. n. 2, a 100 metros, serão incluidos na 3ª classe.

III. Os que não attingirem este limite serão considerados aprendizes e não poderão se inscrever em concursos.

b) a promoção para a 1ª classe será feita mediante concurso entre os atiradores de 2ª classe — Tres victorias ou collocações até o 3º logar obrigarão o atirador a ser promovido para a 1ª classe;

c) o mesmo criterio será obedecido para promoção da 3ª para a 2ª classe;

d) o atirador de 1ª classe que obtiver tres victorias será promovido para a classe dos mestres;

e) Revólver ou *pistola* — I. Os atiradores que obtiverem nos exercicios mais de 40 pontos, com 10 tiros em pé e a braços livres, em alvo c. c. n. 3, a 50 metros, serão incluidos na 2ª classe.

II. Os que obtiverem nos exercicios mais de 40 pontos, com 10 tiros em pé e a braços livres, em alvo c. c. n. 3 a 25 metros, serão incluidos na 3ª classe;

III. Os que não attingirem este limite serão considerados aprendizes e não poderão se inscrever em concurso;

f) a promoção para a 1ª classe será feita mediante concurso entre atiradores de 2ª classe — Tres victorias ou collocações até o 3º logar obrigarão o atirador a ser promovido para a 1ª classe;

g) o mesmo criterio será obedecido para a promoção da 3ª para a 2ª classe;

h) o atirador de 1ª classe que obtiver tres victorias será promovido para a classe dos mestres;

i) é facultativo ao atirador de classe inferior se inscrever em classe superior em concurso; mas, uma vez obtendo uma classificação nesta classe, será definitivamente nella classificado;

j) os classificados terão direito de usar as seguintes insignias, que serão de metal branco ou de prata, no braço direito;

Os atiradores mestres, dous fuzis cruzados, encimados por uma estrella; os de 1ª classe, dous fusis cruzados, tendo por cima o algarismo 1; os de 2ª, o algarismo 2 sobre os fuzis; os de 3ª, o algarismo 3, collocado na mesma forma; e, quando á paisana, uzarão na lapella o distinctivo da Confederação.

CAPITULO XIV

CONCURSOS E PREMIOS

Art. 34. Haverá todos os annos, a 7 de setembro, um grande concurso de tiro, em que só poderão tomar parte os membros das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, que estiverem habilitados como atiradores livres :

a) para esse concurso a sociedade receberá do Ministerio da Guerra, por intermedio da direcção da Confederação, os premios que para esse fim forem destinados ;

b) além desse grande concurso, haverá os que o conselho director entender convenientes e que serão : de tiro, de avaliação de distancias, de evoluções, *raids* e relativos a quaesquer serviços de utilidade militar, mantidos pela sociedade ;

c) os premios para esses concursos serão fornecidos pela sociedade, que poderá tambem destinar alguns para o grande concurso de tiro ;

d) só serão admittidos a tomar parte nos concursos e exercicios de qualquer especie, os socios desta e das outras sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, habilitados como atiradores livres, os officiaes das corporações armadas, inferiores, praças de pret, reservistas do exercito e alumnos dos estabelecimentos equiparados de ensino ;

e) para o campeonato de tiro os programmas serão annualmente organizados pela Confederação do Tiro Brazileiro, com approvação do Ministro da Guerra, por intermedio do D. G.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

MODELO N. 1

Pedido de armamento

(Nome da sociedade)

N.... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex., de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar fornecer as seguintes armas :

....
.....
.....
.....
.....

(Local e data.)

Visto,

O representante da ... inspecção, O presidente,

....

Formato 22×33 centimetros.

NOTA — A este pedido acompanhará a relação dos socios contribuintes e uma declaração sobre a quantidade e qualidade do armamento anteriormente fornecido e numero de postos de tiro existentes.

MODELO N. 2

Guia de devolução de armas

(Nome da sociedade)

Sociedade n.... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, as armas abaixo discriminadas, que se estragaram em serviço, conforme inspecção feita a ... de ..... de ...., de cujo resultado junto cópia.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-as por outras de iguaes modelos.

....
.....
....
.....

Visto,

O representante da ... inspecção, O presidente,

....

Recebi as armas constantes da presente guia.

(Local e data.)

O encarregado do deposito,

.....

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 3

Pedido de munição gratuita

Tiro Brazileiro de ....

N.... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex. o fornecimento de .... cartuchos de tiro de guerra para fuzil Mauser, para .... socios e .... reservistas que frequentam a linha de tiro desta sociedade, bem como .... cartuchos de tiro reduzido, do mesmo systema, para .... socios novos matriculados nesta sociedade no corrente trimestre. O fornecimento pedido é para o .... trimestre de 191 ...

(Local e data.)

O presidente,

.....

Declaro que na presente data tem esta sociedade ..... socios, matriculados, frequentando a linha de tiro da sociedade, a qual tambem é frequentada por .... reservistas do exercito de 1ª linha e que em ..... de ..... de 19 ... esta sociedade fez recolher á intendencia regional da .... inspecção .... cunhetes e ..... estojos vazios de cartuchos Mauser, correspondente ao penultimo supprimento feito a esta sociedade, tendo ficado em deposito .... cartuchos.

(Local e data).

O representante da .... inspecção,

....

MODELO N. 4

Pedido de munição indemnisada

Tiro Brazileiro de .....

Sociedade n. ... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex. de accôrdo com as leis em vigor, queira mandar fornecer-lhe a seguinte munição :

..... cartuchos tiro reduzido para fuzil Mauser a .....
..... » » real » » » a .....
..... » » para revólver..... a .....
..... » » » » ..... a .....

Importa tudo em ..... réis, que o thesoureiro desta sociedade, conforme recibo junto, entregou ao thesoureiro da (1)..... de (2).....

Cidade de ....., em .... de ..... de .....

Visto,

O representante da .... inspecção, O presidente,

....

Formato 22×33 centimetros.

---

(1) Qualidade da repartição federal arrecadadora.
(2) Nome da localidade.

MODELO N. 5

Guia de devolução de cartuchos

Tiro Brazileiro de .....

Sociedade n .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo á intendencia desta região, de accôrdo com os regulamentos em vigor ..... cartuchos para fuzil Mauser, que tendo feito parte do supprimento de munição correspondente ao ... trimestre foram, em inspecção realizada a ... de ..... de ...., considerados estragados.

Cidade de ....., em .... de ..... de ....

Visto,

O representante da .... inspecção, O presidente,

....

Recebi os cartuchos constantes da presente guia.

(Local e data.)

O encarregado do deposito,

.....

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 6

Guia de devolução de cunhetes, estojos e carregadores vasios

Tiro Brazileiro de .....

Sociedade n .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo á intendencia desta região, de accôrdo com os regulamentos em vigor, o material constante da nota abaixo, pertencente ao ..... supprimento de munição correspondente ao penultimo trimestre que, para memoria, vae tambem detalhado.

Pedido de .... de ..... de material devolvido hoje.

Cartuchos Mauser, tiro real.	Estojos Mauser tiro reduzido.
» » » reduzido.	» » » real.
» revólver	» revólver.....
» »	» » .....
Carregadores.	Carregadores.
Cunhetes.....	Cunhetes..... ..
»	» .....
»	» .....

Cidade de ..... em .... de ..... de ....

Visto,

O representante da ... inspecção, O presidente,

....

Recebi o material constante da presente guia.

(Local e data.)

O encarregado do deposito,

.....

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 7

Proposta de socio

Tiro Brazileiro d .....

Sociedade n.... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Propomos para socio desta sociedade o Sr. .....
.....

Natural de.....
Estado .....
Idade. .....
Profissão.....
Residencia .....
Filiação..... .....

Cidade d. ..... em ... de ..... de 19...

O proposto,

.....

Os proponentes,

.....
.....

Approvada em sessão do conselho director de .... de .....
..... de 19...

O secretario, O presidente,

....

Declaração de consentimento do pae ou tutor, sendo menor.

.....
....

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 8

Livro de registro dos socios

NUMERO	NOME	NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO			FILIAÇÃO		PROFISSÃO	DATA DE ADMISSÃO			ESTADO	RESIDENCIA	OBSERVAÇÕES
			Dia	*Mez*	*Anno*	*Pae*	*Mãe*		*Dia*	*Mez*	*Anno*			

Formato 45×33 centimetros, devendo, para facilidade, ser dobrado ao meio no sentido da altura, formando um livro com 100 paginas.

MODELO N. 9

Livro de matricula nos cursos de tiro e evoluções

NUMERO	NOME	DATA DA MATRICULA	OBSERVAÇÕES

Formato 22×33 centimetros. 100 paginas.

MODELO N. 10

Boletim de admissão ou demissão

Tiro Brazileiro.....

Sociedade n. .... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Sr.....

Communico-vos que em sessão do conselho director de ... de .....
..... de 19 .....
.....

Cidade d ..... em .... de ..... de 19....

O secretario,

.....

Formato 22×15 centimetros.

Este boletim é commum para communicar a demissão ou admissão do socio, declarando o motivo, como tambem para communicar ao thesoureiro e director de tiro a inclusão ou exclusão.

a) ao socio admittido — *Fostes acceito como socio desta sociedade, tomando o n. ...;*

b) ao socio demittido — *Fostes excluido do numero dos socios desta sociedade, em virtude de terdes solicitado vossa demissão, achando-vos quite até a presente data;* ou *fostes excluido do numero dos socios desta sociedade como incurso no art. .... do regulamento;*

c) ao thesoureiro — *Foi admittido como socio o Sr. F. F. que tomou o n. ...* ou *foi demittido o socio n. ...* (segue-se o motivo);

d) ao director de tiro — Idem.

MODELO N. 11

Livro de contribuição de admissão e das mensalidades dos socios.

N. DE MATRICULA	NOME	DATA DE ADMISSÃO			CONTRIBUIÇÃO DE ADMISSÃO	DATA DO RECEBIMENTO DA MENSALIDADE												OBSERVAÇÕES
		Dia	*Mez*	*Anno*		*Janeiro*	*Fevereiro*	*Março*	*Abril*	*Maio*	*Junho*	*Julho*	*Agosto*	*Setembro*	*Outubro*	*Novembro*	*Dezembro*	

Formato 40×26 centimetros. 100 paginas.

MODELO N. 12

Livro de registro de tiro

Exercicio de fogo realizado no dia .... de ..... de 19...., na linha de tiro do Tiro Brazileiro .... metros—alvo ..... Fuzil Mauser, R. B. modelo 19....

NUMERO DE ORDEM	NOME DO ATIRADOR	POSIÇÃO	TIROS FEITOS	*Impactos*	*Total da série*	*Total geral*	*Por cento em pontos*	*Por cento em impactos*	*Classe do atirador*	OBSERVAÇÕES

Formato 40×26 centimetros. 100 paginas. Para cada uma das distancias deverá existir um livro desta natureza. Tratando-se de concurso, mencionar-se-á na observação.

MODELO N. 13

Livro de frequencia, consumo de munição, porcentagens geraes dos exercicios de fogo

Exercicio de fogo realizado no dia .... de ..... de 19..., na linha de tiro do Tiro Brazileiro ....

DISTANCIA	ARMA	NUMERO DE ATIRADORES	ALVO	TIROS GASTOS					POR CENTO		TOTAL DE ATIRADORES	TOTAL DE TIROS	OBSERVAÇÕES
				No alvo	*Fóra do alvo*	*Retardados*	*Falhados*	Total	*Em impactos*	*Em pontos*			
25m.													
50m.													
100m.													
200m.													
300m.													
400m.													
500m.													

O director de tiro, *O representante da inspecção,*

....

Formato 22×33 centimetros. 100 paginas. Em cada pagina será registrado um exercicio. Tratando-se de concurso, menciona-se na observação.

Na parte inferior da pagina o director de tiro fará a declaração do numero de cartuchos que fica existindo e da munição entrada.

MODELO N. 14

Boletim de tiro

..... Metros Alvo ..... Fuzil

Dia .... de ..... de 19....

O socio Sr. .....

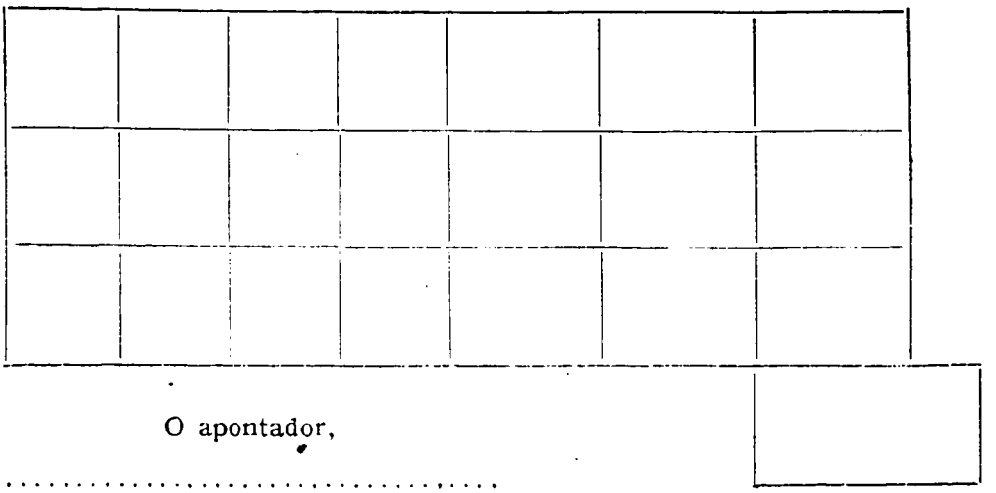

O apontador,

.....

Tiro Brazileiro .....

..... Metros Alvo ..... Fuzil

Dia .... de ..... de 19....

O socio Sr. ....

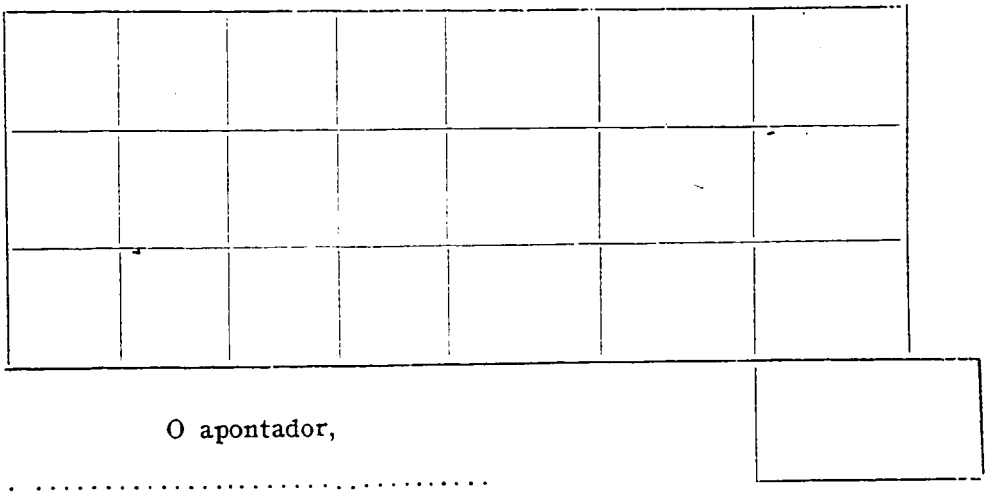

O apontador,

.....

Folheto com 25 folhas de abrir no sentido vertical 16×11 centimetros, tendo as folhas picotadas no sentido horizontal para facilitar ser destacada a parte inferior que será entregue ao atirador.

Nos boletins destinados ao tiro de revólver ou pistola a palavra fuzil será substituida.

MODELO N. 15

Caderneta individual do atirador

(20×12, de 50 paginas capa de cartão resistente de linho. Paginas numeradas, em branco).

Na primeira pagina existirão os seguintes dizeres :

Tiro Brazileiro.....

Sociedade n. .... da Confederação

Caderneta de atirador

Numero de matricula ....

Sr.....
Filho de.....
Altura.....
Côr.....
Cabellos.....
Olhos.....
Profissão.....
Idade.....
Estado.....
Naturalidade .....

(Data e local.)

O presidente,

.....

O director de tiro,

.....

O representante da inspecção,

.....

Nas demais paginas, serão averbadas todas as alterações do atirador : data da matricula no curso de tiro, de evoluções, de esgrima, attestados dos exercicios, formaturas, elogios, exames, exercicios de tiro, etc., tudo rubricado pelo instructor, director de tiro ou representante da inspecção. Para registrar os exercicios de tiro, será adoptado um carimbo de borracha.

Carimbo de borracha para registro do boletim de tiro na caderneta do atirador

Formato 10×6 centimetros.

Compareceu a esta linha, fazendo ..... tiros a ..... metros, em alvo ....., tendo obtido ..... pontos.

Linha de tiro do Tiro Brazileiro ....., em .... de ..... de 19....

O director de tiro,

.....

Além destes livros a sociedade disporá de mais os seguintes, em branco, de 100 paginas de 22×33 centimetros:

Um para registro detalhado dos concursos de tiro, com descripção das provas, premios, numero de concurrentes, vencedores, etc.

Um para o historico do batalhão ou companhia de atiradores, formaturas e exercicios.

Um para actas das assembléas geraes.

Um para actas do conselho director.

Um commercial de conta-corrente.

Um para actas dos exames prestados pelos socios reservistas do exercito.

Um para registro do armamento, equipamento e demais material a cargo da sociedade, na linha de tiro e outras dependencias.

Documentos necessarios para incorporação das sociedades de tiro á Confederação

Incorporação de uma sociedade de tiro á 3ª categoria da Confederação do Tiro Brazileiro.

Para que uma sociedade de tiro possa incorporar-se á 3ª categoria da Confederação do Tiro Brazileiro é necessario :

a) ser tal resolução tomada pela maioria de sua assembléa geral ;

b) ter, pelo menos, 50 socios contribuintes, todos brazileiros natos ou naturalizados ;

c) remetter ao Departamento da Guerra, por intermedio da Confederação do Tiro Brazileiro, a lista nominal dos socios, de accôrdo com o modelo junto e a cópia da acta da assembléa geral que houver resolvido a incorporação da sociedade, de accôrdo com o modelo incluso.

Todos os documentos apresentados para a incorporação devem ser sellados com tantas estampilhas federaes de 300 réis, quantas forem as folhas escriptas e assignadas por todos os membros do conselho director, devendo as firmas destes ser reconhecidas por tabellião.

Si a sociedade quizer pertencer á 2ª categoria, basta apresentar, além dos documentos exigidos para incorporação como de 3ª categoria, a planta da linha de tiro que possuir ou desejar construir e o orçamento das despezas feitas ou a fazer com a sua construcção, convenientemente estampilhados, assignados pelos membros do conselho director e com as firmas reconhecidas.

No caso de querer a sociedade pertencer á 1ª categoria, além dos requisitos necessarios para incorporação á 2ª categoria, é preciso ter 300 ou mais socios contribuintes.

Quando uma sociedade de 2ª ou 1ª categoria requerer ao governo o pagamento da metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro, a que, por lei, tem direito, é necessario que tal requerimento tenha a assignatura do representante da inspecção permanente, attestando a execução das obras e o funccionamento da linha.

Tiro Brazileiro

Lista nominal dos socios

NUMERO	NOMES DOS SOCIOS	NATURALIDADE	IDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	DATA DA ADMISSÃO	DOMICILIO	ESTADO	OBSERVAÇÕES
1	João Carlos Druck...	Allemanha..	38	Antonio Carlos Druck	Artista ...	24 de Jan. de 1910..	Rua... N..	Solteiro.	Naturalizado.
2	Manoel da Silva Filho	Pernambuco	18	Manoel da Silva.....	Estudante	3 de Março de 1910.	Rua... N..	Solteiro.	Com consentimento dos paes.
3	Edmundo Gonçalves.	Bahia	21	Amaro Gonçalves....	Advogado.	8 de Março de 1910.	Rua... N..	Casado..	.....
4	.....	.....	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Modelo para confecção de uma acta

Acta da ... assembléa geral extraordinaria da Sociedade do Tiro Brazileiro ..... com séde nesta cidade de ..... Estado do .....

Aos ... dias do mez de ..... de .... no salão de ..... presentes ..... socios desta sociedade, representando a maioria da mesma, foi pelos referidos socios acclamado presidente da assembléa o Sr..... ..... que, declarando aberta a sessão, convidou para seu secretario *ad hoc* o Sr..... e deu a palavra ao Sr..... ..... que disse ter a reunião por fim tratar da incorporação da sociedade á Confederação do Tiro Brazileiro, sendo para isso necessario que a mesma assembléa se compromettesse a acceitar os regulamentos e estatutos para as sociedades de tiro confederadas, e a eleger, de accôrdo com os referidos estatutos, o conselho director, que deverá cumprir e fazer cumprir os regulamentos e estatutos acceitos, e, de accôrdo com os mesmos, providenciar para a incorporação da sociedade, cujos documentos devem levar a assignatura de todos os seus membros, o que foi unanimemente approvado.

Procedendo-se em seguida á eleição do conselho director, ficou o mesmo assim constituido: Presidente..... ..... vice-presidente..... ..... director de tiro..... ..... thesoureiro..... ..... secretario..... ..... vogaes: 1º..... ..... 2º..... ..... 3º..... ..... 4º..... ..... 5º..... ..... commissão de contas: ..... 1º..... 2º..... 3º.....

E nada mais havendo a tratar-se, foi, pelo seu presidente, encerrada a sessão, cuja acta vae pelos presentes assignada.

Acta do exame prestado para reservistas do exercito por uma turma de socios do Tiro Brazileiro ..... sociedade n. ..... da Confederação do Tiro Brazileiro, de accôrdo com os arts. 33 e 34 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.083, de 25 de junho de 1910

A' ..... horas do dia ..... do anno de ....., achando-se reunida em ..... a commissão abaixo assignada, nomeada pelo Sr. general inspector da ..... região militar, tiveram inicio as provas de exame a que tinham de ser submettidos os socios da sociedade n. ..... da Confederação do Tiro Brazileiro. Versaram essas provas sobre o estabelecido no art. 34 do regulamento que baixou com o decreto n. ....., de ... de ..... de 19 .... Um, a um, foram arguidos os examinandos constantes da relação firmada pelo presidente dessa sociedade, na materia do programma estabelecido pelo regulamento da Confederação do Tiro Brazileiro.

Finda essa parte, trabalharam em ordem unida e dispersa, manejo de armas, tudo executado a toque de corneta, finalizando pelos trabalhos de esgrima de bayoneta.

Examinados os boletins de tiro apresentados pelo instructor da sociedade ....., competentemente visados pelo representante do inspector da ... região militar e apurados os gráos das arguições theoricas e dos trabalhos praticos de cada um, a commissão confere approvação aos socios
..... gráo .....,
..... gráo .....,
..... gráo .....,
considerando inhabilitados os socios.....
.....
em vista de suas provas.

Etc., etc. ..... etc.

Dados por findos os trabalhos da commissão, lavrei a presente acta, em tres vias, que assigno com os demais membros da commissão (assignatura do membro de menor graduação ou mais moderno da commissão).

Cidade de ....., ... de ..... de 19...

F....., presidente.
F....., membro.
F....., membro.

A turma de examinandos deve ser apresentada pelo instructor da sociedade, que tambem apresentará a relação nominal dos socios, com idade, filiação, naturalidade, profissão e residencia, assignada pelo presidente da sociedade e com o visto do representante da inspecção permanente; os boletins de tiro dos ultimos exercicios de fogo e a declaração do representante da inspecção junto á sociedade, de estarem os socios em condições de prestar o exame, de accôrdo com a lei.

A acta deve ser lavrada em livro da sociedade, sendo duas vias remettidas ao inspector da região, para os fins convenientes.

Distinctivos estabelecidos pelo art. 33 dos estatutos para as sociedades confederadas

Botão-distinctivo

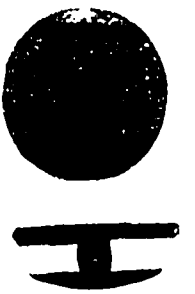

PARA USO DOS ATIRADORES DAS SOCIEDADES DE TIRO CONFEDERADAS, QUANDO EM TRAJO CIVIL

Descripção

Consiste o distinctivo em um botão do feitio dos de punho, de metal fino, dourado, de 18 millimetros de diametro. No centro de uma circumferencia, formada por dous frisos em alto relevo polido, acha-se o emblema composto de duas armas cruzadas sob um pequeno alvo concentrico, de quatro zonas e um centro. O fundo do emblema é de esmalte verde, as armas douradas e o alvo branco com centro e circumferencia pretos.

O espaço de um millimetro, comprehendido entre os frisos, é de metal dourado granulado.

Distinctivos de atiradores

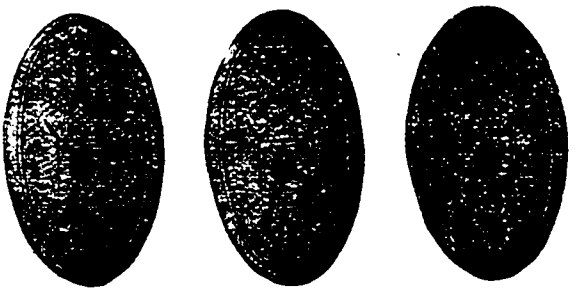

Chapa de prata, de fórma elliptica, conforme o desenho, medindo tres centimetros em seu maior diametro, com a borda formada de dous frisos em relevo polido. No centro desta chapa, duas carabinas cruzadas e sobre este cruzamento um alvo elliptico pequeno. Por cima do emblema assim formado o algarismo **1** para os atiradores de 1ª classe ou os algarismos **2** e **3**, respectivamente, para os de 2ª e 3ª classe. Para os mestres, o algarismo será substituido por uma estrella. Todos estes vivos são em alto relevo polido.

Botina-perneira estabelecida pelo art. 53 do presente regulamento

DECRETO N. 8.152 — DE 18 DE AGOSTO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á sociedade n. 5 da Confederação do Tiro Brazileiro do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á sociedade n. 5 da Confederação do Tiro Brazileiro do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.168 — DE 25 DE AGOSTO DE 1910

Approva o regulamento para o serviço de veterinaria do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista do disposto no art. 120, alineas *j*, *e* e *t* a *x* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra, para o serviço de veterinaria do exercito.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Regulamento para o serviço de veterinaria do exercito a que se refere o decreto n. 8.168, desta data

Art. 1º. O serviço veterinario militar, incorporado ao de saude do exercito pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tem por fim:

a) o serviço de prophylaxia: destinado a preservar das enfermidades, por meio de rigorosa policia sanitaria, os animaes em estado de saude;

b) serviço clinico: destinado a ministrar aos animaes doentes o necessario tratamento.

PESSOAL

Art. 2º. Nos regimentos de artilharia e nos regimentos de cavallaria de quatro esquadrões haverá dous veterinarios; em cada grupo de artilharia independente ou quando isolado, e nos regimentos de cavallaria de dous esquadrões, um, e bem assim nos estabelecimentos militares e nas diversas unidades em que houver mais de trinta animaes.

Nos regimentos de artilharia e de cavallaria que não tiverem a cavallada em argola só haverá um veterinario.

Paragrapho unico. O mais antigo ou graduado no corpo será o encarregado e o principal responsavel pelo serviço, ao qual concorre com os demais.

Art. 3º. Além dos veterinarios haverá mais o pessoal auxiliar de sargentos, cabos e praças de que trata o regulamento do serviço interno dos corpos.

Art. 4º. Todos os corpos ou estabelecimentos militares terão:

a) enfermarias veterinarias de accôrdo com as exigencias scientificas e com o numero de seus animaes, na proporção de 5 %, reservando duas baias para isolamento e tres para tratamento especial. A enfermaria deve ficar afastada o mais possivel das cavallariças;

b) pharmacia veterinaria.

Art. 5º. O serviço diario, iniciado ás 8 horas da manhã de 1 de abril a 30 de setembro e ás 7 de 1 de outubro a 31 de março, começará pelo exame da cavalhada das baias e em seguida da enfermaria.

Finda a visita, o encarregado do serviço mencionará no livro de visitas diarias, existente na casa da ordem, as baixas e altas, as observações em que devem ficar os animaes por um ou mais dias sem fazer serviço, e todas as occurrencias havidas durante as 24 horas, de modo que este livro substitúa a parte diaria.

Art. 6º. O encarregado do serviço terá a seu cargo a enfermaria, a pharmacia e bem assim toda a escripturação que a respeito fôr necessaria.

Art. 7º. Nos corpos em que houver mais de um veterinario, ficará sempre um de dia ao corpo.

Art. 8º. Ao encarregado do serviço, como seu principal responsavel, compete:

a) rubricar as papeletas dos animaes recolhidos á enfermaria, nas quaes lançará, com seu proprio punho, o diagnostico e, diariamente, a marcha da molestia, tratamento interno e externo e alimentação apropriada e bem assim a alta com o motivo que a determinou e os dias precisos de repouso, tudo datando e assignando;

b) escrever todo o receituario, por extenso, no respectivo livro (modelo n. 2);

c) providenciar sobre o sequestro de algum animal que tenha de ser abatido por qualquer exigencia scientifica ou como medida economica;

d) propor ao commandante o sacrificio dos animaes qae devam ser abatidos por qualquer motivo. Por excepção, fazel-os abater immediatamente nos casos de hydrophobia ou de fractura.

e) passar, uma vez por semana, uma revista geral na cavalhada, fazendo-se acompanhar dos seus auxiliares;

f) requisitar do fiscal do corpo o pessoal determinado no regulamento para o serviço interno dos corpos e o extraordinario, que se tornar preciso e bem assim a substituição de algum auxiliar que seja inconveniente ou não tenha aptidão para o serviço;

g) communicar, por escripto ou verbamente, ao fiscal do corpo qualquer falta commettida pelos seus subordinados;

h) dar aos seus auxiliares minuciosas instrucções acerca dos cuidados hygienicos e therapeuticos.

Art. 9º. Ao veterinario, como encarregado da pharmacia, compete:

a) manipular os medicamentos precisos para os curativos dos animaes;

b) providenciar no sentido de ser sempre a pharmacia provida de todas as drogas, medicamentos e utensilios necessarios, para o que deverá fazer os pedidos com toda a regularidade;

c) remetter ao chefe de saude e veterinaria nas regiões militares, no principio de cada trimestre, o mappa da carga e descarga dos medicamentos e utensilios da pharmacia, existentes e necessarios para o trimestre, extrahido do respectivo livro (modelo n. 1);

d) lançar no livro (modelo n. 1) todos os medicamentos, drogas, utensilios e mais objectos suppridos á pharmacia, depois de tudo examinado por uma commissão nomeada de accôrdo com o art. 10 deste regulamento;

e) tratar e conservar o material cirurgico e pharmaceutico, os apparelhos e tudo que estiver sob sua guarda, requisitando a substituição dos que estiverem em máo estado ou tiverem sido julgados inserviveis por uma commissão para esse fim nomeada de accôrdo com as disposições em vigor;

f) entregar ao fiscal do corpo o mappa do movimento mensal e annual (modelo n. 8);

g) entregar á secretaria do corpo ou estabelecimento com destino á Divisão de Saude: no fim de cada trimestre e anno, o mappa geral do movimento; semestralmente, o mappa de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos e apparelhos, o qual será extrahido do livro respectivo (modelo n. 3); semestral e annualmente, o mappa nosologico, por ordem alphabetica (modelo n. 7), dos animaes tratados na enfermaria e baias, e a relação do pessoal do corpo de saude que tem sob suas ordens, com todas as alterações occorridas e a sua conducta civil e militar, e annualmente, um relatorio circumstanciado sobre o estado e tratamento da cavalhada, mencionando tadas as suas necessidades e indicando as medidas uteis indispensaveis ao serviço.

Art. 10. O veterinario encarregado deverá fazer parte da commissão de exame de instrumentos cirurgicos, medicamentos e utensilios fornecidos para o serviço. Esta commissão, constituida tambem por um medico ou pharmaceutico, conforme a natureza do objecto a examinar, e mais um official do exercito, será nomeada pelo commandante do corpo ou chefe do estabelecimento.

Art. 11. O veterinario encarregado do serviço corresponder-se-á com o commando do corpo, por intermedio do fiscal, no que for relativo á administração ou disciplina; nos assumptos technicos ou scientificos, com o chefe de saude e veterinaria nas regiões militares, pelos tramites legaes.

Art. 12. E' expressamente vedado ao veterinario conservar, no corpo ou estabelecimento em que servir, qualquer animal atacado de mormo ou outra molestia contagiosa, mesmo a pretexto de experiencia para a sua cura, devendo proceder na fórma da alinea *d* do art. 8º.

Paragrapho unico. Nos animaes simplesmente suspeitos de mormo ou lamparão serão sómente permittidas as intervenções destinadas a demonstrar a sua existencia.

Art. 13. Em casos de molestia grave em algum animal, o veterinario deverá visital-o duas ou mais vezes por dia, conforme fôr necessario.

Art. 14. O veterinario deverá ouvir os seus collegas do mesmo ou de outro corpo quando houver algum animal atacado de molestia grave ou chronica e julgada incuravel; si dessa conferencia resultar a confirmação de sua incurabilidade, proporá o seu abatimento.

Art. 15. No caso de morte por molestia, cujo diagnostico tenha sido duvidoso, o veterinario procederá á autopsia e bem assim todas as vezes que lhe for determinado por qualquer motivo.

Art. 16. O veterinario poderá conservar, nas baias communs, animaes atacados de molestias ligeiras, cujo tratamento não exceda de 15 dias.

Art. 17. Os veterinarios poderão exercer livremente a sua profissão fóra dos quarteis, desde que não resulte o menor prejuizo aos seus deveres militares.

Art. 18. As cavallariças serão caiadas e desinfectadas rigorosamente de tres em tres mezes e todas as vezes que o veterinario julgar necessario.

Art. 19. As enfermarias terão sempre palhas de trigo, milho ou serragens de madeira para as camas dos animaes em tratamento. Essa providencia será adoptada nas baias destinadas aos animaes em estado de saude, sempre que for possivel.

No caso de apparecimento de molestias epizooticas, o veterinario deve propor ao commandante do corpo as medidas hygienicas preventivas.

Art. 20. Na ausencia do medico, o veterinario póde ser designado para examinar a carne destinada ao rancho das praças.

Art. 21. Ao veterinario cabe a direcção do serviço da ferraria, sendo responsavel pela instrucção dos ferradores; julga os casos em que ha necessidade de ferradura especial; verifica as dimensões dos ferros; manda quebrar os que estiverem mal feitos ou sem as dimensões necessarias.

O veterinario ensina ou manda ensinar, por um de seus auxiliares, os ferradores a tratar os pés doentes ou defeituosos.

Art. 22. O veterinario deve assistir á marcação dos cavallos, verificando que a applicação das marcas não offenda os pés.

Deverá assistir tambem á chegada dos cavallos de remontas, bem como das forças que se recolhem ao quartel, prescrevendo as medidas sanitarias que julgar necessarias, e fazer parte das commissões de recebimento de forragens.

Art. 23. As baias devem ter uma mangedoira e um bebedouro individuaes e a largura minima de 1m,50; sempre que fôr possivel, terão agua canalizada para a sua lavagem e uso dos animaes.

Art. 24. A escripturação do serviço veterinario constará de:

Livro de visitas diarias.

Livro de corpos de delictos e de autopsias, com 150 folhas.

Modelo n. 1 — Livro carga e descarga das drogas e utensilios da pharmacia.

Modelo n. 2 — Livro do receituario.

Modelo n. 3 — Livro da carga e descarga dos instrumentos cirurgicos.

Modelo n. 4 — Livro de registro dos termos de obitos.

Modelo n. 5 — Livro de entradas e sahidas dos doentes.

Modelo n. 6 — Papeletas.

Modelo n. 7 — Mappa nosologico semestral e annual.

Modelo n. 8 — Mappa do movimento mensal e annual.

Mappa carga e descarga das drogas e utensilios da pharmacia, extrahido do livro respectivo (modelo n. 1).

Mappa carga e descarga dos instrumentos cirurgicos, extrahido do livro respectivo (modelo n. 3).

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910 — *J. B. Bormann.*

MODELO N. 1

Enfermaria veterinaria do.....

Livro de carga e descarga das drogas e utensilios a cargo do veterinario

Teve principio em.....

Livro carga e descarga das drogas e utensilios existentes a cargo do ve
necessarios para o con

0,28

CLASSIFICAÇÃO		UNIDADES	CARGA					DESCARGA						FICA EXISTINDO	PRECISA-SE PARA CONSUMO DE TRES MEZES	OBSERVAÇÕES
			Passam do trimestre anterior	*Entradas neste trimestre*			*Somma*	*Consumidas durante o trimestre*			*Dado em consumo*	.....	*Somma*			
				Janeiro	Fevereiro	Março		Janeiro	Fevereiro	Março						
DROGAS	Acido acetico	Grms.	15	50	.....	.....	65		15	.....	....	....	15	50		
	Benjoim	»	5													
	Carbonato de ferro	»	4													
UTENSILIOS																

0,42

0,02

terinario durante o ..... trimestre de 19.... com declaração dos artigos
sumo de tres mezes

Contém este livro 200 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

Enfermaria veterinaria do .....

O veterinario,

.....

OBSERVAÇÕES

No fim de cada trimestre será remettido ao chefe de saude e veterinaria nas regiões militares cópia do mappa com data de 1 do mez seguinte.

MODELO N. 2

Enfermaria veterinaria do.....

Livro do receituario

Teve principio em.....

0,28

	MEDICAMENTOS		QUANTIDADE
	Internos	*Externos*	
	Dia .... de ..... de 19....		
2	Genciana em pó	.....	50 gr.
	Sulfur. de antimonio.....	....	10 gr.
	Mel	.....	1 q. s.
5	.....	Linimento biodurado....	100 gr.

0,42

0,02

Contém este livro 200 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

Enfermaria veterinaria do .....

O veterinario,

.....

MODELO N 3

Enfermaria veterinaria do.....

Livro de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos pertencentes á mesma enfermaria

Teve principio em .....

Carga e descarga dos instrumentos cirurgicos a cargo do veterinario

0,28

ACONDICIONAMENTO	CLASSIFICAÇÃO	UNIDADES	CARGA							
			Existem actualmente			*Recebido em.....*			*Somma*
			Bom estado	Aproveitavel	Máo estado				
Caixa n. 1	Salveas direita e esquerda.....	Quantas..	2						
	Abridores de bocca...	.....	....	1					
	Cauterios.....	.....	....	....	1				
Caixa n. 2									
Avulsas									

0,42

0,02

do ..... durante o .... semestre de 19....

DESCARGA					FICA EXISTINDO			OBSERVAÇÕES
Dado em consumo				*Somma*	*Bom*	*Aproveitavel*	*Máo*	
								Carga Os instrumentos recebidos em ..... estão acondicionados na caixa ..... *Descarga* Os ferros dados a consumo em ..... de ..... estão acondicionados na caixa..... .....

Contém este livro 60 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

O veterinario,

.....

OBSERVAÇÕES

O mappa constante deste livro será transcripto semestralmente, salvo se houver substituição do veterinario, porque neste caso será encerrado nessa occasião, assignando ambos o mesmo mappa.

MODELO N. 4

Livro de registro dos termos de obitos

Teve principio em.....

0,28

0,42

Cavallo n. 210 do 4º esquadrão	Aos dous dias do mez de ..... de ..... morreu o cavallo n. ..... do 4º esquadrão, em consequencia ..... Teve entrada na enfermaria em ..... do mez de .... E para constar foi lavrado este termo que vae assignado por mim.

Contém este livro 100 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

O veterinario,

.....

MODELO N. 5

Enfermaria veterinaria do.....

Livro de entradas e sahidas dos doentes

Teve principio em.....

0.28

Animaes doentes em tratamento na enfermaria veterinaria do ..... *durante o mez de junho de 1910, com declaração da alimentação empregada.*

Numero do animal	*Corpo a que pertence*	*Esquadrão*	*Baixas* Dia	Mez	Anno	*Ultima alimentação no mez anterior*	ALIMENTOS 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	MOLESTIA
Cavallo n. 5	10º regimento	3º esquadrão	6	Maio	1910	Capim e milho cosido	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	Capim, farello e milho	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	Alta a 25 de junho. O veterinario, ...					Stomatita

0,28

Contém este livro 200 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

O veterinario,

.....

MODELO N. 6

Assignatura
do veterinario

Enfermaria veterinaria

PAPELETA N....

Entrou para a enfermaria a ..... de ..... de 19.... o cavallo n..... do ..... esquadrão

DIA	MARCHA DA MOLESTIA	MEDICAMENTOS		QUALIDADE DO ALIMENTO	QUANTIDADE
		Internos	*Externos*		

MODELO N. 7

Mappa nosologico dos animaes doentes, tratados na enfermaria veterinaria do ..... durante o ..... semestre de 19...

MOLESTIAS	EXISTEM	ENTRARAM	SOMMA	SAHIRAM				EXISTEM	OBSERVAÇÕES
				Curados	*Transferidos*	*Mortos*	*Somma*		
Acrobustite	1	1	2	1	....	1			
Botryomicose	6	3	9	5	2	....	7	2	
Cachexia	....	5	5	1	1	2	4	1	
Somma.....									

MODELO N. 8

Mappa do movimento mensal e annual da enfermaria veterinaria do .....
durante o mez de abril

CORPORAÇÃO	ENTRARAM			SAHIRAM				EXISTEM	OBSERVAÇÕES
	Existiam	*Entraram*	*Somma*	*Curados*	*Transferidos*	*Mortos*	*Somma*		
Somma.....									

DECRETO N. 8.202 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910

Altera os arts. 5º, § 7º, e 6º, 7º e 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição, alterar o regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, para a organização do quadro dos sargentos amanuenses das repartições militares, na parte referente aos arts. 5º, § 7º, e 6º, 7º e 8º, pela fórma abaixo declarada:

Art. 5º:

§ 7º. O sargento amanuense, no caso de reincidencia de faltas, perderá a condição de amanuense, sendo incluido em um dos corpos do exercito como simples sargento.

Art. 6º. Os sargentos amanuenses poderão entrar em concurso para preencher nas repartições militares as vagas de empregos destinados a civis e, uma vez classificados, serão preferidos para as nomeações.

Art. 7º. Os sargentos amanuenses, logo que completem o tempo de serviço, deverão declarar por escripto si querem continuar. Os periodos de engajamento serão os que se applicarem ás demais praças, de conformidade com a legislação que vigorar.

Art. 8º. Os amanuenses do quadro poderão engajar-se até á idade de 45 annos e obter transferencia para um dos corpos do exercito, mediante solicitação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.213 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:668$879, para occorrer ao pagamento de metade das despezas feitas pela Sociedade de Tiro n. 38 com a installação de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:668$879, para occorrer ao pagamento da metade das despezas feitas com a installação da linha de tiro da sociedade n. 38 da Confederação do Tiro Brazileiro, em vista das disposições contidas no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.231 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1910

Altera o quadro dos funccionarios civis do arsenal de guerra do Rio de Janeiro e respectivos vencimentos, annexo ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril ultimo, e os arts. 88 e 90 do dito regulamento e supprime o paragrapho unico daquelle artigo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço publico e á necessidade de dar-se melhor execução aos serviços do arsenal de guerra do Rio de Janeiro, resolve alterar não só o quadro dos funccionarios civis do mesmo arsenal e vencimentos

respectivos, annexo ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril findo, incluindo-se dous logares de 4os officiaes, além dos que existem, e um de ajudante de apontador, e sendo inherentes a cada um dos ditos logares os vencimentos de 3:000$ por anno, mas tambem os arts. 88 e 90 do citado regulamento, e supprimir o paragrapho unico daquelle artigo, ficando estes artigos redigidos do seguinte modo:

Art. 88. Os 4os officiaes serão tambem nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director do arsenal, que os escolherá mediante exame de pratica de serviço no proprio estabelecimento.

Art. 90. Os logares de secretario e chefes de secção serão preenchidos, o primeiro por escolha do ministro, na fórma do art. 9º, e os segundos, por promoção entre os 1os officiaes e por antiguidade.

Para os logares de apontadores serão aproveitados os porteiros, mediante proposta do director do arsenal.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.214 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:257$160, para indemnizar a sociedade n. 27 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 1:257$160 para indemnizar a sociedade n. 27 da Confederação do Tiro Brazileiro, em virtude do disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.215 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Altera o regulamento da fabrica de polvora sem fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Guerra, resolve, usando das attribuições que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição, approvar as alterações feitas no regulamento da fabrica de polvora sem fumaça, que baixou com o decreto n. 7.230, de 17 de dezembro de 1.908, ficando revogado o citado regulamento na parte concernente a essas alterações, as quaes estão comprehendidas no que a este acompanha, assignado pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Regulamento da fabrica de polvora sem fumaça, no Piquete, approvado pelo decreto n. 8.815, desta data

CAPITULO I

DESTINO E SUBORDINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 1º. A fabrica de polvora sem fumaça, na villa do Piquete, Estado de S. Paulo, tem por fim :

a) abastecer o exercito e a armada com os seus productos;

b) entregar ao mercado as sobras destes, adaptados no que convier aos usos correntes, regulando o Governo o modo pelo qual será executada esta disposição;

c) proceder a toda sorte de estudos technicos relativos a polvoras e explosivos, ordenados pelo Ministro da Guerra, não só em bem do serviço publico, como tambem mediante indemnização, para fins particulares.

Art. 2º. A fabrica é subordinada directamente ao Ministro da Guerra.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 3º. A fabrica comprehende cinco grupos distinctos, além dos serviços accessorios e subsidiarios que não estão nelles comprehendidos.

Art. 4º. Os grupos denominados 1º, 2º, 3º, 4º e 5º comprehendem os seguintes edificios :

Primeiro grupo

Acidos — Depositos de pyrites, officina de acido sulfurico, deposito e officina de seccagem do nitrato de sodio, officinas de acido nitrico e de desnitrificação.

Segundo grupo

Algodão-polvora — Deposito do algodão bruto, officinas de purificação do algodão, as duas officinas de nitrificação, officinas de fervimento, de polpação e lavagem do algodão-polvora e deposito do algodão-polvora.

Terceiro grupo

Nitro-glycerina e dissolventes — Officinas das prensas de deshydratação do algodão-polvora e rectificação do alcool ; deposito de glycerina bruta e officina de refinação da mesma ; officina de fabricação do ether , officinas de fabricação da nitro-glycerina e da respectiva lavagem ; deposito do acetato de calcio ; officinas de distillação da acetona e da respectiva rectificação ; deposito de acetona rectificada e de alcool.

Quarto grupo

Polvoras—Officinas dos misturadores (bases simples e duplas) ; officinas da laminação, granulação e da recuperação dos dissolventes ; estufas de seccagem das polvoras finas e das grossas ; officina da lustragem e encaixotamento das polvoras finas; officina de mistura dos lotes e encaixotamento das polvoras grossas e paióes de polvora .

Quinto grupo

Machinaria, construcções, canalizações, vias-ferreas internas da fabrica, conservação da repreza e conducto forçado, concertos de predios, pontes, etc., trafego, locomoção, conservação do ramal ferreo de Lorena ; linhas telephonicas e telegraphicas ; linhas de força e luz, etc. Usina hydro-electrica ; esta-

ções transformadoras, telegraphicas, telephonicas e do ramal ferreo; casa da força motriz; officina mecanica, ferraria, carpintaria, latoaria, de pintura e trabalhos de precisão.

Art. 5º. Os serviços accessorios comprehendem:

1º, guarnição militar da fabrica;

2º, serviço de saude.

Art. 6º. Além destes, ha os serviços subsidiarios do laboratorio chimico, comprehendendo o meteorologico, os das linhas de tiro destinadas ás experiencias balisticas e os do almoxarifado, escrivão, agencia e apontador, que ficam exclusivamente subordinados ao director.

CAPITULO III

DO PESSOAL, SUA CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO, CONDIÇÕES A QUE DEVE SATISFAZER E ATTRIBUIÇÕES

Art. 7º. O pessoal em serviço na fabrica classifica-se:

a) de administração technica;

b) de guarda civil e militar;

c) de saude;

d) do quadro;

e) operariado, comprehendendo trabalhadores, serventes e aprendizes.

Art. 8º. A administração, de accôrdo com a lettra *k*. do art. 120, da lei n. 1.860, que reorganizou o exercito, terá como agentes officiaes da arma de artilharia e constará de:

1 director geral, general, coronel ou tenente-coronel;

1 sub-director, major;

1 inspector de polvoras, major, capitão ou 1º tenente;

5 chefes de grupos, capitães ou 1os tenentes;

6 adjuntos, 1os ou 2os tenentes;

1 secretario, capitão ou 1º tenente.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos officiaes da administração serão os constantes da tabella A.

Art. 9º. O pessoal da guarnição militar constará de um contingente de 50 praças, sob o commando de um subalterno, nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 10. O serviço de saude comprehende:

1 medico, official do corpo de saude do exercito, que será o chefe do serviço e encarregado da enfermaria;

1 pharmaceutico, militar ou civil;

1 pratico de pharmacia;

1 enfermeiro militar ou civil.

Paragrapho unico. Os vencimentos do pessoal do serviço de saude serão os constantes da tabella B.

Art. 11. O pessoal do quadro comprehende os seguintes empregados:

1 primeiro chimico;

2 segundos chimicos;

2 auxiliares de chimicos;

1 encarregado geral de electricidade;

1 encarregado geral de machinas;

1 almoxarife;

1 escrivão;

1 agente de compras;

1 apontador;

6 amanuenses;

1 fiel de almoxarife;

1 feitor das mattas;

1 guarda geral.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos empregados do quadro serão os constantes da tabella C.

Art. 12. O pessoal operario da fabrica é o constante do quadro demonstrativo—A.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos mestres, operarios, etc., são os constantes da tabella B.

Art. 13. As nomeações do pessoal serão feitas :

a) a do director, por decreto;

b) as do demais pessoal da administração, da guarnição militar, de saude e do quadro, por portaria do Ministerio da Guerra ;

c) a do pessoal operario, pelo director.

Art. 14. Ao director, cujas ordens são terminantes e obrigam a immediata obediencia, incumbe :

a) exercer sua autoridade como principal responsavel pela direcção do estabelecimento, cumprindo, no que lhe competir e fazendo cumprir, por quem de dever, as disposições deste regulamento e do de serviço interno, bem como as ordens e instrucções recebidas do Ministro da Guerra e as emanadas de sua autoridade, de modo a que o serviço se faça com presteza, perfeição e economia ;

b) propor motivadamente ao Ministro da Guerra as modificações que lhe parecerem convenientes, não só neste como no regulamento interno, e melhoramentos de qualquer ordem nos serviços de sua administração ;

c) prestar ao Ministro da Guerra informações concernentes, directa ou indirectamente, aos serviços de sua responsabilidade, não sómente em consequencia de ordem, mas tambem *ex-officio* ;

d) corresponder-se directamente com quaesquer autoridades nacionaes, dando e pedindo informações que interessem á boa marcha do serviço de sua administração ;

e) communicar, com a devida brevidade e necessario detalhe, ao Ministro da Guerra as occorrencias extraordinarias havidas dentro dos limites de sua jurisdicção, sem prejuizo das providencias que lhe competirem no caso ;

f) requisitar, com a devida antecedencia, o material preciso para os trabalhos da fabrica, de modo que o almoxarifado esteja sempre provido ;

g) proceder de accôrdo com as disposições vigentes geraes no exercito, em materia de consumo de material e artigos julgados imprestaveis ;

h) fazer organizar, para os fins convenientes e sempre que houver variações de preços de material e materia prima, a tabella dos preços de confecção dos artigos produzidos pelo estabelecimento ;

i) nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, substituto interino ou definitivo, si lhe competir o provimento do cargo, e fazel-o, interinamente, dentre do pessoal da fabrica, dando conhecimento ao Ministerio da Guerra, si o provimento couber ao governo ;

j) remetter opportunamente á repartição competente as folhas e férias mensaes para pagamento do pessoal, e bem assim, o orçamento da despeza da fabrica para o exercicio financeiro seguinte ;

k) apresentar, até o fim de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, instruindo-o, si assim julgar conveniente, com os relatorios parciaes dos chefes de grupos ;

l) rubricar ou designar quem rubrique os livros de escripturação, menos os de receita e despeza, e o mappa do almoxarifado, que o serão pela directoria de contabilidade da guerra ;

m) mandar passar, a requerimento, quando não houver inconveniente, e uma vez satisfeitas as exigencias das leis de Fazenda, certidões de livros e documentos do archivo do estabecimento ;

n) admittir, com autorização do Ministro da Guerra, empregados e operarios extraordinarios, todas as vezes que, por accumulo de trabalho, o serviço não possa ser feito pelo pessoal ordinario, e dispensal-os quando não forem precisos ;

o) exercer por si mesmo a superior fiscalização sobre todos os serviços do estabelecimento e providenciar para que sejam feitos de accôrdo com as normas regulamentares ;

p) ter sobre sua immediata dependencia os serviços de saude, de guarda militar, do laboratorio chimico e das linhas de tiro para experiencias balisticas, do almoxarifado, do escrivão e agencia ;

q) mandar fiscalizar as entradas e sahidas de material e materia prima, bem como de todos os artigos comprados, nomeando commissões, que lavrarão termo em livro proprio, fazendo proceder no laboratorio as analyses e ensaios que forem necessarios ;

r) fazer acquisição de livros, revistas e outras publicações para a bibliotheca da fabrica;

s) assignar as folhas de pagamento dos officiaes da administração e dos empregados do quadro, rubricando as férias do pessoal jornaleiro;

t) organizar tabellas distribuitivas do tempo de serviço;

u) impor ao pessoal militar as penas disciplinares, de accôrdo com o regulamento disciplinar do exercito, e ao civil as previstas neste regulamento, sem prejuizo das providencias processuaes criminaes, quando tenham cabimento;

v) rubricar as guias de expedição a qualquer destino, de material fornecido pela fabrica;

x) exercer, para com o pessoal do contingente militar, todas as attribuições de commandante de batalhão ou regimento.

Art. 15. Ao sub-director incumbe:

a) substituir o director nas suas faltas e impedimentos;

b) cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director, com relação ao serviço, devendo pôr o *Visto* nas que forem expedidas por escripto;

c) propor ao director as providencias que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da fabrica;

d) velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas immediações, conservação de sua arborização e jardins, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propondo as medidas que julgar convenientes;

e) fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pelo Departamento da Administração, repartição que o substituir, ou vindos de qualquer outra procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos referidos artigos;

f) fiscalizar a sahida de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo almoxarifado;

g) pôr o *Visto* nos pedidos de materia prima e nas guias de remessa dos artigos manufacturados nas officinas, remettidos pelos chefes de grupos, si estiverem de accôrdo com as ordens estabelecidas;

h) fiscalizar a boa ordem e arrumação dos armazens e depositos de materia prima e de productos da fabrica, a fim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

i) promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte, providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim;

j) mandar fazer pelo guarda geral toda a escripturação, excepto a das rezenhas, relativa aos animaes e respectivas forragem e ferragem;

k) fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem á Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal jornaleiro;

l) fiscalizar o ponto do pessoal civil do quadro e assignar as férias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e organizadas as folhas pelo escrivão, para serem apresentadas ao director;

m) assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica;

n) dirigir a escripturação relativa ao almoxarifado e ao escrivão, fazendo com que sempre esteja em dia e de accôrdo com as instrucções respectivas;

o) requisitar para os serviços geraes, conforme a sua natureza e sempre que os respectivos serventes não forem sufficientes, praças do contingente militar, das quaes uma graduada, que será chefe da turma.

Art. 16. Ao inspector de polvoras incumbe:

a) ter a seu cargo as linhas de tiro da fabrica, bem como todo o material bellico e apparelhos nellas existentes, pelos quaes será responsavel;

b) assistir ao acondicionamento das polvoras nas caixas, verificando a marca da polvora acondicionada, a qual deve ser escripta em cada caixa;

c) fazer nas linhas de tiro do estabelecimento ou nos diversos polygonos do governo todas as experiencias balisticas necessarias, não só das polvoras manufacturadas na fabrica e no laboratorio, como de qualquer procedencia, quer sejam novas, antigas ou melhoradas;

d) organizar e apresentar ao director boletins descriptivos dos caracteristicos physicos, chimicos e balisticos de cada lote de polvora;

e) indicar o tamanho de granulação de cada polvora;

f) informar sobre a acceitação ou recusa de qualquer polvora para o exercito ou marinha;

g) assistir á expedição de toda a polvora que tiver de ser retirada dos paióes para os diversos fornecimentos ordenados pelo governo;

h) remetter ao director boletins de todas as experiencias por elle realizadas;

i) nada tem que ver com a manufactura das polvoras.

Art. 17. A cada chefe de grupo incumbe:

a) cumprir no que lhe competir e fazer cumprir por quem de dever as disposições geraes do serviço interno em seu grupo e bem assim as instrucções e ordens dadas pelo director;

b) dirigir os trabalhos do seu grupo, de accôrdo com as regras e instrucções estabelecidas, respondendo por elles, perante o director, bem como pela carga de todo o material nelle em serviço, pela materia prima e pelos productos armazenados em seus depositos;

c) propor ao director as medidas que julgar convenientes á bôa marcha dos serviços do seu grupo;

d) velar pela bôa ordem e asseio do grupo a seu cargo;

e) participar ao director qualquer occorrencia extraordinaria havida nos serviços a seu cargo, bem como as providencias occasionaes que tiver tomado;

f) vistoriar frequentemente as machinas, edificios e mais material a seu cargo, apresentando mensalmente ao director um boletim relativo ao estado de conservação e funccionamento das mesmas;

g) organizar e apresentar ao director os pedidos feitos ao almoxarifado de todo o material necessario ao trabalho do seu grupo, guardando cópia dos mesmos pedidos;

h) nos mezes de abril e outubro organizar e remetter ao director os pedidos da materia prima necessaria aos trabalhos do proximo semestre;

i) fazer organizar, verificar e remetter assignados ao escrivão, até ás 9 horas da manhã de cada dia, por intermedio do apontador geral, boletins relativos ao comparecimento no dia anterior dos operarios do seu grupo, para organização da respectiva féria;

j) apresentar ao director, por intermedio do sub-director, até 10 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos do grupo a seu cargo, feitos no anno anterior;

k) participar ao director, quando não forem mais necessarios, os serviços do pessoal admittido extraordinariamente;

l) propor ao director por escripto, quando houver vaga em seu grupo, os operarios que mereçam preenchel-a, bem como participar-lhe as faltas em que incorrerem, e cuja punição escape ás suas attribuições;

m) distribuir, convenientemente, pelo seu grupo, os operarios, serventes e aprendizes, de accôrdo com as instrucções que tiver recebido;

n) organizar, de accôrdo com os modelos fornecidos, boletins diarios do trabalho feito e do material nelle empregado, dirigindo-os ao sub-director que, depois de examinal-os e visal-os, os remetterá ao escrivão, afim de servirem de base á organização dos mappas demonstrativos, mensaes, semestraes e annuaes, dos productos manufacturados pela fabrica;

o) assistir ao pagamento do pessoal do seu grupo, quando para tal fim comparecer o empregado da repartição competente;

p) dar o devido destino aos productos do seu grupo, guardando cópia dos boletins remettidos ao sub-director;

q) impor ao pessoal sob suas ordens as penas de admoestação e reprehensão;

r) fiscalizar o ponto do seu respectivo grupo;

s) mandar apresentar ao sub-director os mestres, operarios, etc., admittidos em seu grupo, afim de que sejam matriculados pelo escrivão.

Art. 18. Aos adjuntos incumbe :

a) cumprir, no que lhes competir, e fazer cumprir, por quem de dever, em seus grupos, as disposições regulamentares, geraes e internas, de accôrdo com as ordens que receberem dos respectivos chefes de grupos, dos quaes são immediatos auxiliares, quer no serviço technico, quer no administrativo ;

b) participar ao chefe do grupo as occorrencias que se derem durante sua ausencia.

Art. 19. Ao secretario, immediatamente subordinado ao director, incumbe :

a) executar e fazer executar pelo pessoal da secretaria, em ordem e tempo, todos os serviços de escripta da mesma, de accôrdo com o regulamento interno e instrucções que receber, sendo por isso responsavel ;

b) ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete do director, respondendo pelo archivo e conservação dos livros e mais documentos a seu cargo ;

c) subscrever as certidões passadas por ordem do director, conferindo e authenticando as cópias que forem tiradas ;

d) organizar mensalmente a folha do pessoal da administração ;

e) organizar pedidos dos artigos necessarios ao serviço de sua repartição, zelando pela regular distribuição e consumo dos mesmos ;

f) guardar, cuidadosamente e chronologicamente, no cofre forte da directoria, todos os boletins chimicos, balisticos ou relativos á manufactura das polvoras, remettidos diaria, semanal e mensalmente ao director pelo laboratorio chimico, linhas de tiro e grupos da fabrica, afim de constituir o historico da mesma.

Art. 20. Ao pessoal do contingente militar incumbe, além do que se acha estabelecido nos regulamentos geraes do exercito :

a) cumprir as ordens e instrucções que receber do director ou de quem suas vezes fizer, concernentes á guarda e policia externa do estabelecimento ;

b) auxiliar o serviço de experiencias balisticas e desempenhar outros de natureza compativel com as attribuições do serviço militar.

Art. 21. Ao pessoal de serviço de saude incumbe :

a) fazer o respectivo serviço da fabrica, de accôrdo com o regulamento geral que rege a materia no exercito ;

b) cumprir o que fôr previsto neste regulamento e no interno concernente ao serviço de saude e ás instrucções que receber do director.

Art. 22. O pessoal da administração será substituido nos seus impedimentos e faltas :

a) o director, pelo sub-director ;

b) os chefes de grupos, pelos respectivos adjuntos, e estes, pelo official subalterno designado pelo director ;

c) o almoxarife, pelo seu fiel ;

d) os demais funccionarios, a criterio do director, respeitado o principio da sua hierarchia.

Art. 23. Aos chimicos, militares ou civis, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida competencia comprovada em concurso, incumbe :

Ao primeiro chimico :

a) ter a seu cargo o laboratorio, pela carga do qual, conservação de apparelhos e mais artigos, é responsavel ;

b) proceder a todas as analyses, ensaios e provas que lhe forem designados pelo regulamento interno e pelas instrucções e ordens do director ;

c) executar ou fazer executar a escripturação technica e administrativa de todo o serviço a seu cargo, de accôrdo com as ordens e modelos em vigor e as recebidas do director ;

d) velar pela bôa marcha do serviço da fabrica, no que se referir á pureza e estabilidade dos productos, participando aos chefes de grupos, no que lhes interessar a este respeito, os resultados de suas observações e estudo, offerecendo alvitres no sentido de se removerem os inconvenientes encontrados ;

e) distribuir o serviço aos segundos chimicos ;

f) separar uma amostra de cada lote de polvora preparada na fabrica, que acondicionará em vidros convenientemente sellados e hermeticamente fecha-

dos; o mesmo fará com relação ás amostras dos lotes de algodão-polvora existentes em deposito ou fornecidos para qualquer fim.

Nos rotulos desses vidros deverão ser declaradas as datas das respectivas fabricação, experiencias e destino.

Essas amostras ficarão guardadas em um paiól especialmente destinado a esse fim;

g) ter a seu cargo a conservação rigorosa das estufas destinadas ás diversas amostras dos lotes de polvora manufacturada em varias épocas e constantemente submettida a altas temperaturas, afim de verificar as alterações que possa soffrer a referida polvora sujeita a taes condições.

Estas operações servirão tambem para verificação da bôa qualidade das polvoras, devendo as estufas ficar collocadas em um pequeno edificio, proximo ao laboratorio, e ser aquecidas por meio de ar quente ou vapor;

h) apresentar ao director, quando necessario, todas as informações relativas á quantidade e á qualidade do material empregado na manufactura das polvoras e seus componentes;

i) fornecer ao inspector de polvoras os caracteristicos chimicos de todos os lotes de polvora fabricada no estabelecimento, de modo que o habilite a completar os seus boletins.

Art. 24. Aos segundos chimicos, profissionaes nas mesmas condições do primeiro, incumbe:

a) auxiliar o primeiro chimico em todos os seus trabalhos, cumprindo suas ordens e substituindo-o em suas faltas e impedimentos;

b) ter um delles (designado pelo primeiro chimico) especialmente a seu cargo todo o serviço meteorologico da fabrica e o outro a bibliotheca, pela qual é responsavel.

Art. 25. Aos auxiliares dos chimicos que devem, pelo menos, ter os cursos de physica e chimica por qualquer escola superior, comprovadas as suas habilitações e sendo preferidos os que já tenham trabalhado em chimica analytica nos laboratorios officiaes, nacionaes ou estrangeiros, incumbe executar todas as ordens dos chimicos, relativamente ao serviço do laboratorio, devendo tambem auxilial-os no preparo da escripturação, na conservação da bibliotheca e no serviço meteorologico.

Art. 26. Ao encarregado geral de electricidade, que deve ser um electricista de reconhecida competencia, incumbe:

a) dirigir os serviços da usina electrica, de installações, transporte e conservação de energia e luz e reparações de sua especialidade, incluindo o serviço telephonico, cumprindo as ordens que para isso forem estipuladas no regulamento interno e as dadas pelo chefe do 5º grupo;

b) participar ao chefe do 5º grupo as occorrencias havidas no serviço e prestar, em materia de sua especialidade, as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades competentes.

Art. 27. Ao encarregado geral de machinas, profissional de competencia reconhecida, incumbe:

a) dirigir todo o serviço da casa da força motriz, de accôrdo com as instrucções do regulamento interno e as que receber do chefe do 5º grupo;

b) verificar frequentemente, participando préviamente aos respectivos chefes de grupos, tudo quanto se referir ás condições techniças do trabalho das machinas, em geral, da fabrica, dirigindo os serviços de reparação que julgar necessarios ou lhe forem ordenados;

c) participar ao chefe do 5º grupo todas as occorrencias havidas no seu serviço;

d) fazer a escripturação technica dos serviços relativos á lettra *b*, bem como os documentos graphicos correspondentes, e entregal-os ao chefe do 5º grupo para o seu archivo.

Art. 28. Ao almoxarife, militar reformado ou civil, com pratica do serviço de escriptorio e contabilidade, que prestará, se fôr civil, uma fiança de 10:000$, para garantia da Fazenda Nacional, incumbe:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade tudo quanto estiver recolhido aos depositos e armazens a seu cargo;

b) zelar pelo estado de conservação de todo o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos bem arrumados e os artigos bem acondicionados;

c) informar ao director, sempre que fôr preciso, da opportunidade de organizar pedidos do material necessario ao custeio da fabrica, bem como dos artigos para os demais serviços;

d) satisfazer promptamente os pedidos que lhe forem apresentados, devidamente legalisados;

e) assistir ao exame e verificação da medida de tudo quanto entrar no almoxarifado e dahi sahir;

f) dar parte immediatamente ao director de qualquer avaria havida no material a seu cargo;

g) registrar em um diario, de sua exclusiva escripturação, todas as entradas e sahidas de material, especificando as quantidades por ordem chronologica;

h) propor o seu fiel que será de sua inteira confiança e pelo qual se responsabilisará;

i) propor os serventes para a sua repartição;

j) cumprir todas as determinações do regulamento interno e ordens do director, concernentes ao objecto do serviço a seu cargo;

k) promover com zelo e presteza o embarque e desembarque, recebimento e armazenamento de todos os artigos expedidos pela fabrica ou a ella destinados;

l) dar quitação aos chefes de grupos e dos demais serviços da fabrica dos artigos que receber para effectuar a respectiva remessa ou recolher aos armazens e depositos a seu cargo;

m) ter em dia um livro das entradas e sahidas de todos os artigos recebidos ou remettidos, com declaração das competentes marcas, numeros e estado dos mesmos objectos e seus envoltorios.

Art. 29. Ao fiel do almoxarife, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe receber e cumprir as suas ordens, substituindo-o nas faltas e impedimentos, e auxilial-o com zelo no desempenho de suas funcções.

Art. 30. Aos amanuenses, inferiores do exercito, ex-inferiores ou civis, com pratica de redacção official e contabilidade, os quaes serão admittidos mediante concurso e distribuidos, a juizo do director, para o serviço da secretaria, do laboratorio, da casa balistica e do escriptorio do escrivão, incumbe:

a) fazer, trazendo-os em dia e ordem, os serviços de escripta que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes;

b) responder pelos papeis, livros e documentos a seu cargo, executando o serviço de classificação para o archivo dos mesmos, conforme as ordens que lhes forem transmittidas pelo chefe sob cujas ordens servirem;

c) cumprir as demais ordens de serviço que receberem de seus chefes.

Art. 31. Ao escrivão, militar reformado ou civil, habilitado com pratica do serviço de escriptorio e contabilidade, incumbe:

a) executar e fazer executar toda a escripturação relativa ao almoxarifado e á de receita e despeza da fabrica, de accôrdo com as disposições do regulamento interno, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados;

b) organizar e assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar o material sahido do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços, tendo um talão para registro das mesmas guias, as quaes serão em tres vias: a primeira seguirá com o material; a segunda ficará no almoxarifado e a terceira constituirá o talão propriamente dito;

c) verificar se os documentos que lhe forem apresentados estão de accôrdo com as formalidades legaes, apresentando-os, quando não o estiverem, ao sub-director para providenciar;

d) processar as contas de artigos fornecidos á fabrica, coordenando as terceiras vias, para serem classificadas;

e) organizar as folhas do pessoal do quadro e férias geraes dos operarios, de accôrdo com o ponto geral e os parciaes e boletins fornecidos pelos chefes de grupos;

f) fazer a matricula do pessoal operario, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado e residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço;

g) fazer pedidos de livros e artigos de escriptorio necessarios á escripturação a seu cargo.

h) apresentar em janeiro o mappa da receita e despeza do almoxarifado no anno anterior, acompanhado dos competentes documentos, para serem archivados ou enviados á repartição competente;

i) distribuir serviços de escripta pelo amanuense que lhe fôr designado, fiscalizando a exactidão dos mesmos;

j) velar pela bôa ordem do escriptorio e do respectivo archivo, dando parte ao director, por intermedio do sub-director, de qualquer irregularidade, e pedindo as providencias que julgar necessarias ao bom desempenho de seu cargo;

k) organizar mensal, semestral e annualmente, um mappa demonstrativo de todos os productos manufacturados pela fabrica, com a designação dos respectivos preços e de accôrdo com os boletins diarios enviados ao sub-director pelos chefes de grupos.

Estes mappas devem ser remettidos em duplicata á directoria da fabrica, no fim de cada mez, semestre e anno.

Art. 32. Ao agente, militar reformado ou civil, com pratica de escriptorio e contabilidade e que dará, quando civil uma fiança de 4:000$, incumbe:

a) realizar as compras que forem determinadas pelo director;

b) mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios, etc., que tenham de ser executados fóra da fabrica, segundo as ordens do director;

c) colligir e prestar ao director as informações e esclarecimentos sobre acquisição de material;

d) ter em dia um livro das compras por elle feitas com declaração das marcas, preços e outras circumstancias;

e) receber da directoria de contabilidade da guerra ou da repartição que a substituir a quantia de 2:000$, no principio de cada mez, para as despezas de prompto pagamento, autorizadas pelo director; devendo, até o dia 10 do mez seguinte, apresentar-lhe o seu balancete, visado pelo sub-director, e instruido com os documentos comprobatorios das mesmas despezas;

Art. 33. Ao apontador geral, militar reformado ou civil, que saiba ler, escrever e contar, incumbe:

a) apontar os operarios, aprendizes e serventes á hora estabelecida, conferindo depois o seu ponto com os boletins dos grupos e outras dependencias da fabrica, nelle não comprehendidas, tudo de accôrdo com as disposições do regulamento interno;

b) registrar o ponto dos operarios, aprendizes e serventes em livro especial, depois que receber dos chefes de grupos e outros chefes de serviços da fabrica os boletins do comparecimento dos mesmos aos seus respectivos trabalhos;

c) assistir ao pagamento dos operarios, aprendizes e serventes;

d) desempenhar qualquer outro serviço que lhe fôr incumbido pelo director;

e) assistir a entrada e sahida dos operarios, recebendo e entregando as chapas dos mesmos e as chaves das officinas ás horas convenientes;

f) receber e distribuir a correspondencia da fabrica;

g) ser inseparavel de seu posto, que será na entrada geral da fabrica, ao lado do corpo da guarda do portão principal, durante as horas de trabalho;

h) receber dos diversos grupos e demais serviços da fabrica o ponto dos operarios, aprendizes e serventes, e remettel-o ao escrivão, depois de tel-o registrado no seu livro.

Art. 34. Ao guarda geral, subordinado ao sub-director, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe:

a) dirigir os serviços de transporte á tracção animal e velar pela guarda e conservação dos vehiculos, arreiamento e trato dos animaes;

b) ter a seu cargo a escripturação (excepto a das rezenhas), a guarda e distribuição das forragens e ferragens e do mais que fôr necessario para o desempenho de seu cargo, o que tudo receberá do almoxarifado mediante pedidos que fará, e que serão visados pelo sub-director;

c) dirigir todos os serviços de fachina externa, dentro e fóra do perimetro da fabrica, vigilancia e rondas nocturnas, de accôrdo com as instrucções que receber;

d) dar parte ao sub-director das occorrencias havidas no seu serviço, solicitando recursos de que carecer para o bom desempenho de suas funcções e cumprir as ordens de serviço que delle receber;

e) distribuir, conforme as ordens do sub-director, os serventes dos serviços geraes, designados pelo chefe do 5º grupo, e cujo numero será fixado pelo director, e remetter ao apontador geral o ponto dos mesmos serventes;

f) na falta ou carencia dos serventes, e conforme a natureza do serviço, poderão ser requisitadas pelo sub-director praças do contingente militar, nos termos da lettra *o* do art. 15 deste regulamento.

Art. 35. Ao feitor das mattas, subordinado ao 5º grupo, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe:

a) policiar as mattas pertencentes á fabrica, de accôrdo com as disposições do regulamento interno e as instrucções que receber do chefe do 5º grupo e do director do estabelecimento;

b) dirigir o plantio de arvores para protecção dos edificios e officinas, embellezamento das praças e arruamento das terras da fabrica;

c) fazer retirar das mattas as arvores que cahirem, substituindo-as pelo plantio de outras;

d) feitorizar os serviços de nivelamento, aterro e desaterro dos terrenos da fabrica, limpeza da repreza e dos rios, dos caminhos, estradas e mais terrenos da fabrica, construcção e concertos de cercas, porteiras, etc.;

e) dar parte ao chefe do 5º grupo das occorrencias havidas no seu serviço, solicitando os recursos de que carecer para o bom desempenho de suas funcções e cumprir as ordens de serviço que delle receber.

Art. 36. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes capazes, compete:

a) executar e fazer executar os serviços de suas officinas, determinados pelos respectivos chefes de grupos ou adjuntos, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima;

b) obrigar os seus subordinados a trabalharem com actividade e cuidado, no sentido de evitar sinistros e accidentes;

c) responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas, e bem assim pela boa marcha dos trabalhos das mesmas, regular o funccionamento e conservação dos machinismos, ferramentas, apparelhos e demais material a seu cargo, communicando ao chefe ou adjunto do seu grupo tudo quanto occorrer de extraordinario, quer com o pessoal, quer com o material ao seu serviço;

d) instruir o pessoal sob suas ordens nos meios praticos de regularizar os trabalhos, especialmente affectos a cada um, de modo perfeito, seguro e economico, velando muito particularmente pelo progresso dos aprendizes que lhes forem confiados;

e) tomar ás horas marcadas o ponto dos operarios, aprendizes e serventes e apresental-o á rubrica do chefe do grupo, para ser remettido ao escrivão, por intermedio do apontador, de accôrdo com o modelo que fôr distribuido;

f) prestar aos encarregados geraes de machinas e de electricidade todas as informações que estes lhes pedirem para o bom desempenho das suas funcções;

g) receber do apontador e entregar-lhe as chaves das officinas a seu cargo, fechando-as e abrindo-as ás horas regulamentares, verificando, antes de se retirar, que as mesmas fiquem em boas condições de segurança e com as portas bem fechadas.

Art. 37. Ao demais pessoal do operariado, que terá as necessarias habilitações, incumbe executar os trabalhos que lhe forem designados, de accôrdo com o regulamento e instrucções em vigor e ordens que receber dos competentes encarregados do serviço.

CAPITULO IV

DO PONTO E TEMPO DE TRABALHO

Art. 38. De 1 de outubro a 31 de março todos os trabalhos da fabrica começarão ás 7 horas da manhã, terminando ás 4 da tarde; de 1 de abril a 30 de setembro começarão ás 7 1/2 da manhã e terminarão ás 4 1/2 da tarde; em um e outro caso haverá uma hora de descanso, nesse intervallo de tempo, para o almoço, podendo o director prorogar as horas de trabalho sempre que as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 39. Os empregados em geral não terão direito á vantagem alguma pelo trabalho que se fizer fóra das horas normaes, salvo os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem nas officinas, aos quaes se abonará um quarto dos vencimentos em cada duas horas consecutivas de trabalho, além do normal.

Art. 40. Quando o serviço, por sua natureza ou circumstancia de urgencia, tenha de se prolongar dia e noite, continuadamente, o director providenciará sobre a organização de turmas que se revezem.

Paragrapho unico. Essas turmas só terão direito ás vantagens do art. 39, quando trabalharem mais de oito horas, em cada 24, quer de dia, quer á noite.

Art. 41. Quando a urgencia do serviço exigir que se faça transporte de materia prima ou de productos da fabrica durante a noite, ou, ainda no caso de concertos urgentes, ao guarda geral, aos mestres, operarios, aprendizes, serventes e pessoal da via ferrea interna, que tomarem parte neste serviço, se abonará uma gratificação de um quarto dos vencimentos em cada espaço de duas horas de accrescimo de serviço.

Nestes casos deverá dirigir todos os serviços o chefe do 5º grupo.

Art. 42. O director modificará, nos supracitados casos, as tabellas distribuitivas dos serviços, alterando, como lhe convier, o tempo necessario para a refeição dos operarios e para a fachina diaria, conforme as conveniencias de occasião.

Art. 43. O comparecimento do pessoal para o serviço e sua retirada do mesmo serão verificados pelo ponto, do modo seguinte:

a) para os funccionarios do quadro no local designado pelo regulamento interno, mediante assignatura, á entrada e á sahida;

b) para os operarios, aprendizes e serventes, pelo apontador por occasião da entrada e sahida, conferida e fiscalizada pelos chefes de grupos e demais funccionarios que tiverem pessoal a seu cargo, tudo conforme as instrucções em vigor do regulamento interno.

Art. 44. Um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos será encerrado o ponto, de accôrdo com as disposições do regulamento interno.

CAPITULO V

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 45. E' prohibida a entrada no recinto da fabrica ás pessoas estranhas ao seu serviço, excepto com permissão do Ministro da Guerra ou do director do estabelecimento.

Aos estrangeiros só o Ministro da Guerra, mediante requisição do das Relações Exteriores, poderá conceder licença para visitar a fabrica.

Art. 46. Todos quantos percorrerem a fabrica são obrigados ao cumprimento do que dispõem este regulamento e o interno para segurança da mesma, a saber:

a) é prohibido, terminantemente, fumar no recinto da fabrica e trazer materias inflammaveis, peças de ferro, chaves, canivetes, chapéos de sol, bengalas, calçados, ou qualquer corpo que possa produzir centelha, dando logar a accidentes nas officinas ou depositos.

Art. 47. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem poderá approximar-se das dependencias da fabrica, salvo os encarregados da policia interna ou os que cumprirem ordens e instrucções do director.

Art. 48. O director poderá cassar a licença concedida aos visitantes, desde que estes se tornem inconvenientes e não queiram se submetter ás disposições regulamentares.

Art. 49. É terminantemente prohibido percorrer as dependencias e officinas da fabrica sem ser acompanhado pelo director ou pelo official por este designado.

Art. 50. O serviço de vigilancia será feito pelo contingente militar e pelo guarda geral com o respectivo pessoal, expedindo o director instrucções especiaes para a regularização deste serviço.

CAPITULO VI

DAS PENAS E RECOMPENSAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 51. Todo o pessoal ao serviço da fabrica está sujeito ao regimen militar disciplinar.

Art. 52. Além das penas do codigo criminal e das leis militares penaes, os empregados, mestres, operarios, etc., ao serviço da fabrica, ficam sujeitos ás penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e de comparecimento ao serviço, e ao disposto no Titulo V, art. 474, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

§ 1°. As penas são:

a) simples advertencia verbal ou por escripto;
b) reprehensão verbal ou por escripto;
c) perda de gratificação;
d) perda total de vencimentos;
e) suspensão, até 30 dias, com perda de vencimentos;
f) suspensão, até quatro mezes, com perda de vencimentos;
g) demissão a bem do serviço publico.

§ 2°. As penas do § 1° e lettras *a*, *b*, *c*, *d* e *e* deste artigo serão applicadas ás faltas no serviço, não justificadas; as das lettras *f* e *g* ás transgressões disciplinares, conforme a gravidade.

Art. 53. As penas do § 1° e suas lettras do artigo ancedente serão applicadas exclusivamente pelo director, com excepção das lettras *f* e *g* do referido paragrapho, que serão pelo Ministerio da Guerra.

Art. 54. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 55. O empregado suspenso, em virtude de crime de responsabilidade, será resarcido de todas as vantagens que deixar de perceber, se sua absolvição fôr passada em julgado.

Art. 56. As faltas dos operarios, pelos motivos do art. 52, serão punidas com advertencia, reprehensão, suspensão e demissão, a juizo do director, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos respectivos chefes de grupos.

Art. 57. Os empregados e operarios em geral, bem como suas familias, residindo nas proximidades do estabelecimento, serão tratados, quando enfermos, pelo medico da fabrica, e os medicamentos serão fornecidos, mediante indemnização, pela pharmacia da mesma.

Paragrapho unico. Os officiaes, empregados e operarios que forem victimas de accidentes, terão medicamentos gratuitos, emquanto enfermos, por causa dos mesmos accidentes.

Art. 58. Os officiaes em serviço na fabrica terão annualmente 15 dias de férias, que gosarão interpoladamente ou em conjuncto, á vontade, e de accôrdo com as conveniencias e exigencias do serviço, nunca, porém, em periodos de menos de cinco dias.

§ 1º. Os empregados do quadro terão oito dias de férias, que gosarão em conjuncto ou em periodos de quatro dias, respeitadas as exigencias do serviço.

§ 2º. As férias poderão ser gozadas onde o permittir o Ministro da Guerra ou o director, este, nos Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro e Districto Federal, e aquelle, em qualquer logar.

Art. 59. Aos empregados e operarios victimas de sinistros e accidentes nas officinas e outras dependencias da fabrica, por immediato motivo do serviço, além das vantagens do paragrapho unico do art. 57, serão abonados todos os vencimentos.

§ 1º. Para a obtenção dos favores deste artigo é imprescindivel que o medico da fabrica declare taxativamente no livro respectivo a natureza do ferimento, lesões, etc., e qual o prazo provavel em que o offendido não possa comparecer ao trabalho, bem como se do accidente resulta immediatamente a impossibilidade do comparecimento.

§ 2º. Si vierem a fallecer em virtude de sinistro, desastre ou accidente, isto é, por immediata causa delle, suas familias, si as tiverem, receberão, de uma só vez, a quantia de 1:000$, sendo o funeral feito a expensas do governo.

§ 3º. Os mestres, operarios, etc., comprehendidos nas disposições deste artigo e do paragrapho anterior deverão apresentar-se, de tres em tres dias, ao facultativo em serviço na fabrica, afim de serem inspeccionados, devendo o mesmo facultativo declarar, por escripto no respectivo livro, o juizo que formar do estado do inspeccionado; e si, porém, o offendido não puder andar e residir nas immediações do estabelecimento, o facultativo comparecerá á sua residencia, para os fins indicados.

§ 4º. Os mestres, operarios, etc., nas condições deste artigo e seus paragraphos, que, podendo andar, não cumprirem o disposto no paragrapho anterior, sem que justifiquem a falta perante o director e a juizo delle, serão, no fim de 15 dias, reputados como tendo abandonado o serviço e os seus logares preenchidos.

§ 5º. Os officiaes em serviço na fabrica, victimas de accidentes ou desastres, em consequencia immediata do mesmo serviço, emquanto em tratamento por esse motivo, terão as vantagens do paragrapho unico do art. 57 deste regulamento e as da primeira parte do art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906; si, porém, fallecerem, ficam seus herdeiros comprehendidos nas disposições do § 2º deste artigo.

§ 6º. Em relação aos officiaes, empregados, operarios, etc., de que tratam este artigo e seus paragraphos, e para os necessarios effeitos, entendem-se por pessoas de familia as que viriam a perceber o montepio nos termos das leis que regulam o assumpto em relação aos empregados civis da Nação e aos officiaes do exercito e da armada.

§ 7º. Para os effeitos do presente artigo e dos seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, é imprescindivel que os chefes dos grupos e dos demais serviços attestem, por escripto, que o desastre ou accidente não foi devido a impericia, imprudencia ou negligencia do offendido.

Art. 60. Os encarregados de officinas, mestres e operarios, em geral, que, por avançada idade, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do serviço respectivo, e nesse caso, receberão: metade do vencimento que então percebiam quando tiverem de 20 a 25 annos de serviços; 2/3, quando contarem mais de 25 e menos de 30, e os vencimentos totaes, quando tiverem 30 annos, sempre de effectivo serviço, respeitadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. O mestre, operario, etc., que contar 40 annos de effectivo serviço, ao ser delle dispensado, ficará percebendo, além dos vencimentos que lhe competirem, uma gratificação diaria igual á quinta parte de seu vencimento diario, quando effectivo.

§ 2º. Os que se impossibilitarem para o serviço por lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos da fabrica, serão dispensados do serviço com os respectivos vencimentos por inteiro, guardadas as disposições do § 1º deste artigo e as do 75.

§ 3º. A impossibilidade de continuar a servir pelas causas supra indicadas será comprovada por inspecção de saude e informações das autoridades competentes.

Art. 61. No tempo de serviço effectivo, de que trata o artigo antecedente, não será incluido o de aprendizado, mas deverão ser levados em conta os annos de bons serviços militares aos operarios que tiverem sido praças do exercito ou da armada, na fórma da lei.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 62. As licenças aos funccionarios do quadro, por motivo de molestia, serão concedidas, salvo o disposto no art. 59, e seus paragraphos :

a) com ordenado por inteiro, até seis mezes, sem prejuizo da antiguidade ;

b) com metade do ordenado d'ahi por diante até um anno, com perda da antiguidade correspondente á metade do tempo que exceder de seis mezes.

Paragrapho unico. O tempo que exceder de um anno consecutivo ou ininterrupto não será levado em conta para effeito algum, salvo a excepção do art. 62, devendo o tempo passado em goso de licença pelos motivos constantes daquelle artigo, ser levado em conta para todos os effeitos, não só aos empregados do quadro, como aos mestres, operarios, etc.

Art. 63. Por outro qualquer motivo as licenças só poderão ser concedidas, tambem sem gratificação, nas seguintes condições :

a) com desconto de 25 % do ordenado, até tres mezes ;

b) com desconto de 50 % por mais de tres mezes, até seis ;

c) com desconto de 75 % por mais de seis mezes, até nove ;

d) sem ordenado, de nove mezes em diante.

Paragrapho unico. Não será levado em conta, para effeito algum, o tempo de licença gosado de accôrdo com este artigo.

Art. 64. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo das mesmas, será tomado para os effeitos do art. 62 deste capitulo, suas lettras e paragrapho, quando fôr por molestia, como tambem para os descontos de que trata o art. 63.

Art. 65. Ficará sem effeito a licença concedida, si dentro de 30 dias, contados da sua publicação official, não tiver o funccionario entrado no goso da mesma.

Art. 66. Salvo por motivo de molestia, devidamente comprovada por inspecção pela junta medica militar, nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o seu cargo, pelo menos, durante um anno.

Art. 67. Para as concessões de licenças aos funccionarios militares serão applicadas as disposições que os regem, respeitados os arts. 58 e 59 e respectivos paragraphos deste regulamento.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 68. Os vencimentos do pessoal militar e civil em serviço na fabrica serão os constantes das tabellas A, B, C e D.

Art. 69. O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste cargo, sem accumulação.

Art. 70. Ao empregado que substituir outro em falta ou impedimento caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á differença entre a sua e a do substituido, exceptuados os militares, cujas substituições seguem as regras da hierarchia militar a este respeito, guardando o disposto na lettra *b*, do art. 22, deste regulamento.

Art. 71. O operario que substituir interinamente outro em falta, impedimento ou vaga, perceberá o vencimento maior.

Art. 72. Os vencimentos dos operarios, salvo as excepções dos arts. 59 e 60 e seus paragraphos, são devidos pelo tempo de effectivo serviço.

Art. 73. Ao operario que faltar ao serviço, por motivo justificado, poderá ser abonado o vencimento, si fôr considerado muito dedicado ao mesmo serviço e zeloso no cumprimento de seus deveres, a juizo do director, não excedendo, porém o abono de dez faltas em cada anno civil.

Art. 74. Ao empregado, mestre, operario, etc., que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, a juizo do director ou sahir duas horas antes da terminação do serviço, com permissão daquelle, será descontada a gratificação.

Paragrapho unico. Si, porém, sahir sem permissão, perderá todo o vencimento relativo ao dia, além das penas em que possa incorrer.

Art. 75. Os mestres e operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço perceberão uma gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos, aos quaes ella fica incorporada.

Art. 76. Os officiaes e empregados do quadro, emquanto exercerem commissões estranhas á fabrica, perderão os seus vencimentos, salvo ordem em contrario do Ministro da Guerra ou em caso de serviço publico obrigatorio e gratuito.

Art. 77. O Ministro da Guerra mandará, annualmente, praticar na fabrica tres capitães e tres subalternos de artilharia, bem como quatro pharmaceuticos militares, estes, no laboratorio, e aquelles, onde julgar conveniente o director, a cujas ordens ficarão todos, competindo-lhes a gratificação de adjunto, além de outros vencimentos militares.

A praticagem durará dois annos e aos praticantes incumbe:

a) comparecer diariamente á fabrica durante as horas de trabalhos, afim de acompanharem de perto as diversas phases da fabricação de todos os productos do estabelecimento;

b) no fim de cada semestre da sua praticagem, apresentar ao director um relatorio minucioso e pratico dos serviços a que tiverem assistido.

Paragrapho unico. Para os mesmos fins e com as mesmas obrigações de que trata este artigo, poderão ser designados capitães-tenentes, 1os e 2os tenentes ou pharmaceuticos da armada (do posto de capitão-tenente para baixo) e cujos vencimentos serão pagos pelo Ministerio da Marinha.

Art. 78. O director proporá ao Ministro da Guerra a retirada do official praticante, sempre que este se mostrar pouco assiduo, revelar falta de interesse pelo serviço ou se tornar inconveniente á bôa marcha do mesmo.

Art. 79. Quando as officinas tiverem de trabalhar prolongadamente, além das horas marcadas neste regulamento e ininterruptamente, o Ministro da Guerra, em vista de solicitação do director, designará para auxiliares dos grupos officiaes praticamente habilitados em todos os trabalhos da fabrica, os quaes terão as mesmas vantagens que os adjuntos.

Art. 80. Têm residencia na fabrica o director, o sub-director, o inspector de polvoras, os chefes e adjuntos de grupos, o secretario, o medico, o commandante do contingente, o pharmaceutico, o almoxarife, os chimicos, o escrivão, o encarregado geral de electricidade, o encarregado geral de machinas, o guarda geral e o apontador geral, podendo os demais funccionarios e operarios occupar casas, com preferencia os que servem nas officinas mais expostas a accidentes.

Art. 81. Para o pessoal em serviço na fabrica, não pertencente á administração, serão preferidas praças reformadas ou ex-praças do exercito e, só na falta destas, serão admittidos outros.

Paragrapho unico. Na concurrencia para estes empregos serão attendidos os assentamentos militares dos candidatos.

Art. 82. O governo poderá fazer no presente regulamento as modificações aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso da industria dos explosivos.

Art. 83. O director estudará e submetterá á apreciação do governo meios praticos no sentido de se instituir um seguro de vida para o operariado da fabrica.

Art. 84. Todo o pessoal empregado na fabrica será vaccinado contra a variola, ninguem podendo ser admittido sem satisfazer esse requisito.

Art. 85. A bibliotheca será constituida e mantida com os recursos orçamentarios da fabrica ou com offertas e donativos, devendo estar sempre provida de obras, revistas, etc., do que de mais moderno houver publicado sobre os assumptos que constituem a especialidade a que se destina.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. O regulamento interno constitue objecto de segredo de Estado e não será dado á publicidade, só tendo circulação entre os funccionarios da fabrica e as autoridades ás quaes importe o seu conhecimento, por conveniencia do serviço.

Art. 87. A revelação ou divulgação de qualquer disposição do regulamento interno da fabrica, por pessoa que esteja ao serviço da mesma, será punida com perda do logar, além de sujeitar o delinquente ás penas do codigo commum.

Art. 88. Emquanto o ramal ferreo de Lorena a Bemfica estiver subordinado á fabrica, o orçamento da mesma será favorecido com os necessarios creditos annuaes para o respectivo custeio.

Art. 89. Para o grupo encarregado da construcção dos edificios e pontes, das reparações dos mesmos, das linhas ferreas internas e externas, das redes de encanamentos, etc., poderão ser nomeados: para chefe, capitães ou 1os tenentes, e para adjuntos, 1os ou 2os tenentes de qualquer arma, desde que tenham o curso completo de engenharia militar.

Art. 90. Em vista da importancia technica do cargo de inspector de polvoras e da responsabilidade deste perante o director, poderá na falta de officiaes de artilharia e mediante proposta do mesmo director, ser nomeado para o dito cargo um major, capitão ou 1º tenente de qualquer das outras armas, desde que tenha o curso completo daquella e a necessaria pratica dos serviços balisticos.

QUADRO A

(Paragrapho unico do art. 12)

GRUPOS E SERVIÇOS	DESIGNAÇÃO DAS OFFICINAS, DEPOSITOS E DIVERSOS SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL OPERARIO	OPERARIADO												TOTAL
		Mestres		*Operarios*					*Aprendizes*		*Serventes*			
		CLASSES												
		1ª	2ª	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	1ª	2ª	1ª	2ª		
Primeiro	Acido sulfurico e desnitrificação	..	1	1	1	3	..	3	..	..	4			
	Acido nitrico, deposito e seccagem do salitre	..	1	..	..	..	..	2	..	..	1			
	Deposito e mistura dos acidos	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1			19
Segundo	Purificação do algodão	..	1	..	..	..	2	1	..	..	1	1		
	Nitração do algodão	..	..	1	..	4	..	3	..	3	1	1		
	Polpação e lavagem do algodão-polvora	..	1	..	..	1	2	1	..	..	..	1		25
Terceiro	Refinação da glycerina	..	1	..	..	1	..	..	..	..	1			
	Nitro-glycerina e lavagem	1	..	1	..	..	..	..	..	..	1			
	Distillação da acetona	..	..	..	..	..	1	..	..	..	1			
	Rectificação da acetona	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1			
	Ether, deshydratação do algodão-polvora e rectificação do alcool	..	1	..	..	2	1	..	..	..	1			15
Quarto	Misturadores, laminadores e granulação	1	..	1	1	4	..	2	4	6				
	Recuperação dos dissolventes e estufas de seccagem	1	..	..	..	1	2							
	Graphitagem, mistura dos lotes e encaixotamento	..	..	..	..	..	2	..	..	..	4			29
Quinto	Casa da força	..	1	..	2	1	1	2	..	..	3			
	Usina hydro-electrica	..	..	1	..	1	1							
	Carpintaria	..	1	..	4	..	..	..	..	2	4			
	Officina mecanica, etc.	..	1	2	..	2	1	..	2	4	2			
	Officina de trabalhos de precisão	..	1	..	..	..	..	..	..	1				
	Officina de latoeiro e soldador	..	..	..	..	..	2	..	..	1				
	Officina de pintores	..	..	..	..	1	..	..	..	1	1			
	Serviços geraes	..	..	..	1	..	2	..	..	..	..	20		
	Via-ferrca do Piquete	..	..	..	1	..	2	..	..	..	5			
	Serviço telephonico	..	..	..	..	..	..	..	1	..	2			80
Diversos	Secretaria	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1			
	Laboratorio	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1			
	Casa balistica	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1			
	Almoxarifado	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2			
	Tratamento dos animaes	..	..	..	..	..	..	..	1	4	4			14
	Somma	3	10	7	10	23	19	14	8	22	43	23		182

TABELLA A

(Paragrapho unico do art. 8°)

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO		OBSERVAÇÕES
	Mensal	*Annual*	
Administração:			
1 director	250$000	3:000$000	Além desta gratificação, vencerão os officiaes da administração, soldo, gratificação de posto e etapa, pelas respectivas verbas.
1 sub-director	200$000	2:400$000	
1 inspector de polvoras	200$000	2:400$000	
5 chefes de grupos	800$000	9:600$000	
6 adjuntos	720$000	8:640$000	
1 secretario	120$000	1:440$000	
Somma	2:290$000	27:480$000	

TABELLA B

(Paragrapho unico do art. 10)

PESSOAL	VENCIMENTOS		OBSERVAÇÕES
	Mensal	*Annual*	
1 medico, chefe do serviço e encarregado da enfermaria	.....	.....	Vencimentos pela verba — Divisão de Saude.
1 pharmaceutico encarregado da pharmacia	.....	.....	Idem.
1 pratico de pharmacia	.....	.....	Idem.
1 enfermeiro	60$000	720$000	2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação; tem tambem uma etapa de praça pela respectiva verba.

TABELLA C

(Paragrapho unico do art. 11)

PESSOAL	VENCIMENTOS ANNUARS		
	Ordenado	*Gratificação*	*Total*
1 primeiro chimico (1)	6:400$000	3:200$000	9:600$000
2 segundos chimicos (2)	2:880$000	3:840$000	6:720$000
2 auxiliares de chimicos	2:880$000	1:440$000	4:320$000
1 encarregado geral de electricidade	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 encarregado geral de machinas	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 almoxarife	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 escrivão	2:800$000	1:400$000	4:200$000
1 agente	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1 apontador	1:440$000	720$000	2:160$000
6 amanuenses	8:640$000	4:320$000	12:960$000
1 fiel do almoxarife	1:200$000	600$000	1:800$000
1 feitor de mattas	1:440$000	720$000	2:160$000
1 guarda geral	1:600$000	800$000	2:400$000
Somma	.....	.....	65:520$000

(1) Si fôr militar terá, além do soldo, etapa e gratificação de posto, a de funcção de 250$ mensaes.

(2) Um será militar, com a gratificação de funcção de 200$, e o outro, si fôr militar, com a mesma gratificação; si fôr civil, com o ordenado de 240$ e a gratificação de 120$, tudo mensalmente.

TABELLA D

Resumo das despezas a fazer durante um anno com o pessoal operario constante do quadro A (art. 12)

	PESSOAL	NUMERO	QUANTO POR DIA	NUMERO DE DIAS	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
Mestres	1ª classe.....	1	12$000	365	4:380$000	Dois terços do jornal e um da gratificação
	1ª classe.....	2	24$000	300	7:200$000	
	2ª classe.....	3	30$000	365	10:950$000	
	2ª classe.....	7	70$000	300	21:000$000	
Operarios	1ª classe.....	2	16$000	365	5:840$000	
	1ª classe.....	5	40$000	300	12:000$000	
	2ª classe.....	4	28$000	365	10:220$000	
	2ª classe.....	6	42$000	300	12:600$000	
	3ª classe.....	6	36$000	365	13:140$000	
	3ª classe.....	17	102$000	300	30:600$000	
	4ª classe.....	9	45$000	365	16:425$000	
	4ª classe.....	10	50$000	300	15:000$000	
	5ª classe.....	7	28$000	365	10:220$000	
	5ª classe.....	7	28$000	300	8:400$000	
Aprendizes	1ª classe.....	2	3$000	365	1:095$000	Diaria
	1ª classe.....	6	9$000	300	2:700$000	
	2ª classe.....	5	5$000	365	1:825$000	
	2ª classe.....	17	17$000	300	5:100$000	
Serventes	1ª classe.....	18	45$000	365	16:425$000	
	1ª classe.....	25	62$500	300	18:750$000	
	2ª classe.....	20	40$000	365	14:600$000	
	2ª classe.....	3	6$000	300	1:800$000	
	Somma.....				239:070$000	

RECAPITULAÇÃO

Tabella A.....	27:480$000
Tabella B.....	720$000
Tabella C.....	65:520$000
Tabella D.....	239:070$000
Domingos e feriados.....	48:872$500
Somma.....	381:662$500
Extraordinarios.....	17:835$000
Total.....	399:497$500

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910 — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 8.234 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa a polainas de couro para officiaes e praças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração:

As polainas de couro côr marron escuro para os officiaes e praças terão 0m,35 (trinta e cinco centimetros) de altura e o fechamento dellas se fará por meio de correias presas por fivellas, sendo quatro lateraes e uma posterior (modelo no departamento da administração).

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.269 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Determina que os fardamentos do exercito, marinha, força policial e corpo de bombeiros serão feitos de tecidos manufacturados no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é dever do Estado estimular a producção nacional, proporcionando facilidades ao trabalho e augmentando-lhe as fontes de remuneração;

Considerando que o Congresso Nacional, em repetidas disposições de lei, tem revelado a preoccupação de favorecer o consumo de mercadorias produzidas no paiz, promovendo assim a sua emancipação economica;

Considerando que as fabricas nacionaes de tecidos e de artefactos de couro são hoje em numero avultado e já attingiram alto gráo de aperfeiçoamento;

Decreta:

Art. 1º. Os fardamentos fornecidos pela Nação ás tropas do exercito, marinha, força policial e corpo de bombeiros serão feitos de tecidos manufacturados no paiz e comprados, mediante concurrencia publica, ás fabricas ou ao commercio respectivos.

Art. 2º. O fornecimento de outras peças de roupa, cobertores e calçados, bem como o de sellas, arreios, correiame e toda a especie de obra de couro destinada ás mesmas tropas e ás suas montarias, serão igualmente feito pelas fabricas nacionaes, tendo-se em vista o preço e a situação dos mercados.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Alexandrino Faria de Alencar.
Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.254 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Altera a tunica, calça e gorro do segundo uniforme para os officiaes graduados da secretaria de estado da guerra e da directoria de contabilidade da guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar as alterações feitas na tunica, calça e gorro do segundo uniforme para os officiaes graduados da secretaria de estado da guerra e da directoria de contabilidade da guerra, de accôrdo com as especificações que com este baixam, assignadas pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Alterações feitas na tunica, calça e gorro do segundo uniforme para os officiaes graduados da secretaria de estado da guerra e da directoria de contabilidade da guerra

Tunica de panno azul ferrete, justa ao corpo e semelhante ao modelo adoptado actualmente para os officiaes do estado-maior abotoando com sete botões de metal dourado convexos de 0m,020, tendo em relevo duas folhas de carvalho unidas pelo pé em campo granitado e fosco. Golla direita, de 0m,04 a 0m,06 de altura, de panno garance, guarnecida na parte superior por um vivo de panno azul ferrete de 0m,006 de largura e terminando em trapezio do mesmo panno azul ferrete, com sete centimetros de largura e a toda a altura da golla. Mangas lisas e direitas com carcella de panno garance formando punho e com tres botões iguaes aos da frente da tunica, porém de 0m,013 de diametro. Na parte superior desta carcella, um vivo do mesmo panno garance de 0m,002 de largura, contornando toda a manga parallelamente á extremidade inferior. Abaixo deste vivo serão collocados os galões indicativos do posto, em galão dourado de 0m,010 de grossura.

Platinas de metal branco e iguaes ás adoptadas, mas avivadas de panno garance.

Calça de panno garance, lisa e direita, com duas listras de panno azul ferrete a toda a altura.

Gorro igual ao adoptado actualmente, mas tendo a copa de panno garance.

Os distinctivos serão collocados nas platinas e na golla, sendo estes prateados e aquelles dourados.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910 — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 8.326 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1910

Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa á collocação do emblema dos picadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração:

Os picadores do exercito usarão o distinctivo de metal branco de que trata o mesmo plano na golla e no bonet e não nas mangas acima dos galões,

ficando assim extensivo aos referidos picadores o decreto n. 7.404, de 5 de agosto de 1909, na parte relativa á suppressão da collocação do emblema dos officiaes do dito quadro acima dos galões.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.336 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para pagamento ao mestre do arsenal de guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.215, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para occorrer ao pagamento do ordenado que deixou de receber em 1898 o mestre da officina de funileiros do arsenal de guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.337 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa ao distinctivo dos officiaes do quadro de dentistas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração:

O distinctivo dos officiaes do quadro de dentistas do corpo de saude do exercito constará de um caduceu de metal branco, dentro de um circulo com o diametro de 0m,02 (dous centimetros).

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.338 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa ao fardamento dos officiaes reformados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração:

Os officiaes reformados do exercito usarão o uniforme da arma ou quadro a que pertenceram, tendo a golla o distinctivo da dita arma ou quadro.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 8.393 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Altera o plano de uniformes do exercito, na parte relativa a distinctivos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito seja estabelecida a seguinte alteração :

Os officiaes combatentes das differentes armas usarão como distinctivo o laço denominado «hungaro», acima dos galões dos punhos no primeiro, segundo e terceiro uniformes, e nas platinas do quarto, quinto e sexto uniformes, tambem acima dos galões, supprimindo-se nestas o emblema da arma e outros quaesquer distinctivos, conforme as especificações constantes do modelo que se acha no departamento da administração.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.281 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Torna extensiva aos medicos e mais individuos que menciona e que serviram nos hospitaes e enfermarias na guerra do Paraguay, como voluntarios da patria, no exercito ou na armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica extensiva aos medicos, pharmaceuticos, estudantes de medicina e de pharmacia e praticos de pharmacia, que serviram nos hospitaes e enfermarias de campanha e aos machinistas que serviram nas navios de guerra, por occasião da guerra do Paraguay, como voluntarios da patria, mediante contractos de prestação dos seus serviços profissionaes, quer do exercito, quer da armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907.

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.402 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 336:001$174, para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 336:001$174, para occorrer ao pagamento do soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria ultimamente habilitados.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

Vencimentos militares

LEI N. 2.290 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do exercito e da armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Os vencimentos dos officiaes do exercito e da armada e das classes annexas serão divididos em duas partes, soldo (ordenado) e gratificação, correspondente aquelle a duas terças partes e esta a uma terça parte. calculados sobre a tabella A.

Art. 2º. A ajuda de custo será a constante da tabella B.

Art. 3º. A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Art. 4º. Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota addicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos. Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 5º. Em campanha os officiaes perceberão mais uma terça parte do soldo, a qual não será computada, em hypothese alguma, para calculo de reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 6º. Os officiaes com licença para tratamento de saude vencerão sómente o soldo ; si o tratamento se referir a molestias e ferimentos recebidos em serviços militares, perceberão todos os vencimentos.

Art. 7º. As praças de pret do exercito e da armada que baixarem ao hospital ou enfermaria perceberão o soldo integral, perdendo a gratificação e a etapa, salvo si baixarem por ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem publica ou por molestias adquiridas em campanha, caso em que terão direito a todos os vencimentos durante o tempo em que permanecerem enfermas, até o maximo de um anno, findo o qual serão reformadas, precedendo inspecção de saude.

Art. 8º. Os officiaes que responderem a conselho de guerra perceberão o soldo e, quando em cumprimento de pena menor de dous annos, vencerão sómente meio soldo.

Art. 9º. Os officiaes em gozo de licença para tratar de interesses não receberão vencimento algum, salvo si tiverem mais de 15 annos de serviço activo, caso em que poderá ella ser concedida com tres quartas partes do soldo até tres mezes, com metade do soldo por mais de tres mezes, com uma quarta parte do soldo por mais de seis a nove mezes e sem vencimento algum dahi por deante.

Paragrapho unico. Essa licença só poderá ser renovada cinco annos depois de terminada a que houver sido anteriormente concedida.

Art. 10. Os medicamentos fornecidos aos officiaes do exercito, da armada e das classes annexas serão sempre pelo preço do custo, mediante desconto.

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com funcção de professor ou de substituto dos institutos de ensino do exercito e da armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que teem ou vierem a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A desta lei.

Art. 12. Terão direito as vantagens desta lei, quando a serviço da União, no exercicio de funcções propriamente militares, perdendo durante este pe-

riodo quaesquer vantagens até então recebiveis a titulo de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão :

a) os officiaes reformados e os honorarios do exercito e da armada ;

b) os officiaes da guarda nacional e de batalhões patrioticos, quando mobilizados ;

c) os officiaes de forças policiaes e bombeiros dos Estados, quando em serviços militares.

Art. 13. Os officiaes que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25 e mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço accrescido, sem direito ás gratificações addicionaes de que tratam os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem as constantes desta lei.

Art 14. O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão. (Decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 21.)

Art. 15. Os officiaes do exercito e da armada, desde que tenham sido reformados, poderão eleger domicilio e mudar de residencia sem dependencia de licença de quem quer que seja, cabendo-lhes communicar ao ministro respectivo e ao Thesouro Nacional ou ás delegacias deste, para regularidade do pagamento da pensão, as mudanças de residencia que entenderem realizar e ficando-lhes salvo o direito de receber seus vencimentos quaesquer, mediante procurador.

Art. 16. As disposições deste projecto attinentes ao soldo da tabella A e á gratificação de 2 % sobre o mesmo soldo mensal, por anno de serviço que exceder a 25 serão extensivos aos officiaes do exercito e da armada que contam mais de 50 annos de serviço na data em que foram attingidos, pela reforma compulsoria, e aos reformados que tenham prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay.

Art. 17. Os officiaes do exercito, da armada e das classes annexas terão sempre direito ao soldo inherente ás respectivas patentes, quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funcções electivas federaes e estadoaes que forem chamados a desempenhar.

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1$000.

Art. 19. A presente lei é extensiva aos officiaes da força policial e corpo de bombeiros do Districto Federal, observados os dispositivos do art. 1° da lei n. 720, de 28 de setembro de 1853, relativos áquelles officiaes.

Art. 20. Os auxiliares dos auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluidos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890.

Art. 21. Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4° e 6° districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1° do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Art. 22. As vantagens constantes do soldo fixado na tabella A ficam extensivas aos contemplados nas leis ns. 2.172, de 9 de dezembro de 1909, e 2.223, de 3 de janeiro de 1909.

Art. 23. Gozarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e, para os inferiores, o do posto de 2° tenente.

Art. 24. Os aspirantes a official teem direito aos vencimentos constantes da tabella junta :

Soldo (mensal).....	100$000
Gratificação (idem).....	50$000
Etapas, tres á razão de 1$400, ou sejam.....	4$200 diarios.

Art. 25. Os officiaes inferiores do exercito perceberão os vencimentos constantes da tabella C, divididos em soldo e gratificação por fórma analoga á dos officiaes.

Iguaes vantagens serão abonadas aos officiaes inferiores da armada, que passam a ser equiparados aos do exercito e que ora não percebam vencimentos superiores aos destes.

Art. 26. Os cabos, anspeçadas, marinheiros e grumetes perceberão os vencimentos constantes da tabella D.

Art. 27. São extensivas aos inferiores, cabos, anspeçadas, soldados, marinheiros e grumetes as disposições contidas nos arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 12 e 13 da presente lei.

Art. 28. A tabella de vencimentos do pessoal do corpo de officiaes inferiores da armada será a seguinte:

CLASSES	POSTOS	VENCIMENTOS MENSAES		TOTAL
		Soldo	*Gratificação*	
Mestre.....	—	220$000	110$000	330$000
Contra-mestre de 1ª classe..... Escrevente de 1ª classe..... Fiel de 1ª classe..... Enfermeiro de 1ª classe..... Artifices de 1ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador).....	Sargento-ajudante.	200$000	100$000	300$000
Contra-mestre de 2ª classe..... Escrevente de 2ª classe..... Fiel de 2ª classe..... Enfermeiro de 2ª classe..... Artifices de 2ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador).....	Primeiro-sargento.	180$000	90$000	270$000

§ 1º. Os vencimentos do pessoal do corpo de officiaes inferiores da armada constarão de duas partes — soldo e gratificação — de accôrdo com a tabella acima.

§ 2º. Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no territorio do Acre, mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accôrdo com as respectivas graduações.

§ 3º. Ficam restabelecidas no quadro dos artifices as classes de serralheiros e caldeireiros constantes do regulamento que baixou com o decreto n. 3.234, de 17 de março de 1909, e que, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, foram extinctas.

§ 4º. Continuam em vigor as vantagens concedidas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, e que não se opponham ás mencionadas na presente lei.

§ 5º. Para execução da nova tabella de vencimentos dos officiaes inferiores da armada (contra-mestres, escreventes, fieis, enfermeiros, carpin-

teiros, caldeireiros, armeiros, serralheiros e mergulhadores) será dividida a totalidade do pessoal de cada especialidade, tomando-se um terço para a primeira classe e os dous restantes para a segunda, devendo a fracção reverter sempre em favor da primeira classe.

Art. 29. Ficam extensivas as tabellas de vencimentos dos empregados civis do arsenal de guerra desta Capital aos do departamento da administração, e inclua-se a respectiva maruja nesta conformidade:

Empregados:

Primeiros officiaes, mensal	500$000
Segundos ditos, idem	400$000
Terceiros ditos, idem	300$000
Despachantes, idem	500$000
Agentes de compra, idem	500$000
Porteiro, idem	300$000
Guardas de armazem, idem	250$000
Continuos, idem	200$000
Serventes de secção, diaria	4$000
Idem braçaes, idem	3$500

Maruja:

Primeiro patrão, diaria	12$000
Segundo dito, idem	10$000
Terceiro dito, idem	8$000
Machinistas, idem	10$000
Foguistas, idem	8$000
Remadores, idem	5$000

OBSERVAÇÕES — Dous terços dos vencimentos mensaes dos empregados são considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 30. Os primeiros, segundos e terceiros officiaes, os porteiros e continuos da 6ª divisão do departamento da guerra perceberão os seguintes vencimentos mensaes, dos quaes dous terços constituirão ordenado e um terço gratificação:

Primeiros officiaes	500$000
Segundos ditos	400$000
Terceiros ditos	300$000
Porteiro	300$000
Continuos	200$000

Art. 31. Fica extensiva aos continuos do grande estado-maior do exercito, no que lhes diz respeito, a tabella n. 1 de vencimentos, que acompanhou o decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, passando a ser de 4$ a diaria dos serventes.

Art. 32. O pessoal da patromoria do arsenal de marinha desta Capital terá os vencimentos da tabella seguinte:

Patrões	360$000
Machinistas	360$000
Foguistas	240$000
Remadores de 1ª classe	150$000
Idem de 2ª classe	120$000
Idem de 3ª classe	100$000
Cozinheiros	60$000
Criados	45$000

OBSERVAÇÃO — Dous terços dos vencimentos são considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 33. Ficam equiparados, para todos os effeitos, aos enfermeiros do hospital de marinha os enfermeiros do hospital central do exercito.

Art. 34. O desconto de um dia de soldo para montepio será feito de accôrdo com a tabella A da presente lei; mas nada ficará alterado por esta lei quanto ás pensões, tanto do montepio como do meio soldo, que continuarão a ser pagas de accôrdo com a tabella ora vigente.

Art. 35. As vantagens para contagem de tempo e outras, que teem os militares em exercicio de cargos electivos, serão extensivas aos funccionarios civis.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Joaquim Marques Baptista de Leão.
Emygdio Dantas Barreto.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

TABELLA A

Vencimentos a que se refere o art. 1º da presente lei

POSTOS	VENCIMENTO MENSAL			TOTAL
	Soldo	*Gratificação*	*Total*	
Marechal ou almirante	1:866$666	933$334	2:800$000	33:600$000
General de divisão ou vice-almirante	1:566$666	783$334	2:350$000	28:200$000
General de brigada ou contra-almirante	1:266$666	633$334	1:900$000	22:800$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Major ou capitão de corveta...	633$333	316$667	950$000	11:400$000
Capitão ou capitão-tenente....	500$000	250$000	750$000	9:000$000
1º tenente	383$333	191$667	575$000	7:900$000
2º tenente	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Alferes-alumnos e guardas-marinha.....	300$000	100$000	400$000	4:800$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica — *Emygdio Dantas Barreto* — *Joaquim Marques Baptista de Leão* — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

TABELLA B

Ajuda de custo a que se refere o art. 2º desta lei

ESPECIFICAÇÃO		IDA			REGRESSO — SEM COMMISSÃO	OBSERVAÇÕES
		Officiaes generaes	*Officiaes superiores*	*Outros officiaes*		
Acre, Amazonas, Pará e Matto Grosso	Acompanhado por familia maior de tres pessoas.....	900$000	600$000	300$000	2/3 de ajuda de custo	Removidos de um para outro Estado, por promoção ou transferencia não solicitada ou quando acompanharem seus corpos. Quando a remoção fôr para fóra da guarnição, porém dentro do mesmo Estado, ou quando o official seguir com o navio de sua guarnição, a ajuda de custo será de 2/5 partes sómente. Em quanto a viagem para Matto Grosso e Alto Uruguay fôr feita por paizes estrangeiros, o official perceberá, quer na ida, quer na volta, a titulo de representação, quantia egual á arbitrada para a viagem de ida.
	Idem, idem, até tres pessoas.....	750$000	500$000	250$000		
	Quando viajar sem familia.....	600$000	400$000	200$000		
Demais Estados.....	Acompanhado por familia maior de tres pessoas.....	600$000	400$000	200$000		
	Idem, idem, até tres pessoas.....	450$000	300$000	150$000		
	Quando viajar sem familia.....	300$000	200$000	100$000		
Paizes estrangeiros....	Proporcional ao numero de pessoas e segundo a importancia da commissão e paiz de destino	3:000$000	2:000$000	1:000$000	2/3 de ajuda de custo	Em commissão ou para aperfeiçoar estudos, a ajuda de custo em ouro ao cambio de 27 d.
		2:500$000	1:500$000	750$000		
		2:000$000	1:000$000	500$000		

ESPECIFICAÇÃO		IDA			REGRESSO — SEM COMMISSÃO	OBSERVAÇÕES
		Officiaes generaes	*Officiaes superiores*	*Outros officiaes*		
Viagens a pé ou a cavallo	Acompanhado por familia maior de tres pessoas	8$000	7$000	6$000	A mesma ajuda de custo	A' razão de seis kilometros de marcha. Em commissão militar, com licença para matricular-se nas escolas militares ou navaes, a chamado do Governo ou em virtude de lei.
	Idem, idem, até tres pessoas	6$000	5$000	4$000		
	Quando viajar sem familia	4$000	3$000	2$000		
Em estradas de ferro e navios mercantes	Diariamente por pessoa de familia	9$000	6$000	3$000	A mesma ajuda de custo	Quando viajarem em estradas de ferro ou em navios mercantes que não deem alimentação por conta de bordo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica — *Emygdio Dantas Barreto — Joaquim Marques Baptista de Leão — Rivadavia da Cunha Corrêa.*

TABELLA C

Vencimentos mensaes a que se refere o art. 25 desta lei

	Soldo	*Gratificação*	TOTAL
Sargento-ajudante	80$000	40$000	120$000
1º sargento archivista, amanuense ou intendente	60$000	30$000	90$000
2º sargento e 2º sargento intendente, artifice, de saude, veterinario, corneteiro ou clarim	48$000	24$000	72$000
3º sargento ou musico de 1ª classe	36$000	18$000	54$000

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente, de accôrdo com as disposições em vigor, soffrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 annos de serviços terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima citadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica — *Emygdio Dantas Barreto — Joaquim Marques Baptista de Leão — Rivadavia da Cunha Corrêa.*

TABELLA D

Vencimentos mensaes a que se refere o art. 26 desta lei

	Soldo	*Gratificação*	TOTAL
Cabos e seus equiparados, comprehendidos os musicos de 2ª classe	24$000	12$000	36$000
Anspeçadas, corneteiros e musicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe	18$000	9$000	27$000
Soldados e marinheiros de 2ª classe	12$000	6$000	18$000
Grumetes	10$000	5$000	15$000

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente, de accôrdo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o dito total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima indicadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica — *Emygdio Dantas Barreto — Joaquim Marques Baptista de Leão — Rivadavia da Cunha Corrêa.*

DECRETO N. 8.430 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1910

Altera o paragrapho unico do art. 117 do regulamento para os institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 65 do regulamento para os institutos militares de ensino, que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve alterar o paragrapho unico do art. 117 do mesmo regulamento, na parte que se refere á antecedencia do ponto tirado á sorte para a prova oral, que será de 24 horas e não de duas horas, como determina o citado paragrapho.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.293 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Melhora a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica melhorada a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho para o effeito de perceber da data desta lei em diante o soldo de 200$ mensaes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

LEI N. 2.306 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa as forças de terra para o anno de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º. As forças de terra para o anno de 1911 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de reorganização do exercito, bem como dos pertencentes ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

§ 4º. De 30.500 praças de pret, comprehendidos nesse numero 199 1os sargentos-amanuenses; e destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá, distribuidas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de accôrdo com os quadros de effectivo minimo, organizados em vista da alinea *b* do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilização.

§ 5º. De 200 aprendizes artifices, que serão distribuidos pelos arsenaes e fabricas, formando pelotões, nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2º. As praças serão obtidas: as destinadas ás companhias regionaes, por voluntarios das I, II, III e IV regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras; e as demais pela fórma expressa no art. 87 da Constituição, sendo os contingentes, que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver, em qualquer Estado, maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Os voluntarios de mais de um anno e os sorteados terão direito a soldo, etapa e gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e continuarem sem interrupção nas fileiras como engajadas ou reengajadas, perceberão, além do soldo e da etapa, a gratificação diaria de 250 réis.

Art. 4º. Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1º. O numero de reservistas nos Estados e Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos constantes dos registros militares.

§ 2º. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 3º. Findas essas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação, á custa do Estado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 3.307 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1910

Concede ao sargento reformado do exercito Onofre Gonçalves Marins melhoria de reforma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. A reforma concedida ao alferes honorario e sargento do exercito Onofre Gonçalves Marins, por decreto de 24 de setembro de 1894, é considerada da data da presente lei em diante, e para todos os effeitos, no posto de alferes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.453—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar á verba 8ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.308, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar á verba 8ª do

art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de soldos, etapas e gratificações de officiaes até o fim do corrente anno.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.454 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento a Torquato da Rocha Pedroso pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 2.309 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplementar á verba n. 5, do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento devido a Torquato da Rocha Pedroso pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos, como operario de 1ª classe do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, visto ter completado mais de 20 annos de serviço.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.455 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$, para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea Marechal de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.310, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$, para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea Marechal de Ferro.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.456 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 102:512$, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.311, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 102:512$ á verba 5ª do

art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos dos empregados do arsenal de guerra de accôrdo com o decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.457 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 276:655$800, supplementar a diversas verbas do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.312, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 276:655$800, sendo 18:373$200 á primeira, 149:969$100 á quinta, 106:526$ á sexta e 1:787$500 á setima verbas do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de salarios aos jornaleiros, operarios, diaristas e trabalhadores nos serviços do Ministerio da Guerra, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fôr facultativo por ordem do Governo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.458 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1:464$516 para pagamento dos vencimentos do contra-mestre do extincto arsenal de guerra da Bahia Dario José Moreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.313, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1:464$516, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do contra-mestre Dario José Moreira, do extincto arsenal de guerra da Bahia e addido ao arsenal de guerra do Rio de Janeiro, desde o dia 22 de maio até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.471 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$, para acquisição de mobiliario e outras despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.334, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$, para acquisição de

mobiliario, adaptação de predios e mais despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares em Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, nos termos do art. 138, alinea *c* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.335 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autorisa o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto arsenal de guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' autorizado o Presidente da Republica a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto arsenal de guerra de Pernambuco, a Julio Jourdan de Carvalho, Americo Francisco Villa Nova e Blandino Americo Cardoso, o primeiro, ex-escrivão do almoxarifado, o segundo, ex-official da secretaria, e o terceiro, ex-feitor, todos tres do extincto arsenal de guerra da Bahia e João Vicente da Silva Ferreira, ex-secretario do extincto arsenal de guerra do Pará, os vencimentos que lhes cabiam como si no exercicio desses cargos tivessem estado, relativamente aos annos anteriores ao em que foram addidos a outras repartições militares, a contar da data em que foram dispensados em virtude da extincção daquelles arsenaes, abrindo os precisos creditos.

Art. 2º. Revogam-se ao disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.472 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Crea uma brigada mixta provisoria com séde na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço, resolve crear uma brigada mixta provisoria com séde nesta Capital, a qual será composta dos 52º, 53º, 55º e 56º batalhões de caçadores, 1º regimento de cavallaria e 20º grupo de artilharia.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.368 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores, apontadores e ajudante de apontador dos arsenaes de guerra da Republica são elevados de 600$ annualmente, e os operarios de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, quer das officinas de primeira, quer das de segunda ordem, são respectivamente augmentados de 1$ nos vencimentos que actualmente percebem.

Desse augmento, dous terços serão accrescidos ao jornal e um á gratificação diaria.

Art. 2º. E' o poder executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á immediata execução desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.369 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Regula a admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A admissão ao primeiro posto, no quadro de veterinarios do exercito, será feita mediante concurso entre os candidatos menores de 35 annos, que opportunamente se habilitarem por meio de documentos justificativos de sua capacidade profissional.

Paragrapho unico. Ficam isentos desse concurso, devendo ser incluidos no quadro respectivo como 2ºs tenentes veterinarios, para todos os effeitos e desde 4 de junho de 1908, os veterinarios contractados que já o eram anteriormente á lei n. 1.860, de 4 de janeiro desse anno, e os que posteriormente contractados, teem os seus nomes incluidos no almanak do Ministerio da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.521 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Estabelece alterações no actual plano de uniformes dos alumnos do collegio militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes dos alumnos do collegio militar sejam observadas as seguintes alterações:

Pélerine de panno azul ferrete, cujo comprimento deve attingir á extremidade do dedo médio, estando o braço pendente, gola virada, sem ponteiras, com um castello por distinctivo. Esta peça é abotoada na frente com quatro botões apparentes de massa preta, com castello e de 0m,020 de diametro.

Gorro de fórma igual ao adoptado actualmente pelos officiaes do exercito, tendo, porém, um vivo de panno branco contornando a faixa externa que fica em volta da copa.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.522 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Manda funccionar a escola de guerra na de artilharia e engenharia, revogado nesta parte o decreto n. 7.228, de 17 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista da autorização contida no art. 22, n. IX, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve determinar que passe a escola de guerra a funccionar no edificio da escola de artilharia e engenharia, como internato, para o fim de nella terem matricula os ex-alumnos do collegio militar, que houverem satisfeito as exigencias militares, ficando nesta parte revogado o decreto n. 7.228, de 17 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.533 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Modifica o plano de uniformes do exercito na parte relativa aos aspirantes a official

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve modificar o actual plano de uniformes para o exercito do seguinte modo:

Os uniformes dos aspirantes a official serão perfeitamente identicos aos dos subalternos das armas ou corporações em que servirem, com a differença porém de ser substituido o laço hungaro por uma estrella prateada de dous centimetros nas platinas e de meio nos punhos, sendo collocada a seis centimetros acima do galão igual ao do 2º tenente.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.542 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Approva o regulamento do serviço radiotelegraphico nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida nos arts. 18 e 19 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento para o serviço radiotelegraphico nacional, organizado pela commissão technica mixta em virtude dos arts. 18 e 19 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, que com este baixa, assignado pelos Ministros de Estado da Viação e Obras Publicas, da Guerra e da Marinha.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
J. J. Seabra.
Emygdio Dantas Barreto.
Joaquim Marques Baptista de Leão.

Regulamento do serviço radiotelegraphico

CAPITULO I

DAS ESTAÇÕES

Art. 1º. O presente regulamento refere-se a estações radiotelegraphicas publicas estabelecidas nas costas e ilhas do Brazil, dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e bem assim ás installações congeneres existentes em navios que naveguem sob o pavilhão brazileiro, em suas relações mutuas e nas que mantenham com as estações costeiras acima referidas.

Paragrapho unico. As estações fixas e moveis dos Ministerios da Guerra e da Marinha, e as que forem estabelecidas em navios permanentemente ancorados, observarão o mesmo regulamento e se corresponderão sómente entre si ou com as estações costeiras visinhas, com as quaes permutarão:

1º) Serviço publico;

2º) Os radiotelegrammas procedentes da sua guarnição ou tripolação e os dirigidos ás mesmas.

Não se corresponderão com os navios mercantes em alto mar, salvo em casos de força maior e pedidos de soccorro.

Art. 2º. Será denominada *estação costeira* toda estação radiotelegraphica estabelecida na costa ou em ilha visinha do littoral.

Art. 3º. Chama-se *estação de bordo* toda estação radiotelegraphica estabelecida a bordo de navio não ancorado permanentemente.

Art. 4º. As estações serão munidas de apparelhos de systemas syntonizados, os mais aperfeiçoados.

Art. 5º. Haverá tres categorias de estações: de pequeno, médio e grande alcance.

§ 1º. Serão denominadas de pequeno alcance as estações cujo raio de acção não exceda a 200 kilometros; as de médio alcance terão um raio de acção de 200 a 800 kilometros, e as de alcance superior a 800 kilometros serão denominadas de grande alcance.

§ 2º. As estações de pequeno alcance se utilizarão, para a transmissão, da onda de 300 metros como onda normal; as de médio alcance terão a mesma onda normal, porém poderão utilizar, quando necessario, a onda de 600 metros.

§ 3º. As estações de grande alcance adoptarão como onda normal a de 600 metros, podendo empregar, quando necessario, ondas que variem de 600 a 1.200 metros.

§ 4º. As estações de bordo utilizarão a onda de 300 metros como normal; excepcionalmente a de 600 metros. Os navios de pequena tonelagem poderão utilizar onda inferior a 300 metros como onda normal.

Art. 6º. Cada estação adoptará iniciaes formadas de tres lettras, evitando-se duplicatas; a combinação PRB não deve ser utilizada, por já ter significação especial no codigo internacional de signaes.

Art. 7º. Qualquer estação radiotelegraphica, quando em repouso, se manterá em posição de receber chamadas.

§ 1º. Os operadores das estações que não forem munidas de apparelhos avisadores de chamada, quando em posição de recepção, terão o phone ao ouvido, afim de perceberem qualquer chamada. Taes estações serão providas de dous operadores, que se revezarão de quatro em quatro horas.

§ 2º. Commutando para a transmissão, é essencial retirar do circuito os orgãos de recepção, como o cohesor ou detector, para que os mesmos não soffram das correntes de transmissão, que os inutilizariam.

§ 3º. Terminada a recepção, deve ser immediatamente isolado o commutador que estabelece a ligação entre o primario da bobina de Ruhmkorf ou do transformador com o manipulador.

§ 4º. As estações de serviço limitado, ao ser encerrado o serviço, interromperão a ligação entre os orgãos receptores e a antenna, collocando esta em chapa.

§ 5º. Em caso de trovoada violenta, tomará qualquer estação, mesmo durante as horas de funccionamento, a posição CHAPA, entrando em communicação (posição de recepção) logo que cesse a tempestade electro-atmospherica.

§ 6º. As estações munidas de apparelho registrador terão o cuidado de manter a relojoaria do apparelho em estado de funccionamento, dando-lhe toda a corda, porém de modo suave, sem movimentos bruscos, afim de não damnificar a mola.

§ 7º. Aos orgãos de recepção será dada a maxima sensibilidade, para cuja verificação serve o vibrador electrico.

§ 8º. A transmissão será firme, bem cadenciada e nunca inferior a 12 palavras de cinco lettras por minuto. Os radiotelegraphistas deverão estar habilitados a receber phonicamente, no minimo, vinte palavras de cinco lettras por minuto.

Art. 8º. Cada estação terá um livro de assentamentos, no qual, além dos telegrammas permutados, serão inscriptos: o inicio e o encerramento do serviço (em caso de estações de serviço limitado), os accidentes occorridos, as difficuldades de communicação, as avarias nos apparelhos, etc.

Paragrapho unico. As estações dependentes da repartição geral dos telegraphos remetterão mensalmente á mesma uma cópia deste diario.

Art. 9º. As estações costeiras devem attender de preferencia ás chamadas dos navios da marinha de guerra e das praças fortificadas do Ministerio da Guerra. O serviço destas estações só póde ser preterido quando houver chamados de soccorro.

Art. 10. Ao serviço das estações radiotelegraphicas costeiras applicam-se as disposições do regulamento internacional sobre telegraphia sem fios, e do regulamento da repartição geral dos telegraphos para o serviço interior as que não forem contrarias ás estabelecidas pelo presente regulamento; a permuta dos radiotelegrammas entre as estações costeiras e as linhas terrestres e vice-versa obedece ás disposições do regulamento da repartição geral dos telegraphos.

CAPITULO II

REDACÇÃO DOS RADIOS

Art. 11. Os radiotelegrammas terão a designação — RADIO.

Paragrapho unico. O texto dos RADIOS póde ser redigido em qualquer das linguas admittidas pelo regulamento internacional (revisão de Lisboa, VIII, 2º); sendo os casos de duvida resolvidos pela repartição geral dos telegraphos.

CAPITULO III

TRANSMISSÃO DOS RADIOS

Art. 12. Os signaes empregados para a transmissão dos RADIOS são os do codigo Morse internacional.

Paragrapho unico. A chamada procedente de navio seguida das lettras PRB significa que o mesmo deseja corresponder-se por meio de signaes maritimos do codigo internacional.

Art. 13. Os signaes devem ser transmittidos com regularidade e firmeza, observando-se o comprimento e o espaçamento prescriptos pelo regulamento da repartição geral dos telegraphos (art. 138).

Paragrapho unico. Além desses signaes adoptam-se no serviço radiotelegraphico os seguintes:

Para o pedido de soccorro: ● ● ● − − − ● ● ●

Para o pedido de silencio: − − − − − −

(O pedido de silencio só póde ser emittido pelas estações costeiras de serviço permanente).

Signal preliminar de qualquer transmissão: − ● − ● −

Signal de erro: ● ● ● ● ● ● ● ● ●

Fim de transmissão: ● − ● − ●

Convite para transmittir: ● − ● −

Signal de *procura*: ● ● ● − − − ●

(O signal de procura só póde ser emittido por navios em alto mar, sendo seguido das iniciaes do navio procurado).

A especie dos telegrammas indica-se por :

• • • (s) — telegramma de serviço publico ;
• — — • (p) — telegramma particular ;
• — (a) — telegramma de serviço.

Art. 14. Na transmissão dos RADIOS não se admittem indicações especiaes, salvo a que determina o numero de dias que o RADIO tenha de ficar em deposito na estação costeira, aguardando a passagem do navio ao qual se destina.

Art. 15. Os RADIOS serão transmittidos na seguinte ordem :

1º. — Os de serviço publico ;
2º. — Os de serviço ;
3º. — Os particulares.

§ 1º. Os radiotelegrammas de navios ou relativos a navios que pedem soccorro preterem a quaesquer outros.

§ 2º. O navio que pede soccorro emittirá o respectivo signal até receber resposta da estação chamada, e, caso não tenha designado o nome da estação, qualquer que receba as chamadas deve immediatamente responder.

CAPITULO IV

CHAMADAS

Art. 16. A's estações costeiras de serviço permanente cabe a direcção do serviço das estações de bordo dentro do respectivo alcance maximo.

Paragrapho unico. As estações de bordo, e bem assim as costeiras de serviço limitado, devem conformar-se com as determinações daquellas estações.

Art. 17. A estação costeira de serviço permanente se guiará pelas seguintes regras :

1ª. Deve attender e mandar attender o navio que está prestes a deixar a zona de alcance mutuo, tendo em vista a posição, direcção e velocidade delle ;

2ª. A estação de bordo só poderá chamar a seguinte estação costeira publica quando, por difficuldades de trafego, não fôr possivel estabelecer correspondencia com a precedente, de cujo raio de acção acaba de afastar-se ;

3ª. A estação de bordo não deve chamar a estação costeira antes de chegar a uma distancia de cerca de 3/4 do alcance maximo da mesma ;

4ª. A estação de bordo deve empregar para transmissão a onda que mais se approximar da onda da estação costeira ;

5ª. Antes de começar a chamada, deve cada estação de bordo verificar se alguma correspondencia radiotelegraphica se acha em andamento, aguardando que a mesma seja terminada ;

6ª. Para esse fim, regulará o seu dispositivo receptor (acustico ou registrador) á maxima sensibilidade ;

7ª. Todas as estações procurarão fazer sua transmissão por meio da menor intensidade possivel ;

8ª. Quando a estação costeira de serviço permanente emittir o signal de *silencio*, cessará a estação de bordo immediatamente a sua transmissão, que só poderá continuar depois de ter recebido a licença para isso ;

9ª. Quando as chamadas da estação de bordo não forem attendidas pela estação costeira, poderá ella continuar as chamadas por tres vezes com intervallos de cinco minutos. Ficando as tres chamadas sem resposta, só depois de uma hora de intervallo poderá a estação de bordo recomeçar o cyclo das chamadas ;

10. Procurando uma estação de bordo estabelecer communicações em alto mar com outra estação de bordo, emittirá o signal de procura (• • • — — — •), seguido do nome do navio procurado, da preposição *de* e do nome do navio que procura; recebendo o signal, o navio procurado responderá AQUI, seguido do seu nome.

CAPITULO V

DIRECÇÃO A DAR AOS RADIOS

Art. 18. No endereço dos RADIOS dirigidos a navio em alto mar deve declarar-se o nome exacto e, quanto possivel, completo do destinatario, e bem assim o nome e a nacionalidade do navio e o nome da estação costeira por intermedio da qual deve o RADIO ser encaminhado.

Paragrapho unico. A transmissão dos RADIOS destinados a navios só se effectuará quando estes, em sua passagem, chamarem a estação costeira dentro do alcance da mesma.

Art. 19. Nos RADIOS procedentes de navios figurará a estação costeira como estação de procedencia, juntando-se ao nome della o do navio.

CAPITULO VI

TAXAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 20. A taxa radiotelegraphica compõe-se da taxa pertencente á estação costeira e da pertencente á estação de bordo.

Art. 21. A taxa total dos RADIOS é cobrada do expedidor (art. XIV do regulamento de Berlin).

Paragrapho unico. Os RADIOS urgentes estão sujeitos á taxa triplice pelo percurso nas linhas telegraphicas da União (aviso do Ministerio da Viação n. 136, de 26 de maio de 1910).

Art. 22. A escripturação do movimento das estações costeiras será feita pela estação telegraphica a que cada uma se achar directamente ligada, devendo ser fornecidas diariamente pelas estações costeiras as notas necessarias.

Art. 23. São os seguintes os casos a considerar na permuta de RADIOS, com as taxas applicaveis a cada um e a respectiva contabilidade para levantamento das contas.

1º CASO

O RADIO é apresentado em estação costeira ou em estação (ou suas succursaes) directamente ligada á estação costeira, destinando-se a navio.

Taxação — Cobram-se as taxas costeira e de bordo, sendo a primeira de 6 francos por 10 ou menos de 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente de 10, e a segunda de 4 francos por 10 ou menos de 10 palavras e 40 centimos por palavra excedente de 10, quando outra taxa não figure na nomenclatura internacional das estações radiotelegraphicas. Si o navio pertencer á marinha nacional de guerra, não será devida a taxa de bordo pelos RADIOS officiaes e pelos particulares se cobrará a taxa commum.

Escripturação — A contadoria dos telegraphos levará ao credito do navio ou da respectiva companhia, ou da administração do paiz respectivo si se tratar de navio de guerra estrangeiro, a taxa de bordo, si o navio fôr da marinha nacional de guerra, não será cobrada taxa de bordo para os RADIOS officiaes, e a taxa de bordo cobrada pelos RADIOS particulares pertencerá á repartição geral dos telegraphos.

2º CASO

O RADIO é apresentado em estação telegraphica não ligada á costeira.

Taxação—A mesma do caso anterior, accrescida da taxa de 25 centimos por palavra, correspondente ao percurso nas linhas terrestres da União (aviso do Ministerio da Viação n. 136, de 26 de maio de 1910).

Escripturação—A mesma do caso anterior.

3º CASO

O RADIO procede de paiz estrangeiro para ser transmittido a navio por intermedio de estação costeira nacional.

Taxação—Além da taxa pertencente ao paiz de procedencia, são devidas as taxas nacionaes : terminal, costeira e de bordo.

Escripturação—A contadoria dos telegraphos levará ao debito da administração de procedencia, a taxa terminal brazileira (fr. 1,25 por palavra) e as taxas costeira e de bordo ; e ao credito do navio, da respectiva companhia ou da administração do paiz respectivo, si se tratar de navio de guerra estrangeiro a importancia da taxa de bordo. Si, porem, o paiz de procedencia do RADIO fôr alguma das republicas platinas, a taxa terminal a debitar será de um franco ou 50 centimos por palavra, segundo se tratar da zona norte ou sul.

4º CASO

O RADIO é expedido para paiz estrangeiro, afim de ser transmittido a navio por intermedio de estação costeira estrangeira.

Taxação—Cobram-se : a taxa applicavel, segundo a tarifa do serviço exterior (inclusive, segundo o art. XIII do regulamento de Berlin, a taxa terminal brazileira de fr. 1,25 por palavra ou a da parte final do caso anterior) aos telegrammas communs, accrescida da taxa applicada pelo paiz de destino aos RADIOS, e tambem a taxa de bordo. Si se ignorarem as taxas applicaveis pelo paiz de destino e pela estação de bordo de destino, ao RADIO a taxar cobrar-se-ão como taes as do art. XII do regulamento de Berlin, isto é, 6 francos por 10 ou menos de 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente de 10 (taxa costeira) e 4 francos por 10 ou menos de 10 palavras e 40 centimos por palavra excedente de 10 (taxa de bordo). Si a taxa cobrada fôr deficiente, em consequencia de applicação da 4ª alinea do n. 2 do art. 10 da convenção de Berlin, o excesso deverá ser cobrado do expedidor.

Escripturação—A contadoria dos telegraphos levará ao credito da administração de destino todas as taxas cobradas, salvo a da transmissão até esse paiz de destino que deva caber á administração brazileira e eventualmente aos cabos.

5º CASO

O RADIO é recebido de navio de guerra nacional por intermedio de estação costeira nacional, destinando-se ao interior ou ao exterior.

Taxação—Si se tratar de destino no interior, será devida, além da taxa costeira, a de 25 centimos por palavra. Esta, porém, não será devida si o RADIO se destinar á estação que se achar directamente ligada á costeira. Si se tratar de destino no exterior, será devida, além da taxa costeira, a de transmissão, segundo a tarifa exterior, ao destino indicado, na qual se acha incluida a taxa terminal brazileira (art. XIII do regulamento de Berlin) ; a repartição das taxas telegraphicas obedecerá ás regras do serviço telegraphico commum (§ 2º do art. XXXVI do regulamento de Berlin).

Escripturação—A contadoria dos telegraphos levará ao debito do Ministerio da Marinha todas as taxas devidas, menos a que porventura caiba á estação de bordo.

6º CASO

O RADIO é recebido de navio de guerra estrangeiro por intermedio de estação costeira nacional, destinando-se ao interior ou ao exterior.

Taxação—A mesma que no 5º caso.

Escripturação—A contadoria dos telegraphos levará ao debito da administração do paiz, cujo pavilhão o navio arvorar, todas as taxas devidas, menos a que porventura caiba á estação de bordo. Para a repartição das taxas telegraphicas se procederá como no caso anterior.

7º CASO

O RADIO é recebido de navio mercante nacional ou estrangeiro por intermedio de estação costeira nacional, destinando-se ao interior ou ao exterior.

Taxação — A mesma que no 5º caso.

Escripturação — A contadoria dos telegraphos levará ao debito do navio ou da respectiva companhia todas as taxas devidas, menos a que porventura caiba á estação de bordo. Repartição, como no 5º caso.

8º CASO

O RADIO é transmittido por navio de guerra nacional á estação costeira de paiz estrangeiro, destinando-se ao interior desse paiz ou ao exterior.

Taxação — São devidas: a taxa costeira e terrestre do paiz a que pertencer a estação costeira, si o RADIO se destinar ao interior do mesmo, ou a taxa costeira e a exterior desse paiz, para o destino indicado, si o RADIO se destinar a outro paiz.

Escripturação — O navio, si não a conhecer, deverá indagar (art. XIV do regulamento de Berlin) qual a taxa ou taxas devidas á administração estrangeira da qual dependa a estação costeira, e ao credito dessa administração levará a importancia devida. O lançamento feito deverá ser communicado o mais promptamente possivel, por via postal, ao Ministerio da Marinha, para que este habilite a repartição geral dos telegraphos a conferir a conta que lhe for apresentada pela administração credora. Na falta de remessa dos dados necessarios dentro do prazo marcado pelo art. XXXVI, § 4º do regulamento de Berlin, para o levantamento das contas, poderá a repartição geral dos telegraphos effectuar a liquidação da conta independente de conferencia, levando ao debito do Ministerio da Marinha, para cobrança ulterior, a importancia paga á administração credora.

9º CASO

O RADIO é transmittido por navio mercante nacional á estação costeira de paiz estrangeiro.

Taxação — A mesma que no 8º caso.

Escripturação — O navio mercante deverá proceder como no caso 8º ficou indicado para o navio de guerra, devendo, porém, o lançamento ser communicado á empreza respectiva, que o levará ao conhecimento da repartição geral dos telegraphos. A liquidação da conta, si para effectual-a a administração estrangeira se dirigir á repartição geral dos telegraphos, será feita por esta; para tal fim, as emprezas nacionaes que tiverem navios de longo curso providos de apparelhos radiotelegraphicos entrarão para os cofres da repartição geral dos telegraphos com um deposito, a fixar por esta, destinado a garantir a liquidação das contas, deposito esse que deverá ser integralizado sempre que, em virtude de liquidações, se achar reduzido de 25 %.

10º CASO

O RADIO é transmittido radiotelegraphicamente entre duas estações costeiras nacionaes.

Taxação — Cobra-se apenas a taxa de 60 centimos por palavra.

Escripturação — Não ha debito, por se tratar de estações da mesma administração. A estação de procedencia e a de destino incluirão, todavia, esse serviço nas notas do movimento de RADIOS que mensalmente deverão remetter á contadoria dos telegraphos (V. art. 26).

11º CASO

O RADIO é transmittido radiotelegraphicamente entre dous navios.

Este caso é regulado pelo art. XLI do regulamento de Berlin.

Art. 24. A escripturação dos RADIOS será feita no modelo annexo ao presente regulamento, o qual será enviado mensalmente á contadoria dos telegraphos (V. art. 26).

Art. 25. Nas demonstrações das estações e nas contas correntes dos chefes de districto serão os lançamentos feitos do modo seguinte :

Em renda da repartição :

Taxa costeira e de percurso arrecadada..... $
Idem idem official não arrecadada..... $

(Esta segunda parcella será descarregada na despeza, em receita a annullar).

Em renda de outras administrações :

Taxa de bordo..... $

Art. 26. Com os elementos fornecidos pelas estações a contadoria dos telegraphos procederá ao levantamento das contas, de conformidade com o art. XXXVI do regulamento de Berlin para as administrações estrangeiras ou de conformidade com os accôrdos particulares para os representantes das emprezas de navegação.

Art. 27. A liquidação das contas será effectuada :

a) entre a repartição geral dos telegraphos e as administrações estrangeiras quando se tratar de RADIOS procedentes do ou destinados ao estrangeiro ou quando se tratar de serviço official trocado entre navios de guerra e estações costeiras.

b) Entre a repartição geral dos telegraphos e os representantes ou agentes das companhias de navegação, quando se tratar de serviço trocado entre navios mercantes e as estações costeiras nacionaes. Neste caso, embora o levantamento das contas deva ser sempre feito pela contadoria dos telegraphos, a liquidação poderá ser effectuada com o representante ou agente domiciliado em ponto outro que a Capital Federal.

Paragrapho unico. Para o effeito dos ajustes de contas, fica o serviço radiotelegraphico equiparado ao de trafego mutuo entre a repartição geral dos telegraphos e as emprezas ou administrações telegraphicas.

Art. 28. A repartição geral dos telegraphos celebrará com os representantes ou agentes de companhias de navegação domiciliados no Brazil accôrdos baseados no modelo annexo.

Paragrapho unico. Quando alguma companhia de telegraphia sem fios que explore o serviço a bordo de navios tiver ou vier a ter representante legal no Brazil, com elle, e não com o da companhia de navegação, será o accôrdo celebrado.

Art. 29. Quando as estações costeiras nacionaes forem solicitadas por navios pertencentes a emprezas que não tenham representação no Brazil, só acceitarão o serviço si se tratar de navio que arvore o pavilhão de paiz adherente á convenção de Berlin. (Art. 3º combinado com o art. 14 da convenção de Berlin.)

§ 1º. As contas serão nesse caso apresentadas á administração do paiz de nacionalidade do navio, pedindo-se os bons officios della para a liquidação.

§ 2º. Exceptua-se o caso de pedido de soccorro, no qual todas as estações costeiras attenderão a qualquer navio. (Art. 9º da convenção de Berlin).

Art. 30. Devendo o total das taxas ser sempre pago pelo expedidor, as estações telegraphicas acceitarão serviço, mesmo para navios que não tenham representação no Brazil ou não arvorem o pavilhão de paiz adherente á convenção de Berlin. (Art. XIV do regulamento e art. 14 da convenção).

Paragrapho unico. As taxas de bordo creditadas a esses navios só serão, porém, entregues a representante legalmente constituido no Brazil ou a alguma administração adherente á convenção de Berlin que se offereça para intermediaria.

CAPITULO VII

MODO DE PROCEDER

Art. 31. O navio começará a communicação radiotelegraphica com o signal inicial — • — • —, seguido do nome, tres vezes repetido, da estação de chamada, seguido da preposição *de* e das iniciaes do navio que chama, tres vezes repetidas, e, em sua falta, do nome do navio.

Art. 32. A estação costeira responderá com o signal – • – • –, seguido das iniciaes, tres vezes repetidas, da estação de bordo que chamou, da preposição *de*, de suas proprias iniciaes, tres vezes repetidas, e do convite para transmittir (– • –).

Paragrapho unico. No caso de não poder attender immediatamente, dará o signal de espera (• – • • •), motivando-a e indicando o numero de minutos, caso exceda de dez.

Art. 33. Dado o signal de espera pela estação costeira, a estação de bordo esperará o convite para transmittir (– • –).

Art. 34. A transmissão effectua-se do modo seguinte:

1) O preambulo que consta da palavra RADIO, da categoria do telegramma (*s*, *a* ou *p*) conforme fôr official, de serviço ou particular, destino do telegramma seguido da preposição *de*, do nome do navio, do numero do telegramma (no caso de ser dirigido ao exterior), do numero de palavras e da data (mez, dia e hora);

2) O endereço

3) O texto;

4) A assignatura, si houver. Preambulo, endereço, texto e assignatura são separadas pelo signal de separação (– • • • –).

Art. 35. O empregado da estação receptora conferirá o numero de palavras.

§ 1º. Não conferindo o numero de palavras recebidas com o mencionado no preambulo, responderá: – • – • – *admitto* (tantas) *palavras* (dando o numero).

§ 2º. A estação transmissora, caso tenha de manter o numero de palavras indicado, responderá: – • – • –, repetindo a lettra inicial de cada palavra.

§ 3º. Tendo o empregado da estação receptora entendido o telegramma e achando certo o numero de palavras, dará o recibo do modo seguinte: – • – • – iniciaes da estação de bordo; signal *recebido de*: • – • • – • • – • (rrr); numero do RADIO e, em falta de numero, o nome do empregado que recebe; iniciaes da estação que recebe o telegramma e signal de fim de transmissão.

§ 4º. Caso não tenha entendido todo o telegramma, transmittirá a ultima palavra bem entendida seguida do signal de interrogação (• • – – • •). A estação transmissora repetirá a partir daquella palavra.

Art. 36. Quando um RADIO não puder ser rectificado por qualquer circumstancia, porém julgar a estação receptora que mesmo sem a rectificação póde ser entendido, encaminhará o RADIO ao destino, juntando a observação «recepção duvidosa».

Art. 37. O fim da correspondencia entre duas estações é indicado pelo signal (• • • – • –) seguido das iniciaes da estação.

Exemplo de transmissão de um RADIO de uma estação de bordo, cujas iniciaes sejam COT, a uma estação costeira MBL:

CHAMADA POR PARTE DA ESTAÇÃO DE BORDO

– • – • – MBL MBL MBL de COT COT COT.

Resposta:

– • – • – COT COT COT de MBL MBL MBL.

Telegramma:

– • – • – SANTOS DE COT (Cap. Ortegal) 15 (numero de palavras) 12 (data) 8, 30 am (hora).

– • • • –

Bento Carneiro

Redempção 1 Santos – • • • –

Prepare commodos dez pessoas dia 18 dous doentes – • • • – Geremoaba • – • – COT.

Recibo :

– • – • – COT • – • • – •• – • Silva (nome do telegraphista, visto o telegramma não trazer numero) MBL • – • – •.

Fim da correspondencia :

• • • – • – COT.
• • • – • – MBL.

Art. 38. Os navios que não tiverem iniciaes, as substituirão pelo nome por extenso.

Paragrapho unico. Aos navios nacionaes serão as iniciaes indicadas pela repartição geral dos telegraphos.

Art. 39. Para o percurso radiotelegraphico dos telegrammas não se admittem indicações especiaes, sendo considerados quanto ao mesmo percurso como telegrammas ordinarios.

Art. 40. O expedidor tem o direito de indicar o numero de dias (não excedendo a 30) durante os quaes o telegramma deve ficar em deposito para ser transmittido na primeira opportunidade ao destino.

Art. 41. A indicação RADIO EM DEPOSITO é contada como uma palavra.

Art. 42. Passado o prazo indicado, ou quando a estação costeira tiver certeza de que o navio já se acha fóra do alcance da estação costeira visinha, avisará disso ao expedidor.

Art. 43. Antes de encetar a transmissão, indicará a estação de bordo o numero de telegrammas a transmittir.

§ 1º. A estação costeira, por sua vez, indicará o numero de telegrammas que tiver de transmittir á estação de bordo.

§ 2º. Caso esses numeros excedam de cinco telegrammas com menos de 20 palavras cada um, a transmissão far-se-á alternadamente em grupos de cinco, contando-se um telegramma com mais de 20 palavras como tantas unidades quantos grupos houver de 20 palavras ou fracção deste numero.

§ 3º. Quando um RADIO a transmittir constar de mais de 20 palavras, a estação transmissora emittirá depois de cada grupo de 20 palavras o signal de interrogação (• • – – • •).

§ 4º. Tendo a estação receptora entendido bem, repetirá a ultima palavra entendida, seguida do signal (• • – – • •).

Art. 44. Na transmissão dos RADIOS de uma estação de bordo a uma costeira, abstrahe-se no preambulo da data e da hora do deposito.

Paragrapho unico. Por occasião da retransmissão, si a mesma tiver logar, inscreverá o telegraphista da estação costeira o nome desta como estação de procedencia, seguido do nome do navio do qual o telegramma procede, inscrevendo como hora de deposito a hora de recepção do RADIO.

Art. 45. Tornando-se os signaes duvidosos, serão empregados todos os meios para concluir a permuta do RADIO, já pelo estabelecimento da maxima sensibilidade do apparelho receptor e já pelo augmento da energia do apparelho transmissor, repetindo a transmissão até tres vezes.

§ 1º. Si no fim da terceira repetição os signaes continuarem illegiveis, será o RADIO annullado.

§ 2º. Julgando, porém, a estação receptora que o RADIO poderá ser encaminhado, não obstante a recepção defeituosa, dará curso ao mesmo, accrescentando ao preambulo a observação *recepção duvidosa*.

Art. 46. E' prohibida a permuta de signaes e de palavras superfluas ; só serão permittidos ensaios e exercicios quando não prejudiquem o serviço de outras estações.

Art. 47. As estações costeiras que não tiverem serviço permanente não poderão encerrar o expediente antes de terminada a transmissão dos RADIOS aos navios que se acharem na occasião dentro do respectivo raio de acção e antes de receber os que taes navios lhes tiverem annunciado.

Art. 48. As partes perigosas dos apparelhos, em toda estação, deverão ser marcadas e, sendo necessario, protegidas.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911 — *J. J. Seabra - Emygdio Dantas Barreto — Joaquim Marques Baptista de Leão.*

DECRETO N. 8.545 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.809:409$039, supplementar ás verbas 8ª, 9ª, 11ª e 14ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 38 da tabella *B*, e n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 24, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.809:409$039, supplementar ás verbas 8ª — Soldos, etapas e gratificações de officiaes, 9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret, 11ª — Ajudas de custo, e 14ª — Material, transporte de tropas, etc. do art. 11 da primeira das citadas leis, sendo 167:967$742 á primeira, 690:758$387 á segunda, 147:667$964 á terceira e 1.803:014$946 á ultima.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.572 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:060$, para indemnizar a sociedade de tiro Fidelense do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:060$, para indemnizar a sociedade de tiro Fidelense, em vista do disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.580 — DE 1 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 247:976$220, para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro do anno findo, tendo ouvido o tribunal de contas, na conformidade do que preceitua o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 247:976$220, para pagamento a 538 voluntarios da patria da importancia do soldo vitalicio que lhes compete, relativo ao anno de 1909.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.586 — DE 6 DE MARÇO DE 1911

Approva o regulamento para a fabrica de cartuchos e artefactos de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 22, n. 15, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento para a fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Emygdio Dantas Barreto, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

Regulamento da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, a que se refere o decreto n. 8.586, desta data

CAPITULO I

DO ESTABELECIMENTO E SEUS FINS

Art. 1º. A fabrica de cartuchos e artefactos de guerra tem por fim manufacturar a munição para armas portateis e metralhadoras, os estojos, espoletas e estopilhas para artilharia de campanha, sitio, praça e costa, os varios mistos e fulminato empregados nessas espoletas, estopilhas e capsulas em uso no exercito, na marinha e nas forças estadoaes e outros artefactos pyrotechnicos.

Art. 2º. Divide-se em quatro direcções:

1ª, munição de armas portateis e metralhadoras;
2ª, munição de artilharia;
3ª, artefactos de guerra;
4ª, machinas, força, luz e ferramentas.

A 1ª direcção subdivide-se em duas secções:

1ª secção — Fabricação do estojo, da bala, da capsula e do carregador;
2ª secção — Carregamento, revisão e acondicionamento.

A 2ª direcção subdivide-se em duas secções:

1ª secção — Fabricação e carregamento do estojo de artilharia dos differentes calibres;

2ª secção — Fabricação de espoletas e de estopilhas de percussão, fricção, obturadoras e electricas.

A 3ª direcção subdivide-se em duas secções:

1ª secção — Carregamento de espoletas, estopilhas e capsulas;

2ª secção — Fabricação dos mistos, fulminato de mercurio, fachos de signaes, etc.

A 4ª direcção subdivide-se em duas secções:

1ª secção — Machinas motoras, transmissão de força e luz para toda a fabrica;

2ª secção — Fabricação de ferramentas, calibradores de fabricação e de revisão e respectivos verificadores.

Art. 3º. Dispõe ainda a fabrica de quatro gabinetes technicos:

1º, gabinete de chimica;
2º, gabinete de metallurgia;
3º, gabinete de microphotographia;
4º, gabinete de desenho.

Art. 4º. Para o regimen administrativo e technico o estabelecimento terá o seguinte pessoal:

1 director, coronel ou tenente-coronel da arma de artilharia;

1 sub-director, major, idem ;
4 ajudantes, capitães ou 1os tenentes, idem ;
4 adjuntos, 1os ou 2os tenentes, idem ;
1 secretario, 1º ou 2º tenente, idem ou civil ;
1 medico, official do corpo de saude do exercito ;
1 chefe do gabinete de chimica, civil ou militar ;
1 chefe do gabinete de desenho, idem, idem ;
1 chefe do gabinete de metallurgia, idem, idem ;
1 chefe do gabinete de microphotographia, idem, idem ;
1 escrivão ;
4 amanuenses, sendo um archivista ;
4 escreventes ;
1 almoxarife ;
1 agente ;
1 fiel do almoxarife ;
1 apontador ;
1 guarda-geral ;
1 porteiro ;
2 guardas do almoxarifado ;
2 continuos.

Art. 5º. O pessoal da mestrança e operario será o seguinte :

1 chefe de machinas ;
1 electricista ;
2 ajudantes de electricista ;
2 contra-mestres ;
12 encarregados de officina ;
10 operarios de 1ª classe ;
15 operarios de 2ª classe ;
20 operarios de 3ª classe ;
44 operarios de 4ª classe ;
55 operarios de 5ª classe ;
6 aprendizes de 1ª classe ;
10 aprendizes de 2ª classe ;
10 aprendizes de 3ª classe ;
12 aprendizes de 4ª classe ;
15 aprendizes de 5ª classe ;
87 auxiliares de officina de 1ª classe ;
88 auxiliares de officina de 2ª classe ;
1 feitor ;
20 serventes.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. 6º. Serão nomeados : por decreto, o director, e por portaria do ministro : o sub-director, os ajudantes, os adjuntos, o secretario, o medico, os chefes dos gabinetes, o almoxarife, o agente, o fiel do almoxarife, os amanuenses, o guarda geral, o electricista, o chefe de machinas, o escrivão e os chefes de laboratorio, mediante proposta do director.

Os demais empregados serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Para o cargo de fiel deve preceder proposta do almoxarife.

Art. 7º. Os chefes dos gabinetes devem ser profissionaes competentes e demonstrar préviamente suas habilitações em um exame pratico perante uma commissão, da qual farão parte o director e os quatro ajudantes.

Art. 8º. O almoxarife prestará uma fiança de 6:000$ e o agente a de 1:000$, para garantia da Fazenda Nacional.

Art. 9º. Os candidatos aos logares de escreventes deverão ter a idade de 21 annos completos, exhibir provas de bom comportamento e mostrar em concurso as seguintes habilitações : boa calligraphia, conhecimentos da lingua

vernacula, de arithmetica, até proporções, inclusive, de escripturação mercantil e pratica de escrever em machina; preferindo-se, satisfeitas estas condições, os que tiverem serviços militares. As vagas de amanuenses serão preenchidas por promoção dos escreventes, precedendo proposta do director ao Ministro da Guerra, que terá em vista a applicação e assiduidade do empregado.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 10. O director é a primeira autoridade do estabelecimento e como tal responsavel pela sua direcção technica e fiel observancia deste regulamento, incumbindo-lhe:

1º, executar as ordens e instrucções que lhe forem expedidas pelo Ministro da Guerra;

2º, regular, por meio de instrucções, a boa marcha do serviço, determinar e inspeccionar os trabalhos, providenciando de modo que se façam com presteza, perfeição e economia;

3º, organizar o regimento interno da fabrica, o qual será approvado pelo Ministro;

4º, corresponder-se directamente com as autoridades competentes sobre assumptos da administração a seu cargo;

5º, pedir, a quem de direito, providencias sobre qualquer assumpto que interesse á fabrica e escape á sua iniciativa por força deste regulamento;

6º, satisfazer as requisições do Departamento da Administração da Guerra concernentes ao fornecimento de productos do estabelecimento;

7º, requisitar opportunamente o material necessario para os trabalhos da fabrica;

8º, providenciar com o maior cuidado para que os armazens do almoxarifado estejam sempre providos dos artigos necessarios ao consumo ordinario da fabrica, mandando fazer pelo almoxarife os respectivos pedidos com a necessaria antecedencia;

9º, autorizar as despezas miudas, não excedendo da consignação mensal para tal fim estabelecida no art. 32 do presente regulamento;

10, proceder de accôrdo com as disposições vigentes para os corpos do exercito e estabelecimentos militares, quando tenha de mandar dar em consumo o material que for julgado inservivel pela commissão incumbida de examinal-o, aproveitando-se o que for possivel em materia prima;

11, mandar organizar annualmente uma tabella de preços dos artigos manufacturados na fabrica, com discriminação dos valores dos elementos, para servir de base aos preços consignados nas guias de expedição;

12, dirigir com o maior cuidado, o serviço technico do estabelecimento, ordenando que se façam as analyses chimicas, ensaios e experiencias indispensaveis para se conhecer a qualidade da materia prima empregada e dos productos fabricados;

13, propor as mudanças, alterações e os melhoramentos que em seu entender se devam operar nas officinas, a bem da perfeição e economia dos trabalhos;

14, communicar immediata e circumstanciadamente as occorrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento;

15, nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando logo desse acto parte ao Ministro da Guerra, se o provimento do respectivo cargo a elle competir;

16, nomear empregados para os logares, cujo provimento lhe competir;

17, impor aos officiaes e ás praças que servirem no estabelecimento as penas disciplinares, de accôrdo com o presente regulamento e com o titulo V, capitulo XXVII do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909;

18, remetter opportunamente á Directoria de Contabilidade da Guerra as folhas e férias mensaes para o pagamento do pessoal da fabrica, e bem assim o orçamento da despeza da mesma fabrica para o exercicio financeiro seguinte ;

19, apresentar até o fim do mez de janeiro um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para seu melhoramento ;

20, rubricar os livros de escripturação da fabrica, menos os de receita e despeza e mappa do almoxarifado, que deverão ser rubricados pela Directoria de Contabilidade da Guerra, podendo para isto commissionar qualquer empregado que não seja o que tiver de fazer a escripturação ;

21, mandar passar, nos limites das suas attribuições, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento ;

22, mandar publicar, quando julgar conveniente vulgarizar no exercito, em fórma de livro ou folheto, os processos de fabricação e os trabalhos originaes dos technicos do estabelecimento, mediante autorização do ministro.

Art. 11. Compete ao sub-director, como chefe immediato da parte administrativa do estabelecimento :

1º, substituir o director em suas faltas e impedimentos ;

2º, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director, devendo pôr o Visto nas que forem transmittidas por escripto ;

3º, propor ao director as providencias que julgar convenientes ao bom andamento dos trabalhos da fabrica ;

4º, velar pelo policiamento, asseio e conservação do estabelecimento e suas adjacencias, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propor medidas para evital-as ;

5º, fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pelo Departamento da Administração ou vindos de qualquer procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos mesmos artigos ;

6º, fiscalizar a sahida de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo almoxarifado, rubricando as respectivas guias ;

7º, pôr o Visto nos pedidos de materia prima e nas guias de remessa dos artigos manufacturados nas officinas, se estiverem de accôrdo com as ordens estabelecidas ;

8º, fiscalizar a arrumação e bôa ordem dos armazens, depositos de materia prima e productos da fabrica e paióes, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado ;

9º, fiscalizar a entrada das forragens e sua guarda, promover e activar o bom tratamento dos animaes e a bôa conservação do material de transporte ;

10, fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal operario ;

11, fiscalizar o ponto do pessoal civil com categoria de funccionario publico, remettendo no fim do mez á secretaria um extracto do mesmo ponto ;

12, assignar as férias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e com as partes dos contra-mestres e do guarda-geral, para serem presentes ao director ;

13, assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica ;

14, dirigir e fiscalizar a escripturação relativa ao almoxarifado e ás officinas, fazendo com que esteja sempre em dia e de accôrdo com as respectivas instrucções ;

15, organizar o inventario geral das officinas baseado nos inventarios parciaes dos ajudantes ;

16, communicar diariamente ao director, á entrada deste no estabelecimento, quaes os officiaes que compareceram ao serviço, afim de providenciar sobre a distribuição do mesmo.

Art. 12. Os ajudantes são especialmente encarregados da parte fabril do estabelecimento e terão a seu cargo as officinas, salas de machinas, apparelhos de prova e verificação, apparelhos balisticos e linhas de tiro que pertencerem ás respectivas direcções, incumbindo-lhes:

1º, cumprir e fazer executar pontualmente as ordens e instrucções que receberem do director, directamente ou por intermedio do sub-director, com relação ao trabalho das respectivas direcções;

2º, propor as providencias convenientes para o bom desempenho dos trabalhos de que forem incumbidos;

3º, velar pela conservação e asseio das officinas e das machinas de suas direcções, propondo os melhoramentos que julgarem convenientes ao aperfeiçoamento dos productos;

4º, fiscalizar o regular funccionamento das machinas, responsabilizando a quem competir rectifical-as e não o houver feito em tempo;

5º, dirigir as provas e verificações parciaes dos varios productos, responsabilizando os encarregados das respectivas officinas pelos defeitos de fabricação. (Taes provas e experiencias deverão ser registradas em um livro apropriado);

6º, calcular no fim de cada anno o preço médio dos artigos manufacturados nas officinas, afim de servir de base ás guias de remessa do anno seguinte;

7º, recolher ao almoxarifado, acompanhada da respectiva guia de remessa toda a munição prompta;

8º, rubricar os pedidos de materia prima ou de qualquer objecto necessario ás officinas, feitos pelos contra-mestres;

9º, submetter á approvação do director, por intermedio do sub-director, proposta dos operarios e aprendizes que mereçam elevação de classe, bem como dos que devam ser despedidos por máo comportamento ou dispensados por falta de trabalho;

10, admoestar ou suspender, communicando ao director, por intermedio do sub-director, qualquer operario que julgarem passiveis dessas penas (o arbitramento do castigo competirá ao director);

11, organizar em livro proprio, nos respectivos escriptorios o inventario das machinas e suas ferramentas por officinas, das respectivas direcções, registrar a sahida dos productos para almoxarifado, archivar as portarias do director relativas ás direcções;

12, escrever em livro apropriado o systema adoptado na fabricação das munições e artefactos, os resultados de experiencias e indagações em busca do aperfeiçoamento dos productos, registrando desse modo os progressos technicos do estabelecimento e os esforços dos seus especialistas.

Art. 13. Compete privativamente ao ajudante da 3ª direcção dirigir ou executar o serviço de recepção de polvoras, suas provas physicas e chimicas; pelo que, lhe fica directamente subordinado o gabinete de chimica.

Art. 14. Compete privativamente ao ajudante da 4ª direcção dirigir o serviço de força e luz de todo o estabelecimento, sendo responsavel pela perfeição das ferramentas pedidas pelas demais direcções. O gabinete de desenho lhe fica por este motivo directamente subordinado.

Art. 15. Os adjuntos serão os substitutos immediatos dos ajudantes, competindo-lhes:

1º, auxilial-os nos serviços das direcções;

2º, fiscalizar permanentemente, quanto possivel, no interior das officinas, a perfeição do trabalho fabril.

Art. 16. Além dos serviços especificados neste regulamento, o sub-director, os ajudantes e os auxiliares, se assim o entender o director, poderão ser encarregados de outras commissões, de accôrdo com as suas aptidões.

Art. 17. O director, o sub-director e os ajudantes terão residencia no estabelecimento.

Art. 18. O secretario é o encarregado da secretaria, receberá ordens directamente do director, incumbindo-lhe:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, segundoas instrucções e ordens do director;

2º, ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete da directoria, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem até final solução;

3º, minutar o expediente de que fôr incumbido pelo director;

4º, lançar ou mandar lançar os despachos de requerimentos e mais papeis endereçados ao director, tendo em vista as suas indicações e instrucções;

5º, fiscalizar a immediata expedição do expediente da directoria;

6º, inspeccionar frequentemente o serviço do archivo e da bibliotheca, annexos á secretaria, dando parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar;

7º, propor ao director as providencias que lhe parecerem acertadas, a bem da regularidade e perfeição do serviço;

8º, subscrever as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director;

9º, conferir e authenticar as cópias que forem tiradas na secretaria;

10, escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria para os necessarios assentamentos;

11, colleccionar por ordem chronologica as minutas e os originaes do expediente;

12, organizar mensalmente a folha de pagamento do pessoal de categoria de funccionario publico, para ser remettida á Directoria de Contabilidade da Guerra, depois de feitos os devidos descontos, de accôrdo com o extracto do ponto organizado pelo sub-director;

13, fazer pedido dos objectos necessarios para o serviço a seu cargo e fiscalizar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio;

14, guardar em cofre fechado os documentos de natureza reservada, ordens emanadas do ministro, processos de fabricação, etc, organizando com o proprio punho o respectivo protocollo.

Art. 19. Ao medico incumbe:

1º, prestar os soccorros da sua profissão, não só ao pessoal civil e militar do estabelecimento, como ás suas respectivas familias que residirem á pequena distancia, a juizo do director;

2º, comparecer diariamente á fabrica e ahi permanecer durante as horas de trabalho, desde que não tenha de visitar doentes fóra do estabelecimento durante esse tempo, o que só poderá fazer com permissão do director;

3º, inspeccionar os individuos que o director designar;

4º, vaccinar e revaccinar o pessoal da fabrica, precedendo ordem do director, e as pessoas das suas respectivas familias, quando para isso solicitado;

5º, prestar os soccorros immediatos nas contusões, queimaduras, ferimentos e outros accidentes de que seja victima qualquer pessoa da fabrica, devendo para isso conservar provida uma ambulancia propria para taes casos;

6º, apresentar ao director nos primeiros dias de cada mez um mappa nosologico das pessoas que tiver tratado em serviço da fabrica, durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

7º, zelar pela hygiene da fabrica, propondo as providencias de prophylaxia que julgar convenientes;

8º, participar ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no pessoal do estabelecimento, indicando os meios convenientes para evitar a propagação ou debellar o mal;

9º, velar pela observancia dos preceitos de hygiene industrial, considerada em relação ao trabalho individual, ao meio profissional, á acção toxica dos productos empregados ou desprendidos nas operações, aos accidentes nas machinas, propondo, de accôrdo com a sciencia, o que fôr conveniente adoptar;

10, conservar em livro proprio um mappa de carga e descarga dos objectos de seu consultorio;

11, além do que fica especificado nos paragraphos anteriores, prestará os serviços que lhe forem determinados pelo director e que tenham relação com sua profissão.

Art. 20. O chefe do gabinete de chimica terá a seu cargo o laboratorio geral de chimica e os laboratorios especiaes para os trabalhos de preparação

do fulminato de mercurio, de manipulação dos diversos mistos e de galvanoplastia; ficará directamente subordinado ao ajudante da 3ª direcção, incumbindo-lhe:

1º, fazer as preparações, analyses e ensaios que lhe forem ordenados;

2º, examinar a qualidade dos acidos, alcools, reactivos, etc., empregados no laboratorio geral e nos especiaes, assim como rectificar, apurar e concentrar os que não se acharem nos gráos e estados convenientes;

3º, responder pela boa qualidade do fulminato, dos mistos fulminantes e do misto para espoletas de duplo effeito, assim como pelas analyses que fizer das materias primas;

4º, responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes aos laboratorios a seu cargo e fazer a respectiva escripturação em livro proprio;

5º, registrar em livro especial todas as analyses e experiencias chimicas que fizer, quer as consideradas na pratica da fabricação, quer as consideradas extraordinarias requisitadas pelas differentes direcções, fornecendo os respectivos boletins.

Art. 21. O chefe do gabinete de metallurgia tem a seu cargo o laboratorio de experiencias e provas mecanicas das ligas metallicas e dos metaes empregados na fabricação de munições para armas portateis e para artilharia, competindo-lhe tambem a direcção technica das officinas de fundição e laminação do latão e chumbo empregados na fabricação daquellas munições, incumbindo-lhe:

1º, entregar ás differentes direcções a materia prima já preparada para a fabricação dos artefactos de guerra;

2º, submetter a experiencias cuidadosas não só a materia prima que tenha de fornecer, como tambem executar as que forem requisitadas pelas differentes direcções no correr da fabricação;

3º, registrar em livros especiaes umas e outras experiencias, fornecendo das ultimas os competentes boletins;

4º, organizar em livro especial o inventario dos apparelhos, instrumentos e machinas do gabinete e officinas, respondendo pela bôa conservação dos mesmos objectos.

Art. 22. O chefe do gabinete de microphotographia tem a seu cargo os microscopios, as camaras escuras e os demais apparelhos desta especialidade, bem como os reactivos e drogas empregadas na microphotographia; incumbindo-lhe:

1º, executar as provas microphotographicas, os exames microscopicos de todas as barretas de provas enviadas pelo gabinete de metallurgia e tambem os do cartuchame e outros artefactos requisitados pelas direcções nas variadas phases da fabricação;

2º, registrar em livro proprio os resultados das experiencias, fornecendo os respectivos boletins e cópias das provas;

3º, organizar um mappa dos apparelhos e instrumentos do respectivo gabinete;

4º, zelar pela bôa conservação dos apparelhos e instrumentos a seu cargo.

Art. 23. O chefe do gabinete de desenho tem a seu cargo o instrumental desta especialidade, incumbindo-lhe:

1º, executar os desenhos cotados das ferramentas para a machinaria da fabrica e os relativos aos projectos de machinas, installações e construcções na fabrica, empregando os mais convenientes processos da arte;

2º, realizar os desenhos relativos aos differentes productos da fabrica e ás machinas empregadas na manufactura delles, para serem annexos aos trabalhos escriptos dos ajudantes;

3º, responder pela bôa conservação dos instrumentos a seu cargo, escripturando-os em livro proprio;

4º, registrar em livro especial os trabalhos do gabinete.

Art. 24. O director poderá encarregar os chefes de gabinetes, de accôrdo com as habilitações de cada um, de outros trabalhos aqui não especificados.

Art. 25. Ao escrivão compete fazer toda a escripturação relativa ao almoxarifado e ás officinas, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos, incumbindo-lhe especialmente :

1º, escripturar com toda a fidelidade e todo o asseio o livro-mappa, os de receita e despeza do almoxarifado e o inventario geral das officinas, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados ;

2º, escripturar em livro de talão a receita e despeza das officinas ;

3º, assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar os artigos que sahirem do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços dos mesmos artigos ;

4º, verificar a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados, entregando ao sub-director os que apresentarem qualquer lacuna, afim de serem dadas as providencias necessarias ;

5º, processar as contas dos artigos fornecidos á fabrica, coordenando as terceiras vias para serem archivadas ;

6º, organizar as férias do pessoal jornaleiro, de accôrdo com o ponto geral e fazel-as registrar ;

7º, fazer a matricula dos operarios, aprendizes e serventes mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, naturalidade, estado, residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço ;

8º, fazer pedido de livros e mais artigos necessarios á escripturação a seu cargo e a cargo dos demais escriptorios ;

9º, informar a existencia ou não dos artigos pedidos ou mandados fornecer pelo almoxarifado, devendo prevenir ao sub-director sempre que houver divergencia entre a denominação desses artigos na carga do almoxarife e nos documentos que forem apresentados ;

10, assistir com o sub-director, o almoxarife e os peritos necessarios ao exame e verificação dos artigos que entrarem para o almoxarifado, devendo, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, lavrar em livro proprio um termo circumstanciado, que será assignado pelos funccionarios citados ;

11, apresentar em janeiro os livros mappa-carga, de receita e despeza do almoxarifado do anno anterior, acompanhados dos respectivos documentos, para serem enviados á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra ;

12, distribuir o serviço pelos respectivos amanuenses, verificando se elles o desempenham com o devido zelo, asseio e a precisa correcção ;

13, velar pela bôa ordem do escriptorio e do respectivo archivo, dando parte ao fiscal de qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias á bôa marcha do serviço a seu cargo.

Art. 26. Os amanuenses serão distribuidos do seguinte modo : dous na secretaria e dous no escriptorio do sub-director, onde tambem funcciona o escrivão, incumbindo :

1º — Aos da secretaria :

a) colleccionar por ordem chronologica as minutas do expediente da secretaria e os boletins do Departamento da Guerra, organizando os respectivos indices ;

b) fazer o protocollo dos papeis que transitarem pela secretaria ;

c) trazer em boa ordem o archivo, de modo que se torne facil a busca de qualquer documento;

d) responder pelos papeis, livros e documentos archivados ;

e) guardar e conservar os livros, mappas, desenhos, memorias, revistas e mais papeis impressos e manuscriptos, assim como instrumentos e modelos pertencentes á fabrica ;

f) catalogar os objectos a seu cargo, sendo os livros por materia e autores ;

g) trazer em dia o livro-carga da bibliotheca, escripturando immediatamente as obras entradas ;

h) executar os trabalhos de seu cargo ou aquelles para que tenham aptidão, ordenados pelo director ou secretario ;

2º — Aos do escriptorio do sub-director:

a) archivar em ordem chronologica os documentos referentes ás officinas e ao almoxarifado, discriminando com clareza os de receita, de despeza e outros, e organizando os indices necessarios;

b) auxiliar o escrivão nos trabalhos de escripta;

c) cumprir as ordens que receber do director ou sub-director, compativeis com o cargo ou permittidas pelas respectivas aptidões, relativas ao serviço, de modo que o trabalho seja executado com presteza, zelo e correcção.

Art. 27. Os quatro escreventes serão distribuidos pelos escriptorios dos ajudantes, competindo-lhes escripturar os livros e executar os trabalhos por elles ordenados.

Art. 28. O almoxarife é responsavel por tudo que estiver recolhido aos armazens e depositos sob sua guarda, incumbindo-lhe:

1º, manter em perfeit estado de conservação o material sob sua guarda;

2º, pedir opportunamente o material necessario ao consumo ordinario;

3º, satisfazer com pontualidade os pedidos que lhe forem apresentados, convenientemente legalizados;

4º, assistir o exame e a verificação da quantidade e qualidade de tudo que sahir do almoxarifado;

5º, dar parte immediata de qualquer avaria havida no material a seu cargo, para que, investigada a causa, sejam tomadas as providencias necessarias;

6º, ter um diario para lançamento chronologico das entradas e sahidas de todos os artigos que receber ou entregar;

7º, propor o fiel e os dous guardas do almoxarifado, que serão de sua confiança.

Art. 29. O fiel receberá directamente as ordens do almoxarife e lhes dará prompta execução.

Art. 30. Os guardas do almoxarifado cuidarão do asseio dos armazens e paióes e cumprirão as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos mesmos e farão os serviços externos que forem necessarios, devendo estar sempre vigilantes para que não saiam artigos illicitamente.

Art. 31. Ao agente incumbe:

1º, realizar as compras que forem determinadas pelo director;

2º, mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos fóra do estabelecimento, segundo as ordens do director;

3º, colligir e prestar ao director, com presteza, as informações e os esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre acquisição de material;

4º, promover com zelo e presteza o embarque, desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos que forem destinados á fabrica e por ella expedidos;

5º, dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para effectuar a respectiva remessa;

6º, ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os artigos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração do numero e estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus envoltorios, e bem assim um de synopse das compras effectuadas, com declaração do custo de cada objecto e sua discriminação.

Art. 32. O agente receberá da Directoria de Contabilidade da Guerra, no principio de cada mez, a quantia de 500$, de cuja importancia prestará contas mensalmente com os documentos da respectiva despeza, rubricados pelo sub-director da fabrica, afim de poder receber novo adeantamento.

Art. 33. Ao apontador incumbe:

1º, apontar os operarios e serventes á hora estabelecida pelo director;

2º, conferir o ponto que tomar com os dos contra-mestres e com o do guarda geral antes de submettel-o ao visto do sub-director;

3º, assistir com os contra-mestres o pagamento dos operarios e serventes;

4º, desempenhar outros serviços de que for incumbido pelo director ou sub-director.

Art. 34. O guarda-geral exercerá as funcções de zelador dos edificios, de encarregado dos transportes e do serviço de incendios, sendo-lhe directamente subordinado o pessoal de serventes e cumprindo-lhe :

1º, assistir a entrada e sahida dos serventes, fiscalizar o trabalho por elles feito ;

2º, dirigir o serviço de transportes externos e velar pela guarda e curativo dos animaes ;

3º, ter a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das forragens e ferragens e bem assim a dos vehiculos para transporte, bombas de incendio e respectiovs arreiamentos ;

4º, fazer os pedidos das forragens e ferragens e do mais que fôr necessario para o desempenho de seu cargo, organizando a respectiva escripturação, de fórma que se possa verificar em qualquer momento o que existe sob sua guarda e o que foi consumido ;

5º, organizar um mappa de carga e descarga dos moveis existentes nas differentes casas de residencia dos officiaes, fornecendo uma cópia a cada official que occupe uma dellas ;

6º, zelar pela conservação e asseio dos edificios, pateos e muros, solicitando do sub-director as providencias que julgar acertadas.

Art. 35. O porteiro será encarregado do serviço da portaria do estabelecimento, incumbindo-lhe :

1º, assistir a entrada e sahida dos operarios e serventes ;

2º, receber e expedir a correspondencia da administração ;

3º, velar para que ninguem entre no estabelecimento sem que seja immediatamente apresentado ao director ou sub-director ;

4º, fiscalizar de modo que não saiam illicitamente artigos do estabelecimento.

Art. 36. Ao electricista, que deve ser profissional competente, incumbe encarregar-se de todos os trabalhos de installação, transporte e conservação de energia electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo.

Art. 37. Os ajudantes de electricista auxiliarão o electricista, cumprindo fielmente as ordens delle recebidas.

Art. 38. O electricista e os ajudantes serão admittidos mediante prova de habilitação, prestada perante uma commissão examinadora, composta do director e dos ajudantes.

Art. 39. Os electricistas estarão directamente subordinados ao ajudante da 4ª direcção.

Art. 40. Ao chefe de machinas incumbe :

1º, zelar pela conservação e funccionamento dos motores, geradores, machinismos operatorios ou outros apparelhos mecanicos quaesquer empregados nos serviços das direcções ou no geral, bem como de toda a ferramenta de fabricação, cumprindo-lhe attender immediatamente ao concerto ou reparação de que necessitarem essas machinas ;

2º, nas visitas que lhe cumpre fazer com frequencia ás officinas ou a outras dependencias do serviço a seu cargo, para inspeccionar, examinar ou propor qualquer medida sobre o machinismo respectivo, solicitará sempre permissão aos ajudantes da direcção e deverá ser acompanhado do contra-mestre da direcção interessada ;

3º, qualquer irregularidade que notar ou medida que julgar conveniente propor como consequencia dessas visitas, deverá levar ao conhecimento do ajudante da direcção a quem o caso esteja affecto.

Art. 41. Os contra-mestres serão os conductores dos trabalhos nas respectivas officinas, devem saber ler, escrever e contar correctamente e serão profissionaes competentes na especialidade de suas direcções.

Os contra-mestres serão nomeados por promoção dentre os encarregados de officinas das direcções a que pertencerem.

A nomeação do machinista chefe, porém, poderá recahir em profissional estranho ao estabelecimento, após uma prova pratica prestada perante uma commissão, de que farão parte o director e os quatro ajudantes, quando não houver um contra-mestre com as habilitações exigidas.

Art. 42. Incumbe aos contra-mestres :

1°, dirigir os trabalhos das officinas das respectivas direcções de accôrdo com as regras da arte, ordens e instrucções que receberem, fiscalizando o material e a perfeição da mão de obra;

2°, verificar constantemente se as machinas estão rectificadas em seus orgãos principaes e com a ferramente em boas condições, responsabilizando os encarregados de officinas e os operarios que forem desleixados no cumprimento desses deveres essenciaes ;

3°, responder pela boa ordem, disciplina e asseio das secções, assim como pela boa marcha do serviço, conservação das machinas, apparelhos, utensilios, ferramentas e demais material ;

4°, distribuir o pessoal operario pelas officinas, attendendo ás suas classes, aptidões e ás necessidades do serviço, conforme as instrucções dos ajudantes ;

5°, marcar as tarefas diarias das officinas e recebel-as, rejeitando os artigos que não estiverem manufacturados de accôrdo com os respectivos padrões e dentro das tolerancias regulamentares e promovendo as responsabilidades dos culpados perante os ajudantes ;

6°, indicar aos ajudantes os operarios que, por sua capacidade profissional e dedicação ao trabalho, devem ser propostos á promoção para a classe immediata ;

7°, ter escripturados em dia o inventario geral das ferramentas a seu cargo e o especial de cada officina, para apuração de responsabilidades ;

8°, fazer os pedidos de tudo quanto fôr necessario ás officinas e passar as guias de expedição dos artigos manufacturados, submettendo-os á rubrica dos ajudantes ;

9°, tomar, ás horas marcadas, o ponto dos operarios, e conferil-o com o do apontador geral, para ser visado pelos ajudantes ;

10, verificar, pouco antes de encerrarem-se os trabalhos, se as officinas estão em boa ordem e asseio, dando parte dos encarregados que descuidarem esse dever ;

11, verificar, após á sahida dos operarios, se todas as officinas das secções respectivas foram effectivamente fechadas pelos encarregados e guardar todas as chaves sob uma, que será entregue ao guarda geral ;

Art. 43. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes competentes, incumbe :

1°, executar e mandar executar pelo pessoal operario da respectiva officina o serviço que fôr distribuido pelos contra-mestres, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima ;

2°, cuidar do asseio das respectivas officinas, assim como da limpeza e conservação das machinas, apparelhos, utensilios e ferramentas a seu cargo ;

3°, ensinar ao pessoal sob sua direcção o meio pratico de realizar os trabalhos com presteza, perfeição e economia ;

4°, distribuir os aprendizes, do modo o mais conveniente, pelos operarios mais habeis, para serem por estes progressivamente instruidos nos trabalhos respectivos ;

5°, responder pela bôa ordem e disciplina das officinas, evitando que os operarios pratiquem actos contrarios ás leis, aos regulamentos e bons costumes, devendo, no caso de transgressão de qualquer dos preceitos citados, dar immediatamente parte ao contra-mestre, para leval-o ao conhecimento dos ajudantes ;

6°, trazer a officina sempre asseiada e arrumada, fechando-a á hora da sahida dos operarios e entregando a chave ao contra-mestre.

Art. 44. Os operarios executarão os trabalhos ordenados pelos encarregados de officinas. Para trabalhos delicados os empregar-se-ão operarias, que pertencerão á classe — auxiliares de officinas, trabalharão em officinas separadas e terão direito ás diarias da respectiva tabella e ás vantagens de que trata o art. 74, alineas *a* e *b*, deste regulamento.

Art. 45. Os officiaes empregados na fabrica terão precedencia hierarchica sobre os demais funccionarios do estabelecimento.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO DOS OPERARIOS, APRENDIZES, AUXILIARES DE OFFICINAS E SERVENTES

Art. 46. Nenhum operario será admittido no quadro sem passar por um exame, que consistirá na execução de um trabalho, correspondente ao officio ou arte que professar, determinado pelo director e feito com assistencia do ajudante, contra-mestre da direcção e do encarregado da officina respectiva.

Art. 47. Deve satisfazer mais as seguintes condições:

1º, provar em inspecção realizada pelo medico da fabrica que não soffre de molestia infecciosa ou de alguma lesão de caracter grave;

2º, demonstrar boa conducta por um attestado passado por pessoas idoneas;

3º, não ter mais de 30 annos nem menos de 15.

Art. 48. Os aprendizes serão admittidos mediante requerimento dos paes ou tutores e após haverem demonstrado saber ler, escrever e contar; satisfeitas as duas condições do artigo anterior, serão distribuidos pelo director nas officinas, onde possam aprender um officio importante: torneiro, limador, electrecista, etc., que lhes garanta futuramente seguros meios de subsistencia e á fabrica o recrutamento de operarios capazes.

Art. 49. Os auxiliares de officinas, moças pobres e honestas, de preferencia filhas ou parentes proximas de operarios, deverão satisfazer as condições dos paragraphos do art. 47.

CAPITULO V

COMMISSÃO DE EXAME E REJEIÇÃO DO MATERIAL

Art. 50. Todo material que entrar para o almoxarifado e depositos da fabrica será recebido e examinado por uma commissão de tres membros: o sub-director, um dos ajudantes e o almoxarife.

§ 1º. No impedimento de qualquer destes membros, o director designará um empregado do estabelecimento para substituil-o.

§ 2º. A commissão lavrará, em livro proprio, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, um termo, que será escripto pelo escrivão.

CAPITULO VI

DAS APOSENTADORIAS E DO MONTEPIO

Art. 51. Os empregados civis com vencimentos annuaes, consignados nas tabellas *A* e *B* e primeira parte da tabella *C* deste regulamento, são considerados funccionarios publicos, para os effeitos da aposentadoria e do montepio.

CAPITULO VII

DO PONTO

Art. 52. O comparecimento do pessoal para o serviço será verificado pelo ponto.

§ 1º. Esse acto de presença será feito: para os empregados civis, com a categoria de funccionarios publicos, no escriptorio do sub-director, em livro proprio, onde lançarão seus nomes, por extenso, na occasião da entrada e, em rubrica, por occasião da sahida, e para os operarios, serventes e outros de egual categoria, pelo apontador.

§ 2º. O livro do ponto, um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, será guardado e novamente exposto á assignatura á hora da retirada, devendo ser encerrado pelo sub-director e no seu impedimento, por quem o director designar.

Art. 53. No fim de cada mez será remettido á secretaria um extracto do ponto desse mez para servir de base aos descontos das faltas não justificadas.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 54. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo pelo de qualquer commissão estranha ao ministerio da Guerra, perderá o emprego, salvo se obtiver licença desse ministerio, caso em que perderá todo o vencimento.

§ 1º. Ao que faltar ao serviço se imporá :

a) a perda total dos vencimentos, se a falta não fôr justificada ;

b) a perda da gratificação, se a falta fôr justificada.

§ 2º. São faltas justificadas as motivadas por molestias, provadas com attestado do medico do estabelecimento e o nojo ou gala de casamento.

§ 3º. Ao empregado que, por motivo de força maior, a juizo do director, comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, descontar-se-á metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou a sahida antes de findar-se o trabalho, sem permissão do director, importa em perda total dos vencimentos.

§ 4º. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem, mas, no caso de faltas successivas, se incluirá tambem os dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

§ 5º. Nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos o empregado que, por motivo de serviço, ordenado pelo director ou gratuito e obrigatorio por lei, faltar ao esfabelecimento.

Art. 55. O operario que, no correr dos trabalhos commetter qualquer das faltas referidas no n. 5 do art. 42, perderá o salario do dia, será suspenso no maximo por 15 dias ou despedido, conforme a gravidade da falta commettida.

Paragrapho unico. Perderá tambem o salario do dia o operario que, trabalhando em uma machina da qual se conheça o rendimento, apresentar no fim do dia uma producção um terço menor, desde que não justifique com o testemunho do contra-mestre que tal facto se passou devido a um accidente de que não teve culpa.

Art. 56. Os operarios e serventes que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica receberão o salario desses dias.

Art. 57. Nos casos de molestia comprovada com attestado do medico do estabelecimento, serão abonados até tres mezes, dois terços, e nos tres mezes subsequentes metade da diaria dos operarios e serventes. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, o abono será integral, pelo prazo de um anno, se durante este periodo fôr verificada por uma junta de medicos militares a impossibilidade do operario ou servente de trabalhar. Inutilizado para o serviço por accidente, o operario ou servente será dispensado do trabalho com dois terços do salario, se não tiver sido até então creada a caixa de seguros contra accidentes do trabalho.

Art. 58. Ao operario ou servente que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahir duas horas antes da terminação do serviço com permissão do director, será descontada a diaria.

Art. 59. As faltas sem motivo justificado acarretam a perda total dos vencimentos.

Art. 60. Os empregados e operarios que commetterem faltas, tornar-se-ão passiveis :

§ 1º. Se as faltas forem de mera transgressão disciplinar, desvio no cumprimento de dever, não comparecimento ao serviço sem licença ou pequenas desobediencias — das penas correccionaes :

a) reprehensão particular ;

b) reprehensão perante os empregados ou operarios;
c) reprehensão motivada em portaria;
d) suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo director, podendo, porém, as duas primeiras ser applicadas pelo sub-director, ajudantes, adjuntos, secretario, chefes de gabinete e contra-mestres.

§ 2º. Se porém as faltas forem graves, taes como não comparecimento ao serviço sem licença ou motivo justificado, por mais de oito dias, perturbação da ordem no estabelecimento, actos de desobediencia formal que offendam á disciplina, com grande prejuizo do serviço publico, então as penas serão:

a) para os empregados que contarem mais de dez annos de serviço, suspensão até tres mezes ou demissão, mediante processo administrativo;

b) para os que tiverem menos de dez annos de serviço, se forem de nomeação do Governo, suspensão até tres mezes ou demissão, a juizo do Ministro, e, se forem de nomeação do director, suspensão até tres mezes ou demissão, mediante conselho de disciplina que o director poderá attenuar ou aggravar, com recurso neste ultimo caso para o ministro;

c) para os que contarem menos de cinco annos, as mesmas penas da alinea *b*, a arbitrio do ministro ou do director, se fôr de nomeação deste ou daquelle.

Art. 61. Para os effeitos do § 2º, lettra *b* do artigo antecedente, haverá na fabrica um conselho de disciplina, que será composto de tres membros: o sub-director e dous ajudantes, ou dous ajudantes e um adjunto, excluindo-se aquelle que tiver dado a parte accusatoria. O conselho será nomeado pelo director.

Art. 62. O effeito da suspensão é privar o empregado pelo tempo correspondente do exercicio do cargo da antiguidade e de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia ou crime de responsabilidade ou de medida preventiva. Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e não receberá tambem na pronuncia metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se-lhe a outra metade e resarcindo a antiguidade no caso de absolvição.

Art. 63. Os empregados que infringirem as disposições relativas á segurança do estabelecimento, consignadas no capitulo XI deste regulamento, — se forem civis serão demittidos, além de outras penas em que possam incorrer, e, se militares, punidos de accôrdo com a respectiva legislação.

Paragrapho unico. Os empregados demittidos na fórma deste artigo não poderão mais ser readmittidos.

Art. 64. Os empregados civis e militares, além destas penas, estão sujeitos á acção do codigo penal e ás leis penaes militares.

Art. 65. Os empregados, operarios, aprendizes, serventes e auxiliares de officina serão tratados, quando enfermos, pelo medico militar da fabrica, sendo-lhes fornecidos, mediante indemnização, pela pharmacia militar existente na localidade ou pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar os medicamentos receitados.

Art. 66. Nenhum operario terá accesso de classe sem passar por um exame, que consistirá na execução de um trabalho correspondente ao officio que professar, determinado pelo director e assistido pelo ajudante da direcção, contra-mestre da secção e encarregado da officina respectiva.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 67. As licenças por motivo de molestia comprovada em inspecção perante a junta medica, poderão ser concedidas, com o ordenado por inteiro, até seis mezes, e com a metade do ordenado dahi em diante até um anno.

Paragrapho unico. Para os effeitos de aposentadoria não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, segundo o art. 6º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 68. Por outro qualquer motivo as licenças só poderão ser concedidas tambem com a perda total da gratificação e nas seguintes condições :

Com desconto de 25 % do ordenado até tres mezes ;

Com desconto de 50 % do ordenado de tres a seis mezes ,

Com desconto de 75 % do ordenado de seis a nove mezes ;

Com perda integral dahi em deante.

Art. 69. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, quando motivadas por molestia, será reunido para os effeitos do art. 67 e seu paragrapho unico ; quando, por outros motivos, será reunido para os effeitos do art. 68 e paragrapho unico do art. 67.

Paragrapho unico. Concorrendo tempos de licenças, por um e outro motivo, serão reunidos para os effeitos dos artigos e paragraphos supracitados.

Art. 70. Ficará sem effeito a licença em cujo goso não entrar o empregado, no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação no *Diario Official* ou no boletim do Departamento da Guerra.

Art. 71. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o cargo respectivo durante um anno.

CAPITULO X

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 72. O tempo de trabalho normal será de oito horas para todo o pessoal da fabrica.

Paragrapho unico. O director, conforme as estações e conveniencias do serviço, determinará a hora de começar e finalizar o trabalho diario.

Art. 73. O director poderá, em caso de necessidade, augmentar as horas de trabalho. Os empregados do estabelecimento, á excepção dos encarregados de officinas, operarios, aprendizes, serventes e auxiliares de officinas, não terão direito a vencimento supplementar pelo accrescimo de serviço.

Art. 74. Abonar-se-ão aos ultimos :

a) um quarto da diaria, como gratificação supplementar, quando, pela urgencia de serviço, trabalharem as officinas nos domingos e dias feriados da Republica. Não se comprehendem nestas disposições o serviço da luz electrica e os trabalhos quotidianos de fachinas, asseio do estabelecimento e outros peculiares aos serventes que nesses dias forem determinados pelo director, sub-director ou ajudantes ;

b) um quarto da diaria, quando o trabalho se prolongar por mais duas horas.

Art. 75. Quando o serviço se tenha de fazer continuadamente, dia e noite, o director providenciará sobre a divisão do pessoal em turmas que se revezem de modo a attender ao trabalho compativel com as forças de cada um.

Art. 76. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e productos da fabrica, durante a noite, os serventes que fizerem o serviço perceberão uma gratificação egual a um quarto do vencimento por duas horas de accrescimo de serviço.

Art. 77. O director organizará e fará publicar tabellas distribuitivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessario para as refeições dos empregados e operarios, para as fachinas diarias das officinas, podendo alteral-as sempre que fôr conveniente ao serviço.

CAPITULO XI

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 78. E' prohibida a entrada na fabrica sem permissão do director, salvo ás autoridades superiores do ministerio da Guerra e aos que tiverem licença dada pelo ministro.

Art. 79. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem fôr permittido percorrer e visitar a fabrica, serão obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este regulamento para a segurança do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os visitantes serão sempre acompanhados por um funccionario indicado pelo director.

Art. 80. E' expressamente prohibido fumar, trazer comsigo materias inflammaveis dentro do recinto das officinas, onde se trabalhar com polvora, fulminato e outros explosivos, assim como entrar nas officinas de fulminato e nos paióes, trazendo peças de ferro, calçado taxeado ou qualquer metal que possa produzir scentelha.

Art. 81. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem terá entrada na fabrica, a excepção dos encarregados da sua vigilancia.

Art. 82. As pessoas que tiverem permissão para visitar a fabrica ficarão sujeitas a fazel-o de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada a permissão, desde que se recusem a attender ao que lhes fôr recommendado de accôrdo com as disposições do regulamento.

Art. 83. Além do que fica disposto neste capitulo, observar-se-ão na fabrica e nos paióes, instrucções especiaes, organizadas pelo director, relativas á segurança do estabelecimento.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS E DIARIAS

Art. 84. Os vencimentos e diarias do pessoal technico, administrativo, da mestrança e operario serão os constantes das tabellas annexas *A*, *B* e *C*.

§ 1º. O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos detes sem accumulação.

§ 2º. O empregado que substituir um outro ausente por licença ou impedimento legal, receberá, além do respectivo vencimento integral do seu cargo, uma gratificação egual á differença entre este e o do logar substituido, exceptuados os militares, cujas substituições seguem a regra da hierarchia militar, percebendo cada qual os soldos das suas patentes e a gratificação correspondente á graduação exigida para o cargo.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. O Governo designará dous ou mais subalternos da arma de artilharia, que tenham o respectivo curso, para praticarem durante seis mezes nos diversos serviços da fabrica.

§ 1º. Esses officiaes deverão comparecer diariamente á fabrica, durante as horas de trabalho, afim de acompanharem as diversas phases da fabricação dos productos.

§ 2º. No ultimo mez do periodo indicado no art. 85, deverão apresentar ao director um relatorio minucioso e pratico dos serviços, de accôrdo com as instrucções que lhes forem entregues pela divisão de artilharia do Departamento da Guerra.

Art. 86. O director remetterá ao ministro, por intermedio daquella divisão, o referido relatorio, acompanhado de informações sobre o valor do mesmo, bem como de uma apreciação sobre a capacidade e dedicação ao trabalho revelados pelo autor.

Art. 87. O director proporá ao ministro a retirada do praticante que revelar pouco interesse pelo serviço ou se tornar inconveniente á boa marcha do estabelecimento.

Art. 88. Além dos deveres enumerados, os officiaes praticantes desempenharão qualquer incumbencia attinente ao serviço que lhes fôr dado pelo director.

Art. 89. Quando as officinas tiverem de trabalhar além das horas marcadas neste regulamento e a fabrica não puder satisfazer os pedidos urgentes de munição e artefactos do Departamento da Administração, o ministro autorizará a admissão de operarios, aprendizes e serventes que forem necessarios, com os vencimentos da tabella *C*.

Paragrapho unico. Esse pessoal não gozará das vantagens concedidas ao do quadro, applicando-se-lhe, entretanto, as disposições do art. 65.

Art. 90. O director proporcionará a pequenas turmas da escola de artilharia e engenharia, mediante requisição do respectivo director, um estagio instructivo de um ou mais dias na fabrica, sob a direcção dos respectivos instructores e dos ajudantes do estabclecimento.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

A

Tabella dos vencimentos do pessoal, director e technico a que se refere o art. 84 do presente regulamento

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL ANNUAL	OBSERVAÇÕES
1 director	.....	.....	.....	Vencimentos militares.
1 sub-director	.....	.....	.....	Idem, idem.
4 ajudantes	.....	.....	.....	Idem, idem.
4 adjuntos	.....	.....	.....	Idem, idem.
1 secretario	300$000	150$000	.....	Se fôr civil.
1 medico	.....	.....	.....	Vencimentos militares.
4 chefes de laboratorio	400$000	200$000	28:800$000	Se forem civis.

B

Tabella dos vencimentos dos funccionarios a que se refere o art. 84 do presente regulamento

CATEGORIAS	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
1 escrivão, equiparado aos 1os officiaes dos arsenaes	450$000	5:400$000	5:400$000
4 amanuenses (sendo 1 archivista), idem aos 2os officiaes	350$000	4:200$000	16:800$000
4 escreventes, idem aos 3os officiaes	250$000	3:000$000	12:000$000
1 almoxarife	400$000	4:800$000	4:800$000
1 agente	350$000	4:200$000	4:200$000
1 fiel de almoxarife	250$000	3:000$000	3:000$000
1 apontador	250$000	3:000$000	3:000$000
1 guarda-geral	250$000	3:000$000	3:000$000
1 porteiro	180$000	2:160$000	2:160$000
2 guardas do almoxarifado	150$000	1:800$000	3:600$000
2 continuos	150$000	1:800$000	3:600$000
Somma	.....	.....	61:560$000

C

Tabella dos vencimentos e diarias da mestrança e operarios a que se refere o art. 85 do presente regulamento

CATEGORIAS	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
1 machinista (chefe)	450$000	5:400$000	5:400$000
2 contra-mestres	400$000	4:800$000	9:600$000
4 encarregados de officinas	372$000	4:464$000	17:856$000
8 » » »	360$000	4:320$000	34:560$000
1 electricista	400$000	4:800$000	4:800$000
2 ajudantes de electricista	300$000	3:600$000	7:200$000
Somma	.....	.....	79:416$000

Quadro dos operarios e respectivas diarias

CATEGORIAS	DIARIA	TOTAL
10 operarios de 1ª classe	8$000	29:200$000
15 » » 2ª »	7$000	38:325$000
20 » » 3ª »	6$000	43:800$000
44 » » 4ª » sendo 6 foguistas	5$000	80:300$000
55 » » 5ª »	4$000	80:300$000
6 aprendizes de 1ª classe	3$000	6:570$000
10 » » 2ª »	2$500	9:125$000
10 » » 3ª »	2$000	7:300$000
12 » » 4ª »	1$500	6:570$000
15 » » 5ª »	1$000	5:475$000
87 auxiliares de officina	3$000	95:265$000
88 » » »	2$500	80:300$000
1 feitor do serviço geral	6$000	2:190$000
20 serventes	3$000	21:900$000
Somma	.....	506:620$000

NOTAS: 1ª — Os quatros encarregados de officinas que figuram com vencimento mensal de 372$ são os que pelo regulamento anterior venciam 12$ diarios, por contarem mais de 20 annos de serviço.

2ª — Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço perceberão 20 % de addicional.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

DECRETO N. 8.613 — DE 15 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 11.599:501$850, supplementar ao art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e providencia sobre a sua applicação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 24 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 11.599:501$850, supplementar ao art. 21 da mencionada lei na parte referente ás despezas em papel, orçadas em 74.476:983$101, ficando assim elevado o credito a 86.076:484$861 e sendo dotadas as verbas pela fórma seguinte:

1ª	Administração geral	1.263:457$800
2ª	Estado-maior do exercito	44:030$000
3ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	172:300$000
4ª	Instrucção militar	1.782:744$500
5ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.575:240$990
6ª	Fabricas	791:426$600
7ª	Serviço de saude	479:966$500
8ª	Soldos e gratificações de officiaes	26.058:900$000
9ª	Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	27.288:671$200
10ª	Classes inactivas	5.623:002$356
11ª	Ajudas de custo	400:000$000
12ª	Colonias militares	44:720$000
13ª	Obras militares	6.519:710$000
14ª	Material	14.032:315$000

Rio de Janeiro, 15 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.615 — DE 20 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 24:655$953, supplementar ao art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento do augmento de vencimentos dos docentes dos institutos militares de ensino e pessoal civil do grande estado-maior do exercito e departamentos da Guerra (6ª divisão) e da administração, de 18 a 31 de dezembro do anno findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no art. 24 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 24.655$953, supplementar ao art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos dos docentes dos institutos militares de ensino e do pessoal civil do grande estado-maior do exercito e dos departamentos da Guerra (6ª divisão) e da administração, no periodo de 18 a 31 de dezembro do anno findo, assim discriminado:

§ 1º.	Administração geral	5:663$501
§ 2º.	Grande estado-maior	118$321
§ 4º.	Instrucção militar	18:874$131

augmento proveniente do disposto nos arts. 11, 29, 30 e 31 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.616 — DE 22 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 350:000$, supplementar á verba 14ª — Material, n. 28, «Transporte de tropas», do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 350:000$, supplementar á verba 14ª — Material, n. 28, «Transporte de tropas», do art. 11 da citada lei.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1910 — N. 1.

Sr. Inspector permanente da 4ª região — O commandante da 2ª companhia isolada consulta:

1º. Quem deve fazer a escripturação do livro competente da receita e despeza dos dinheiros das verbas de lettras *a*, *b*, *c*, *e* e *f* do art. 476 do regulamento para o serviço interno dos corpos?

2º. Como o intendente presta suas contas das despezas feitas em cada mez?

3º. Existindo na companhia um cofre com tres chaves para depósito dos dinheiros e documentos, quaes são os seus clavicularios?

4º. De que modo deve ser effectuado o pagamento aos fornecedores, uma vez que não ha conselho administrativo?

5º. Como deve proceder nos contractos para fornecimento de viveres e forragens, visto que, pela fórma prescripta no regulamento de 9 de janeiro de 1896, esses contractos são feitos por uma commissão composta de officiaes?

Em solução a tal consulta de que trataes no officio que dirigistes a este ministerio, em 26 de agosto ultimo, sob n. 598, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que a escripturação da receita e despeza dos dinheiros deve ser feita por um official subalterno nomeado pelo commandante da unidade para exercer as funcções de secretario;

2º, que o intendente presta contas ao commandante da unidade, apresentando-lhe os documentos da receita e despeza préviamente sujeitos á fiscalização do 1º tenente ou, na falta deste, do 2º tenente mais antigo, convindo que esse acto seja presenciado por todos os officiaes;

3º, que, sendo o commandante responsavel perante a autoridade superior pela gerencia dos dinheiros da compahia, deve ser um dos depositarios das chaves do cofre, cabendo as outras duas aos dous subalternos mais antigos;

4º, que o pagamento aos fornecedores deverá ser feito em occasião de tomadas de contas ao intendente, por um official da unidade, designado pelo commandante, em presença de todos os officiaes;

5º, que a abertura das propostas e o respectivo exame nos contractos para fornecimento de viveres e forragens serão feitos pelos commandantes, em dia préviamente designado e na presença de todos os officiaes, sendo os termos assignados pelo commandante e contractantes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910 — N. 101 A

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. presidente dessa camara, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que manda equiparar os pro-

fessores dos institutos militares de ensino aos lentes do antigo gymnasio nacional, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha a dita mensagem.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — *J. B. Bormann.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1° da Constituição, cabe-me restituir a essa camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional mandando equiparar os professores dos institutos militares de ensino aos lentes do antigo gymnasio nacional, á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

MOTIVOS DO VETO

E' contraria aos interesses do paiz a resolução que equipara os professores dos institutos militares de ensino aos lentes do antigo gymnasio nacional, eleva-lhes os vencimentos e concede-lhes a vitaliciedade.

O actual governo tem resistido invariavelmente a todo o augmento de despezas publicas e não póde dar seu assentimento a essa medida, que é extremamente onerosa.

Si bem que as rendas da nação tenham melhorado no ultimo semestre, maiores são agora os encargos que pesam sobre o thesouro, reatado, como foi, o serviço de amortização da nossa divida externa.

Accresce que a equiparação que a resolução institue não é justa, generalizada indevidamente, como se tornou, de sua apresentação á decisão final do Congresso.

Tambem não tenho razões para interromper a tradição seguida pela administração do paiz, em presidencias successivas, desde o governo Prudente de Moraes e que restringiu sempre, no interesse das classes armadas, a concessão da vitaliciedade em casos como este.

Deixo por esta razões, que submetto á elevada consideração do Congresso Nacional, de sanccionar a resolução de que se trata.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1910

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar a instrucção, que a esta acompanha, para o serviço de communições telegraphicas nas brigadas estrategicas, de accôrdo com o art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910 — *J. B. Bormann.*

Instrucção para o serviço das communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1°. Para o serviço das communicações electricas e de signaes opticos será organizada, como unidade especial, em cada brigada estrategica, uma companhia, comprehendendo quatro secções, além de uma turma de telegraphia ligeira, destinadas ás communicações dos regimentos de cavallaria.

Art. 2º. Das secções — duas serão destinadas normalmente á construcção e levantamento das linhas e estações e respectivo trafego; uma de deposito com o material de reserva e recurso para as substituições necessarias, ampliação do serviço, e outra, finalmente, munida dos apparelhos e elementos para a telegraphia sem fio.

Art. 3º. Para o serviço technico poderá o pessoal ser distribuido em turmas de uma ou mais secções — ou menores — ao criterio do respectivo commandante, conforme as circumstancias da occasião.

Art. 4º. A companhia de telegraphia ficará sob o commando de um capitão de qualquer arma com o curso de estado-maior ou de engenharia, o qual se entenderá com o commandante da brigada, devendo, entretanto, toda a communicação transitar pela 1ª secção deste quartel-general para que o chefe do estado-maior da brigada ouça o da 3ª secção sobre os assumptos de ordem technica.

Art. 5º. As companhias de telegraphia serão denominadas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, de accôrdo, respectivamente, com a numeração das brigadas estrategicas de que façam parte.

DO PESSOAL

Art. 6º. O pessoal de cada uma das duas secções de trabalho será o seguinte:

1 aspirante, chefe de secção;
1 sargento telegraphista, ajudante;
1 sargento telegraphista, distribuidor;
1 telegraphista de 1ª classe, auxiliar do distribuidor;
1 telegraphista de 1ª classe, desenrolador;
1 telegraphista de 2ª classe, auxiliar do desenrolador;
1 sargento telegraphista, chefe dos montadores;
4 telegraphistas de 1ª classe, montadores;
4 telegraphistas de 2ª classe, auxiliares dos montadores;
2 telegraphistas de 1ª classe, manipuladores;
1 telegraphista de 2ª classe, cavalleiro-estafeta;
3 conductores de 1ª classe (para os carros);
2 conductores de 2ª classe (para os carros);
1 clarim.

Total:

1 aspirante;
23 praças.

Art. 7º. A secção de telegraphia sem fio será servida pelo seguinte pessoal:

1 2º tenente, chefe;
1 aspirante, ajudante;
2 sargentos telegraphistas;
2 telegraphistas de 1ª classe;
2 conductores de 1ª classe;
8 conductores de 2ª classe.

Total:

1 official;
1 aspirante;
14 praças.

Paragrapho unico. O serviço desta secção será ensaiado sómente na 1ª brigada estrategica, e só opportunamente o será nas demais brigadas, precedendo ordem do departamento da guerra.

Art. 8º. A turma especial de telegraphia ligeira do regimento de cavallaria da brigada será constituida por um grupo de praças fornecidas pelo respectivo corpo e composto do seguinte pessoal:

1 sargento, telegraphista-chefe;
1 telegraphista de 1ª classe, ajudante;

4 telegraphistas de 2ª classe;
1 conductor de 1ª classe (viatura);
1 conductor de 2ª classe (ordenança);
1 clarim.

Total:

9 cavalleiros.

Art. 9º. A secção do deposito será servida pelo pessoal em disponibilidade e ficará sempre sob a guarda de um sargento-telegraphista, auxiliado por dous conductores de 2ª classe, responsavel pela ordem e conservação do material respectivo.

Art. 10. O quadro geral do pessoal da companhia da 1ª brigada estrategica é o seguinte:

1 capitão, commandante;
1 1º tenente, ajudante, um 2º tenente subalterno e um 1º ou 2º tenente intendente;
3 aspirantes, auxiliares;
9 sargentos-telegraphistas;
18 telegraphistas de 1ª classe;
12 telegraphistas de 2ª classe;
12 conductores de 1ª classe;
18 conductores de 2ª classe;
2 clarins.

Total:

3 officiaes, 3 aspirantes e 71 praças.

Paragrapho unico. Neste quadro não figura o pessoal para a turma de telegraphia ligeira.

Art. 11. O quadro de cada companhia das demais brigadas estrategicas será o seguinte:

1 capitão de engenharia, commandante;
1 1º tenente, subalterno;
2 aspirantes, auxiliares;
7 sargentos-telegraphistas;
16 telegraphistas de 1ª classe;
12 telegraphistas de 2ª classe;
10 conductores de 1ª classe;
10 conductores de 2ª classe;
2 clarins.

Total:

2 officiaes, 2 aspirantes e 57 praças.

Paragrapho unico. Neste quadro não figura o pessoal para a secção de telegraphia sem fio e para turma de telegraphia ligeira.

Art. 12. Os officiaes serão de qualquer arma com o curso de engenharia ou estado-maior.

Art. 13. Os sargentos-telegraphistas terão a graduação de 1ºs sargentos e os vencimentos de telegraphista de 1ª classe nos batalhões de engenharia os telegraphistas de 1ª classe os vencimentos de 1º sargento e a graduação de 2º sargento; os de 2ª classe os vencimentos de 2º sargento e a graduação de 3º sargento; os conductores de 1ª classe perceberão vencimentos de 3º sargento e graduação de cabo; os conductores de 2ª classe e os clarins, vencimentos de cabo.

Art. 14. As praças usarão o fardamento e equipamento da arma de engenharia com o distinctivo T de metal branco, tendo 0,m02 de altura no braço esquerdo; o armamento constará de sabre e revólver.

DO MATERIAL

Art. 15. O material da companhia constará de dous carros de trabalho, duas viaturas ligeiras, dous carros-estações, duas desenroladeiras e dous carros de provisão, sendo um de cabo e outro de postes, adiante

descriptos, e constituirão o material rodante, além do material technico propriamente dito contado nas referidas viaturas e constantes das tabellas annexas.

Art. 16. Esse material deverá ser do typo adoptado no exercito francez, em virtude das instrucções do respectivo governo, de 29 de junho de 1907.

Art. 17. Esses 10 vehiculos necessitam de 26 animaes e 18 conductores, assim distribuidos:

2 carros de trabalho:	6	animaes e	4	conductores
2 ditos de provisão:	6	» e	4	»
2 viaturas ligeiras:	6	» e	4	»
2 carros estações:	6	» e	4	»
2 desenroladeiras:	2	» e	2	»
10 viaturas	26		18	

Art. 18. O cargo de trabalho, a viatura ligeira e a desenroladeira são os elementos normaes com que funcciona cada secção de construcção e levantamento, servindo os outros carros, eventualmente, a qualquer das secções, conforme a natureza do serviço.

Art. 19. O carro de trabalho é uma viatura de quatro rodas, de molas, atrelada a tres cavallos e coberta com um toldo. E' o orgão ordinario da construcção das linhas. Transporta para este fim o equipamento essencial de uma secção, assim como os apparelhos necessarios aos ensaios, conduzindo, além disto, ferramenta para a utilização das linhas permanentes e material para a construcção de linhas telephonicas. Essa viatura póde ser utilizada para o transporte do pessoal e dos saccos, podendo receber algumas bobinas de cabo.

Art. 20. A viatura ligeira é um carro de quatro rodas, atrelada a tres cavallos, destinada ao transporte de pessoal e dos saccos, conduzindo tambem apparelhos de optica e de reserva e objectos de escriptorio. Na construcção das linhas serve de estação de ensaios e de fornecimento de recursos.

Art. 21. A desenroladeira é uma viatura de duas rodas, munida de um toldo, puxada por um cavallo, destinada ao transporte de cabo e podendo ser empregada na construcção de linhas e na indagação dos seus defeitos. Para este fim dispõe de apparelho especial para o desenrolamento, e póde transportar o equipamento de dous montadores, assim como o apparelho de experiencia.

Art. 22. O carro-estação é uma viatura fechada de quatro rodas, atrelada a tres cavallos, destinada a servir de estação telegraphica e dispondo de ferramenta e material necessarios para sua installação. E' utilizada igualmente para o transporte de uma certa quantidade de material de reserva e objectos de expediente. Contém todos os orgãos de uma estação para quatro direcções e conduz tambem dous saccos com a ferramenta necessaria para reparações pouco importantes.

Art. 23. Os carros de provisão (cabos e postes) são viaturas de quatro rodas, a tres cavallos, munidas de toldo, especialmente destinadas — uma para transporte de cabos e outra de postes.

Art. 24. O carro de telegraphia ligeira é uma viatura pequena e leve, puxada por um cavallo, destinada ao transporte do material de reserva para o serviço de telegraphia junto ao regimento de cavallaria da brigada. Esse carro é munido, em sua cauda, de um dispositivo especial para o desenrolamento das bobinas de cabo leve.

Art 25. O carro da secção de telegraphia sem fio será do typo opportunamente adoptado pelas instrucções especiaes para esse serviço.

Art. 26. Além da carga essencial que acompanha as diversas viaturas e constante das tabellas annexas, ellas deverão conter mais o seguinte material:

Para a telegraphia normal

10 apparelhos fallantes (typo Morse).
15 baterias.
8 micro-telephones

3 telephones Aubry.
4 apparelhos opticos de 10 e accessorios.
5 bobinas de cabo de campanha.
5 bobinas de cabo leve.
16 bobinas de fio bi-metallico de 6mm.
3 bobinas de fio bi-metallico de 1mm.
50 postes de bambú e accessorios.

Para a secção de deposito

100 postes de bambú e mais accessorios.
10 bobinas de fio de 1mm.
3 ditas de cabo leve.
20 ditas de cabo de campanha.
1 bateria.

Para a telegraphia ligeira

2 apparelhos Morse para cavallaria.
2 apparelhos fallantes.
3 pilhas de campanha.
2 estações micro-telephonicas.
2 telephones Aubry.
2 apparelhos opticos de 10.
3 kilometros de cabo leve.
6 ditos de fio bi-metallico de 6 mm.

Art. 27. Serão empregados os apparelhos telegraphicos fallantes do systema Morse, typo de campanha, sendo que para a turma de telegraphia ligeira devem ser preferidos os modelos leves de aluminium.

Art. 28. Os telephones são de Aubry, com estojos e corneta de chamada; os apparelhos micro-telephonicos com bobinas de inducção e os telephones, portateis — modelo de 1907.

Art. 29. As pilhas são as do typo Leclanché (pilhas seccas), em grupos de 12 elementos, acondicionadas em uma caixa.

Art. 30. Entre outros apparelhos-accessorios, devem figurar galvanometros, campainhas polarizadas, commutadores diversos para estação de commando, quadro annunciador de quatro direcções, quadro de para-raios tambem para quatro direcções e estacas de terra.

Art. 31. Para a construcção das linhas—o serviço de campanha exige os conductores, cabos ou fios descobertos, os postes com os respectivos isoladores, accessorios, utensilios e ferramenta miuda.

Art. 32. Os cabos são os do modelo leve de 1907, alma composta de tres fios de 0mm,5, de bronze especial, reunidos e cobertos, uma camada de *cautchouc* e protegida de algodão. Seu diametro total é de 1mm,8; seu peso é de 6 ks,850 por kilometro, sendo empregado em bobinas de 500 ou 1.000 metros.

Art. 33. O fio deve ser bimetallico, formado de uma alma de aço coberto de cobre, existindo dous modelos. Emprega-se em comprimento de 1.500 metos com o peso de 10 ks,500.

Art. 34. Os postes serão formados de varas de bambú ou taquarassú, com quatro metros de altura e acompanhados dos respectivos isoladores. A parte inferior é munida de uma ponta de ferro e a superior traz um chapéo metallico, com a peça para ser parafusada no isolador. O peso de uma vara é de 1k,500. Acompanham braçadeiras proprias para emendar os postes—elevando-se até seis metros acima do terreno, e tambem braços rectos de metal para isoladores, com pontas para serem cravadas em arvores, etc.

Paragrapho unico. Os isoladores são de ebonita, campana simples, com fundo de rosca e tendo no vertice um córte para receber o conductor. Seu peso é de 70 grammas.

Art. 35. São empregados como accessorios as fitas alcatroadas para as ligações, os fios de emenda de 0mm,7, os serra-fios, os commutadores de linha, etc.

Art. 36. Os utensilios são as bobinas para os cabos leves e fios bimetallicos, os eixos de desenrolamento, as manivellas dos carros, os perfuradores, malhos, lanças com forquilhas para suspender os cabos, escadas de corda, etc.

Art. 37. Como ferramenta miuda, em saccos proprios, de couro, são empregadas talhas, tenazes, corda, etc., contendo tambem os carros alguma ferramenta de sapa.

Art. 38. O material se compõe de ferramenta para carpinteiro e ferreiro e outras especiaes, e bem assim de bolsas para mecanico com ferramenta de precisão para a reparação do material electrico.

Art. 39. Devem existir, como indispensaveis, as almofadas com chapas de folhas de ferro supportando as bobinas de fio bimetallico ou de cabo leve, as quaes são conduzidas pelo telephonista, com o seu apparelho, permittindo-lhe assim o manejo de enrolamento ou desenrolamento, de modo a corresponder-se com facilidade nos ensaios da linha

Art. 40. Será adquirido um apparelho illuminante para servir na construcção das linhas, apparelho esse que se compõe de um bico de acetyleno fixado na extremidade de uma vara de bambú e com dispositivo proprio para o gerador deste gaz. O referido apparelho, plantado no sólo, é destinado a illuminar uma passagem difficil, podendo acompanhar os trabalhadores no assentamento da linha.

Art. 41. O material necessario á turma de telegraphia ligeira para a utilização, reparação e destruição das linhas, e para o serviço de communicações, deve ser acondicionado em alforges apropriados, de modo a ser conduzido pelos cavalleiros.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. O recrutamento das praças, tanto sargentos e sapadores-telegraphistas como sapadores-conductores, deverá ser feito nos diversos corpos da brigada, mediante proposta do commandante da companhia ao commandante da brigada.

Art. 43. As companhias funccionarão com o pessoal effectivo, requisitado dos corpos da brigada.

Art. 44. Será installado, junto á 5ª divisão do departamento da guerra, um gabinete electro-technico com officina de telegraphia, onde serão admittidas a praticar, durante seis mezes, turmas de praças de cada brigada estrategica; o qual ficará sob a direcção de um official de engenharia, auxiliado por dois outros, incumbidos igualmente de ministrar ás referidas praças o ensino telegraphico de linhas e estações.

Art. 45. Para funccionamento da escola pratica de telegraphia, bem como do gabinete electro-technico e officina de telegraphia, serão opportunamente expedidas instrucções especiaes.

Art. 46. Depois de preparada a primeira grande turma, o recrutamento dos sapadores-telegraphistas só terá logar entre os praticantes habilitados nessa escola de applicação.

Art. 47. Os officiaes encarregados dessa secção especial do departamento da guerra serão considerados em commissão technica, o director como chefe, um dos officiaes — ajudante e o outro — auxiliar, e ficarão pertencendo ao quadro supplementar.

Art. 48. O commandante da companhia fará ao commandante da brigada os pedidos do material necessario aos diversos serviços.

Art. 49. Aos officiaes e praças incumbirão attribuições identicas ás estabelecidas para as companhias isoladas de caçadores e batalhões de engenharia, com as modificações inherentes ao serviço telegraphico.

Paragrapho unico. O sargento-telegraphista mais antigo será o chefe da secção do deposito e exercerá igualmente as funcções de archivista da companhia.

Art. 50. Fica adoptada, provisoriamente, a titulo de experiencia, a instrucção pratica sobre a installação das communicações electricas para o serviço de telegraphia militar, approvadas pelo governo francez, em 29 de junho de 1907, principalmente no que concerne ás attribuições do pessoal e forma-

tura em marcha e em trabalhos, e quanto ao regimen e funccionamento de todo o serviço, devendo ser feita pelos officiaes a conveniente adaptação.

Art. 51. Os officiaes subalternos das companhias serão nomeados por portaria, sob proposta dos respectivos commandantes.

Art 52. Será opportunamente ensaido o serviço dos projectores electricos para illuminação dos acampamentos, estradas, estações, etc., o qual ficará tambem a cargo das companhias de telegraphia.

Art. 53. Depois de approvadas estas instrucções, o preenchimento dos logares de sapadores-telegraphistas será feito com os actuaes telegraphistas habilitados, e, na falta destes, com os que forem se habilitando nos exames, de conformidade com as disposições em vigor.

Paragrapho unico. Organizada a escola de applicação, o recrutamento será realizado de accôrdo com o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910 — *J. B. Bormann.*

TABELLA A

CARGA DO CARRO DE TRABALHO

1º. Toldo.
2º. Tirante de carroça.
3º. Corda para cavallos.
4º. Trelas de reserva.
5º. Atrelagem.
6º. Lança.
7º. Manivellas de carros.
8º. Perfuradores.
9º. Pá.
10. Machado.
11. Estacas de terra.
12. Arroela de fio, para estaca.
13. Eixos de desenrolamento.
14. Estacas para estaes.
15. Cordas de 10mm.
16. Cofres de carros.
17. Lanças com ganchos.
18. Postes completos.
19. Braço de púa.
20. Caixa d'agua.
21. Picaretas.
22. Malho de ferro.
23. Chaves de parafuso.
24. Estacas
25. Malho de madeira
26. Vasos com graxa.
27. Balde.
28. Saccos de ferramenta.
29. Chapas.

TABELLA B

CARGA DOS CARROS LEVES

Primeiro

1º. Escada com gancho.
2º. Lança
3º. Vaso de kerosene.
4º. Lanterna e accessorio.
5º. Caixa d'agua.
6º. Apparelho de desenrolamento.
7º. Trelas de reserva.
8º. Lança para carroça.
9º. Estaca de terra.

10. Bandeirolas.
11. Objectos na banqueta direita,
12. Idem, idem na esquerda.
13. Eixo e manivella.
14. Bobinas para cabo leve.
15. Caixa de provisão.
16. Objectos na banqueta do fundo

Segundo

1º. Toldo com gancho.
2º. Lança.
3º. Vaso de kerozene.
4º. Material da caixa da lanterna.
5º. Trelas.
6º. Escadas.
7º. Picareta.
8º. Pá.
9º. Estaca de terra.
10. Machado.
11. Postes completos.
12. Cofres.
13. Cabo de campanha.
14. Bobinas para cabo leve.
15. Objectos do cofre de cima.
16. Eixo de manivella.

TABELLA C

CARGA DO CARRO DE DESENROLAMENTO

1º. Toldo.
2º. Bobinas.
3º. Bobinas de fio bi-metallico.
4º. Eixo de desenrolamento.
5º. Picaretas.
6º. Manivella.
7º. Lança com gancho.
8º. Vaso com graxa.
9º. Balde.
10. Perfuradores.
11. Trela de reserva.
12. Caixa d'agua.
13. Malho cortante.
14. Chave de parafuso.
15. Divisão A para prateleira.
16. Divisão B para prateleira.
17. Estaca de terra.
18. Pilhas
19. Sacco de ferramenta.

TABELLA D

CARGA DO CARRO-ESTAÇÃO

1º. Escada.
2º. Bandeirolas.
3º. Trelas de reserva,
4º. Lanças com gancho.
5º. Lanças de reserva.
6º. Caixa com o necessario de carro.
7º. Bobinas de carro leve.
8º. Gavetas.

9º. Grande panno impermeavel.
10. Vaso com kerozene.
11. Estribos para escadas.
12. Saccos de ferramenta.
13. Apparelhos de desenrolamento.
14. Manivella-eixo de desenrolamento.
15. Caixas d'agua.
16. Pilhas e elementos de reserva.
17. Morses.
18. Relogios.
19. Apparelho fallante.
20. Caixas de accessorios.
21. Estação micro-telephonica.
22. Galvanometros.
23. Lanternas e accessorios.
24. Fitas para apparelhos.
25. Bolsa de mecanismo.
26. Bolsa de correeiro.
27. Fio isolado.
28. Gaveta do fundo do carro.
29. Caixa de provisão.
30. Vasos com chlorhydrato.
31. Estacas de terra.

TABELLA E

CARGA DO CARRO DE POSTES

1º. Toldo,
2º. Atrelagem.
3º. Postes completos
4º. Picaretas.
5º. Pá quadrada.
6º. Arroelas de fio para estacas.
7º. Gavetas.
8º. Trelas.
9º. Cordas.
10. Tirante.
11. Caneca para agua.
12. Caixa de lanterna.
13. Estaca de ferro.
14. Estacas de acampamento.
15. Bobina de fio metallico.
16. Lança.

TABELLA F

CARGA DO CARRO DE CAVALLARIA

1 estação micro-telephonica completa.
2 bobinas de fio metallico.
1 sacco com ferramenta.
1 par de estribos para subir em postes.
2 conductores de linhas.
2 alicates de córte.
1 apparelho de desenrolamento com chapa.
1 talha completa.
2 tenazes.
1 lanterna.
1 machadinha
1 lança de forquilha.
1 estação optica.
1 serra articulada.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Capitão, commandante (gratificação mensal) equiparado á de adjunto.....	160$000
1° tenente, ajudante equiparado á de auxiliar.....	120$000
2° tenente, equiparado á de auxiliar.....	120$000
Aspirantes (*).....	

Os telegraphistas e sapadores-conductores terão os vencimentos correspondentes ás respectivas graduações, sendo de soldo diario :

Telegraphista-chefe.....	2$000
Telegraphista de 1ª classe.....	1$250
Telegraphista de 2ª classe.....	1$000
Conductores de 1ª classe.....	$750
Conductores de 2ª classe.....	$500

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910 — *J. B. Bormann.*

(*) Com os vencimentos a que teem direito pelas disposições em vigor.

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910—N. 35.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que approvo as inclusas tabellas, organizadas pela 5ª divisão desse departamento, dos objectos que devem ser fornecidos ás inspecções permanentes e brigadas estrategicas para o serviço de engenharia, convindo que sejam publicadas no boletim dessa repartição, mencionando-se as quantidades que deverão ser fornecidas para o mesmo serviço nas inspecções, brigadas e commissões technicas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1910—N. 49.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 do mez findo, resolveu em 6 do corrente deferir o requerimento em que o 1° tenente de infantaria Vital da Silva Cardoso pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 24 de agosto de 1908, tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 30 desse mez e anno, para que o supplicante reverta á arma de artilharia, indo occupar na respectiva escala o logar que lhe couber entre os promovidos a esse posto nesta arma depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, mandando supprimir para todos os effeitos, menos quanto a vencimentos e promoções effectivas já decretadas, as restricções postas por actos do poder executivo ou legislativo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 120, de 18 de novembro ultimo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o 1° tenente da arma de infantaria Vital da Silva Cardoso pede que se lhe torne extensiva a resolução de 24 tomada sobre consulta de 3 de agosto de 1908, relativa ao 1° tenente Aristides Olympio de Sampaio.

O requerimento tem a data de 15 de julho ultimo e nelle o peticionario diz que em 28 de setembro de 1908 dirigiu outro no mesmo sentido ao governo.

Entre os documentos presentes a este tribunal está com effeito uma outra petição do 1º tenente Vital Cardoso, datada porém de 15 de junho de 1908, portanto, anterior á resolução presidencial referente ao capitão Aristides Sampaio.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando em 28 de agosto de 1908 o requerimento de 15 de junho anterior, diz:

«Vital da Silva Cardoso, 1º tenente aggregado á arma de infantaria, pede, mais uma vez, reverter á arma de artilharia, a que pertencera como 2º tenente desde 9 de outubro de 1890, visto como, tendo sido considerada, por aviso n. 712, de 16 de agosto de 1900, a sua transferencia para a arma de infantaria com perda de antiguidade, tal acto do governo foi de encontro ao que solicitara, de pertencer a esta ultima arma sem perda de tal antiguidade.

A secção informa que o requerente fez a primeira reclamação contra esse facto em 29 de janeiro de 1901, portanto, dentro do prazo de seis mezes de que cogita o art. 25 (aliás 31) do regulamento de 31 de março de 1851, a resolução de 29 de novembro e o aviso n. 254, de 4 de dezembro de 1901.

Informa ainda que essa reclamação foi seguida de duas outras em petições posteriores, entradas na mesma secção em 2 de abril do mesmo anno e 7 de julho de 1903.

Informa ainda que o Supremo Tribunal Militar em resoluções (aliás consultas) de 30 de setembro de 1907 e 3 de agosto deste anno foi de parecer que o requerente deveria reverter á arma a que pertencera até 5 de fevereiro de 1898, devendo ir occupar na respectiva escala o logar que lhe coubesse em face das disposições de leis que o amparavam e dos termos do decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898.

Informa finalmente que elle foi considerado com o curso de artilharia por aviso de 24 de janeiro de 1901, ordem do dia n. 116, de 30 do mesmo mez e anno, em vista de se achar nas mesmas condições do capitão José Ignacio da Cunha Rasgado.

De accôrdo, portanto, com o que fica exposto linhas atraz, é de parecer a secção que a presente pretenção está no caso de ser deferida, visto como ella é identica, em todos os seus termos, á do 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, a que se refere a resolução de 24 do mez findo, determinando o regresso deste official para a arma de artilharia, por ter reclamado no prazo de seis mezes.

Com effeito, as condições em que se acha o 1º tenente de infantaria Vital da Silva Cardoso são identicamente as mesmas em que se acharam os officiaes de igual posto dessa arma Aristides Olympio de Sampaio e José Ignacio da Cunha Rasgado, hoje capitães de artilharia, como identica é a pretenção objecto da presente consulta ás desses officiaes, as quaes foram deferid as pelas resoluções presidenciaes de 24 de agosto de 1908 e 2 de setembro ultimo, publicadas no *Diario Official* em 11 de setembro de 1908 e 10 de outubro findo.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente, Vital da Silva Cardoso, 1º tenente da arma de infantaria, reverta para a de artilharia, indo occupar na escala o logar que lhe couber, entre os promovidos a esse posto nesta arma depois de promulgado o decreto legisltivo de 7 de dezembro de 1898, que mandou supprimir, para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas, as restrições postas por actos do poder legislativo ou executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

Reconheci haver todo o fundamento na reclamação ora consultada, parecendo-me, entretanto, que o governo não poderá fazer a indemnização pedida sinão quando se abrir vaga que a isso dê logar. Não cabe ao governo

augmentar o numero dos officiaes dos quadros por meio de aggregações, salvo nas situações de que trata o art. 31 do regulamento para execução da lei de promoções de 31 de março de 1851.

No caso presente não ha indemnização alguma a fazer-se com prejuizo do thesouro e depois que o reclamante alcançar a sua promoção ao posto immediato, se lhe conferirá a antiguidade que de direito lhe couber.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal João Pedro Xavier da Camara e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1910 — N. 52.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital central do exercito, no officio que, sob n. 2.289, vos dirigiu em 2 do mez findo, consulta si lhe é permitido conceder sahida para passeios diarios a officiaes em tratamento no mesmo hospital, sendo em horas convenientes e desde que o medico assistente não encontre nisso inconveniencia alguma, ou si é mais regular serem taes sahidas concedidas sob vossa responsabilidade e mediante requerimento informado pelo clinico e pela directoria.

Em solução a tal consulta, vos declaro que, tratando-se de officiaes transitoriamente internados em um proprio official para tratamento de saude, não ha inconveniente em semelhantes concessões, desde que sejam solicitadas pela autoridade clinica competente, a juizo do director do estabelecimeto, embora estejam elles alli subordinados a prescripções disciplinares e mais onus regulamentares.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1910 — N. 55.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do hospital central do exercito no officio que vos dirigiu em 2 de dezembro findo, sob n. 2.284, consultado como deve proceder com os voluntarios especiaes que baixarem ou pretenderem baixar ao mesmo hospital fóra dos periodos de manobras e bem assim com o que actualmente alli se acha em tratamento, vos declaro, para que o façaes áquelle director, que as despezas feitas pelo voluntario ora internado deverão correr por conta das economias licitas do dito estabelecimento, cumprindo que de ora em deante se faça carga das despezas dessa natureza ao medico que ordenar a baixa ao hospital de voluntarios de manobras licenciados.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 18 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1910 — Circular.

A's repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra e aos inspectores permanentes.

Sr....—Declaro-vos que, em vista do exposto no aviso do Ministerio da Fazenda n. 132, de 9 do mez findo, deverão ser feitas antecipadamente, logo

que se effectue a encommenda, a tempo de poderem ser apresentadas ao mesmo ministerio, as requisições de isenção de direitos de mercadorias importadas com destino a serviços deste ministerio, de modo a evitar que as alvarengas carregadas com essas mercadorias vençam enormes estadias e onerem inutilmente os cofres publicos.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910—N. 68.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republca, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento em que o capitão do 3º batalhão de infantaria Francisco Ayres de Miranda pediu que seu nome fosse collocado na respectiva escala acima do nome do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, resolveu em 13 do corrente, que o requerente deverá recorrer ao poder judiciario.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 104, de 29 de outubro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o capitão do 3º batalhão de artilharia Francisco Ayres de Miranda pede que seu nome seja collocado na escala respectiva acima do do seu companheiro José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

O coronel do 3º batalhão de artilharia informando. diz:

«Que o capitão Francisco Ayres de Miranda pede que seja seu nome collocado no almanak do ministerio da guerra acima do do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto julgar-se com este direito, em consequencia de ser mais antigo de praça, de promoção do primeiro posto, e de haver adquirido o curso da arma, antes do capitão Pires.

Pelos fundamentos do presente requerimento, e sendo assumpto sobre o qual a autoridade superior tem de julgar mediante decisões juridicas existentes sobre a especie, sómente ao Supremo Tribunal Militar cabe esclarecer sobre a justiça que assiste ao requerente».

«O general inspector da 13ª região diz parecer-lhe que unicamente o Supremo Tribunal Federal poderá decidir sobre essa pretenção, pois foi justamente um accórdão desse tribunal, de 13 de julho de 1908, que mandou contar de 20 de dezembro de 1901 a antiguidade de posto do então 1º tenente Pires de Albuquerque, tendo como consequencia sua ulterior promoção ao posto de capitão com antiguidade de 27 de agosto de 1908, portanto, sua classificação no almanak militar acima do capitão Francisco Ayres de Miranda».

O departamento da guerra entende ser conveniente ouvir este tribunal.

E' verdade quanto o requerente capitão de artilharia Francisco Ayres de Miranda allega.

Promovido ao primeiro posto de official com José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque foi collocado na escala acima deste, por ser mais antigo na praça.

Em virtude da lei n. 350, de 1895, porém, passou a ter collocação abaixo desse official que era mais antigo, como alferes em commissão.

Promulgado o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e á vista do parecer deste tribunal relativo á uma pretenção do 1º tenente

Raphael Archanjo da Fonseca, o Sr. Presidente da Republica mandou passar a aggregados sem vencer antiguidade os officiaes que contavam antiguidade, desde a data em que haviam sido commissionados.

José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, então já 1º tenente, reclamou perante o poder judiciario contra o decreto pelo qual fôra aggregado (o de 24 de janeiro de 1907).

E o Supremo Tribunal Federal em accórdão de 13 de julho de 1908, julgando procedente a acção proposta, annullou esse decreto.

Pires e Albuquerque reverteu ao seu primitivo logar na escala e foi promovido ao posto de capitão, que lhe coube por antiguidade.

O capitão Ayres de Miranda está, pois, occupando na escala o logar, em que se acha abaixo daquelle seu camarada, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal; portanto, é ao poder judiciario que deve recorrer.

Este é, Sr. presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909 — *Pereira Pinto — C. Nelo — F. A. de Moura — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910 — N. 80 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do corrente, resolveu, em 20 deste mez, deferir o requerimento em que o capitão Zozimo Alves da Silveira pediu que sua transferencia da arma de artilharia para a de cavallaria fosse considerada sem prejuizo de antiguidade, para que se declare que a mencionada transferencia se considere e realize de accôrdo com o disposto no art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Saudé e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae dar cumprimento á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 146, de 22 de dezembro proximo findo, com o qual veiu, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira pede que sua transferencia da arma de artilharia seja considerada sem prejuizo de antiguidade.

O requerente allega que em 1888 solicitou transferencia de arma, sem prejuizo de antiguidade, como consta do relatorio do fallecido marechal Augusto Cesar da Silva, que então inspeccionava o 1º regimento de artilharia em S. Gabriel, e que em 21 de dezembro de 1889 foi despachada sua pretenção, com a clausula, porém, de perda de antiguidade.

O archivista do departamento da guerra informa que do relatorio apresentado pelo marechal Augusto Cesar, datado de 1 de dezembro de 1889, nada consta a respeito do pedido de transferencia do requerente.

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão do departamento da guerra e o auditor junto a esse departamento não julgam sufficientemente fundamentado o pedido do capitão Zozimo Alves da Silveira.

Para bem elucidar o assumpto o tribunal requisitou da secretaria de estado da guerra o requerimento em que o capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira pediu, quando 2º tenente de artilharia, a sua transferencia para a arma a que ora pertence.

Por esse documento, que vae junto, em original, á presente consulta, assim como as informações prestadas pelo então coronel commandante do 1º regimento de artilharia, tenente-general commandante das armas do Rio Grande do Sul, coronel chefe da 3ª secção da repartição de ajudante-general, e secção de exame da secretaria de estado, se verifica que o 2º tenente de artilharia Zozimo Alves da Silveira não requereu transferencia para a arma de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, como affirma na petição presente a este tribunal com o aviso n. 146, de 22 de dezembro ultimo.

O requerimento em que o 2º tenente Zozimo pede essa transferencia é do teôr seguinte:

«Zozimo Alves da Silveira, 2º tenente quartel-mestre do 1º regimento de artilharia de campanha, não tendo o curso desta arma, e desejando prestar seus serviços na arma de cavallaria, da qual só lhe falta a pratica da escola de tiro para completar o respectivo curso, vem, com todo o respeito, pedir a V. Ex. se digne transferil-o para a arma de cavallaria, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861. São Gabriel, 22 de junho de 1889 — *Zozimo Alves da Silveira*.»

São estes os termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861: *O governo fica autorizado desde já a transferir os officiaes do exercito no primeiro posto, de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme o exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão dos que a requererem.*

Portanto, o 2º tenente Zozimo pediu transferencia com prejuizo de antiguidade, e o governo, por decreto de 21 de dezembro de 1889, tambem junto em original á presente consulta, concedeu essa transferencia, nos termos em que fôra solicitada.

Pelo exposto, parece ao tribunal inteiramente destituida de fundamento a pretenção do capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira, que a 20 do mez corrente attingira á idade indicada na lei para a reforma compulsoria.

Os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco José Teixeira Junior manifestaram-se a respeito, pela fórma seguinte:

O reclamante tem direito a que se declare que a sua transferencia para a arma de cavallaria foi por força do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, que é do teôr seguinte:

«Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2ºs tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos cursos.»

O reclamante ficou privado de proseguir nos estudos escolares militares desde 1886, por força da disposição do art. 232 do regulamento da escola militar da antiga provincia do Rio Grande do Sul, approvado pelo decreto n. 9.251, de 26 de julho de 1884.

Assim está concebido o citado art. 232:

«Os alumnos, officiaes e praças de pret que concluirem o curso theorico e pratico das armas de cavallaria e infantaria e não tiverem sido propostos pelo conselho escolar para proseguirem os estudos passarão á theoria e á pratica do curso de tiro, sendo obrigados ao estudo das materias que não estudaram e são as seguintes:»

Taes cursos de tiro tinham séde em logares proprios.

Consta de sua fé de officio archivada neste tribunal que, por força de semelhante dispositivo regulamentar, foi excluido daquella escola em 1886, devendo opportunamente frequentar um curso de tiro, que seria o remate do curso de infantaria e cavallaria, que lhe foi permittido alcançar (§ 30 do art. 233 do citado regulamento).

Semelhante interdicção regulamentar ao proseguimento dos estudos, quando no anno anterior o estudante não affirmara seguro conhecimento das

respectivas materias para a conveniente comprehensão e aproveitamento no anno seguinte, das lições das materias de continuidade ou de applicação das primeiras, tinha a sua razão de ser.

De facto, o barranco invencivel para os matriculandos de idade maior, que então procuravam a escola militar, era constituido pelas disciplinas de mathematica superior, que no regulamento em questão se cursavam no 2º e 3º annos, e seria preciso, pois, que o reclamante vencesse tambem esses dous annos superiores, para adquirir o curso de artilharia.

As suas approvações inferiores, porém, nas materias do 1º anno e seguramente, as notas do seu pouco aproveitamento nas materias que haviam constituido o conjunto das mathematicas elementares do seu curso de preparatorios, justificaram aquella interdicção; e assim ficou, portanto, a salvo o reclamante do rigor do art. 200 do mesmo regulamento, que era assim concebido:

«O official que for reprovado em qualquer materia do anno, no curso superior em que estiver matriculado, passará a aggregado á arma a que pertencer, na qual só reverterá á effectividade um anno depois.»

Parece que, com semelhante acto, se tinha em vista que o official perdesse um anno na sua antiguidade de posto, por aquelle motivo do não aproveitamento escolar.

Foi illegal, portanto, a transferencia do reclamante, como si a houvesse pedido sómente por conveniencia propria e não tambem por conveniencia do serviço, e mais, por obediencia ao pensamento expresso do legislador, quando regulou o modo efficaz de ter accesso, na carreira militar, o official pratico que, tendo sido official inferior na arma de artilharia para ella houvesse alcançado promoção, por necessidade do serviço, visto não haver então candidatos, com o respectivo curso escolar, para preenchimento das vagas do primeiro posto de official do quadro dessa arma.

A lei de 1861, no seu art. 6º, cogitou simplesmente dos officiaes do primeiro posto que desejassem mudar de arma, e por isso os sujeitou á perda de sua antiguidade de posto, ao serem incluidos na arma de sua escolha.

No caso do reclamante, a sua transferencia devera ter sido praticada independentemente de solicitação sua, por se achar então com 32 annos de idade e não poder adquirir, como ficou explicado anteriormente, o curso de artilharia; e, portanto, não lhe poderia ser imposta a condição da perda de antiguidade.

A má situação em que o reclamante tem sido mantido por aquella illegalidade, bem pudera ter sido normalizada em qualquer das duas occasiões em que, anteriormente a esta, o reclamante recorreu ao governo, queixando-se de preterições que julgara ter soffrido, a saber: a primeira em 1891 e a segunda em 1900, com o attento exame dos seus assentamentos, tendo-se presente, em cada um desses casos de julgamento, a fé de officio do reclamante, como pudemos fazel-o agora, recorrendo aos achivos deste tribunal.

O acto illegal que tem entorpecido a carreira do reclamante, foi praticado em época anormal, e, como razão, se poderá explicar pela inexperiencia dos auxiliares de que o governo se serviu em tal occasião; e a sua rectificação a ninguem poderá prejudicar, por não serem justificadas as espectativas de quem quer que seja nas vantagens que poderiam advir de manifestas lesões do direito de outrem.

Assim pensam que assiste ao reclamante incontestavel direito á restituição que pede, já por não constituir razão para o contrario o facto da ignorancia do reclamante sobre a data e o numero da lei que amparava o seu direito quando pediu a transferencia para a cavallaria (em 1889), e que o fez invocar indevidamente o disposto no art. 6º da lei de 1861, já porque á autoridade, em face de reclamações convenientemente justificadas, corre o dever moral de reparar todos os prejuizos que, por motivo de inadvertencia nas informações dos seus auxiliares, possa ter, em qualquer tempo, commettido contra os direitos dos seus subordinados, sempre que semelhante reparação legal estiver na sua alçada, como effectivamente se reconhece no caso presente, em que apenas se trata de restituir ao reclamante a antiguidade de seu primeiro posto.

Não houvera tido occasião o reclamante de pedir, em 1889, a sua transferencia de arma, si logo em 1897, quando se verificou o seu impedimento para proseguir nos estudos militares, ella lhe tivesse sido concedida *ex-officio*, *ex vi* da disposição taxativa do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, acima transcripto.

Em julho de 1889, porém, receloso das consequencias de semelhante omissão, entendeu dever reclamar contra aquelle injustificado retardamento, porque via que os seus contemporaneos do primeiro posto, na arma de cavallaria, já começavam a alcançar accesso para o posto immediato, e então, na sua petição, inadvertidamente, invocou a lei de 1861, que, de facto, não se applicava á sua situação, em vez de motival-a appellando para a citada disposição do art. 25 do regulamento de 1851; seria, pois, iniquo que se considerasse irremediavel a situação illegal em que se acha por effeito de semelhante equivoco, inteiramente desculpavel nos officiaes de fileiras, que passam toda a sua vida em logares afastados desta Capital e que no meio dos seus deveres militares, vivem mais confiantes nos actos de justiça da autoridade, do que na constante vigilancia dos seus direitos, pelo conhecimento dos textos legaes.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910 — *F. Argollo* — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1910 — N. 2

Sr. Inspector permanente da 8ª região — O commandante do 51º batalhão de caçadores, no officio que vos dirigiu em 17 de novembro do anno findo, sob n. 840, submetteu á vossa deliberação a resolução que tomara de mandar abonar ao corneteiro-mór, engajado ultimamente como 2º sargento-corneteiro, por não existir na tabella n. 2 semelhante classe, o soldo da sua graduação, visto não ter sido o seu engajamento com baixa da que anteriormente tinha e sim, apenas, ter sido a mesma adaptada á nova organização.

Em solução a essa resolução, vos declaro, para os fins convenientes, que o acto do referido commandante está de accôrdo com a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, 3ª observação da tabella n. 2, convindo, porém, substituir-se a denominação de corneteiro-mór pela de 2º sargento-corneteiro, nos termos do estabelecido no regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 31 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1910 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr.... — Declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 6.941, de 8 de maio de 1908, relativas aos voluntarios especiaes e de manobras deverão ser de ora em diante estrictamente observadas, não se permittindo a transformação de um voluntariado em outro, nem quaesquer outras concessões que possam perturbar a boa marcha do serviço e burlar a lei;

2º, que, em relação aos voluntarios especiaes e outros que forem licenciados em virtude dos arts. 10, 68 e 70 do citado regulamento e não se apresentarem nas épocas previstas para sua incorporação, dever-se-ha proceder de accôrdo com o regulamento processual criminal militar para a qualificação de sua deserção, conforme dispõe o art. 12 do mesmo regulamento;

3º, que a época das manobras annuaes deverá ser publicada em editaes, que fixarão os dias de apresentação aos corpos, dos voluntarios de manobras e especiaes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1910 — N. 134.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de dezembro findo, sobre o requerimento em que o capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos pediu rectificação da collocação de seu nome no almanak do Ministerio da Guerra, resolveu em 20 do corrente, que o nome do referido official fosse collocado no dito almanak em seguida ao do capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 110, de 11 de novembro ultimo, veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria Antonio Aranha Meira de Vasconcellos pede rectificação de sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra.

O auditor de guerra dr. João Paulo Barbosa Lima, informando, diz:

«Reclama o capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos contra a classificação e respectiva collocação no almanak do ministerio da guerra dos officiaes promovidos a capitão pelo decreto de 27 de agosto de 1908, e pede rectificação afim de ficar collocado em seguida ao capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho, e não como está, immediatamente depois do seu collega José Joaquim Nunes.

Em sua minuciosa e bem fundamentada petição, discute o supplicante os principios a que obedecem as promoções, a independencia desses principios e a questão de precedencia no caso da promoção de diversos officiaes contemplados no mesmo decreto.

Se nos afiguram justas e procedentes as allegações com que o reclamante procura fortalecer e provar o seu direito. Com effeito, a precedencia só deve ser apreciada e applicada, tratando-se de officiaes promovidos pelo mesmo principio; que estejam, pois, em igualdade de circumstancias; o contrario disto seria prejudicar e ir de encontro ao principio de estudo.

Garantindo a lei 50 % das promoções aos officiaes com o curso, cabe inevitavelmente ao official promovido por esse principio o segundo logar entre os promovidos. Não se póde abstrahir do principio que deu logar á promoção, quando se discute a questão de precedencia, porque, si para umas se leva em conta a antiguidade absoluta, para outras são elementos indispensaveis e simultaneos a antiguidade e o curso.

Os officiaes promovidos pelo principio de antiguidade absoluta não concorreriam ás promoções na proporção de 50 %, e como a lei estabelece que serão alternadas as promoções, segue-se que não se póde abstrahir do principio que deu logar á promoção para estabelecer a precedencia, obedecendo exclusivamente ao principio de antiguidade absoluta, sob pena de violar-se a disposição que determina a alternação das promoções.

Em resumo, além dos argumentos desenvolvidos pelo reclamante, e que aliás assentam em collorarios logicos e juridicos, convem salientar, como bem pondera a 2ª secção deste departamento, que estando já firmada doutrina a respeito do assumpto com a resolução de 8 de janeiro de 1904, referente á reclamação, havida com os officiaes promovidos a 15 de novembro de 1897, parece que está no caso de merecer acolhimento favoravel a pretenção solicitada pelo capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos».

O coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, dirigindo-se ao general chefe do departamento da guerra, diz:

«Restituindo ao vosso gabinete o requerimento em que o capitão de cavallaria Antonio Aranha Meira de Vasconcellos pede ser collocado no almanak militar, não depois do capitão José Joaquim Nunes, e sim immediatamente abaixo do capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho, cabe-me informar o seguinte:

Como bem pondera o Sr. auditor de guerra, a precedencia entre officiaes só deve ser applicada, tratando-se de officiaes promovidos pelo mesmo principio; que estejam, pois em igualdade de circumstancias; o contrario disso seria prejudicar o principio de promoção por estudos. Garantindo a lei 50 o/o das vagas aos officiaes com curso, si existirem, por exemplo, quatro vagas de capitães, e a ultima promoção havida foi por estudos, a 1ª e 3ª vagas caberão aos dous tenentes mais antigos que chamaremos *A* e *B* e a 2ª e 4ª aos dous tenentes com o curso da arma que se seguirem áquelles na ordem de antiguidade, os quaes chamaremos *C* e *D*.

O respeito absoluto ao principio de alternação das promoções por antiguidade e por estudos exige que os quatro capitães sejam collocados na seguinte ordem de antiguidade *A*, *C*, *B*, *D*.

Si bem que tenente mais moderno que *B*, o tenente *C* adquiriu direito á promoção antes que o primeiro, tanto assim que si só existissem duas vagas, seriam promovidos *A* e *C*.

Prescrevendo a lei que as promoções por antiguidade e por estudos sejam alternadas, não se póde abstrahir do principio, que deu logar ao accesso, para estabelecer a precedencia dos promovidos; o contrario seria a violação do processo de alternação dos dous principios.

E' o que aliás parece ter sido firmado em doutrina com a resolução de 8 de janeiro de 1904, attinente á reclamação havida com os officiaes promovidos em 15 de novembro de 1897.

Si, porém, alguma duvida existir ainda sobre os fundamentos da reclamação feita pelo capitão Aranha, o Supremo Tribunal Militar poderá, consultado, dar o seu luminoso parecer a respeito.»

Este tribunal passa a dar cumprimento á ordem que lhe foi transmittida no aviso n. 110, de 11 de novembro.

Regula as promoções no exercito o decreto com força de lei n. 1.351, de 1891, que no seu art. 5º dispõe: «O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente, e o do posto de capitão nas armas combatentes será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindivel o curso da arma.»

No paragrapho unico desse artigo estabelece, porém, que «emquanto existirem nas armas de cavallaria e infantaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade, e outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso de arma».

O decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, alterou esse ultimo dispositivo, mandando que o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico art. 5º, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos».

Ficou assim estabelecida a igualdade de direito á promoção, entre os officiaes habilitados com o curso e os não habilitados.

Pelo decreto de 1891, em tres vagas duas eram preenchidas por antiguidade e uma por estudos.

Pela lei de 1905, a vaga immediata a outra preenchida por um desses principios deve ser occupada pelo principio opposto; a uma promoção por estudos se deve seguir outra por antiguidade, e vice-versa.

Essa alteração deve ser observada, quer o preenchimento das vagas se tenha de effectuar separadamente, uma a uma, ou em globo por um só decreto, quer tenham-se dado as vagas em datas diversas ou simultaneamente.

E a collocação dos promovidos, na escala, deve ser sempre a que seria, si as promoções se tivessem realizado á proporção que fossem occorrendo as vagas.

Collocal-os na escala pela ordem de suas antiguidades absolutas seria burlar inteiramente a alternação dos principios—estudos e antiguidade—e a igualdade de direito á promoção, que a lei estabelece categoricamente.

Entretanto, assim se procedeu ao preencherem-se por decreto de 27 de agosto de 1908 as vinte e quatro vagas abertas no posto de capitão da arma de cavallaria, em virtude da lei n. 1.860, daquelle anno, que ampliou os quadros.

Foram collocados na escala os 12 capitães promovidos por *antiguidade* acima dos 12 promovidos por estudos.

O facto de abrirem-se a um tempo diversas vagas em um mesmo posto é de vantagem para todos os que tenham direito ao seu preenchimento, pois lhes apressa o accesso.

Entretanto, nas promoções de 27 de agosto de 1908 ao posto de capitão de cavallaria lucraram, com effeito, os promovidos por antiguidade, porque tiveram na escala collocação muito mais vantajosa do que teriam si as vagas houvessem occorrido em dias diversos, emquanto que os promovidos por *estudos*, ao contrario, soffreram grande prejuizo, visto haverem sido collocados na escala em posição muito inferior á que lhes caberia si as vagas se tivessem dado isoladamente; o que é contrario á boa razão e á justiça.

Nas promoções aos postos de 1º tenente e capitão de infantaria e cavallaria se deve respeitar a alternação dos principios—*antiguidade* e *estudos*, como a ordem de antiguidade dos officiaes em cada um dos grupos, no dos habilitados com o curso e no dos não habilitados.

Promovido por *estudos* o mais antigo dos habilitados com o cursó, a primeira vaga que se der deve ser preenchida pelo mais antigo dos não habilitados, a segunda, pelo que se seguir em ordem de antiguidade na lista por *estudos* e assim por diante.

A ultima promoção ao posto de capitão na arma de cavallaria, antes de 27 de agosto, foi preenchida em 4 de junho de 1908, por *antiguidade*; ficou, portanto, prejudicado nessa data o principio—*estudos*.

O reclamante, que era o terceiro dos habilitados com o curso, e devia, consequentemente, occupar o quinto logar entre os promovidos, figura no almanak como o decimo quinto.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908 com promoção por *antiguidade* e por *estudos* devem ser collocados na escala respectiva, como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias differentes.

O tribunal opina, portanto, pelo deferimento do capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior manifestou-se extraordinariamente surprehendido com o que se propõe, por ser contrario á lei e attentatorio dos direitos adquiridos pelos officiaes puramente praticos das armas de cavallaria e infantaria, e que constituem nessas corporações a sua grande maioria, pela sua legitima procedencia na escala do seu respectivo posto, em relação áquelles seus camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, alcançaram accesso de graduação ao mesmo tempo que os primeiros, em razão da sua preferencia para uma em tres vagas até certa época, e depois

para cada uma alternadamente, na successão das vagas que se abriram até agora, no posto de 1º tenente e de capitão, porque a lei assim o concede aos que adquirem o curso de sua respectiva arma nas nossas escolas militares, para acceleração mais rapida em sua carreira, no presupposto, certamente, de que aquella circumstancia constituiria titulo de merecimento, aquilatavel por semelhante medida; tal como pelo conceito de merecimento, mediante julgamento official dos serviços prestados nos postos de capitão a tenente-coronel, a mesma lei manda preencher as vagas que se abrissem nos postos superiores, tambem alternadamente com o principio de antiguidade.

Essa lei é de n. 585, de 6 de setembro de 1850, e o seu regulamento é de 1851, mandado observar por decreto de 31 de março.

São passados, pois quasi 60 annos depois de sua promulgação e, durante elles, os dispositivos que aquella lei contém foram applicados e julgados por grandes jurisconsultos, quaes os que compuzeram o conselho de estado do Imperio até 1889, e por outros homens de estado de grande saber juridico que occuparam a pasta da guerra, e que as applicaram sciente e conscientemente; entretanto, agora vem este tribunal sem bastante autoridade em assumpto de semelhante natureza, porquanto na sua constituição como conselho consultivo, por um mal-entendido que não tem fundamento na sua lei organica, é apenas composto dos ministros militares, repetindo, vem este tribunal denunciar que não é claro um dispositivo daquella lei, que tem tido a sancção de tão largo tempo pelo assentimento de notaveis juristas, e propõe que se lhe dê uma intelligencia absurda e arbitraria, em contraposição á que resulta dos termos manifestamente expressivos de seu texto e que tem sido uniformemente acatada até hoje, e sob cuja guarda se crearam direitos que se veem agora ameaçados de uma interpretação por sua natureza retroactiva, que iria subverter toda a ordem existente nas diversas escalas de todos os postos naquellas duas armas, e levar o mais profundo descontentamento aos prejudicados por semelhante reacção do arbitrio contra o direito.

A esses indefesos profissionaes dos deveres regimentaes sobre os quaes em todo tempo pesaram em maior escala as maiores vicissitudes nas quadras de maior inquietação que se tem passado na Republica, seja pela guerra civil no Rio Grande do Sul, seja pela cruzada cruentissima de Canudos, seja pela mobilização militar para o Acre, uma ou duas vezes, seja para a de Matto Grosso, parece que não bastava a constante ameaça de incontinuidade de sua carreira pela compulsoria, por bem da renovação dos quadros dos officiaes do nosso exercito, pela inclusão dos officiaes escolares, pois agora se lhe antolha a perspectiva de que mesmo nas condições de igualdade na data de suas ultimas promoções, soffrerão a humilhação da sua inferioridade na antiguidade militar, em relação aos que tinham o requisito do curso da arma, não obstante haverem sido constantemente mais antigos do que elles nos postos anteriores.

Tão grande injuria nos direitos adquiridos por esses officiaes praticos não lhes poderia ser commettida por acto algum de caracter legislativo, porque o Congresso não podendo votar leis de caracter retroactivo, se o fizesse, o poder judiciario daria remedio ao caso reconhecendo a inconstitucionalidade de semelhante lei; entretanto, administrativamente, e, portanto, sem publicidade, para se realizar isso, como que estão na perfeita intelligencia todos os orgãos de informação que o Ministerio da Guerra tem ao seu alcance, e si a autoridade, desprevenidamente, for induzida a acceitar tão damnosa suggestão, as reparações que os prejudicados possam vir a alcançar do poder judiciario não sanarão por completo as impressões de desgosto que de ordinario sobreveem a todas as corporações pela insegurança de seus direitos, por motivo de alterações injustificadas.

A seguinte transcripção do texto do alludido dispositivo da lei de 1850, de 6 de setembro, deixará bem patente que é de toda sophistica a nova interpretação que se lhe quer dar:

«Art. 8º. A antiguidade para os accessos será contada da data do decreto que conferir o posto; em igualdade destas, da dos postos anteriores; e quando ainda sejam iguaes, da data do assentamento de praça.

A maioridade, e por fim a sorte, determinará a prioridade, quando todas as circumstancias forem identicas.»

Como se poderia, pois, em face deste dispositivo, que com o seu sentido litteral vigora ha 60 annos, mandar alterar as collocações existentes nas diversas escalas dos postos desde 1º tenente até coronel, nas armas de cavallaria e infantaria, para servir ás ambições inconsideradas dos officiaes de curso, que pedem se lhes conceda precedencia sobre aquelles seus camaradas da mesma data do ultimo posto, mas que nas anteriores eram seus superiores, porque na vida militar a maior antiguidade confere superioridade ? !

Osorio, o legendario, não precisou do curso academico militar para ser o primeiro na guerra.

Andrade Neves (Barão do Triumpho) o heroico miliciano, nunca teve curso academico militar porque nunca assentou praça.

As armas de cavallaria e infantaria, nas nossas operações de guerra, serão sempre servidas em suas maiores proporções pelos praticos na profissão das armas, porque só com elles é que os seus effectivos serão os reclamados pela mesma guerra, § 2º do art. 17 do regulamento citado ; e porque nos paizes quasi deshabitados na maior parte do seu territorio, são os praticos da vida do interior ou das fronteiras que guiam o passo dos militares da força regular de linha e lhes secundam a acção militar em taes paragens.

Nas nossas regiões meridionaes, por muitas dezenas de annos ainda, a nossa verdadeira cavallaria de guerra será composta dos milicianos rio-grandenses.

Mesmo nos postos de commando ha coroneis praticos que muito justamente alcançariam o generalato, porque nas occasiões mais prementes os seus serviços seriam muito necessarios pela sua provada experiencia e valor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909—*Pereira Pinto—C. Neto—F. A. de Moura—F. Argollo—F. J. Teixeira Junior—Carlos Eugenio—Mendes de Moraes—L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio Janeiro, 20 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

CIRCULAR DE 9 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910—Circular ás inspecções permanentes, departamento da guerra e directoria de contabilidade da guerra.

Sr.... — Declaro-vos que é permittido aos aspirantes a official contrahirem divida no intuito de se uniformizarem, podendo para isso ser acceitas consignações que não excedam de 50$ por mez, e não ficando o governo responsavel por ellas, uma vez que sejam os ditos aspirantes excluidos do exercito.

Outrosim, vos declaro que taes consignações não excederão do prazo de 24 mezes e não serão suspensas sem prévio accôrdo entre as partes e sciencia da repartição competente.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910—N. 160.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o modelo que acompanhou o officio n. 49, de 21 de janeiro findo, do director da Confederação do Tiro Brazileiro, de botas-perneiras para uso dos socios das

sociedades incorporadas á mesma confederação, calçado cujos caracteristicos são os seguintes: bota alta, aberta, de lona impermeavel e de sola tambem impermeabilizada, cano forrado de couro, gaspea inteiriça forrada de algodão trançado e fechada, na altura da panturrilha, por uma tira circular em toda a volta da perna, sendo a tira, na sua maior largura, aberta ao centro em fórma triangular arredondada, cingida atraz por um passador da mesma lona e rematada a tira na face externa da perna por uma fivella rapida de nickel branco; na parte inferior da perna, isto é, o peito do pé fechado semelhantemente por meio de duas pequenas tiras da mesma lona, firmadas por duas fivellas rapidas iguaes á acima descripta.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910 — N. 18.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 27 de janeiro findo resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 10 do dito mez, sobre o requerimento em que Manoel Rodrigues Corrêa da Costa pediu que se lhe passase a patente das honras do posto de tenente do exercito, a que se julga com direito, em vista do disposto no decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872 — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 78, de 10 de setembro de 1909, veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que Manoel Rodrigues Corrêa da Costa pede que se lhe passe *patente do posto de tenente honorario* do exercito, á qual se julga com direito.

Este é o terceiro requerimento em que esse cidadão pede as honras do posto de tenente do exercito, por ter feito parte, como guarda nacional, das forças em operações ao sul da então provincia de Matto Grosso, durante a guerra contra o governo do Paraguay.

De uma certidão passada pela delegacia fiscal do thesouro em Cuyabá, consta que pelas relações de mostra do 1º e 3º corpos destacados e folhas dos officiaes, existentes no archivo dessa repartição, se verifica o seguinte:

«1865 — Mez de maio — Guarda Nacional — Manoel Rodrigues Corrêa da Costa apresentou-se voluntariamente para o serviço no 1º corpo destacado a 15 do dito mez de maio, sendo incluido na 3ª companhia. — Junho: Sendo da 3ª companhia, passou para a 8ª como forriel, a 4; agosto: Passou a 2º sargento para a 7ª companhia, a 22; outubro: Obteve passagem para o 3º corpo, a 28; 3º corpo, mez de novembro, sendo 2º sargento do 1º corpo, passou para este a 28 de outubro e foi promovido a sargento quartel-mestre a 1 de novembro, 1866: julho. Foi commissionado no posto de alferes-secretario pela resolução do Exm. Sr. presidente da provincia, datada de 12 de julho, publicada em ordem do dia do commando das armas da mesma data; exerceu como secretario de 13 a 31 de julho. De agosto de 1866 a setembro de 1868, como secretario. Outubro: Nomeado quartel-mestre interino a 12 do dito mez de outubro. Dezembro: Sendo alferes, foi, pela resolução do Exm. Sr. presidente da provincia, datada de 23 de dezembro, nomeado tenente-quartel-mestre, como se fez publico na ordem do dia do commando das armas, sob n. 603, e do corpo, sob n. 37, tudo da mesma data. 1869, de janeiro a maio: como quartel-mestre, junho — 1º corpo destacado, sendo do 3º corpo, foi, pela resolução do Exm. Sr. general presidente da provincia, mandado para servir neste corpo, como fez publico a ordem do dia do commando das armas, datada de 10 de junho, sob n. 9, e pela ordem do dia do corpo n. 2, ficou pertencendo á 6ª companhia — 1870, mez de agosto: Commandou a 7ª companhia de 1 a 2 e a 4ª de 5 a 31.

Por officio do Exm. Sr. presidente da provincia, sob o n. 130, publicado na ordem do dia do commando das armas, n. 69, foi dispensado do serviço, como fez publico a ordem do dia do corpo n. 163, tudo de 31 de agosto.»

A direcção de contabilidade da guerra, informando diz:

«No archivo desta direcção não existem relações de mostra dos corpos de guardas nacionaes, que serviram na provincia, hoje Estado de Matto-Grosso; porém consta de uma certidão junta ao processo da habilitação do soldo vitalicio, concedido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, passada pela thesouraria de fazenda de Matto Grosso em 30 de julho de 1874 o seguinte: 1865 — Apresentou-se para o serviço de guerra em 15 de maio e foi incluido no 1º corpo destacado em Arica-Assú, onde se achava acampada a 2ª brigada da divisão de operações. Promovido a forriel a 4 de junho, recolheu-se com o corpo á capital a 13, onde chegou a 14 de agosto. Promovido a 2º sargento em 22 do mesmo mez e anno.

Transferido para o 3º corpo destacado e incluido como sargento quartel-mestre, 1866 — Nomeado alferes em commissão a 12 de julho; 1868 — Incorporado com o corpo da 2ª brigada em operações ao sul da provincia, em 11 de julho. Promovido a tenente em commissão a 23 de dezembro; 1869 — Incorporado ao 1º corpo destacado em 10 de julho. 1870 — Dispensado do serviço em 1 de setembro.»

A 4ª secção do estado-maior do exercito assim se pronuncia:

«Sobre o presente requerimento cumpre-me informar que o decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872 concede a todos os officiaes dos corpos de voluntarios, guardas nacionaes e policia, as honras dos postos, em que serviram no Paraguay, exceptuando os que soffreram sentença; e que pela certidão annexa passada pela contabilidade da guerra, se verifica que o peticionario chegou a tenente em commissão, sendo dispensado do serviço em 1 de setembro de 1870».

O requerente apresentou folha corrida.

Considerando-o comprehendido no decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção submettida á sua consulta está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910—N. 175.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que, em vista do que pondera o chefe da 2ª divisão desse departamento em officio n. 128, de 22 de dezembro findo, deverão d'ora em diante deixar de annexar-se as fés de officio dos officiaes do exercito aos papeis em que até então eram incluidas, com excepção dos que se referem a promoção e concessão de medalhas militares, bastando que nas informações prestadas pela dita divisão esta se refira ao que consta das mesmas fés de officio sobre o assumpto da pretenção e sobre aquelles que, não tendo relação directa com ella, podem, entretanto, servir para orientar a autoridade superior acerca das condições do requerente.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1910—N. 7.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que os aspirantes a official em serviço na commissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica passam a ser considerados auxiliares de 2ª classe com direito a uma diaria de 3$, que lhes será paga por conta da verba votada para a mesma commissão.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1910—N. 222.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O 2º tenente do exercito Ildefonso Escobar, representante da 9ª região junto á sociedade n. 7 da confederação do tiro brazileiro, consulta si podem continuar a pertencer á mesma sociedade e tomar parte no concurso instituido pela dita confederação, sem apresentar documentos de naturalização, os estrangeiros que daquella fazem parte.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 365, de 2 de dezembro ultimo, do director da referida confederação, declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, só deverão concorrer ao campeonato que a dita confederação promover socios brazileiros natos, ou natulizados, das sociedades a ellas incorporadas.

Outrosim, que, desde que não constam dos livros a que se refere o decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, as declarações instituidas pelos decretos ns. 58 A, de 4 de dezembro de 1889, e 396, de 15 de maio de 1890, dos estrangeiros que não fizeram menção de seguir sua nacionalidade de origem, elles são cidadãos brazileiros, nos termos do art. 69 da Constituição.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1910—N. 27.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante do 2º batalhão de artilharia em officio n. 568, de 7 de janeiro ultimo, ao inspector permanente da 9ª região, é alterada a 25ª observação da tabella n. 1 de fardamento em vigor, de modo a ficarem incluidos os sargentos artifices na distribuição de fardamento de algodão mescla para fachina.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910—N. 29.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em vosso officio n. 891, de 6 de dezembro ultimo, consultaes si os sargentos amanuenses devem ficar addidos ás unidades mais proximas para a percepção de fardamento, visto não ter o aviso n. 77, de 27 de novembro anterior, resolvido quanto á distribuição do mesmo fardamento aos das inspecções permanentes, estado-maior do exercito e outras repartições militares referindo-se apenas aos da confederação do tiro brazileiro.

Em solução a essa consulta, vos declaro que deverá ser mantido o que está prescripto no art. 5° do regulamento approvado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro ultimo, sendo os pedidos de fardamento feitos ás inspecções e grandes unidades, pelos encarregados do serviço de intendencia e, em sua falta, pelos assistentes, e no departamento da guerra e grande estado-maior do exercito, pelos respectivos chefes de gabinetes. A estes officiaes se fará carga desse fardamento e lhes competirá tambem organizar as folhas de pagamento, desempenhando assim, em relação aos amanuenses, as funcções administrativas dos commandantes de companhias.

Por esta occasião, vos declaro que fica revogado o aviso n. 597, de 29 de dezembro do anno findo, dirigido ao departamento da guerra, na parte relativa aos amanuenses da confederação do tiro brazileiro, passando o fardamento respectivo a ser fornecido á mesma confederação e ficando a cargo do seu auxiliar technico.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910 — Circular ás repartições subordinadas.

Sr.... — Declaro-vos que, para se evitar reclamações que possam dar logar á nullidade dos processos de concorrencia aberta nessa repartição, deverão, em obediencia ao disposto na lettra *b* do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro do anno findo, ser lidos pelo respectivo secretario, antes de abertas as propostas, os preços maximos, acima dos quaes não se acceita outro, e que são os da ultima compra ou os correntes da praça, na falta daquelles, accrescidos de 5 %, salvo ordem superior, sendo que, para o de obras ou de alienação de bens pertencentes ao Estado, será lido o valor do respectivo orçamento.

Outrosim, vos declaro que, conforme determina a letra *c* do citado artigo, todas as propostas devem ser rubricadas pelos demais concorrentes, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diario Official*, e finalmente que, para inteiro cumprimento da lettra *d*, ainda do mencionado artigo, faz-se precisa a organização de um mostruario de typos para todos os artigos a contractar, podendo-se annualmente, como preparo do processo para os objectos que variam constantemente de qualidade, abrir-se uma concorrencia prévia de amostras, afim de que as propostas se refiram a qualquer das acceitas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910 — N. 38.

Sr. Chefe do Departamente da Administração — Em solução á consulta constante do telegramma annexo á informação n. 260, de 1 do corrente, desse departamento, declaro-vos:

Que, de accôrdo com o disposto no § 56 do art. 148 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, deverão os artigos julgados sem serventia ser submettidos ao consumo de que trata o art. 5° das instrucções de 14 de agosto de 1890;

Que a descarga a que se refere o citado paragrapho diz respeito á dependencias da unidade, isto é, a artigos que se achem na secretaria, casa da ordem, corpo da guarda, etc., os quaes se recolherão á intendencia dessa unidade, para serem dados em consumo os que não forem susceptiveis de concerto;

Que o § 52 do dito artigo designa quando os commandantes dos regimentos devem mandar eliminar artigos da carga, em cujo numero não se acham os que são dados em consumo;

Que, em vista do disposto no art. 22, alinea *f* do regulamento que baixou com o decreto n. 7.635, de 30 de outubro findo, a respectiva descarga só se poderá realizar depois de feita a fiscalização pela 4ª divisão desse departamento do consumo de artigos fornecidos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de março de 1910 — N. 325.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, em solução á consulta do commandante do 52º batalhão de caçadores, em officio n. 50, de 26 do mez findo, que a licença a que se refere o aviso n. 2.230, de 19 de dezembro de 1907, é relativa unicamente ao official de que trata o dito aviso e que nenhum official ou praça poderá raspar o bigode sem permissão prévia deste ministerio, visto constituir um dos signaes caracteristicos no exercito.

Só em caso de molestia, com prescripção medica que a isso obrigue, se tolerará que o official ou praça raspe o bigode.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1910 — N. 344.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por antiguidade e por estudos, devem ser collocados na respectiva escala como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias differentes, segundo resolução do Supremo Tribunal Militar á consulta deste ministerio, de 13 de janeiro ultimo, resolução com que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica se conformou em 20, tambem de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1910 — N. 366.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que approvo o processo que acompanhou o officio n. 376, de 17 de dezembro ultimo, do chefe da 6ª divisão desse departamento, para o fornecimento de generos dieteticos, adventicios e caixões funebres á enfermaria militar de S. Gabriel e para o serviço de lavagem de roupa da mesma enfermaria, no semestre actual, devendo scientificar-se áquella enfermaria que, nos contractos, a clausula referente ás multas, em caso de reincidencia na falta de cumprimento do mesmo, é assim estabelecida: a primeira reincidencia importará na multa de 25 %, a segunda em 50 %, a terceira em 75 % e a quarta em mais 25 % sobre o valor total dos generos que ainda tiver de fornecer, calculado pelo fornecimento do mez anterior.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1910 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos, em vista do que pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 32, de 19 de fevereiro ultimo, que nas auditorias de guerra se deverá fazer menção nas indicações dos herdeiros, para os effeitos de percepção do montepio, das datas de nascimento das filhas e irmãs de officiaes.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. — N. 387.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Em solução á consulta feita pelo 2° tenente do 56° batalhão de caçadores, addido ao 17° grupo de artilharia a cavallo, João da Costa Lima, declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do estabelecido quanto a distinctivos para os officiaes arregimentados, as alterações do plano de uniformes para o exercito, approvadas por decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, deverão ser usados nas tunicas de officiaes e praças, inclusive nas de brim branco, para se poder conhecer a que corpo pertencem estes, os numeros das respectivas unidades, como distinctivos, visto que nos gorros só é usado o distinctivo da arma ou quadro.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. — N. 395.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que as praças de pret que marcharem de uma para outra localidade, que seguirem em diligencia, em destacamento, licenciadas, presas, doentes, transferidas de um para outro corpo, etc., devem ir pagas do soldo, da gratificação e da etapa que tiverem vencido, como se pratica com os officiaes, extrahindo-se esses vencimentos do cofre do conselho administrativo por meio de cautela, ou da repartição pagadora por intermedio de relação especial semelhante á geral em que são tirados mensalmente os das praças das companhias, baterias e esquadrões, e ficando inteiramente prohibida a mensão, em guias de soccorrimento, da remessa opportuna dos vencimentos não recebidos pelas praças ou de estarem ellas contempladas na respectiva relação.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de março de 1910. — N. 19.

Sr. Commandante da Escola de Artilharia e Engenharia — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 50, de 24 de janeiro ultimo, declaro-vos que, sendo pelo decreto legislativo n. 2.233, de 6 do citado mez, attribuidas aos aspirantes a official as funcções de officiaes subalternos que desempenharam no exercito os alferes-alumnos, deveis incluir na escala de serviço inherente áquelles, os aspirantes alumnos, dessa escola, afim de lhes ser abonada a gratificação de funcção de 30$ estipulada no mencionado decreto.

Outrosim, vos declaro que deveis mandar continuar a abonar a etapa diaria de 2$100 aos alumnos e inferiores, sargentos das companhias de alumnos a que se refere o citado officio.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de março de 1910—N. 407.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— Tendo o inspector permanente da 1ª região submettido á vossa consideração a consulta que faz o capitão Luiz Narciso de Barros Cavalcanti sobre a chamada, para o serviço de dia, do ajudante e do secretario do corpo, attenta a emergencia do serviço, declaro-vos que, conforme já se decidiu em aviso n. 10, de 4 de dezembro findo, ao inspector permanente da 7ª região, o assumpto se acha aclarado pelo art. 348 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, sendo os casos omissos resolvidos dentro das disposições legaes e ficando a solução mais conveniente dependendo dos regulamentos militares e do criterio do commandante do corpo.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 14 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1910—Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Em vista da falta de officiaes subalternos nos corpos arregimentados, vos declaro, para os devidos fins, que os logares de instructores militares dos alumnos dos estabelecimentos equiparados ao gymnasio nacional e das sociedades incorporadas á confederação do tiro brazileiro, devem ser de preferencia preenchidos por aspirantes a official.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1910—N. 447.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra —Em solução á consulta feita pelo chefe do serviço da administração do quartel-general do inspector permanente da 9ª região, declaro-vos :

Que deverão ser incluidos na tabella de fardamento n. 4, com a duração de dous annos, divisas de galão e de panno para 1º e 2º uniformes ;

Que as calças e tunicas de panno mandadas contemplar na referida tabella deverão ter igual duração ;

Que os distinctivos de metal para os sargentos amanuenses, archivistas e de saude, cabos de esquadra, enfermeiros e artifices, cornetas e clarins, deverão acompanhar as peças de fardamento que lhes são apropriadas, com o tempo de duração designado para ellas ;

Que sobre o fardamento da tabella n. 5 se deverá aguardar a necessaria correcção.

Outrosim, vos declaro que a presente resolução deverá ser publicada em boletim do exercito.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de março de 1910—N. 452.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Convem que declareis em boletim do exercito que os aspirantes a official estão equiparados, em funcções, aos alferes-alumnos, devendo como tal gosar de todas as isenções que a estes cabiam, á vista do disposto no decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro

ultimo, pois que só se comprehende o desempenho de funcções, correspondentes á hierarchia de officiaes subalternos, no goso das regalias e isenções que competem a estes.

Quanto aos vencimentos, poderão recebel-os directamente, ajustando contas nas competentes repartições, mediante attestados, tal como se pratica com os officiaes, e nos corpos deverão ser tirados em relação especial para esse fim organizada, até que a lei do orçamento nos futuros exercicios consigne os mesmos na rubrica correspondente aos vencimentos dos officiaes e possam assim ser incluidos na respectiva folha; quanto a partes de doente e inspecção de saude, se procederá como está estabelecido para com os officiaes subalternos; relativamente a casamento, serão obrigados a communicar officialmente com a devida antecedencia ao respectivo commandante, como procedem aquelles.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 19 DE MARÇO DE 1910

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para o concurso de admissão ao primeiro posto de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios do exercito, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1910—*J. B. Bormann.*

Instrucções a que se refere a portaria junta para o concurso de admissão ao primeiro posto de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios do exercito, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910

Art. 1°. A admissão ao primeiro posto de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios do exercito será feita mediante concurso, entre profissionaes diplomados e de menos de 35 annos de idade.

Paragrapho unico. Ficarão opportunamente dispensados de concurso os medicos que tiverem completado o curso de applicação especial medico militar, creado pelo decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, e os veterinarios diplomados pela escola de veterinaria a que se refere o art. 22 do decreto acima citado.

Art. 2°. No dia 1 de dezembro de cada anno, effectuar-se-ha o concurso para se preencherem nos quadros do corpo de saude do exercito as vagas que se verificarem no decurso do anno seguinte.

Paragrapho unico. A época a que se refere este artigo poderá ser modificada, a juizo do governo, si não existirem candidatos classificados e for de urgente necessidade o preenchimento das vagas existentes.

Art. 3°. No tempo proprio e de accôrdo com o art. 2°, o chefe da 6ª divisão do departamento da guerra mandará annunciar o concurso, por meio de editaes publicados no *Diario Official*, na Capital Federal, e nos jornaes de maior circulação, nos Estados.

Paragrapho unico. Destes editaes constarão o dia da abertura e encerramento da inscripção, o numero e natureza dos documentos exigidos e a especificação das demais formalidades a preencher pelos candidatos.

Art. 4°. O prazo para a inscripção não deverá exceder de vinte dias e só terá começo depois de tres mezes, decorridos da data do edital publicado na Capital Federal.

Art. 5°. Para a inscripção haverá um livro especial na 6ª divisão do departamento da guerra e nelle serão lançados os nomes dos candidatos, á medida que forem recebidas as respectivas petições.

Art. 6°. O candidato ao concurso de admissão aos differentes quadros deverá provar, no acto da inscripção, com documentos devidamente lega-

lizados, que é cidadão brazileiro, no pleno goso dos seus direitos civis e politicos, diplomado por faculdade ou escola official, ou estabelecimentos equiparados, e que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz ou de guerra.

Paragrapho unico. A prova de saude e robustez será feita pela junta superior de saude da Capital Federal.

Art. 7º. O concurso terá logar na Capital Federal, no edificio do hospital central do exercito, quando se referir a medicos ou dentistas; no laboratorio chimico pharmaceutico militar, quando for para o quadro de pharmaceuticos, e em um dos quarteis dos corpos montados, nos laboratorios de bacteriologia e chimico pharmaceuticos militares, o de veterinarios. As suas sessões serão publicas, annunciando-se a primeira com antecedencia pelos jornaes e as demais em dias uteis consecutivos.

Art. 8º. A primeira sessão do concurso deverá ter logar dez dias depois do encerramento da inscripção, e, como as que a ella succederem, começar ás 11 horas da manhã, só terminando com o julgamento da prova, no mesmo dia.

Art. 9º. A commissão julgadora se comporá de cinco membros designados pelo chefe da 6ª divisão do departamento da guerra pelo menos quinze dias antes da primeira sessão do concurso, e será presidida pelo mais graduado dentre elles, servindo de secretario o mais moderno ou o menos graduado.

Art. 10. Quando o concurso for para a admissão no quadro medico, a nomeação dos membros da commissão julgadora recahirá sobre officiaes deste quadro; quando para pharmaceuticos, em officiaes deste e daquelle quadro, de modo que a maioria da commissão fique composta de officiaes do quadro pharmaceutico; quando para veterinarios e dentistas, ella se comporá, respectivamente, de dous medicos e tres veterinarios, de dous medicos e tres dentistas.

Paragrapho unico. Na falta de veterinarios do exercito, ou quando lhe parecer conveniente, poderá o chefe da 6ª divisão do departamento da guerra convidar veterinarios civis diplomados para fazerem parte da commissão ou compol-a só de medicos militares.

Art. 11. Os nomes dos membros da commissão julgadora serão publicados com antecedencia, no *Diario Official*, para, no caso possivel de suspeição allegada por um ou mais concurrentes, poderem estes apresentar, em tempo, as suas reclamações, que deverão ser escriptas, motivadas e dirigidas ao chefe da 6ª divisão, o qual, depois de ouvir o chefe do departamento da guerra as resolverá.

Art. 12. O parentesco até o segundo gráo entre um concurrente e um dos membros da commissão, ou entre dous destes, motiva a suspeição, que o chefe da 6ª divisão admittirá, sem audiencia do departamento da guerra.

Art. 13. Se, decorridos oito dias, depois da data das nomeações, nenhum pedido de recusa for apresentado, considerar-se-ha a commissão definitivamente constituida, não podendo mais ser acceita qualquer reclamação a respeito.

Art. 14. As provas para o concurso nos differentes quadros serão tres:

1ª prova, escripta;

2ª prova, pratica;

3ª prova, oral

Art. 15. A prova escripta constará:

a) para os medicos, do exame e dissertação escripta sobre dous casos, um de medicina e outro de cirurgia, que a commissão escolherá entre os doentes do hospital central; para os pharmaceuticos, da dissertação sobre tres especies medicinaes diversas ou sobre a determinação de genero e especie de tres ou mais saes que lhes forem apresentados pela commissão; para os veterinarios, do exame e dissertação sobre a etiologia, symptomatologia, diagnosticos differencial, prognostico e tratamento da molestia, de que estiver soffrendo o animal, que lhes for indicado; para os dentistas, da dissertação sobre questões relativas á anatomia descriptiva da cabeça e especialmente da bocca;

b) para todos os candidatos aos diversos quadros, de mais um ponto de legislação militar especial ao seviço de saude do exercito e suas relações com a legislação geral.

Paragrapho unico. Os pontos para a prova escripta dos pharmaceuticos e dentistas, a que se refere a alinea *a* deste artigo, e aquelles a que allude a alinea *b*, serão organizados pela commissão e rubricados pelo respectivo presidente, que os numerará, afim de que o secretario escreva o numero correspondente em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas na urna.

Art. 16. No dia e hora designados para a prova escripta, como para as demais, serão chamados, na ordem da inscripção, os candidatos pela lista organizada e enviada pelo chefe da 6ª divisão do departamento da guerra ao presidente da commissão julgadora, afim de effectuarem, respectivamente, o exame dos doentes, animaes, especies medicinaes ou saes ou questões que lhes couberem por sorte e que serão os mesmos para todos os candidatos da turma do dia.

Paragrapho unico. O tempo concedido a cada um dos candidatos, para o exame a que se refere este artigo, não poderá exceder de 30 minutos.

Art. 17. Os candidatos se recolherão, findo o tempo que lhes é concedido no paragrapho unico do artigo anterior, a uma sala, afim de dissertarem sobre o ponto que lhes coube; e, em mesas isoladas, escreverão em folhas de papel rubricadas pelos membros da commissão, sempre sob a vigilancia de dous, pelo menos, de entre elles. A estes incumbe manter o necessario silencio e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Paragrapho unico. O tempo destinado a essa dissertação será de tres horas, no maximo, e, terminado elle, effectuarão os candidatos, pela ordem da inscripção, a leitura das provas.

Art. 18. Quando o numero dos concurrentes exceder de quatro, a prova escripta, como as demais, se fará em sessões successivas, por turmas, cujo numero deverá ser, no maximo, igual áquelle.

Art. 19. A prova pratica consistirá: para os medicos, em uma amputação, desarticulação, ligadura de vasos, sobre cadaver ou applicação de um apparelho sobre o vivo; para os pharmaceuticos, na execução de uma preparação pharmaceutica; para os veterinarios, na manipulação de uma das formulas mais usadas em medicina veterinaria executada no proprio local do concurso, si possivel, ou no laboratorio chimico pharmaceutico militar; e para os dentistas, em trabalhos praticos de prothese.

§ 1º. Em todos estes casos será tirado á sorte, por cada um dos candidatos, o ponto dentre os organizados, na vespera da prova, pela commissão e por ella depositados na urna, no dia da prova, em presença dos interessados.

§ 2º. O tempo de duração desta prova, dependendo da importancia e difficuldade do ponto, será determinado pela commissão, no acto do sorteio.

Art. 20. A prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de 30 minutos, pelo menos, sobre o ponto.

Paragrapho unico. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 21. A prova a que se refere o artigo anterior versará: para os medicos, sobre um ponto de hygiene militar; para os pharmaceuticos, sobre uma questão de chimica; para os veterinarios, sobre um ponto de hygiene do cavallo, resistencia das diversas raças e forragens do Brazil; os dentistas dissertarão sobre um ponto de therapeutica e hygiene nas suas relações com a medicina e cirurgia da bocca.

Paragrapho unico. Esta prova, como a escripta e a pratica, deve terminar no mesmo dia.

Art. 22. O ponto, uma vez sorteado, e os casos ou doentes já utilizados em uma das provas, ou por uma das turmas, não poderão servir para outras provas ou para novas turmas.

Art. 23. Os pontos sobre cada materia, para as tres provas do concurso de qualquer dos quadros, os quaes serão organizados pela commissão, nunca deverão ser em numero inferior ao triplo dos candidatos em cada turma.

Art. 24. Em seguida a cada uma das provas e no mesmo dia, a commissão as julgará, em sessão secreta, exprimindo cada membro a apreciação que

dellas tiver feito, por meio de um dos algarismos 0-1-2-3, escriptos em cedulas assignadas e por cima do nome do candidato.

Paragrapho unico. Estas cedulas, fechadas em um só envolucro lacrado, serão encerradas em uma urna, cuja chave ficará sob a guarda do presidente da commissão julgadora, e inutilizadas depois da apuração geral.

Art. 25. Após o julgamento da ultima prova e sempre em sessão secreta, a commissão effectuará a somma dos algarismos obtidos pelos candidatos no julgamento parcial de cada uma das provas anteriores, classificando-os de accôrdo com o numero de pontos alcançados.

Art. 26. O candidato que obtiver menos de 15 pontos será considerado inhabilitado; considerar-se-ha approvado simplesmente, o que alcançar de 15 a 30 pontos; plenamente, o que tiver de 31 a 40, e com distincção, o que tiver obtido de 41 a 45 pontos.

Art. 27. Todo o candidato que, depois de tirado o ponto ou começada qualquer das provas, se retirar sem a ter terminado, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia provada e a juizo da junta militar de saude.

Art. 28. Terminados, com a apuração final, os trabalhos do concurso, a commissão julgadora organizará a relação nominal dos candidatos, com o numero de pontos obtidos e o gráo de classificação correspondente a cada um, afim de ser remettida ao chefe da 6ª divisão do departamento da guerra, que, pelos tramites legaes, a enviará ao governo, para as respectivas nomeações nas vagas do primeiro posto, que existirem ou occorrerem durante o anno seguinte.

Art. 29. O direito do candidato classificado á nomeação não subsistirá além do dia 31 de dezembro do anno seguinte áquelle em que o concurso tiver começado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1910—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de março de 1910—N. 484.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Em vista do exposto pelo commandante do asylo de invalidos da patria no officio n. 468, que me dirigiu em 20 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que são adoptados para officiaes empregados na administração do dito asylo uniformes identicos aos 3º e 6º dos officiaes combatentes, sendo elles, porém, de panno fino e conservando-se a côr azul ferrete, distinctivo e os emblemas dos botões, que tem o uniforme dos officiaes honorarios, e collocando-se nos gorros e nas golas das tunicas as letras I. P.

Outrosim, vos declaro que, nos actos em que não for permittido o uso dos dous uniformes acima indicados, deverão os officiaes de quem se trata usar os que lhes competirem pela sua qualidade de reformados ou honorarios.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de março de 1910—N. 20.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções—Declaro-vos, em solução á consulta constante de vosso officio n. 6, de 26 de janeiro ultimo, que, de accôrdo com o parecer do consultor geral da Republica emittido no de 11 do corrente, os officiaes que frequentaram em 1909 as aulas da escola de guerra deverão ser considerados com o curso a partir do primeiro dia util de janeiro, conforme a pratica observada pelo governo nos annos de 1908 e 1909; e que, em taes condições, são elles attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro findo, porquanto nesta ultima data não tinham ainda concluido os exames, não os favorecendo, portanto, o estabelecido no paragrapho unico do citado artigo.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de março de 1910 — N. 30.

Sr. Commandante da Escola de Artilharia e Engenharia—Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 160, de 18 do mez findo, que os alumnos dessa escola, 2os tenentes de cavallaria João Propicio Menna Barreto e de infantaria Leopoldo Frederico Teixeira Campos, promovidos a este posto, o primeiro em 30 de dezembro e o segundo em 6 de janeiro ultimos, deverão, attentas as ponderações que apresentaes, continuar matriculados, não obstante prohibir o respectivo regulamento que o official classificado em uma das armas estude o curso de outra,

Outrosim, vos declaro que, uma vez respeitadas as condições regulamentares impostas para a matricula, deverá o aspirante a official que encetar seus estudos, mesmo promovido ao primeiro posto, concluil-os para obter o curso das armas de engenharia e de artilharia, sendo posteriormente transferido para uma dessas duas armas, a que puder pertencer.

Deste modo, a prohibição a que se refere o citado regulamento, será sómente applicada aos candidatos á matricula que, sendo officiaes com o curso de sua arma, pretendem estudar outra.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de março de 1910 — N. 33.

Sr. Commandante da Escola de Artilharia e Engenharia — Declaro-vos que, não tendo regularmente sido fixado o prazo que o decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, autorizou o governo a estabelecer, permitto ao 1o tenente João Leonel de Alencar e aos 2os tenentes José Armando de Oliveira e Francisco Ferreira Alves dos Reis, continuarem, no corrente anno, matriculados no 3o anno do curso geral da extincta escola militar do Brazil, estudando o primeiro a 1ª cadeira e os demais a 1ª e a 2ª cadeira, conforme pedem.

Outrosim vos declaro, que esta providencia é extensiva aos que estiverem em condições identicas.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 26 DE MARÇO DE 1910

O Ministro da Guerra em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, para o concurso e escolha dos officiaes do corpo de saude do exercito que devem aperfeiçoar seus conhecimentos scientificos em paizes estrangeiros.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1910 —*J. B. Bormann.*

Instrucções para o concurso e escolha dos officiaes do corpo de saude do exercito que devem aperfeiçoar os seus conhecimentos scientificos em paizes estrangeiros

Art. 1o. Para satisfação do disposto no art. 12, alinea *a*, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o governo mandará proceder, de dous em dous annos, a concurso, entre os profissionaes do corpo de saude do exercito que o requererem, para a escolha de dous officiaes que, em institutos de ensino, hospitaes ou laboratorios estrangeiros, desejem aperfeiçoar os seus conhecimentos scientificos, em estudos que tenham immediata relação com a profissão ou especialidade a que, no referido corpo, se dedicarem.

Paragrapho unico. Este concurso, annunciado com tres mezes de antecedencia, por meio de editaes publicados no *Diario Official*, na Capital Federal, e reproduzidos nos jornaes de maior circulação nos Estados, terá logar nos dous primeiros mezes do anno em que se tiver de proceder.

Art. 2°. O concurso para os officiaes do corpo de saude constará de uma prova scientifica — dissertação, memoria ou qualquer outra producção dessa natureza, á escolha dos concurrentes, sobre pontos relativos ás respectivas profissões ; e da apreciação comparativa da capacidade moral e scientifica dos candidatos, das commissões desempenhadas, elogios e censuras e todos os demais incidentes, que constem de suas fés de officio ou de quaesquer documentos publicos exhibidos pelos mesmos.

Art. 3°. Até o dia 31 de dezembro do anno anterior áquelle em que se deva realizar o concurso, os candidatos entregarão á 6ª divisão do departamento da guerra, por si, ou por seus procuradores, o reqnerimento de inscripção e o trabalho scientifico a que allude o art. 2°, exigindo de tudo recibo, firmado pelo chefe da mesma divisão.

§ 1°. Para instrucção dos requerimentos dos concurrentes, as repartições da guerra fornecerão certidões dos documentos que interessarem aos mesmos e lhes forem pedidas.

§ 2°. Em livro especial, na 6ª divisão, será lançada a inscripção, que assignará o candidato ou seu procurador.

Art. 4°. Entregues ao chefe da 6ª divisão os trabalhos scientificos e os documentos apresentados pelos candidatos, serão todos, juntamente com as respectivas fés de officio, enviadas ao conselho superior de saude, que por sua analyse e detida apreciação, julgará do merito dos candidatos e fará a sua classificação, dentro de sessenta dias, organizando uma lista que, com o seu parecer, devidamente justificado, será remettido á autoridade superior da guerra, para a escolha dos officiaes, que devem gozar dos favores da lei já citada.

Paragrapho unico. Prevalecerão neste julgamento as incompatibilidades estabelecidas nas leis communs sobre os parentescos consanguineos e affins, ou quaesquer outras razões allegaveis de dependencia ou coacção.

Art. 5°. Os concurrentes aguardarão, onde se acharem, a decisão final do ministerio da guerra sobre os resultados do concurso.

Art. 6°. Os candidatos classificados em cada concurso, só terão direito á viagem dentro do anno em que elle se realizar.

Art. 7°. O governo resolverá, ouvido o parecer do chefe da 6ª divisão, dentre os classificados, quaes os dous officiaes dos differentes quadros do corpo de saude que devem ser, de preferencia, contemplados nas disposições da lei n. 2.221, de 30 de dezembro, acima citada.

Art. 8°. Para o preenchimento das vagas, que, porventura, se derem no periodo correspondente a cada concurso, prevalecerão as classificações nelle feitas.

Art. 9°. Os concurrentes classificados poderão renunciar á viagem, antes de inicial-a ; si, porém, o fizerem, quando do interior do paiz se tiverem transportado para esta Capital, por conta do governo, ou quando, sem motivo justificado, regressarem do estrangeiro, antes do tempo determinado, indemnizarão a Fazenda Nacional das despezas que houverem feito.

Art. 10. O governo dará as instrucções necessarias a cada um dos officiaes que tiverem de seguir para o estrangeiro, sobre o estudo e pratica dos assumptos, que lhe pareçam de mais proveito para o serviço de saude do exercito, sem lhe restringir, todavia, a liberdade de se applicar a este ou áquelle ramo de conhecimento da sua respectiva profissão ou especialidade.

Art. 11. A permanencia de cada official em paiz estrangeiro será de dous annos, salvo o caso de ser chamado pelo governo, por motivo de ordem extraordinaria ou da falta de obediencia ás exigencias do art. 12, paragrapho unico.

Art. 12. Para julgar do aproveitamento e zelo dos officiaes, o governo exigirá delles a remessa annual ou semestral de um relatorio circumstanciado do que tiverem feito.

Paragrapho unico. Esses relatorios serão submettidos á opinião do conselho superior de saude, que se manifestará sobre a conveniencia de permanecerem, ou não, no estrangeiro os seus respectivos autores.

Art. 13. Como medida transitoria e para attender á necessidade de escolher officiaes que, desde logo, sigam aos seus destinos, o concurso a que se refere o art. 1º, poderá ter logar ainda este anno, a juizo do governo, e de accôrdo com estas instrucções.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1910 — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1910 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — O capitão commandante da 3ª bateria independente consulta, em officio n. 5, de 11 de janeiro findo, que vos dirigiu, se, de accôrdo com o aviso deste ministerio n. 390, de 13 de agosto ultimo, deverá pedir á intendencia fardamento do antigo plano de uniformes e distribuil-o ás praças de seu commando, considerando, porém, essa distribuição a vencer e alterando, de accôrdo com a nova tabella, o tempo de duração das differentes peças.

Em solução á presente consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o citado aviso, todas as peças de fardamento do antigo uniforme deverão ser distribuidas ás praças com o mesmo tempo de duração que lhes está designado na tabella de 1903, cumpridas as disposições constantes das observações da tabella n. 1, publicada no boletim do exercito n. 3, que se acha em vigor para todas as unidades.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 6ª região — O 1º tenente da 6ª companhia isolada Luiz Augusto de Oliveira Cardoso consulta se, em face do disposto no art. 240 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, que estabeleceu ter o 1º tenente da companhia isolada as attribuições do major do batalhão de caçadores, é justo que concorra o official daquelle posto com os demais subalternos no serviço de escala de dia á companhia, o qual equivaleu ao de estado-maior, que outr'ora se fazia.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o vosso officio de 30 de dezembro de 1909, vos declaro :

Que o serviço de escala de dia á companhia e o de estado-maior, de que cogita o regulamento que vigorava antes daquelle, não se equivalem, porquanto o de que trata o art. 399 do regulamento em vigor consiste apenas na fiscalização do serviço de inferior de dia á companhia, o qual não obriga o official a permanecer no quartel, como acontecia com o official de estado-maior pelo antigo regulamento ;

Que as disposições dos arts. 240 e 399 do regulamento em vigor aclaram perfeitamente a situação do 1º tenente da companhia de caçadores em relação á escala para o serviço de fiscal de dia, inferindo-se dellas serem as incumbencias do fiscal em uma companhia isolada bastante resumidas para justificar a duvida contida na alludida consulta.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910—N. 20.

Sr. Inspector permanente da 9ª região—Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio n. 210, de 11 do mez findo, de scientificar ao commandante da 1ª brigada estrategica, para conhecimento do commandante do 2º regimento de infantaria, em solução a uma consulta por este feita:

Que o membro do conselho administrativo de um corpo que, sendo thesoureiro, for obrigado a deixar este logar por ter de assumir interinamente o exercicio de fiscal, não deverá, cessado o dito exercicio, voltar a servir naquella qualidade dentro do mesmo trimestre, para o qual fôra nomeado;

Que o membro do referido conselho nomeado thesoureiro em substituição daquelle deverá exercer este logar até concluir o trimestre, computando-se-lhe integralmente o exercicio respectivo e effectuando-se, com referencia ao trimestre seguinte, a nomeação para o logar de que se trata, segundo os processos regulamentares.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910—N. 4.

Sr. Inspector permanente da 10ª região—O commandante da 10ª companhia de caçadores, em vista do disposto no art. 399 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, consulta em officio n. 51, que vos dirigiu em 26 de janeiro ultimo:

1º, se o subalterno escalado diariamente para fiscalizar o serviço do inferior de dia deve conservar-se no quartel durante as 24 horas do seu serviço;

2º, se, no caso affirmativo, deverá abonar-se-lhe a ração gratuita a que se refere o art. 386 do citado regulamento;

3º, no caso negativo:

a) quaes as funcções que lhe competem, das que são attribuidas nos regimentos e batalhões ao official de dia ou outros;

b) se os instructores de estabelecimentos civis de ensino devem concorrer na escala desse serviço;

4º, se está sujeito ao serviço diario o subalterno que serve de fiscal na companhia e a cargo de quem está a escala dos officiaes e aspirantes a official, *ex-vi* dos arts. 150, § 4º, 234 e 240 do regulamento em questão.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o vosso officio n. 23, de 27 de janeiro ultimo, declaro-vos que nas companhias de caçadores o fiscal de dia tem por funcção verificar si o inferior de dia cumpre as obrigações que lhe competem em virtude do estabelecido nos arts. 347 e 399 do regulamento de que se trata, não tendo direito aquelle á ração gratuita, de que cogita o art. 386, visto exigir o serviço sua permanencia continua no quartel.

Outrosim, vos declaro que, sendo exiguo o numero de officiaes subalternos das companhias de caçadores, não deverão os instructores militares dos estabelecimentos de ensino ser dispensados da escala respectiva, á qual estão sujeitos todos os subalternos a ellas pertencentes, por força do estabelecido no citado art. 399, e os aspirantes a official em consequencia do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro ultimo, ficando, porém, della isentos os ditos instructores, desde que sirvam na companhia aspirantes a official.

E como se deve inferir da determinação contida neste artigo que o 1º tenente está obrigado ao serviço de dia, a escala correspondente deve ficar a cargo do commandante da companhia.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910 — N. 20.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O director do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul consulta se o aviso deste ministerio n. 180, de 18 de março do anno findo, estabelecendo o processo de *memorandum* para as compras em estabelecimentos militares deve tambem ser observado no dito arsenal, não obstante o que estatue o § 23 do art. 127 do respectivo regulamento, que autoriza os directores a mandar realizar por agentes todas as compras que exigirem urgencia, dando, porém, parte ao mesmo ministerio das condições em que se effectuarem e das causas que a determinarem, se as importancias despendidas excederem de 100$000.

Em solução a tal consulta, que vos foi apresentada em officio n. 6, de 5 de janeiro ultimo, declaro-vos que a concurrencia publica, pautada pelos moldes estabelecidos no citado regulamento, deve ter preferencia sobre outro qualquer modo para acquisição de artigos.

Entretanto, acontece que ha urgencia immediata de acquisição do objecto, para o que terá a administração de recorrer ao agente comprador e, nesta hypothese, o mencionado aviso para salvaguardar interesses da fazenda nacional, manda fazer pela imprensa convite para o respectivo fornecimento.

Nestas condições, o aviso em questão deverá abranger sómente os casos que exijam esse convite e que pela grande urgencia deram logar a que os commerciantes ficassem arredados da concorrencia pelo conselho de compras.

Quanto aos artigos de pequena monta, deverá a acquisição ficar ao criterio da autoridade administrativa, que determinará sua procura directa, como até aqui se tem procedido.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910 — N. 86.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Em solução á consulta que acompanhou a informação dessa repartição n. 513, de 29 do mez findo, declaro-vos que aos officiaes reformados e honorarios, empregados como encarregados de depositos e exercendo outros cargos no departamento da administração e em diversas repartições militares, em consequencia da falta de capitães e subalternos effectivos, devem ser pagos pela rubrica 8ª do orçamento deste ministerio para o actual exercicio, além da etapa respectiva a que tem direito, apenas 60$ por mez, minimo da gratificação de funcção que compete aos subalternos promptos, que seriam chamados a desempenhar esses cargos, até que o Congresso Nacional inclua na lei do orçamento gratificações especiaes correspondentes aos mesmos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910 — N. 625.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo, devendo ser adoptado com o caracter provisorio, o projecto de instrucções para o exame do armamento portatil e respectiva munição a cargo dos corpos de tropa, projecto organizado nesse departamento, sendo que nesta data providencio para que seja elle impresso na imprensa militar, em folhetos, afim de se fazer a distribuição delles pelos corpos do exercito, e mando preparar no arsenal de guerra desta capital calibradores para serem igualmente distribuidos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 8ª região—Em solução á consulta constante do officio n. 95, que em 1 de fevereiro ultimo vos dirigiu o commandante do 51º batalhão de caçadores, declaro-vos que as peças de fardamento distribuidas na vigencia da antiga tabella devem ter o tempo de duração designado na de n. 1, approvada por aviso de 8 de setembro de 1908, sendo que a reducção feita por esta tabella no tempo de duração de algumas que por aquella eram distribuidas com prazo maior foi motivada por se ter verificado que ellas não podiam attingir esse tempo.

Sude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910 — N. 21.

Sr. Inspector permanente da 12ª região—Em solução á consulta constante do officio n. 467, que em 10 de fevereiro ultimo dirigistes ao chefe do departamento da guerra, declaro-vos que deverá ser mantido o que está prescripto na 24ª observação da tabella n. 1 de fardamento, approvada com outras por aviso de 8 de setembro anterior, evitando-se assim que praças do exercito sirvam addidas em corpos de armas diversas.

Outrosim, vos declaro que ás praças da escolta de ordenanças dessa inspecção, addidas ao 56º batalhão de caçadores, deverá o encarregado de distribuição de fardamento dos amanuenses fornecer fardamento de panno que lhes competir, de accôrdo com a citada tabella, communicando-se ao commandante do dito batalhão a data em que foi feito tal fornecimento, para que figure na guia de soccorrimento, quando, por qualquer motivo, tenham ellas de seguir para qualquer parte ou recolher-se a seu corpo.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 14 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional em.... que se acha em vigor para todos os officiaes do exercito que estiverem em condições identicas a portaria de 22 de abril de 1906 á delegacia fiscal do thesouro nacional em Matto-Grosso, segundo a qual não teem direito a ajuda de custo os officiaes subalternos chamados ao quartel-general.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que, cabendo sómente nos termos dos arts. 25 a 27 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, a gratificação de funcção aos officiaes que estejam no exercicio de algum cargo, não compete áquelles esse abono por não se acharem comprehendidos nessas disposições.—*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 14 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr. .. — Tendo nesta data autorizado os demais inspectores permanentes a excluir, com destino a outras regiões, as praças que foram affectadas de beri-beri ou impaludismo, disso vos dou conhecimento, para que, em occasião opportuna, providencieis sobre a inclusão nos corpos sob vossa jurisdicção das praças em questão, cujas guias de soccorrimento consignarão a região que lhes foi indicada para tratamento pela junta medica, com a observação—sem corpo designado.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 15 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910—Circular aos inspectores permanentes.

Sr.... — Transmitto, para vosso conhecimento e fins convenientes, a inclusa cópia do aviso n. 66, de 19 de março findo, dirigido á directoria de contabilidade da guerra sobre o modo de proceder relativamente aos aspirantes a official.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1910 — N. 63.

Sr. Director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os aspirantes a official estão equiparados, em funcções, aos alferes-alumnos, devendo como tal gosar de todas as isenções que a estes cabiam, á vista do disposto no decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro ultimo, pois que só se comprehende o desempenho de funcções correspondentes á hierarchia de officiaes subalternos no goso das regalias e isenções que competem a estes.

Quanto aos vencimentos, poderão recebel-os directamente, ajustando contas nas competentes repartições, mediante attestados, tal como se pratica com os officiaes, e nos corpos deverão ser tirados em relação especial para esse fim organizada, até que a lei de orçamento, nos futuros exercicios, consigne os mesmos na rubrica correspondente aos vencimentos dos officiaes e possam, assim, ser incluidos na respectiva folha.

Quanto a partes de doentes e inspecção de saude, proceder-se-ha como está estabelecido para com os officiaes subalternos.

Relativamente a casamento, serão obrigados a communicar officialmente, com a devida antecedencia, ao respectivo commandante, como procedem aquelles.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910 — N. 8.

Sr. Inspector permanente da 9ª região—O capitão João Nepomuceno da Costa cosulta :

1º, se as penalidades e castigos impostos aos officiaes do exercito, por motivo de propaganda da abolição e da Republica, devem continuar a figurar nas fés de officios ;

2º, se taes penalidades e castigos devem ser computados como taes ou como elogio.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 541, que em 15 de dezembro ultimo vos dirigiu o commandante do 2º batalhão de artilharia, declaro-vos, para os fins convenientes, que devem continuar a figurar nas fés de officio as penalidades e castigos de que se trata, considerando-se conforme estiverem averbadas e tomando-se na consideração que merecerem.

Saude e fraternidade— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910 — N. 9.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes e consta de vosso officio n. 267, de 2 do corrente, de declarar ao commandante do 13º regimento de cavallaria, em solução a uma

consulta feita pelo commandante do 2º esquadrão do dito corpo, que os sargentos artifices e as praças que apenas gosam da graduação de sargentos não teem precedencia sobre os sargentos effectivos, não podendo com elles concorrer em serviço, nem commandal-os, devendo formar na fileira supranumeraria, visto exercerem funcções especiaes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910 — N. 109 A.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Em solução ao vosso officio de 26 do corrente, vos declaro que os capitães e subalternos effectivos que exercerem cargos nas diversas repartições, para os quaes não estejam consignadas gratificações especiaes no orçamento deste ministerio, devem apenas perceber a gratificação que compete ao subalterno prompto no respectivo corpo.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1910

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções, que a este acompanham, referentes ao concurso para preenchimento dos logares de desenhistas e photographos do grande estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910. — *J. B. Bormann.*

Instrucções referentes ao concurso para o preenchimento dos logares de desenhistas e photographos do grande estado-maior do exercito

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1º. O concurso versará sobre os assumptos abaixo discriminados, segundo as prescripções exigidas. A inscripção de candidatos estará aberta depois de decorrido um mez da publicação das presentes instrucções e será encerrada 20 dias depois de aberta.

Art. 2º. Os candidatos deverão requerer inscripção ao Sr. general chefe do estado-maior do exercito, juntando documentos em que provem ser brazileiros natos ou naturalizados, não ter menos de 18 nem mais de 50 annos de idade e não possuir notas em desabono de sua conducta.

Art. 3º. Os candidatos aos logares de photographo deverão, além disso, juntar uma ou mais provas de trabalhos photographicos que tenham executado, sendo que, para os candidatos ao logar de chefe, essa prova deve ser a reproducção de uma carta geographica.

Art. 4º. O concurso para os logares de desenhista precederá ao concurso para os logares de photographo, podendo os candidatos se inscrever simultaneamente em um e outro concurso e optar por um delles, no caso de serem classificados em ambos.

Art. 5º. Para examinar os concurrentes, funccionarão duas mesas nomeadas pelo Ministro da Guerra, uma para cada mistér, compostas de officiaes do exercito e docentes da escola de estado-maior, de reconhecida competencia nesses assumptos, presididas pelo chefe da 3ª secção do grande estado-maior.

Art. 6º. A' mesa examinadora dos candidatos aos logares de photographo se incorporará, como consultor technico, o encarregado do gabinete photographico da carta cadastral da prefeitura municipal, em cuja séde será o concurso realizado.

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DE DESENHISTAS

Art. 7º. O concurso terá logar na sala de desenho da 3ª secção do grande estado-maior do exercito.

Art. 8º. O estado-maior fornecerá mesas, pranchetas, papel, tintas, as reguas e esquadros de maior tamanho, que se façam necessarios.

Art. 9º. Os candidatos deverão comparecer munidos de seus estojos e, si o quizerem, de pennas, tintas, etc, e mais objectos de sua preferencia, de maneira que cada um possa servir-se do material com se habituou a trabalhar.

Art. 10. O concurso será feito em quatro dias, podendo os candidatos trabalhar quatro horas por dia.

Art. 11. Os concurrentes serão submettidos a duas provas, exclusivamente graphicas:

a primeira, theorico-pratica, feita em um dia;

a segunda, pratica profissional, feita em tres dias.

Art. 12. Na prova theorico-pratica, serão propostas questões sobre os seguintes assumptos;

A) Desenho geometrico: construcções lineares, constituindo applicações de geometria plana e no espaço, como sejam:

a) construcções rectilineas e circulares, concordancia;

b) ampliação e reducção de figuras geometricas;

c) secções conicas;

d) curvas cyclicas.

B) Desenho topographico: construcções de plantas pela caderneta de campo, reproducções, ampliações e reducções de cartas, devendo os candidatos revelar conhecimentos completos do emprego de differentes escalas de plantas e suas relações.

C) Desenho de cartas, projecções geographicas, tudo praticamente;

a) construcções para representação geral do globo terrestre, nos differentes systemas de projecção;

b) construcção de um *canevas* parcial em uma dada projecção, de accôrdo com as tabellas dadas para os valores em metros dos arcos do meridiano e parallelos nesta projecção.

c) locação, em uma carta, de pontos determinados astronomicamente, dados pelas suas coordenadas em arco.

Art. 13. Os candidatos aos logares de desenhista de 2ª classe não ficam obrigados a responder ás questões sobre desenho de cartas.

Art. 14. Na prova pratica profissional, serão dados assumptos de desenho geometrico, topographico ou de cartas, para que cada candidato, fazendo um desenho acabado, possa revelar o esmero artistico de que é capaz na execução dos desenhos definitivos.

Art. 15. O resultado do concurso será a média dos gráos obtidos nas duas provas.

Art. 16. Em caso de empate entre dous candidatos, são condições de preferencia:

1º. A apresentação de melhores trabalhos anteriormente feitos pelo candidato, por elle assignados e que tenham sido desenhados em serviço official ou particular, com o visto do respectivo chefe.

2º. O menor tempo empregado na confecção das provas.

3º. A menor edade dentro dos limites pedidos nestas instrucções.

Art. 17. Os candidatos ao logar de desenhista de 1ª classe que, tendo sido classificados, não forem aproveitados, terão preferencia para o logar de desenhista de 2ª classe.

DO CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DOS LOGARES DE PHOTOGRAPHOS

Art. 18. O concurso terá logar no gabinete photographico da carta cadastral da perfeitura municipal, onde os concurrentes encontrarão o material necessario para operar.

Art. 19. Os concurrentes trabalharão isoladamente, devendo cada um revelar, fixar e imprimir os assumptos que photographar.

Art. 20. Os candidatos ao logar de chefe deverão fazer reducções, cópias ou ampliações de cartas geographicas, desenhadas em uma dada escala para uma escala pedida e farão duas provas, uma sobre uma carta desenhada a traço preto e outra sobre uma carta desenhada com algumas côres.

Paragrapho unico. Deverão os candidatos revelar conhecimentos relativos á confecção de chapas e papeis sensiveis.

Art. 21. Os candidatos ao logar de ajudante farão uma prova photographica de um assumpto commum, sem preoccupação de ordem technica.

Art. 22. Os candidatos ao logar de photographo-chefe que, tendo sido classificados, não forem aproveitados, terão preferencia para o logar de photographo ajudante.

Art. 23. No caso de empate entre dous ou mais candidatos, são condições de preferencia:

1º. A apresentação de melhores reproducções de trabalhos technicos ou communs;

2º. A menor idade, dentro dos limites estipulados por estas instrucções.

Art. 24. Os candidatos serão nomeados segundo a ordem de sua classificação, salvo o caso de falta de idoneidade moral, a juizo do Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910. — N. 742 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 deste mez, sobre o requerimento em que o 1º tenente do 2º regimento de artilharia, Mario Alves Monteiro Tourinho, pediu revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, resolveu, em 22 do corrente, deferir a pretenção do mesmo official.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem, transmittida pelo aviso do ministerio da guerra n. 116, de 17 de novembro proximo findo, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Mario Alves Monteiro Tourinho pede revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito.

Informando sobre esta pretenção, o tenente-coronel commandante do 2º regimento de artilharia montada declara que «o requerente, contando antiguidade de 29 de novembro de 1901, data da sua promoção, foi della privado, juntamente com os então 1ºs tenentes José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, pelo decreto de 24 de janeiro de 1907, em vista da resolução de 18 de dezembro de 1906, como se acha publicado na ordem do dia n. 6, de 31 de janeiro de 1907, do estado-maior do exercito.

Ao 1º tenente Pires e Albuquerque foi restituida a sua primeira antiguidade pelo decreto de 3 de outubro de 1908, em vista do accordam de 13 de julho desse anno, do Supremo Tribunal Federal, conforme se acha publicado na ordem do dia do estado-maior n. 126, de 5 de outubro do referido anno de 1908.

Finalmente, ao 1º tenente Clemente Argollo o governo, conformando-se com o parecer de 26 de julho findo do Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 5 do corrente, restituir-lhe sua primeira antiguidade pela revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, como tudo se acha publicado no *Diario Official* de 15 do corrente (agosto de 1909). Assim, achando-se o requerente em condições identicas aos dous officiaes acima citados, com a circumstancia de ser mais antigo do que qualquer delles, acho justo seu pedido.»

O chefe interino do serviço de justiça da 11ª região, o commandante da 7ª brigada, a 4ª divisão do departamento da guerra, o auditor de guerra em serviço nesse departamento, informam tambem favoravelmente. Este tribunal está de accôrdo com essas informações.

O 1º tenente Mario Alves Monteiro Tourinho está nas condições de seus camaradas de arma José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, e era mais antigo que elles no posto de 1º tenente. Com elles, e outros da arma de infantaria, passou, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregado, sem contar antiguidade do posto.

Pires e Albuquerque propoz acção contra a União por esse facto. Por accordam do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho de 1908, foi annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual fôra determinada aquella aggregação.

A Clemente Augusto de Argollo Mendes, João de Deus Menna Barreto e Candido José Pamplona foi extensivo esse accordam pelas resoluções presidenciaes de 5 de agosto, 20 de setembro e 21 de outubro do anno proximo findo.

Mario Tourinho fez parte, com Argollo Mendes, Lebon Regis e Pamplona, da brava guarnição da cidade da Lapa; e da parte official, dada pelo então major Felippe Schmidt, publicada na ordem do dia da repartição do ajudante-general n. 877, de 1897, consta que o requerente foi um dos officiaes que o commandante da guarnição, o mallogrado general Carneiro, distinguia pela dedicação á causa que defendiam, e pela coragem com que encarava a luta e o perigo.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento sujeito á sua consulta está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles.*

Foram votos os ministros marechal Francisco de Paula Argollo e general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910—N. 751.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 3º sargento do 7º regimento de infantaria Benedicto Lopes de Barros, por conclusão de tempo, requerido engajamento para o 4º regimento da dita arma, como consta do officio n. 654, de 4 de fevereiro ultimo, dirigido pelo commandante daquelle corpo ao da 3ª brigada estrategica, vos declaro, para os fins convenientes, que os engajamentos deverão ser feitos pelos proprios commandantes dos corpos quando se tratar de suas unidades e pelos inspectores permanentes quando se effectuarem dentro de suas jurisdicções e ainda pelos mesmos inspectores, mediante communicação telegraphica a esse departamento, para attender-se ao effectivo dos corpos de outras regiões, quando taes engajamentos forem pedidos para unidades destas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910 — N. 23.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — De posse do requerimento em que o capitão do 30º batalhão do 10º regimento de infantaria Enéas Pompilio Pires pede que lhe seja dada geral interpretação do art. 175 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, vos declaro, para que o façais constar ao commandante da 4ª brigada estrategica, que o mencionado artigo deve ser mantido conforme está, sendo o major sempre substituido pelo capitão mais antigo do respectivo batalhão, qualquer que seja a duração do impedimento do dito major.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910 — N. 95.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Não estando ainda taxativamente estabelecidos os casos de força maior, em virtude dos quaes póde este ministerio relevar firmas commerciaes das multas em que porventura incorram pelo facto de não apresentarem no prazo estipulado os artigos que se obrigam a fornecer, por contracto, vos declaro que relevo á firma Theodor Wille & Comp. da respectiva multa, por não haver feito entrega a esse departamento das 10.000 marmitas de aluminium e dos respectivos talheres, de que trata o contracto que celebrou em 14 de setembro do anno proximo findo.

Outrosim, vos declaro que, de ora em deante, os contractantes para fornecimentos deverão, antes da assignatura dos contractos, provar que as fabricas se compromettem a fabricar os artigos pedidos de modo a serem apresentados no prazo marcado.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional no Amazonas, que deverá ser relevada a carga mandada fazer aos officiaes da guarnição do dito Estado por circular de 30 de novembro ultimo, da importancia do terço da etapa paga em 1909, visto que, de accôrdo com as ponderações do respectivo inspector permanente em seu officio n. 973, de 7 de dezembro de 1909 e informação da delegacia fiscal do thesouro nacional no Pará e auditoria de guerra da mesma região, a dita importancia foi recebida pelos mesmos officiaes em virtude de ordem deste ministerio firmada em lei, a qual estava em vigor ao ser expedida aquella circular — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 30 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Convém que providencieis para que, á vista da falta de officiaes subalternos, se recolham a seus corpos todos os officiaes que exercem cargos de instructores nos estabelecimentos de ensino equiparados e nas linhas de tiro, devendo os mesmos ser substituidos por aspirantes a official — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910. N—761.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 51º batalhão de caçadores participado em officio que dirigiu ao inspector permanente da 8ª região, em 19 de janeiro ultimo, sob n. 59, não ter approvado o concurso effectuado naquelle corpo em 27 de dezembro anterior para a nomeação de 3º sargento, por não ter o concurrente classificado bôa calligraphia, além de outros requisitos exigidos para a bôa escripturação, vos declaro, para os fins convenientes, que approvo essa deliberação do referido commandante.

Declaro-vos, outrosim, que, sendo omisso nesta parte o regulamento para instrucção militar e serviço interno dos corpos, quando houver divergencia entre a opinião do commandante e a da junta examinadora, quer em casos como o de que se trata, quer na hypothese da disposição do art. 143 do dito regulamento, em que o commandante do corpo deverá ordenar as providencias necessarias para que no concurso não prevaleça um julgamento que manifeste parcialidade na classificação dos concurrentes, fica o commandante do corpo autorizado, em vista do preceituado nos arts. 146 e 148, § 42 do citado regulamento, a considerar nullo o dito concurso, cumprindo-lhe, porém, dar os motivos da sua resolução.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de janeiro, 30 de abril de 1910—N. 100.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que observando ser grande a baixa que durante o inverno soffreu em seus animaes os corpos montados da 11ª e 12ª regiões de inspecção permanente e que tal facto se dá em consequencia da escassez do pasto nos campos, pelo rigor da estação, e devendo-se não só acautelar os interesses da Fazenda Nacional contra tão grandes prejuizos como tambem impedir que durante quasi metade do anno fiquem os corpos privados de se utilizar dos seus animaes para a instrucção e outros mistéres, convém que sejam tomadas as providencias necessarias afim de que, nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, seja dada aos animaes não estabulados uma ração de dous kilogrammos de milho, por animal, de 1 de abril a 1 de outubro, entrando essas providencias desde já em vigor e não forrageando cada corpo o numero de animaes que exceder de seu estado completo.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910—N. 106.

Sr. Chefe do Departamento da Administração—Sendo materialmente impossivel aos arsenaes de guerra de que dispõe o exercito, manufacturar o fardamento destinado ás praças adequando-o a cada individuo, pois que a isso se oppõe, não só o grande movimento annual de inclusão e exclusão de praças em cada unidade, como a disseminação dos corpos por pontos muito distantes das capitaes onde funccionam esses arsenaes, e convindo adoptar uma medida capaz de facilitar aos commandantes um meio de bem fardar suas praças, vos declaro ser de vantagem recommendar a creação, em cada corpo arregimentado, de uma officina de alfaite, custeada pelos respectivos conselhos administrativos, sendo que a missão dessa officina é fazer somente alterações no fardamento, de modo a aproprial-o a cada praça, empregando-se nessa officina além de um mestre contractado, até quatro praças como aprendizes, sem prejuizo da instrucção militar.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910—N. 792.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o inspector permanente da 9ª região e consta do officio que, sob n. 1.124, me dirigiu em 25 de novembro ultimo, de, nos termos do disposto no art. 36 do regulamento para as inspecções permanentes, nomear dous amanuenses para o registro militar do Districto Federal, com a graduação de 1º sargento.

Outrosim, vos declaro que, por ser conveniente aos multiplos serviços desta e da 12ª região de inspecção permanente, fica, de accôrdo com o art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro ultimo, elevado a 12 o numero de amanuenses em cada uma, afim de melhor poderem effectuar os serviços de registro e administração.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910—N. 794 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 do mez findo, sobre o requerimento em que o capitão do quadro supplementar da arma de artilharia João José de Lima pediu ser promovido ao posto immediato com antiguidade de 14 de outubro do anno proximo findo, resolveu, em 28 do mesmo mez, deferir o dito requerimento.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi remettido, por vossa ordem, com o aviso n. 30, de 23 de fevereiro ultimo, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão de artilharia João José de Lima pede promoção.

O coronel chefe da 4ª divisão do departamento da guerra informa que «a pretenção do requerente é um caso justo ao do major João Antonio de Oliveira Valle, quando ainda graduado pedia a effectividade do posto a contar de 5 de agosto de 1908, se nessa data não fossem as vagas preenchidas com officiaes do extincto corpo de estado-maior.

Tendo sido o alludido major attendido, porquanto foi a 14 de outubro do anno que hoje expira (1909) promovido contando a antiguidade que já deixamos escripta.

Em seu favor militam o art. 115 do titulo IX da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, lei essa inconstitucionalmente annullada pelo decreto que a regulamentou, e o parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de setembro de 1909, extensivo a todos os casos.

Parece-lhe, pois, de muito valor tudo quanto elle expende em prol de seu bom direito.»

O chefe da 2ª secção assim se pronuncia: «Ao Exm. Sr. Presidente da Republica requer o capitão João José de Lima, do quadro supplementar da arma de artilharia, a promoção a major a 22 de novembro do anno findo, com antiguidade de 14 de outubro do mesmo anno, baseado nos mesmos fundamentos em que se firmou o major João Antonio de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido pela resolução presidencial de 16 de dezembro de 1909.

Julga esta secção que do arrozoado do Supremo Tribunal Militar de 29 de novembro de 1909, que motivou aquella resolução citada, a commissão de promoções precisa ser autorizada a proceder no sentido indicado de evitar as irregularidades existentes, ou a sua reproducção, excluindo dos quadros das

armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior que não foram nelles incluidos por promoção, com o fim de verificar quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento de promoção de que soffreram preterição.

Deste modo, o peticionario e outros officiaes nas condições do major Valle serão attendidos em suas justas pretenções.»

O coronel Lino de Oliveira Ramos diz que «o Supremo Tribunal Militar em seu parecer de 29 de novembro do anno findo, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 16 de dezembro seguinte, opinou pela concessão da effectividade do posto do major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle com antiguidade de 5 de agosto de 1908, sob o fundamento de terem sido indevidamente distribuidos pelas armas, onde occupavam vagas, os officiaes do extincto corpo de estado-maior e isso em completo desaccôrdo com a lei que os mandou nellas incluir por promoção, e em concorrencia com os demais officiaes. Em consequencia desse acto illegal, desde 5 de agosto de 1908 estão na arma de artilharia occupando vagas um tenente-coronel e tres majores, deixando pois de ser contemplado com accesso ao posto immediato um major e quatro capitães de artilharia, e dahi o reconhecimento do direito ao major Valle, que sendo o n. 2 dos capitães seria promovido por antiguidade em uma dessa vagas. Com essa resolução se conformando o Sr. Presidente da Republica, o major graduado Valle foi promovido á effectividade de seu posto em 4 de outubro do corrente anno (1909) com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

O tribunal, porém, não levou em conta que para a promoção por antiguidade deveriam tambem concorrer os officiaes do extincto corpo de estado-maior, que assim com essas resoluções isoladas estão sendo bastante prejudicados em seus direitos.

Assim me parece, como já o disse na informação n. 649, de hoje, sobre um requerimento analogo do 1º tenente Francisco de Mello Moreira, que em vez de soluções isoladas póde o governo mandar proceder ao preenchimento de todas as vagas indevidamente occupadas nas armas por officiaes do extincto corpo de estado-maior, unico meio de garantir os direitos de todos e liquidar com justiça esta questão.»

O general chefe do departamento da guerra declara que «realmente em justiça as questões se resolvem em especie, mas seria conveniente uma solução geral sobre a materia da presente reclamação, de modo a ficarem de vez reparados os direitos dos officiaes das armas e dos chamados officiaes do extincto corpo de estado-maior».

Em consulta de hoje, referente a uma pretenção do capitão de artilharia Juvenal de Mattos Freire, este tribunal reconheceu o direito do peticionario João José de Lima, tambem capitão de artilharia, pelos seguintes fundamentos:

Em 5 de agosto de 1908 foram preenchidas na arma de artilharia 29 vagas de major.

João Antonio de Oliveira Valle, graduado nesse posto a 7 de agosto de 1909, pediu porém, ser considerado effectivo desde 5 de agosto de 1908, e foi attendido pela resolução presidencial de 16 de dezembro proximo findo, tomada de accôrdo com a consulta deste tribunal de 29 de novembro anterior, a qual reconheceu que, quando se realizaram as primeiras promoções depois de extincto o corpo de estado-maior, havia uma vaga de tenente-coronel e tres de major na arma de artilharia, que estavam occupadas, indevidamente, por officiaes do corpo extincto não pertencentes á arma, segundo a lei, e o preenchimento legal de uma dessas vagas cabia á Oliveira Valle, que era o n. 2 dos capitães na respectiva escala.

(Vide consulta de 29 de novembro e resolução de 16 de dezembro de 1909. «Diario Official» de 4 de janeiro de 1910).

Além dessas vagas ha ainda na artilharia uma de coronel occupada irregularmente por Joaquim de Salles Torres Homem, que já tinha aquelle posto no extincto corpo de estado-maior.

Os officiaes desse corpo devem ser distribuidos pelas armas por promoções (art. 115 da lei); portanto os coroneis do corpo extincto estão inhibidos de pertencer a ellas.

Preenchidas uma vaga de coronel e outra de tenente-coronel, ficam a preencher quatro do posto de major, porque uma já está occupada por Oliveira Valle.

O tribunal passa a examinar a quem compete o preenchimento das outras.

Feitas as promoções em 5 de agosto de 1908, deixou de ser contemplado no respectivo decreto o major graduado Francisco Xavier de Alencastro Araujo, que reclamou e foi attendido, passando a aggregado Marcos Pradel de Azambuja, que havia sido promovido por *merecimento*.

Verificada a existencia de tres vagas do posto de major, que estavam occupadas por majores do extincto corpo de estado-maior, irregularmente incluidos na arma, e de mais duas decorrentes do preenchimento a realizar-se das vagas occupadas por um tenente-coronel e um coronel em condições identicas ás daquelles, a Marcos Pradel que, promovido por merecimento a 5 de agosto de 1908, passara a aggregado, como excedente do quadro, compete o preenchimento de uma dessas vagas, visto ter sido prejudicado esse principio nas promoções realizadas anteriormente; o preenchimento de outra cabe pelo principio opposto a João Fulgencio de Lima Mindello, mais antigo que Oliveira Valle, e já promovido a major desde 7 de agosto de 1009, e, como Mindello pertence ao quadro especial, a vaga no quadro ordinario fica preenchida por Adolpho Lins, do extincto corpo de estado-maior, promovido tambem a 7 de agosto de 1909, por merecimento; a terceira já está occupada por Oliveira Valle; a quarta, que cabe ao principio *merecimento*, deve ser preenchida por Joaquim Raphael Pessoa de Mello, que já teve accesso por esse principio a 22 de novembro ultimo; a quinta, finalmente, a Alfredo Leyraud, promovido em igual data por antiguidade.

A João Fulgencio de Lima Mindello, Adolpho Lins, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud se deve, pois, mandar contar de 5 de agosto de 1908 a antiguidade do posto de major, como se mandou contar a João Antonio de Oliveira Valle.

Como consequencia ficam por preencher as vagas de major occorridas em 1909, que estavam occupadas por Pradel, Adolpho Lins, Oliveira Valle, Pessoa de Mello e Leyraud.

Essas vagas provieram da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do fallecimento do tenente-coronel Octavio Carlos Pinto, dos majores Autuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares, e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros, que preencheu a vaga occupada na arma de artilharia pelo tenente-coronel do extincto corpo de estado-maior Alencar Araripe, que teve accesso para a infantaria.

A primeira das vagas supra mencionadas deve ser preenchida por *merecimento*; a segunda por *antiguidade* pelo n. 1 da escala de capitães da arma, o major graduado Raphael Clemente Telles Pires; a terceira por *merecimento*; a quarta pelo requerente, captião João José de Lima n. 2 da escala, por *antiguidade* e a quinta por *merecimento*.

As vagas por merecimento serão providas por capitães da arma ou do extincto corpo de estado-maior.

Do exposto, resalta o direito do peticionario ao que requer; portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua pretenção deve ser deferida.

Informando a pretenção sobre a qual o tribunal acaba de consultar, o coronel Lino Ramos diz que á sua consulta referente ao major Oliveira Valle este tribunal «não levou em conta que para a promoção por antiguidade deveriam tambem concorrer officiaes do extincto corpo de estado-maior.»

Esse reparo não tem razão de ser.

Tratandose de promoção por antiguidade, para o posto de major de artilharia, concorrendo capitães da arma e do corpo extincto, aquelles não podem deixar de ser os preferidos, em consequencia de sua antiguidade maior.

O mais antigo capitão de estado-maior é de 1900, e o mais moderno dos capitães de artilharia, aos quaes se teem referido as ultimas consultas deste tribunal, é de 1894.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910 — *C. Netto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1910

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, reguladoras do concurso, de que trata o art. 5º do regulamento approvado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, para a inclusão no quadro de sargentos amanuenses.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910 — *J. B. Bormann.*

Instrucções a que se refere a portaria supra, reguladoras do concurso de que trata o art. 5º do regulamento approvado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, para inclusão no quadro de sargentos amanuenses

Art. 1º. O concurso para inclusão no quadro de 1ºs sargentos amanuenses terá logar em qualquer época, desde que haja vagas a preencher e falta de inferiores já devidamente habilitados.

A classificação obtida pelos candidatos será válida para o preenchimento das vagas que se abrirem durante o anno.

Art. 2º. A commissão examinadora será nomeada pelo inspector da região e se comporá de tres membros, inclusive o respectivo chefe do estado-maior como presidente.

Art. 3º. A inscripção para o concurso será aberta com antecedencia de trinta dias, devendo os requerimentos dos candidatos ser dirigidos ao inspector permanente e instruidos com a certidão de assentamentos, a juizo do commandante do corpo e, quando for do caso, do commandante da brigada.

Art. 4º. Só serão admittidos ao concurso os 2ºs e 1ºs sargentos com boa conducta civil e militar.

Art. 5º. O concurso constará das provas escriptas e oral, versando sobre os seguintes assumptos:

Operações fundamentaes sobre numeros inteiros e fraccionarios, systema metrico decimal.

Redacção official (tomando-se em consideração a calligraphia).

Organização do exercito: constituição das grandes e pequenas unidades; organização dos quarteis-generaes; duração e distribuição do tempo de serviço militar obrigatorio; deveres dos voluntarios, sorteados, engajados e reengajados; hierarchia militar; vencimentos; plano de uniformes; infracções disciplinares; crimes; funccionamento da justiça militar.

Paragrapho unico. A prova escripta constará de tres questões organizadas pela commissão examinadora e será feita no mesmo dia por todos os candidatos.

Art. 6º. A commissão fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento e a enviará ao inspector, juntamente com a acta dos exames, as provas e mais documentos.

Art. 7º. O inspector da 9ª região enviará aos chefes do grande estado maior e dos departamentos da guerra e central cópias da relação dos candidatos classificados e das respectivas certidões de assentamentos.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910 — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.

Exm. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa proposta, que elle apresenta ao Congresso Nacional relativamente á fixação das forças de terra, para o exercicio de 1911.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração — *J. B. Bormann.*

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em cumprimento ao preceito constitucional, apresento-vos a seguinte

PROPOSTA

Art. 1º. As forças de terra para o anno de 1911 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros, creados pela lei da reorganização do exercito, bem como dos pertencentes ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

§ 4º. De 30.500 praças de pret, comprehendidos nesse numero 199 primeiros sargentos amanuenses, destinados 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá e distribuidas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de accôrdo com os quadros de effectivo minimo, organizados em vista da alinea *b* do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo, em caso de mobilização.

§ 5º. De 200 aprendizes artifices, que serão distribuidos pelos arsenaes e fabricas, formando pelotões, nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2º. As praças serão obtidas, as destinadas ás companhias regionaes, por voluntarios da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórma expressa no art. 70 da Constituição, sendo os contingentes, que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Os voluntarios de mais de um anno e os sorteados terão direito ao soldo, etapa e gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem ás condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e continuarem sem interrupção nas fileiras como engajadas e reengajadas, perceberão, além do soldo e etapa, a diaria de 250 réis.

Art. 4º. O governo fica autorizado a convocar para os periodos de manobras nos Estados e Disiricto Federal até 20.000 reservistas de 1ª linha.

§ 1º. O numero de reservistas nos Estados e Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos, constantes dos registros militares.

§ 2º. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860.

§ 3º. Para as manobras ser-lhes-ha fornecido fardamento por emprestimo.

§ 4º. Findas as manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — NILO PEÇANHA.

AVISO DE 9 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — N. 811.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Alberto Portella pedido averbação em sua fé de officio das alterações constantes das ordens do dia do exercito ns. 199, 219 e 222, de 5 de abril, 21 de julho e 5 de agosto de 1902, vos declaro, para os fins convenientes, que as alterações constantes de documentos officiaes, especialmente ordens do dia, devem ser averbadas independentemente de requerimentos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 10 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1910 — N. 827.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que D. Francisca Guethmauer de Lima, viuva do capitão Julio Cesar da Silva Lima, pediu que este official fosse considerado major graduado, para os effeitos do montepio militar, resolveu em 5 do corrente deferir essa pretenção, entrando a requerente com o valor da differença da joia e contribuições mensaes que teriam de ser pagas pelo mencionado capitão.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 147, de 22 de dezembro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que D. Francisca Guethmauer de Lima pede que seu fallecido marido, capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima, seja considerado graduado no posto de major.

A peticionaria instrue seu requerimento com uma certidão passada pelo departamento central do ministerio da guerra, a qual é do teor seguinte: «Em virtude do despacho retro do Sr. general Ministro da Guerra em 13 do corrente mez e anno, certifico que ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabia a graduação de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então capitão Pedro de Alcantara Fonseca, seu immediato na escala, tendo o governo deixado de o fazer por se achar elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892».

Essa certidão está devidamente sellada.

O major Manoel Joaquim Machado, chefe da 2ª secção do departamento central, informa que na falta de documento em que se funda, visto não serem encontrados os livros de actas da commissão de promoções referentes ao periodo de agosto a dezembro de 1893, recorreu aos almanaks de 1893 e 1894, concluindo do estudo ahi feito que ao marido da peticionaria caberia graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então

capitão Pedro de Alcantara Fonseca, tendo o governo deixado de o fazer por se achar elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em vista, porém, da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, segundo a qual foi cancellada a nota que determinou a passagem do marido da peticionaria para a 2ª classe, parece de equidade que o governo considere o capitão Julio Cesar da Silva Lima como graduado no posto de major, para os effeitos do meio soldo e montepio, pagando a peticionaria á Fazenda Nacional a differença da joia a contar de 10 de dezembro de 1893, data em que devia ser graduado, a 19 de junho de 1894, quando falleceu, segundo affirma a requerente.

O auditor em serviço no departamento da guerra diz:

«Da informação prestada pelo Sr. major chefe da 2ª secção do departamento central e respectiva certidão se deprehende que em 10 de dezembro de 1893, não poude aproveitar ao capitão Julio Cesar da Silva Lima a vantagem da graduação, por ter sido elle anteriormente passado para a 2ª classe, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892, sendo então investido desta regalia o immediato na escala; tendo sido, porém, mais tarde annullada a nota que determinára essa providencia, pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, teria o mesmo official de ser transportado á sua primitiva situação, anterior áquella resolução, e reintegrado na plenitude dos direitos, que então lhe deviam assistir, entre os quaes está, sem duvida, o direito á graduação no posto de major.

Estou, portanto, de accôrdo com a citada informação, inclusive o final referente ao pagamento da differença de joia, por motivo da elevação do montepio.»

O coronel chefe da 1ª divisão informa nestes termos:

«Restituido o requerimento em que D. Francisca Guethmauer, viuva do capitão do exercito Julio Cesar da Silva Lima pede, a bem de seus direitos como usofructuaria do montepio militar, que o seu fallecido marido seja considerado como graduado no posto de major a 10 de dezembro de 1893, cabe-me dizer o seguinte:

Ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabe a graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, não o tendo sido então por estar na 2ª classe desde 15 de novembro desse anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em virtude, porém, da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, segundo a qual foi cancellada a nota que determinou a passagem do referido capitão para a 2ª classe, si porventura não tivesse elle fallecido a 19 de junho de 1894, deveria contar antiguidade para o posto de major a partir de 10 de dezembro de 1893. E, como deixou viuva, tem esta pleno direito ao que requer, pagando á Fazenda Nacional a differença da joia a contar dessa data até o dia do fallecimento de seu marido.

O Supremo Tribunal Militar, considerando que ao capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima tocaria naturalmente a graduação no posto immediato a 10 de dezembro de 1893, sinão tivesse passado em novembro desse anno, para a segunda classe do exercito, que esse official estaria comprehendido nos decretos de amnistia dos annos de 1895 a 1898;

Considerando que o decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, estabelece que a contribuição para o montepio dos officiaes effectivos e aggregados, que forem só graduados nos postos immediatos, deve ser correspondente ao posto da graduação (art. 3º);

Considerando que este official deixou em estado de pobreza viuva e duas filhas:

E' de parecer que por equidade seja considerado como graduado no posto de major desde 10 de dezembro de 1893 o capitão Julio Cesar da Silva Lima,

entrando sua viuva para o thesouro com a differença da joia e as contribuições mensaes que tenham deixado de ser pagas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de maio de 1910—N. 12

Sr. Inspector permanente da 2ª região— Essa inspecção consulta, em officio n. 767, de 8 de outubro ultimo, se dos vencimentos das praças presas para sentenciar e sentenciadas se deverá descontar a gratificação em beneficio dos conselhos administrativos.

Em solução a tal consulta, vos declaro que, de accôrdo com as disposições em vigor, ás praças em questão, presas nos quarteis dos corpos a que pertencem ou addidas, se deverá descontar não só a gratificação como tambem o soldo, em beneficio dos cofres dos respectivos corpos, sendo porém conveniente que as quantias relativas aos presos por sentenciar sejam consideradas sem applicação até a solução final do processo.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 1910

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções para o serviço da commissão encarregada de escrever a historia militar do paiz, a esta annexas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910—*J. B. Bormann.*

Instrucções para a commissão encarregada de organisar elementos sobre a historia das nossas instituições e feitos militares

Art. 1°. Tem a denominação de serviço de subsidios para a historia militar do paiz o serviço da commissão encarregada de organizar elementos para se escrever a historia das nossas instituições e feitos militares.

Art. 2°. O serviço de subsidio para a historia militar do paiz fica subordinado immediatamente ao Ministro da Guerra, si bem que possa o respectivo chefe, desde que não contrarie as ordens directamente recebidas da mesma autoridade, attender ás solicitações feitas pelo chefe do Grande Estado-Maior, convindo pedir os esclarecimentos precisos, no caso de encontrar difficuldades em attendel-as.

Art. 3°. O pessoal da commissão referida compõe-se de um chefe, um ajudante (podendo este ser official da activa ou reformado), um ou mais inferiores e os cabos, anspeçadas ou praças simples, que se forem tornando necessarios.

Art. 4°. O chefe da commissão pedirá á repartição do estado-maior e ao gabinete do ministro o material respectivo e este constará de expediente para escripta, de instrumentos para photographia, com os respectivos reagentes, e de dous cavallos arreiados.

Art. 5º. Tem por fim a commissão:

§ 1º. Obter directamente ou por meio de officiaes idoneos, dos archivos existentes em cada uma das regiões militares do paiz, dados ou documentos que informem:

a) quaes as unidades (companhias, baterias, esquadrões ou corpo isolado, batalhões, regimentos, brigadas, divisões ou corpos de exercito, etc.) que têem permanecido nas regiões ou com ellas mantido, de passagem, permuta de expediente;

b) quando e como foram creadas as que existem hoje, e como e quando foram extinctas as que existiam e deixaram archivo proprio ou vestigios outros de sua existencia;

c) quaes as marchas feitas e combates em que tomaram parte as unidades alludidas na alinea *b* e quaes os documentos que a taes marchas e combates estão ligados, além das ordens do dia expedidas pelos commandos que as tenham dirigido;

d) quantos conselhos de disciplina, de averiguação, de investigação ou de guerra, etc., foram na região nomeados e nella funccionaram; quantos indiciados e, entre estes, quantos absolvidos e quantos sentenciados; assignalando com clareza as causas determinantes de processos taes e de modo a não haver duvida quando se tenha de fazer a confecção das estatisticas, inherentes ao serviço judiciario;

e) quaes as diligencias ou expedições militares outras que de cada região tenham partido e, dellas, quaes os intuitos ou pontos objectivos, devendo haver o cuidado de fazer acompanhar as informações precisas das notas, cópias ou mesmo documentos originaes que lhes correspondam, juntando ainda os respectivos mappas da força e partes de serviço, desde que o permittirem as circumstancias;

f) quaes os estudos technicos que nas regiões foram tentados, convindo, sempre que for possivel, assignalar os motivos que determinam o se não levar ao termo aquelles que foram iniciados e não continuados; sendo que por taes estudos se deve entender principalmente as obras necessarias ao aquartelamento, ao serviço sanitario, á telegraphia, ás estradas estrategicas e, emfim, ao levantamento ou trabalhos quaesquer que tenham sido iniciados ou feitos por officiaes do exercito, em commissão militar;

g) quaes os arsenaes de guerra ou officinas de qualquer especie, quarteis, fortes ou postos militares que existem ou teem existido nas regiões e qual a utilidade, origem, desenvolvimento ou termo de existencia de cada um;

h) quaes as pessoas que, desde o inicio da vida colonial, teem exercido em cada região as funcções do mais elevado commando, sendo que o maior cuidado e rigor devem existir, quando se trate da successão dos commandantes das armas e antigos districtos, ligados como estão á vida constitucional do paiz.

§ 2º. Empregar todos os esforços para obter armas brancas ou de fogo (canhões especialmente), que tenham sido utilizadas em outros tempos pelos exercitos portuguez, hespanhol e brazileiro, ou pelos exercitos que com estes se bateram, devendo ser tidas como as mais importantes aquellas que pertenceram ao exercito hollandez na primeira metade do seculo XVII.

§ 3º. Estudar e informar immediatamente ao chefe do estado-maior, como auxilio ao serviço de remonta, tudo que se referir á possibilidade ou vantagens de iniciar e desenvolver a criação do gado cavallar, nos pontos mais convenientes que, para o fim, offereça cada região, enviando:

a) noticias succintas sobre a composição das terras que formam os campos principaes e sobre a natureza das forragens que lhes são inherentes;

b) dimensões dos cavallos e eguas de tamanho médio e photographias dos que forem de melhor typo, acompanhadas sempre de minuciosa descripção.

Nota — Quando o campo em estudo estiver em zona sujeita á secca, deve ser informado ainda se poderá haver meio de sobre elle se fazer uma prompta, barata e abundante irrigação.

Art. 6º. Ao chefe da commissão serão abonados, além das gratificações que lhe correspondem, mais 50$ mensaes, para tratamento e forrageamento dos animaes.

Art. 7º. O chefe da commissão enviará ao gabinete do ministerio todos os elementos adquiridos no fim de cada trimestre e taes elementos devem ser combinados e segundo a época e a natureza dos factos, de que derivam ou com que se relacionem, sendo que todas as remessas devem ser acompanhadas de um relatorio, para servir de base á conferencia dos protocollos e á orientação do trabalho central que internamente é feito no estado-maior do exercito.

Secretaria da Guerra, 12 de maio de 1910 — *Manoel Fernandes Machado*, servindo de director geral.

PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 1910

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para os serviços de engenharia affectos ás inspecções permanentes e brigadas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910 — *J. B. Bormann.*

Instrucções para os serviços de engenharia affectos ás inspecções e brigadas ás quaes se refere a portaria junta

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1º. Haverá junto ás inspecções permanentes e ás brigadas o serviço de engenharia.

§ 1º. Para execução desse serviço cada grande inspecção terá o seguinte pessoal :

Um chefe de serviço, official superior de engenharia; o numero de auxiliares precisos, segundo as exigencias do serviço ;

Capitão ou subalternos de engenharia ou de outras armas, habilitados com o curso de engenharia ;

Um amanuense, de accôrdo com o regulamento vigente ; e as praças precisas para ordenanças, entrega de correspondencia, limpeza e guarda dos instrumentos e apparelhos.

§ 2º. Nas pequenas inspecções, os chefes de serviço poderão ser majores ou capitães, tendo os auxiliares que forem necessarios.

Art. 2º. Compete ao chefe de serviço nas inspecções :

§ 1º. Projectar e orçar por si e seus auxiliares as obras militares das respectivas regiões, que julgar imprescindiveis e as que forem ordenadas por intermedio do chefe do departamento ou do inspector.

§ 2º. Executar ou fazer executar as obras e trabalhos para os quaes haja verba e lhe forem determinados pelo inspector.

§ 3º. Prestar todas as informações que forem exigidas pelos inspectores, pelo chefe do departamento da guerra e pelo chefe da 5ª divisão.

§ 4º. Ter sempre em dia o archivo, livros e mais papeis relativos ao serviço das obras.

§ 5º. Examinar constantemente os proprios nacionaes do ministerio da guerra, organizando os projectos das obras, plantas dos edificios ora existentes e mais observações que serão remettidas á 5ª divisão do departamento da guerra, tudo nas escalas adoptadas.

§ 6º. Organizar e remetter annualmente, até 5 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos executados durante o anno, indicando as obras necessarias, com especificação das verbas respectivas, fazendo-se a remessa á 5ª divisão do departamento da guerra.

§ 7º. Fiscalizar o serviço de illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares.

§ 8º. Remetter ao departamento da guerra, por intermedio do inspector, as propostas relativas ao pessoal e os pedidos de instrumentos e apparelhos, sendo o expediente fornecido pela respectiva inspecção.

§ 9º. Fazer no pessoal de engenharia, com assentimento do inspector, as mutações reclamadas pela necessidade do serviço.

§ 10. Organizar, tomando por base os trabalhos executados na região, os preços das unidades compostas e remettel-os annualmente ao departamento da guerra.

§ 11. Indicar ao inspector os reparos de natureza urgente e de pequeno custo, tendentes a evitar maior estrago ou desastres.

§ 12. Servir de consultor technico do inspector, tendo o maximo cuidado em que seus pareceres guardem a mais ampla imparcialidade e criterio.

§ 13. Auxiliar efficazmente o inspector no estudo dos pontos a fortificar e dos meios de protecção e defeza do territorio da respectiva região.

§ 14. Fazer sem prejuizo do serviço estudos e trabalhos technicos de outros ministerios, que sejam requisitados por intermedio do inspector.

Art. 3º. Aos auxiliares incumbe:

§ 1º. Desempenhar todo o serviço que lhes fôr ordenado pelo chefe.

§ 2º. Substituir o chefe em suas faltas ou impedimentos.

Art. 4º. Aos amanuenses incumbe:

Executar cuidadosamente todo o serviço de escripturação que lhes fôr distribuido.

CAPITULO II

DAS OBRAS E CONTRACTOS

Art. 5º. As obras poderão ser feitas:

a) por empreitada, mediante contracto, precedendo concorrencia publica;

b) por systema mixto de administração e empreitadas parciaes;

c) por administração dos engenheiros, que della forem encarregados.

§ 1º. Nos contractos, além de todas as especificações necessarias, serão estabelecidas claramente as qualidades dos materiaes, o destino dos que resultem das demolições, o prazo para a conclusão, condições dos pagamentos, multas e rescisão.

§ 2º. A concorrencia publica será annunciada nos dous jornaes de maior circulação, com antecedencia precisa. Não serão a ella admittidos os individuos que não apresentarem documentos comprobatorios de sua idoneidade, a juizo do chefe de engenharia da região.

§ 3º. As propostas serão em duas vias entregues no acto da concorrencia e deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) carta, attestado ou certificado das habilitações dos licitantes;

b) recibo de deposito da repartição competente, de 5 % do valor da obra para garantia da assignatura do contracto;

c) declaração de fiador idoneo e sua assignatura.

Art. 6º. O conselho de concurrencia se comporá do chefe do serviço de engenharia, de um auxiliar e um empregado de fazenda, préviamente requisitado, e que servirá de secretario.

Paragrapho unico. As primeiras vias das propostas, acompanhadas da cópia da acta da sessão, serão remettidas aos inspectores permanentes, com a opinião do conselho, que informará sobre o merito de cada uma dellas.

Art. 7º. Uma vez acceita a proposta mais vantajosa aos interesses da Fazenda, será lavrado no livro competente o respectivo contracto e assignado pelo conselho, pelo contractante e seu fiador, extrahindo-se duas cópias, das quaes uma será remettida á delegacia fiscal e outra ao inspector da região.

Art. 8º. Quando as obras forem feitas por administração, ás praças nellas empregadas ou em trabalhos connexos se abonará nas folhas dos operarios uma gratificação *pro labore*, variavel de $500 a 1$ diarios, conforme a natureza do serviço de cada uma e a capacidade do trabalho, a criterio do engenheiro chefe do serviço.

Art. 9º. Quando, por conveniencia do serviço, forem postos á disposição dos chefes de serviço de engenharia, para execução de obras e trabalhos prolongados, officiaes e praças, quer dos batalhões de engenharia, quer das demais armas, esse pessoal ficará inteiramente subordinado aos mencionados chefes, não podendo intervir os commandantes de batalhões ou regimentos

em qualquer assumpto que affecte a marcha regular do serviço, como estatue a doutrina do aviso de 29 de setembro de 1905, publicado no *Diario Official* de 6 de outubro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Aquelles chefes terão attribuições disciplinares sobre o pessoal, de accôrdo com o citado aviso.

Art. 10. Em viagem de inspecção, em trabalhos de campo, construcções de quarteis, estradas, linhas telegraphicas, fortificações e congeneres, os officiaes de engenharia perceberão, além dos vencimentos mensaes, uma diaria, de accôrdo com os arts. 70 e 72 do decreto de 9 de janeiro de 1906.

CAPITULO III

DO SERVIÇO JUNTO ÁS BRIGADAS

Art. 11. Compete ao chefe de serviço nas brigadas:

§ 1º. Prestar todas as informações de serviços que forem exigidas pelos commandantes das brigadas, inspectores das regiões e demais autoridades competentes.

§ 2º. Inspeccionar por si e seus auxiliares a instrucção e preparo para o trabalho auxiliar da infantaria na construcção de trincheiras, e da cavallaria nos reconhecimentos e destruição de vias-ferreas e linhas telegraphicas do inimigo.

§ 3º. Inspeccionar a instrucção e serviço das companhias de telegraphia, dos trens de pontoneiros, parques e aerostação e pombaes militares, pertencentes ás respectivas brigadas, encaminhando aos commandantes destas os relatorios que devem ser destinados ás repartições competentes.

§ 4º. Organizar annualmente até 31 de dezembro e apresentar, em duas vias, ao respectivo commandante, um relatorio minucioso de todo o serviço a seu cargo, o qual será encaminhado ao inspector permanente.

§ 5º. Servir de auxiliar technico do commandante da brigada.

Art. 12. No impedimento do chefe de serviço de engenharia junto á inspecção, ou deficiencia de seus auxiliares, poderão os chefes desse serviço, nas brigadas da mesma região, ser encarregados da execução de trabalhos e obras, precedendo sempre requisição do inspector permanente.

Art. 13. Os pelotões de engenharia poderão ser aproveitados para os serviços a cargo dos chefes de engenharia das inspecções.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 14. Serão fornecidos ás secções de engenharia, além dos artigos para expediente, os livros, instrumental e apparelhos de que careçam para regularidade e efficacia dos respectivos trabalhos e serviço.

§ 1º. Esse instrumental constará de um estojo portatil, um podometro, um barometro aneroide, uma bussola portatil, uma trena de fita metallica, um transito americano, um nivel, seis balisas, uma mira fallante, uma cadeia metrica e 12 fixas e mais artigos constantes da tabella approvada pelo ministerio da guerra.

§ 2º. Os livros de $0,^{m}35 \times 0,^{m}25$ de 100 folhas, numeradas e rubricadas, serão os precisos para registro da correspondencia, dos projectos e orçamentos, carga e descarga, despezas, folhas de operarios, contractos e actas e nelles não se admittem emendas.

§ 3º. Os fornecimentos de livros e expediente serão feitos pelas inspecções e brigadas e o de instrumental technico pela divisão de engenharia.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Os encarregados do serviço de engenharia poderão utilizar-se do telegrapho federal para transmissão de suas communicações officiaes de natureza urgente, requisitando dos agentes locaes, por conta do ministerio da guerra, a necessaria expedição.

Paragrapho unico. Taes telegrammas ficarão registrados e seu assumpto será reiterado em officio.

Art. 16. Fica entendido que, salvo ordem expressa do ministerio da guerra, nenhuma intervenção terão os orgãos de engenharia das inspecções e brigadas sobre os serviços e trabalhos a cargo de commissões especiaes.

Secretaria de Estado da Guerra, 12 de maio de 1910 — *Manoel Fernandes Machado*, servindo de director geral.

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de abril findo, sobre o requerimento em que o capitão da arma de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto pediu promoção por antiguidade, resolveu em 3 do corrente deferir a pretenção do mesmo official, por isso que :

As resoluções de 16 e 23 de dezembro de 1909, mandaram considerar promovidos á effectividade do posto de major, na arma de artilharia, desde 5 de agosto de 1908, o major graduado João Antonio de Oliveira Valle e o 1° tenente na de cavallaria, desde 31 de dezembro desse anno, o 2° Rubens Monte, porque nessas datas lhes teria cabido essa promoção, se não estivessem então occupando vagas naquellas armas officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito e o decreto de 25 de março ultimo, baseado nas referidas resoluções, declarando sem effeito o de 13 de janeiro do corrente anno, que reformou, por ter attingido á idade para a reforma compulsoria, o 1° tenente José Luiz de Souza Pires, da arma de cavallaria, promoveu este official ao posto de capitão, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria promoção, si as vagas nas diversas armas não tivessem sido occupadas por officiaes do referido estado-maior ;

na arma de infantaria, á qual pertence o requerente, havia tambem officiaes do corpo extincto, occupando vagas, sendo dez os de postos superiores ;

se esses officiaes não estivessem occupando taes vagas indevidamente no dia 5 de agosto de 1908, o capitão Manoel Machado de Souza Pinto já teria sido elevado ao posto immediato ;

depois de realizadas as promoções em 5 de agosto do dito anno, teem occorrido na arma de infantaria treze vagas do posto de major que foram preenchidas pelos principios de antiguidade e merecimento ;

excluidos os officiaes superiores que a 5 de agosto de 1908 occupavam vagas na arma de infantaria, dez dos majores então promovidos devem passar, a contar desta data a antiguidade do posto e os tres restantes, das datas em que tiveram accesso os que preencheram, de facto, as tres primeiras vagas abertas depois da promoção de agosto ;

tendo-se dado desde 5 de agosto de 1908 treze vagas, é necessario, por consequencia, promover dez capitães para completar o quadro dos majores ;

cinco dessas vagas devem ser preenchidas por merecimento, por capitães da arma ou do extincto corpo de estado-maior, e cinco, por antiguidade, por capitães exclusivamente da arma, visto serem mais antigos que os daquelle corpo, cabendo o preenchimento de um destes ao requerente, que occupa o quarto logar da respectiva escala, salvo se o Governo resolver incluil-o no decreto da promoção por merecimento.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 70, de 19 de abril corrente, o ministerio da guerra remetteu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão da arma de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto pede promoção por antiguidade.

O requerente basea seu pedido nas resoluções presidenciaes de 16 de setembro, 19 de outubro, 16 e 23 de dezembro de 1909, e no facto de se acharem occupando vagas em sua arma officiaes superiores do extincto corpo de estado-maior do exercito. Allega que foi promovido a capitão por *actos de bravura*, por decreto de 15 de novembro de 1897; tem o exame pratico de sua arma com approvação plena; fez a campanha de Canudos, desde o inicio até o fim; esteve na expedição ao Amazonas, desde junho de 1904 até fevereiro de 1905, e tem a medalha militar de ouro.

O coronel graduado Americo de Andrade Almada declara «que, examinando a fé de officio do requerente, encontrou as allegações que fez sobre os serviços de guerra em Canudos e a expedição ao Amazonas, bem como as que se referem á medalha militar e elogios diversos, que, não se prendendo ao objecto deste requerimento, nem para elle servindo de instrucção, deixa de mencional-as. A pretenção requerida pertence ao numero das que merecem a audiencia do Supremo Tribunal Militar por intermedio do D. J., visto tratar-se de direitos individuaes que o peticionario julga prejudicados em face das resoluções citadas».

O chefe da 2ª secção do departamento da guerra accrescenta á informação prestada pela G. 2 «que o peticionario tem exame pratico, como consta da ordem do dia n. 21, de 1899, e é quasi o n. 4, visto haver vaga para a promoção do n. 1, e tem a medalha de ouro por bons serviços prestados á patria».

O auditor se pronuncia nestes termos:

«O capitão Manoel Machado de Souza Pinto pede promoção ao posto de major, pelo principio de antiguidade, tendo-se em vista as resoluções do Supremo Tribunal Militar de 16 de setembro, 19 de outubro, e 16 e 23 de dezembro, sobre as consultas de 23 de agosto, 6 e 27 de setembro e 23 de dezembro, tudo de 1909, porquanto só não foi promovido por aquelle principio, pelo facto de estarem occupando vagas nessa arma diversos officiaes superiores do extincto estado-maior do exercito, contra a expressa disposição do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

O reclamante é o n. 5 dos capitães e quasi o n. 4, conforme a informação da 2ª secção, assim como tem o exame pratico para major.

A sua reclamação é justa e merece ser attendida, como tem sido innumeras reclamações tambem decorrentes da inobservancia do referido art. 115, illudido na sua execução pelo respectivo regulamento, taxado de illegal e nullo pelo Supremo Tribunal Militar.»

O major chefe da 4ª secção do departamento central informa «que se acha de pleno accôrdo com a informação da auditoria de guerra, devendo accrescentar que os serviços allegados pelo peticionario se acham todos consignados na sua folha, tendo entrado em lista por merecimento para a promoção de 5 de agosto de 1908. O peticionario occupa presentemente o n. 4 dos capitães de sua arma, visto já ter sido promovido por antiguidade o capitão Carlos Oceano da Silva Santiago.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

As resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro de 1909, tomadas sobre consultas deste tribunal, mandaram considerar promovidos á effectividade do posto de major na artilharia, desde 5 de agosto de 1908, o major graduado João Antonio de Oliveira Valle, e a 1º tenente na cavallaria, desde 31 de dezembro desse anno, o 2º Rubens Monte, porque nessas datas lhes teriam cabido essa promoção, si não estivessem então occupando vagas naquellas armas officiaes do extincto estado-maior, e o decreto de 25 de março ultimo, baseado nas referidas resoluções, declarando sem effeito o de 10 de janeiro do anno corrente, que reformou, por ter attingido á edade para a reforma compulsoria, o 1º tenente José Luiz de Souza Pires, da arma de cavallaria, promoveu este official ao posto de capitão, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria promoção, si não fôra a occupação provisoria de vagas nas armas por officiaes do extincto corpo de estado-maior (boletim do exercito, n. 42, de 25 de março).

Na arma de infantaria havia tambem officiaes do corpo extincto occupando vagas, sendo dez os de postos superiores.

Si esses officiaes não estivessem occupando taes vagas indebitamente no dia 5 de agosto de 1908, o requerente, capitão Manoel Machado de Souza Pinto, já teria sido elevado ao posto immediato, como o tribunal passa a demonstrar.

Depois de realizadas as promoções em 5 de agosto de 1908, teem occorrido na arma de infantaria treze vagas do posto de major, que foram preenchidas pelos capitães infra mencionados ;

Manoel Rodrigues de Macedo, promovido por antiguidade a 17 de dezembro de 1908 ;

Joaquim Villar Barreto Coutinho, promovido por merecimento a 17 de dezembro de 1908 ;

Francisco Ramos, promovidc por merecimento a 17 de dezembro de 1908 ;

Gonçalo Corrêa Lima, promovido por antiguidade a 19 de dezembro de 1908 ;

José Candido Rodrigues, graduado, promovido por antiguidade a 7 de janeiro de 1909 ;

Francisco Cabral da Silveira, graduado, promovido por antiguidade a 7 de abril de 1909 ;

João Ignacio da Silva, promovido por merecimento a 25 de fevereiro de 1909 ;

Cicero Monteiro, graduado, promovido por antiguidade a 26 de agosto de 1909 ;

Arminio Pereira, promovido por merecimento a 23 de julho de 1909 ;

Miguel da Cunha Martins, promovido por merecimento a 30 de setembro de 1909 ;

Adriano Severiano de Miranda, graduado, promovido por antiguidade a 30 de dezembro de 1909 ;

Diogo de Figueiredo Moreira, promovido por merecimento a 10 de março de 1910 ;

Carlos Oceano da Silva Santiago, promovido por antiguidade a 10 de março de 1910.

Excluidos os officiaes superiores, que a 5 de agosto de 1908 occuparam vagas na arma de infantaria, dez dos majores supra-mencionados devem passar a contar dessa data a antiguidade do posto ; e os tres restantes a contarão das datas, em que tiveram accesso os que preencheram de facto as tres primeiras vagas abertas depois da promoção de agosto.

Consequentemente, tendo-se dado desde 5 de agosto de 1908 treze vagas, é necessario promover dez capitães para completar o quadro de majores.

Cinco dessas vagas devem ser preenchidas pelo principio de *merecimento* por capitães da arma ou do extincto corpo de estado-maior, e cinco pelo de *antiguidade* por capitães exclusivamente da arma, visto serem mais antigos que os daquelle corpo, cabendo o preenchimento de uma destas ao requerente, que occupa o quarto logar da respectiva escala, salvo si o Governo resolver incluil-o no decreto da promoção por *merecimento*.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferida a pretenção do capitão de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — P. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910 — N. 843.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 do mez findo sobre o requerimento em que o 2º tenente da arma de artilharia Antonio Gentil de Albuquerque Falcão pediu ser.

promovido, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, resolveu em 5 do corrente, deferir o dito requerimento, convindo em virtude da mesma resolução, que sejam desde já excluidos dos quadros das armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior, que nellas estão incluidos em desaccôrdo com a lei n. 1.860, do mesmo anno, conforme reconheceram as resoluções de 16 e 23 de dezembro de 1909, cumprindo á commissão de promoções indicar os que devem preencher, por antiguidade, as vagas resultantes e propor os que julgar no caso de ter promoção por merecimento.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem veiu a este tribunal para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 51, de 10 de março ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Antonio Gentil de Albuquerque Falcão pede promoção.

O requerente, allegando achar-se em condições identicas ás em que se achava o 2º tenente de cavallaria Rubens Monte quando pediu ser promovido, no que foi attendido em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, tomada sobre consulta deste tribunal de 6 desse mez, pede promoção contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O coronel chefe da 4ª divisão do departamento da guerra está de accôrdo com a informação prestada pelo auxiliar da 1ª secção, a qual se acha expressa nestes termos:

«Tendo sido 14 o numero de vagas occupadas pelos officiaes do extincto corpo de estado-maior, que foram incluidos na artilharia, e tendo a promoção de 27 de agosto alcançado o 2º tenente Otto Guttierres Simas, o 2º tenente Albuquerque Falcão era o n. 6 dos que se seguiam no almanak de 1908.

E', portanto, razoavel o que requer o supplicante.»

O coronel Pinto de Almeida, chefe da 2ª secção, informa assim:

« Ao Exm. Sr. Presidente da Republica solicita o 2º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, do 20º grupo de artilharia de montanha, a sua promoção, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que deveria ter sido promovido, si os officiaes do extincto estado-maior do exercito não tivessem occupado as vagas resultantes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Esta secção, segundo tem informado reiteradas vezes sobre esse assumpto, transcreve o seu ultimo parecer constante da informação n. 618, de 21 de janeiro do corrente anno:

«Julgo que além dos muitos pareceres do Supremo Tribunal Militar sobre casos identicos, o de 29 de novembro do anno findo, com relação ao major João Antonio de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido á vista da resolução de 16 de dezembro do mesmo anno, conformando-se com aquelle parecer, deve ser autorizado o D. C., por ser de suas funcções, a proceder no sentido de evitar a reproducção das irregularidades existentes, excluindo dos quadros das armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior que lá se acharem illegalmente.

Assim se verificará quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento á promoção.

E deste modo o requerente e outros officiaes nas mesmas condições dos que já foram attendidos, como o major Valle, terão deferidas suas justas pretenções.»

O coronel Lino Ramos informa o seguinte:

«Em virtude do parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de dezembro do anno findo com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 23, foi por decreto de 31, tudo do mesmo mez e anno, promovido ao posto de 1º tenente na arma de cavallaria o 2º tenente Rubens Monte. Ficou assim firmada a doutrina da illegalidade do acto que, em desaccôrdo com a lei, distribuiu provisoriamente pelas armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior, e como consequencia devem ser todos elles retirados dos quadros das armas, e preenchidas as vagas resultantes.

Em 27 de agosto de 1908 estavam na arma de artilharia oito capitães do estado-maior, e sendo na mesma arma o 2º tenente Falcão o n. 6 dos officiaes

de seu posto com o curso da arma, cabe-lhe indiscutivelmente a promoção, assim como aos que lhe ficam acima, e aos dois seguintes, e isso porque ao preenchimento das vagas resultantes da retirada dos oito capitães só poderão concorrer 1os e 2os tenentes de artilharia, por não haver officiaes desses postos no extincto corpo de estado-maior.

O general chefe do departamento da guerra julga que ao requerente assiste o direito ao que solicita.

O Supremo Tribunal Militar, de inteiro accôrdo com os fundamentos e a conclusão do juizo emittido pelo coronel Lino de Oliveira Ramos, é de parecer que ao 2º tenente de artilharia Antonio Gentil de Albuquerque Falcão assiste direito ao accesso, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Parece tambem ao tribunal ser conveniente excluir desde já dos quadros das armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior, que nelles estão incluidos em desaccôrdo com a lei n. 1.860, de 1908, conforme reconheceram as resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro de 1909, cumprindo á commissão de promoções indicar os officiaes que devam preencher por antiguidade as vagas resultantes e propôr os que julgar no caso de ter promoção por *merecimento*.

Promovido a 1º tenente, não poderá o requerente receber a differença entre o soldo de 2º tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque nessa data não teve accesso nenhum official mais moderno que elle, e o Governo á vista do disposto na resolução de 23 de dezembro de 1865 póde deixar vagas por preencher durante um anno; como porém, por decreto de 29 de abril de 1909 foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva que, não obstante ser mais antigo, não estava habilitado para a promoção a 8 de outubro de 1908, e portanto preterio o requerente, a este assiste o direito á differença de soldo desde 28 de abril de 1909.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo—Carlos Eugenio—Mendes de Moraes—F. Salles—L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910—N. 856.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O chefe da commissão encarregada da construcção da villa militar em Deodoro consulta em officio n. 136, de 18 de fevereiro ultimo, dirigido á 5ª divisão desse departamento :

Se está revogado o aviso n. 218, de 10 de fevereiro de 1908, que creou na dita localidade um posto medico, no qual farão serviço, por escala, os medicos dos batalhões alli aquartelados e onde permanecerão por 24 horas ;

Se são obrigados ao serviço do referido posto os medicos que servem nos regimentos e respectivos batalhões alli aquartelados.

Em solução a essa consulta declaro-vos, para os fins convenientes :

Que não está revogado o aviso de que se trata, devendo o encarregado do serviço medico do 2º regimento de infantaria alli estacionado concorrer para o referido posto, á semelhança do que se pratica no posto medico da 6ª divisão desse departamento, onde, por escala, fazem o serviço todos os medicos dos corpos da guarnição desta Capital ;

Que o medico de serviço no posto desta ou daquella guarnição está na obrigação de attender aos chamados para qualquer das unidades que carecer

de seus soccorros e dos militares ou civis que a elles tenham direito, não sendo motivo de escusa, para a rejeição dos chamados, a permanencia no posto, exactamente creado para taes necessidades.

Outrosim, vos declaro que para poder o encarregado do posto da mencionada villa concorrer, sem prejuizo dos seus deveres privativos, ao serviço do dito posto, evitando-se assim accumulação de trabalho, é approvada a proposta que faz o chefe da 6ª divisão desse departamento, do capitão medico dr. Theotonio Coelho de Cerqueira Britto e 1os tenentes medicos drs. Cleomenes Lopes de Siqueira Filho e Julio Clementino Palma, para servirem nos 4º, 5º e 6º batalhões de infantaria, respectivamente, do capitão medico dr. Francisco Antonio Antunes para servir no 1º batalhão de engenharia e do 1º tenente medico dr. Aurelio Domingues de Souza para servir no parque de artilharia e como auxiliar do chefe do serviço, concorrendo, sob a chefia do tenente-coronel medico dr. Joaquim Bigueira do Carmo Leal, encarregado do serviço de saude da villa militar em Deodoro, na escala do posto medico alli estabelecido.

Saude e fraternidade —*J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 18 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910—N. 1.

Em resposta ao telegramma de 15 de março ultimo, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe que, tendo os aspirantes a official permissão para consignar a importancia do respectivo soldo e direito ao abono desta vantagem por adeantamento, mediante autorização do Governo, deverá aos mesmos ser pago unicamente o soldo, quando servindo á disposição dos governos estaduaes, ficando nesta parte revogado o aviso n. 1, de 16 de fevereiro do corrente anno, ao inspector permanente da 6ª região—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910—N. 2.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu, em 12 deste mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente Francisco de Mello Moreira pediu promoção ao posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, visto que, si nessa data não estivessem sendo occupadas, indevidamente, quatro vagas de capitão, na arma respectiva, por officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o requerente, que era o n. 2 dos habilitados com o curso, teria tido a promoção de que se trata.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Cumprindo vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 41, de 19 de março ultimo, o Supremo Tribunal Militar vae consultar sobre o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Francisco de Mello Moreira pede promoção.

O coronel Joaquim Martins de Mello, chefe da 5ª divisão, passando ás mãos do general chefe do departamento da guerra o requerimento em que o 2º tenente Francisco de Mello Moreira pede seja sua promoção contada de 31 de dezembro de 1908, allegando ter o Exm. Sr. Dr. Presidente da Republica se conformado com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em 23 de dezembro

findo, relativo á consulta feita em 6 de dezembro findo, pelo então 2º tenente Rubens Monte e publicado no *Diario Official* de hoje *(11 de janeiro de 1910)*, diz:

«Estudada a questão pelo Sr. coronel Campello França, addido a esta divisão, depois de fazer largas considerações relativas ao caso, acha estar o requerente em condições identicas áquelle official.

De accôrdo neste ponto com esse parecer, considerando uma questão resolvida favoravelmente pelo accordão do Supremo Tribunal Militar, de 6 de dezembro findo, acima citado, acceito pela Presidencia da Republica, relativamente ao tenente Rubens Monte, acho no caso de ser attendido».

O tenente-coronel chefe da 2ª secção informa nestes termos:

«Esta secção julga a presente pretenção, como outras sobre que já tem informado dependente do D. C., por lhe serem affectos os assumptos relativos á comissão de promoções (*alinea i das attribuições da 2ª secção, art. 6º do regulamento para os serviços geraes do Ministerio da Guerra)* e tambem por ter já o Supremo Tribunal Militar, em diversos pareceres, com os quaes se tem conformado o Exm. Sr. Presidente da Republica, julgado illegal a distribuição dos officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito pelas armas, com preterição de direitos adquiridos.»

E' este o parecer do dr. Emygdio José Barbosa, auxiliar do auditor.

«Reclama o 2º tenente de cavallaria Francisco de Mello Moreira, auxiliar da 5ª divisão do departamento da guerra, contra a inclusão nas armas dos officiaes do estado-maior, e vem ao mesmo tempo pedindo a sua promoção ao posto de 1º tenente, por se julgar com direito.

E, de facto, procede o pedido de promoção.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, em seu artigo n. 115, dispõe—«Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.» Executada essa lei, baixou o Governo o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, em virtude do qual foram os officiaes do estado-maior distribuidos pelas armas, occupando as vagas que nellas existiam. Isso deu logar á reclamação de diversos officiaes, entre os quaes o major João Antonio de Oliveira Valle, 2º tenente Rubens Monte e outros.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar, manifestou-se elle pela illegalidade do decreto, opinando taxativamente pela annullação da inclusão dos officiaes do extincto estado-maior nas armas. Com esta justa decisão se conformou o Exm. Sr. Dr. Presidente da Republica. Assim sendo, ficou o decreto considerado nullo nesta parte, bem como nullas todas as suas consequencias, e, portanto, insubsistentes; o que quer dizer, que ao reclamante assiste todo o direito.

Parece, porém, á esta secção que providencias isoladas, em casos singulares, como este, o do 2º tenente Rubens Monte, o do major Valle, que teem sido objecto de discussões, virão estabelecer ainda maior confusão, maior balburdia, dando logar a novas reclamações.

Desde que o Governo julgou nullo o decreto nesta parte, nullas as inclusões dos officiaes do estado-maior nas armas, é forçoso revogar este decreto, retirar esses officiaes e fazer as promoções de accôrdo com a legislação em vigor.

A retirada dos officiaes do estado-maior e a promoção decorrem, logica e forçosamente, do acto do Governo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, emittido nas consultas Rubens Monte e major Valle.

Já conhecida e bem firmada a opinião do tribunal em diversos casos, acha esta secção desnecessario ouvil-o novamente, porquanto o reclamante está nas mesmas condições do tenente Rubens Monte, e ainda mais, entrando agora em férias o tribunal, só em abril poderá se preoccupar com a questão, acarretando assim grave prejuizo á parte.»

O coronel chefe da G. 1 diz:

Restituindo o presente requerimento, em que o 2º tenente de cavallaria Francisco de Mello Moreira pede a sua promoção ao posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, cabe-me dizer o seguinte:

O Supremo Tribunal Militar, em parecer de 6 de dezembro do anno findo, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 23 domesmo mez,

opinou, em relação ao 2º tenente Rubens Monte, que lhe tocava a promoção ao posto de 1º tenente, por ser, em 31 de dezembro de 1908, o n. 2 dos officiaes habilitados á promoção por estudos, o que naquella data o fazia ter accesso na sua arma, se não estivessem nella incluidos indevidamente os do extincto corpo de estado-maior, provisoriamente distribuidos, em desaccôrdo com a lei.

Concluia, pois, o parecer pelo direito liquido do tenente Rubens Monte, por existirem em 31 de dezembro de 1908 no quadro de officiaes da arma de cavallaria quatro capitães do estado-maior, cuja retirada abriria vagas, que só poderiam ser preenchidas por primeiros tenentes da arma, visto o corpo extincto não ter officiaes deste posto.

O caso do tenente Mello Moreira, n. 3 dos officiaes habilitados para a promoção por estudos, é um pouco differente, pois, dependendo a sua promoção de serem retirados do quadro da arma os cinco officiaes superiores, que nella estão incluidos, o seu direito só pode ser considerado liquido depois que, com a sahida desses officiaes, fossem preenchidas as respectivas vagas, que obedecem aos principios de antiguidade e merecimento e ás quaes devem concorrer, não só os officiaes da arma de cavallaria, como tambem os do extincto estado-maior.

Assim, a qualquer solução ao presente requerimento deve preceder o acto do Governo fazendo retirar das armas todos os officiaes que nellas estão indevidamente; e isso em obediencia aos diversos pareceres do Supremo Tribunal Militar, com todos os quaes se tem conformado o Sr. Presidente da Republica.

Com essa solução se poria fim ao grande numero de reclamações de officiaes das armas, e do extincto estado-maior, prejudicados em seus direitos pelo estado actual da questão, sendo que, para estes ultimos, a satisfação isolada de cada caso tornaria cada vez mais difficil a regularização definitiva de sua precaria situação.»

O general chefe do departamento da guerra diz «parecer-lhe incontestavel o direito do peticionario, desde que sejam retirados do quadro da arma de cavallaria os nove officiaes de estado-maior que ahi estão, por força de um regulamento que, até certo ponto, se contrapoz á lei existente para a especie; e, de accôrdo com a informação da G. 1, pensa ser mistér que, para ter logar a promoção, deve-se proceder primeiro á medida de serem retirados do alludido quadro da arma de cavallaria os officiaes do estado-maior acima referidos.»

O tribunal passa a dizer o que pensa sobre a questão.

Consultando sobre o requerimento, em que o então 2º tenente Rubens Monte requereu promoção, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, o tribunal foi de parecer que a pretenção estava no caso de ser deferida, porque, se nessa data não estivessem sendo occupadas indevidamente quatro vagas de capitão na arma por officiaes do extincto corpo de estado-maior, o requerente, que era o n. 2 dos habilitados com o curso, teria sido então promovido.

De accôrdo com esse parecer foi tomada a resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909.

A pretenção do 2º tenente de cavallaria Francisco de Mello Moreira é identica á de Rubens Monte.

Além dos quatro capitães do corpo extincto, occupavam vagas na arma cinco officiaes superiores desse corpo, devendo ser elles excluidos, promovendo-se em seu logar, de accôrdo com a lei, officiaes da arma, em concorrencia com os daquelle corpo, caberia a capitães da arma preencher, pelo menos duas vagas de major por antiguidade, visto serem mais modernos os concorrentes áquelle posto no corpo extincto.

O requerente era o n. 3 dos habilitados á promoção por estudos, por isso cabia-lhe uma das vagas deixadas por esses capitães.

E' incontestavel, portanto, o seu direito ao que requer, e não ha razão para se deixar de attendel-o logo, porquanto já foram promovidos, com a antiguidade referida, Rubens Monte, em virtude da resolução de 23 de dezembro ultimo e José Luiz de Souza Pires, pelo decreto de 25 de março proximo findo,

com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria essa promoção, *si não fôra a occupação provisoria de vagas na arma por officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito.*

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910. — N. 13.

Exm. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica transmitto a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional, relativa á melhoria da situação das praças do exercito.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração — *J. B. Bormann.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Submettendo á vossa criteriosa apreciação a proposta junta, do Ministro de Estado da Guerra, relativa á melhoria da situação das praças do exercito nacional, creio concorrer para se praticar um acto de justiça para com esses modestos servidores da nação e ao mesmo tempo dar á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o necessario complemento.

O augmento de vencimentos nella pedido justifica-se amplamente em face da remuneração actual, por demais exigua, e é muito mais accentuado para as classes de sargentos e graduados, pelos motivos constantes da exposição do mesmo ministro.

Como elle, penso que si derdes a essas bases o vosso assentimento, convertendo-as em lei, melhorará rapidamente o nivel moral e intellectual dos quadros inferiores do nosso exercito.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Com a apresentação das bases que ora tenho a honra de submetter á esclarecida apreciação de V. Ex., para uma lei melhorando a situação das praças do exercito, praticará o Governo um acto de justiça que será ao mesmo tempo um complemento necessario á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que instituiu o alistamento e sorteio militar e reorganizou as forças de terra.

Para justificar o augmento de vencimentos que esse projecto consigna, bastaria a simples inspecção da tabella em vigor, mas um interesse de ordem mais elevado deve aqui ser considerado.

Fazendo repousar a defeza do paiz sobre a obrigatoriedade desse dever para todos os brazileiros, a nação mantem um pequeno exercito permanente destinado a servir de nucleo e quadro dos cidadãos que a guerra chamará sob a bandeira.

Pequeno assim em tempo de paz, tornar-se-ha esse exercito numericamente grande em tempo de guerra, mas essa mesma força numerica será um elemento

de fraqueza pela quantidade excessiva de reservistas que deverão ser incorpóra-dos e cujas qualidades militares com o tempo de serviço reduzido e a pouca cultura da massa geral da população serão fatalmente fracas. Dahi a necessidade de ter excellentes classes de sargentos e graduados capazes de sustentar e enquadrar fortemente essas massas de reservistas e voluntarios, cheios de patriotismo, conhecedores talvez da instrucção na sua parte material, mas totalmente desprovidos da verdadeira educação do legitimo espirito militar, que, á falta de uma longa permanencia nas casernas, só na guerra entre as suas fadigas e os seus perigos terão de adquirir.

Não nos bastará, pois, que só os officiaes de patentes sejam militares de profissão, é preciso que tambem o sejam, entre as praças, os sargentos e graduados.

E o meio de obter esses quadros assim solidos será attrahir aos engajamentos successivos os moços com aptidão notoria para o serviço militar, proporcionando-lhes com o accesso ás classes referidas, um certo numero de vantagens e regalias que lhes facilitem a existencia e os elevem no conceito geral.

Foi principalmente ao que se visou na organização das bases ora apresentadas e que assim se avantajam, ao que me parece, aos diversos projectos apresentados no Congresso Nacional, pois melhorando as condições dos inferiores em particular, attendem tambem ás das demais praças que são igualmente carecedoras de attenção.

Alenta-me ainda a esperança de que, se forem convertidas em lei essas bases, dentro em breve melhorará consideravelmente o nivel moral e intellectual dos quadros inferiores do nosso exercito, pela possibilidade de uma rigorosa selecção nos seus elementos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910 — *J. B. Bormann.*

Vencimentos militares de praças e outras disposições

As praças do exercito terão os vencimentos mensaes constantes da tabella seguinte :

	Soldo	*Gratificação*	*Total*
Sargento-ajudante.....	80$000	40$000	120$000
1º sargento archivista, amanuense ou intendente.....	60$000	30$000	90$000
2º sargento e 2os sargentos intendentes, artifices, de saude, veterinario, corneteiro ou clarim.....	48$000	24$000	72$000
3º sargento ou musico de 1ª classe.....	36$000	18$000	54$000
Cabos em geral e musicos de 2ª classe	24$000	12$000	36$000
Anspeçadas, corneteiros e musicos de 3ª classe.....	18$000	10$000	28$000
Soldados.....	12$000	8$000	20$000

Para seu sustento terão as praças simples e graduadas uma etapa e os inferiores duas, que serão fixadas semestralmente, de accôrdo com as disposições em vigor.

Todas as praças serão arranchadas, concedendo-se apenas o desarranchamento nos casos previstos no art. 383 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito. Os inferiores, quando arranchados, só soffrerão o desconto de uma etapa.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 %.

A praça transferida de uma para outra guarnição, sem que haja solicitado essa transferencia ou no caso de solicital-a por motivo de molestia comprovada, tem direito a passagens tambem para as pessoas de sua familia, consideradas como taes, esposa, filhos menores, mãe e irmãs solteiras, irmãos menores a quem sirva de arrimo e pae invalido, nas mesmos condições.

Os inferiores e suas familias, embarcados em vapores, viajarão em segunda classe; nas estradas de ferro que não tenham segunda classe, viajarão em primeira.

As praças perderão vencimentos nos seguintes casos:

a) doentes no hospital ou enfermaria até seis mezes, gratificação e etapa; além de seis mezes, mais metade do soldo, salvo se baixarem aos hospitaes por ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem publica ou ainda por molestia adquirida em regiões insalubres, caso em que terão direito a todos os vencimentos durante o tempo em que permanecerem enfermas, não excedendo, porém de um anno, findo o qual serão reformadas, precedendo inspecção de saude;

b) com licença para tratar de interesses até um mez; mais de um mez, todos os vencimentos;

c) sentenciadas até seis mezes, gratificação e dous terços do soldo, por mais de seis mezes, soldo e gratificação;

d) sentenciadas cumprindo pena que acarrete expulsão, todos os vencimentos, percebendo, porém, uma etapa caritativa emquanto estiver em prisão militar;

e) presas, respondendo a conselho de guerra ou de investigação, gratificação e metade do soldo. Quando absolvidas, receberão a metade do soldo de que foram privadas;

f) presas, sem fazer serviço, gratificação;

g) em viagem, quando não incorporadas a uma força, gratificação; se não se alimentarem á sua custa, perdem tambem a etapa.

Esses vencimentos, perdidos pelas praças, reverterão em beneficio do hospital, no caso da alinea *a*; do cofre dos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem, nos das alineas *f* e *g*, e da Fazenda Nacional nos demais.

As praças terão em campanha uma gratificação correspondente á metade do soldo e a uma etapa, cessando desde logo todas as excepções de desarranchamento.

Será permittido ás praças consignarem a gratificação de campanha ás suas familias, sem prejuizo da meia etapa em dinheiro a que terão direito as esposas, filhos menores e mães, quando no ultimo caso, estas lhe forem unico arrimo.

A's pessoas enumeradas acima será devida tambem a meia etapa, quando deslocada uma força o Governo não permittir que as familias das praças as acompanhem.

Os inferiores pertencentes aos corpos arregimentados não poderão ser delles afastados e, quando o forem, perderão a gratificação de funcção. O serviço de ordenanças será desempenhado somente por anspeçadas e soldados.

DOS ENGAJAMENTOS, BAIXAS E REFORMA

E' augmentado para 45 annos de edade completos o prazo limite dos engajamentos de que trata o art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

E' tambem permittido o engajamento aos que tiverem o curso de cabos das escolas regimentaes, ou, pelo menos, habilitações correspondentes comprovadas em exame e cujas provas acompanharão o pedido de engajamento.

Não pódem contrahir engajamento as praças de qualquer posto que tenham:

a) uma punição por embriaguez, jogo, ou attentados á moral, devidamente comprovadas estas faltas;

b) rebaixamento do posto de cabo ou inferiores ;

c) sentença cumprida por qualquer crime ;

d) má conducta civil ou militar.

Os inferiores engajados com mais de 25 annos de edade e cinco de praças poderão se casar, mediante prévia autorização do commandante de sua unidade, e informação favoravel do seu commandante de companhia. Attingido o limite da edade para os engajamentos, as praças terão direito á reforma com uma pensão correspondente ao soldo por inteiro, si contarem mais de 20 annos de serviço.

Terão tambem direito a essa pensão qualquer que seja o tempo de serviço:

1º, os que ficarem inutilizados para o serviço activo, por ferimentos ou molestia adquirida em campanha;

2º, os inutilizados por accidentes occorridos em serviço em tempo de paz.

Si dos casos previstos neste artigo resultar a morte da praça até um anno depois, seus herdeiros terão direito á metade da pensão prevista.

São contados na apuração do tempo de serviço :

a) dobrado, o tempo passado em campanha ;

b) com augmento de metade, o passado nos destacamentos do territorio do Acre e das fronteiras dos Estados do Pará, Amazonas e Matto-Grosso.

E' perdido para os effeitos da reforma :

a) o tempo passado nos hospitaes ou com licença para tratamento de saude que exceder de seis mezes por quinquennio;

b) o tempo de outras quaesquer licenças que excederem de oito dias.

A praça que tiver mais de dez annos de serviço com boa conducta poderá, com prévia permissão da autoridade competente, inscrever-se nos concursos para o provimento de empregos publicos federaes, estaduaes ou municipaes. Nomeado para o cargo, o commandante de sua unidade lhe concederá a baixa immediata.

Para os empregos federaes que não exijam concurso, o Governo dará preferencia ás ex-praças com mais de dez annos de bons serviços.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O preenchimento das vagas de 2os tenentes intendentes será feito mediante concurso entre sargentos ajudantes e 1os sargentos, tendo bons precedentes militares, mais de seis annos de praça e 30 de edade, no maximo.

Emquanto existirem inferiores de menor graduação que os acima indicados e que no concurso já realizado para o provimento do citado cargo tenham tomado parte e sido classificados pela commissão do mesmo concurso, poderão concorrer ás novas vagas.

Os inferiores que, com bons precedentes, tiverem baixa serão nomeados 2os tenentes do exercito de 2ª linha, logo que sejam approvados no exame respectivo e provarem ter renda ou emprego que lhes garanta uma situação compativel com a dignidade de official.

Fica abolido o castigo disciplinar de rebaixamento temporario para os inferiores; os que forem definitivamente, em virtude de decisão dos conselhos de disciplina, serão transferidos do corpo e excluidos do exercito logo que terminarem o tempo de serviço.

Os sargentos-ajudantes, 1os e 2os sargentos em geral e os 3os sargentos, constituem o quadro dos officiaes inferiores do exercito.

O Governo, nos regulamentos que expedir para a execução, marcará o tempo de intersticio para a promoção, devendo ser observada a condição de concurso para a promoção a 3os, 2os e 1os sargentos que não sejam de fileira.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910 — *J. B. Bormann.*

Tabella comparativa dos vencimentos, soldo e gratificação dos officiaes inferiores da armada e força policial com os do exercito actualmente

GRADUAÇÕES	ARMADA			FORÇA POLICIAL			EXERCITO			OBSERVAÇÕES
	Soldo	*Gratificação*	*Total*	*Soldo*	*Gratificação*	*Total*	*Soldo*	*Gratificação*	*Total*	
Sargento-ajudante....	100$000	150$000	250$000	78$000	9$000	87$000	60$000	7$500	67$500	Nestas corporações as praças percebem, além do soldo e da gratificação, uma etapa, cujo valor é variavel no exercito e na armada, e fixo em 1$500 na força policial.
1os sargentos.....	90$000	110$000	200$000	72$000	9$000	81$000	37$500	7$500	45$000	
2os sargentos.....	80$000	110$000	190$000	69$000	9$000	78$000	30$000	7$500	37$500	
3os sargentos.....	.....	.....	.....	66$000	9$000	75$000	22$500	7$500	30$000	
Cabos.....	.....	.....	.....	63$000	9$000	72$000	15$000	7$500	22$500	
Anspeçadas.....	....	.....	.....	60$000	9$000	69$000	12$000	7$500	19$500	
Soldados.....	.....	.....	.....	60$000	9$000	69$000	10$800	3$750	14$550	

Os vencimentos das praças da força policial são todos mais elevados do que os da tabella proposta para o exercito, com excepção dos sargentos ajudantes e 1os sargentos, cujos vencimentos não guardam a proporção que deviam com os das demais praças.

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — N. 901.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo ficado provada, nas experiencias a que foi submettida por uma commissão de officiaes competentes nomeada pelo commandante do extincto 4º districto militar e nos diversos corpos da guarnição desta Capital, a superioridade da corneta denominada «Guarany», invenção da firma commercial desta praça J. Santos & C., sobre a actualmente em uso no exercito, vos declaro, para os fins convenientes, que deve ser a referida corneta adoptada em substituição a esta, de accôrdo com as informações dos Srs. generaes commandante do extincto 4º districto, inspector permanente da 9ª região, da citada commissão e commandantes de corpos acima alludidos, o que tudo consta dos documentos annexos aos papeis que deram logar ás experiencias.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 23 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — Circular.

A's repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra e inspecções permanentes.

Sr.... — Em vista da consulta que faz o chefe da commissão de fortificações e defesa do porto de Santos, em officio n. 84, de 4 de outubro findo, ao departamento da guerra, declaro-vos, para os fins convenientes, que não é permittida a alteração da formula — Saude e fraternidade — em uso na correspondencia official, nem autorizado o emprego de systema ortographico em desaccôrdo com o estabelecido usualmente em todos os documentos officiaes, estando neste particular em pleno vigor o estatuido no aviso deste ministerio n. 1.093, de 22 de junho de 1899, sobre a adopção da ortographia etymologica naquella correspondencia.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910 — N. 11.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Em solução á consulta do 2º tenente do 52º batalhão de caçadores Miguel de Castro Ayres, a essa inspecção, em 30 de agosto ultimo, relativa ás penalidades a applicar aos alumnos dos estabelecimentos de ensino equiparados que faltarem aos exercicios militares, declaro-vos que, segundo o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sob n. 974, de 22 de abril findo, os mesmos alumnos não adquirirão as vantagens concedidas pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910 — N. 3.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 1º tenente do exercito Manoel Bourgard de Castro e Silva pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908 e allegado que nessa data teria tido tal promoção si não se tivesse dado a inclusão provisoria na arma a que pertence de officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito,

o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu, em 19 deste mez, deferir esta pretenção por ter fundamento a allegação do requerente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que, por tal motivo, é o referido 1º tenente promovido a capitão por decreto desta data.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae dar cumprimento á vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 56, de 12 de abril ultimo, consultando sobre o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva pede promoção.

O capitão auxiliar da 4ª divisão do departamento da guerra presta sobre esse requerimento a seguinte informação, com a qual está de accôrdo o coronel chefe da divisão:

«O Sr. 1º tenente Manoel Bourgard de Castro e Silva requer ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a promoção ao posto de capitão, a contar da data de 27 de agosto de 1908, em que deveria ter sido promovido áquelle posto, si os officiaes do extincto corpo de estado-maior de 1ª classe, em numero de 19, não tivessem preenchido as vagas provenientes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do referido anno, baseando-se na resolução presidencial de 23 de dezembro do anno findo, relativa ao Sr. major João Antonio de Oliveira Valle. A divisão tem a informar que, effectivamente, si aquelles officiaes não tivessem sido incluidos na arma, a promoção de 27 de agosto de 1908 alcançaria o Sr. 1º tenente Castro e Silva, porquanto elle era em ordem de antiguidade, naquella data, o n. 8 dos 1ºs tenentes.»

O auditor João Paulo Barbosa Lima diz:

«Esclarecida e informada, como está, a petição do 1º tenente de artilharia Castro e Silva pela 4ª divisão deste departamento, isto é, verificado que, excluidos de sua arma os officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, nella incluidos irregularmente, embora a titulo provisorio, a promoção effectuada a 27 de agosto de 1908 deveria attingil-o, pois que era elle então o n. 8 de sua arma, e estabelecida e confirmada a doutrina contida na resolução presidencial de 23 de dezembro desse anno, na reclamação do major Oliveira Valle, sou de parecer que deva ser mantido o criterio adoptado pelo Supremo Tribunal Militar na consulta relativa á mesma resolução, e de accôrdo com ella ser deferida a pretenção do supplicante.»

O chefe da 1ª divisão do departamento da guerra concorda com a seguinte informação do chefe da 2ª secção:

«Sobre a petição ao Exmo. Sr. Presidente da Republica do 1º tenente de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva solicitando a sua promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908, baseando-se nas resoluções presidenciaes de 23 de dezembro do anno findo, especialmente na relativa ao major João Antonio de Oliveira Valle, cumpre a esta secção reiterar o que disse em sua ultima informação sobre o mesmo assumpto, e sob n. 418, relativa ao 1º tenente Luiz Mariano Pereira de Andrade, e foi a seguinte:

«Julga esta secção que, além dos muitos pareceres do referido tribunal (Supremo Tribunal Militar) sobre casos identicos, o de 29 de novembro do anno findo, com relação ao major João Antonio de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido em vista da resolução de 16 de dezembro do referido anno, conformando-se com aquelle parecer, deve ser autorizado o D. C., por ser de suas funcções, proceder no sentido de evitar a reproducção das irregularidades existentes, excluindo dos quadros das armas os officiaes do extincto corpo de estado-maior que lá se acharem illegalmente.

Assim se verificará quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento á promoção.

E deste modo o requerente e outros officiaes nas mesmas condições dos que já foram attendidos, como o major Valle, terão deferidas suas justas pretenções.»

O major chefe da 2ª secção do departamento central informa que «não póde declarar se de facto caberia promoção ao peticionario com a data de 27 de agosto de 1908. E' certo que diversas resoluções presidenciaes tomadas sobre consulta do Supremo Tribunal Militar teem tido por fundamento a declaração de illegal a inclusão provisoria dos officiaes do extincto estado-maior nas armas, mas nenhum acto do Governo foi decretado determinando a sua exclusão para que regularmente se pudesse proceder ao preenchimento das vagas que deixassem.

Os actos isolados sem uma medida de caracter geral teem produzido grande confusão neste assumpto, que corre por esta secção. Dos fundamentos das resoluções tomadas se conclue que o Supremo Tribunal Militar não presta o seu apoio á parte do regulamento que instituiu as promoções por merecimento na razão de um quinto para os officiaes do extincto corpo de estado-maior, e nestas condições deverão elles entrar em todas as listas por merecimento. Como determinar, pois, *a priori*, o numero de vagas a dar-se em uma arma e em posto dado?

Como poderá a secção dizer com segurança que de facto o requerente, que ainda é o n. 3 dos 1os tenentes, deve ser capitão na data por elle assignalada? E' a secção de opinião que, a não querer o Governo tomar medidas de caracter geral, de modo a poder a commissão de promoções deliberar fundadamente sobre os diversos casos que teem sido affectos a este departamento, deverá ouvir o Supremo Tribunal Militar a respeito dos casos individuaes que forem surgindo, afim de que haja uniformidade nas deliberações tomadas.»

Havia, em agosto de 1908, um coronel, um tenente-coronel, tres majores e oito capitães do extincto corpo de estado-maior occupando vagas irregularmente na arma de artilharia. Uma vez excluidos desses quadros esses officiaes, devem ser considerados majores, desde 5 de agosto de 1908, João Antonio de Oliveira Valle, Alfredo Leyraud, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Marcos Pradel de Azambuja, estes promovidos por *merecimento*, aquelles por *antiguidade*, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril referentes aos capitães João José de Lima e Juvenal de Mattos Freire.

Excluidos tambem os oito capitães do corpo extincto que figuram no quadro da arma de artilharia, haverá a preencher 12 vagas daquelle posto nesta arma, e como o peticionario era 1º tenente n. 9 em 27 de agosto de 1908, data da promoção ao posto de capitão, cabe-lhe direito incontestavel de preencher uma dessas vagas, contando antiguidade desde a data da promoção realizada.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — N. 4.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 1º tenente do exercito Luiz Mariano Pereira de Andrade pedido promoção ao posto immediato e allegado que, si não estivessem occupando vagas na arma a que pertence officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, teria

sido graduado em capitão em 23 de setembro de 1909 e promovido á effectividade deste posto em 28 de outubro seguinte, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu, em 19 deste mez, deferir esta pretenção, por terem fundamento as allegações do requerente, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido, por decreto desta data, a capitão.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que o Ministerio da Guerra remetteu por vossa ordem com o aviso n. 64, de 14 de abril ultimo, a este tribunal, para consultar, o 1º tenente da arma de engenharia Luiz Mariano Pereira de Andrade pede promoção.

O requerente allega que, si não estivessem occupando vagas em sua arma um coronel e um major dos que pertenceram ao estado-maior do exercito, teria sido graduado em capitão a 23 de setembro de 1909, e promovido á effectividade desse posto em 28 de outubro seguinte.

O tenente-coronel commandante do 1º batalhão de engenharia, os chefes das 2ª e 5ª secções, o da 1ª divisão e o auditor do departamento da guerra, assim como o general chefe desse departamento, são todos favoraveis ao deferimento da pretenção ora sujeita á consulta deste tribunal.

Com effeito, se se tivesse dado cumprimento completo ás resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro ultimos que, mandando considerar promovidos um major graduado de artilharia e um 2º tenente de cavallaria, por estarem occupando vagas em suas armas, indebitamente, officiaes do extincto corpo de estado-maior, mandou, *ipso facto*, excluir das armas os officiaes desse corpo em taes condições, o requerente já teria sido promovido.

Se já não figurassem no quadro da arma de engenharia, como figuram, o coronel Alberto Ferreira de Abreu e o major Francisco Mendes de Moraes, que pertenceram ao estado-maior, teriam tido accesso a capitão nessa arma, em 23 de setembro de 1909, quinze e não treze 1ºs tenentes, ficando o peticionario, que era 16, no primeiro logar da escala deste posto e graduado no de capitão, á cuja effectividade teria feito jus, quando se deu a vaga proveniente da transferencia do tenente-coronel José da Silva Braga para o quadro especial.

O direito do requerente é, pois, evidente.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910 — N. 5.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o major graduado de artilharia Raphael Clemente Telles Pires pedido que se contasse de 5 de agosto de 1908 a graduação que tem e allegado que existem na dita arma officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito occupando vagas contra o disposto no art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, vagas que, a serem

preenchidas por officiaes pertencentes á mencionada arma, dariam logar a ficar graduado em major o referido official naquella data, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu em 19 deste mez que, por ter fundamento a allegação do requerente, ao official de quem se trata cabe direito á promoção a major effectivo por antiguidade, sendo considerado com a graduação deste posto desde 5 de agosto de 1908, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que, nesta data, se expede o respectivo decreto de promoção.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O general commandante da 2ª brigada estrategica, o chefe da 1ª secção e os da 1ª e 4ª divisões do departamento da guerra, o auditor e o chefe da 2ª secção do departamento central nas informações que prestaram sobre o requerimento do major graduado de artilharia Raphael Clemente Telles Pires, pedindo que seja contada de 5 de agosto de 1908 a graduação que tem, opinaram todos pelo deferimento dessa pretenção.

O pedido do major graduado Telles Pires tem, com effeito, fundamento legal.

Este tribunal em consultas de 18 de abril proximo findo, referentes a pretenções analogas dos capitães da arma de artilharia Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima, demonstrou que, feitas as promoções de 5 de agosto de 1908, o requerente, Raphael Clemente Telles Pires, devia ter ficado no primeiro logar da escala de capitães de artilharia, e, portanto, com direito a ser logo graduado no posto de major.

Nessas mesmas consultas ficou evidente que a Telles Pires assistia o direito de preencher a segunda das vagas de major que occorreram depois das promoções de agosto, e ao capitão João José de Lima cabia o preenchimento da quarta dessas vagas.

De conformidade com a consulta de 18 de abril, relativa ao capitão João José de Lima, foi tomada a resolução de 24 do mesmo mez, e por decreto de 5 de maio corrente foi esse official promovido ao posto de major, contando antiguidade de 14 de outubro de 1909.

Consequentemente, não póde deixar de ser promovido por antiguidade á effectividade do posto de major graduado Raphael Clemente Telles Pires, sendo considerado com a graduação deste posto desde 5 de agosto de 1908.

E' este, Sr. presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910 — N. 6.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o tenente-coronel pharmaceutico do exercito, Henrique Joaquim d'Avila, pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 20 de janeiro ultimo, em que a teve o coronel pharmaceutico Alfredo José Abrantes, e allegado que este não contava

então intersticio legal para essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu em 19 deste mez deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente, passando o official a quem elle se refere a aggregado, sem vencer antiguidade, até que lhe toque accesso legalmente, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por decreto da presente data é aquelle official promovido, e este aggregado na fórma da citada consulta.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O tenente-coronel pharmaceutico do exercito, Henrique Joaquim d'Avila, pede no requerimento datado de 27 de janeiro, por vossa ordem remettido a este tribunal, para consultar, com o aviso de 16 de abril ultimo, que se lhe dê promoção, com antiguidade da data em que foi preterido pelo seu collega Alfredo José Abrantes.

O tenente-coronel medico, director do hospital central do exercito, a 2ª secção, a 1ª divisão e a auditoria do departamento da guerra, em suas informações, manifestam-se favoraveis ao deferimento da reclamação.

O chefe da 2ª secção do departamento central se pronuncia sobre o assumpto nestes termos :

«Tratando-se do preenchimento de um posto creado pela lei n. 2.232, de 6 de janeiro deste anno, a commissão de promoções, não sabendo qual o principio a que o governo quereria obedecer para a promoção, se o de antiguidade, se o de merecimento, nem tão pouco se pretendia fazel-a immediatamente ou demoral-a, visto que nenhum dispositivo da lei o obrigava a uma promoção immediata, resolveu em sua proposta de 11 do mesmo mez indicar os nomes dos dous unicos tenentes-coroneis do corpo pharmaceutico, para que o Governo observadas as suas condições, resolvesse qual o principio a seguir, pois, na hypothese de não ser demorada, e sim feita logo por merecimento, deveria ser, segundo as disposições do art. 1º do decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, ampliativo do decreto n. 1.357, de 7 de fevereiro do mesmo anno, que regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do exercito, cabendo neste caso a promoção ao peticionario.

Não tendo, porém a commissão de promoções entrado no desenvolvimento de suas idéas, naturalmente escaparam ao governo as hypotheses que ella teve em vista, dando como consequencia a promoção a coronel, por merecimento, do tenente-coronel Alfredo José Abrantes, sem que ainda houvesse completado o intersticio exigido pela lei. Nestas condições, é a secção de parecer que seja o peticionario, Henrique Joaquim d'Avila, promovido ao posto de coronel, em resarcimento de preterição soffrida, com antiguidade de 20 de janeiro do corrente anno, quando promovido o coronel Abrantes, ficando este aggregado, sem vencer antiguidade, até que se dê vaga para sua inclusão no quadro.»

O coronel chefe do departamento central declara estar de accôrdo com a informação supra.

O decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o serviço de saude do exercito, creou o posto de coronel no quadro pharmaceutico.

Dos tenentes-coroneis pharmaceuticos, então existentes, apenas um satisfazia a todas as condições que a lei exige para a promoção.

Esse era o peticionario Henrique Joaquim d'Avila.

O outro tenente-coronel não tinha o intersticio legal, isto é, não havia passado ainda dous annos no exercicio de seu posto, o que é condição essencial para o accesso dos officiaes do exercito.

Entretanto, tendo-se realizado em 20 de janeiro ultimo as promoções para preenchimento das vagas resultantes da reorganização do serviço de saude do exercito, foi elevado ao posto de coronel, por *merecimento* esse pharmaceutico tenente-coronel, que ainda não completara o intersticio legal, Alfredo José Abrantes.

O tenente-coronel pharmaceutico Henrique Joaquim d'Avila foi pois, preterido, e, portanto, assiste-lhe direito incontestavel á promoção *em resarcimento de preterição*, com a antiguidade de 20 de janeiro ultimo, passando o coronel Abrantes a aggregado, sem vencimento de antiguidade, até que lhe toque accesso legalmente, como dispõe o art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910 — N. 7.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o capitão do exercito, Juvenal de Mattos Freire, pedido que a seu respeito se dê cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, visto caber-lhe a promoção por antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do referido tribunal exarado em consulta de 18 de abril ultimo, resolveu, em 19 do corrente, que ao requerente compete a graduação de major, com antiguidade de 14 de outubro de 1909, em que foi promovido a major o capitão João José de Lima, uma vez preenchidas como indica o mesmo tribunal as vagas de major provenientes da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do tenente-coronel Octavio Carlos Pinto e dos majores Autuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares, fallecido, e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar por vossa ordem sobre o requerimento que o Ministerio da Guerra lhe remetteu com o aviso n. 119, de 18 de novembro ultimo, no qual o capitão do quadro supplementar de artilharia Juvenal de Mattos Freire pede que, relativamente á sua pessoa, se dê cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, visto lhe caber, segundo allega, a promoção por antiguidade. O coronel chefe da 4ª divisão do departamento da guerra diz «que em favor da pretenção do capitão Juvenal de Mattos Freire não ha a menor duvida que milita o accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, mandado por cópia ao Sr. chefe do estado-maior do exercito, em aviso do ministerio da guerra de 9 de março de 1907, afim de serem observadas suas disposições». Em seguida, a 4ª divisão transcreve o accordão de 5 de dezembro de 1906, e conclue assim a sua informação: «Parece-nos, porém, haver sido o pedido do referido capitão feito um pouco tardiamente, porquanto já não existe o corpo de estado-maior, para onde, com o de engenheiros, deviam ter sido transferidos todos os officiaes das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, com requisitos necessarios para pertencerem áquelles corpos. No emtanto, aos poderes da Republica haverá sempre um meio para resolver questões amparadas por disposições legaes.»

O coronel chefe da 1ª divisão, apresentando o requerimento ao general chefe do departamento «julga conveniente que sobre o mesmo seja ouvido o Supremo Tribunal Militar, devendo, todavia, informar que, em cumprimento parcial do alludido accordão, foram promovidos a majores, na arma de engenharia, os capitães Manoel de Almeida Cavalcante, Raymundo Arthur de Vasconcellos e Affonso Barrouin, sendo que a execução integral do mesmo accordão acarretaria a transferencia para aquella arma de alguns capitães de infantaria, cavallaria e artilharia, que hoje são majores e tambem coroneis nestas armas.

E' com as vagas assim abertas na arma de artilharia e com as resultantes da promoção accidental para armas differentes da artilharia, dos officiaes do extincto corpo de estado-maior nesta ultima incluidos como coroneis, tenentes-coroneis e majores, que o peticionario conta para sua promoção por antiguidade.

O general chefe do departamento da guerra é de opinião que seja ouvido este tribunal sobre a pretenção do capitão Mattos Freire.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O Supremo Tribunal Federal, em accordão de 5 de dezembro de 1906, resolveu annullar as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901 e decidiu que aos capitães já habilitados para pertencerem aos corpos de estado-maior e de engenheiros, quando se promulgou a lei n. 716, de 1900, não alcançava o disposto no art. 3º dessa lei; não mandou que todos os capitães legalmente habilitados fossem transferidos das armas para esses corpos, e muitos desses officiaes teem actualmente postos superiores, são majores e tambem coroneis, e alguns já o eram antes de expedido o accordão. Demais, a lei n. 1.860 extinguiu o corpo de estado-maior.

O requerente diz na segunda parte da sua petição que, das vagas creadas pela lei n. 1.860, não foram preenchidas na arma de artilharia: duas de coronel, uma de tenente-coronel e tres de major e que, preenchidas essas seis vagas e oito que elle suppõe deverem ser abertas pelas transferencias dos capitães legalmente habilitados para pertencerem aos corpos especiaes, lhe caberia accesso por antiguidade, visto occupar o numero 6 da escala.

O seu requerimento tem a data de 23 de julho de 1909 e foi remettido a este tribunal a 18 de novembro ultimo.

Pelas allegações adduzidas, é evidente que o requerente não poderia ser então attendido

Sendo elle hoje o numero 3 da escala, e caso se verifique a existencia das vagas a que allude em sua petição, caber-lhe-ha accesso agora.

E' o que o tribunal vae investigar.

Em 5 de agosto de 1908 foram preenchidas na arma de artilharia 29 vagas de major.

João Antonio de Oliveira Valle, graduado nesse posto a 7 de agosto de 1909, pediu, porém, ser considerado effectivo desde 5 de agosto de 1908, e foi attendido pela resolução presidencial de 16 de dezembro proximo findo, tomada de accôrdo com a consulta deste tribunal de 29 de novembro anterior, a qual reconheceu que, quando se realizaram as primeiras promoções depois de extincto o corpo de estado-maior, havia uma vaga de tenente-coronel e tres de major na arma de artilharia, que estavam occupadas, indevidamente, por officiaes do corpo extincto, não pertencentes á arma, segundo a lei; e o preenchimento legal de uma dessas vagas cabia a Oliveira Valle, que era então o numero 2 dos capitães na respectiva escala.

Além dessas vagas, ha ainda na artilharia uma de coronel, e não duas, como diz o requerente, a qual está occupada por um official que tinha esse posto no extincto estado-maior.

Os coroneis do corpo extincto, não podendo ser distribuidos pelas armas por promoção, estão inhibidos de pertencer a ellas.

No quadro de coroneis da arma de artilharia ha dois que pertenceram ao estado-maior: Joaquim de Salles Torres Homem, que já tinha esse posto quando o corpo foi extincto, e Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, que, sendo tenente-coronel do estado-maior, veiu para a artilharia por promoção, legalmente, portanto.

Preenchidas uma vaga de coronel e outra de tenente-coronel, ficam a preencher quatro do posto de major, porque uma já está occupada por Oliveira Valle.

O tribunal passa a examinar a quem compete o preenchimento das outras.

Feitas as promoções em 5 de agosto de 1908, deixou de ser contemplado no respectivo decreto o major graduado Francisco Xavier Alencastro Araujo, que reclamou e foi attendido, passando a aggregado Marcos Pradel de Azambuja, que havia sido promovido por merecimento.

Verificada a existencia de tres vagas do posto de major, que estavam occupadas por majores do extincto corpo de estado-maior, irregularmente incluidos na arma, e de mais duas decorrentes do preenchimento a realizar-se das vagas occupadas por um tenente-coronel e um coronel, em condições identicas ás daquelles, a Marcos Pradel de Azambuja, que, promovido por *merecimento* a 5 de agosto de 1908, passara a aggregado, como excedente do quadro, compete o preenchimento de uma dessas vagas, visto ter sido prejudicado esse principio nas promoções realizadas anteriormente; o preenchimento da outra cabe, pelo principio opposto, a João Fulgencio de Lima Mindello, mais antigo que Oliveira Valle, e já promovido a major desde 7 de agosto de 1909, e, como Mindello pertence ao quadro especial, a vaga no quadro ordinario fica preenchida por Adolpho Lins, do extincto corpo de estado-maior, promovido tambem a 7 de agosto de 1909, por merecimento; a terceira vaga já está occupada por João Antonio de Oliveira Valle; a quarta, que cabe ao principio de *merecimento*, deve ser preenchida por Joaquim Raphael Pessoa de Mello, que teve accesso por esse principio a 22 de novembro ultimo; a quinta, finalmente, a Alfredo Leyraud, promovido em igual data por *antiguidade*.

A João Fulgencio de Lima Mindello, Adolpho Lins, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud se deve, pois, mandar contar de 5 de agosto de 1908 a antiguidade do posto de major, como se mandou contar a João Antonio de Oliveira Valle.

Como consequencia, ficam por preencher as vagas de major occorridas em 1909, que estavam occupadas por Pradel, Adolpho Lins, Oliveira Valle, Pessoa de Mello e Leyraud.

Essas vagas provieram da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do fallecimento do tenente-coronel Octavio Carlos Pinto e dos majores Autuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros, que preencheu a vaga deixada pelo tenente-coronel do extincto corpo de estado-maior Tristão Araripe, que occupava logar na arma de artilharia, em virtude do regulamento de 11 de julho de 1908, e teve accesso para a infantaria.

A primeira das vagas supra mencionadas deve ser preenchida por *merecimento;* a segunda por antiguidade, pelo n. 1 da escala de capitães da arma, major graduado Raphael Clemente Telles Pires; a terceira por *merecimento;* a quarta pelo capitão João José de Lima, n. 2 da escala, por antiguidade, e a quinta por merecimento.

Preenchidas essas vagas, como é de direito, ficará o requerente occupando o primeiro logar da respectiva escala, com a graduação de major.

A não deixarem, porém, o exercicio das funcções em que se acham, alheias ao serviço dos corpos arregimentados, de 34 majores que o decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, estabeleceu para esses corpos na arma de artilharia, assumindo o exercicio que lhes incumbe nos respectivos regimentos, batalhões e grupos, esses officiaes devem passar para o quadro supplementar creado pela lei n. 1.860, de 1908 (art. 123) para os que exercem o serviço permanente no *estado-maior*, *nas secretarias*, *nos arsenaes de guerra*, *nas fabricas de cartuchos e de polvora*, *nas escolas e collegio militar*, *nos quarteis-generaes das regiões e inspecções e outros*.

Assim abrir-se-hão vagas no posto de major da arma, e o preenchimento de uma dellas caberá, por antiguidade, ao signatario do requerimento, objecto da presente consulta.

Os nomes desses dez majores constam de uma relação organizada no departamento da guerra e que vae appensa por cópia a esses papeis.

Um desses majores exerce o cargo de sub-director da fabrica de polvora sem fumaça, outro é ajudante da fabrica de polvora da Estrella; quatro são adjuntos do grande estado-maior; um, chefe da 3ª secção do departamento central; um, professor do collegio militar; um está á disposição do commando da escola de estado-maior e um é deputado estadual no Rio Grande do Sul.

Além desses, figuram na relação tres majores, irregularmente, ainda não classificados em nenhum dos corpos arregimentados, nem no quadro supplementar, e que se acham no exercicio das seguintes funcções: ajudante do arsenal de guerra de Porto Alegre, director do tiro nacional, adjunto da 3ª secção da 4ª divisão do departamento da guerra; dous foram promovidos ao posto que teem, em 5 de agosto de 1908, e um a 22 de novembro de 1909, com direito á antiguidade de 5 de agosto daquelle anno.

Dos majores distrahidos do serviço arregimentado, sete são commandantes de grupos, de baterias, dous pertencem a batalhões e um ao 3º regimento.

O art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, dispõe que os officiaes passem para o quadro supplementar «logo que entrem no exercicio de funcções estranhas ao serviço arregimentado».

Portanto, os claros que deixarem nos corpos arregimentados devem ser logo preenchidos.

A lei n. 1.860, de 1908, não limitou o quadro supplementar; o decreto n. 6.971 do poder executivo, porém, fixou o numero de officiaes desse quadro em cada posto e arma. Limitando o numero de officiaes, o decreto devia tambem restringir as funcções a serem exercidas por elles, e não o fez.

Esse decreto fixa em 18 o numero de majores para o quadro supplementar da arma de artilharia; entretanto, ha majores em numero superior a esse nos serviços que incumbem aos officiaes desse quadro, sendo que alguns delles estão classificados em corpos arregimentados, como se acabou de ver.

Portanto, nem a lei n. 1.860, que estipulou em 34 o numero de majores para os regimentos, batalhões e grupos de artilharia, e não limitou os do quadro supplementar, nem o decreto n. 6.971, que fixou em 18 o numero de majores neste quadro, teem sido cumpridos regularmente.

Si o governo resolver manter aberto, sem limites, o quadro supplementar, como manda a lei, esses majores arregimentados, que se acham no exercicio de funcções alheias ao serviço que lhes compete, terão de passar necessariamente, todos ou alguns, para o quadro supplementar, recolhendo-se os outros aos respectivos corpos; então abrir-se-hão vagas e o preenchimento de uma dellas caberá por antiguidade ao requerente, capitão Juvenal Mattos Freire, como já ficou dito.

O tribunal deve, entretanto, ponderar que a execução fiel do art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, creando amplo e illimitado, o quadro supplementar gravará o erario excessivamente; nem se poderá orçar com segurança a importancia a despender-se annualmente com o custeio desse quadro.

Si o Governo der cumprimento ao decreto n. 6.971, ficarão no quadro supplementar sómente 18 majores, devendo assumir os respectivos cargos nos corpos arregimentados os que teem estado afastados do exercicio das funcções que lhes são proprias.

Neste caso, cabe ao requerente apenas a graduação de major, com antiguidade da data em que João José de Lima tiver a effectividade desse posto, si o Governo não o promover antes, por merecimento.

Este é, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

VOTO EM SEPARADO

O ministro F. J. Teixeira Junior declarou-se vencido e votar de accôrdo com as suas opiniões, já expressas em diversas consultas, que teem sido presentes ao Governo, sobre os varios assumptos de que aqui se trata, a saber; pela justeza da inclusão dos antigos officiaes do extincto estado-maior no quadro supplementar, aguardando accesso para poderem ser incluidos em

qualquer das quatro armas do exercito; pela regularidade das promoções feitas em 1908 e sua conformidade com a lei de 4 de janeiro do mesmo anno; pela legalidade da creação do quadro supplementar como está, não sendo cabivel fazer-se comprehender nelle officiaes generaes, nem opportuno augmental-o com officiaes do primeiro posto, emquanto houver excedentes desse posto nas armas de infantaria e cavallaria.

Assim era de parecer que ao governo falta competencia para alterar cousa alguma a tal respeito, porquanto o que fizesse em contrario, não só feriria os direitos adquiridos por grande numero de officiaes que alcançaram accesso nas promoções de 1908, mas tambem determinaria um grande augmento na despeza autorizada pela lei orçamentaria em vigor neste exercicio — *F. J. Teixeira Junior.*

Departamento da Guerra

QUARTA DIVISÃO

Relação nominal dos majores de artilharia que não são do quadro supplementar e exercem empregos fóra dos respectivos corpos

CORPOS A QUE PERTENCEM	NOMES	OBSERVAÇÕES
Sem classificação	Alfredo Leyraud.....	Ajudante do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul.
4º regimento 11º grupo	Antonio Carlos Brazil.....	Sub-director da fabrica de polvora sem fumaça.
Sem classificação	Antonio Mendes de Moraes.....	Director do tiro nacional.
4º regimento 10º grupo	Custodio de Senna Braga.....	Adjunto do grande estado maior do exercito.
2º regimento 4º grupo	Estanisláo Vieira Pamplona....	A' disposição do commandante da escola de estado-maior, afim de ensinar a pratica de telegraphia e telephonia.
4º batalhão	Francisco Mendes de Moraes....	Professor do collegio militar.
3º regimento	Hastimphilo de Moura.....	Chefe da 3ª secção do departamento central.
3º regimento 9º grupo	Honorio Vieira de Aguiar.....	Adjunto do grande estado-maior do exercito.

CORPOS A QUE PERTENCEM	NOMES	OBSERVAÇÕES
3º batalhão de artilharia	João Antonio de Oliveira Valle..	Adjunto do grande estado-maior do exercito.
19º grupo	José Joaquim Pereira Lobo.....	Adjunto do grande estado-maior do exercito.
5º regimento 14º grupo	José Maria de Mesquita.....	Ajudante da fabrica de polvora da Estrella.
Sem classificação	Manoel Pantoja Rodrigues.....	Adjunto da 3ª secção da 4ª divisão do departamento da guerra.
3º regimento 8º grupo	José Carlos Lamaignère Teixeira	Na Europa, aperfeiçoando seus conhecimentos militares, de accôrdo com a letra *f* do art. 17, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.
10º grupo	José Gonçalves de Almeida.....	Deputado ao congresso do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 2 de abril de 1910 — *Augusto Menezes de Vasconcellos Drummond*, coronel chefe da G. 4. Confere, *João Figueiredo Rocha*, coronel secretario do Supremo Tribunal Militar.

RESOLUÇÃO

Como parece, quanto á graduação. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

CIRCULAR DE 31 DE MAIO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1910 — Circular.

A's repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra e inspecções permanentes.

Sr. .... — Convem que providencieis para que, na parte que vos diz respeito, sejam satisfeitas, com a necessaria presteza, as requisições que forem apresentadas pela directoria do patrimonio nacional, sobre a remessa dos inventarios dos bens do dominio privado da Nação e de outras quaesquer informações, que a habilitem a organizar o registro geral dos mesmos bens, conforme pede o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 63, de 30 de abril ultimo.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1910 — N. 30.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O commandante do 18º grupo de artilharia a cavallo consulta quaes são os vencimentos que devem ser abonados aos cabos-clarins, visto haver sido supprimido o clarim-mór.

Em solução a tal consulta, que por cópia acompanhou o officio que vos dirigiu o commandante da 3ª brigada de cavallaria em 16 de julho do anno findo, sob n. 224, vos declaro que, de accôrdo com a mencionada ordem do dia n. 37, de 15 de fevereiro ultimo, do quartel-general do inspector permanente da 9ª região, o soldo da referida praça deve ser abonado á razão de 500 réis por dia.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 1910

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, pelas quaes se deverá reger a commissão especial de obras militares no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

Instrucções para a commissão especial de obras militares em Matto Grosso, ás quaes se refere a portaria desta data

I

A' commissão especial de obras militares em Matto Grosso, creada por uniformidade e exigencia do serviço, incumbe:

a) proseguir na construcção dos quarteis permanentes e provisorios iniciados pelo serviço de engenharia da 13ª região militar, apresentando as modificações que julgar necessarias e que melhor attenderem ás condições de boa hygiene, disciplina e economia;

b) projectar e construir os quarteis permanentes ou provisorios não iniciados, bem assim, as demais construcções necessarias á installação da inspecção e brigada estrategica, como quarteis-generaes, paióes, casa para officiaes, etc.

c) proseguir nos trabalhos projectados e iniciados no forte de Coimbra, pelo serviço de engengaria da 13ª região militar, organizar os planos das novas obras para a defesa do passo daquelle nome e de uma bateria baixa na fóz do rio Apa, tendo em vista o parecer apresentado em 1908 pela commissão de estudos da defesa do rio Paraguay, presidida pelo então coronel Henrique Guatemosim Ferreira da Silva.

II

A commissão terá um chefe, um ajudante e tantos auxiliares quantos exigir o serviço, assim como um desenhista, que poderá ser civil, com 400$ de vencimentos mensaes; terá mais, para auxilar os trabalhos, um numero de destacamentos de praças igual ao de quarteis em construcção, fornecidos pelos corpos a que se destinarem os quarteis, de accôrdo com o effectivo e o que permittir o serviço regimental.

No forte de Coimbra, além das praças, auxiliará o serviço uma turma de presos.

III

Para o estabelecimento dos quarteis permanentes ou provisorios, não iniciados pelo serviço de engenharia ou ampliação de outros em execução ou concluidos, a commissão, de accôrdo com o inspector permanente ou comman-

dante da brigada estrategica, procederá á escolha do terreno e á sua acquisição, dentro do credito posto á sua disposição e com todas as formalidades legaes para a incorporação como proprio nacional.

Quanto ás fortificações cujas localidades já se acham determinadas, se observará, comtudo, o mesmo processo para a obtenção do terreno, antes do inicio das obras.

IV

Nos logares em que os materiaes lenhosos o os de alvenaria para os quarteis permanentes ou provisorios forem de tão difficil acquisição que o seu custo exceda ao dos obtidos com uma installação economica, convirá á commissão manter uma olaria ou serraria, ou ambas.

V

Os quarteis a serem projectados serão para o effectivo médio de paz. Os depositos de vehiculos serão projectados com capacidade para abrigar os que deve ter o corpo em tempo de guerra.

Os pavilhões-dormitorios deverão receber, nas maiores faces, o sol obliquamente e proporcionar inteiramente a cada praça uma área livre de 3m,60 a quatro metros quadrados, que lhes assegure uma ração de ar de 18 a 20 metros cubicos por hora, com uma renovação de quatro vezes por hora, sem correntes prejudiciaes á saude.

Evitar-se-hão o mais possivel os pisos de madeira, porque, quando não são convenientemente feitos, são os principaes factores de infecções nos quarteis.

VI

Para os quarteis provisorios a serem iniciados, a commissão adoptará um typo de obras ligeiras, que seja o mais barato na localidade, dentre os descriptos nos autores classicos e de accôrdo com as descripções technicas para taes obras, afim de evitar a sua rapida deterioração.

Em igualdade de preços, são preferiveis as paredes leves que forem emboçadas e rebocadas com argamassa, por terem melhor aspecto architectonico, serem mais duraveis e de conservação mais economica que as paredes exclusivamente de madeira.

VII

Nos corpos que tiverem animaes em argolla, as baias terão de largura 1m,50 pelo menos ; os bebedouros serão de ferro esmaltado e isolados, embora as divisões sejam de madeira.

VIII

A commissão poderá mandar vir directamente do estrangeiro, com isenção de direitos aduaneiros, os materiaes de que precisar, uma vez que não haja similares na industria do Estado.

IX

A commissão, á medida que concluir os projectos e orçamentos dos quarteis e fortificações não principiados pelo serviço de engenharia da 13ª região, os remetterá á divisão de engenharia ; podendo, entretanto, ser desde logo iniciadas as obras mais urgentes, uma vez que para isso tenha capacidade e verba concedida e que a demora do exame do projecto possa causar prejuizo ao serviço.

X

Attendendo ás condições difficeis de vida no Estado de Matto Grosso e á natureza rude do serviço a que ficará sujeita a commissão, terão os seus membros uma diaria conforme o posto, a saber :

Coronel, 10$; tenente-coronel, 9$; major, 8$; capitão, 7$; 1º tenente, 6$; 2º tenente, 5$; aspirante, 3$000. As praças e presos, conforme a sua aptidão profissional, terão a diaria de $300 a 1$000.

XI

Finalmente, no começo de cada anno, no maximo até 10 de janeiro, a commissão apresentará á divisão de engenharia um relatorio circumstanciado das obras concluidas ou em andamento, acompanhado do balancete das despezas feitas, de photographias e outros dados que bem esclareçam os trabalhos executados no anno decorrido e bem assim da enumeração dos projectos e orçamentos remettidos e que não tiveram solução.

Secretaria do Estado da Guerra, 4 de junho de 1910 — *M. F. Machado*, servindo de director geral.

AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910 — N. 7.

Sr. Inspector permanente da 1ª região — Em solução ao vosso telegramma de 15 do mez findo, declaro-vos, confirmando o telegramma que nesta data vos dirijo, que aos sargentos amanuenses não compete o pagamento das gratificações de voluntarios e engajados, devendo elles receber os vencimentos a que se refere o art. 3º, alinea *b*, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 7 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1910 — N. 15.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Corityba, em solução ao officio n. 44, de 18 de novembro ultimo, em que consulta se deve ser considerada revogada a circular de 3 de setembro do anno proximo findo mandando suspender o pagamento do soldo aos officiaes que servem nos corpos de policia dos Estados, que póde ser effectuado o pagamento de que trata, em vista de resoluções posteriores á contida na dita circular, em virtude das quaes se não considera tal abono contrario á prohibição feita no decreto de 19 de agosto do mencionado anno — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1910 — N. 1.023.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo provisoriamente o projecto de regulamento de tiro, da lavra do capitão Manoel Bourgard de Castro e Silva e 2º tenente Joaquim de Souza Reis Netto, devendo o mesmo regulamento ser adoptado nos corpos de artilharia de campanha.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 1.029.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente intendente de 4ª classe Felix de Sá Larangeira pedido collocação na respectiva escala acima dos 1ºs tenentes intendentes de igual classe José Lourenço de Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Monteiro Meirelles e allegado que estes officiaes, promovidos com elle, no exercito, a alferes na mesma data

para a arma de infantaria, foram depois transferidos, a seu pedido, para a de cavallaria, onde ficaram na situação de mais modernos e que, incluidos mais tarde com elle no quadro de intendentes, tiveram melhor collocação quanto á antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente indeferir a petição do requerente, porque, dada a inclusão de que se trata, deixaram os officiaes em questão de concorrer com os alferes de cavallaria para a promoção na arma, readquirindo, portanto, a antiguidade que tinham perdido para tal promoção; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento, que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu com o aviso n. 8, de 18 de janeiro ultimo, a este tribunal, o 1º tenente intendente Felix de Sá Larangeira pede collocação na escala acima dos seus collegas, 1os tenentes José Lourenço de Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Meirelles.

O requerente allega que esses officiaes, promovidos com elle ao posto de alferes em 3 de novembro de 1894 para a arma de infantaria, solicitaram posteriormente transferencia para a cavallaria nos termos da lei n. 1.220, de 20 de julho de 1864, e tiveram a transferencia solicitada, ficando considerados os mais modernos da arma para que passaram, como dispõe essa lei; sendo, porém, transferidos com promoção para o corpo de intendentes, elle e os officiaes referidos, tiveram estes melhor collocação na escala; o julga contrario á lei.

O general commandante da 2ª brigada estrategica, o chefe da 2ª secção do departamento da guerra e o auditor, em suas informações, manifestam-se favoraveis ao deferimento da pretenção do peticionario, porque os officiaes, contra cuja collocação na escala elle reclama, perderam antiguidade pelo facto de haverem sido transferidos de arma, quando alferes.

O então coronel chefe da 1ª divisão do departamento da guerra informou nestes termos:

«Contrariamente a todos os pareceres juntos penso que o peticionario não tem direito ao que requer. Senão vejamos:

O peticionario é praça do dia 17 de janeiro de 1889 e os tres 1os tenentes, contra cujas antiguidades reclama, são respectivamente praças de 4 de novembro de 1887, 9 de agosto de 1888 e 28 de novembro de 1888.

Todos foram promovidos a alferes em 3 de novembro de 1894, e a 1os tenentes intendentes de 4ª classe em 24 de dezembro de 1908.

Os 1os tenentes Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Meirelles foram porém transferidos para a arma de cavallaria, o primeiro a 29 de julho de 1895, o segundo em 30 de junho de 1899 e o terceiro em 8 de dezembro de 1897.

Agora que todos quatro se acham em um mesmo quadro—o de intendentes—o art. 15 da lei que baixou com o decreto n. 6.971, de 4 de janeiro de 1908, tanto ampara o peticionario como os tres referidos 1os tenentes.

Na nova situação em que se acham, a collocação dos quatro 1os tenentes intendentes em causa, a meu ver, deve ser a que está no almanak, isto é, Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas, Antonio Meirelles e Felix Larangeira, prevalecendo as suas antiguidades de praça para a classificação.

Convem ouvir-se o Supremo Tribunal Militar sobre o presente requerimento, pois o assumpto é de sua natureza analogo ao constante do parecer desse tribunal exarado em consulta de 5 de julho do corrente anno (1909), e com o qual o Governo se conformou em 16 de agosto (*Diario Official* de 28 do mesmo mez).

A consulta deste tribunal, de 5 de julho de 1909, á qual allude o chefe da 1ª divisão do departamento da guerra, versava sobre um requerimento em que o então 1º tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro pedia

collocação, na escala, acima de seu camarada Antonio Eugenio Gadelha, por haver este tido transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com a lei n. 1.220, de 1864.

O tribunal opinou pelo indeferimento dessa pretenção, e o Sr. Presidente em 16 de agosto, tambem de 1909, se conformou com esse parecer.

O caso actual é inteiramente analogo.

Os tres officiaes, contra cuja situação na respectiva escala o requerente reclama, ao passarem para a arma de cavallaria ficaram sendo os alferes mais modernos dessa arma, mas, para a promoção sómente; em qualquer acto de serviço, concorrendo com os da sua arma, e das outras, era mantida a sua antiguidade absoluta.

Transferidos para o corpo de intendentes, esses officiaes deixaram de concorrer com os alferes de cavallaria para a promoção na arma, readquiriram portanto a antiguidade, que haviam perdido para aquelle effeito sómente.

Acertadamente, pois, foram collocados na escala de 1os tenentes do corpo de intendentes esses officiaes acima do reclamante, tendo em attenção suas antiguidades absolutas.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que não é deferivel a pretenção do 1º tenente Felix de Sá Larangeira.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910—*F. A. de Moura—F. Argollo—F. J. Teixeira Junior—X. da Camara—Carlos Eugenio—F. Salles—L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 8.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, e allegado estarem officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito occupando vagas indevidamente na dita arma, o que deu logar a não ter essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 2º tenente promovido ao posto immediato por decreto desta data.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 84, de 30 de abril ultimo, o requerimento com a data de 17 de janeiro, em que o 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes pede promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O requerente se baseia no facto de estarem occupando vagas, na arma a que pertence, officiaes do extincto corpo de estado-maior não transferidos ainda por promoção, como manda a lei n. 1.860, de 1908.

Ouvidos sobre esta pretenção os chefes da 1ª e 4ª divisões do departamento da guerra e o auditor, são concordes em reconhecer o direito do reclamante.

Com effeito, em 27 de agosto de 1908, data da primeira promoção a capitão realizada depois de sanccionada a lei n. 1.860, desse anno, occupavam vagas desse posto indevidamente na arma de artilharia oito capitães dos que pertenceram ao estado-maior.

O preenchimento de uma das vagas abertas com a exclusão desses oito capitães cabe ao reclamante, que occupava em 27 de agosto de 1908 o n. 4 da escala de 1os tenentes.

Conformando-se com a consulta deste tribunal de 25 de abril ultimo, relativa á pretenção do 2º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, que era o n. 6 da respectiva escala, promovestes este official por decreto de 12 do corrente.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes não póde deixar de ser deferido.

O tribunal pede venia para ponderar que por não se ter dado completo cumprimento ás resoluções presidenciaes mandando promover officiaes das armas, para as vagas occupadas por outros do corpo extincto, por não se ter ainda excluido das armas os officiaes que pertenceram ao estado-maior e estão nellas incluidos nos postos que tinham nesse corpo, contra o disposto na lei n. 1.860, de 1908, por não se ter procedido ás promoções para preenchimento das vagas resultantes dessas exclusões, acontece que teem sido promovidos pelo principio de *antiguidade* officiaes mais modernos que outros com igual direito a accesso.

Demais, antes de excluidos os officiaes do corpo extincto, que occupam vagas nas armas, e de promovidos os que devam substituil-os, o tribunal não poderá dar andamento a reclamações que tem para consultar, dirigidas ao Governo por officiaes superiores, visto não dependerem as promoções de taes officiaes, do principio — *antiguidade* — sómente, e poderem recahir algumas, senão todas, que couberem ao principio — *merecimento* — em officiaes que pertencerem ao extincto corpo de estado-maior do exercito.

Essas exclusões e consequentes promoções se impoem por força das resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro de 1909, tomadas sobre consultas deste tribunal, de 29 de novembro e 6 desse mez de dezembro e das de 28 de abril ultimo, 5 de maio corrente, tomadas sobre consultas de 18 e 25 daquelle mez, e tambem do decreto de 25 de março.

Mas, para que esses actos sejam effectuados com a devida regularidade e rectidão, se faz mistér proceder á revisão das promoções realizadas desde 5 de agosto de 1908, inclusive a desta data, eliminando-se logo dos quadros das armas, todos os officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, que então nellas occupam vagas indevidamente.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 9.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 2º tenente de artilharia Othon Ribeiro Cirne pedido promoção ao posto immediato e allegado que o numero de vagas neste posto em 27 de agosto de 1908 era tal, que lhe teria cabido o preenchimento de uma dellas, se não estivessem incluidos

na dita arma, indevidamente, capitães do extincto corpo de estado-maior do exercito, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir essa pretenção por ter fundamento a allegação do requerente, sendo o caso identico ao do 1º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, a quem se refere a resolução de 5 daquelle mez, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 2º tenente promovido ao posto immediato por decreto desta data.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu com o aviso do Ministerio da Guerra n. 96, de 14 do corrente, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Othon Ribeiro Cirne pede promoção.

O requerente allega que o numero de vagas no posto de 1º tenente de artilharia em 27 de agosto de 1908 era tal, que lhe teria cabido o preenchimento de uma, se não estivessem occupando vagas na sua arma, irregularmente, oito capitães, além de officiaes superiores que pertenceram ao corpo de estado-maior do exercito, hoje extincto, e elle, requerente, era o n. 7 da escala de seu posto.

O major chefe da 2ª secção do departamento central presta a seguinte informação, com a qual concorda o coronel chefe do departamento:

«Julgo a pretenção do 2º tenente Othon Ribeiro Cirne nos casos de ser attendida, pois, de facto, lhe caberia a promoção, se algumas das vagas de sua arma não tivessem sido preenchidas por officiaes do extincto estado-maior, que lá foram aguardar promoção. Sendo identica a sua situação á do 1º tenente Rubens Monte, poderá o Governo attendel-o, fundando-se na mesma consulta referente a este official.»

O caso do 2º tenente Othon Ribeiro Cirne é exactamente igual ao do seu camarada Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, que foi promovido por decreto de 12 do corrente, em virtude de resolução presidencial tomada sobre consulta deste tribunal, de 25 de abril ultimo.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 2º tenente Ribeiro Cirne está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910—N. 10.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 1º tenente de artilharia Plutarcho Soares Caiuby pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, sob o fundamento de estarem incluidos indevidamente na dita arma officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o que deu logar a não ter essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado, em consulta de 9 do mez findo, resolveu em 4 do corrente deferir tal pretenção, por assistir ao peticionario direito ao que requer, cabendo-lhe receber

a importancia da differença entre o soldo de 2º e o de 1º tenente desde 28 de abril de 1908, vespera do dia em que teve promoção identica o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva, que o preteriu ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por decreto desta data é aquelle official promovido a 1º tenente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 40, de 14 de março ultimo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Plutarcho Soares Caiuby pede promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O requerente, allegando achar-se em condições identicas ás em que se achava o 2º tenente de artilharia Rubens Monte, quando pediu ser promovido, no que foi atendido, em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, tomada sobre consulta deste tribunal, de 6 desse mez, pede promoção contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O major commandante do 1º grupo do 1º regimento de artilharia montada informa esse requerimento nos seguintes termos :

«Este official é o 2º tenente ajudante do grupo, occupando o n. 28 no almanak militar de 1909, sendo que dos 2ºs tenentes que o precedem, os de ns. 1 a 9, não se acham habilitados á promocão do 2º posto, por não terem o curso da arma ; os de ns. 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 21, 22, 24 e 26 eram a 8 de outubro alferes-alumnos e só se habilitaram á promoção a 1º tenente de artilharia a 25 de fevereiro de 1909, data em que, concluindo o curso de artilharia, foram confirmados em 2ºs tenentes.»

O coronel do 1º regimento de artilharia montada informa que, effectivamente, o 2º tenente Plutarcho Soares Caiuby, por occasião das promoções de 8 de outubro de 1908, consequentes á reorganização, ficou occupando o n. 8 dos 2ºs tenentes legalmente habilitados a promoção ; ora, em virtude da interpretação do art. 115 da lei n. 1.860, dada pelo Supremo Tribunal Militar e pela qual os officiaes do extincto corpo de estado-maior não podem, em quanto se acharem no quadro supplementar, occupar vagas nos quadros das armas, é claro que, se essa houvesse sido a interpretação dada ao mesmo artigo, desde a sua execução, e como em 8 de outubro de 1908, se achavam incluidos na arma de artilharia 14 officiaes daquelle corpo, as promoções a 1º tenente na referida arma não teriam abrangido áquelle numero de vagas occupadas pelos citados officiaes, e o 2º tenente Plutarcho Soares Caiuby, que então occupava o n. 8 da escala, teria sido promovido naquella data.

Posteriormente se deram outras vagas na artilharia, deixando o mesmo official de ser promovido porque outros daquelle posto collocados acima delle, e bem assim diversos alferes-alumnos já haviam então conseguido completar o curso da arma e ficar igualmente habilitados á promoção.

No emtanto, taes preterições não teria soffrido o 2º tenente Caiuby, si desde o principio houvesse sido interpretado fielmente o texto do citado art. 115. Em vista, pois, dessas considerações e dos fundamentos da reclamação, acho justa a pretenção do requerente.»

O dr. Emygdio Barbosa diz que «a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no art. 115, dispõe:

«Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.»

Executando essa lei, baixou o Governo o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, em virtude do qual foram os officiaes do estado-maior distribuidos pelas armas provisoriamente, occupando vagas que nellas existiam.

Deu isso logar a reclamações por parte de muitos officiaes grandemente lesados em seus direitos, entre os quaes citaremos a do 2º tenente Rubens Monte, major João Antonio de Oliveira Valle e outros.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar, opinou elle pela illegalidade do decreto regulamentador da lei, neste ponto, e consequente annullação da inclusão dos officiaes do extincto estado-maior nas armas.

Com essa opinião se conformou o Exm. Sr. dr. Presidente da Republica.

Do que fica dito, vê-se que o citado decreto e todas as suas consequencias foram consideradas nullas, por conseguinte, insubsistente, o que quer dizer que ao reclamante assiste todo o direito.

Parece, porém, a esta secção que providencias isoladas, em casos singulares, virão estabelecer ainda maior confusão, implantar maior balburdia, dando logar a novas reclamações.

Desde que o Governo julgou nullo o decreto nesta parte, nullas as inclusões dos officiaes do estado-maior nas armas, é forçoso revogar esse decreto, por innovador e tumultuario, e fazer as promoções de accôrdo com a lei em vigor.

A retirada dos officiaes do estado-maior e as promoções decorrem logica e forçosamente do acto do Governo se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar emittido nas consultas Rubens Monte e Oliveira Valle.

Pelo que fica exposto, sou de parecer que se deve fazer justiça ao peticionario, promovendo-o como manda a lei.»

O coronel chefe da 2ª secção, attendendo á resolução presidencial que aproveitou ao 2º tenente, hoje 1º tenente Rubens Monte, e ás justas allegações do 2º tenente Caiuby, julga que este deve ser tambem promovido.

O coronel Lino Ramos presta a seguinte informação:

«Estando de accôrdo com a 2ª secção, julgo tambem que o peticionario está no caso de ser attendido, tendo sua promoção a 1º tenente com antiguidade de 27 de agosto de 1908, não podendo, porém, ser tal promoção considerada em resarcimento de preterição, porquanto nessa data não foi promovido ao referido posto nenhum 2º tenente mais moderno que elle.»

A pretenção do 2º tenente de artilharia Plutarcho Soares Caiuby é identica á do official do mesmo posto e arma Antonio Gentil de Albuquerque Falcão.

Se depois das promoções realizadas em outubro, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, não continuassem occupando vagas indevidamente na arma de artilharia oito capitães do extincto corpo de estado-maior, o peticionario, que era o n. 8 dos 2ºs tenentes legalmente habilitados, teria sido contemplado no decreto da promoção daquella data; portanto, é incontestavel seu direito ao que requer.

Promovido a 1º tenente, não poderá o requerente receber a differença entre o soldo de 2º tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque então não teve accesso nenhum official mais moderno que elle; como, porém, por decreto de 29 de abril de 1909, foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva que, não obstante ser mais antigo, não estava habilitado para a promoção a 8 de outubro de 1908, em que se realizaram as promoções e portanto foi preterido o requerente, a este assiste o direito á differença de soldos desde 28 de abril de 1909. Assim parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 11.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções—Tendo o 1º tenente de artilharia Americo Dias Novaes pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, e allegado estarem incluidos na dita arma indevidamente officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o que deu logar a não ter elle essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 16 do mez findo, resolveu, em 2 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido a capitão, por decreto desta data.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 59, de 14 de abril ultimo, veiu a este tribunal por vossa ordem, para consultar, o requerimento datado de 18 de janeiro, em que o 1º tenente de artilharia Americo Dias de Novaes pede promoção, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

A pretenção do requerente é identica á dos 1os tenentes de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva, José Apollinario da Fontoura Rodrigues e Abrelino Pinto Bandeira, que foram objecto, a do primeiro de consulta deste tribunal, de 9 do corrente, e a dos outros de consulta de hoje.

Em 27 de agosto de 1908, haviam occupado vagas, irregularmente, na arma de artilharia, um coronel, um tenente-coronel, tres majores e oito capitães, que pertenceram ao extincto corpo de estado-maior.

Uma vez excluidos desse quadro, por força das resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro ultimo, os officiaes superiores do corpo extincto, devem ser considerados como promovidos ao seu posto actual, em 5 de agosto de 1908, os majores João Antonio de Oliveira Valle, Marcos Pradel de Azambuja, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud, como se demonstrou em duas consultas de 18 de abril proximo findo, referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluidos os oito capitães do estado-maior que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher em 27 de agosto de 1908 doze vagas desse posto nesta arma, e esse preenchimento caberia de direito aos 1os tenentes mais antigos, até Alexandre Galvão Bueno; e como seis desses 1os tenentes já tinham tido accesso em diversas datas depois de 27 de agosto de 1908, abrir-se-hiam outras tantas vagas; ficariam, pois, com direito a preenchel-as os 1os tenentes de ns. 13 a 18, considerando-se occupando o n. 1 desse posto o capitão Othon Braga, que passara a aggregado sem vencer antiguidade em agosto de 1908.

O peticionario, 1º tenente Americo Dias Novaes, era o n. 8 da escala, mais antigo que Bourgard, Apollinario Rodrigues e Pinto Bandeira, cujo direito o tribunal já reconheceu; portanto, não se pode contestar o do reclamante.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 12.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 1º tenente de artilharia Abrelino Pinto Bandeira pedido promoção ao pôsto immediato e allegado estarem indevidamente incluidos na dita arma officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o que deu logar a não ter elle essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido a capitão, por decreto desta data.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A 4ª divisão do departamento da guerra e o departamento central informam favoravelmente o requerimento, por vossa ordem remettido a este tribunal, para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra n. 80, de 28 de abril ultimo, no qual requerimento o 1º tenente de artilharia Abrelino Pinto Bandeira pede promoção, baseando-se na resolução presidencial de 16 de dezembro ultimo.

A pretenção ora presente ao tribunal é identica á do 1º tenente José Apollonio da Fontoura Rodrigues, á qual se refere uma consulta de hoje.

Em 27 de agosto de 1908 havia occupando vagas, irregularmente, na artilharia, um coronel, um tenente-coronel, tres majores e oito capitães que pertenceram ao extincto corpo de estado-maior.

Uma vez excluidos desse quadro, por força da resolução presidencial de 16 de dezembro ultimo, os officiaes superiores do corpo extincto, devem ser considerados como promovidos ao seu posto actual em 5 de agosto de 1908 os majores João Antonio de Oliveira Valle, Marcos Pradel de Azambuja, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril proximo findo, referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluidos tambem os oito capitães de estado-maior que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher em 27 de agosto de 1908 doze vagas desse posto nesta arma, e esse preenchimento cabia de direito aos 1os tenentes mais antigos até Alexandre Galvão Bueno ; e como seis desses 1os tenentes já tenham tido accesso em diversas datas depois de 27 de agosto de 1908, abrem-se outras tantas vagas, ficando pois com direito a preenchel-as os 1os tenentes de ns. 13 a 18, considerado como occupando o primeiro logar desse posto o capitão Othon Braga, que passara a aggregado sem vencer antiguidade a 27 de agosto de 1908.

O peticionario, 1º tenente Abrelino Pinto Bandeira, era o n. 15 da escala ; portanto, não se póde contestar o seu direito ao que requer.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910 — N. 13.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 1º tenente de artilharia José Apollonio da Fontoura Rodrigues pedido promoção ao posto immediato, com a antiguidade que de direito lhe couber, e allegado estarem indevidamente incluidos na dita arma officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o que deu logar a não ter elle essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu, em 2 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que, por tal motivo, é o referido 1º tenente promovido a capitão, por decreto desta data.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 1º tenente de artilharia José Apollonio da Fontoura Rodrigues, no requerimento que com o aviso n. 60, de 14 de abril ultimo, mandastes a este tribunal para consultar, pede que sejam excluidos do quadro da arma de artilharia os officiaes que pertenceram ao estado-maior do exercito e alli se acham incluidos no dito corpo, e como consequencia se lhe dê promoção.

Os chefes das 1ª e 2ª secções, o da 1ª divisão do departamento da guerra e o auditor, em suas informações, reconhecem o direito do requerente ao que solicita.

Havia em 27 de agosto de 1908, um coronel, um tenente-coronel, tres majores e oito capitães do extincto corpo de estado-maior occupando vagas irregularmente na arma de artilharia.

Uma vez excluidos desse quadro os officiaes superiores do extincto corpo de estado-maior, devem ser considerados majores, de 5 de agosto de 1908, João Antonio de Oliveira Valle, Alfredo Leyraud, Marcos Pradel de Azambuja e Joaquim Raphael Pessôa de Mello, estes promovidos por merecimento e aquelles por antiguidade, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril ultimo referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluidos tambem os oito capitães do estado-maior que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher doze vagas daquelle posto nesta arma, e esse preenchimento caberia de direito aos 1os tenentes mais antigos até Alexandre Galvão Bueno; e como seis desses 1os tenentes já tinham tido accesso depois de 27 de agosto de 1908, ficariam abertas outras tantas vagas.

Considerando-se n. 1 da escala de 1os tenentes o capitão Othon Braga, que em 27 de agosto passara aggregado sem vencer antiguidade, o requerente era o n. 14; portanto, a elle assistia o direito de preencher uma dessas vagas,

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1910 — N. 34.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Havendo o Sr. Presidente da Republica resolvido que as obras de todos os ministerios sejam feitas por meio de concurrencia publica, declaro, para vosso conhcimento e devidos fins, que a construcção dos diversos quarteis projectada em diversos pontos dessa região deve ser realizada por esse processo.

Os concorrentes á execução de taes edificios deverão apresentar as respectivas propostas no fim de dous mezes, contados da data em que forem publicados os respectivos editaes na imprensa das diversas localidades.

Nos logares em que houver madeira de lei e se tiver de edificar quarteis, as construcções serão desse material, devendo as paredes ser duplas.

Fica assim confirmado o telegramma que vos dirigi em data de hontem.

Outrosim, vos declaro que, com o presente aviso, vos envio cópia do telegramma que nesta data e sobre o mesmo assumpto transmitto ao tenente-coronel do exercito Augusto Maria Sísson, official incumbido da construcção de quarteis no Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CÓPIA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1910 — Telegramma:

Tenente-coronel Sisson — São Nicoláo — Governo resolveu mandar pôr em concorrencia publica obras de todos ministerios; convem, pois, que com urgencia, façaes orçamentos e plantas quarteis construir-se, tendo consideração Governo deseja obras simples, mas com necessario conforto.

Convem ainda mais que seja publicada quanto antes nas cidades em que houver imprensa a concorrencia, afim se encetarem mais breve possivel os trabalhos.

Obras serão fiscalizadas por vós e officiaes vossa commissão.

Prazo apresentação propostas não excederá dous mezes.

Lembro que nas localidades onde houver madeiras lei apropriadas construcções, Governo quer quarteis construidos com esse material com paredes duplas.

Desta resolução se dá ora conhecimento inspector 12ª região a quem deveis recorrer se sua intervenção for necessaria.

Prazo dado concorrentes conclusão obras deve ser razoavel nas localidades onde for difficil reunir materiaes.

Todas as propostas devem ser remettidas este Ministerio para resolver-se respeito.

Saudações — General *Bormann.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1910 — N. 1.039.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Convem que recommendeis ás administrações dos hospitaes e enfermarias militares que remettam ás repartições de fazenda, por onde são pagos os vencimentos dos officiaes do exercito, as contas das despezas feitas pelos mesmos estabelecimentos com o tratamento dos ditos officiaes, para que possa ter logar a indemnização de taes despezas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 1910

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar o regimento interno para o departamento central do Ministerio da Guerra que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1910 — *J..R. Bormann.*

Regimento interno para o departamento central do Ministerio da Guerra, a que se refere a portaria junta

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO

Art. 1º. O departamento central do Ministerio da Guerra, abreviadamente D. C., de accôrdo com o art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, comprehende quatro secções, além dos serviços telephonico, telegraphico, de correio e transporte, da imprensa militar e da portaria.

Art. 2º. A's secções competem os serviços que lhes são attribuidos nos arts. 6º e 7º e respectivas alineas do regulamento acima citado, para o que deverão ter os livros necessarios á escripturação.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3º. O numero e classe dos empregados do departamento serão os seguintes:

1 chefe do departamento e da 1ª secção, que será coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior;

1 adjunto, major ou capitão, com o curso da arma;

3 chefes de secção, sendo os da 2ª e 3ª officiaes superiores effectivos, com o curso da arma e o da 4ª, official superior reformado ou intendente;

1 archivista;

8 amanuenses, sargentos do quadro, distribuidos, dous para cada uma das secções, excepto a 4ª, que terá um, e um para o archivo.

A portaria terá um porteiro, um continuo e dous serventes, civis, de preferencia ex-praças.

4 ordenanças, praças effectivas, distribuidas, uma para cada secção.

Paragrapho unico. O numero e classe dos empregados nos serviços annexos ao departamento serão os seguintes:

1 encarregado da imprensa militar, capitão ou subalterno intendente.

1 auxiliar, sargento;

Civis:

1 compositor-paginador;
1 encadernador-dourador;
1 margeador;
4 compositores;
1 compositor-revisor;
2 impressores;
2 distribuidores.

Militares:

14 compositores;
4 impressores;
12 encadernadores.

Civis:

1 encarregado do serviço telephonico ;
3 auxiliares;
1 encarregado do serviço de electricidade ;
1 ajudante ;
1 encarregado do ascensor.

Art. 4º. O pessoal constante do artigo anterior perceberá os vencimentos a que se referem os arts. 51, 52 e 53 do regulamento já citado ou qualquer outro a que tenha direito e que porventura não conste dos citados artigos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 5º. Ao chefe do departamento é subordinado todo o pessoal da repartição a seu cargo e cabe-lhe :

a) dirigir e fiscalizar todo o trabalho do departamento ;

b) requisitar da autoridade competente o pessoal necessario aos trabalhos das secções, distribuil-o conforme a necessidade do serviço ;

c) manter a disciplina no estabelecimento ;

d) deferir compromisso legal e dar posse aos empregados militares e civis;

e) communicar ao chefe do D. G. as faltas porventura commettidas por militares e que por sua natureza possam dar logar a conselho de guerra ;

f) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções ;

g) cumprir ordens e instrucções que o ministro lhe der sobre assumptos de serviço ;

h) receber e distribuir toda a correspondencia;

i) inspeccionar o ponto dos empregados, encerrando-o á hora regulamentar ;

j) assignar as folhas de pagamento do pessoal militar e civil do departamento ;

k) autorizar despezas que devam ser feitas pela 4ª secção ;

l) mandar passar, quando não houver inconveniente, certidões de documentos ostensivos, existentes no departamento, relativos aos interessados que o requererem ;

m) organizar e submetter á approvação do ministro instrucções regulando o melhor processo e economia na direcção do serviço ;

n) mandar encadernar todas as minutas de officios que forem expedidos pelo departamento ;

o) despachar os requerimentos e outros papeis no limite de suas attribuições ;

p) organizar e apresentar annualmente ao ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso do departamento, sendo esse relatorio synthetico, elaborado por secções de materia ;

q) rever os papeis antes de subirem ao ministro, dando seu parecer, quando necessario, e bem assim os que forem expedidos para outras repartições ;

r) rubricar os livros de escripturação a cargo do departamento ;

s) rubricar os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas ;

t) requisitar directamente por si e em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver ;

u) proferir despachos interlocutorios, enviando ao gabinete do ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste.

Art. 6º. Aos chefes das secções compete, em geral :

a) dirigir, promover e fiscalizar os trabalhos da secção e responder por ella ;

b) fornecer ao chefe do departamento os dados que forem necessarios ao relatorio e concernentes á sua secção ;

c) prestar a outra secção os dados e esclarecimentos que forem pedidos em objecto de serviço e requisital-os, quando precisos ;

d) propor ao chefe do departamento as medidas que entender necessarias ao melhor desempenho das attribuições de suas secções ;

e) fazer pedidos de objectos necessarios á secção, designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, tendo o cuidado de attender na distribuição ao gráo de habilitação de cada um, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho;

f) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de sua secção ;

g) ter convenientemente classificados, sob sua guarda, os papeis pertencentes á secção, providenciando sobre o recolhimento ao archivo do exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados ;

h) assignar e responder, quer momentaneamente, quer por motivo de férias, o expediente urgente de qualquer secção, na ausencia do respectivo chefe, conforme ordem do chefe do departamento.

Paragrapho unico. Ao chefe da 4ª secção compete mais:

a) receber da contabilidade da guerra os dinheiros necessarios ás despezas de prompto pagamento e ás reservadas ;

b) effectuar as despezas, conforme ordem do chefe do departamento ;

c) responder por estes dinheiros, prestando contas mensalmente, mediante documentos comprobatorios das despezas realizadas.

Art. 7º. Ao adjunto do chefe da 1ª secção compete :

a) minutar a correspondencia, ter a seu cargo o boletim interno do departamento, transmittir aos amanuenses as determinações do chefe e fazel-as cumprir ;

b) preparar e apresentar ao chefe o expediente da secção ;

c) receber delle os papeis e distribuil-os de accôrdo com as suas ordens ;

d) providenciar para que toda a correspondencia seja expedida com a maxima regularidade ;

e) fiscalizar o serviço do amanuense-protocollista.

Art. 8º. Ao archivista incumbe :

a) manter na melhor ordem e asseio todo o archivo, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis a seu cargo ;

b) organizar o catalogo dos livros e o indice dos papeis, cartas, memorias, orçamentos, mappas, folhetos, ordens do dia, boletins e outros documentos existentes no archivo ;

c) passar certidão, de accôrdo com o despacho do chefe do departamento, e cumprir as ordens do mesmo quanto aos documentos qus estejam sob sua guarda ;

d) fornecer, mediante recibo, e com autorização do chefe do departamento, documentos exigidos por qualquer dependencia do Ministerio da Guerra, para esclarecimento de qualquer assumpto ;

e) ter escripturado em dia o livro carga do archivo ;

f) receber annualmente do bibliothecario do D. G. os papeis referentes ao exercicio quinquennal findo, afim de recolhel-os ao archivo, de accôrdo com a lettra *e* do art. 34 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.635, já citado.

Art. 9º. E' attribuição do porteiro :

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio destinado ao departamento ;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos de que se fizer carga ;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas pelo chefe do departamento ou pelos das secções, as salas da repartição ;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados ao seu chefe e entregal-os, promovendo a prompta expedição e entrega da corres-

pondencia que lhe fôr confiada, para o que fará annotações, em livros especiaes, de entrada e nota dos despachos e sahida de papeis ;

e) escripturar o livro da porta, recebendo do departamento as respectivas notas dos despachos dos papeis ;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens do chefe do departamento e das secções ;

g) receber as pessoas que procurarem algum funccionario do departamento e communicar ao procurado ;

h) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 10. Compete ao continuo :

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios na sala do departamento ;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente ;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, conduzir os papeis no movimento interno do departamento.

Art. 11. Cabe aos serventes :

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados ;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na alinea anterior.

Paragrapho unico. O continuo e os serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da repartição e tanto este como aquelle deverão comparecer á mesma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 12. Aos amanuenses incumbe o dever de executar os serviços que lhes forem determinados pelos chefes de secção e pelo adjunto, ficando responsaveis pelos livros entregues á sua guarda, bem como pelos papeis que lhes forem confiados até a sua devolução a quem os distribuiu.

Art. 13. A's ordenanças cumpre acudir ao chamado dos chefes e dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço e conduzir os papeis que receberem.

Art. 14. Ao encarregado da imprensa militar compete :

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todo o machinismo e mais material existente nas officinas da imprensa ;

b) cumprir e fazer cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo chefe do departamento ;

c) receber exclusivamente do mesmo chefe os trabalhos destinados á impressão por elle visados ;

d) guardar e providenciar para que sejam tidos em sigillo os trabalhos de caracter reservado ;

e) fazer pedido do material preciso á conservação das machinas e ao bom andamento dos serviços, bem como o pessoal necessario para qualquer serviço extraordinario ;

f) communicar ao chefe do departamento as alterações occorridas com o pessoal empregado na imprensa e pedir as providencias que escapem á sua competencia ;

g) responder pela pontualidade na confecção de todos os trabalhos que lhe sejam confiados ;

h) entregar ao departamento as provas dos trabalhos de impressão para a competente revisão ;

i) devolver ao archivo do departamento os originaes, uma vez cumpridos os trabalhos de impressão ;

j) distribuir os serviços pelos empregados de modo regular, afim de evitar atropellos ou morosidade ;

k) fazer a escripturação do movimento dos trabalhos da imprensa, registrando em livro apropriado o titulo dos trabalhos, data de entrada, formato, data de sahida, numero de exemplares e destino, bem como valor estimativo do material empregado ;

l) apresentar ao chefe do departamento, trimensalmente, um balancete de receita e despeza relativo a cada officina.

Art. 15. Ao auxiliar compete cumprir as ordens do encarregado da imprensa.

Art. 16. Ao compositor-paginador incumbe :

a) na ausencia do encarregado responder pelos serviços da imprensa ;

b) executar e fazer executar os serviços de sua alçada, conforme instrucções do encarregado ;

c) inteirar-se de todo o serviço afim de responder por elle ;

d) manter o sigillo necessario no serviço de caracter reservado.

Art. 17. Ao encadernador-dourador, ao margeador, aos compositores, ao compositor-revisor, aos impressores e aos distribuidores, cabe auxiliar os serviços, cumprindo as ordens que lhes forem transmittidas por intermedio do compositor-paginador.

Art. 18. Ao encarregado dotelegrapho compete :

a) responsabilizar-se pelo serviço, apparelhos e mais utensilios da estação;

b) responder por qualquer irregularidade occorrida, quer quanto á transmissão, quer quanto á entrega dos despachos telegraphicos ;

c) transmittir tão sómente os telegrammas officiaes, quando assignados, autorizados ou visados por autoridade competente ;

d) entender-se com o chefe do departamento sobre qualquer duvida que porventura occorrer ;

e) dirigir-se ao mesmo chefe para pedir providencias sobre qualquer damnificação ou avaria que se der nos apparelhos ou nas linhas do telegrapho.

Art. 19. Ao auxiliar cumpre :

a) executar as ordens do encarregado ;

b) substituil-o em sua ausencia ;

c) revezar com o encarregado no serviço, de modo que este não soffra interrupção durante as horas do expediente.

Art. 20. Ao estafeta cabe a conservação e guarda dos moveis e mais utensilios da estação telegraphica, abrindo-a e fechando-a nas horas que lhe forem determinadas pelo encarregado; bem como a entrega dos despachos nas repartições deste Ministerio.

Art. 21. Ao encarregado do centro telephonico compete :

a) responzabilisar-se pela boa ordem dos serviços que incumbem ao centro ;

b) responder por qualquer falta ou irregularidade occorrida ;

c) ter sob sua guarda os moveis e mais utensilios existentes no centro ;

d) pedir ao chefe do departamento as providencias precisas para o bom andamento dos serviços ;

e) revezar com os auxiliares de serviço, de modo a haver constante promptidão aos chamados no apparelho, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 22. Aos auxiliares do centro cabe prestar inteira obediencia ao encarregado, cumprindo suas ordens, attender á escala do serviço e responsabilizar-se por este durante o tempo da sua promptidão.

Art. 23. Ao guarda-fio e ao trabalhador a este subordinado, cumpre executar as ordens do encarregado do centro e attender com promptidão aos reparos da linha telephonica.

Art. 24. Ao electricista incumbe :

a) fazer os trabalhos de installação, conservação e funccionamento de todos os apparelhos productores de energia electrica ou que della se utilizarem ;

b) organizar a escala de serviço de modo que haja sempre á noite quem mantenha a illuminação em boas condições, quer quanto á intensidade da luz, quer quanto á voltagem conveniente á duração das lampadas. Para esse fim, submetterá á approvação do chefe do departamento as instrucções que julgar convenientes á boa marcha do serviço;

c) fazer, com o auxilio dos seus ajudantes e serventes, os concertos e modificações que forem necessarios á installação electrica ;

d) ter sob sua guarda todo o material de sobresalente para reparos e conservação do serviço de electricidade (illuminação, ascensor, motores da typographia, telephones, campainhas electricas, etc.) ;

e) zelar pelo asseio nas dependencias a cargo do serviço de electricidade ;

f) tomar nota diariamente do consumo de electricidade para producção de luz ou de força motriz no quartel-general, e apresentar ao chefe do D. C. o resumo mensal do mesmo consumo.

Art. 25. O ajudante do electricista fará o serviço que lhe fôr designado pelo electricista, a quem substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 26. O encarregado do ascensor, que deverá ter as precisas habilitações, cumprirá as instrucções que receber do D. C. e fará funccionar o apparelho, velando pela sua boa conservação e communicando immediatamente ao electricista, a quem fica subordinado, qualquer desarranjo, para ser logo reparado.

CAPITULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. O chefe do departamento será substituido em seus impedimentos pelo official mais graduado do departamento.

Art. 28. Os chefes de secção serão substituidos segundo determinação do chefe do departamento, que deverá harmonizar os principios de hierarchia militar com a boa ordem do serviço.

Art. 29. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a deste.

Art. 30. Quando um logar vago fôr preenchido interinamente, caberá ao funccionario a gratificação inherente a este logar.

Art. 31. Nas substituições decorrentes do goso de férias, por parte de qualquer funccionario, nenhuma gratificação caberá ao substituto.

CAPITULO V

DA FREQUENCIA

Art. 32. Os trabalhos do departamento começarão invariavelmente, em todos os dias uteis, ás 10 1/2 horas da manhã e serão encerrados ás 3 1/2 da tarde, salvo caso de serviço extraordinario e urgente, que exija prorogação do tempo de expediente.

Paragrapho unico. Os trabalhos das officinas da imprensa militar começarão ás 9 1/2 horas da manhã e os serviços do centro telephonico serão ininterruptos.

Art. 33. Os empregados do departamento assignarão o livro do ponto ás 10 1/2 horas, sendo o mesmo encerrado pelo alludido chefe áquella hora.

§ 1º. Encerrado o ponto, o chefe do departamento lançará as notas, que servirão de base para justificação de qualquer falta que porventura se der no correr do mez.

§ 2º. Os amanuenses e ordenanças, empregados no departamento, não terão ponto, mas serão sujeitos ás penas disciplinares, pelas faltas que porventura commetterem.

Art. 34. Os empregados do departamento teem direito a 15 dias uteis de férias, annualmente, seguidos ou intercalados, que serão gozados sem prejuizo da marcha do serviço.

Art. 35. O empregado civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá, sendo civil, todo o vencimento, e sendo militar, toda a gratificação.

Art. 36. O que faltar, por motivo justificado, perderá, sendo civil, a gratificação e, sendo militar, metade desta.

Art. 37. São motivos justificados :

a) molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pae, a mãe, a mulher e os filhos ;

b) nojo até oito dias ;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 38. Serão provadas, com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 39. O empregado civil ou militar que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, perde metade da gratificação.

Art. 40. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo chefe e antes de findo o expediente, perderá toda a gratificação, si fôr militar, e todo o vencimento, si fôr civil.

Art. 41. O desconto por faltas intercaladas é relativo aos dias em que se derem; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos neste periodo.

Art. 42. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando entrarem; e, em rubrica, quando findar o expediente, excepto os chefes das secções.

Art. 43. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave prolongada, comprovada por uma commissão medica, e por dous funccionarios do departamento, dependendo o abono de ordem escripta do ministro, sob proposta do chefe daquelle;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio, em virtude de preceito de lei;

c) por estar em serviço da secretaria fóra da mesma.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 44. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accôrdo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 45. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestias do empregado ou de pessoas de sua familia, na fórma do disposto no art. 55, alinea *a*, com o ordenado e com toda gratificação até seis mezes e com o ordenado e de então em diante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes; da terça parte, até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, alineas *a*, *b* e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao das antecedentes para se fazer nos vencimentos os descontos de que tratam os tres numeros precedentes.

V. Toda a licença se deverá considerar como se fosse concedida para ser gosada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gosar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *cumpra-se* do chefe respectivo, dentro de 30 dias, depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 46. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio de seu logar.

Art. 47. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no goso da licença, receberá, durante ella, o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 48. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO VII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 49. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no exercito.

Art. 50. Os empregados civis são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella pelo chefe do departamento, divisão ou secção, e esta pelo Ministro.

Art. 51. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 52. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar a perda da metade do ordenado, além da gratificação, até á final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 53. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, e, na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda, de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Na escripturação e encaminhamento dos papeis, seguir-se-hão as instrucções sobre o expediente no Ministerio da Guerra, approvadas por portaria do mesmo Ministerio, de 17 de abril de 1909.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1910 — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910—N. 1.065 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o coronel de artilharia Celestino Alves Bastos pedido que se contasse de 5 de agosto de 1908 a data de sua promoção a este posto e allegado que, se não fôra a inclusão indevida de officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, haveria mais uma vaga de coronel naquella arma, a qual seria occupada por elle na referida data, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu em 9 deste mez, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A Secretaria de Estado da Guerra remetteu por vossa ordem com o aviso n. 129, de 1 do corrente, a este tribunal, para consultar, o requerimento datado de 20 de janeiro ultimo, no qual o coronel da arma de artilharia Celestino Alves Bastos pede que a data de sua promoção ao posto que tem seja contada de 5 de agosto de 1908.

O general commandante da 2ª brigada estrategica, o auditor de guerra junto a essa brigada, o auxiliar da 1ª secção da 4ª divisão, o chefe da 2ª secção da 1ª divisão do departamento da guerra, o auditor junto a esse departamento, informam favoravelmente a pretenção.

O coronel chefe da 4ª divisão diz não estar de accôrdo com o auxiliar da secção «quando affirma que o requerente, sem contestação, deveria ter sido promovido na vaga que o Sr. coronel Torres Homem illegalmente occupa desde 5 de agosto.

A promoção, que deu ao requerente accesso ao posto de coronel, foi pelo principio de merecimento, e esse principio não é a figura juridica de um direito exclusivo e inalienavel, tanto que outros companheiros foram considerados pela commissão de promoções em igualdade de condições para essa promoção. Além disso, o criterio que orientou o governo actual, para, dentre os tres tenentes-coroneis apresentados na lista triplice pela commissão de promoções, escolher o coronel Celestino para este posto, não sabemos se seria o mesmo que aconselharia o governo, em 5 de agosto de 1908, a ter igual procedimento. A ficção de uma solidariedade entre todos os governos, a ponto de se suppor que um acto qualquer do actual, por exemplo, o seria tambem de qualquer de seus antecessores ou o será de seus successores, é muito metaphysica e como tal sem consistencia alguma, pois innumeros são os factos que, no correr da successão governamental, estão ahi protestando em contrario. Portanto, no nosso modo de encarar a questão, não procede a petição sobre a qual estamos esternando o nosso parecer».

O major Manoel Joaquim Machado, chefe da 2ª secção do departamento central, informa nestes termos :

«Estou de pleno accôrdo com os pareceres anteriores, excepto com o do Sr. coronel chefe da 4ª divisão do D. G., e, por consequencia, julgo nos casos de ser attendida a pretenção do coronel Celestino Alves Bastos. O facto de ser a sua promoção por merecimento de data posterior áquella em que se verificou mais tarde ter se dado o preenchimento illegal da vaga, não lhe tira o direito de contar a sua antiguidade desta ultima data, desde que entre uma e outra não medeiou nenhuma outra promoção. Não importa, tão pouco, a possibilidade de ter sido outro o promovido em data de 5 de agosto, por merecimento, porque não é dado argumentar-se por hypothese em materia de facto consummado. O certo é que a primeira promoção havida após a de 5 de agosto, foi a do peticionario, e que, uma vez conhecida a existencia de uma vaga, nesta data preenchida illegalmente, a elle competia, e, por consequencia, deve a sua antiguidade ser a mesma em que foi preenchida a supradita vaga, isto é, de 5 de agosto de 1908. Com esta informação concordou o coronel chefe do departamento central.»

A ultima vaga do posto de coronel da arma de artilharia, antes de 5 de agosto de 1908, foi preenchida pelo tenente-coronel José Carlos Pinto Junior, por *antiguidade*, portanto, obrigada a promoção seguinte ao principio de merecimento.

Naquella data, 5 de agosto de 1908, havia tres vagas desse posto e foram preenchidas, uma por *merecimento* pelo tenente-coronel Luiz Barbedo, outra por *antiguidade* pelo coronel graduado do extincto corpo de estado-maior Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, e a terceira, irregularmente, pelo coronel desse corpo Joaquim de Salles Torres Homem. Excluido este do quadro da arma de artilharia, caberá o preenchimento da vaga que occupa ao official que, depois de Luiz Barbedo, o governo houver preferido para promover a coronel por *merecimento*.

Este foi o coronel Celestino Alves Bastos ; portanto, é indiscutivel o seu direito ao que requer. E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910—N. 1.065 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Tendo o major reformado do exercito Odilon Pratagy Braziliense, reformado compulsoriamente por decreto de 21 de maio de 1909, pedido que se annullasse este decreto, e allegando ter nascido em 28 de maio de 1858, conforme se verifica da certidão de baptismo por elle apresentada, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, em vista da referida certidão e do accordão do Supremo Tribunal Federal de 12 de março de 1909, confirmando a sentença que julgou procedente a acção proposta pelo alferes Faustino Adriano de Mello, porquanto este, quando foi reformado compulsoriamente, não tinha ainda attingido á idade legal, como provou com sua certidão de edade, sem embargo de seu assentamento militar, que cede áquella prova no tocante á edade, desde que esta é anterior á instituição do registro civil; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes pela Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra, em aviso n. 73, de de abril ultimo, a este tribunal, para consultar com o parecer, o requerimento, em que o major reformado do exercito Odilon Pratagy Braziliense pede a annullação do decreto de sua reforma.

Esse requerimento está expresso nos seguintes termos:

«Odilon Pratagy Braziliense, major reformado do exercito, vem com o maior respeito pedir a V. Ex. a sua esclarecida attenção para o facto que passa a expor:

Sendo o requerente capitão de infantaria do exercito, e tendo nascido a 28 de maio de 1858, sómente em igual dia do corrente anno será attingido pela reforma compulsoria, pois que completará então 52 annos de edade; entretanto, lhe foi ella infligida por decreto de 21 de maio do anno passado, trazendo-lhe este facto grande prejuizo.

Pelos papeis que offerece á consideração de V. Ex., cabalmente se explica o engano manifesto que deu origem áquelle facto, e que induziu a 4ª secção do estado-maior do exercito a propor a sua reforma compulsoria antes de tempo.

No documento n. 1 declara o Sr. major archivista ignorar as razões que serviram de base á 4ª secção para propôr a reforma do requerente, por isso que alli nenhum documento existe comprobatorio, além da minuta de que se deu certidão em 23 de dezembro ultimo.

Nessa certidão se declara apenas que á margem de um requerimento, em que o requerente pediu restituição de sua certidão de edade, afim de se matricular na escola militar, existe a seguinte nota feita pelo capitão Pinheiro Nunes:

«Freguezia de N. S. do O', Santo Antonio nas Alagoas — Baptisado em 6 de janeiro de 1858, com sete mezes e vinte dias de idade (documento n. 2).»

Sendo manifesto o equivoco do capitão Pinheiro Nunes, devido, talvez, á má calligraphia da certidão, á vista da qual fez elle aquella nota, escrevendo janeiro em vez de julho, procurou o requerente obter a propria certidão, que motivara esse equivoco; mas não lhe sendo isso possivel (documento n. 3), por não ter sido encontrado na escola militar, onde devia estar, recorreu á parochia onde foi baptisado, e pela certidão que dalli obteve, reconheceu o engano havido (documento n. 4).

Ora, Exm. senhor, na falta de um documento legal, que justifique a reforma que lhe foi infligida por decreto de 21 de maio do anno passado, parece que não deve ella prevalecer em presença de outro, que não póde deixar de ser considerado legitimo, emquanto o contrario não se provar.

Assim, o requerente, confiando no seu direito e no caracter justo de V. Ex., vem pedir que se digne mandar declarar sem effeito aquella reforma, a qual lhe será legalmente dada a 28 de maio de 1910, dia em que completará a edade estabelecida no decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

O requerente pondera ainda que em 1891, quando alferes do 26º batalhão de infantaria, destacado na cidade de Atalaia, no Estado de Alagoas, requereu rectificação de sua edade no almanak militar, mas este requerimento não teve solução.»

Estão annexos ao requerimento os quatro documentos nelle mencionados.

Em uma exposição feita na divisão do expediente da Secretaria da Guerra lê-se:

«A secção junta ao presente requerimento o decreto por que foi reformado o peticionario, em 21 de maio do anno proximo passado.

Motivou este acto do executivo a proposta, a elle annexa, da reforma compulsoria do peticionario, n. 1.022, de 15 do referido mez e anno, formulada pela 4ª secção do estado-maior do exercito.

Allega-se nesse documento ter o peticionario completado 52 annos de idade a 12 de maio referido, visto ter nascido em 12 do mesmo mez do anno de 1857.

Comparando-se esta simples allegação com as declarações constantes da certidão de fls. 2, verso, passada no archivo daquella repartição, verifica-se ter sido ella firmada nos mesmos documentos referidos na certidão alludida de fls. 2, verso.

O peticionario diz ter havido equivoco por parte do official que annotou, á margem do seu requerimento de restituição da certidão de baptismo, a data do seu nascimento, constante do documento restituido em cumprimento do despacho nelle exarado:

«Entregue-se, com as devidas cautelas.»

Houve, pelo menos, um equivoco da parte desse official, que não cumpriu com as devidas cautelas o despacho supra transcripto, limitando-se a annotar á margem do requerimento a data do baptismo e a calcular o numero de mezes e de dias com que o peticionario recebera o referido sacramento, o que poderia ter dado logar a erro, em vez de tirar uma cópia authentica do documento restituido, conforme é regulamentar e de ordinario se pratica.

A secção não póde dizer qual dos documentos merece mais fé, se a annotação constante da certidão de fls. 2, verso, a qual serviu de base para reforma compulsoria do peticionario, em 21 de maio do anno proximo passado, ou se a nova certidão de registro baptismal, devidamente legalizada, constante de fls. 4, verso.

E' facto, entretanto, que o peticionario tinha documentado no processo de assentamento de praça ou a justificação de cadete, sua certidão de edade. Sendo-lhe esta restituida mais tarde, deveria ter ficado junto a este processo uma cópia authentica da certidão.

Assim, pois, a sua edade não poderia jamais ser objecto de duvida, não podendo, por isso mesmo, parece, applicar-se ao peticionario o disposto na portaria de 21 de setembro de 1896, ordem do dia n. 771, de 26 seguinte.

Por esse acto o governo resolveu marcar o restricto prazo de 90 dias, para fazerem a devida rectificação, aos officiaes e praças cujas edades constantes dos seus assentamentos de praça fossem «objecto de duvida».

Parece conveniente o governo ouvir o Supremo Tribunal Militar».

O Supremo Tribunal Militar, pesando as allegações do requerente, os documentos que apresentou e os que serviram de base á sua reforma compulsoria, em 21 de maio de 1909, verificou o seguinte:

O chefe da 4ª secção do estado-maior do exercito, em 15 de maio de 1909, communicando ao chefe da repartição que o capitão de infantaria Odilon Pratagy Brazilieuse completou em 12 desse mez 52 annos de idade, «pois que nasceu em 12 de maio de 1857», propõe a reforma desse official, de accôrdo com o art. 1º e respectiva tabella do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

A 4ª secção baseou sua proposta na nota lançada á margem de um requerimento, em que o peticionario, Pratagy Braziliense, havia pedido a restituição de sua certidão de edade (documento n. 1).

A mesma 4ª secção, porém, no extracto da fé de officio do requerente, remettido ao tribunal, para servir de base á respectiva patente de reforma, declara que esse official nascera em 1857. Portanto, a reforma do capitão Pratagy, em vista desse documento e do aviso de 23 de março de 1896, que manda contar a edade dos officiaes de 31 de dezembro, quando forem ignorados o dia e o mez do seu nascimento, se devia realizar em 31 de dezembro de 1909 e não em 21 de maio desse anno.

Entretanto, considerando que não tem sido observado o disposto na portaria de 21 de setembro de 1896, e se teem alterado as datas de nascimento, constantes dos assentamentos dos officiaes, á vista das certidões de edade; e que nos autos de appellação civel, entre partes, appellante a União Federal e appellado, o alferes Faustino Adriano de Mello, o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 12 de março de 1909 (*Diario Official* de 18 do corrente), negou provimento á appellação «para confirmar a sentença appellada, que julgou procedente a acção proposta pelo appellado, visto provar-se que o appellado, quando foi reformado compulsoriamente no posto de alferes do exercito, no presupposto de que tinha 45 annos de edade, não havia ainda attingido á edade de 43 annos, como prova com a sua certidão de edade, sem embargo do seu assentamento militar, que cede áquella prova no tocante á edade, desde que esta é anterior á instituição do registro civil», o tribunal é de parecer que a pretenção do major reformado Odilon Pratagy Braziliense está no caso de ser deferida.

Da certidão (documento n. 4) appensa ao requerimento, objecto desta consulta, consta que o requerente nasceu em 28 de maio de 1858.

A' vista desse documento, portanto, o peticionario sómente a 28 do mez corrente poderia ser reformado compulsoriamente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — *F. A. de Moura — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — F. Salles — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

PORTARIA DE 18 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910 — N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Pará, em resposta ao seu telegramma de 23 de abril ultimo e em confirmação ao que se lhe dirige nesta data, que tem direito a nova ajuda de custo, indemnizando, porém, os cofres publicos do valor da metade antes recebida, segundo o disposto no art. 32 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, o official que segue isoladamente de uma guarnição diversa da em que está o seu corpo até outra para onde tambem tem de partir o dito corpo e depois recebe ordem para desembarcar naquella guarnição afim de seguirem juntos, havendo recebido a ajuda de custo supplementar para esta — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910 — N. 20.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — O tenente-coronel Joaquim Melchior Carneiro de Mendonça, fiscal do 1º regimento de infantaria, consultou:

1º. Quem deve conferir as relações de vencimentos, pedidos e outros papeis das companhias mandados pelos batalhões de um regimento á fiscalização do tenente-coronel?

2º. Si no caso de ter ou não o major do batalhão esse dever, applica-se o dispositivo do art. 3º das instrucções sobre o expediente do Ministerio da Guerra, approvadas por portaria de 17 de abril de 1909, como prova de terem sido encaminhados pelos canaes devidos os papeis dos batalhões ao tenente-coronel fiscal, sejam requerimentos, partes ou relações, pedidos, etc. ?

Em vista da consulta de que se trata resolvestes:

1º. — *a)* ao commandante do batalhão incorporado compete examinar, conferir e visar todos os papeis preparados e assignados pelos commandantes das respectivas companhias;

b) mandar preparar e assignar os que se referem propriamente ao commando do corpo;

2º. Ao fiscal do regimento compete visar os documentos e mais papeis concernentes ao conselho administrativo, os pedidos relativos a qualquer fornecimento geral do regimento, assignados pelo respectivo official intendente e bem assim todos os papeis que forem assignados pelos commandantes de batalhão; na qualidade de auxiliar immediato e substituto do commandante do regimento, director da respectiva secretaria e responsavel directo da fiscalização de todos os ramos de serviço do mesmo regimento, conforme preceituam o art. 149 e §§ 2º e 7º do art. 150 do regulamento para o serviço interno dos corpos, devem passar por suas mãos todos os papeis e correspondencias officiaes do regimento, para que sejam devidamente encaminhados, observando-se fielmente as disposições do art. 3º das citadas instrucções.

Este Ministerio, tendo presente os respectivos papeis, approva a solução que destes a esse respeito; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910 — N. 1.080.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente de cavallaria Leandro Accioly Cavalcante de Albuquerque pedido promoção ao posto immediato e allegado que o tenente Rubens Monte não poderia ter sido promovido antes delle, por ser mais moderno, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu, em 9 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata pelos seguintes motivos: excluidos da dita arma quatro capitães do corpo de estado-maior do exercito e preenchidas as vagas resultantes, cabia uma de 1º tenente, por estudos, a este official, numero 2 dos habilitados com o curso de sua arma; até junho de 1909 foram promovidos seis 2ºs tenentes, sendo por estudos tres que então já tinham completado o curso de sua arma com o requerente, o qual ficou occupando o numero 91 da escala na ordem de antiguidade e o 7º logar dos habilitados á promoção por estudos; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra, em aviso n. 87, de 7 de maio corrente, remetteu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque pede promoção.

A secção de justiça da 9ª região militar presta a seguinte informação, na qual vem em resumo o contexto da petição:

« O 2º tenente Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque reclama contra a promoção do 1º tenente Rubens Monte, e pede a sua promoção.

Funda o reclamante o seu pedido na allegação de que, sendo elle o numero um dos officiaes com o curso, e o numero 91 de antiguidade, e sendo o 2º tenente Rubens Monte o numero 3 dos officiaes com o curso, e o 112

de antiguidade, não podia este ser promovido antes do requerente. Razoaveis e justas são estas allegações, o que não quer dizer que o 1º tenente Rubens não devia ser promovido, mas que o requerente o devia ter sido...»

O coronel do 1º regimento de cavallaria declara «que á vista das justas allegações que faz o requerente, acha de toda a justiça o que pede.»

O general inspector da 9ª região julga conveniente aguardar-se a solução da consulta feita ao Governo pela commissão de promoções relativa ás reclamações motivadas pelo effeito das promoções decorrentes da reorganização do exercito, e em consequencia da regulamentação do art. 115 da respectiva lei.

O major chefe da 2ª secção do departamento central informa «que nada mais lhe resta a accrescentar depois da informação do Sr. general inspector da 9ª região que tambem é presidente da commissão de promoções, opinando, porém, como já tem feito em requerimento sobre o mesmo assumpto, pela conveniencia de ser ouvido a respeito o douto parecer do Supremo Tribunal Militar, para mais tempo não ser demorada a justiça devida ao peticionario.»

Rubens Monte, promovido a 1º tenente na arma de cavallaria, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1908, em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, não preteriu o reclamante, 2º tenente Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque.

Quando se realizaram as promoções de 31 de dezembro de 1908, havia occupando vagas na arma de cavallaria alguns officiaes, que pertenceram ao extincto estado-maior e nos mesmos postos que tinham nesse corpo; delles eram capitães quatro.

Excluidos esses capitães do quadro, em que estavam incluidos irregularmente, preenchidas as vagas resultantes por officiaes da arma, cabia uma de 1º tenente por *estudos*, de accôrdo com a lei n. 1.348, de 1905, a Rubens Monte, que era então o numero 2 dos 2ºs tenentes habilitados com o curso de 1898.

O reclamante, 2º tenente Accioly Cavalcanti era mais antigo que Rubens Monte, mas não tinha ainda o curso de sua arma.

Em 31 de dezembro de 1908, tiveram accesso por *estudos* cinco 2ºs tenentes mais modernos que o requerente; este não fez reclamação alguma contra taes promoções; entretanto, reclama agora contra a do 1º tenente Rubens Monte, cujo direito a accesso naquella data foi reconhecido pelo Governo, á vista da consulta deste tribunal.

Em 1909, foram promovidos, até o mez de junho, seis 2ºs tenentes, sendo por estudos tres, que então já tinham completado o curso da arma pelo regulamento de 1905, com o requerente que ficou occupando o n. 91 da escala na ordem de antiguidade, e o setimo logar dos habilitados á promoção por *estudos*.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910—*F. A. de Moura—F. Argollo—Carlos Eugenio—F. Salles—L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de junho de 1910—N. 1.007.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Convem que, em additamento, mandeis declarar em boletim desse departamento, que as diarias marcadas na tabella publicada no boletim n. 37, de 1 de março ultimo, deverão ser abonadas ao pessoal das lanchas a cargo do Ministerio da Guerra, independentemente da etapa de praça de pret.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910—N. 2.009 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque pedido que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, annullando o decreto de 24 de janeiro de 1907 que privou da antiguidade de posto o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto achar-se comprehendido no citado decreto, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 do mez findo, resolveu em 16 do corrente deferir a solicitação de que se trata, visto já terem sido attendidas reclamações sobre casos identicos; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O capitão de infantaria Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, no requerimento que, por vossa ordem, veiu a este tribunal com o aviso n. 9, de 18 de janeiro ultimo, para consultar, pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual passou a aggregado á sua arma, sem vencer antiguidade.

As informações prestadas sobre esse requerimento, e a elle appensas, são favoraveis ao seu deferimento. O peticionario, com outros officiaes de sua arma, e da de artilharia, passou a aggregado, sem vencer antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907.

Um desses officiaes, o então 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque propoz acção ordinaria para o fim de ser annullado aquelle decreto, e esta foi julgada procedente; tendo subido ao Supremo Tribunal Federal, foi annullada a sentença do juiz seccional; oppostos embargos, porém, o mesmo Supremo Tribunal em accordãos de 13 de julho de 1908, acceitou-os e restabeleceu a sentença primitiva para annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907.

O Governo cumpriu esse accordão e o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque reverteu ao quadro occupando o logar que lhe competia por sua antiguidade.

Tratando-se da annullação de um acto do poder executivo, o Governo tem tornado extensivo o accordão referido a outros officiaes em condições identicas ás de Pires de Albuquerque, precedendo requerimento dos interessados.

Já foram attendidos entre outros os 1ºs tenentes de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes, Lebon Regis, Mario Alves Monteiro Tourinho, os capitães de infantaria João de Deus Menna Barreto e Candido José Pamplona.

Achando-se o requerente, capitão Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, em condições identicas ás dos supra mencionados, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse official está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910 — *Pereira Pinto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910 — N. 2.009 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão de artilharia José Caetano Pereira pedido que sua promoção a 1º tenente se considere com a antiguidade de 9 de março de 1894, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, mandar contar ao requerente, por decreto desta data, a antiguidade de posto de capitão de 31 de maio de 1901, considerando-se a do posto de 1º tenente de 9 de março de 1894, visto que ficou elle com o curso de sua arma em 1893, e havendo a preencher vagas de 1ºs tenentes, foi promovido em 1894 a 1º tenente e em 1901 o capitão Narciso Peixoto Lopes, 2º tenente mais moderno que o peticionario; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, por vossa ordem, o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal para consultar, com o aviso n. 44, de 22 de março ultimo, o capitão de artilharia José Caetano Pereira pede que sua promoção ao posto de 1º tenente seja considerada com a antiguidade de 9 de março de 1894.

Allega o requerente que, como 2º tenente de artilharia, frequentava na escola militar do Rio Grande do Sul, em 1893, o ultimo anno do curso de sua arma pelo regulamento de 1889, quando a 5 de outubro foram, por ordem do Governo, suspensos os trabalhos escolares, tendo cursado, até então com aproveitamento as cadeiras e aulas que lhe faltavam para completar o curso de sua arma;

que o Congresso Nacional expediu os decretos ns. 206, 220 e 263, de 23 de setembro, 14 de novembro e 20 de dezembro de 1894, autorizando o Governo a considerar approvados os alumnos das escolas militares e naval, que tivessem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até 6 de setembro de 1893;

que, á vista do disposto nesses decretos, ficou considerado com o curso completo de sua arma, e, por consequencia, habilitado á primeira promoção ao posto immediato, adquirindo assim o direito a ser contemplado na que se realizou a 9 de março de 1894;

que nesta data foi promovido o 2º tenente Narciso Peixoto Lopes, collocado immediatamente abaixo delle na respectiva escala, e que teve accesso ao posto de capitão a 31 de maio de 1901.

O coronel do 1º regimento de artilharia montada presta a seguinte informação:

«Da fé de officio appensa ao presente requerimento consta que o peticionario em 1893 se achava matriculado na escola militar do Rio Grande do Sul cursando as materias do ultimo anno do curso de artilharia pelo regulamento de 1889, quando, por ordem superior, foram suspensos os trabalhos escolares em 5 de outubro do mesmo anno; e que pelos decretos ns. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de novembro, tudo de 1894, foi approvado simplesmente, com gráo tres e um sexto, em mecanica geral; plenamente, com gráo seis em artilharia, em desenho de machinas e em fortificação, sendo encerrada a sua matricula por ter completado o curso da arma pelo citado regulamento. Julgo pois que, se a resolução de 12 de agosto de 1903 do Supremo Tribunal Militar, com o intuito de sanar os prejuizos soffridos pelos alumnos que cursavam em 1893 o segundo anno do curso geral das escolas militares, e que deveriam ter feito jús á nomeação de alferes-alumnos, mandou que se lhe fosse contada a antiguidade do posto de dezembro desse anno, ao requerente tambem se deveria mandar considerar com o curso de sua arma na mesma data.

Nessas condições, a sua antiguidade de 1º tenente deve ser contada de 9 de março de 1894, data da primeira promoção a esse posto occorrida depois de dezembro de 1893; consequentemente deveria ter sido promovido a capitão em 31 de maio de 1901; donde se conclue que, não o tendo sido, é justo e equitativo que, ao menos, seja contada dessa data a sua antiguidade no posto de capitão, conforme requer.

O departamento da guerra opina pelo deferimento da pretenção, e este tribunal está de pleno accôrdo com essa opinião.

O requerente era 2º tenente da arma de artilharia, alumno da escola militar do Rio Grande do Sul, matriculado no ultimo anno do curso da sua arma, quando foram suspensas as aulas, por ordem do Governo, no mez de outubro de 1893, consequentemente quasi ao terminar o anno lectivo.

Da sua fé de officio consta que «na ordem do dia escolar n. 85, de 26 de dezembro de 1894, se vê que foi em virtude dos decretos n. 206, de 26 de setembro, e 220 de 14 de novembro desse anno, considerado approvado simplesmente, com gráo tres e um sexto em mecanica geral; plenamente, com gráo seis, em artilharia, desenho de machinas e fortificações, e tambem plenamente em pratica de artilharia pelo regulamento de 1889», e da mesma ordem do dia escolar consta que foi excluido do numero de addidos á escola, ficando encerrada sua matricula por haver concluido o curso de artilharia.

O requerente ficou considerado com o curso de artilharia em 1893; durante todo o anno de 1894 as aulas da escola militar do Rio Grande do Sul não funccionaram.

Entretanto, havendo a preencher algumas vagas do posto de 1º tenente foi promovido com outros em 9 de maio de 1894 o 2º tenente Narciso Peixoto Lopes, mais moderno que o requerente e que é capitão desde 31 de maio de 1901.

Estando o requerente com os requisitos legaes para ser promovido ao posto immediato, e sendo o mais antigo dos habilitados com o curso de sua arma, assistia-lhe direito ás promoções a 1º tenente e a capitão em 9 de março de 1894 e 31 de maio de 1901.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a antiguidade no posto de capitão do requerente seja contada desde 31 de maio de 1901.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910 — *Pereira Pinto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910 — N. 36.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Declaro-vos, de accôrdo com o estabelecido em telegramma de 30 do mez findo e em confirmação ao que nesta data vos dirijo, que o regulamento do arsenal de guerra do Rio de Janeiro, approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, tem inteira applicação aos demais arsenaes, observando-se as devidas proporções, de conformidade com as classes a que pertencem e serviços que executam.

Outrosim, vos declaro que o director do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul deverá aguardar que o Congresso Nacional autorize a elevação do mesmo arsenal á 1ª classe, equiparando-se este áquelle, para se poderem approvar e effectuar as nomeações a que se refere o dito director em telegramma de 17 do corrente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 23 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910 — Circular.

A's inspecções permanentes, repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra.

Sr. .... — Tendo o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no intuito de attender á solicitação da directoria geral de estatistica, pedido, em aviso circular n. 2, de 17 do mez findo, providencias para que seja fornecida á Secretaria de Estado respectiva uma relação nominal de todos os funccionarios de residencia no Brazil, cujas nomeações se fazem e cujas folhas de pagamentos se processam pelas repartições a que pertencem e de todos os operarios empregados nos serviços dependentes do Ministerio da Guerra, indicando-se na relação, tanto quanto possivel, o endereço de cada um, afim de que a todos sejam dirigidos pessoal e nominalmente os boletins de propaganda, cartas e circulares attinentes ao serviço, disso vos dou conhecimento, para que sejam expedidas as necessarias ordens, enviando essa repartição (estabelecimento ou inspecção) a este Ministerio uma relação nos termos expostos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 24 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910 — N. 36 A.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o 2° tenente de artilharia Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá pedido promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908 e allegado que teria tido essa promoção, se não se tivesse dado a inclusão indevida, na dita arma, de officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 do corrente, resolveu em 23 deste mez deferir essa pretenção por ter fundamento a allegação do requerente ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido official promovido a 1° tenente por decreto desta data.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal com o aviso n. 139, de 15 do corrente, para consultar, o requerimento, com data de 18 de abril ultimo, no qual o 2° tenente de artilharia Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá pede promoção em resarcimento de preterição.

As informações ministradas pelo coronel commandante da escola de artilharia e engenharia ; dos chefes da 1ª e 4ª divisão do departamento da guerra ; do auditor junto a esse departamento e do chefe da 2ª secção do central, opinam pelo deferimento da pretenção sujeita á consulta deste tribunal.

Se em 27 de agosto de 1908 não estivessem occupando vagas na arma de artilharia oito capitães, tres majores, um tenente-coronel e um coronel do extincto corpo de estado-maior, o requerente, que era o n. 9 dos officiaes de seu posto habilitados então para accesso, teria sido promovido por decreto dessa data.

Promovido a 1° tenente, não poderá o peticionario receber a differença entre o soldo de 2° tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque então não teve accesso nenhum official mais moderno que elle ; como

porém, por decreto de 29 de abril de 1909, foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva, que não obstante ser mais antigo, no dia 8 de outubro de 1908, em que se realizaram as promoções, ainda não estava habilitado com o respectivo curso, e, portanto, preteriu o requerente; pelo que, cabe a este a differença dos soldos desde 29 de abril de 1909.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 2º tenente Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá está no caso de ser promovido, como requereu.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 24 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910 — N. 2.013 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pedido, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894, em que foi nomeado alferes, em commissão, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do corrente, resolveu, em 23 deste mez, deferir a petição de que se trata, comprehendida na disposição do citado decreto; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 1, de 4 de janeiro ultimo, o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remetteu a este tribunal para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 10 de janeiro de 1894, data em que foi nomeado alferes em commissão, de accôrdo com a lei n. 2.836, de 30 de dezembro de 1907.

Essa lei dispõe no art. 1º que seja contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de sua fé de officio; e no paragrapho unico que a antiguidade do posto será contada das datas dos actos de bravura, se estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

Da fé de officio do 2º tenente Vieira Ferreira Sobrinho consta que na ordem do dia regimental do batalhão, em que servia, n. 332, de 16 de dezembro de 1893, foi elle elogiado pelo denodo e bravura com que se houve em todos os encontros havidos com os revoltosos na ilha do Governador.

O requerente está, pois, comprehendido nessa lei, e, portanto, sua pretenção no caso de ser deferida.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Nelo — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

Foi voto vencido o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910—N. 1.015 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 de maio findo sobre o requerimento em que o major reformado do exercito Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 20 de janeiro ultimo, tomada de accôrdo com o parecer da minoria do mesmo tribunal, relativamente ao então capitão Zozimo Alves da Silveira, resolveu em 9 do corrente declarar sem effeito o decreto de 2 de janeiro de 1908 que reformou compulsoriamente o mesmo official, então capitão, mandar reverter á primeira classe do exercito e promovel-o a major com antiguidade de 18 de julho de 1900 em que lhe tocaria essa promoção, attendendo aos seguintes motivos :

Não ter o reclamante solicitado transferencia de arma, sendo-lhe esta imposta pela lei n. 112, de 20 de outubro de 1892 ;

Achar-se reformado administrativamente por motivos politicos, quando foi applicada essa lei aos officiaes nella comprehendidos ;

Ter-lhe sido dada, após a annullação da sua reforma, estando elle comprehendido na mesma lei, a transferencia para a arma de infantaria em 19 de dezembro de 1895 e promoção em 7 de janeiro do anno seguinte com antiguidade de 12 de abril de 1893 ;

Dever a sua antiguidade do posto de tenente ser contada, como dispõe a lei de 31 de outubro de 1885 em que teve accesso a esse posto Francisco Benevolo, promovido a alferes, na arma de infantaria, na mesma data em que elle o foi a 2º tenente na de artilharia, e era mais moderno de praça ;

Dever o requerente, passados os dois annos que a lei exige deste posto, ter sido promovido a capitão, com antiguidade da data em que Francisco Benevolo teve accesso a esse posto, 17 de março de 1890, e, porque, completo o intersticio de capitão, competia-lhe promoção a major em 18 de julho de 1900, em que aquelle official teve accesso a este posto, motivo porque a reforma compulsoria não teria attingido o requerente no posto de capitão.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 79, de 27 de abril ultimo, veiu, por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pede que se lhe torne extensiva a resolução de 20 de janeiro ultimo, tomada de accôrdo com o parecer da minoria deste tribunal, relativa ao então capitão Zozimo Alves da Silveira.

Esse requerimento tem a data de 15 de fevereiro ultimo. Sobre elle diz o chefe da 2ª secção do Departamento Central :

« O major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pede que se lhe torne extensiva a resolução de 20 de janeiro findo, tomada sobre consulta

do Supremo Tribunal Militar de 10 do dito mez. Estudando detidamente a situação do requerente em parallelo com o capitão Zozimo Alves da Silveira, ao qual se refere a resolução acima citada, pensa a secção que além das condições identicas de um e outro, resalta a favor do peticionario a differença de legislação, que lhes foi applicada nas datas de suas respectivas transferencias para as armas de cavallaria e infantaria. O requerente, pertencente como 2º tenente á arma de artilharia, da qual não tinha o curso exigido para a promoção aos postos superiores, foi, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871, transferido para a 2ª classe do exercito em 16 de novembro de 1891, e ahi se achava quando, por decreto de 12 de abril de 1892, foi reformado administrativamente.

No curso desse mesmo anno, em 20 de outubro, foi sanccionada, com o n. 112, lei autorizando o Governo a transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2ºs tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas, não pudessem ser promovidos nesta arma, sendo taes transferencias realizadas por ordem de antiguidade e sem prejuizo desta.

O poder executivo fez uso dessa autorização legislativa em 7 de abril de 1893, transferindo para a arma de infantaria tres 2ºs tenentes mais modernos que o peticionario.

Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido por accordão de 19 de setembro de 1895 que a situação creada para o requerente pelo decreto de 12 de abril de 1892 era insustentavel, por inconstitucional, resolveu o Governo por decreto de 14 de novembro de 1895 annullar a sua reforma; restabelecendo assim as condições taes o iria encontrar na classe dos 2ºs tenentes de artilharia a lei n. 112, de 20 de outubro de 1892.

Assim, o Governo, considerando que, se elle não tivesse sido reformado, teria revertido á 1ª classe, visto como em inspecção de saude foi julgado prompto para o serviço, e que neste caso teria sido transferido na mesma occasião em que o foram outros 2ºs tenentes, resolveu, por decreto de 19 de dezembro de 1895, transferil-o nos termos da lei supracitada para a arma de infantaria, sendo essa transferencia considerada realizada em 7 de abril de 1893.

Pensa a secção que, dados os termos claros, incisivos, insophismaveis da lei, não podia o peticionario ter perdido a mais insignificante parcella da sua antiguidade. Entretanto, assim não foi considerado pelas administrações de então, pois, só foi promovido ao posto de tenente, hoje 1º tenente, em 7 de janeiro de 1896 com antiguidade de 12 de abril de 1893, quando deveria ter galgado este posto com a antiguidade de 31 de outubro de 1885, e os demais postos superiores concorrendo com seus pares, sempre respeitada a sua primitiva antiguidade, como taxativamente determina a lei, que serviu de base á sua transferencia. Sem entrar na indagação dos motivos que calaram no espirito do peticionario para não tratar de mais tempo da revalidação de seus direitos, tão gravemente offendidos, o que aliás causa admiração tratando-se de um official, que collaborou na Constituição da Republica, julga a secção estar a presente reclamação dentro do prazo estatuido nos accordãos do Supremo Tribunal Federal de 16 de maio de 1904 e 23 de junho de 1906.

Se o unico facto de não ter sido applicada ao reclamante a lei, que serviu de fundamento á sua transferencia não fosse sufficiente para garantia do seu direito, restava-lhe o recurso, de que ora lança mão, pedindo que se torne extensiva a resolução de 20 de janeiro findo, na qual o Governo parece ter firmado a doutrina de ser respeitada em relação aos officiaes em situação identica á do requerente.

Assim julga a secção estar o requerente em condições de obter deferimento.»

O auditor de guerra emittiu este parecer:

« Sobre esta pretenção, identica, senão em melhores condições, á do capitão Zozimo Alves da Silveira, deveriamos manter a coherencia do nosso parecer neste exarado e approvado posteriormente pelo Supremo Tribunal Militar; entretanto, victoriosa a doutrina sustentada pela minoria deste tribunal, com a qual se conformou a resolução presidencial citada, mandando considerar a transferencia do capitão Zozimo da arma de artilharia para a de cavallaria, de accôrdo com o disposto no art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e sendo certo que em mais favoraveis condições

está a pretenção do major Domingos Jesuino, cuja transferencia de arma não foi então por elle solicitada ao contrario do que se deu com o capitão Zozimo, cujo requerimento em original vê-se no *Diario Official* de 10 de fevereiro do corrente anno ; e considerando que a ignorancia da lei ou a sua errada e inadvertida citação ou ainda, o equivoco do *peditorio* ao envez do *dormientibus non succurit jus*, não deve prejudicar aos officiaes, antes deve ser desculpado nos de fileira, conforme preceitua o citado voto da minoria do Supremo Tribunal Militar, somos por isso de parecer que não só por todos esses motivos, como em virtude da doutrina já firmada pela referida resolução presidencial, a pretenção do supplicante está amparada pela equidade e pelo caso julgado, merecendo por isto ser deferida».

O chefe da 1ª divisão do departamento da guerra se pronuncia nestes termos :

«Não ha duvida alguma com relação á antiguidade, que devem contar os officiaes transferidos no primeiro posto da arma de artilharia para a de cavallaria ou infantaria, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por não terem podido tirar o curso daquella arma scientifica.

Esses officiaes teem o direito de nada perderem absolutamente de suas antiguidades de posto nas armas para que passam, sendo considerada para todos os effeitos como se a ellas sempre tivessem pertencido na conformidade das resoluções de 30 de setembro de 1874, 18 de junho, 29 de outubro de 1881 e 20 de janeiro ultimo, e muitas outras disposições no mesmo sentido, interpretando devidamente o referido art. 25.

Tal direito foi sempre reconhecido aos alludidos officiaes ; entretanto, deixou de o ser ao requerente, apezar de haver-se-lhe dado transferencia de arma sem solicitar, e de accôrdo com uma lei, que estabelecia explicita e claramente dever-se realizar a mesma transferencia sem prejuizo de antiguidade. Essa lei, promulgada em 20 de outubro de 1892, sob n. 112, édo teor seguinte :

Art. 1°. Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1os e 2os tenentes da arma de artilharia que, por falta de habilitações scientificas, e estando impedidos de obtel-as, não poderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de officiaes com o curso respectivo da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deve ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que só poderão ter logar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.»

Esta lei não foi cumprida para o peticionario, porquanto, possuindo elle o curso de infantaria e cavallaria desde 1884, tendo sido transferido por decreto de 19 de dezembro de 1895, e contando antiguidade do primeiro posto de 25 de maio de 1878, quando promovido a tenente em 7 de janeiro de 1896, apenas se lhe mandou contar antiguidade desse posto de 12 de abril de 1893, quando deveria contal-a de 31 de outubro de 1885, em que teve accesso a tal posto, por estudos, o actual tenente-coronel de infantaria Francisco Benevolo, da mesma data de promoção ao primeiro posto que o peticionario, porém mais moderno de praça, conforme se verifica nos almacks do Ministerio da Guerra até 1907.

Muito bem diz o D. C. em sua informação retro, com a qual estou de pleno accôrdo :

«Dados os termos claros, incisivos, insophismaveis dessa lei, não podia o peticionario perder a mais insignificante parcella de sua antiguidade ; entretanto, assim não foi considerado pelas administrações de então, pois só foi promovido ao posto de tenente, hoje 1° tenente, em 7 de janeiro de 1896, com antiguidade de 12 de abril de 1893, quando deveria ter galgado este posto com antiguidade de 31 de outubro de 1885 e os demais postos superiores, concorrendo com seus pares, sempre respeitada a sua primitiva antiguidade, como taxativamente determina a lei que serviu de base á transferencia.»

Com justa razão se considera o peticionario lesado em seus direitos, pois se lhe tivesse sido contada a antiguidade de tenente acima referida (de 31 de outubro de 1885), ter-lhe-hia cabido promoção a capitão com antiguidade de 17 de março de 1890, a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, a tenente-coronel graduado em 29 de agosto e effectivo em 5 de dezembro de 1907, deixando assim de ser attingido pela reforma compulsoria, que lhe foi dada no posto de capitão por decreto de 2 de janeiro de 1908.

Em vista do exposto, parece, seria mais um acto de justiça e equidade, que o Governo praticava, mandando ficar sem effeito o citado decreto de reforma, afim de que o peticionario possa resarcir os prejuizos que soffreu em sua carreira militar, devido ao cerramento que em seus direitos teve; direitos esses, em cuja posse ainda não lhe está vedado de entrar, de conformidade com a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal estabelecendo que, para os fins de serem annullados os actos e decisões offensivos de direitos individuaes, é applicavel o prazo de 30 annos de prescripção commum. (Accordão do venerando Supremo Tribunal Militar de 16 de agosto de 1909, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica por sua resolução de 2 de setembro do mesmo anno.) O general chefe do Departamento da Guerra declara que «pelas informações annexas, e pela natureza do proprio assumpto, cabe ao requerente todo o direito ao que elle ora pleiteia, sendo certo que se faz mistér fique sem effeito o decreto que o reformou, para desta arte resalvar elle as vantagens que lhe seriam asseguradas em sua carreira militar, se acaso não lhe fosse, como foi, applicada a acção da lei da compulsoria.

O caso do requerente não é igual ao do capitão Zozimo Alves da Silveira que foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso de 22 de dezembro proximo findo.

O então capitão Zozimo, quando 2º tenente de artilharia, pediu transferencia para a arma de cavallaria, de accôrdo com a lei de 1861, isto é, perdendo antiguidade e o Governo em 31 de dezembro de 1889 concedeu a transferencia na fórma requerida.

O requerente, major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, não solicitou transferencia; ella lhe foi imposta pela lei n. 112, de 1892, que estava expressa nestes termos:

Art. 1º. *Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1os e 2os tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não poderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de officiaes com o curso respectivo da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.*

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deve ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que só poderão ter logar sem prejuizo de compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.

O requerente achava-se reformado administrativamente por motivos politicos quando foi applicada essa lei aos officiaes nella comprehendidos.

Annullada sua reforma, e estando elle comprehendido tambem na referida lei, lhe foi dada transferencia para a arma de infantaria em 19 de dezembro de 1895 e promoção a 7 de janeiro do anno seguinte com antiguidade de 12 de abril de 1893.

Não devendo soffrer prejuizo algum como dispõe a lei, a antiguidade de sua promoção a tenente devia ser contada desde 31 de outubro de 1885, em que teve accesso a esse posto Francisco Benevolo que fôra promovido a alferes, na arma de infantaria, na mesma data em que elle a 2º tenente na artilharia, 25 de maio de 1878, e era mais moderno de praça.

Passados os dous annos, que a lei exige nesse posto, o requerente deveria ter sido promovido a capitão, com antiguidade da data em que Francisco Benevolo teve accesso a esse posto, 17 de março de 1890, e, completo o intersticio de capitão, competia-lhe promoção a major, em 18 de julho de 1900, em que aquelle official teve accesso a este posto.

Portanto, a reforma compulsoria não teria attingido o requerente no posto de capitão.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910 — *Pereira Pinto* — *F. A. de Moura* — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1910 — N. 2.032.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é creada mais uma companhia de asylados no Asylo dos Invalidos da Patria e extincta a 2ª de praças reformadas alli existente, conforme propõe o commandante do mesmo asylo em officio n. 232, de 23 de maio ultimo, e de accôrdo com o que a respeito informaes em 6 do corrente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1910 — N. 2.046.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 7ª região vos dirigiu em 5 de maio findo, sobre o uso de divisas pelos sargentos corneteiros, artifices e de saude, vos declaro, para que o façaes constar áquelle inspector, que os sargentos corneteiros, mestres de musica, artifices e os que lhes são equiparados devem usar os distinctivos dos cargos que exercem, no braço direito, como sempre usaram.

Outrosim, vos declaro que o uso no braço esquerdo das divisas deve ser extensivo aos combatentes e áquelles que são obrigados a percorrer successivamente do primeiro até o mais elevado gráo da hierarchia respectiva.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 1 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1910 — N. 2.060.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente Silverio de Araujo consulta se, em vista dos dispositivos de lei, achando-se preso para responder a conselho de guerra sem ter o mesmo conselho preenchido as formalidades regulamentares, póde este proseguir em seus trabalhos e continuar elle preso.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao referido official que, apezar de excedido o prazo, o conselho de guerra deve proseguir em seus trabalhos, em virtude do disposto no art. 292 do regulamento procsessual criminal militar que determina que o processo de conselho de guerra, quando começado, deve ser levado a seu termo final no Supremo Tribunal Militar, que é o unico competente para julgar se houve ou não preterição de formulas processuaes, e que o consultante deve continuar preso, porquanto, desde que a autoridade competente não se conformou com o despacho de impronuncia do conselho de investigação e o mandou a conselho de guerra, ficou elle sujeito á prisão, como preceitua o art. 124 do dito regulamento, podendo, porém, recorrer ao pedido de menagem.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 1 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1910 — N. 2.064.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 8º regimento de cavallaria, em officio n. 119, que dirigiu ao da 2ª brigada da dita arma em 12 de fevereiro ultimo, consultado se o 2º sargento Lino Paranhos, que cumpriu a pena de um anno de prisão com trabalho a que foi condemnado, deve ser posto em liberdade ou continuar preso, visto ter opposto embargo á respectiva sentença, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que a prisão do referido sargento deverá subsistir até que sejam julgados os embargos que oppoz á dita sentença.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1910 — N. 2.091.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, para completa uniformidade da instrucção e por constituir a guarda da bandeira uma defesa immediata do pavilhão nacional, é modificado o n. 77, titulo I, do regulamento de manobras para a arma de infantaria, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 7 de dezembro de 1906, observando-se a seguinte alteração :

a) nas formaturas em cidades, não se attenderá ao disposto no referido numero ;

b) a bandeira nos corpos a pé e o estandarte nos corpos montados deverão ser acompanhados, nas formaturas, por uma guarda especial de cinco praças, a qual formará em duas fileiras ; essa guarda estará sempre de bayoneta armada e não fará continencia a autoridade alguma.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1910 — N. 2.095.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º pelotão de estafetas e exploradores em officio n. 133, que dirigiu ao da 1ª brigada estrategica em 24 de março ultimo, pediu providencias sobre a divergencia existente entre a lei de reorganização do exercito e sua regulamentação, relativamente aos serviços nos pelotões de estafetas.

Em solução ao mencionado officio, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que a creação dos pelotões de estafetas e exploradores obedeceu á necessidade de se collocar junto aos generaes um nucleo de praças de notoria aptidão e instrucção bastante desenvolvida, capazes por isso de desempenhar missões delicadas de exploração especial e transmissão de ordens.

O pelotão constitue a escolta do general a cuja disposição sempre permanece, e, fóra desse serviço, o unico que póde e deve caber ás suas praças é o de ordenanças para os officiaes do quartel-general respectivo.

Não deve pois o pelotão receber recrutas, nem tão pouco reservistas. Suas praças, quer para o effectivo minimo, quer para o maximo, devem ser escolhidas entre as melhores dos corpos de cavallaria existentes na região ou que fiquem mais proximos.

Em relação a artifices e clarins devem os pelotões ter um cabo ferrador, um dito correeiro e dous clarins.

Quanto á subsistencia em campanha ou manobra, as praças dos pelotões deverão ser arranchadas pelo quartel-general e em tempo de paz convirá que o sejam em outra unidade proxima, se não for possivel tel-as todas desarranchadas.

Quanto ao fornecimento de fardamento, armamento e equipamento, o commandante fará os pedidos do que for necessario ao deposito de intendencia da região, sendo a respectiva carga escripturada em um livro á parte, convindo que o pelotão que não dispõe de pessoal para os serviços administrativos de saude e veterinaria e de justiça fique a esse respeito dependendo dos chefes dos respectivos serviços no quartel-general, como força pertencente a este.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 7 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910 — N. 2.106 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1° tenente do exercito Alvaro Cesar da Cunha Lima pedido que a antiguidade de seu posto de 2° tenente lhe fosse contada de 17 de janeiro de 1894, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 do mez findo, resolveu em 25 do dito mez deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento o que requer aquelle official; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 35, de 7 de março ultimo, o requerimento em que o 1° tenente de cavallaria Alvaro Cesar da Cunha Lima pede que sua antiguidade de posto de 2° tenente seja contada de 17 de janeiro de 1894, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O auditor Garcia Dias de Avila Pires presta a seguinte informação:

«O 1° tenente Alvaro Cesar da Cunha Lima pede contar a sua antiguidade de 2° tenente de 1894, allegando que nessa data praticou actos de bravura e junta como documento a sua fé de officio. Da fé de officio junta consta que por diversas vezes o requerente foi elogiado em ordens do dia pelo amor á defesa nacional, bravura e valor revelados nos combates travados entre as forças legaes e as revoltosas e com especialidade nos combates da Lapa. Assim, pois, está evidentemente provada a allegação. Em 1907, foi votada pelo parlamento e sanccionada pelo executivo a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que dispõe:

Art. 1°. Ficam comprehendidos na excepção do art. 1° da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official, das datas das respectivas commissões, os alferes e os 2°s tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiveram prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura devidamente justificados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.

Paragrapho unico. Se os actos de bravura, nas condições exigidas por este artigo, houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhes-ha contada da dada dos referidos actos de bravura.

Comparando-se o disposto na lei citada, que depois de sanccionada e promulgada foi ainda publicada no relatorio apresentado em 1908 pelo Sr. Ministro da Guerra, entre as leis já executadas, com a fé de officio, vê-se que o requerente está nas condições por ella exigidas para que a sua antiguidade seja contada da data do acto de bravura e que, por conseguinte, o seu direito é indiscutivel, não póde ser sophismado.

Allega-se que essa lei não foi ainda executada, que o executivo tem encontrado difficuldade para executal-a, pois que vae ferir a interesses de grande numero de officiaes.

Isto, porém, não altera o direito do reclamante.

O executivo intervem na factura da lei com a sua sancção ou o seu veto.

Se a lei parece-lhe inconstitucional ou prejudicial, tem elle o direito de vetal-a, mas, depois de sanccionada, se não é uma lei que encerre uma autorização, mas uma determinação, como esta a que nos referimos, não lhe cabe o direito de recusar ou adiar a execução sob qualquer motivo.

Dar ao executivo esse direito, seria tornal-o superior a todos os outros poderes, violar todos os principios basicos da nossa organização politica, seria crear o despotismo.

Armado com o direito de adiar ou não executar uma lei já approvada, sanccionada e promulgada, o executivo seria senhor absoluto, ao mesmo tempo que o legislativo e o judiciario desappareceriam, seriam nullos no funccionamento da nossa organização.

Na nossa Constituição, como na Constituição Americana os poderes publicos são independentes e autonomos, teem a sua esphera de acção limitada na Constituição e só ao judiciario cabe determinar a não applicação de uma lei e isso mesmo a um caso isolado sobre que é chamado a decidir, continuando a lei a ser executada até que seja revogada pelo proprio legislativo.

Se a lei n. 1.836 fére interesses de terceiros, a estes cabe reclamar perante o judiciario ; o executivo não póde sob esse fundamento recusar-lhe execução.

Se encontrou o executivo difficuldades na interpretação da lei, tem o seu consultor juridico, a quem cabe esclarecer, estudando a lei desde a sua formação.

A lei approvada e sancionada começa a obrigar tres dias depois de publicada independentemente de qualquer outro acto dos poderes publicos e a obediencia a ella se impõe a administradores e administrados, os direitos por ella creados teem existencia desde esse dia ; por conseguinte, o que pede o reclamante é uma méra questão de facto: a sua collocação no almanak da guerra no logar que lhe compete, porque a sua antiguidade de 2º tenente de 1894 é um direito sagrado conferido por lei que já está produzindo todos os effeitos».

O general inspector da 9ª região declara achar-se de pleno accôrdo com o parecer supra.

O commandante do 1º regimento de cavallaria da 2ª secção da 1ª divisão, e os chefes desta divisão e da 3ª do Departamento da Guerra, assim como o general chefe desse departamento, informam favoravelmente á pretenção.

Tendo verificado que da fé de officio do 1º tenente de cavallaria Alvaro Cesar da Cunha Lima constam elogios a esse official por seu valor em combate durante as operações que se realizaram no Estado do Paraná, e especialmente nas acções, que se feriram na cidade da Lapa, em 17 e 22 de janeiro, 2 e 7 de fevereiro de 1894, sendo em ordem do dia do commando da divisão elogiado pela sua dedicação á defesa da cidade e da Republica, sua coragem e bravura, nos combates ; e estando de pleno accôrdo com as considerações expendidas pela auditoria de guerra quanto a dever-se dar execução á lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 1º tenente Cunha Lima está comprehendido na referida lei n. 1.836, de 1907 (art. 1º e seu paragrapho) ; e, portanto, deve ser a antiguidade de seu posto de 2º tenente contada desde 17 de janeiro de 1894.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1910 — *Pereira Pinto* — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *F. Argollo* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 9 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1910 — N. 2.117.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente Marcionillo Gonçalves Barroso consulta, em officio que dirigiu ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em 20 de fevereiro:

a) O reservista, quando não chamado ao serviço, póde fazer uso do uniforme do exercito, em face do que preceitua o art. 27 do regulamento para execução do alistamento e sorteio militar, estabelecido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a que se refere o decreto n. 6.947, de 8 de maio do mesmo anno?

b) No caso affirmativo, commettendo crime civis ou militares o reservista, qual a prisão immediata a que deve ser recolhido e, depois, por quem punido, se forem os crimes de natureza correccional?

c) Finalmente, como allia o art. 27 do citado regulamento com a 3ª observação da tabella de fardamento n. 1, em vigor, approvada por aviso n. 46, de 8 de setembro de 1909, que manda abonar gratuitamente á praça excluida do exercito activo (reservista de 1ª categoria), em troca de seu fardamento recebido, deixado no quartel, calça e paletot de algodão e chapéo de palha ou de feitro?

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que não existem disposições em nossas leis e regulamentos, que confiram ao reservista fóra do serviço activo o direito de andar fardado.

O art. 27 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, estabelecendo para o reservista que esteja fardado o dever de fazer continencias e signaes de respeito aos seus superiores hierarchios, que trouxerem o uniforme, não quer dizer que poderá o reservista, em qualquer situação em que se encontre, usar o fardamento do exercito, o que se deprehende do acto do Governo, approvando a tabella de fardamento n. 1, em vigor, cuja 3ª observação diz «que a praça excluida com baixa do serviço, por qualquer motivo, entregará todo o fardamento que houver recebido, menos botinas, meias, ceroulas, camisas e lenços, abonando-se gratuitamente uma calça e um paletot de algodão e um chapéo de palha ou de feltro». Esta disposição significa claramente que não deverá usar as peças de fardamento, distinctivo do soldado, qualquer ex-praça, e, portanto, a que tiver, em virtude de determinações regulamentares, de passar para a reserva.

Assim sendo, não é justo que ao reservista de outra procedencia seja facultado o uso dos uniformes, que são vedados ao reservista que provenha das fileiras do exercito. Claro está, porém, que esta prohibição de usar fardamento não abrange o reservista incorporado (em virtude do estatuido no art. 22 do alludido regulamento alineas *a* e *b*), ao qual applica-se o que preceitua o referido art. 27.

Accresce que a interpretação que o Governo deu implicitamente, na citada observação da tabella n. 1, a este artigo, apresenta a vantagem inestimavel de impedir a pratica de abusos da parte dos reservistas desligados das fileiras, e que não estão sujeitos nesse periodo aos codigos militares, e talvez dos proprios soldados de 1ª linha, que poderiam aproveitar-se da igualdade do fardamento, para commetterem faltas, cuja averiguação seria naturalmente mais difficil, trazendo isso notavel damno á disciplina.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1910 — N. 2.126.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á proposta do inspector permanente da 9ª região, em officio n. 555, de 17 de junho findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo as seguintes alterações nas ta-

bellas, para 1910, da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir as refeições das praças e alimentação dos animaes em serviço:

1ª. Naquella tabella se attenderá aos augmentos diarios em seguida mencionados: de 10 grammas de arroz para melhor distribuição das duas refeições; de 20 grammas de batatas para melhorar o almoço, e de 50 grammas de carne para o almoço nas segundas, quartas, sextas-feiras e sabbados.

2ª. Nesta tabella se observará o augmento diario de um kilogramma de milho para melhor distribuição das rações.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1910 — N. 38.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Declaro-vos, em solução ao vosso telegramma de 13 de abril ultimo, que o art. 1º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro findo, indica as funcções e vencimentos que competem aos aspirantes a official, sendo aquellas identicas ás dos alferes-alumnos e estes constantes de soldo na importancia de 100$ e gratificação de funcção na de 30$, por mez, e de etapa na de 4$200 por dia.

Outrosim, vos declaro que o art. 210 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, estabelece que os aspirantes a official farão nos corpos o serviço de adjunto e, quando houver necessidade, os que competirem aos officiaes subalternos, excepto os de dia, de juizes em conselho e encarregados de inquerito policial militar, o que indica que, sendo um dos serviços do official subalterno o commando de bateria ou esquadrão, *ipso facto*, têm aquelles obrigação de desempenhar esta funcção, sem outra remuneração que não a do art. 1º do citado decreto.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 12 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1910 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte, para os fins convenientes, que os officiaes que se acham incumbidos, em estradas de ferro, de serviço de estatisca militar, têm direito ao abono de diarias, sendo 9$ para os officiaes superiores, 7$ para os capitães e 5$ para os officiaes subalternos — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910 — N. 2.144.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que de ora em deante os officiaes do exercito que tiverem licença para aperfeiçoar seus conhecimentos militares, que forem designados para esse fim e para o desempenho de alguma commissão na Europa, deverão indicar o logar onde tencionam fixar residencia.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910 — N. 2.145.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito Oliverio de Deus Vieira pedido de novo que a antiguidade de seu posto fosse

contada de 31 de maio de 1901, em que tiveram promoção diversos officiaes de outras armas mais modernos que elle, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 6 do mez findo, decidiu em 7 do corrente manter a resolução de 27 de novembro de 1908, tomada sobre consulta do dito tribunal de 26 de outubro anterior, sendo que pela resolução de 23 de dezembro de 1865 está determinado o prazo de um anno depois de aberta a vaga dentro do qual o Governo é obrigado a preenchel-a e nas promoções se devem respeitar os direitos adquiridos, mas não os que possam apparecer no futuro ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a esse tribunal para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra n. 129, de 30 de novembro ultimo, o requerimento em que o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pede, mais uma vez, que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de maio de 1901.

O tenente-coronel commandante do 12º regimento de cavallaria declara em sua informação o seguinte :

«O capitão Oliverio de Deus Vieira reitera no presente requerimento que seja contada a sua antiguidade de capitão de 31 de maio de 1901, data do decreto de promoção de outros officiaes mais modernos do que elle, para quem já havia vaga anterior. Os officiaes então promovidos, capitães Antenor Ilha Elejald, Narciso Peixoto Lopes, Raymundo Pinto Seidl, Augusto Octavio Confucio, Octavio Augusto Confucio e outros pertenciam a armas differentes, mas serão provavelmente concorrentes com o peticionario ás vagas de generaes de brigada, no quadro dos coroneis e, como os direitos adquiridos devem por lei ser respeitados, e visto que existia a vaga no quadro de sua arma, anteriormente á data da promoção dos citados officiaes, parece de elementar equidade o que requer.

Cumpre-me ainda informar que conforme cita, já lhe tem sido varias vezes indeferida esta reclamação, mas que casos semelhantes tambem citados, teem sido deferidos.»

O general commandante da 3ª brigada de cavallaria «julga de justiça ser attendido o peticionario, porque é possivel haver prejuizos no futuro, não se lhe contando a antiguidade pedida» que nenhuma alteração trará á sua collocação no quadro de sua arma, mas que em concorrencia no ultimo posto de official superior ficará deslocado no numero de ordem de antiguidade com os seus camaradas das outras armas, com os quaes o requerente devia ter sido promovido.»

O coronel Luiz Cardoso informando diz : «O capitão do 2º regimento de cavallaria Oliverio de Deus Vieira, actualmente no 13º, pede contar a sua antiguidade no posto de capitão de 31 de maio de 1901, época em que foram promovidos diversos officiaes de outras armas, deixando de ser incluido talvez por imprevista circumstancia de que não tivera conhecimento a commissão de promoções, porquanto no referido decreto existia vaga aberta, assistindo-lhe o direito á promoção. A divisão pensa estar o peticionario amparado pela lei, não só pelos argumentos que expende, porquanto o peticionario não pede ser contada a sua antiguidade da data da vaga aberta, e sim do decreto de 31 de maio de 1901, em que devia ser promovido por existir em sua arma uma vaga que effectivamente se dera tres dias antes da data do referido decreto, pelo fallecimento do capitão José Verissimo de Souza, ordem do dia de 29 de maio de 1901, e como bem diz o Supremo Tribunal Militar em solução á consulta de 26 de outubro de 1908 e resolução do Exm. Sr. Presidente da Republica em 27 de novembro do mesmo anno.

O facto de não ter a commissão conhecimento da vaga existente e para a qual assistia ao capitão Oliverio todo o direito de ser promovido naquella época, não é natural que soffra em sua antiguidade por uma falta, que de modo algum para isso concorreu, quando a lei de promoção determina positi-

vamente que estas se façam á medida que se derem as vagas ; maxime tendo ainda se dado uma vaga no dia em que se lavrava o decreto de 31 de maio e neste incluido um 1º tenente, em vaga deixada pela transferencia de um capitão para o corpo de engenheiros.

Nestas condições, parece á esta divisão proceder a petição do capitão Oliverio; entretanto, é conveniente ser ouvido o orgão da justiça (D. J.) de accôrdo com o art. 29 da Repartição Geral da Secretaria de Estado da Guerra.

O auditor de guerra se pronuncia nestes termos :

« O capitão Oliverio de Deus Vieira, tendo requerido que fosse a sua antiguidade de posto contada de 31 de maio de 1901, data de promoção de outros officiaes de arma differente e tendo sido sua pretenção indeferida por despachos de 5 de setembro do mesmo anno, 2 de junho de 1902 e resolução de 27 de novembro do anno proximo findo, requer novamente aquella providencia allegando razões e argumentos que podemos qualificar de materia velha.

As informações com que vem instruida a sua petição são todas favoraveis ao seu direito : com effeito, argumentando-se por equidade, sob o ponto de vista da justiça, quer absoluta, quer relativa, é incontestavel que a sua promoção a capitão devia ter sido feita contando-se a antiguidade, pelo menos de 31 de maio daquelle anno, attendendo-se a que, havendo já nessa época uma vaga aberta que lhe competia por força da lei, protelar-se a sua antiguidade de capitão para além dessa data seria attentar-se contra o seu futuro direito á vaga de general de brigada graduado (quando coronel), collocando esse direito em um nivel inferior ao de seus camaradas promovidos em 31 de maio.

Mas agora cumpre indagar : tendo-se dado a vaga de capitão tres dias antes da promoção, na qual não foi incluido o supplicante, exigindo a lei que as promoções devem ser feitas á medida que se derem as vagas, qual será o prazo marcado por lei, dentro do qual é forçoso, é indispensalvel preencher-se a vaga aberta ?

A' medida que se derem as vagas não é uma designação precisa, não significa um prazo fatal, sendo os officiaes promovidos em 31 de maio, de armas differentes da do supplicante, era o Governo obrigado a só fazer essa promoção conjunctamente com a do tenente Oliverio ?

Poderia promover a este com antiguidade posterior á daquelles ?

Parece que não ha um dispositivo de lei que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga ; e a prova disto é que, dando-se differentes vagas em dias diversos, a data de promoção póde ser uma só, como se deu, por exemplo, com a que foi feita a 31 de maio, na qual foi promovido, na vaga aberta neste mesmo dia, o tenente Faustino Guimarães, concomitantemente com outros collegas.

Sendo assim, entendemos que o direito do requerente tem por si a equidade e justiça, que aliás já deviam ter sido traduzidas em um dispositivo claro e categorico de lei ; infelizmente, porém, não nos foi dado atinar com o direito expresso e positivo, que possa amparar e fortalecer a pretenção do supplicante de contar antiguidade do posto de capitão, de 31 de maio de 1901 ; e nesta conclusão divergindo, *data venia*, da opinião do chefe do estado-maior do exercito, preferindo estar de accôrdo com a doutrina sustentada pela resolução de 27 de novembro, baseada na consulta do Supremo Tribunal Militar de 26 de outubro do anno passado, publicada na ordem do dia que juntamos ao presente, para melhor orientação da autoridade julgadora.»

Este tribunal, em 26 de outubro do anno proximo passado, consultou sobre um requerimento em que o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pedia reconsideração dos despachos, que indeferiram os requerimentos de 5 de setembro de 1901 e 2 de junho de 1902, nos quaes solicitara que a antiguidade de seu posto de capitão fosse contada de 31 de maio de 1901 ; e sobre o parecer, que então emittiu, foi tomada a resolução presidencial de 27 de novembro, indeferindo aquelle requerimento, publicado no *Diario Official* de 8 de dezembro de 1908.

Tendo examinado a petição que ora lhe foi presente, o tribunal resolveu manter integralmente o parecer que emittiu em 26 de outubro de 1908, e consta da ordem do dia n. 138, de 5 de dezembro desse anno, junta ao parecer do au-

ditor; julga, entretanto, conveniente dizer algumas palavras sobre um trecho da informação ministrada pelo auditor em serviço no departamento da guerra e com referencia a um argumento desse auditor e de outros informantes, em favor da pretenção, objecto desta consulta.

Diz o auditor «parecer-lhe que não ha um dispositivo de lei que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga; e a prova disto é que, dando-se differentes vagas em dias diversos, a data da promoção póde ser uma só».

O tribunal lembra que está determinado o prazo de um anno, depois de aberta a vaga, dentro do qual o Governo é obrigado a preenchel-a.

Esse prazo foi estabelecido pela resolnção imperial de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado.

O general commandante da 3ª brigada de cavallaria, o tenente-coronel commandante do 12º regimento dessa arma e o auditor de guerra argumentam em favor da pretenção do requerente com a possibilidade de vir elle a concorrer para a promoção a general de brigada graduado, com os seus camaradas promovidos a 31 de maio de 1901.

O tribunal observa que nas promoções se deve respeitar sempre os direitos adquiridos pelos officiaes; mas não ha que attender aos que elles possam adquirir no futuro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910 — N. 39.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em solução á consulta feita pelo presidente da junta de revisão e sorteio de Alegrete, no officio n. 35, que vos dirigiu em 15 de abril ultimo, declaro-vos que deverá correr perante as juntas de revisão e sorteio o processo para interpor, arrazoar e encaminhar os recursos a que serefere o art. 115 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, porque a ellas compete instruil-os e o prazo de dez dias, de que trata o citado artigo, seria insufficiente para a chegada dos mesmos ao Supremo Tribunal Militar.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910 — N. 55.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução ao seu telegramma de 18 de maio ultimo, que, em vista do disposto nos avisos de 19 de novembro de 1855 e 26 de abril de 1889, deverão ter passagem por conta deste ministerio os reservistas que tiverem baixa do serviço do exercito e suas mulheres, quando tiverem de residir fóra da séde do corpo de que são excluidos — *J. B. Cormann.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910 — N. 40.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em solução ao vosso telegrmma datado de 29 de julho findo, no qual consultaes se póde approvar a proposta feita pelo chefe da enfermaria de Guarahy, de um aspirante para servir como agente durante o 2º semestre corrente, declaro-vos, em confirmação ao telegramma desta data, que só póde ser proposto um aspirante, desde que haja falta de officiaes subalternos, pois, em virtude da lei, está o aspirante a official equiparado ao antigo alferes-alumno, e por isso, desempenhando nos corpos algumas funcções proprias dos officiaes de patente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910 — N. 12.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Em solução á consulta que fazeis em telegramma datado de 1 de junho findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que as alterações do plano de uniformes do exercito, approvadas pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, consignam bem claramente que os intendentes, medicos e pharmaceuticos usarão dos distinctivos do respectivo quadro, sendo que o aviso n. 387, de 9 de março ultimo, apenas interpretou o disposto no referido decreto, ampliando aos uniformes 4º, 5º e 6º o que só se estava executando para os demais.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1910 — N. 15.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — O major fiscal do 6º batalhão de artilharia Luiz José Pimenta consulta em officio de 17 de maio ultimo, se nas pequenas inspecções onde o serviço da guarnição da cidade fôr limitado a duas ou mais guardas commandadas por cabos de esquadra ou sargentos e o serviço de ronda é supprimido em razão da falta de officiaes, cabe aos majores dos corpos fazer o serviço de superior de dia á guarnição ou deve ser mantido o disposto no paragrapho unico do art. 23 do regulamento mandado adoptar provisoriamente por aviso de 13 de junho de 1906.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que o serviço de guarnição deverá ser feito de accôrdo com o estabelecido no art. 23 do referido regulamento e no paragrapho unico do dito artigo, não entrando, porém, na respectiva escala os majores, visto que estes, na maior parte, commandam batalhões.

Outrosim, vos declaro que deverão ser escalados para o serviço de que se trata os capitães arregimentados, que não exercerem commando superior ao de seu posto, sempre que houver, no minimo, cinco officiaes desta guarnição, designando-se no caso contrario, para completar o numero, os subalternos mais antigos da guarnição.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1910 — N. 28.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Tendo o aspirante a official Manoel Henrique Gomes consultado ao commandante do 3º regimento de infantaria se os aspirantes a official são obrigados a ter todas as peças de farda-

mento mencionadas na tabella referente aos officiaes, vos declaro, de accôrdo com o que a respeito informaes em 14 de maio altimo, que, visto estarem elles equiparados aos alferes-alumnos e exercerem funcções identicas ás que exercem os officiaes subalternos com as mesmas regalias e isenções, devem usar, principalmente nas formaturas, dolman com dragonas, calça garance com galão dourado e fiador com cordão tambem dourado, unicas peças que lhes faltam para que fiquem com os uniformes completos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1910 — N. 5.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — O commandante do 49º batalhão de caçadores consulta como deve interpretar o aviso deste ministerio n. 24, de 10 de setembro do anno findo, relativamente a inferiores e praças graduadas que, transferidas para o citado corpo, ficam aggregadas com os respectivos vencimentos se não encontram vagas dos seus postos.

Em solução a tal consulta de que trataes no officio n. 341, de 12 de abril ultimo, vos declaro que o dito aviso se refere ás praças provindas dos corpos extinctos pela lei de reorganização do exercito ; que os sargentos e os graduados, transferidos, quer por engajamento, quer por prescripção das juntas medicas ou por conveniencia do serviço publico, devem ser considerados aggregados até haver vagas, sem serem rebaixados, nem perderem vencimentos, e que os transferidos por outro qualquer motivo, no caso em questão são temporariamente rebaixados, aguardando as vagas respectivas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1910 — N. 6.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Em solução ao vosso officio n. 103, de 8 de março ultimo, em que consultaes sobre o abono de diaria nos domingos e dias feriados desde que o operario deixe de comparecer em um dos dias immediatamente anterior ou posterior, vos declaro, que acertadamente entendestes, considerando que em taes condições não se póde effectuar o abono de diaria.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910 — N. 2.237.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em requerimento datado de 4 de maio ultimo, o major medico reformado do exercito, dr. Alvaro Telles de Menezes, consulta se os officiaes medicos reformados podem prover-se de medicamentos nas pharmacias militares, para si ou suas familas, descontando mensalmente na delegacia fiscal a importancia delles, pelo preço das facturas, e se podem receitar para qualquer militar ou pessoas de suas familias, quando seus assistentes, sendo as receitas acceitas e aviadas nas pharmacias militares.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o official medico reformado póde prover-se de medicamentos nas mencionadas pharmacias, descontando mensalmante a importancia dos mesmos, devendo, para esse fim, os chefes do serviço de saude nas localidades onde residir o official, fazer a devida communicação á repartição por onde recebam os vencimentos; sendo que, quanto á segunda parte da referida consulta, acha-se o assumpto resolvido por aviso de 10 de janeiro de 1895 e portaria de 20 de novembro de 1897.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910 — N. 12.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — O commandante do 53º batalhão de caçadores, referindo-se ao soldado do mesmo corpo, Francisco Procopio do Nascimento, que achando-se em tratamento no hospital central do exercito, teve alta com transferencia para o estabelecimento balneario de Poços de Caldas, consulta, no officio que vos dirigiu em 14 de abril ultimo sob n. 257:

1º, ajustando contas na directoria geral de contabilidade da guerra, deve tirar em pret especial a importancia da diaria e enviar á delegacia fiscal de S. Paulo?

2º, deve o batalhão tirar tambem os vencimentos communs, e qual o destino que a elles deve dar?

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que a primeira parte da consulta se acha resolvida pelos avisos ns. 181 e 120, de 2 de maio ultimo, dirigido, este á directoria geral de contabilidade da guerra e aquelle ao departamento da guerra, e bem assim pelo telegramma da mesma data a essa inspecção, cabendo á directoria daquelle estabelecimento organizar as contas e envial-as por intermedio dessa inspecção, que as authenticará, á delegacia fiscal nesse Estado ou a este ministerio, para os devidos effeitos.

Quanto á segunda parte da mesma consulta, convem que declareis ao dito commandante que o batalhão deve tirar os vencimentos a que tiverem direito as praças como nos casos communs, recolhendo á directoria de contabilidade da guerra a respectiva importancia, para indemnização das despezas que se houverem feito com o tratamento das mesmas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910 — N. 13

Sr. Inspector permanente da 10ª região — Declaro-vos, em solução ao vosso telegramma de 27 do mez findo, que dos officiaes addidos a algum corpo ou repartição, os que se acharem simplesmente nesta qualidade terão direito a vencimentos como se aguardassem commissão, isto é, soldo, etapa e gratificação de posto; aquelles cujos serviços forem aproveitados em misteres diversos, compativeis com seus postos, perceberão a gratificação de 120$, como auxiliares nos postos superiores ao de capitão e a de 60$ por mez como subalternos nos postos de capitães e tenentes, e os que forem designados para exercer alguma funcção militar, dentre as previstas na lei, preenchendo alguma vaga ou substituindo outro official em caso de impedimento, receberão gratificação de funcção correspondente aos logares que estejam desempenhando interinamente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 29 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commadante da 10ª companhia isolada consulta se deve continuar a dar instrucção de esgrima e bayoneta de accôrdo com as instrucções annexas ao regulamento de manobras para a arma de infantaria, ora em vigor, por haver notado, em publicações de caracter official ou quasi official, alterações feitas no dito regulamento, d'ahi resultando ser o ensino daquella disciplina ministrado de modo differente em alguns corpos do exercito e em varias sociedades de tiro confederadas.

Em solução a tal consulta, apresentada em officio n. 165, dirigido em 30 de março ultimo ao inspector permanente da 10ª região, vos declaro que convem providenciar para que, sob este ponto de vista, se evitem quaesquer modificações nos respectivos regulamentos em vigor, visto que semelhantes modificações tornam impossivel haver uniformidade na instrucção militar do exercito.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910 — N. 2.269.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente da 4ª companhia de caçadores Adolpho Massa consulta em officio de 27 de maio ultimo:

1º. Se em face do exposto nos arts. 240 e 234 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de junho de 1909, estão commettidas aos fiscaes das companhias isoladas as obrigações estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 150 do citado regulamento para os tenentes-coroneis dos regimentos de infantaria.

2º. Nas companhias isoladas, a quem compete referendar as certidões ou cópias extrahidas de documentos do archivo.

3º. Não existindo nas companhias isoladas ajudantes, a cargo de quem deve ficar a escala dos inferiores e graduados.

Em solução a esta consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo official, que o assumpto de que se trata está resolvido pelas proprias disposições que regulam a materia, devendo as questões da vida administrativa das companhias isoladas reger-se pelo criterio adoptado pela administração do regimento.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910 — N. 2.279 E.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 10ª região, consultando se as alineas *k* e *g* do art. 6º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.016, de 19 de maio de 1910, revogam, respectivamente, o § 25 do art. 148 do regulamento para o serviço interno dos corpos e o aviso n. 751, de 29 de abril ultimo, totalmente ou apenas na parte que autoriza os inspectores permanentes a conceder engajamentos para corpos de outras regiões, vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo de data mais recente o acto do Governo que modificou o regulamento das inspecções permanentes, e não tendo por fim preencher lacunas, as novas attribuições conferidas aos inspectores e que são discordantes das já firmadas sobre o assumpto em regulamentos e resoluções anteriores, não podem deixar de ser consideradas como derogadas as antigas disposições consignadas no alludido § 25 do art. 148 e no aviso n. 751, acima mencionados.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE JULHO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910 — N. 221.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução á consulta feita pelo commandante do 1º regimento de infantaria em officio n. 594, dirigido ao da 1ª brigada estrategica em 10 de junho findo, relativamente á côr da sola do equipamento, vos declaro, de accôrdo com o que informaes, que os talabartes a que se refere o mesmo officio são os de caixas de guerra, bombos e tambores, pois os de cavallaria foram supprimidos, como consta da ordem do

dia n. 159, de 20 de março de 1909, não convindo substituir-se as actuaes bandoleiras e bainhas de couro preto, em vista da grande despeza a fazer-se sem nenhuma vantagem que a justifique, podendo os talabartes brancos ser substituidos por outros de couro de côr natural, correndo a despeza a realizar-se por conta dos conselhos administrativos de cada corpo, de accôrdo com o que está estabelecido.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1910 — N. 11.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 1.533, de 18 de outubro do anno findo, relativamente ao computo do tempo para a percepção de gratificação addicional aos operarios que contem mais de 20 annos de serviço, vos declaro que, para a gratificação de que se trata, deverá contar-se, unicamente, o tempo de serviço effectivo como operario, conforme se procede com relação aos dos arsenaes de guerra, aos quaes assiste o mesmo direito, em virtude da 3ª observação á tabella annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, de accôrdo com o aviso de 26 de fevereiro de 1896.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1910 — N. 2.355.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do exercito Hymen da Cunha Louzada, que foi promovido em 8 de janeiro de 1904, pediu de novo que sua antiguidade de posto fosse contada de 14 de janeiro de 1903, em que se deram vagas para uma das quaes podia ter sido promovido, abertas na vigencia do decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, e allegou que não reclamou no prazo de seis mezes, a que se refere o art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, porque a resolução de 23 de dezembro de 1865 e o decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, determinam que as promoções se farão á medida que se forem dando vagas ou no prazo de um anno.

O Sr. Presidente da Republica, reconsiderando a resolução de 26 de julho de 1907 tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 20 de maio anterior e que indeferiu esse pedido de accôrdo com o citado artigo, resolveu em 4 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 18 do mez findo, deferir a solicitação de que se trata, em resarcimento de preterição, porque as apresentações dos requerimentos dirigidos pelo referido official a este respeito em 1904 e 1907, interromperam a prescripção de 30 annos a que está sujeito o direito de reclamar sobre actos de administração, offensivos de direitos individuaes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 152, de 8 do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Hymen da Cunha Louzada pede se lhe mande contar antiguidade do posto desde 14 de janeiro de 1903, em que lhe coube accesso por estudos.

O coronel chefe da 2ª divisão informa nesses termos:

«O peticionario bem fundamenta a sua petição em parecer do Supremo Tribunal Militar de 20 de maio de 1907, que reconheceu o seu direito, tendo o Governo de então indeferido sua petição, em virtude do disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Ora, o fundamento do indeferimento foi a prescripção no prazo de seis mezes que o regulamento citado marcava, e tendo sido esta prescripção elevada a cinco annos pelo art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, cuja doutrina, revigorada por accordãos do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o de 2 de setembro de 1908, lhe parece que a ponderação ultima do parecer de 20 de maio de 1907, e em virtude do qual o seu requerimento foi indeferido em 26 de julho do mesmo anno, ficou insubsistente.

Tratando-se, entretanto, de materia que affecta a direitos individuaes, penso que sobre o presente memorial conviria ser ouvido novamente aquelle tribunal, visto como mudou de face a questão.»

O coronel chefe da 2ª secção diz: «O 2º tenente Hymen da Cunha Louzada reitera a petição de contagem de antiguidade de posto de 14 de janeiro de 1903.

Esta secção está de accôrdo com a informação da G. 2, accrescentando apenas que, segundo a jurisprudencia do egregio Supremo Tribunal Federal, citada em parecer do venerando Supremo Tribunal Militar, ha o prazo de 30 annos de prescripção commum para as reclamações de actos administrativos offensivos de direitos individuaes, e tendo esse tribunal baseado o indeferimento da pretenção na prescripção, em vista do disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, parece justa a reconsideração do despacho que já obtivera».

O dr. auditor auxiliar em seu parecer informa o seguinte: «O 2º tenente Hymen da Cunha Louzada requer que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de janeiro de 1903, baseando o seu direito em considerações de ordem juridica que desenvolve. O requerente completou o curso geral na antiga escola militar do Brazil em fevereiro de 1901, de accôrdo com o regulamento de 18 de abril de 1898. Declarado 1º sargento, porque não lograra obter notas de exame que lhe permittissem alcançar o titulo de alferes-alumno, nessa época vigorava o decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, que lhe garantia a promoção ao primeiro posto na razão de um terço de vagas, como se vê do seu art. 1º: « um terço das vagas de alferes que se derem no exercito será preenchido por inferiores que se acharem nas condições exigidas pela lei de promoção, emquanto houver officiaes desse posto aggregados aos respectivos quadros.»

A 30 de dezembro de 1902 o supplicante ainda achava-se como primeiro sargento e já alguns officiaes haviam attingido a edade limite para a compulsoria, abrindo consequentemente vagas nas differentes armas.

A commissão de promoções quando tratou do seu preenchimento propoz para a promoção inferiores não mais na proporção estabelecida pelo decreto n. 669 citado, mas de accôrdo com a do decreto n. 982, de 7 de janeiro de 1903, promulgado no interregno verificado entre a época em que se deram as vagas e aquella em que se reuniu a referida commissão.

A concorrencia dos inferiores que se davam na razão de um terço passou a um quarto.

«Emquanto houver 2ºs tenentes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official será preenchida na artilharia por alferes-alumnos e em cada um das armas de cavallaria e infantaria por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da escola militar.»

Verificado, pois, que uma das vagas abertas na vigencia do decreto n. 669, mas illegalmente preenchida segundo as determinações do de n. 982 lhe cabia e que além do curso geral reunia o supplicante bom comportamento civil e militar, é indiscutivel o direito ora solicitado.

Não ha lei que determine o preenchimento da vaga no dia em que ella se der, mas unicamente á medida que se forem verificando (decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863), salvaguardando-se entretanto os direitos adquiridos anteriormente á época em que se effectuar a promoção (resolução de 23 de dezembro de 1865).

E' conclusão logica dos trabalhos de pesquizas a que procede o Governo quando houver de realizar qualquer promoção.

Dentro de um anno tem o Governo a faculdade de preencher qualquer vaga desde que para isto tenha necessidade de ulteriores informações.

O que é inconstestavel é o direito do peticionario de contar antiguidade de época anterior ao decreto n. 982 que não podia alcançal-o sem ferir a prohibição estatuida no art. 11, n. 3, da Constituição da Republica, época essa que será 14 de janeiro de 1903, data em que foram promovidos officiaes que o preteriram.

Convem esclarecer que o requerente após ver identico pedido seu indeferido pelo Governo sob o fundamento da prescripção administrativa consignada no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, recorreu ao poder judiciario para o reconhecimento do seu direito.

Proposta a acção, foi julgada procedente e provada a intenção do autor em primeira instancia.

Subindo os autos para superior instancia, por appellação da União, foi a esta dada provimento em sessão do Supremo Tribunal Federal de 23 de junho de 1909 e reformada a sentença appellada para julgar não provada a intenção do autor.

Oppostos os embargos pelo autor, foram elles rejeitados, confirmando-se o accordão embargado em sessão de 9 de junho de 1910.

Deste modo não ha collisão entre a decisão do egregio Supremo Tribunal Federal e a juridica consulta emittida *de meritis*, pelo Supremo Tribunal Militar em 20 de maio de 1907.»

O coronel chefe da G 1 diz que está de accôrdo com as informações exaradas no requerimento do 2º tenente Louzada; finalmente, o Sr. general de brigada chefe do Departamento da Guerra diz que acha conveniente ouvir-se a opinião deste tribunal.

Em consulta de 20 de maio de 1907 emittiu este tribunal parecer sobre a pretenção do 2º tenente Hymen da Cunha Louzada identica á que ora lhe é apresentada.

Este official, promovido a 8 de janeiro de 1904, pediu fosse sua antiguidade de posto contada de 14 de janeiro de 1903, allegando que para a promoção nesta data se achava amparado pelo decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, visto existir vaga para elle antes de promulgado o decreto legislativo n. 982, de 7 de janeiro de 1903, que no art. 2º se refere ao preenchimento das vagas de 2ºs tenentes por alferes-alumnos e praças de pret com o curso geral da extincta escola militar.»

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, disse: «Reunida a commissão de promoções em data posterior á da lei de 1903, observou nas vagas abertas a doutrina da nova lei, ficando deste modo o peticionario enormemente prejudicado, por não ter sido proposto a official, como lhe garantia o preceituado na primeira lei, em cuja vigencia abriu-se vaga para si.

A secção, estudando o assumpto de que é objecto este parecer, pensa que a pretenção do peticionario está amparada pelo accordão do Supremo Tribunal Militar de 21 de outubro de 1901, com o qual se conformou o Presidente da Republica em resolução de 8 de novembro, publicada na ordem do dia do exercito n. 177, de dezembro do mesmo anno de 1901, com referencia ao capitão Francisco Mendes de Moraes, mas que a commissão de promoções, reunida em data posterior á da sancção da lei de 7 de janeiro de 1903, julgou que ella devia ser observada, nas vagas existentes, por não competir proceder de modo differente».

Este tribunal consultou sobre o assumpto em questão nestes termos:

O decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto de 1900, dispunha que um terço das vagas que se dessem no exercito seria preenchido por inferiores que se achassem nas condições exigidas pela lei de promoções, emquanto houvesse officiaes desse posto aggregados nos respectivos quadros.

Esse decreto foi revogado pelo de n. 982, de 7 de janeiro de 1903, o qual dispõe que, emquanto houver 2ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official será preenchida na artilharia, por alferes-alumnos, e em cada uma das armas, cavallaria e infantaria, por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da escola militar.

Antes da promulgação desse decreto e, portanto, na vigencia do de n. 669, abriu-se vaga de alferes, cujo preenchimento tocava ao requerente, segundo elle allega e a 4ª secção do estado-maior affirma.

Essa vaga só foi preenchida depois de 7 de janeiro de 1903, de accôrdo com as disposições do decreto legislativo n. 982 dessa data, illegalmente.

Se na vigencia do decreto n. 669, de 1900, se abriu vaga, cujo preenchimento tocava ao requerente, não podia este deixar de ser promovido, ainda que a promoção só se realizasse depois de promulgado o decreto n. 982, de 1903.

Procedendo-se de modo contrario, como se procedeu, deixou-se de obedecer ao disposto no decreto n. 3.168, de 1863, que manda preencher as vagas, á medida que ellas se derem, e na resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto conselho de Estado que, autorizando o espaçamento das promoções por um anno, determina taxativamente que, quando ellas se effectuarem, sejam respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente foi preterido em seu direito a accesso na promoção de 14 de janeiro de 1903.

Ha, porém, a ponderar, termina o tribunal, que, se a primeira reclamação do requerente foi apresentada a 26 de dezembro de 1904, como informa o commandante do 25º batalhão de infantaria, já estava exgotado o prazo fixado no art. 31 do regulamento de 31 de maio de 1851.

O ministro Teixeira Junior adduziu considerações em ordem a mostrar que o requerente, longe desta Capital, como estava, podia ter se achado impossibilitado, por circumstancias alheias á sua vontade, de reclamar dentro do prazo fixado no regulamento de março de 1851.

O Sr. Presidente da Republica deu em 23 de julho o despacho — *Indeferido, á vista do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.*

No requerimento ora presente a este tribunal o peticionario dá os motivos por que deixou de fazer em tempo sua reclamação.

E o tribunal, attendendo a que consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, o direito de reclamação contra actos e decisões da administração, offensivas de direitos individuaes, está sujeita á prescripção ordinaria de 30 annos (*Direito, caderneta de maio de 1909, accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.216, de 21 de julho do mesmo anno* e outros) e que a prescripção quinquennal só prevalece sobre dividas passivas da União, julga de inteira justiça a reconsideração do acto de 23 de julho de 1907, indeferindo o segundo requerimento do 2º tenente Hymen da Cunha Louzada, e visto como a apresentação desse requerimento e do de 26 de dezembro de 1904, interromperam a prescripção quinquennal a favor da União, é de parecer que seja contada desde 14 de janeiro de 1903, em resarcimento de preterição, a antiguidade de posto do requerente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — Carlos Eugenio.*

Foram votos os ministros marechal Francisco José Teixeira Junior e general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910 — N. 4.

Sr. Inspector permanente da 3ª região — Em vosso telegramma de 5 de julho findo, consultaes se em face da organização vigente deve subsistir o cargo de commandante da guarnição e, no caso affirmativo, se esse commandante tem direito a assistente.

Em solução a essa consulta, vos declaro que nem a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, nem os actos della decorrentes cogitaram de semelhantes funcções, que aliás nenhuma justificativa podem ter em uma guarnição como a de Therezina, constituida apenas por uma companhia de caçadores, não havendo por isso vantagem em restabelecer-se os antigos commandos de guarnição, bastando, para regularidade do serviço naquellas em que houver mais de uma unidade, que o serviço externo seja escalado pela unidade cujo commandante for mais graduado ou mais antigo e ao qual, para esse fim, os das outras unidades enviarão diariamente os seus mappas de forças.

Outrosim, vos declaro que ao quartel da maior unidade ou cujo commandante for mais graduado, se poderá tambem affectar a apresentação de officiaes em transito ou em serviço fóra dos corpos arregimentados, bem como o serviço de embarques e desembarques, quando for necessario.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO DE 1910

O Ministro da Guerra, considerando que os actuaes modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito e para a escripturação dos conselhos administrativos dos mesmos corpos, publicados nas ordens do dia ns. 2.271 e 700, de 25 de julho de 1889 e 8 de fevereiro de 1896, da extincta repartição de ajudante general do exercito, tem soffrido varias modificações;

Attendendo que posteriormente a essas datas se publicaram, além da actual orgnização do exercito, muitos regulamentos e instrucções com cujas determinações relativamente á escripturação é indispensavel harmonizar os modelos;

Attendendo ainda ás exigencias do novo regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, de 15 de julho de 1909, resolveu, em nome do Sr. Presidente da Republica, approvar e mandar pôr em execução os 82 modelos para escripturação dos corpos arregimentados do exercito, organizados pela commissão composta dos coroneis José Carlos Pinto Junior, de artilharia; José da Silva Pessoa, de cavallaria; tenente-coronel Olympio Agobar de Oliveira e capitão Francisco Florindo da Silva Ramos, de infantaria; e revogar os modelos acima referidos de 1889 e 1896 e outros ainda em vigor nesta data, todos, porém, relativos á supracitada escripturação dos corpos arregimentados do exercito.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1910 — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 15 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1910 — N. 240.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em additamento ao aviso n. 220 que vos dirigi em 30 do mez findo, declaro-vos que, por equidade, é deferido o requerimento em que José Luiz Segura pede relevação da multa em que incorreu por ter deixado de fazer o fornecimento de 10.000 cartucheiras a que se obrigou pelo contracto celebrado nesse departamento em 14 de setembro de 1909.

Outrosim, vos declaro que de ora em deante deverão ser considerados casos de força maior, para o fim de que se trata, as fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções e guerras, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento de entregas por effeito de rejeição de artigos, nem outra circumstancia fóra delles.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1910 — N. 50.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em vista do officio n. 118, que em 24 de março ultimo vos dirigiu o vice-presidente em exercicio da sociedade n. 4 da Confederação do Tiro Brazileiro, sobre o modo de proceder-se para que um socio da mesma sociedade obtenha, em substituição da que perdeu, outra caderneta de reservista de 1ª linha do exercito com os respectivos assentamentos, declaro-vos que deverá o dito socio dirigir-se a essa inspecção, a qual, mediante indemnização, mandará effectuar o competente fornecimento pelo registro militar.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1910 — N. 2.393.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em telegramma que vos dirigiu o chefe do serviço de administração do quartel-general da 12ª região de inspecção permanente em 7 de junho ultimo, consulta o mesmo chefe se devem ser attendidos os pedidos de fornecimentos aos corpos de chapéos de feltro de côr kaki.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, determinando as alterações no plano de uniformes do exercito, approvado por decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, que sómente em campanha será usado o chapéo de feltro de côr kaki, em substituição aos gorros de pala, não deverá a referida inspecção, bem como as demais, attender aos pedidos dos chapéos de que se trata, pois as respectivas unidades só poderiam fazer uso dos mesmos por alguns dias durante o anno em exercicio nos campos de manobras, o que não se póde confundir com campanha.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1910 — N. 2.432.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o presidente da junta de alistamento e sorteio militar da cidade de Santos duvidas sobre a interpretação a dar-se ao disposto no art. 28 do respectivo regulamento, o inspector permanente da 10ª região, em telegramma de 5 de julho findo, consulta se a 2ª linha só será organizada depois dos nove annos de serviço na 1ª, ou se, independentemente disso, se deverá desde já promover a sua constituição alistando classes dos 31 aos 36 annos completos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle inspector que, em vista do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 101, titulo VII — Disposições transitorias — só se poderá constituir a 2ª linha com os alistados que estiverem dentro daquelles limites que forem completando 31 annos e com ex-praças do exercito menores de 37 annos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1910 — N. 2.431.

Sr. Chefe do Departamenro da Guerra — O capitão ajudante do 13º regimento de cavallaria Theophilo Agnello de Siqueira consulta:

1º. Se, em vista do disposto no art. 47, § 2º, da tabella de continencias e honras funebres deverá prestar-se á bandeira, após o pôr do sol, a continencia prescripta para ella.

2º. Estabelecendo o regulamento para os exercicios de cavallaria, que o estandarte em formatura do regimento será recebido pelo major fiscal sem determinar a continencia que depois se prestará ao commandante, quaes as continencias a que este terá direito ao assumir o commando e se será recebido de fileiras abertas ou unidas.

3º. Se os regimentos de dous esquadrões usam sómente clavinas ou são tambem armados de lanças e, nesta hypothese, qual o esquadrão ou pelotão que deve formar de lanças.

4º. Se póde o regimento em formatura de parada ser todo armado de lanças.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º. Que a bandeira e o estandarte devem receber as continencias que lhes são devidas como symbolos, que são da patria.

2º. Que a continencia aos commandantes, ao receberem estas suas unidades em fórma, será em ordem unida, armas perfiladas, ficando a bandeira em posição de descanço.

3º. Sendo os regimentos de dous esquadrões entre nós destinados ao serviço de informação e cobertura e cabendo aos regimentos independentes (de quatro esquadrões) a missão de observação, exploração e em acção operar pelo choque, o armamento daquelles deverá ser a clavina, utilizando-se, entretanto, os mesmos da lança para exercicios e podendo empregal-a em formatura de parada.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1910 — N. 250.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Havendo confusão nos uniformes usados pelas praças das companhias de telegraphia e as dos batalhões de engenharia, como pondera o chefe da 3ª secção do quartel-general do commando da 1ª brigada estrategica, no officio que dirigiu ao commandante da mesma brigada em 16 de junho ultimo, sob n. 24, e tendo o referido chefe proposto o uso de duas scentelhas de metal branco cruzadas e collocadas por baixo do castello no gorro das praças das mencionadas companhias de telegraphia, vos declaro, para os fins convenientes, que, de accôrdo com as informações prestadas a respeito, approvo essa proposta.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910 — N. 2.473.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o incluso programma para o concurso dos candidatos á matricula na escola de estado-maior, em 1911.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Programma para o concurso dos candidatos á matricula nesta escola, em 1911

PRIMEIRA PARTE — PRATICA DO SERVIÇO E EMPREGO DA ARMA DO CANDIDATO

Pontos

1º. Regulamento para o serviço de guarnição organizado pelo estado-maior do exercito, e em vigor desde 13 de junho de 1906.

2º. Regulamento para o serviço das fortificações da Republica, organizado pelo estado-maior do exercito e em vigor desde 13 de junho de 1906.

3º. Regulamento para o serviço do exercito brazileiro em campanha, organizado pelo estado-maior do exercito, e em vigor desde 3 de julho de 1905.

4º. Modelos para a organização de uma divisão de manobras e instrucções para os respectivos serviços, organizados pelo estado-maior do exercito, e em vigor desde 10 de agosto de 1905.

5º. Estudo descriptivo do armamento e munições de guerra em uso no exercito brazileiro, pela arma do candidato.

6º. Tactica elementar ou de regulamento; formaturas para marchas e para combates da arma do candidato.

7º. Tactica elementar ou de regulamento; evoluções e manobras que permittem á primeira unidade tactica da arma do candidato passar das formaturas de marcha para as preparatorias e de combate ou para as de repouso ou vice-versa.

8º. Tactica elementar ou de regimento: conducta ou emprego dos fogos da arma do candidato, na offensiva ou defensiva.

9º. Tactica elementar ou de regulamento: genero de tiro da arma do candidato e organização dos meios de observação para conducção dos fogos em combates.

10. Topographia dos reconhecimentos: estudo das propriedades militares do terreno sob os pontos de vista da offensiva, da defensiva, da marcha, dos acampamentos, das subsistencias, do ataque e da defesa das posições.

11. Topographia dos reconhecimentos: reconhecimentos geraes e especiaes, levantamentos expeditos, avaliação das distancias por meio do tempo, do som e dos telemetros.

Redacção das memorias.

12. Topographia dos reconhecimentos: emprego da carta para o serviço de postos avançados; para o das marchas; emprego da carta durante os combates para a determinação das posições das baterias, assim como para o das distancias e dos logares proprios ao abrigo das reservas inimigas.

SEGUNDA PARTE — ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO MILITARES

Pontos

1º. Objectos da administração geral: distincção entre a administração civil e a militar; qual das duas é menos dispendiosa.

Elementos constitutivos da força publica.

2º. Distincção entre administração e commando; condições essenciaes da boa administração militar. Serviço militar obrigatorio; suas bases, alistamento, sorteio, incorporação, voluntariado, engajamento, reengajamento, isenções, disposições penaes, etc.

3º. Hierarchia administrativa militar; mecanismo da alta administração dos negocios da guerra. Organização do exercito; forças de 1ª, 2ª e 3ª linhas e respectivas reservas; commando; grandes unidades.

4º. Organização e funccionamento da secretaria da guerra. Armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia; unidades componentes e effectivo de cada uma dellas.

5º. Organização e funccionamento da repartição do estado-maior. Instrucção militar; institutos militares de ensino elementar, secundario e superior; linhas de tiro e campos de manobra ou de instrucção pratica.

6º. Organização e funccionamento das inspecções militares permanentes. Systema de promoções em vigor nos differentes postos; transferencias de officiaes de uma arma para outra; quadro supplementar.

7º. Serviços de estado-maior e de ordenança; colonização militar. Disposições legislativas e regulamentares sobre a reforma de officiaes e praças de pret.

8º. Serviços de armamento e material bellico: arsenaes, fabricas e depositos de munição de guerra, armamento e material. Leis vigentes sobre demissão e baixa do serviço militar.

9º. Serviços de saude e veterinaria: organização dos respectivos quadros, installação e funccionamento dos hospitaes, enfermarias, laboratorios, pharmacias e sanatorios.

Disposições em vigor sobre inspecção de saude, concessão de licença e aggregação de officiaes.

10. Serviços de justiça: sua organização e funccionamento; fôro militar, auditorias, conselho e tribunaes, transgressões disciplinares e sua punição; crimes militares e penas correspondentes; codigo penal militar, regulamento processual e formulario do processo criminal militar.

Precedencia militar, continencias e honras funebres.

11. Serviço de administração ou de intendencias: seus agentes e objectivo.

Remonta: fornecimento de fardamento, equipamento e forragens.

12. Serviço de engenharia: seu objectivo e respectivos orgãos.

Uniformes militares; condecorações.

13. Serviços de contabilidadade: sua organização.

Vencimentos militares; meio-soldo, montepio e pensões.

14. Serviços de retaguarda e mobilização.

Regulamento interno dos corpos: conselhos administrativos, etapa e fornecimento de viveres.

TERCEIRA PARTE — THEMAS TACTICOS

Pontos

1º. Principios que presidem á repartição das tropas para as tres phases de combate denominadas: preparação, acção decisiva e acção final.

2º. Principios directores das combinações tacticas.

3º. Combate de encontro de dous corpos do exercito.

4º. Acção da artilharia: na offensiva, no combate de montanha.

5º. Acção da infantaria: na offensiva, no combate em montanha, com especialidade a acção das reservas em relação á frente da posição do combate.

6º. Acção da infantaria: offensiva, no combate em montanha com especialidade, movimentos que favorecem essa acção.

7º. Segurança em marcha em montanha na proximidade do inimigo.

8º. Combate da cavallaria contra a cavallaria, linha de combate dessa arma.

9º. Organização do campo de batalha de um exercito que é obrigado a tomar a defensiva.

10. Organização de um campo de batalha, ao mesmo tempo defensivo e offensivo, para um exercito que, antes de tomar a offensiva, quer aproveitar as qualidades militares da posição que já occupa.

11. Organização do campo de batalha de um exercito que toma a offensiva.

12. Ataque á viva força de uma posição organizada por meio da fortificação passageira ou de posição.

13. Defesa de uma posição organizada por meio da fortificação passageira ou de posição.

14. Organização defensiva das alturas.

15. Organização defensiva de um bosque.

16. Organização defensiva de uma aldeia ou povoado.

17. Organização defensiva de um desfiladeiro.

18. Organização defensiva das cabeças de ponte.

19. Defesa de um comboio.

20. Ataque de um comboio.

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910—N. 2.480.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O commandante do 52º batalhão de caçadores, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 9ª região em 14 de junho ultimo, sob n. 191, pede esclarecimentos sobre o numero de officiaes montados que devem existir nos batalhões de caçadores, onde ha tambem os cargos de secretario, intendente e de commandante de secção, exercidos por 1º tenente.

Em solução a esse officio, vos declaro, para os fins convenientes, que os officiaes montados dos batalhões de caçadores são o commandante, o major fiscal, o capitão-ajudante, o 1º ou 2º tenente intendente, o 1º tenente medico e o 1º tenente da secção de metralhadoras, sendo que o 2º tenente secretario é o portador da bandeira nas formaturas, quer em tempo de paz, quer em campanha, como sempre foi de uso em nosso exercito; pelo que, taes batalhões deverão ter em tempo de paz seis cavallos de sella para montadas daquelles officiaes.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910—N. 43.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Convem que sejam expedidas ordens para que, em vista do que solicita o chefe do Departamento da Guerra, em officio n. 438, de 6 do mez findo, seja feito pela intendencia dessa região o fornecimento de fardamento aos sargentos-amanuenses do dito departamento, tornando-se tal providencia extensiva ás demais repartições do Ministerio da Guerra nesta Capital, em condições identicas.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 29 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910—Circular ás inspecções permanentes.

Sr. Inspector permanente da ... região—Declaro-vos, para os fins convenientes, que não deveis autorizar a realização de despezas por conta da sub-consignação 19—medicamentos, etc., da verba 14—material, porquanto o credito votado para a mesma sub-consignação é destinado exclusivamente á acquisição de medicamentos e outros artigos, feita pelo laborotorio chimico pharmaceutico militar.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 1ª região— O chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general consulta:

1º. Se poderão ser tratados no hospital militar os officiaes e praças da armada, sem se fazer a respectiva indemnização ao competente conselho administrativo.

2º. Se está em vigor o aviso de 7 de março de 1901 sobre o tratamento, no hospital militar de Pernambuco, de praças da armada, mediante indemnização por meio de seus vencimentos e de que modo se fará a indemnização, quando praças da armada estiverem sendo tratadas no hospital militar.

3º. Se os officiaes da armada em tratamento no hospital militar indemnizam o respectivo conselho administrativo da importancia das despezas que fizerem ou apenas do que trata o art. 60 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

4º. Se tendo a flotilha do Amazonas contracto com a santa casa de misericordia e a sociedade beneficente portugueza no Estado do Amazonas, para o tratamento de suas praças, póde o hospital militar receber e tratal-as gratuitamente.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º. Que o tratamento de officiaes e praças da armada em hospital militar só deve ser praticado mediante requisição regular, feita á autoridade militar

superior da guarnição e indemnização, ao respectivo conselho administrativo, das despezas effectuadas de accôrdo com as disposições em vigor.

2º. Que tendo o aviso citado regulado um caso especial, só por analogia se poderá applical-o.

3º. Que os officiaes da armada, em tratamento em hospital ou enfermaria militar ou em hospital civil, por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no art. 59 da referida lei, pagando como indemnização a despeza que fizerem com a alimentação ou dieta, no primeiro caso, aos respectivos conselhos administrativos e no segundo caso ao Thesouro Nacional.

4º. Que aos hospitaes ou enfermarias militares não importa a procedencia de contractos com os estabelecimentos particulares de saude, para o tratamento de praças da armada, nem de taes contractos lhes cabe tomar conhecimento, desde que para admissão destas haja requisição regular da autoridade competente, responsavel pela indemnização devida.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910 — N. 44.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Em solução á consulta feita pelo commandante do 13º regimento de cavallaria, no officio n. 297, que dirigiu em 12 de abril ultimo ao da 1ª brigada estrategica, declaro-vos que nos corpos montados deverão ser feitos os toques ordinarios em corneta, para haver uniformidade em todas as armas, e os toques geraes em clarim, como já está estabelecido, convindo, entretanto, que neste se effectuem ensaios sobre os toques ordinarios que a ordenança menciona, para terem os corneteiros o conhecimento preciso delles.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910 — N. 20.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Tendo o major do 3º regimento de cavallaria José Cesar Marcondes de Brito consultado se, para a obtenção das medalhas militares de prata e de ouro, deve o interessado juntar ao seu requerimento fé de officio ou certidão de assentamentos, a partir do tempo em que assentou praça ou do tempo de serviço que exceder de 10 annos para a de prata, e de 30 annos para a de ouro, declaro-vos, para os fins convenientes, que em vista do disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 7º das instrucções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, deverá, em qualquer caso, ser apresentada a fé de officio ou certidão de assentamentos integralmente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1910 — N. 2.528.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas pediu ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria desde 8 de fevereiro de 1908, em que concluiu o curso da escola de guerra, visto que em 1906 foram considerados com aquelle curso, por terem concluido os estudos na dita escola, dous officiaes que com elle prestaram exame na escola de engenharia de Porto Alegre, e em aviso de 3 de fevereiro deste ultimo anno foram dispensados de frequentar o curso da escola de applicação de infantaria e cavallaria collegas seus que com elle se matricularam na referida escola de guerra e concluiram o curso desta, ao passo que lhe foi forçoso frequentar a dita escola de applicação.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mez findo, resolveu em 11 do corrente, que deverão ser considerados como se tivessem concluido o curso em uma só data o requerente e os officiaes que com elle se matricularam em 1906, na escola de guerra, visto que taes officiaes ficaram dispensados de frequentar a escola de applicação de infantaria e cavallaria; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 134, de 10 do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu, em vosso nome, a este tribunal, para consultar, o memorial em que o 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas pede ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria desde 8 de fevereiro de 1908.

O peticionario allega que, em fins de 1905, requereu matricula no 2º anno da escola militar do Brazil, por ter as habilitações exigidas no regulamento respectivo, adquiridas na escola de engenharia de Porto Alegre;

que, extincta a escola militar do Brazil, e creada a escola de guerra, foi despachado aquelle seu requerimento, permittindo sua frequencia nesta escola, sendo nella incluido a 12 de março de 1906, matriculando-se, de accôrdo com o regulamento, sómente em arte militar e balistica, por já ter sido approvado nas outras materias do 1º anno do curso da extincta escola militar;

que, juntamente com elle, e em eguaes condições, matriculou-se a turma que sahira da escola militar habilitada com exames das materias do 1º anno do curso;

que no fim do anno lectivo foi approvado plenamente;

que em 1907 se matriculou, com a mesma turma no 2º anno, e em 8 de fevereiro de 1908 com ella concluiu o curso da escola de guerra, tendo approvações plenas.

Allega mais que em 1906 foram considerados com o curso de infantaria e cavallaria, por terem concluido os estudos na escola de guerra, o 1º tenente Eulalio Franco Ribeiro e o 2º tenente Isauro Reguera, que, com elle, requerente, prestaram exames na escola de engenharia;

que, em virtude do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, foram dispensados da frequencia do curso de applicação de infantaria e cavallaria os seus collegas sahidos da escola militar, que com elle se matricularam na de guerra e com elle concluiram o respectivo curso;

que, entretanto, foi obrigado a frequentar a escola de applicação, sendo considerado como tendo concluido o curso de infantaria e cavallaria sómente em janeiro de 1909.

O coronel do 56º batalhão de caçadores informa que o «requerente em 1906 apresentou pedido de licença para matricular-se na escola militar do Brazil, e que por aviso de 23 de fevereiro, publicado na ordem do dia da extincta repartição de ajudante general n. 479, de 5 de março de 1906, lhe foi concedida licença para frequentar as aulas da escola de guerra. Conforme consta de uma relação de alterações remettida pela dita escola, foi nella incluido a 12 de março, ainda de 1906, tendo por essa occasião apresentado attestado dos exames das materias relativas ao 1º anno do regulamento de 1898, feitos na escola de engenharia desta capital (Porto Alegre).

O referido official, a 2 de janeiro de 1909, apresentou-se ao commando do extincto 25º batalhão de infantaria, por haver concluido na escola de applicação o curso de infantaria e cavallaria, parecendo-me justo o que pede, em vista dos precedentes citados e das condições em que se achava o requerente no acto de sua matricula».

O coronel director da escola de guerra presta a seguinte informação: «No acto de sua admissão nesta escola, o peticionario exhibiu certificados validos de approvação nas doutrinas que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 18 de abril de 1898, tendo sido, porém, prestados na escola de engenharia de Porto Alegre os exames correspondentes, e esse

foi o motivo por que elle deixou de ser contemplado no numero de officiaes dispensados da frequencia do curso de applicação de infantaria e cavallaria, de conformidade com o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906.

Esse aviso não dispensava o requerente de tal frequencia, favor de que só gosavam os ex-alumnos da escola militar do Brazil, por força do disposto no art. 195 do actual regulamento, e não se concedeu semelhante dispensa a nenhum outro que não houvesse pertencido áquelle instituto de ensino.

São exactas as allegações que faz relativamente aos officiaes indicados no requerimento, mas todos esses foram alumnos da escola militar do Brazil e tinham seus direitos amparados pelo referido art. 195, o que não acontece com o reclamante, que, tendo completado o curso preparatorio e de tactica pelo regulamento de 18 de abril de 1898, desistiu da licença, que obtivera para matricular-se naquella escola.

A directoria da escola não podia tomar a si a responsabilidade de dispensar o peticionario da frequencia do curso de applicação, por mais justas que lhe parecessem as suas allegações, e tanto procedeu com acerto, que o Governo não attendeu ás reclamações, que nesse sentido lhe dirigiu o interessado.

Um facto, porém, não devo silenciar: refiro-me á circumstancia de haver o reclamante adquirido as approvações na escola de engenharia, antes da installação da escola de guerra, o que, a meu ver, justifica de certo modo a presente petição.

Tratando-se de uma reclamação, cuja solução favoravel virá concorrer para melhorar sensivelmente a collocação que tem o peticionario no almanak militar, parece de bom conselho ouvir-se a respeito o venerando Supremo Tribunal Militar».

O auditor auxiliar junto á 12ª região de inspecção permanente informa nestes termos:

«O requerente allegou no seu memorial e provou, com a informação junta do commando da escola de guerra, que se matriculou em 12 de março de 1906, no 1º anno do curso da referida escola, sómente nas cadeiras de arte militar e balistica, por possuir as demais, conforme attestados que apresentou, passados pela escola de engenharia desta capital (Porto Alegre).

Nas mesmas condições do requerente se achavam todos os alumnos da extincta escola militar do Brazil, que tinham prestado exame das materias do 1º anno, pelo antigo regulamento de ensino.

Em 1907, depois de ter conseguido approvações plenas nas disciplinas, que lhe faltavam para completar o 1º anno, matriculou-se com a mesma turma no 2º, tendo no fim do anno lectivo concluido o curso, ainda com approvações plenas.

Pelo aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, o requerente estava dispensado do curso de applicação, e devia, pois, ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

O citado aviso declara que estão dispensados da frequencia da escola de applicação aquelles que tiverem os exames do 1º e 2º anno do regulamento de 1898, isto é, da escola militar do Brazil.

O requerente já possuia em 1905 os exames das materias que constituiam o 1º anno da extincta escola, exames prestados em um instituto de ensino equiparado aos federaes para todos os effeitos.

Em identicas condições ás do requerente, estavam diversos officiaes e aspirantes, seus collegas de turma, que, como elle, tinham prestado exame na escola de engenharia, e que foram considerados com o curso de infantaria e cavallaria e, pois, dispensados do curso de applicação, tendo-o em virtude do curso supracitado.

Parece-me não proceder o facto arguido de não ter sido o requerente ex-alumno da escola militar do Brazil, para o effeito de não gosar das vantagens decorrentes do mesmo aviso.

Se os aspirantes foram contemplados no dito aviso, por via de regra, moços com poucos annos de serviço militar, não vejo motivo para ser excluido do mesmo favor o requerente, official antigo, que vem prestando seus serviços á patria, na paz e na guerra.

Penso, pelas razões longamente expostas no memorial, ser de inteira justiça o que requer o supplicante».

O general chefe da 12ª inspecção permanente declara «estar de inteiro accôrdo com o judicioso parecer da auditoria de guerra. E nem outro criterio, assim pensa, poderia presidir ao seu modo de informar esta petição, deante das razões de equidade, se não de direito, que concorrem em grande escala, para que sejam concedidas ao requerente as vantagens, a que fez jus em condições identicas de seus collegas, já no goso dellas.

O contrario fôra estabelecer uma excepção, attentatoria aos mais comesinhos principios de justiça.

A preoccupação do legislador, no caso o autor do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, mandando dispensar da frequencia da escola de applicação aquelles que tivessem os exames das materias do 1º ou do 2º anno, pelo regulamento de 1898, não foi, de certo, a determinação expressa do estabelecimento, onde deveriam ter sido elles prestados, embora citando a escola militar do Brazil, mas sim a exigencia de taes conhecimentos, cursados na dita escola ou em institutos equiparados.

Se a questão basica do aviso foi a prova de exames das materias do 1º ou 2º anno, pelo regulameuto de 1898, que importa que ella se revelasse por attestados expedidos por institutos equiparados, se tinham, como teem, o mesmo valor que os da extincta escola militar do Brazil? Assim sendo, não se póde negar ao tenente Tupy Caldas as regalias do citado aviso. Pelo exposto, opina, pois, pelo deferimento de sua petição».

O coronel Americo Almada informando, diz que: «a argumentação do requerente é producente e mostra bem que elle está em identidade de condições com os que foram beneficiados pelo citado aviso, que só exigiu disciplinas theorias do 1º e 2º anno da extincta escola militar, para os effeitos de serem dispensados da frequencia de uma instrucção meramente pratica, como integrante do capital necessario á acquisição do curso de infantaria e cavallaria. Ora, o requerente tambem possuia dessas disciplinas, feitas em um estabelecimento equiparado, e antes de effectuar matricula no escola de guerra, como declara o commandante da mesma escola, na informação que prestou, lhe parece equitativo que se lhe conceda o goso das mesmas prerogativas, conferidas aos que estavam em condições analogas.»

O auditor junto ao Departamento da Guerra dá o seguinte parecer:

O assumpto, a que se refere a petição do tenente Tupy Caldas, está já sufficientemente esclarecido; os argumentos são os mesmos exhibidos nas differentes informações annexas, com as quaes concorda esta auditoria, para o fim de ser deferida a pretenção desse official, que é procedente, quer por direito, quer por equidade.»

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra diz que «do exame das allegações apresentadas pelo peticionario, em favor de sua pretenção, e das informações, do commando do 56º batalhão de caçadores e do director da escola de guerra, esta divisão conclue que o 1º tenente Tupy Caldas está em condições eguaes ás de seus collegas, que, em 8 de fevereiro de 1908, foram dispensados, para obtenção do curso de infantaria e cavallaria, de frequentar a escola de applicação dessas armas, porquanto o unico argumento contrario, adduzido pelo referido director, é insubsistente, em face da consideração provavel, que levou o Ministerio da Guerra a dispensar determinados alumnos da frequencia da alludida escola de applicação, e que foi motivada pelo prejuizo que teriam, com a mudança do regulamento, os alumnos que possuiam os dous primeiros annos de estudos da escola militar do Brazil, pois que concluiriam, respectivamente, o curso das tres armas em dous e um anno, se não se désse a reforma do ensino militar.

E tanto foi esse o motivo de tal dispensa, que no aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, foram excluidos desse favor os alumnos que tinham apenas o curso preparatorio das escolas do Realengo e Porto Alegre, os quaes matricularam-se no 1º anno da escola de guerra, juntamente com os que já possuiam o 1º anno da escola militar do Brazil, mas não gosavam da dispensa concedida a estes seus collegas de anno.

Ora, o peticionario podia tambem concluir em dous annos o curso geral desta escola, porque já tinha os exames das materias que constituem o 1º anno desse curso ; logo, estava, embora não tivesse frequentado a escola militar do Brazil, nas mesmas condições, que os alumnos do dito estabelecimento, que tinham o 1º anno.

Portanto, a divisão entende que, se o Ministerio da Guerra estivesse autorizado pelo regulamento das escolas militares do exercito a fazer a concessão em questão, a pretenção do peticionario estaria no caso de merecer favoravel deferimento.

Em face, porém, do disposto no art. 195 desse regulamento, as providencias que o Sr. Ministro da Guerra deveria tomar, por occasião de ser posta em execução a reforma dos institutos militares de ensino, afim de que os alumnos continuassem seus estudos, estavam subordinadas ao respeito dos lineamentos geraes dos ditos institutos.

E claro é que se não podia, sem manifesta inobservancia desta prescripção, supprimir todo o curso de uma escola (a de applicação de infantaria e cavallaria, ou outra qualquer) ; sendo digno de nota que a dispensa recahisse justamente sobre o curso de uma escola de applicação, tendo-se em vista que a reforma das escolas militares teve como causa a necessidade, que se reconhecia inadiavel, de dar ao ensino militar um cunho mais pratico, e de impedir que os alumnos se dedicassem ao estudo das disciplinas theoricas, deixando de parte o das praticas propriamente ditas. A creação das escolas de applicação deixa bem patente esse intuito da reforma dos institutos de educação militar.»

O general chefe do Departamento da Guerra declara que, consoante os termos da informação da G 2, se faz mistér a audiencia do Supremo Tribunal Militar.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 134, de 10 do corrente.

O aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, ao qual alludem o requerimento e as informações retro-transcriptas, é do teor seguinte :

«Sr. Chefe do Estado-Maior — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os alumnos que concluiram o curso preparatorio das escolas do Realengo e Porto Alegre, em 1904, 1905 e no corrente anno, devem ser matriculados no 1º anno da escola de guerra, cujo curso farão, de accôrdo com o respectivo regulamento.

Os alumnos, que concluiram, em 1905 e no corrente anno, o 1º anno do curso geral da extincta escola militar do Brazil, devem ser matriculados na escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia da escola de applicação das duas armas.

Os alumnos, que concluirem o 2º anno do curso geral, devem ser matriculados no 2º anno da escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia na escola de applicação das duas armas.

.....

O requerente Tharcillo Franco Tupy Caldas, então 2º tenente, sujeitou-se, em 1905, na escola de engenharia de Porto Alegre, a exames das materias, que constituiam o 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil, pelo regulamento de 1898, e, em virtude de despacho de um requerimento, em que solicitara licença para matricular-se no 2º anno desta escola, effectuou matricula no 1º anno da escola de guerra, de accôrdo com o aviso retro-transcripto, por haver sido extincta a militar do Brazil.

Neste 1º anno da escola de guerra estudou sómente arte militar e balistica, por haver sido approvado nos exames, que prestou, das outras doutrinas, na escola de engenharia.

Com elle se matriculou egualmente uma turma de alumnos da extincta escola militar do Brazil, a qual estudou as mesmas materias, por ter o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898 ; e com essa turma concluiu em 8 de fevereiro de 1908 o curso da escola de guerra.

Os alumnos, que pertenceram á escola militar e compunham a referida turma, ficaram dispensados de frequentar a escola de applicação, em obediencia ao disposto no aviso retro-transcripto, e foram considerados desde então com o curso completo das armas de infantaria e cavallaria.

O requerente, porém, que estava em condições identicas ás desses seus collegas, pois com elles se matriculara, como já ficou dito, na escola de guerra, tendo sido approvado, com elles, nas disciplinas, que constituiam o 1º anno da escola militar do Brazil, e com elles se habilitara nos dous annos do curso daquelle instituto de ensino, teve de frequentar a escola de applicação, durante um anno, para ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

O director da escola de guerra, em sua informação, procura justificar essa anomalia, dizendo «que o requerente exhibiu certificados validos de approvação nas doutrinas, que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898, tendo sido, porém, prestados na escola de engenharia de Porto Alegre os exames correspondentes; e esse foi o motivo por que deixou de ser contemplado no numero de officiaes dispensados do curso de applicação de infantaria e cavallaria, de conformidade com o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906.»

O facto de haver o peticionario prestado na escola de engenharia de Porto Alegre os exames das doutrinas, que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898, não podia privil-o da vantagem concedida aos seus collegas, que cursaram esse 1º anno na escola militar do Brazil.

A escola de engenharia de Porto Alegre é um instituto de ensino superior, equiparado, para todos os effeitos, aos da União.

Os certificados de approvação dos exames prestados na referida escola de engenharia foram validos para dar matricula ao requerente, de accôrdo com o disposto no aviso n. 164; por que não haviam de valer, tambem para dar-lhe a dispensa de frequencia na escola de applicação, concedida pelo mesmo aviso?

Se gosou dessa vantagem em 1906 o 1º tenente Eulalio Franco Ribeiro, que tambem obteve approvações na escola de engenharia de Porto Alegre; se gosou dessas vantagens o tenente Isauro Regueira, ex-alumno da escola militar do Brazil e ex-praça do exercito, que, revertendo ás fileiras, prosegue em seus estudos na escola de artilharia e engenharia; sendo acceitos como validos os exames prestados na escola de engenharia de Porto Alegre, por que não gosou tambem dessa vantagem o peticionario, 1º tenente Tupy Caldas?

São tão validos os exames prestados na escola de engenharia como os prestados na extincta escola militar do Brazil. A dispensa da pratica na escola de applicação, que aproveitou aos alumnos da escola de guerra, que haviam sido approvados no 1º anno do curso geral na escola militar do Brazil, devia ter aproveitado tambem ao requerente, que obteve na escola de engenharia approvação nos exames das doutrinas que constituiam aquelle anno.

O requerente e os ex-alumnos da escola militar, matriculados estes e aquelle na escola de guerra, e que juntos concluiram o respectivo curso em 1908, estavam em condições identicas.

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra, em sua informação, deixa clara a egualdade das condições do requerente e dos seus collegas, até concluirem o curso da escola de guerra.

Mas, considerando irregular a dispensa destes da frequencia do anno da escola de applicação, não o julga no caso de merecer deferimento.

Regular ou não o disposto no aviso n. 164, de 1906, o certo é que, beneficiando esse aviso os officiaes matriculados com o requerente nesse anno na escola de guerra, não podia deixar de aproveitar a este tambem.

Obrigado a cursar, como cursou, durante um anno, a escola de applicação, o requerente, mais antigo no posto de 2º tenente que outros desses collegas, foi por elles preterido na promoção a 1º tenente.

O resarcimento dessa preterição é o que solicita o requerente; por isso, pede ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria desde 8 de fevereiro de 1908, em que seus collegas concluiram com elle o curso da escola de guerra.

O 1º tenente Tupy Caldas está habilitado, effetivamente, com o curso das armas de infantaria e cavallaria, pois foi approvado nas materias que constituem o 1º e 2º anno da escola de guerra, e o anno da de applicação, os seus companheiros estão considerados com o curso de infantaria e cavallaria, mas de facto estão habilitados apenas com o da escola de guerra.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se considere como concluindo o curso, em uma só data, o requerente e officiaes que com elle se matricularam na escola de guerra, em 1906.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declinou de conhecer dos fundamentos da reclamação em questão, por tratar-se de assumpto que está pendente de decisão judiciaria, em virtude de uma acção summaria, intentada por interessados na annullação da concessão, feita a outros, da mesma dispensa que o reclamante pede, e ser isso de notoriedade official; pelo que, entendia que, antes de proferir, a tal respeito, o Supremo Tribunal Federal o seu *veredictum*, não conviria aconselhar-se novas infracções dos dispositivos legaes em vigor, por força de um acto administrativo, a que, com razão ou sem ella, se attribue o caracter de inconstitucionalidade ou de illegalidade.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. Salles.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

CIRCULAR DE 31 DE AGOSTO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Convem que em bem da uniformidade e regularidade do serviço judiciario militar os auxiliares de auditor de guerra nomeados para prestar serviços na inspecção militar funccionem nos feitos e conselhos de guerra que, por accumulo do serviço, lhes forem passados pelo auditor privativo, na conformidade do art. 17 do regulamento processual criminal militar.

Outrosim, recommendo que não estando ainda organizado o referido serviço nas pequenas inspecções e brigadas, é de conveniencia que os auxiliares de auditor destas unidades fiquem subordinados, quanto ao andamento dos serviços de justiça militar, ao auditor privativo do antigo districto militar, que os distribuirá com a precisa urgencia aos seus auxiliares, devendo ser feita a correspondencia official entre estes funccionarios e os auditores, por intermedio dos respectivos inspectores de regiões, na fórma dos regulamentos em vigor.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1910 — N. 2.549 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de junho findo, resolveu em 18 de agosto seguinte deferir o requerimento em que o 1º tenente do exercito Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pediu promoção ao posto immediato, visto que o Supremo

Tribunal Federal em accôrdão de 4 de julho de 1908, confirmado pelo de 26 de janeiro de 1910, reconheceu que o decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, não póde subordinar os officiaes do primeiro e segundo postos de infantaria e cavallaria promovidos, como o requerente, antes da publicação do decreto n: 1.251, de 7 de fevereiro de 1891, á alteração consignada naquelle ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso n. 138, de 14 de junho corrente, o Ministro da Guerra remetteu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pede promoção.

O requerente basea sua pretenção em um dos *consideranda* do accôrdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 4 de julho de 1908.

Sobre ella o auditor de guerra junto á 9ª inspecção permanente dr. Garcia Pires emitte o seguinte parecer :

«O 1º tenente Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, do 1º regimento de cavallaria, pede a sua promoção ao posto de capitão, com antiguidade do mez de dezembro de 1909, baseando-se em dous accôrdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em uma acção que contra a União moveu o 2º tenente Astrogildo M. de Figueiredo.

Parece á secção que o accôrdão não póde ser applicado ao requerente.

O poder judiciario só julga o caso concreto, e de accôrdo com as provas dos autos e quando provocado pelos tramites legaes.

E' este um principio de tal modo assentado que já não admitte duvidas.

Dahi decorrerem duas consequencias.

1ª. Os accôrdãos só têm força obrigatoria para os caso concreto sujeito ao seu julgamento, por conseguinte o accordão citado pelo requerente só prevalece para regular a citação do tenente Astrogildo.

2ª. Não tendo sido chamado o tribunal a manifestar-se sobre os officiaes attingidos pelo decreto de 1891, em face do decreto de 1905, não se manifestou elle, e nem se podia ter manifestado sobre esse assumpto.

O accordão citado firmou a doutrina de que os officiaes promovidos depois de 1901 não foram abrangidos por esse decreto, por conseguinte, não soffreram lesão com o decreto de 1905, mas pelo contrario obtiveram vantagens, isto, porém, não quer dizer que o tribunal tenha julgado que os officiaes promovidos antes de 1891 estão isentos dos effeitos do decreto de 1905.

O facto, porém, de não ter o tribunal no accôrdão citado reconhecido o direito do requerente, não quer dizer que esse direito não tenha existencia real, pois, como já dissemos, o tribunal sobre elle não se manifestou e nem sua manifestação foi provocada.

Afastada assim a questão do caso julgado, estudemos a situação do requerente em face dos dous decretos.

Como se vê da certidão da fé de officio junta, o requerente foi promovido ao primeiro posto em 14 de abril de 1890, quando vigoravam, regulando o accesso aos postos militares, as leis ns. 1.042 e 114, de 1850 e 1860, que determinavam :

«Art. 373. As habilitações scientificas para os accessos das armas de cavallaria e infantaria, que passaram a alferes depois de 31 de março de 1851, são dispensados para o preenchimento de dous terços de vagas, que se verificarem annualmente nas duas referidas armas, de sorte que serão promovidos, quando lhes couber direito a accesso de posto immediato na razão de dous terços por antiguidade e um terço por estudo scientificos, guardando-se sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade e merecimento no preenchimento das vagas dos postos de officiaes superiores.»

Sob o dominio dessa lei concorreria o requerente a todas as vagas, que se abrissem em sua arma.

Em 1891 foi promulgado o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro, que estabeleceu como condição imprescindivel para a promoção a 1° tenente e capitão o curso da arma, abrindo apenas excepção a do paragrapho unico do art. 5°, de que nos vamos accupar mais adeante.

Ora, se o official promovido ao primeiro posto adquirisse o direito a concorrer ás vagas que se abrissem nos postos immediatos na promoção estabelecida pela lei existente na occasião da primeira promoção, não podia o requerente estar sujeito á lei de 1891, porque então estaria sujeito ás leis anteriormente citadas.

Isto nos levará a declarar o Governo impotente para fazer qualquer reforma na legislação de promoção pela confusão da simples expectativa de direito com o direito adquirido.

Adquire direito á promoção o official que attinge o numero um em sua arma, os demais teem mera espectativa de direito.

Os officiaes sem curso, porém, attingidos pelo paragrapho unico do art. 5° da lei 1891 estão em condições especiaes. Esse paragrapho dispõe:

«Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas de 1° tenente e capitão continuará a ser feito por antiguidade, e outro terço pelos subalternos, que tiverem o respectivo curso da arma.

Vê-se que essa lei não se limitou a estabelecer o modo porque deveria ser feita a promoção, mas, pelo contrario, referiu-se expressamente á uma certa classe de officiaes, creando para ella direitos e deveres que se incorporaram ao seu patrimonio, e por conseguinte não poderiam ser attingidos pela lei posterior.

O paragrapho citado não se limitou a dizer que os alferes e 2°s tenentes *(aliás alferes e tenentes)* concorriam a dous terços das vagas; foi mais longe, determinou expressamente que emquanto existirem esses officiaes, concorram á promoção nesta proporção; por conseguinte, o que fez a lei não foi estabelecer uma regra para a promoção, mas crear um direito, que se incorporou ao patrimonio dos officiaes sem curso.

Ora, adquirindo esse direito garantido pela disposição expressa de lei, não podiam os tenentes e os alferes ser attingidos pela lei de 1905.

E' preciso ainda notar que o paragrapho citado determinou a permanencia desse direito emquanto existirem officiaes sem curso, e por conseguinte não podia uma lei posterior extinguir um direito, cuja permanencia era garantida expressamente pela lei anterior, e em cujo goso já tinham entrado os officiaes sem curso.

Não se trata por conseguinte de refórma da lei de promoções, mas da extensão de um direito creado expressamente por uma lei.

Posta neste pé a questão, é indiscutivel o direito do requerente, porque a lei posterior não póde extinguir o direito creado e garantido pela lei anterior».

O dr. Barbosa Lima, auditor junto ao Departamento da Guerra, se pronunciou nestes termos:

«O 1° tenente de cavallaria Oliveira Junqueira, acreditando lesado o seu direito de antiguidade de posto por uma disposição do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede ao Sr. dr. Presidente da Republica a sua promoção ao posto immediato, com antiguidade de dezembro de 1909.

O supplicante basea o seu direito em dous accórdãos do Supremo Tribunal, que junta por certidão, e no exame e confronto dos termos do citado decreto com o de n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Antes de tudo ha falta de identidade de situação entre o 1° tenente Junqueira e o tenente Astrogildo, para o fim de se poder applicar as disposições e effeitos dos accordãos que cita; pois que, emquanto o primeiro era já official ao tempo da promulgação do decreto n. 1.351, o outro só obteve esta vantagem *post legem*, e, portanto, não sendo a mesma a situação de ambos, não tem razão de ser semelhante applicação, mormente quando um dos accusados somente se refere á situação de facto em seus *considerandi*, que aliás poderiam deixar de ser acceitos, como os demais, pelos juizes julgadores, acceitando, entretanto, a conclusão.

Ficam, pois, sem razão de ser os referidos accusados que sómente obrigam as partes citadas, que comparecem em juizo, que litigam, entre os quaes

estabelece direito e obrigações, segundo nelles proprios se menciona — entre partes — a União Federal e o tenente Astrogildo de Figueiredo, conforme bem pondera o illustre dr. auditor da 9ª inspecção, de cuja opinião, entretanto, no final de sua informação pedimos venia para divergir.

Não descemos propriamente a discutir a differença entre direitos adquiridos e simples espectativa de direito, porque isto constituiria o *de meritis* da questão; se o supplicante estava já investido de uma certa somma de direitos adquiridos, que lhe estavam garantidos pela lei de 7 de fevereiro de 1891, quanto á sua promoção, direitos estes incorporados ao seu patrimonio, não podia asseverar o dr. auditor ser attingido pela *lei posterior*.

Mas, se o foram, se esta lei posterior, de julho de 1905, desrespeitou com effeito estes direitos, estabelecendo doutrina nova, retroactiva, offendendo direitos adquiridos, em cujo goso já se achava o supplicante, pergunta-se: poderá o poder executivo por um simples decreto modificar essa situação, que se diz attentatoria de direitos preexistentes?

Se uma lei revoga disposições de leis anteriores, sómente o poder legislativo por seus orgãos competentes poderá restaurar a situação legal, legislando novamente, ou então o poder judiciario provocado individualmente em especie, para cada caso concreto, decretar a inconstitucionalidade da lei, que assim tiver desconhecido qualquer direito anteriormente garantido.

Se o tenente Junqueira, tendo o seu direito protegido por um acto legislativo o vê logo depois sacrificado por um outro acto do mesmo poder, o recurso contra semelhante attentado não deve por certo ser solicitado da sabedoria do executivo, que não o póde e sim exclusivamente das prerogativas constitucionaes do poder judiciario.

A allegação de que a lei posterior attentou contra principio garantido de direitos adquiridos, seria um argumento — *ad condendum jus* e não *ad jus constitutum*, como é na hypothese vigente em que *legem hebemus, dura sed lex*.

Não se trata, pois, termina o dr. auditor, da reforma da lei de promoções, mas da extincção de um direito creado expressamente por lei; mas quem extinguiu esse direito, não foi o proprio poder legislativo?

Então não cumpre ao executivo executar sinão a nova lei, por dura que seja, competindo a quem se julgar lezado em seus direitos, buscar remedio para a sua situação perante o poder judiciario ou perante o legislativo, de conformidade com a Constituição da Republica, leis ordinarias, julgados dos tribunaes, e praxe administrativa.

O general chefe do Departamento da Guerra informa que, embora a divergencia, que se depara nos pareceres do auditor deste departamento e do que serve na 9ª região, se consegue apreciar o fundamento do direito que assiste ao requerente, sendo certo que essa propria divergencia esclarece a questão de tal sorte, que logo se comprehende que a boa doutrina está do lado do dr. auditor da 9ª região, auditor esse que declara que, no indeferir a pretenção do 1º tenente Junqueira, «não se trata da lei de promoção, mas da extincção de um direito creado expressamente por uma lei». Ainda mais, e assim conclue o dr. auditor da referida região: «posta neste pé a questão, é indiscutivel o direito do requerente, porque a lei posterior não póde extinguir o direito creado e garantido pela lei anterior».

E accrescento, nem póde, nem deve uma lei posterior extinguir, annullar direitos assegurados na legislação do paiz, porque de outra sorte seria isso mais do que um grave symptoma de anarchia nessa legislação—a propria ruina de semelhante legislação».

O Supremo Tribunal Militar concorda inteiramente com as considerações adduzidas pelo auditor junto ao Departamento da Guerra.

O peticionario pretende achar-se com direito á promoção ao posto immediato com antiguidade do mez de dezembro ultimo, por entender, baseando-se em um *considerandum* dos accordãos do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 2 de julho de 1908, e 26 de janeiro do anno corrente, que não attinge o disposto no decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, alterando o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 1891, porquanto, diz o requerente, quando se publicou este decreto já era official, consequentemente com direito á promoção na fórma estatuida no paragrapho unico do art. 5º.

O considerando, em que se basêa o requerente, e consta do accordão n. 1.297 do Supremo Tribunal, não póde ser tomado como sentença, e a conclusão desse accordão não lhe póde aproveitar.

O paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 1891, assim expresso: «emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, a promoção continuará a ser feita á razão de dous terços pòr antiguidade, e o outro terço pelos subalternos, que tiverem o competente curso da arma», foi derogado terminantemente, de modo decisivo, pelo decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, do teor seguinte:

Art. 1º. O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o «paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891», será feito metade por antiguidade absoluta, e metade por estudos.

§ 1º. Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma for egual ao dos que o não tem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

.....

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Este decreto foi sanccionado e promulgado ha dez annos, e o Governo tem lhe dado fiel execução; emquanto não fôr revogado ou derogado, é a unica lei que regula o assumpto em questão.

Nesta succinta exposição o Supremo Tribunal Militar deixa emittido seu parecer contra a pretenção, objecto da presente consulta.

Os ministros almirantes Francisco Pereira Pinto, Francisco José Coelho Neto e marechal Francisco José Teixeira Junior apresentaram o seguinte parecer:

O 1º tenente da arma de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, amparado na interpretação doutrinal que o Supremo Tribunal Federal fez successivamente em dous accôrdãos sobre a verdadeira intelligencia do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede a sua promoção ao posto de capitão com a antiguidade que de direito lhe couber, se pela sua redacção, aquelle decreto não induzisse o executivo a desprezar o direito que os officiaes promovidos ao primeiro posto antes do decreto do governo provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, gozavam da garantia de dous terços das vagas no 2º e 3º postos do exercito, para o seu accesso por antiguidade a taes postos, *ex-vi* do paragrapho unico do seu artigo 5º, que assim se expressa:—«Emquanto existirem nas armas de cavallaria e infantaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade e o outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso das armas.»

As certidões dos alludidos accordãos, que são de 9 de abril e 6 de maio do anno vigente, estão juntas ás informações da materia da presente consulta e por ellas se conhece que aquelle tribunal foi unanime em reconhecer que o decreto legislativo n. 1.348, que alterou os principios para o accesso aos postos de 1º tenente e de capitão nas armas de infantaria e cavallaria, não podia subordinar a semelhante alteração os officiaes do 1º e 2º postos daquellas armas promovidos antes do citado decreto do governo provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Se bem que se não trate propriamente de um caso julgado, a materia em questão importando em uma manifesta violação constitucional, pela offensa dos direitos patrimoniaes que se achavam incorporados á situação legal de cada um dos officiaes promovidos antes de 7 de fevereiro de 1891, e que ao tempo da promulgação do decreto legislativo n. 1.348, ainda não haviam alcançado o posto de capitão, reclama uma instante reconsideração do executivo para seu correctivo.

O Supremo Tribunal Federal com a sua grande autoridade assim o reconheceu, porquanto classificou aquella garantia da permanencia da sua regra de accesso, constante do paragrapho unico do decreto do governo pro-

visorio de n. 1.351, da lei de 7 de fevereiro de 1891, de direito conferido exclusivamente áquelles officiaes.

Sempre que ao executivo teem chegado reclamações da natureza desta sob os mesmos auspicios da jurisprudencia do nosso mais alto tribunal de justiça, sobre direitos que assentam em disposição constitucional, a sua acção tem accudido com tempo em bem dos funccionarios publicos, civis e militares, mediante decisões consoantes aos principios decorrentes da verdadeira intelligencia dos textos legaes omissos na sua concisão.

Assim se fez por occasião das duvidas que se suscitaram por occasião da execução do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, referente ás transferencias de capitães para os corpos de estado-maior e de engenheiros, e da do decreto tambem legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, porquanto só depois da sua execução pelo sentido litteral dos seus textos omissos, como o de que se trata, nesta consulta, *no tocante ao resguardo dos direitos adquiridos*, foi que se estabeleceu o regimento legal constitucional, em vista de accordãos doutrinaes do Supremo Tribunal Federal, firmando a intelligencia de taes actos legislativos de accôrdo com os principios constitucionaes.

Em nenhum desses casos o Supremo Tribunal Federal decidiu em especie; foi bastante pois que, provocado pelos meios regulares, assignalasse o verdadeiro sentido da redacção obscura ou omissa de taes actos para que sob semelhante inspiração juridica se puzesse em pratica o que pelos seus motivos e razões fundamentaes dispunham essas soberanas interpretações doutrinaes.

No caso actual, em que o que está em causa é o principio de antiguidade nos accessos até o posto de capitão, em tempo de paz, mas por serviços de paz e de guerra, e sob o regimen da compulsoria, que crimina muita gente valida experimentada na dureza do serviço arregimentado, não seria justo nem conveniente que, sem respeito as garantias constitucionaes que vetam as resoluções legislativas de caracter retroactivo vingasse o menoscabo daquelle direito, que o Supremo Tribunal Federal nos seus accordãos acima citados classificou de garantia privativa para os officiaes existentes ao tempo da promulgação do decreto de 1891, isto é, a continuidade dos principios reguladores do accesso até capitão, estabelecidos polo paragrapho unico do art. 5º do dito decreto do governo provisorio, de 7 de fevereiro de 1891, para salvaguarda dos officiaes de cavallaria e infantaria que já eram alferes em 7 de fevereiro de 1891 e que no presente ainda não são capitães na concorrencia com os officiaes de curso, todos muito mais modernos do que aquelles.

Concluimos, accusando que no caso da legitima interpretação dada ao decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que estabeleceu novo principio para a classificação dos officiaes promovidos na grande promoção de 3 de novembro de 1894, os accôrdãos doutrinaes que fizeram conhecer a verdadeira intelligencia de tal acto legislativo, foram de 27 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, e a resolução de consulta que a fez observar foi de 18 de dezembro de 1906 (ordem do dia do exercito de 1907, pag. 77, e *Diario Official* de 24 de janeiro de 1900); tendo tido logar, portanto, semelhante reconsideração quatro annos depois da applicação erronea daquelle acto legislativo.

E' de 5 de dezembro de 1906 o accôrdão do Supremo Tribunal Federal que affirma de fórma geral o modo de se applicar a lei de 1900, de 13 de novembro e n. 716, que alterou as regras anteriores das transferencias para o corpo de estado-maior e engenharia; e a resolução de consulta que reconheceu como obrigatoria aquella interpretação doutrinal feita pelo referido Supremo Tribunal Federal, é de 26 de julho de 1907 (ordem do dia do exercito de 1907, pag. 961).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — L. Medeiros*

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria, tendo sobretudo em attenção á doutrina dos accôrdãos do Supremo Tribunal Federal de 1908 e 1910, em casos eguaes. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1910—N. 2.585.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do mez findo, resolveu, em 25 do dito mez, deferir o requerimento em que o capitão de infantaria João Velloso Ramos pediu que se lhe conte a antiguidade de tenente, de 19 de setembro de 1902 e a de capitão, de 22 de agosto de 1906, em que a elles foi promovido, visto ter sido por accôrdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908 annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o privou da antiguidade daquelle posto.

Outrosim, vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres daquelle tribunal, exarados em consultas, tambem de 8 do mez findo, resolveu, em 25 do referido mez, deferir os requerimentos em que os capitães de infantaria Waldomiro Castilho Lima e Atalibio Taurino de Rezende pediram a annullação do citado decreto na parte que lhes diz respeito, visto estarem em condições identicas ás do capitão João Velloso Ramos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 127, de 27 de novembro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão de infantaria João Velloso Ramos pede solução de um outro no qual solicitou que a antiguidade de seu posto de tenente fosse contada de 19 de setembro de 1902 e a de capitão desde 22 de agosto de 1906.

O requerente, alferes de 3 de novembro de 1894, tenente de 19 de setembro de 1902 e capitão de 22 de agosto de 1906, passou a aggregado sem vencer antiguidade pelo decreto de 24 de janeiro de 1907; annullado esse decreto, na parte que lhe diz respeito, ficará satisfeito o seu pedido.

Informando sobre a pretenção, o chefe da 2ª secção do Departamento da Guerra diz:

«Requerendo ao Exm. Sr. Ministro da Guerra o capitão de infantaria João Velloso Ramos para que fique sem effeito o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o mandou aggregar sem vencer antiguidade até que lhe toque legalmente a promoção, de accôrdo com a resolução de 18 de dezembro de 1906, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 26 do mez anterior, cumpre a esta secção informar o seguinte:

Como allega, foram com o requerente mandados aggregar pelo mesmo motivo os capitães José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, sendo, inclusive esses dous, tres 1os tenentes na artilharia e nove capitães na infantaria.

Pelo decreto de 12 de agosto, que promoveu a capitão o 1º tenente Clemente Augusto de Argollo Mendes, se declara que essa promoção foi por ter sido annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907 que o mandou aggregar sem vencer antiguidade.

O capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, nas mesmas condições do requerente, sendo capitão a 29 de abril de 1909, conta a antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Esses dous exemplos são bastantes para, segundo julga esta secção, patentear o direito do reclamante ao que requer».

O auditor de guerra, em serviço nesse departamento, informa nestes termos:

«O capitão João Velloso Ramos foi aggregado sem vencer antiguidade por decreto de 24 de janeiro de 1907, e baseando-se em um accordão do Supremo Tribunal Federal favoravel ao capitão Pires e Albuquerque que pelo mesmo decreto fôra tambem aggregado, requereu em 9 de janeiro do corrente anno a annullação dos effeitos do citado decreto de 24 de janeiro para o fim de lhe serem garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes de sua patente

desde a data de promoção ; e como até agora não tivesse logrado despacho o seu requerimento, vem então renoval-o. A especie juridica e de facto não é nova ; já a esse respeito ha doutrina firmada nos casos analogos dos capitães Pires e Albuquerque, Argollo Mendes, Menna Barreto, Candido Pamplona, etc., aos quaes se mandou applicar a doutrina do accordão federal vencedor, n. 1.394, de 13 de julho de 1908.

Não obstante entender que não é muito razoavel a generalização de uma decisão judiciaria para reger especies que perante a lei podem não ser identicas, podem até ser julgadas differentes umas das outras, e ainda que as sentenças judiciaes só resolvam casos concretos, só obrigam as partes litigantes, como é expresso no art. 13, § 11 da lei n. 221, de 1894, todavia, em face dos precedentes já estabelecidos de doutrina diversas vezes firmada por actos de autoridade competente, sou de parecer que a pretenção do capitão João Velloso Ramos está amparada pelos dispositivos legaes a que venho me referindo».

O coronel chefe da 1ª divisão se pronuncia nos mesmos termos.

O general de brigada chefe do Departamento da Guerra declara que, embora o assumpto da presente petição se ache perfeitamente explanado nas informações aqui annexas, pensa que convem ouvir-se este tribunal.

O capitão de infantaria João Velloso Ramos está nas condições em que estiveram José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Clemente Augusto Argollo Mendes, Gustavo Lebon Regis, Mario Alves Monteiro Tourinho, da arma de artilharia, e de João de Deus Menna Barreto, Candido Pamplona e outros, de infantaria.

Como elles, passou por decreto de 24 de janeiro de 1907 a aggregado sem contar antiguidade no posto.

Pires e Albuquerque propoz acção contra a União por esse facto.

O Supremo Tribunal Federal em accordão de 13 de julho de 1908, annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual foi determinada aquella aggregação.

A Clemente Augusto Argollo Mendes, João de Deus Menna Barreto e Candido José Pamplona foi extensivo esse accordão pelas resoluções presidenciaes de 5 de agosto, 20 de setembro e 21 de outubro do anno proximo findo.

O auditor em serviço no Departamento da Guerra, manifestando-se favoravel á pretenção do requerente «em face dos procedentes já estabelecidos de doutrina diversas vezes firmada por actos de autoridade competente», diz «entender, entretanto, que não é muito razoavel a generalização de uma decisão judiciaria, para reger especies que perante a lei podem não ser identicas, podem até ser julgadas differentes umas das outras».

Com effeito, o poder judiciario resolve em especie; mas, o accordão de 13 de julho de 1908 mandou annullar um acto que fôra expedido pelo executivo; a este, pois, não se póde contestar o direito de applicar essa sentença favoravel a quantos se achassem em condições identicas ás do official a quem ella aproveitou directamente.

O peticionario, capitão João Velloso Ramos, deixou de contar antiguidade do seu posto em virtude do decreto de 24 de janeiro de 1910.

A outros companheiros foram restituidas as antiguidades que haviam perdido por terem sido attingidos tambem por aquelle decreto, em 1908 annullado.

Sendo identicas suas condições, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Velloso Ramos está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910 — *C. Netto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — F. J. Teixeira Junior — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Sr. Presidente da Rebuplica — O requerimento que o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remetteu a este tribunal para consultar, com o aviso n. 29, de 23 de fevereiro ultimo, e no qual o capitão da arma de infantaria Waldomiro Castilho Lima pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Velloso Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou, em consulta de hoje.

As informações ministradas sobre esse requerimento são favoraveis.

O peticionario está no caso em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Candido Pamplona e outros que, prejudicados por aquelle decreto, requereram e alcançaram sua annullação na parte que lhes era referente.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que o requerimento do capitão Waldomiro Castilho Lima tambem é deferivel.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

Sr. Presidente da Republica — O requerimento que o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remetteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 14, de 28 de janeiro ultimo, e no qual o capitão da arma de infantaria Atalibio Taurino de Rezende pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Velloso Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou, em consulta de hoje.

As informações ministradas sobre este requerimento são favoraveis.

O peticionario está no caso em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Candido Pamplona e outros que, prejudicados por este decreto, pediram sua annullação na parte á elles referentes, e foram attendidos.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Atalibio de Rezende seja tambem deferida.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

CIRCULAR DE 12 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de sentembro de 1910 — Circular ás inspecções permanentes e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Sr.... — Declaro-vos que as requisições de isenção de direitos para artigos importados deverão ser feitas mencionando-se a qualidade, quantidade e procedencia destes, para poder facilitar-se o necessario expediente no Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1910

Ministèrio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910 — N. 2.619.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel João de Avila Franca pediu providencias de modo a ser feita a revisão das promoções dos coroneis Antonio Facundo de Castro Menezes, já fallecido, e Americo de Andrade Almada, allegando que a promoção por antiguidade do penultimo, não tendo sido realizada em concorrencia com o ultimo, n. 1 na escala, com elle, n. 2 e com o coronel Gabriel Salgado dos Santos, n. 3, mais antigos, se effectuou com infracções dos arts. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 4º do regulamento approvado por decreto n. 7.024, de 4 de julho seguinte.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 de agosto findo, resolveu, em 1 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, mantendo a resolução de 23 de dezembro tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 5 de agosto de 1908, e que motivou a promoção do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, já fallecido, pois, tendo sido feitas promoções em 5 de agosto deste ultimo anno, ficou o dito coronel no primeiro logar da escala e, portanto, com direito á graduação no posto immediato e á conseguinte promoção na primeira vaga por antiguidade occorrida em 31 de dezembro seguinte; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar, com o aviso de 20 de julho ultimo o requerimento em que o tenente-coronel João de Avila Franca pede promoção.

A commissão de promoções apresenta sobre esse pedido a seguinte informação:

«Ao Ex. Sr. general Ministro da Guerra — Os generaes José Caetano de Faria, Belarmino de Mendonça e José Salustiano Fernandes dos Reis, membros da commissão de promoções, informam que, quando apresentaram proposta de revisão das promoções effectuadas nos postos superiores das diversas armas, a contar de 5 de agosto de 1908 a esta data, deixaram de tomar em consideração as promoções a coronel da arma de cavallaria de Antonio Facundo de Castro Menezes, e de tenente-coronel da arma de infantaria do major João Nabuco, pelo facto de terem sido essas promoções resultado da resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, apezar de julgar ter havido equivoco por parte dessa douta corporação no modo de apreciar a situação daquelles officiaes, em face do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Colligindo-se, porém, das injuncções do decreto n. 8.065, de 15 de junho findo, que o Governo procura sanar as faltas a que tenha sido levado pelas divergencias reconhecidas entre os termos da citada lei, e o regulamento

n. 7.024, de 11 de julho de 1908, revoga-o em parte, é a commissão de parecer que se deva attender ao peticionario, por ser mais antigo no posto de tenente-coronel do que o fallecido coronel Castro Menezes.

Convindo, entretanto, para uniformidade dos actos da administração que seja egualmente corrigida a irregular promoção de João Nabuco, julga a commissão que devem ser feitas as seguintes alterações :

A vaga resultante da reforma do coronel Carlos Augusto Pinto Pacca em 17 de fevereiro do corrente anno, deverá ser occupada pelo coronel Americo de Andrade Almada, ultimamente promovido para a arma de infantaria, devendo o coronel José da Silva Pessoa passar a contar a antiguidade da data da reforma do coronel João Manoel Menna Barreto, visto nenhuma vaga se ter dado antes para sua inclusão, desde que o coronel Castro Menezes, que deve ser considerado como aggregado em consequencia da sua indevida promoção, não deixar vaga por occasião de seu fallecimento, persistindo assim a proposta anterior da commissão, para que fique aggregado, sem vencimento de antiguidade, o coronel José Maria Ferreira.

Corrigindo-se egualmente a indevida promoção do tenente-coronel João Nabuco, as alterações que d'ahi se seguem, são estas :

A vaga do tenente-coronel Pompilio Moreira, na qual foi incluido o tenente-coronel João Nabuco, deverá ser occupada pelo tenente-coronel Arthur Eduardo Socrates, que passará a contar antiguidade de 17 de dezembro de 1908.

A vaga do coronel Napoleão Felippe Aché deverá ser preenchida pelo tenente-coronel José Joaquim Ferreira que, excluido da arma de cavallaria, contará antiguidade de 25 de fevereiro de 1909.

Com esta inclusão dar-se-ha na arma de cavallaria uma vaga de tenente-coronel que deverá ser preenchida por antiguidade, por promoção do major do extincto corpo de estado-maior José da Cunha Pires.

O tenente-coronel João Nabuco deverá ficar aggregado, sem vencer antiguidade.

Tal é em summa o parecer desta commissão relativamente á presente petição.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra n. 178, de 20 de julho proximo findo.

A illustre commissão de promoções em sua informação relativa ao requerimento do tenente-coronel João de Avila Franca diz que julga ter havido equivoco por parte deste tribunal no modo de apreciar a situação do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes (contra cuja promoção reclama o requerente) em face do art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, e linhas adiante considera indevida a promoção desse official.

Não houve equivoco algum por parte deste tribunal no modo de apreciar a situação do coronel Castro Menezes.

Foi firmado nas leis ns. 1.860, de 1908, e 1.215, de 1904, que o tribunal emittiu o parecer exarado em consulta de 20 de dezembro de 1909, de conformidade com o qual foi tomada a resolução de 23 do mesmo mez.

Em virtude dessa resolução foi Castro Menezes promovido a coronel, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1908, sendo considerado graduado nesse posto, a 5 de agosto do mesmo anno.

Feitas as promoções de 5 de agosto de 1908, o tenente-coronel Castro Menezes ficou no primeiro logar da respectiva escala, e como não tinha nota em desabono de sua conducta, não podia deixar de ser logo graduado no posto immediato, conforme dispõe categoricamente a lei n. 1.215, de 1904.

Entretanto, seu direito indiscutivel foi desprezado e com a graduação que a lei lhe garantia foi favorecido um official do extincto corpo de estado-maior, o então tenente-coronel João de Figueiredo Rocha, que não pertencia a nenhuma das armas, mas que pelo regulamento de 11 de junho de 1908, insubsistente, como foi reconhecido, por contrario á lei, havia sido designado para servir provisoriamente na cavallaria.

(Veja-se consulta deste tribunal de 16 de dezembro de 1909.)

Tendo reclamado Castro Menezes, foi ouvido este tribunal, que verificou o quanto acaba de expor : isto é o direito que tinha o requerente á graduação do posto immediato ao attingir o n. 1 da respectiva escala, o que se deu a 5 de agosto de 1908 com a promoção do tenente-coronel João José da Luz, e a consequente promoção na primeira, vaga cujo preenchimento coubesse ao principio — *antiguidade*, o que se verificou a 31 de dezembro desse anno.

Tendo attingido o tenente-coronel Castro Menezes o n. 1 da escala, sem nota em desabono de sua conducta civil e militar, o Governo era obrigado pela lei a dar-lhe a graduação de coronel, e uma vez graduado ficava com direito de preencher a primeira vaga.

Pela resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909 foram reparados os direitos do coronel Castro Menezes, que haviam sido preteridos.

A promoção do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, realizada em virtude dessa resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, não foi, pois indevida, como parece á illustrada commissão de promoções, mas obedeceu a todos os preceitos legaes, que regem a materia.

Da informação retro transcripta, prestada pela commissão de promoções, e do almanak do Ministerio da Guerra ultimamente publicado, collige-se estar assentado não dar-se a graduação do posto immediato aos tenentes-coroneis e majores das armas de cavallaria e infantaria, que attingirem o n. 1 das respectivas escalas, sem nota em desabono de sua conducta civil e militar, e, portanto, privar esses officiaes da promoção por *antiguidade*, que assim aproveitará exclusivamente aos que pertenceram ao corpo extincto.

Tal resolução não póde subsistir.

A lei n. 1.215, de 1904, dispõe positivamente, em termos claros e precisos, que o official, ao attingir o n. 1 da respectiva escala sem nota que desabone sua conducta, deve ter a graduação do posto immediato.

E ao poder executivo fallece competencia para suspender a execução de uma lei, arbitrariamente.

A lei n. 1.215, de 1904, deve ser cumprida fielmente em relação ás quatro armas e aos corpos especiaes do exercito, isto é, ao corpo de saude e ao de intendentes.

Tendo sido extincto o corpo de estado-maior pelo art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, nenhuma alteração, não determinada na lei que o extinguiu, póde ser feita na situação dos officiaes, que a elle pertencia.

Para poderem os officiaes que foram do estado-maior, gozar a vantagem da graduação do posto immediato ao tornarem-se os mais antigos dos de sua classe, seria preciso disposição claramente expressa nessa lei.

E a unica disposição relativa a esses officiaes, além da que determina a extincção do corpo, é a que manda conserval-os em um quadro supplementar até terem promoção para as armas, em concorrencia com os officiaes destas.

Não se comprehende a concessão de graduação em um corpo que não existe.

Não sendo graduados no posto immediato, os officiaes que foram do corpo extincto não poderão ser promovidos por *antiguidade* em concorrencia com os das armas, é certo, porque encontrarão graduados no posto immediato os que tiverem attingido o n. 1 das respectivas escalas.

Em compensação, porém, nas promoções por *merecimento* os officiaes de cada arma concorrem com os do corpo extincto, para o preenchimento das vagas que occorrerem na sua arma sómente, e os que pertenceram ao estado-maior concorrem com os das armas para as vagas, que se derem em todas ellas.

E assim tem entendido o Governo, pois ainda não graduou no posto immediato nenhum official dos que foram do corpo extincto, pelo facto de, em quanto aguardam promoção para as armas, ter se tornado o mais antigo dos de seu posto.

A maioria deste tribunal, entretanto, em consulta de 31 de janeiro do corrente anno, considerou acceitavel o alvitre apresentado pela commissão de promoções em um officio que dirigira ao Ministerio da Guerra, e estava concebido nestes termos :

«Ao official daquelle corpo (o extincto) parece que só se poderá conceder a graduação, quando se tornar o mais antigo do seu posto, *quer entre os do corpo*, *quer entre os de todas as armas*, para as quaes elle concorre».

Quando o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes fez jús á graduação do posto immediato, o tenente-coronel mais antigo entre os do corpo extincto, era mais moderno que os primeiros das escalas de egual posto nas armas de artilharia e engenharia, portanto, consoante o alvitre apresentado pela commissão de promoções, não caberia a esse tenente-coronel a graduação do posto immediato.

Consequentemente ao coronel graduado da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes tocava de direito o preenchimento da primeira vaga deste posto, que coubesse ao principio — antiguidade.

Pelo exposto, ao Supremo Tribunal Militar, mantendo, quanto expendeu na consulta de 20 de dezembro de 1909, a qual, por cópia, vos envio com a presente, parece que não é attendivel a pretenção do tenente-coronel João de Avila Franca.

Os ministros marechal F. J. Teixeira Junior, generaes de divisão Carlos Eugenio e Luiz de Medeiros, reconhecendo legal a graduação que foi conferida no posto de coronel ao fallecido coronel Castro Menezes, com a data de 5 de agosto de 1908, porque nessa data subira ao numero 1 da escala dos tenentes-coroneis de cavallaria, pensam que, todavia, poderá ter razão o reclamante, tenente-coronel João de Avila Franca, na suggestão que faz para que se reconsidere se foi legal a effectividade que posteriormente alcançou aquelle coronel graduado; porquanto, se ao que parece, o chefe de classe dos tenentes-coronéis do extincto corpo de estado-maior, e somente elle entre os seus collegas de posto, não obteve a sua graduação no posto de coronel em seguida á promoção geral havida em 5 de agosto, em consequencia da primeira concorrencia dos officiaes do extincto corpo de estado-maior com os das quatro armas do exercito, *ex-vi* da lei de 4 de janeiro de 1908, de n. 1.860, semelhante mal entendido poderia ter prejudicado áquelle chefe de classe dos tenentes-coroneis do extincto corpo de estado-maior, na sua aspiração á effectividade no posto de coronel, e mesmo, talvez, a mais algum outro collega de posto, se porventura fossem mais antigos do que Castro Menezes no posto de tenente-coronel.

A dita lei de 4 de janeiro de 1908 não cogitou da incompatibilidade da graduação dos chefes de classe em cada posto do quadro do extincto estado-maior, quando dispoz que os officiaes do mesmo extincto corpo de estado-maior concorreriam com os officiaes daquellas armas para o seu accesso, afim de se effectuar a sua inclusão naquella onde lhes coubesse a promoção.

Sendo, pois, certo isto, logicamente se inferirá que no quadro do extincto corpo de estado-maior se deveria continuar a observar o regimen da graduação ao chefe de classe em cada posto, porquanto, se assim não se entendesse, se chegaria ao absurdo de haver o legislador determinado em vão que estes ultimos officiaes tivessem garantido o seu accesso pelo principio de antiguidade em concorrencia com os seus pares das quatro armas do exercito, visto não poder ser isso alcançado sem a garantia do mesmo regimen da graduação de que tambem não ficaram privados os officiaes das quatro armas do exercito pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; em razão de que, as promoções se fazendo á proporção que se dão as vagas, e se dando estas, ordinariamente, cada uma em sua data, no caso das promoções por antiguidade, a lei das graduações de 1904 garantindo o conferimento, na mesma data, ao official que passar a ser o n. 1 da graduação do posto immediato, nunca poderiam os officiaes do extincto corpo de estado-maior, não graduados no posto immediato, disputar o accesso por antiguidade com os seus pares das quatro armas do exercito, graduados no posto superior, por maior que fosse a sua antiguidade no seu posto effectivo em relação aos seus pares das ditas quatro armas.

Parece pois que a revisão que porventura se viesse a fazer, por motivo da omissão que possa ter havido em não se ter graduado, em tempo proprio, os chefes de classe de cada posto no quadro do extincto estado-maior, deveria comprehender todos os casos em que semelhante omissão se verificasse, até as ultimas promoções decretadas, e tambem corrigir qualquer outra irregularidade que a tal respeito se encontrasse.

Concluindo, diremos que veiu da confusão, em que se incorreu, de não distinguir o extincto corpo de estado-maior do seu respectivo quadro, o que determinou a omissão de que acima tratamos ; foi logo extincto pela lei o corpo no seu caracter organico de corporação autonoma para determinadas funcções militares, mas não o foi o seu quadro, porque a propria lei que decretou aquella extincção, quanto a esse quadro, dispoz que ella se fazia gradualmente pela inclusão dos officiaes que o compunham nas quatro armas do exercito, mediante sua concorrencia nas promoções que se realizassem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

No parecer deste tribunal sobre a reclamação do tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes ficou implicitamente firmada a opinião de que os officiaes do extincto corpo de estado-maior não podiam mais ser promovidos por antiguidade.

Como não tivesse tomado parte na votação desse parecer, aguardei a primeira opportunidade para manifestar-me contrariamente a essa opinião, o que teve logar por occasião da consulta da commisão de promoções sobre a revisão da promoção de 5 de agosto de 1908 e a situação dos officiaes do estado-maior.

Concordei então com o voto em separado do Sr. general Mendes de Moraes, no qual de modo claro e incisivo ficou por nós firmada a opinião de que não se podem privar esses officiaes do seu legitimo direito a graduações de postos, quando attingirem o n. 1 de cada classe e bem assim do direito decorrente de serem promovidos por antiguidade. Pensando desse modo, entendo que, se dentre os tenentes-coroneis do extincto corpo de estado-maior, havia algum mais antigo que Castro Menezes, esse devia ter sido graduado logo que attingiu o n. 1 dos de sua classe, e sendo essa graduação mais antiga do que a que competia a Castro Menezes, ser promovido á effectividade do posto.

A revisão da promoção de agosto acima alludida deve abranger os officiaes do extincto estado-maior, quanto ás graduações que lhes competiam.

Será então o caso de saber se o reclamante tem razão no que allega, desde que declara que era mais antigo do que Castro Menezes.

A commissão de promoções póde, pois, nesse sentido, informar com pleno conhecimento de causa e é a competente para fazer a proposta de accôrdo com o que ficar apurado sobre os direitos do peticionario.

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910—N. 2.643 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de agosto findo, resolveu em 8 do corrente deferir o requerimento em que o capitão Vicente de Paula Cesario de Mello pediu annullação, na parte que lhe diz respeito, do decreto de 24 de janeiro de 1907, attendendo a que se acha este em condições identicas ás do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, hoje capitão, e outros officiaes attingidos pelo citado decreto, os quaes, em vista do accôrdo do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, passaram a contar antiguidade de posto da data em que foram promovidos.

Outrosim, vos declaro que, por decreto da presente data, se manda contar ao requerente a antiguidade de 1º tenente de 17 de janeiro de 1902, e de capitão de 24 de janeiro de 1906, em que foi promovido a taes postos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O requerimento que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 38, de 12 de março do anno corrente, e no qual o capitão da arma de infantaria Vicente de Paula Cesario de Mello pede a annulação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Vellozo Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou em consulta de 8 do corrente.

O peticionario, como o capitão Velloso Ramos, está nas condições em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Candido Pamplona e outros que, prejudicados por aquelle decreto, requereram e obtiveram sua annullação na parte que lhes era referente.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que o requerimento do capitão Vicente de Paula Cesario de Mello é tambem deferivel.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910—N. 2.643 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão de cavallaria Hildebrando Segismundo de Bonoso pediu que a antiguidade do posto que tem se contasse de 30 de setembro de 1909, em que, segundo allegou, lhe competia a graduação no dito posto, por ter sido nessa data promovido a este, por estudo, o 1º tenente Jorge Braga da Silva.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 8 do corrente, mandar contar áquelle capitão antiguidade de posto, o que se faz por decreto de hoje, de 26 de agosto de 1909, em que, passando a ser o n. 1 na escala dos 1os tenentes de cavallaria, por ter sido nesta ultima data promovido ao posto immediato o 1º tenente José de Andrade Neves Meirelles, por antiguidade, lhe competiria a respectiva graduação, porquanto, promulgado o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que manda egualar o numero de officiaes subalternos de cavallaria e infantaria, a promover por estudos, ao dos que devem ser promovidos por antiguidade, não póde mais subsistir a resolução de 5 de outubro de 1904, tomada sobre consulta do dito tribunal, de 12 de setembro anterior, na parte relativa á graduação no posto immediato de tenente ou alferes sem curso, n. 1 da escala, se o preenchimento da primeira vaga tocar ao principio por antiguidade; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—O Ministerio da Guerra remetteu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 21, de 14 de fevereiro ultimo, o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria Hildebrando

Segismundo de Bonoso pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de setembro ultimo, em que devia ter sido graduado.

O coronel commandante do 13º regimento de cavallaria, o general commandante da 1ª brigada estrategica, a 2ª secção, a 1ª divisão do Departamento da Guerra e o auditor junto a esse departamento prestam informações favoraveis ao deferimento da pretenção.

O chefe da 2ª secção do Departamento Central entre outras considerações diz «que o aviso n. 2.036, de 7 de outubro de 1904, declara que a graduação do posto immediato do official subalterno sem curso n. 1 da escala só se faça quando a promoção seguinte não seja por estudos.

Se o Governo procura amparar a antiguidade do official com estudos, antes da promoção, nenhuma razão tem para desamparal-o depois de promovido. Nestas condições, julgo que deve ser indeferido o requerimento do peticionario.

O então coronel chefe da 1ª divisão não tem duvida que ao peticionario assiste direito ao que requer, em vista da lei n. 1.215, de 6 de agosto de 1904.

Quando em vigor o paragrapho unico, art. 5º, do decreto n. 1.351, de 1891, este tribunal disse em consulta de 12 de setembro de 1904, com a qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 5 de outubro seguinte, que «só póde ter a graduação do posto immediato o tenente ou alferes sem curso, quando attingir o n. 1 da escala, se o preenchimento da primeira vaga tocar ao principio — antiguidade».

Depois de publicada, porém, a lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que manda egualar o numero de officiaes subalternos de cavallaria e infantaria a promover por *estudos* ao dos que devem ser promovidos por antiguidade, não póde subsistir o disposto na resolução de 5 de outubro de 1904, relativo a este caso.

Desde então á uma promoção por *antiguidade* segue-se sempre uma por *estudos* e, portanto, si se continuasse a referida disposição, os officiaes subalternos de infantaria e cavallaria ficariam privados, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, da graduação no posto immediato, a que têm direito, em virtude da lei n. 1.215, de 1904.

Eram Hildebrando Segismundo de Bonoso o n. 2 na escala de 1ºs tenentes da arma de cavallaria e José de Andrade Neves Meirelles o n. 1; promovido este a capitão, como o foi, em 26 de agosto de 1909, nessa data cabia a graduação desse posto ao requerente, a qual não lhe foi dada, de certo, por ter se entendido dever vigorar ainda a disposição constante da resolução presidencial de 5 de outubro de 1904.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão Hildebrando Segismundo de Bonoso se mande contar a antiguidade de posto desde 26 de agosto de 1909, em que lhe coube a respectiva graduação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910—N. 2.653.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão Candido Borges Castello Branco, commandante da 1ª companhia isolada, consulta se um capitão commandante de companhia isolada tendo, na guarnição onde se achar, de nomear conselho de investigação para officiaes de seu commando, conselhos esses que são presididos por officiaes superiores, como se verifica do paragra-

pho unico do art. 4º do regulamento processual criminal militar e já foi explicado em accordão do Supremo Tribunal Militar de 27 de julho de 1904, póde, sem desrespeito da hierarchia militar, nomear um official superior reformado para o dito conselho, ou requisitar da autoridade competente um official tambem superior na fórma dos arts. 8º e 9º do mesmo regulamento, e não se conformar com o despacho de não pronuncia proferido pelo conselho de investigação presidido pelo official superior.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que o capitão commandante de companhia isolada não pode nomear um official superior reformado para presidir conselho de investigação, nem tão pouco manifestar-se sobre o despacho do referido conselho, sem desrespeito á hierarchia militar, visto gozarem os officiaes reformados da precedencia militar e demais regalias inherentes ás suas patentes, devendo submetter o facto, cuja criminalidade se torna necessario verificar, á autoridade competente, a qual convocará o conselho de investigação.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de janeiro, 16 de setembro de 1910—N. 2.655.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O encarregado do registro militar do Estado do Rio Grande do Sul consulta sobre o modo de proceder relativamente ás ex-praças do exercito que, ao serem excluidas, deixam de ser relacionadas, como reservistas nos corpos em que serviram, por terem de fixar residencia em outros Estados e municipios.

Em solução a tal consulta, feita em officio n. 283, de 9 de abril ultimo, dirigido ao inspector permanente da 12ª região, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que só deverão ser relacionados nos corpos em que concluiram seu tempo de serviço os reservistas de 1ª categoria que, ao serem excluidos, fixarem residencia no municipio em que o corpo tiver sua séde e os que se retirarem para outros municipios do mesmo Estado, quando seu corpo for o unico alli em guarnição ou o mais proximo do local de residencia escolhido;

2º, que, quando no Estado existirem outras unidades e o reservista for residir em outro municipio que não o da séde, o commandante deste, antes de lhe fazer entrega da caderneta, pedirá ao registro militar a designação da unidade em que deverá ser relacionado o reservista e fará na caderneta a averbação respectiva; sendo que o encarregado do registro, ao tempo em que fizer sua annotação, deverá communicar ao commandante da nova unidade a transferencia feita e o reservista proceder como no caso de mudança de residencia;

3º, quando o reservista se retirar para outro Estado, o encarregado do registro, ao receber a devida communicação do commandante do corpo, dará conhecimento della ao encarregado do registro desse outro Estado, que, incluindo o reservista em uma das unidades de sua circumscripção, participará essa inclusão ao commandante da mesma e ao presidente da junta de alistamento do municipio escolhido para residencia do interessado.

Estas prescrições resolvem as duvidas suscitadas, não devendo em caso algum um reservista de 1ª categoria ficar sem corpo designado e procedendo-se, tambem de accôrdo com ellas, nos casos em que em uma unidade qualquer o numero de reservistas já esteja completo ou ella não os deva ter.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910 — N. 2.665.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O commandante do 53º batalhão de caçadores consulta se com a remessa das alterações mensaes e trimensaes de que trata o aviso de 9 de setembro do anno findo, ainda subsiste a necessidade de serem enviadas as relações de conducta annuaes.

Em solução a tal consulta, constante do officio que a 9 de maio ultimo dirigiu ao inspector permanente da 10ª região, sob n. 310, vos declaro, para os devidos fins, que, de accôrdo com o disposto na alinea *c* do art. 12 do regulamento para os serviços geraes do Ministerio da Guerra, só devem ser trimensalmente enviadas aos quarteis-generaes, estabelecimentos militares e corpos arregimentados as alterações referentes a occorrencias havidas com os officiaes em serviço, afim de que as divisões desse departamento fiquem instruidas para a organização das respectivas fés de officio, visto nada adeantarem as de que trata a dita consulta.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910—N. 2.673.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O encarregado do registro militar do Estado do Rio Grande do Sul consulta como deve proceder relativamente ás praças excluidas por incapacidade physica e ás que por sua edade devem passar para a guarda nacional.

Em solução a tal consulta, feita em officio n. 281 dirigido a 5 de abril ultimo ao inspector permanente da 12ª região, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que as excluidas por incapacidade physica não podem ser consideradas reservistas, em face do art. 136 do regulamento de 8 de maio de 1908, que declara que são isentos do serviço militar activo e da reserva, em tempo de paz e de guerra, os individuos que tiverem incapacidade physica que os inhabilite para o mesmo serviço;

2º, que a cada um daquelles que por sua edade devem passar para a guarda nacional se entregará a respectiva caderneta com essa annotação e que, communicada a exclusão do registro, o respectivo encarregado, por intermedio do inspector permanente da região, deverá dar conhecimento do facto ao commandante superior da guarda nacional do Estado em que for residir a expraça, com declaração de edade, procedencia e logar de residencia escolhido.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910 — N. 20.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — O 2º tenente Octavio Delmont, instructor do tiro nacional de S. Paulo, consulta sobre o criterio a seguir na organização de companhias e batalhões de atiradores, visto notar em algumas sociedades de tiro a creação de cyclistas, de signaleiros e de bandas de musica, que se não encontram na organização das companhias de caçadores.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigiu em 5 do mez findo, vos declaro que nenhum inconveniente ha em manterem as sociedades de tiro bandas de musica, secções de cyclistas e signaleiros, desde que sempre se tenha em vista que o objectivo primordial das ditas sociedades e o motivo unico dos favores de que gozam estão no desenvolvimento da pratica do tiro.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910—N. 2.687.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a composição do parque das brigadas estrategicas é provisoriamente a seguinte: Quanto ao material — Uma secção de munição de infantaria, com doze viaturas; uma

secção de munição de artilharia, com doze viaturas; uma secção de reparação do material, com doze viaturas. Quanto ao pessoal: Um 1º sargento archivista, tres 2os sargentos, um 2º sargento intendente, um 2º sargento de saude, tres 2os sargentos artifices, tres 3os sargentos, um cabo-clarim, um dito enfermeiro, um dito carpinteiro, um dito correeiro, um dito serralheiro, dous ditos ferradores, tres ditos de esquadra, tres anspeçadas, 60 conductores e tres clarins, sendo o total de 88 homens.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910 — N. 47.

Sr. Inspector permanente da 9ª região—O presidente da 21ª junta de alistamento militar consulta se, nos termos do art. 30 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 42 do gulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo de 1908, os officiaes da guarda nacional nomeados após a data da referida lei e que tiverem menos de 30 annos de edade ficarão isentos do serviço militar.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigiu em 15 de julho ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os officiaes da guarda nacional nomeados após a mencionada lei, mas de accôrdo com a legislação vigente e que contam menos de 30 annos de edade, estão de facto isentos do serviço militar, e que pelos mesmos motivos devem ser excluidos das respectivas relações os individuos já alistados que foram nomeados e tomaram posse antes de sorteados.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1910 — N. 24.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — De posse do telegramma de 18 do mez findo, em que consultaes se póde o commandante do 3º regimento de cavallaria ser autorizado a installar uma escola regimental, e em confirmação ao que nesta data vos envio, declaro-vos que as disposições do capitulo XII, arts. 105 a 122 do regulamento para o serviço interno dos corpos applicam-se a todas as armas, e que por isso devem ter escolas regimentaes permanentes, não só os regimentos de cavallaria de dous e quatro esquadrões como tambem os esquadrões de trem.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1910 — N. 58.

Sr. Director da Confederação do Tiro Brazileiro — Em solução ao vosso officio n. 439, de 6 de julho ultimo, dirigido ao inspector permanente da 9ª região, vos declaro que approvo a deliberação que tomastes, de convidar os socios da sociedade n. 5, dessa confederação, que fazem parte de outras, a optarem por uma dellas, sendo que, quanto aos uniformes, só deverá ser exigido o regulamentar aos novos associados e aos demais quando tiverem de renovar os que actualmente usam.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — N. 295.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que a ração de dous kilogrammas de milho aos animaes não estabulados de que trata o aviso n. 100, de 30 de abril ultimo, tem caracter permanente na inspecção permanente da 11ª região.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — N. 296.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — O chefe da 2ª divisão desse departamento consulta:

1º, se as disposições contidas no aviso deste ministerio n. 180 A, de 11 de julho ultimo, determinando alteração na quantidade de alguns generos, são extensivas a todo o exercito;

2º, se o augmento de 50 grammas de carne, determinado no mesmo aviso, se refere a carne verde ou secca;

3º, se essas alterações devem ser feitas na tabella do anno proximo vindouro ou sómente no anno vigente.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigi em 12 do mez findo, vos declaro que a alteração é geral, sendo a referente á carne verde adoptada definitivamente.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — N. 19.

Sr. Chefe do Departamento Central — Convem que sejam apresentadas ao Departamento da Guerra, antes de se expedirem ou de serem entregues aos interessados, as patentes dos officiaes reformados, afim de que a 2ª secção da G 1 possa extrahir as notas necessarias para a organização da tabella de orçamento e publicar no Boletim do Exercito as condições da reforma, quanto ao posto e graduação, tempo de serviço apurado para esse effeito e vantagens.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 — Circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em .... que aos officiaes do exercito postos á disposição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o serviço de protecção aos indios, embora encarregados tambem de organizar a carta iteneraria do Estado em que servirem e de escolher local adequado á fundação de colonias militares, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria além das que competem aos officiaes arregimentados — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910—N. 2.739.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão ajudante do 54° batalhão de caçadores Joaquim Pereira Piracuruca consulta:

1°, se o pessoal do estado-menor do batalhão deve ter um alojamento separado, analogo aos das companhias;

2°, quaes os artigos que devem ser fornecidos a essa nova unidade, uma vez que as tabellas não consignam os utensilios que lhe competem;

3°, quaes os artigos de expediente que competem a essa nova unidade, uma vez que a respectiva tabella, approvada por aviso de 18 de setembro de 1909, não os consigna;

4°, se essa unidade tem direito a boletins do exercito e ordens do dia do respectivo inspector permanente;

5°, qual o meio de haver o livro carga e descarga necessario á escripturação;

6°, como poderá o unico sargento do estado-menor se desempenhar de seus encargos, sendo este egual em pessoal ás companhias e tendo aquelle as funcções estabelecidas no art. 188, as de que tratam os arts. 191, 219, 220 e 221 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito;

7°, como poderá o capitão-ajudante, commandante do estado-menor, desempenhar suas funcções, eguaes ás do commandante de companhia, tendo mais as da sala da ordem e da secretaria, sem dispôr, ao contrario do que se dá com este, de subalternos que o coadjuvem.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio n. 657, que em 7 de abril findo vos dirigiu o inspector permanente da 11ª região, declaro-vos, para os fins convenientes;

1°, que o proprio commandante do corpo póde resolver a questão de alojamento especial para a banda de musica e reserva para os inferiores;

2°, que o Departamento da Administração proporá á approvação deste ministerio uma tabella que resolva o caso figurado; para o que, se expedem nesta data providencias;

3°, que ao estado-menor compete receber boletins do exercito e ordens do dia do respectivo inspector permanente;

4°, que o § 27 do art. 203 do citado regulamento prevê o caso de uma relação do material a cargo do commandante do estado-menor, abolindo desse modo o livro-carga, que deve estar com o intendente;

5°, que o estado-menor não se compara com as companhias, podendo o 1° sargento archivista, auxiliado pelos inferiores daquelle, desempenhar-se dos respectivos encargos, sem prejuizo dos serviços especiaes de cada um;

6°, que a admissão de um official para servir como ajudante do commandante do estado-menor, além de alterar os quadros sem motivo justificado, vem collocar o mesmo official em condições secundarias, visto que não ha para elle funcção na instrucção do respectivo pessoal.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910—N. 2.744.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu, em 14 deste mez, deferir o requerimento em que Joanna Martins de Castro Menzes, viuva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, pediu que se consignasse ter sido feita em

resarcimento de preterição a promoção delle ao dito posto, realizada em 23 de dezembro de 1909, o que se deprehende do parecer do dito tribunal exarado em consulta de 20, á qual se baseou a resolução de 23 tambem de dezembro de 1909.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 219, de 16 de agosto ultimo, o requerimento em que D. Joanna Martins de Castro Menezes, viuva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, pede que se declare officialmente ter sido feita em resarcimento de preterição a ultima promoção do seu marido.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa nestes termos:

«Sobre a pretenção de D. Joanna Martins de Castro Menezes, requerendo que a promoção ultima de seu marido com antiguidade de 17 de dezembro de 1908, em virtude da resolução de 20 de dezembro do anno findo, seja considerada em resarcimento, deve esta secção informar que, significando resarcir — dar, reparar, indemnizar, e tendo sido de facto reparada pelo parecer do venerando Supremo Tribunal Militar a injustiça, que allegara aquelle official estar soffrendo, claro está que a antiguidade de 17 de dezembro de 1908 foi obtida em resarcimento de direito preterido, e como tal deve ser considerada.

Portanto, compete á viuva indemnização dos vencimentos legaes que recebia seu marido se não tivesse soffrido a injustiça de não ter sido promovido na data, que resarciu para sua antiguidade de coronel».

O auditor de guerra deu este parecer:

«D. Joanna Martins de Castro Menezes, viuva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, promovido a este posto por decreto de 23 de dezembro de 1909, pede que seja declarado ter sido a dita promoção em resarcimento.

Parece-me desnecessaria a declaração pedida, em vista dos termos da consulta e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 20 de dezembro de 1909, publicada com a resolução presidencial no boletim do exercito n. 24, de 25 daquelle mez e anno, que transcrevemos:

«Se o tenente-coronel Facundo houvesse tido em 5 de agosto de 1908 a graduação de coronel, que de direito lhe cabia, devia ser elle promovido á effectividade desse posto em 17 de dezembro do mesmo anno. Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes se dê a graduação de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908, e a effectividade desse posto com antiguidade de 17 de dezembro do mesmo anno.»

Estando, como está, implicitamente contida nos termos acima a clausula de resarcimento de direito preterido, pensamos que á supplicante compete receber a indemnização de todos os vencimentos que seu marido devera ter recebido, em consequencia de sua alludida promoção, independentemente da declaração que solicita.»

A directoria de contabilidade da guerra, em sua informação, diz: «Sem querer invadir attribuições que lhe não são conferidas pelo regulamento por onde se rege, esta secção declara-se contraria ás duas opiniões supra externadas, não só por entender que se não póde, sob nenhum pretexto, determinar o pagamento da differença do soldo em questão sem que no decreto da promoção, tal como exige o art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, se declare explicitamente ter sido feita a mesma em resarcimento de preterição, como por lhe parecer tambem que o alludido accordão não offerece margem para se suppôr que contém implicitamente a clausula de direito preterido.....

.....

Em consulta de 20 de dezembro de 1909, este tribunal, verificando que o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes foi preterido no seu di-

reito á promoção em 17 de dezembro de 1908, e sendo de parecer que fosse elle promovido contando antiguidade dessa data, reconheceu que essa promoção se devia realizar em resarcimento de preterição.

No decreto pelo qual teve elle promoção não foi isso declarado.

E' essa declaração, por parte do Governo, que a senhora viuva desse official solicita.

Tal declaração não póde ser dispensada, como pensa a auditoria, porquanto a lei n. 1.473, de 1906, a exige explicita no decreto.

E a promoção em resarcimento de preterição não dá direito a todos os vencimentos, mas sómente ao soldo da nova patente desde o dia da antiguidade mandada contar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção de D. Joanna Martins de Castro Menezes está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro, 29 de setembro de 1910 — N. 2.746.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nas pequenas inspecções onde não ha auditores privativos e onde não podem os auxiliaes funccionar sinão nos feitos e demais processos que lhes forem distribuidos pelos auditores quando houver accumulo de serviço, conforme jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar, os auxiliares de auditor nessas inspecções ficam subordinados, para os effeitos da justiça militar, ao auditor desse departamento, que delegará suas attribuições a esses funccionarios pela fórma mais conveniente, de modo a não ser protellado ou sacrificado o serviço publico.

Declaro-vos, outrosim, que os auxiliares da 1ª brigada estrategica funccionarão nos feitos que lhes forem passados pelo auditor privativo da 9ª região, ao qual ficam subordinados.

Declaro-vos finalmente, que fica revogada a circular de 31 de agosto passado, aos inspectores permanentes, cabendo-vos fazer communicação do presente aviso a essas autoridades, invocando ordens deste ministerio.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910 — N. 300.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — De posse do officio n. 2.119, de 16 do mez findo, em que tratae do recolhimento de cunhetes e estojos da munição fornecida ás sociedades de tiro e aos institutos de ensino equiparados aos congeneres officiaes, vos declaro que convém que as referidas sociedades deem cumprimento ao disposto no § 7º do art. 38 do regulamento da confederação do tiro brazileiro, tornando-se esta medida extensiva aos mencionados institutos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1910—N. 2.753.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel Alfredo Odoarto da Silva Moraes, de cavallaria, pediu ser graduado em coronel, em vista do estabelecido na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, visto ser o n. 1 dos officiaes do mesmo posto na dita arma.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 22 deste mez deferir a pretenção de que se trata, em vista da disposição do citado artigo, pois a graduação do official n. 1 da arma em cada posto, quando mais antigo que o official do extincto corpo de estado-maior do exercito que com elle tenha de concorrer para preenchimento da vaga, implica a suspensão da execução da referida lei; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal com o aviso n. 221, de 20 de agosto ultimo, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel do quadro especial da arma de cavallaria Alfredo Odoarto da Silva Moraes pede a graduação do posto immediato, de accôrdo com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904.

O major chefe da 2ª secção do Departamento Central informa nestes termos: «A lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904 só póde ser attendida e applicada presentemente procurando harmonizal-a com a de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que estabelece a concorrencia dos officiaes do extincto corpo de estado-maior ás vagas que se deem nas quatro armas do exercito. Ora, a graduação em um dado posto suppõe o direito do graduado a occupar a primeira vaga que tenha de ser preenchida pelo principio de antiguidade, o que irá de encontro á citada lei de 4 de janeiro, desde que exista official do antigo estado-maior de antiguidade superior á delle.

A graduação de um e outro poderá trazer prejuizo a direitos de outrem em qualquer das armas, desde que o official do extincto corpo concorre em todas ellas.

Nestas condições, o que parece mais logico e o que mais respeita as disposições do decreto n. 8.055, de 15 do mez findo (junho), é o criterio adoptado pela commissão de promoção.

«Propor a graduação do n. 1 da arma em cada posto quando mais antigo do que o official do extincto corpo de estado-maior que com elle tenha de concorrer ao preenchimento da vaga, ou a graduação deste, quando mais antigo do que os seus pares nas quatro armas.

Assim se harmonizam as duas leis vigentes e se evitam choques de direito sagrados por ellas creados.

A não ser assim, temos que acceitar a inexequibilidade da de 4 de janeiro, por não se poder harmonizal-a com as que ella propria manda respeitar em seu art. 115».

O coronel chefe da 3ª divisão presta a seguinte informação:

O requerente é realmente o chefe da classe dos tenentes-coroneis da arma de cavallaria, e nada havendo, como não ha, que o desabone, em seus assentamentos, não póde deixar de ser graduado em coronel, sem grave infracção da lei das graduações.

Diz esta em seu art. 1º:

«O official do exercito, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior dentro dos limites do quadro a que pertencer».

Apesar da clareza desta disposição, quer o Departamento Central, em sua informação, que «a lei das graduações seja entendida e applicada presentemente, procurando-se harmonizal-a com a da reorganização.»

Isto é, que se suspenda em sua execução sempre que o chefe de classe a graduar não fôr o mais antigo official do mesmo posto entre os restantes do extincto corpo de estado-maior.

Não me parece procedente a argumentação do Departamento Central.

A harmonia a estabelecer entre as duas leis deve ser procurada em outra parte, não na annullação intermittente da lei das graduações.

Tanto mais quanto a não graduação de um chefe de classe envolve sempre a suspeita de que alguma causa existe, que o compromette, em sua fé de officio.

Seja como fôr, convem ouvir a respeito o Supremo Tribunal Militar.»

Para dar cumprimento á vossa ordem, este tribunal tem a dizer apenas que, dispondo a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, no seu art. 1º: «*O official do exercito sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior*», o tenente-coronel do quadro especial da arma de cavallaria Alfredo Odoarto da Silva Moraes, sem nota que desabone sua conducta, deve ser graduado no posto immediato, contando antiguidade da data em que attingiu o primeiro logar da respectiva escala, o que será verificado pela repartição competente do Ministerio da Guerra.

Na sua informação, o Departamento Central diz que a commissão de promoções, no intuito de harmonizar as leis n. 1.215, de 1904, e n. 1.860, de 1908, adoptou o criterio de «propôr a graduação do n. 1 da arma em cada posto, quando mais antigo do que o official do extincto corpo de estado-maior que com elle tenha de concorrer para o preenchimento da vaga».

O criterio adoptado pela commissão de promoções consiste, pois, em suspender a execução da lei n. 1.215, de 1904, o que não lhe é licito nem ao Governo.

Ao poder executivo fallece competencia para suspender a execução de leis.

O que o tenente-coronel Alfredo Odoarto da Silva Moraes requer é a posse de um direito que a lei lhe garante de modo claro, positivo, indiscutivel; sua pretenção, portanto, não póde deixar de ser deferida.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Releva recordar que este tribunal teve occasião de pronunciar-se sobre essa questão de graduação ao official n. 1 da respectiva escala, na consulta de 31 de janeiro do anno corrente e na de 8 de agosto ultimo, esta referente a uma pretenção do tenente-coronel Avila Franca, em cada uma das quaes estão exarados dous pareceres, um da maioria, outro da minoria.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior votou pela presente consulta. mas additou as considerações que seguem.

O que aqui se reconhece como cabendo de bom direito ao tenente-coronel de cavallaria Odoarto de Moraes, verificada antes a data em que esse direito teve origem, com egual razão deve ser considerado como obrigado por lei a se conferir ao tenente-coronel de estado-maior João d'Avila Franca, que poderá disputar com aquelle accesso na cavallaria, *ex-vi* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tanto por antiguidade como por merecimento.

E' certo que este tribunal tem sido a constante salvaguarda dos direitos das graduações dos chefes de classe dos quadros das quatro armas do exercito, para todos os effeitos legaes, na concorrencia com os officiaes do extincto corpo de estado-maior, aconselhando sempre respeitar-se ora a sua respectiva antiguidade (a da graduação) ora como agora se faz nesta consulta, o direito ao seu conferimento sem consideração a quasquer direitos de maior antiguidade dos officiaes de estado-maior, que com elles estavam ou estão concorrendo para o accesso afim de ter logar a sua consequente inclusão em uma daquellas armas, porque tanto o art. 115 da dita lei n. 1.860, mandando que os officiaes do corpo que ella extinguiu entrassem com accesso para qualquer das quatro armas do exercito, o fez com o designio expresso de que nisso se procedesse de accôrdo com a lei em vigor.

A lei em vigor, em materia de promoções, é a do anno de 1850 (regulamento de 31 de março de 1851), alterada posteriormente pelo decreto do Governo provisorio de 7 de fevereiro de 1891 (n. 1.351), e pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1901, que trata das graduações dos chefes de classe.

A graduação é uma garantia para a prioridade da maior antiguidade contra nova lesão decorrente de accesso por merecimento ou pelas habilitações scientificas, em cada arma a graduação resalva ordinariamente de subsequente preterição em relação á precedencia na antiguidade, em razão de contar o graduado, depois de sua effectividade, a sua antiguidade de posto da data da graduação.

Além disso, muito poderá interessar ella á melhoria da reforma em caso imprevisto que force o official á retirada do serviço activo.

Como, pois, se poderia arbitrariamente denegar aos officiaes das quatro armas do exercito semelhante garantia legal pela razão de terem, desde 1908, os officiaes de estado-maior como seus concorrentes, e bem que sómente para o quadro supplementar, que foi creado para substituir as corporações technicas, e, mais positivamente, o antigo corpo de estado-maior, porquanto aquelles officiaes em situação alguma poderão perder o seu caracter de profissionaes do estado-maior? !

Pelo menos, emquanto estes ultimos não forem considerados como pertencendo a determinada arma, quer o accesso daquelles, quer o destes se fará, quanto ao principio de merecimento, pelo cotejo de serviços da mesma natureza em cada uma das cinco categorias a que elles correspondem, isto é, infantes com infantes, cavalleiros com cavalleiros, artilheiros com artilheiros, engenheiros com engenheiros e, finalmente, officiaes de estado-maior com officiaes de estado-maior de profissão.

Se assim tem sido comprehendido o que é legal para as quatro armas do exercito, por que razão se ha de obstinadamente desconhecer que os officiaes do extincto corpo de estado-maior constituiram o nucleo do quadro supplementar creado pela referida lei n. 1.860, de 1908, com o seu respectivo quadro, o qual não foi extincto, porquanto aquella lei o sujeitou ao seu gradual decrescimento, mediante a inclusão dos seus titulares nas quatro armas do exercito, com um accesso, nas promoções que se seguissem, concorrendo estes ultimos com os officiaes arregimentados de accôrdo com a lei em vigor? !

Para estes officiaes de estado-maior a mesma garantia para a prioridade de sua maior antiguidade contra os effeitos de preterição pelo principio de merecimento, é tão necessaria como para os outros; e, demais, sem as graduações aos chefes de classe, em cada posto, desde capitão até tenente-coronel, como poderiam esses officiaes fazer jús á promoção pelo principio de antiguidade em concorrencia com os officiaes das armas combatentes que tiverem os seus chefes de classe graduados no posto immediato ? !

Não haveria razão para se estranhar que algum official do estado-maior fizesse jús á graduação immediata entre os seus, quando porventura elle fosse mais moderno que alguns collegas seus de posto em determinada arma do exercito, pois que tal não se repara ou não se leva em conta quando se dá com qualquer dos arregimentados.

Os officiaes do estado-maior que perderam a sua classificação profissional talvez sem razão, pelo que certamente poderão readquiril-a muito em breve, por não parecer curial que mesmo a mais curta experencia não mostre ser imprescindivel para as funcções proprias de um estado-maior technico, uma selecção entre os officiaes já possuam o necessario conhecimento experimental da vida na fileira e que se recommendem por uma educação profissional apropriada para taes funcções, afim de se dedicarem a tirocinio muito diverso do que seja propriamente lidar disciplinarmente com a tropa ; repetindo, pois, aquelles officiaes merecem a maior attenção na apreciação de seus direitos áquellas graduações.

Aquillo tambem poderá verificar-se a seu tempo no tocante ao novo regimen da arregimentação dos engenheiros de carreira até ao posto de coronel.

Voltando, porém, ao caso dos officiaes de estado-maior que não perderam seu quadro pela lei n. 1.860, mas simplesmente perderam a sua corporação, a

qual tinha pelo seu caracter organico o exercicio privativo de certas funcções militares, e dava alto prestigio, que advinha de taes faculdades aos seus titulares.

Na sua carreira de officiaes de estado-maior muitos perderam a sua antiguidade de posto ao serem transferidos para essa corporação; essas transferencias foram sempre obrigatorias, alli o seu adiantamento hierarchico foi entorpecido sempre por varias causas, entretanto, que aquelles seus companheiros que se conservaram na fileira, por falta de curso academico superior; se lhes adeantaram facilmente, como se deu, notoriamente, na artilharia e ainda, desde 1908, ao perderem a sua qualidade de officiaes de carreira no estado-maior, estão contando como certo que, depois de incluidos na fileira com um novo posto, alli irão ser inferiores a muitos que desde o primeiro posto os acataram por largo tempo como seus superiores, que agora, no mesmo serviço, torna-os imprevistamente superiores delles, o continuarão a ser no proprio estado-maior que para o futuro se restabeleça, se por acaso juntos alli vierem a servir.

Por todas estas vicissitudes passou o tenente-coronel de estado-maior João d'Avila França, e, portanto, deverá tambem ser graduado em coronel, com a antiguidade que de direito lhe couber; e como elle os outros chefes de classe do actual quadro do extincto corpo de estado-maior, com as suas respectivas antiguidades.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910 — N. 2.759.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução a consulta que faz o 2º tenente Antonio Chastinet, declaro-vos, para que o façaes constar em Boletim do Exercito que, conforme se deprehende do § 1º do art. 372 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, a chamada, na revista do recolher, deve ser feita pelo pernoute, e confeccionada de modo que não offereça duvidas e possa conferir-se o estado effectivo pelas graduações, destinos e dispensados do pernoute, sem embargo da faculdade que terá o official de dia, de exigir que a chamada seja feita pela escala das respectivas companhias, baterias ou esquadrões, sempre que julgar necessario á fiscalização do seu serviço.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910 — N. 4.

Em solução ao telegramma que em 17 de junho ultimo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo dirigiu ao Ministerio da Guerra, consultando se, em face do disposto no § 14, sub-consignação 18ª do actual orçamento, as despezas com o fornecimento de medicamentos ás familias dos officiaes e das praças do exercito correm por conta das rubricas 8ª e 9ª do mencionado orçamento, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Se-

cretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que aquelle paragrapho e respectiva sub-consignação claramente estabelecem o pagamento de manipulações e tratamento tão somente para officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, não se referindo ás familias dos mesmos.

Manda, outrosim, declarar que sendo feito gratuitamente o fornecimento de medicamentos a essas familias pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar ou por hospitaes ou enfermarias militares, só em caso muito especiaes de falta desses estabelecimentos ou de quem se incumba das manipulações, se poderá recorrer a estabelecimentos particulares, convindo, nesta hypothese, que em tempo se dê conhecimento da despeza feita á directoria de contabilidade da guerra, afim de que esta repartição possa providenciar sobre a distribuição do necessario credito para pagamento das respectivas contas — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910 — N. 8.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em telegramma de 26 do mez findo, pedis esclarecimentos sobre o modo como deverá agir, sem diminuir a autoridade que tendes nessa região, o 2º tenente Ildefonso Celestino Passos Monteiro, designado para encarregar-se ahi da propaganda e organização de sociedades de tiro.

Em solução ao dito telegramma, declaro-vos que, para poder a directoria da confederação do tiro brazileiro dar cumprimento á sua missão de methodizar a instrucção militar nas sociedades de tiro e encorajar os esforços dellas promovendo a incorporação de outras, de modo que cada municipio tenha, pelo menos, uma, nos termos do art. 3º do regulamento approvado por decreto n. 8.083, de 25 de junho findo, lhe foi dada, pelo art. 9º alinea *k* do citado regulamento a incumbencia de requisitar deste ministerio a nomeação de instructores para taes sociedades e de officiaes para o serviço de organização e propaganda nos Estados, o qual é feito mediante conferencias nos municipios, distribuição de alvos e de exemplares de regulamento e instrucções e levantamento de plantas de linha de tiro.

Outrosim, vos declaro que, incumbindo á referida directoria, pelo artigo citado, alinea *g*, reclamar das sociedades incorporadas o exacto cumprimento do regulamento de que se trata, por intermedio do respectivo inspector permanente, ella para esse fim só poderá dirigir-se aos seus representantes nos Estados.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910—N. 2.787.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 10ª região, em telegramma que vos dirigiu em 21 de julho ultimo, consultado se o aviso n. 2.126, de 11 do dito mez, referente a alterações feitas nas tabellas de generos e de forragens para o corrente anno, é extensivo a todo o exercito ou sómente á 9ª região, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo inspector, que as alterações de que se tratam, são relativas ás demais regiões.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910 — N. 2.794.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em

consulta de 12 do mez findo, resolveu em 29 do dito mez deferir o requerimento em que o major Sebastião Francisco Alves pediu que sua promoção a este posto fosse considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preterição, visto que, por ter sido reconhecida insubsistente a transferencia para o corpo de engenheiros, a que então pertencia o requerente, do major Affonso Barrouin, pelo que passou este a ficar aggregado, deveria aquelle major que teve de dar precedencia a este, occupar o seu primitivo logar; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 62, de 14 de abril ultimo, foi presente a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o major Sebastião Francisco Alves, da arma de engenharia, pede que sua promoção ao posto actual seja considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preterição.

O auditor junto ao Deparmento da Guerra deu sobre o pretenção do major Sebastião Alves este parecer:

«A pretenção do major de engenheiros Sebastião Francisco Alves para que seja considerada a sua promoção á effectividade desse posto, com a data de 2 de agosto de 1905, se me afigura procedente; com effeito, a promoção a major aberta com accesso do tenente-coronel Villeroy não póde attingir o supplicante nessa data, porque o major Affonso Barrouin, que então excedia do quadro, teve de entrar para elle; mas, tendo reconhecido posteriormente a resolução de 28 de junho do anno passado que semelhante acto não tinha obedecido ás rigorosas prescripções da lei, fel-o aggregar, restabelecendo-se assim a situação anterior; e como nesta situação o major Sebastião Alves era o n. 1 dos capitães, e até graduado no posto immediato, a elle devia ter cabido, naquella data, a promoção, cuja antiguidade ora requer. Penso, portanto, que a presente petição está nos casos de merecer acolhimento favoravel.»

No mesmo sentido opinam os chefes da 1ª e 5ª divisões do Departamento da Guerra e o Departamento Central.

Sebastião Francisco Alves era major graduado no corpo de engenheiros desde 21 de dezembro de 1904, tendo sido transferido, porém, para esse corpo o capitão de cavallaria Affonso Barrouin, que passou a occupar o n. 1 da respectiva escala; de accôrdo com a resolução presidencial de 12 de abril de 1901, passou a ser considerada como não produzindo effeito a graduação de Sebastião Alves emquanto não viesse a ser elle de novo o chefe de classe na escala respectiva.

Em 12 de julho de 1905, foi Barrouin promovido a major, por antiguidade, contando esta de 17 de janeiro de 1902, e ficou aggregado por exceder do quadro.

Em 2 de agosto daquelle anno (1905) foi promovido a tenente-coronel o major Augusto Ximeno Villeroy, e a vaga, que teria cabido ao requerente, se elle não houvesse sido deslocado na escala por motivo de transferencia de Barrouin, foi por este preenchida.

Em consequencia dessa promoção, o requerente passou a ser considerado graduado desde então. Mas tendo a resolução presidencial de 28 de junho de 1909 reconhecido a illegalidade da transferencia e subsequente promoção de Barrouin, por serem resultantes do disposto no aviso de 12 de abril de 1901, declarado insubsistente, por illegal, pelo Supremo Tribunal Federal; pelo que, passou esse official a aggregado, deve *ipso facto* não só ser restituida, como já o foi, a graduação do requerente desde 21 de dezembro de 1904, mas contar-se-lhe a effectividade do seu posto, não de 14 de novembro de 1906, em que a teve, porém de 2 de agosto de 1905, em que a teria, se não fosse a transferencia de Affonso Barrouin, nos termos da resolução de 12 de abril de 1901.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preterição, a data da promoção do major Sebasitão Francisco Alves á effectividade do posto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910 — *C. Neto* — *F. J. Teixeira Junior* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros.*

Foram voto os ministros marechaes Francisco Antonio de Moura e Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910 — N. 2.814.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista da consulta que faz o inspector permanente da 5ª região, no officio n. 699, que vos dirigiu em 21 de julho findo, declaro-vos que os sargentos de saude devem usar no braço esquerdo as divisas de seu posto, em face do disposto no aviso n. 2.046, de 28 de junho anterior, que torna extensivo o uso das divisas no braço esquerdo aos que são obrigados a percorrer successivamente todos os postos e do art. 171 do regulamnento para instrucção militar e serviço interno dos corpos, que manda nomear os sargentos de saude, mediante concurso, entre inferiores e graduados do regimento.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910. — N. 2.818.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente Ildefonso Escobar, instructor e fiscal da sociedade n. 7 da Confederação do Tiro Brazileiro, consulta:

1º. Como deve proceder o instructor ou fiscal de uma sociedade, quando o socio reservista deixar de cumprir o determinado no art. 17 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

2º. Se, não tendo o reservista batalhão designado, póde elle ser excluido da sociedade a que pertence;

3º. Se ao reservista nestas condições póde o instructor ou fiscal da sociedade obrigar ao cumprimento do disposto no art. 17 da citada lei;

4º. Como deve proceder o instructor ou fiscal, no caso de deixar o reservista de cumprir o estabelecido no art. 19, alinea *d*, da lei de que se trata.

Em solução a essa consulta, submettida á consideração deste ministerio pelo inspector permanente da 9ª região, por intermedio desse departamento, declaro-vos que não ha relação de dependencia entre os reservistas do exercito e as sociedadees de tiro, a não ser a obrigação para estas de franquearem suas linhas de tiro, sendo consignada a presença delles na respectiva caderneta pelo director do tiro; e que, não obstante, convém tomar providencias sobre o comparecimento mensal delles nas linhas de tiro.

Outrosim, vos declaro que, em relação ao 4º quesito, deverá publicar-se em boletim do exercito, na revista da Confederação do Tiro Brezileiro e no *Diario Official*:

1º, que os reservistas de 1ª linha, que tiverem sido voluntarios de um anno ou mais (1ª categoria), voluntarios especiaes e de manobras ou que tiverem

recebido cadernetas, em virtude de exame prestados como socios de sociedades de tiro confederadas ou alumnos de estabelecimentos de ensino, em que a instrucção militar fôr obrigatoria, deverão comparecer uma vez por mez á linha de tiro da localidade, em que residirem, para fazer uma sessão de tiro de guerra, devendo a sua presença ser notada na caderneta pelo instructor da sociedade, representante da inspecção, director de tiro ou encarregado da linha (arts. 17, 19, alinea *a*, 97, 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908);

2º, que os reservistas de 1ª categoria, que deixarem de cumprir a obrigação acima indicada, voltarão ao serviço activo do exercito, por tantas semanas quantas forem as faltas commettidas (art. 81 da citada lei);

3º, que os demais reservistas, tambem chamados reservistas de recrutamento, que não cumprirem a mesma disposição, não ficam isentos da incorporação, quando sorteados, e prestarão mais tantas semanas quantas forem as faltas commettidas (art. 80);

4º, que os encarregados dos registros militares lançarão nas cadernetas, a indicação da linha de tiro que os reservistas deverão frequentar, desde que exista alguma na localidade de residencia, escolhida por elles, e communicarão seus nomes ao representante da inspecção ou encarregado da linha, ficando livre, porém, ao interessado frequentar qualquer outra;

5º, que os encarregados de linhas de tiro e representantes das inspecções permanentes, junto ás sociedades incorporadas, enviarão ao inspector da região, no fim de cada trimestre, uma relação dos reservistas de 1ª categoria e até 30 de novembro de cada anno uma outra dos demais reservistas, que não tenham cumprido a obrigação legal.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910—N. 354.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Tendo o 2º tenente picador Francisco Candido Lucio Lumack Cavalcante pedido o abono de quantia correspondente a tres mezes do respectivo soldo, a que se julga com direito, vos declaro, para os devidos fins, que aos picadores, veterinarios e dentistas, considerados por lei empregados militares, compete as vantagens dos officiaes effectivos do mesmo exercito, menos a ajuda de custo e o abono de soldo para acquisição de fardamento.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910—N. 52.

Sr. Inspector permanente da 9ª região—Tendo o capitão Edgard Eurico Dæmon consultado se o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sobre ração aos officiaes que moram fóra dos quarteis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças é applicavel aos que forem destacados para guarnição diversa daquella em que servem ou aquartelarem com corporação que disponha de rancho, nessas condições vos declaro, em solução á consulta de que se trata, que sendo claro o texto do citado artigo, compete ao commandante do corpo a que pertence o consultante tomar na consideração que for devida a reclamação deste, que requererá o que for a bem de seu direito no caso de se julgar prejudicado com a decisão dada pelo dito commandante.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910 — N. 57.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O capitão do 8º regimento de cavallaria André Leon de Padua Fleury consulta se os 2os sargentos intendentes dos esquadrões são combatentes ou pertencem ao serviço de administração dos corpos.

Em solução á tal consulta, que acompanhou o officio que, sob n. 916, vos dirigiu o commandante da 2ª brigada de cavallaria em 23 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins, que não são combatentes, visto fazerem parte do dito serviço, attendendo-se, porem, a que todos os homens validos são obrigados, pela actual organização do exercito, a conhecer a instrução militar, principalmente no que diz respeito ao tiro, que os mesmos inferiores são os naturaes auxiliares ou supplentes de seus collegas combatentes e que devem elles comparecer aos exercicios de corpo e concorrer ao serviço interno com estes collegas, sempre que esteja incompleto o respectivo quadro, isto, porém, ao criterio do commandante e sem prejuizo das funcções que lhes são proprias.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910 — N. 25.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — O capitão Horacio Caetano dos Santos, commandante do 38º batalhão de infantaria, consulta, em face do disposto no aviso deste ministerio n. 395, de 9 de março ultimo, como proceder quanto ao modo de pagar ás praças do seu corpo, visto se achar o mesmo afastado da repartição pagadora e não existir saldo no cofre.

Em solução a tal consulta, constante do officio que, sob n. 78, vos dirigiu em 20 de junho ultimo, vos declaro que o 13º regimento, a que pertence o mesmo batalhão, deverá enviar-lhe, no caso em questão, a quantia precisa, segundo as necessidades creadas pelo dito aviso, cabendo ao official que receber as folhas e os prets, prestar contas dessa despeza, sendo que o regimento deverá recorrer á respectiva repartição pagadora no caso de não poder fazer o adeantamento.

Se, porém, esta repartição estiver mais proxima que a séde do regimento, de modo a realizarem-se directamente por ella os pagamentos, convém que o adeantamento seja por seu intermedio, não excluindo, entretanto, o conhecimento que desse alvitre deve ter o respectivo commandante, na fórma estabelecida no art. 176 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910 — N. 2.879.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo pedido transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, a contar de 3 de janeiro de 1903, em que pela primeira vez a requereu, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Sr. ministro Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar de 10 do corrente, resolveu, em 20 deste mez, que a transferencia só poderá ser dada se o interessado a acceitar com perda de antiguidade, de conformidade com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861, visto que, desde 1897, cessou a autorização

para se transferirem 2os tenentes de artilharia com destino ás armas de infantaria e cavallaria, conforme ficou decidido pela resolução de 12 de agosto tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 27 de abril de 1908 ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal para consultar, com o aviso n. 173, de 18 de julho ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo pede transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 março de 1851.

O chefe da 4ª divisão do Departamento da Guerra «acha razoaveis as allegações que faz o requerente, tanto mais quanto, por um lado, está elle impossibilitado de tirar o curso de artilharia, e por outro, ter o curso de infantaria pelo regulamento de 1905».

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão informa nestes termos :

O 2º tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo, do 1º regimento de artilharia montada, requer a sua transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, ainda em vigor, e a contar de 3 de janeiro de 1903, data em que requereu pela primeira vez essa transferencia.

E' de parecer esta secção que o caso de que se trata foi perfeitamente elucidado pela maioria do venerando Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento apresentado pelo 2º tenente João Bemvindo Ramos, accrescendo para o peticionario a vantagem sobre este de ter o curso de infantaria e cavallaria, ao passo que aquelle não tinha curso algum.

Sobre aquelle requerimento foi contrario o Sr. marechal Francisco Antonio de Moura, baseando o seu parecer em que, á vista dos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, mandando transferir para as armas de infantaria e cavallaria os 2os tenentes de artilharia, que não concluirem os respectivos estudos, e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que os officiaes nessas condições transferidos não perdem antiguidade.

Com o parecer do Sr. marechal Francisco Antonio de Moura concordou o Exm. Sr. Presidente da Republica em sua resolução de 12 de agosto de 1908.

Ora, o art. 15 da lei n. 1.351 revoga as disposições que lhe são contrarias. Mas o art. 3º dessa lei dispõe :

«Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.»

Donde se conclue que para as promoções ao primeiro posto nas tres armas era exigido o curso de infantaria.

E, como o peticionario tem o curso exigido pela lei, parece não contrariar a sua pretenção o disposto na 2ª parte do art. 25 do regulamento de 1851, o que pelo contrario, se dará, se continuar fóra da arma de infantaria, tendo o respectivo curso.

Além disso ha a favor do requerente os precedentes dos então 2os tenentes Paulino Lemos e Hilario Dias, que foram transferidos nas condições ora requeridas».

O auxiliar do auditor de guerra do Departamento da Guerra diz:

«Requer o 2º tenente do 1º regimento de artilharia montada Antonio Fróes de Sá Azevedo a sua transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

A maioria do Supremo Tribunal Militar, emittindo parecer acerca de uma petição do 2º tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, foi de entender que devia ser dada a esse official a transferencia, para uma das armas, infantaria ou cavallaria, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento

de 1851, a exemplo do procedimento que havia tido em 1903 com os então 2os tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias.

O Sr. marechal Francisco Antonio de Moura, em desaccôrdo, apresentou voto em separado, declarando que mantinha o que havia expendido em parecer exarado nas consultas de 16 de maio e de 27 de junho de 1904, pensando que á vista do disposto nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do regulamento de 1851 e a resolução de 29 de outubro de 1881.

Com este parecer do marechal Moura concordou o Sr. Presidente da Republica, Dr. Affonso Penna.

Com o devido respeito, sou de opinião que ainda estão em vigor, tanto o art. 25 do regulamento de 1851, como a resolução de 1881.

De outra sorte não se justificaria a obrigatoriedade do dispositivo do art. 25 referido e aconteceria que os officiaes pertencentes á arma de artilharia não possuiriam outro recurso que o de ficarem na sua arma, sem o direito a accesso.

Não existe collisão entre os arts. 3º e 4º do decreto de 1891 e o art. 25 do regulamento de 1851, o que se verifica confrontando-se os ditos artigos.

O art. 25, 2ª parte diz: «Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos cursos.»

O art. 3º do decreto de 1891 declara: «Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.»

O art. 4º: «Metade das vagas que se derem desses postos será preenchida por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos, se os houver em numero sufficiente, e a outra metade ou as restantes, tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas, na fórma do artigo antecedente.

Tanto não collidem os artigos acima citados que o Supremo Tribunal Militar, em parecer de 10 de janeiro do corrente anno, com relação ao requerimento do capitão Zozimo da Silveira, affirmou e declarou que a transferencia, no caso de estar o official impossibilitado de concluir o curso de artilharia, deve ser concedida *ex-officio*.

Com este parecer do tribunal concordou o Sr. Presidente da Republica. Entendo, pois, ser justa a pretenção do requerente.»

Em consulta deste tribunal de 27 de abril de 1908, sobre uma pretenção do então 2º tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, um dos ministros, discordando dos seus collegas, apresentou parecer em separado mantendo a opinião, que expendera nas consultas de 16 de maio e 27 de junho de 1904, de estar derogado desde 1897 o dispositivo da 2ª parte do art. 25 do regulamento de março de 1851, em vista do que dispõem os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

E em 12 de agosto, tambem de 1908, o Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer.

O 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá e Azevedo, que solicita no requerimento, objecto da presente consulta, sua transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com a segunda parte do referido artigo do regulamento de 1851, por não poder adquirir o respectivo curso, annexou a esse requerimento uma certidão authentica passada pela escola de estado-maior, da qual consta que o peticionario foi desligado da extincta escola militar desta capital, «em 12 de agosto de 1896, como incurso no art. 103 do regulamento de 12 de abril de 1890, visto haver sido inhabilitado no primeiro exame parcial das cadeiras do primeiro e segundo periodos do 3º anno do curso geral que estudava como repetente, ficando em razão disso comprehendido no art. 53 do mesmo regulamento».

Impossibilitado de proseguir nos estudos afim de alcançar o curso de sua arma, o peticionario requereu em 3 de janeiro de 1903, conforme allega, sua transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com o dispositivo da segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e seu requerimento foi indeferido.

Em 1904 obteve licença para matricular-se na escola militar, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.172, de 13 de janeiro deste anno, que autorizou o Governo a matricular por mais um anno nas escolas militares os alumnos que dellas foram desligados por não poderem continuar a estudar.

Extincta a escola militar desta Capital, matriculou-se na de guerra, em cujo curso foi approvado, sendo considerado habilitado com o de infantaria e cavallaria, por ter sido dispensado do anno de frequencia da escola de applicação pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 164, de 3 de fevereiro de 1906.

De uma certidão passada pela escola de artilharia e engenharia, consta que o requerente, matriculado nessa escola, foi della desligado no dia 2 de abril do corrrente anno, como incurso no art. 128 do regulamento de 1898, por ter sido reprovado nas materias do 3º anno do curso geral, tanto nos exames a que foi submettido na primeira época como na segunda.

O requerimento em que o 2º tenente Sá Azevedo solicitou transferencia para a arma de infantaria em janeiro de 1903 devia ter sido deferido, pois que o requerente desde 1896 estava comprehendido na disposição da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E ainda não vigoravam os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

Não tendo sido dada então a transferencia requerida, o Supremo Tribunal é de parecer que lhe seja ella agora concedida, como se tivesse sido naquella época; subentendendo-se que o requerente não deve ser considerado com o curso de infantaria, visto como quando pediu a transferencia, que lhe foi negada em 1908, já não podia estudar.

Demais, o Supremo Tribunal Federal em accordão unanime annullou, recentemente, o aviso do Ministerio da Guerra n. 164, de 1906, em virtude do qual é o 2º tenente Fróes considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

Os ministros marechaes Francisco de Paula Argollo e Francisco José Teixeira Junior apresentaram o seguinte voto:

Vê-se do que expuzeram as repartições ouvidas a respeito da reclamação do 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo, que ella é perfeitamente fundada e que se faz necessario attendel-a immediatamente, em razão de virem de tempo muito anterior os prejuizos do reclamante ao seu accesso hierarchico, por um olvido que nada poderia justificar; e a propria recapitulação que o reclamante faz de varias concessões que a outros se têm feito, daquillo mesmo que, por varias vezes já se lhe tem negado, contra os termos mais positivos da lei que regula a materia em questão, causará uma certa impressão de desalento a quem quer que se tenha identificado com o regimen de egualdade de todos perante a lei, pois que se depara com uma desegualdade odiosa nas decisões tomadas em relação a servidores do exercito em identicas condições, usando-se alternadamente de duas intelligencias oppostas, a saber, a uns attendendo *ex-vi* da lei, e a outros negando systematicamente em nome da mesma lei, a qual portanto se tem interpretado segundo as conveniencias da occasião, por motivos certamente de favoritismo ou de inconsiderado arbitrio.

Aos felizes, a sua situação hoje é a de goso do posto de capitão na infantaria ou na cavallaria; entretanto, que o reclamante, e, como elle, outros 2ºs tenentes de artilharia são conservados illegalmente nessa arma e, ao que parece, estariam condemnados a aguardar a reforma compulsoria, aos 45 annos de edade, se com o silencio absoluto dos prejudicados o Governo não tivesse conhecimento agora de semelhante anormalidade, para lhe oppor um paradeiro com a reparação legal que lhe é devida!

Felizmente, o reclamante venceu o desanimo advindo das suas mal succedidas reclamações anteriores, e agora semelhante assumpto poderá ser desnudado por completo.

Ainda é bem recente a iniqua resolução do Governo transacto contraria ao ex-2º tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, que havia reclamado mais uma vez contra o esquecimento em que se o deixara no numero—um—da sua classe, sem gradual-o, nem transferil-o para a arma de infantaria.

Pois os fundamentos em que se firmou semelhante resolução, para as mais vulgares intelligencias, são insubsistentes pela capciosidade do seu emprego como argumento derogatorio da disposição de lei que taxativamente determina semelhantes transferencias (parte 2ª do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851).

De facto, nada tem que ver as disposições dos arts. 3º e 4º do decreto do Governo provisorio de 7 de fevereiro de 1891, com aquella outra que prevê a necessidade de regular o accesso na carreira militar aos 2os tenentes de artilharia que não conseguissem adquirir o curso de sua arma; pelo que, não podendo ter accesso por tal razão nessa arma, deveriam realizal-o na infantaria ou na cavallaria.

Os dous artigos citados do decreto de 1891 tratam de regras para se observar na concessão do primeiro posto das diversas armas do exercito, e isso não tem a mais remota relação com os officiaes que tendo adquirido legalmente seu primento posto, quer pelo regulamento de 1851 (de promoção), quer pelo citado decreto de 1891, se propõem a vencer o segundo posto da hierarchia militar, de conformidade com as leis vigentes.

Não está patente pois, que á falta de razão para se embaraçar a reclamação de João Bemvindo Ramos recorreu-se a um pretexto qualquer, sem relação, quer juridica, quer logica, com o assumpto daquella lide administrativa, para prejudical-a?

Vem desde 1865 a impugnação inconsiderada das autoridades superiores militares contra a execução do artigo em questão, n. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E a tenacidade dessa obsecação não cedeu nunca aos doutos conselhos do extincto Conselho de Estado, o qual constantemente affirmou que taes autoridades não se inspiravam no espirito nem na lettra daquella disposição, procurando derogal-a com argumentos de inspiração pessoal que contrastavam com o mais rudimentar senso juridico. São de 23 de dezembro de 1865, 29 de outubro de 1881 e 14 de dezembro de 1888 as consultas do extincto Conselho de Estado em que se depara com a origem da systematica opposição das altas autoridades militares contra os direitos dos officiaes praticos da arma de artilharia, obstinação essa que assentava em preconceitos que o legislador nunca esposou, porquanto considerou sempre com serviços tão valiosos para o seu proseguimento na hierarchia militar, assim os officiaes praticos de artilharia, como os officiaes egualmente praticos de infantaria e cavallaria, pelo que estatuiu em lei que os primeiros passassem para qualquer destas ultimas armas quando naquella não pudessem fazer carreira e que nessas transferencias fossem respeitadas as suas antiguidades de posto.

Rebaixal-os, porém, á categoria de mais modernos nas armas de infantaria e cavallaria era o designio daquella teimosia.

Com semelhantes transferencias e a sua subsequente indemnização na hierarchia, não provém nunca aggravações onerosas, porquanto taes casos não se abrigam no art. 31 do citado regulamento de 1851, no qual vem articulada a unica especie de reparação de direitos hierarchicos com onus para o erario.

Sómente se concede indemnização de antiguidades ou de postos nas épocas opportunas, sem determinar aggregações.

O executivo só póde autorizar despezas extrordinarias de differenças de soldo na especie de que trata aquelle art. 31 do regulamento de 1851.

Mesmo nas indemnizações de direitos por decisões judiciarias, o executivo não póde reconhecer direito a soldos ou a quaesquer vencimentos atrazados, se os respectivos accordãos disso não tratam, nem determinam aggregações de terceiros.

Assim como nada se póde tirar de terceiros por força de taes actos, tambem não póde ter logar a sua execução de modo diverso da regra ordinaria de preenchimento dos quadros dos officiaes de cada arma, cumprindo, entretanto, indemnizar-se por completo a antiguidade que coubera ao interessado em cada posto, como se elle chegara em occasião opportuna.

O art. 25 do regulamento de 1851 é o seguinte, na sua 2ª parte:

«... e bem assim serão transferidos para as armas de infantaria ou cavallaria os officiaes do primeiro posto da arma de artilharia que não puderem concluir o respectivo curso.»

Ao que parece, pela simples inspecção do almanak da guerra, os 2os tenentes de artilharia Manoel de Oliveira Braga, Antonio Fróes de Sá Azevedo, Ascendino Homem de Carvalho, Germano Eugenio Vidal, Geraldo Barbosa Lima e Arthur Ribeiro estão reclamando das autoridades administrativas da guerra e da commissão de promoções um rigoroso exame da situação contraria á lei em que estão sendo conservados.

Na nossa organização militar ninguem deve ter necessidade de prover, por meio de solicitações, ao conferimento do que de direito lhe deve tocar pelos seus serviços, porque para tal fim ha orgãos officiaes com funcções proprias para o fazer, e a sua omissão sobre tal particular parece dever ser tida sempre como culposa, seja por incomprehensão da lei, seja por inadvertencias.

Manoel de Oliveira Braga é o numero um da artilhrria e é tambem o 2º tenente mais antigo do exercito; porque, pois, já não foi graduado, mesmo na situação indevida em que se tem deixado?!

Quantos 1os tenentes e capitães não ha na infantaria e na cavallaria que foram seus companheiros no primeiro posto de artilharia, mas que puderam vencer a cega obstinação official contra os seus direitos á transferencia para taes armas e da qual Braga não logrou ter a mesma sorte, pelo que ainda é 2º tenente?

Não se poderá nunca desculpar que não se advirta ao Governo da chegada ao numero—um—da escala de seu posto, de qualquer official, quando porventura se entender que não lhe cabe a graduação immediata (lei de 1904, n. 1.215). Nenhuma exigencia mais, além do que especifica essa lei, será legal, porquanto não tem obrigatoriedades, regras administrativas contrarias á lettra expressa da lei, ainda mesmo contidas em actos de resolução de consulta.

As vantagens da posse do curso da arma de infantaria e cavallaria que o 2º tenente de artilharia houver conseguido depois de se ter inhabilitado para proseguir na artilharia, lhe será sempre objecto de consideração na sua futura arma, se puder concorrer para o seu adeantamento hierarchico nella.

Este é o caso do 2º tenente Fróes que, por um acto de favor regulamentar posterior á sua inhabilitação para continuar na artilharia, conseguiu o curso de infantaria, como egualmente conseguiram muitos officiaes de infantaria, tambem anteriormente inhabilitados para completar esse mesmo curso.

A Fróes poderá, porventura, favorecer no seu accesso hierarchico o curso da arma de infantaria que adquiriu depois de 1896, pois desde 1896 ficou com direito a ser transferido para a infantaria sem perda de sua antiguidade de posto, e sem carencia de solicitação sua para semelhante acto legal.

Entre os officiaes acima indicados ha alguns que foram illegalmente transferidos para a artilharia, porque não tinham o curso de artilharia e, portanto, taes transferencias devem ser annulladas.

Voltando ao caso de já possuir o 2º tenente Fróes o novo curso de infantaria, bem que como dispensada a respectiva applicação, parece caber aqui o que se segue:

Pendendo de decisão judiciaria a questão de legalidade da dispensa da applicação após o curso moderno de infantaria e cavallaria, para aquelles que já haviam iniciado com aproveitamento o mesmo curso pelo regulamento escolar anterior ao de 1905, pondera-se com tempo que, qualquer que seja a decisão a respeito adoptada pelo Supremo Tribunal Federal, aquella dispensa, para o executivo, constituirá irrevogavelmente uma garantia para os effeitos do curso, porquanto semelhantes dispensados não poderão voltar agora, tão tardiamente, para satisfazer semelhante exigencia; entretanto, aquelle acto da dispensa da applicação deverá ser submettido á approvação do poder legislativo, se isso se tornar necessario.

O Governo não poderá ser convencido da supposta exorbitancia do disposto no aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de fevereiro de 1906, porquanto semelhante acto obedeceu á disposição regulamentar que obrigava aquelle ministerio a regular em tempo a materia de que trata o referido aviso.

Dispõe o art. 195 do regulamento para os institutos militares de ensino, expedido por autorização legislativa em 2 de outubro de 1905, decreto n. 5.698:

«O Ministerio da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os lineamentos geraes deste mesmo regulamento.»

Ora, aquelle acto é de fevereiro do anno seguinte, época em que se procedia ás primeiras matriculas na escola de guerra creada pelo novo regulamento, e a materia do seu contexto é a prevista no artigo transcripto acima; portanto, a autoridade de quem o praticou não poderá ser posta em duvida.

Não deixa de ser estranhavel que no almanak militar figure como cousa feita de favor ou por arbitrio a dispensa da applicação. O acto que isto autorizou deve ser considerado como complementar do actual regulamento dos institutos militares e, portanto, tão natural como qualquer outro decorrente do mesmo regulamento.

A propria dispensa deve por sua justa adopção merecer o acatamento de todos.

Não apressou ou encurtou para os favorecidos por ella o tempo regulamentar, anterior ao actual, para a posse do curso de infantaria e cavallaria, fizeram-no em tres annos, segundo ambos os regimens; portanto, não conseguiram com aquella dispensa antecipação alguma de tempo, que lhes désse vantagem para concorrer pelo principio do curso ao accesso ao posto de 1º tenente, com prejuizo de terceiros.

Que podem ter que ver portanto esses terceiros com o modo regulamentar pelo qual se fez proseguir nos seus estudos áquelles seus camaradas?

Se o contrario se fizesse, sim, é que haveria offensa de direitos; mas seria contra os que alcançaram a dispensa da applicação, porquanto teriam feito o seu curso em quatro annos, emquanto os que iniciaram na escola de guerra o estudo do mesmo curso, sem a pratica adquirida na extincta escola militar do Brazil, o fariam em tres, concluindo assim uns e outros ao mesmo tempo, e por tal motivo seriam prejudicados aquelles antigos alumnos da extincta escola militar do Brazil, com a concorrencia imprevista de todos os seus companheiros da escola de guerra, pelo tempo adeante, nas promoções para accesso pelo principio de estudos, como aggravante do que porventura houvessem perdido durante aquelle anno de applicação, por não serem considerados habilitados, durante elle, com o curso completo.

Aquelles ex-alumnos, com aproveitamento de um ou de dous annos da extincta escola militar do Brazil, haviam tido o ensino pratico simultaneamente com o theorico, e no fim de cada anno lectivo, em um largo periodo de exercicios geraes, do que prestavam exame ao seu termo; notando-se mais que essa pratica se seguira á adquirida durante tres ou quatro annos em uma das antigas escolas preparatorias e de tactica, e como semelhante pratica, assim adquirida durante quatro, cinco ou seis annos, não differia em cousa alguma daquella que se lhes dispensou, certamente poderia ser muito lesivo para o seu futuro, que se os obrigasse ao retardamento do termo do seu curso por mais de um anno, por tal motivo.

Observa-se que João Bemvindo Ramos, que foi por muito tempo o numero um dos 2os tenentes da artilharia, já deixou esse quadro, por ter alcançado, por concurso, entrar para o corpo de intendentes como 1º tenente, sendo certo que nessa situação poderá vir a ser commandado, uma ou outra vez, por algum seu antigo companheiro de espera na artilharia, de menor antiguidade, seja como capitão commandante de companhia isolada, seja como commandante interino de algum batalhão ou regimento.

Entretanto do que se conhece, João Bemvindo Ramos foi sempre official muito prestimoso e muito considerado, e com iguaes predicados são notoriamente tidos alguns, sinão todos os 2os tenentes que até ao presente estão sem esperança de accesso na arma de artilharia.

Consigna-se ainda mais, com vistas á razão absurda pela qual se denegou ao ex-2º tenente João Bemvindo Ramos a transferencia que pedira, da artilharia para a infantaria, que tres annos antes o poder executivo affirmara no novo regulamento expedido para os nossos institutos de ensino militar, com o decreto n. 5. 698, de 2 de outubro de 1905, por força de autorização legislativa quanto ao contestado preceito legal do art. 25 do regulamento de 1851 (sobre transferencias, sem perda da sua antiguidade, dos officiaes do primeiro posto da arma de artilharia para a infantaria ou cavalaria, que já não pudessem adquirir o seu curso da arma), que era disposição permanente de lei, como se verá dos termos que seguem do art. 42 daquelle regulamento :

«Art. 42. O alumno que, por motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e transferido para arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, se for official.»

Em conclusão, pois, se reconhece assistir ao 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo pleno direito a ser transferido para a arma de infantaria, sem perda da antiguidade de seu posto, como se para essa arma houvesse sido transferido logo que se inhabitou para proseguir na antiga escola militar, pelo regulamento de 12 de abril de 1890 (art. 103 desse regulamento).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910 — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio*, vencido, porque está assentado que desde 1897 cessou a autorização conferida ao Governo para transferir 2ºs tenentes de artilharia para as armas de infantaria e cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, conforme ficou explicito na resolução presidencial de 17 de agosto de 1908. A transferencia, portanto, só póde ser concedida se o interessado acceital-a com perda de antiguidade, de accôrdo com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861 — *F. Salles* (votou com a maioria).

RESOLUÇÃO

De accôrdo com o parecer do Illm. Sr. Carlos Eugenio. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Declaro-vos, em additamento ao aviso n. 8 que vos dirigi em 6 do corrente, que os officiaes encarregados da propaganda para organização de sociedades de tiro estão sujeitos aos inspectores das respectivas regiões e lhes prestarão inteira obediencia,bem como darão conta de todo o serviço que se relacionar com a commissão que desempenham, não devendo, entretanto, ser distrahidos para qualquer outro trabalho de guarnição,

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O presidente da commissão de alistamento e sorteio militar no municipio de Santa Cruz, nesse Estado, consulta no officio que vos dirigiu em 12 de agosto ultimo, se á mesma commissão, que já fez o alistamento de 1909, incumbe fazer tambem o de 1910.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle presidente, que o alistamento do corrente anno no dito municipio deve ser feito pela junta permanente respectiva e, só no caso desta não se reunir, deverá esse trabalho ser confiado á commissão militar que alli já se acha ultimando os trabalhos relativos ao sorteio de 1909, sendo que a publicação das relações de que tratam os arts. 104 e 114 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de março de 1908, á qual se refere o citado officio, terá de ser feita pela junta permanente ou pela commissão militar, conforme o alistamento tiver sido feito por esta ou por aquella.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 31 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que pede o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 270, de 27 de setembro findo, deverão essa chefia e os funccionarios desse departamento e demais autoridades sob vossa dependencia, que estão autorizados a fazer uso official do telegrapho, utilizar-se deste somente em casos urgentes, que não possam, sem prejuizo para o serviço publico, ser tratados por meio de correspondencia postal, como determina o art. 90, § 1º do regulamento approvado por decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910 — N. 2.933.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica determina que sejam elogiados em boletim do exercito o general de divisão José Caetano de Faria e os coroneis Julio Fernandes Barbosa e Tito Pedro de Escobar, commandantes, o primeiro da divisão, o segundo da 1ª brigada e o ultimo da 2ª brigada, das forças que formaram em 25 do corrente, para prestar honras ao marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, presidente eleito da Republica, por occasião de seu regresso a esta Capital, e bem assim os estados-maiores dos mesmos commandantes, os commandantes e officiaes das unidades e respectivas praças, pela correcção e garbo com que se apresentaram naquella formatura.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910 — N. 22.

Sr. Chefe do Departamento Central — Em solução á consulta que vos fez o major graduado reformado do exercito Valerio Augusto de Amorim Caldas, archivista desse departamento, relativamente á cobrança do sello fixo, declaro-vos, para os fins convenientes, que as fés de officio de officiaes do exercito ou da armada, as certidões que das mesmas forem extrahidas e as baixas do serviço concedidas ás praças e marinheiros estão isentos, nos termos do art. 15, n. 4, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, do pagamento do sello fixo, accrescendo que, não sendo limitado o numero dessas certidões para o effeito da isenção de que se trata, podem as mesmas ser passadas, sempre que os interessados as requererem e isso lhes fôr concedido, sem tal contribuição.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910.—N. 74 A.

Sr. Director commandante do collegio militar — Tendo o capitão do exercito Apollinario Pereira Bustamente pedido reintegração no corpo docente desse collegio, de accôrrdo com o disposto nos arts. 45, § 1° e 183, alineas *b* e *c*, do regulamento a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de maio findo, resolveu, em 1 do corrente, deferir esta pretenção, visto que, por occasião da ultima reforma do dito collegio, devia ser aproveitado o requerente, attentas as prescripções do citado art. 183, tendo então direito a nomeação de adjunto, de conformidade com as alineas *b* e *c* deste artigo; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que o mesmo Sr. presidente resolveu tornar extensiva a resolução de que se trata aos que se acham em condições identicas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso de 31 de dezembro ultimo, sob n. 155, veiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão Apollinario Pereira Bustamante pede ser reintegrado no corpo docente do collegio militar, de accôrdo com o disposto nos arts. 45 § 1° e 183 alineas *b* e *c* do respectivo regulamento.

Esse requerimento está expresso nestes termos: «O capitão Apollinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar da arma de infantaria, adjunto da 1ª divisão do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, ao Exm. Sr. Dr. Nilo Peçanha, M. D. Presidente da Republica. Sr. Presidente. Como não se tivesse bem expressado em seu primeiro requerimento, o que deu causa a ser o mesmo indeferido, vem o official acima pedir reconsideração do despacho, expondo do modo seguinte o presente requerimento: o capitão Apollinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar, era no collegio militar coadjuvante do ensino theorico, nomeado ao tempo do regulamento do anno de 1898; vindo o regulamento de 29 de abril de 1907, foi o mesmo dispensado do dito cargo que exercia naquelle estabelecimento de ensino, pela conveniencia do serviço arregimentado no corpo a que pertencia, conforme declarou em officio ao collegio o chefe do estado-maior do exercito, por ordem do Sr. marechal ministro da guerra. sendo ao mesmo tempo elogiado pelo mesmo Sr. ministro em ordem do dia do exercito, pelos serviços que prestou com proficiencia, zelo e dedicação na qualidade de docente do mesmo collegio. Entretanto, tendo já desapparecido aquella conveniencia, pois que o mesmo official pertence ao quadro supplementar, e achando-se claramente amparado pelo § 1o do art. 45, e pelo art. 183 em suas lettras *b* e *c* do regulamento que ora rege o collegio militar, vem pedir a V. Ex. se digne de o mandar reintegrar no corpo docente daquelle instituto de ensino, de accôrdo com o paragrapho e artigos citados.

O official que ora se dirige ao Exm. Sr. Presidente com o fim de pleitear uma pretenção, a que se julga com direito, seria incapaz de tal proceder, caso, não estivesse, como está, escudado em um direito que indiscutivelmente lhe assiste de accôrdo com o que o eminente chefe da nação vae ver. Diz o § 1o do art. 45, do actual regulamento: «Os logares de professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico serão exercidos por officiaes do exercito com as necessarias habilitações; na falta destes, por officiaes da marinha e civis». Diz o art. 183: «Caso julgue o Governo conveniente fazer reverter aos seus respectivos logares parte ou todos os docentes em disponibilidade no collegio militar, os logares restantes no magisterio serão preenchidos do modo seguinte: *a)* os de professores pelos adjuntos vitalicios do collegio nomeados pelo regulamento de 1894 e de accôrdo com as regras nelle estabelecidas; *b)* os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes,

tambem nomeados ao tempo desse regulamento de accôrdo com as respectivas antiguidades; *c)* a todas as condições acima deve se alliar a competencia do docente, dando-se preferencia em egualdade de condições ao militar».

Eis ahi, Exm. Sr. Presidente da Republica, o que o official que vos dirige este requerimento julga dar-lhe o direito de vir perante V. Ex. pedir a sua reintegração no corpo docente daquelle instituto de ensino.

O § 1º do art. 45 lhe confere esse direito, pois que é official do exercito; tem as necessarias habilitações, as quaes lhe foram reconhecidas pelo Exm. Sr. marechal ministro da guerra, por isso que elogiou-o pelos bons serviços que prestou com proficiencia, zelo e dedicação como docente do collegio.

A lettra *b* do art. 183 tambem lhe confere o mesmo direito, porque era coadjuvante nomeado ao tempo do regulamento de 1898. A lettra *c* do mesmo artigo tambem egual direito lhe dá.

Do que acaba de expor o official que vos dirige este requerimento, verá o Exm. Sr. Presidente da Republica que, tendo sido nomeado de accôrdo com o regulamento citado, 21 cidadãos para o corpo docente do mesmo collegio, uns professores, outros adjuntos, deveria, no minimo, caber ao official acima a nomeação de professor adjunto, pois que, dos nomeados 9 eram coadjuvantes nomeados ao tempo do regulamento de 1898 e 12 eram estranhos ao corpo docente do collegio ao tempo daquelle regulamento; accrescendo ainda que os coadjuvantes que foram nomeados estão sujeitos á lettra *c* do art. 183 e § 1º do art. 45».

O tenente-coronel Alexandre Carlos Barreto, director-commandante do collegio militar, informa ao chefe do Departamento Central, coronel Julio Fernandes de Almeida, que sobre o presente requerimento do capitão Apollinario Pereira Bustamente, nada tem a accrescentar ao que teve occasião de dizer ao Sr. ministro da guerra em 20 de agosto ultimo, em referencia á petição identica a esta e já indeferida por despacho do ministro da guerra publicado no *Diario Official* de 10 de setembro, cuja informação prestada por esta directoria era do teor seguinte: « ... o peticionario, capitão Apollinario Pereira Bustamante, exercia o cargo de coadjuvante do ensino theorico deste instituto, de que tomou posse a 12 de julho de 1904, quando, com a reforma de 2 de outubro de 1905, foi novamente nomeado para o mesmo cargo, sendo dispensado a 10 e desligado a 20 de maio de 1907, dispensa esta que na mesma época attingia aos seguintes membros do magisterio deste collegio: professores major dr. Joaquim da Silva Gomes, da cadeira de latim; capitães Augusto Pedro de Alcantara Junior, da de topographia, Arthur Eduardo Pereira, da de chorographia e historia do Brazil; o então 1º tenente dr. Alvaro de Paula Guimarães, da de hygiene o physiologia experimental, e o então capitão Manoel Joaquim Machado, da de portuguez; coadjuvantes do ensino theorico, capitães Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, José Malaquias Cavalcante Lima e o medico adjunto José Gunesindo Guimarães Padilha, tendo sido já nos mezes de fevereiro e abril do mesmo anno egualmente exonerados destas ultimas funcções os então 2os tenentes José de Araripe Macedo, Manoel Joaquim Penna, Moysés Alves da Silva e Candido Carolino Chaves, todos, com excepção do ultimo, que viera da extincta escola preparatoria e de tactica do Realengo, nomeados ao ser posto em execução o referido regulamento de 2 de outubro de 1905.

Julga esta directoria poder ainda informar relativamente á pretenção que tem o peticionario de ser incluido no corpo docente do collegio militar, que o provimento dos logares do magisterio é ora regulado pelo art. 128 da lei de 4 de janeiro de 1908, que dispõe: «Os cargos do magisterio serão providos, de ora em diante, por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em commissão», accrescendo já achar-se nomeada a commissão, que deverá regulamentar o referido artigo de lei.

O coronel Julio Fernandes de Almeida, chefe do Departamento Central, assim se pronuncia sobre o assumpto:

No incluso requerimento pede o capitão Apollinario Pereira Bustamante reconsideração do despacho que indeferiu a sua petição de 25 de julho do anno corrente, em que pedia reinclusão no corpo docente do Collegio Militar, ao qual pertencia na vigencia do regulamento de 29 de abril de 1907, que rege presentemente aquelle instituto de ensino.

Requisitada do archivo da Secretaria da Guerra essa petição, afim de elucidar o assumpto, e pedidas informações ao director commandante do dito collegio, reproduz este a que dera em 20 de agosto, tambem deste anno, no primeiro requerimento do capitão Bustamante.

Parece-me, entretanto, não serem bem valiosas as razões apresentadas pelo alludido director para destruir o direito que porventura tenha o peticionario, porque, tratando-se de reclamação de direito individual, este póde persistir sem que da identidade de épocas de demissão, se possa inferir egualdade de condições e nem se póde avaliar o gráo de subsistencia de um direito pelo numero de lesões acaso produzidas por um dado agente.

Demais, dentre os docentes citados alguns não estão no caso do requerente: o capitão Domingos Jesuino de Albuquerque Junior era, ao tempo em que foi posto em vigor o regulamento, prefeito do Acre e os então 2os tenentes Manoel Joaquim Peña, Moysés Alves da Silva e Candido Carolino Chaves foram dispensados anteriormente á vigencia do mesmo regulamento, como declara a propria informação do collegio.

Tambem não me parece applicavel ao caso o art. 128 da lei de 4 de janeiro de 1908, posterior ao regulamento de 29 de abril de 1907, porque o que pede o capitão Bustamante é a garantia de um direito baseado em regulamento anterior.

Funda elle a sua petição nas disposições regulamentares do § 1º do art. 45 e lettras *b* e *c* do art. 183 do regulamento em vigor do collegio militar.

Penso que do § 1º do art. 45 não se origina direito algum para o peticionario, porque ali se trata de nomeações para o preenchimento de vagas occorrentes em periodo normal da vigencia do regulamento, quando o direito reclamado pelo requerente provém do não cumprimento, a seu respeito, de uma disposição regulamentar em relação ao modo pelo qual deviam ser feitas as primeiras nomeações para o corpo docente do referido collegio.

Julgo caber ao peticionario direito ao que requer, fundando-se tão sómente nas disposições do art. 183, lettras *b* e *c*.

Aprouve ao legislador estabelecer nesse artigo as regras, segundo as quaes devem ser feitas as primeiras nomeações para os cargos de professores, não só em attenção ás conveniencias do ensino, como tambem em garantia dos docentes não amparados pelas vantagens da vitaliciedade.

De conformidade com o disposto no alludido artigo, parece que o Governo não podia fazer nomeações *ad libitum*.

Entretanto, em relação ao capitão Bustamante evidencia-se não haver sido cumprido aquillo que lhe aproveitava. Vejamos: dispõe o já citado artigo que as nomeações, depois de aproveitados os professores vitalicios em disponibilidade, fossem feitas do seguinte modo: as de adjuntos, pelos que já o eram na vigencia do regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes tambem nomeados ao tempo desse regulamento, de accôrdo com as respectivas antiguidades (lettra *b*); a todas as condições acima, alliando a competencia do docente, dando-se preferencia em egualdade de condições ao militar (lettra *c*).

Ora, o peticionario era coadjuvante pelo regulamento de 1898, presume-se ter competencia provada, do contrario não teria o elogio mandado consignar em ordem do dia do exercito pelo Sr. ministro da guerra, por serviços prestados na qualidade de docente, e é militar; por consequencia, parece que devia ter sido nomeado adjunto.

O Governo, porém, deixou de nomeal-o sob o fundamento de serem precisos seus serviços no corpo a que pertencia, como se vê da ordem do dia do estado-maior de 20 de maio de 1907 com prejuizo do direito que lhe assistia.

Entretanto, como se trata de uma allegação de direito, cuja validade é posta em duvida na informação do director-commandaute do referido estabelecimento, entendo ser de bom alvitre submetter a questão ao criterioso julgamento do Supremo Tribunal Militar, que sobre melhores fundamentos poderá dizer a respeito.»

O tribunal vae se pronunciar sobre a questão submettida á sua consulta por vossa ordem.

Na informação que prestou sobre a pretenção do capitão Apollinario Pereira Bustamante, o commandante do collegio militar nenhum argumento adduz contra o direito allegado, nem esclareceu o caso; limita-se apenas a

apresentar uma relação de membros do magisterio desse collegio dispensados do exercicio de suas funcções, uns como o requerente a 10 de maio de 1907 e outros anteriormente, em fevereiro e abril desse anno, accrescentando que, em virtude da lei n. 1.860, de 1908, «os cargos do magisterio serão providos por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em commissão.»

Desses docentes dispensados em 1907, alguns não estavam nas condições do peticionario, como o demonstrou o chefe do Departamento Central, nem é applicavel ao caso o dispositivo do art. 123 da lei n. 1.860, de 1908.

O peticionario reclama um direito que julga assistir-lhe, á vista do dispositivo do regulamento expedido com o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, por autorização legislativa.

O § 1º do art. 45 do regulamento de 1907, em que o peticionario basêa em parte sua pretenção, não lhe póde aproveitar, como bem diz em sua informação o coronel chefe do Departamento Central.

Esse artigo, hoje derogado, se referia ao preenchimento das vagas que se dessem na vigencia do regulamento de 1907, e a reclamação versa sobre o não cumprimento de disposições desse regulamento estabelecendo o modo pelo qual deviam ser feitas as primeiras nomeações para o corpo docente do collegio militar.

O artigo que contém tal dispositivo tem o numero 183 e é do teor seguinte:

«Caso o Governo julgue conveniente fazer reverter aos seus respectivos logares parte ou todos os docentes em disponibilidade no collegio militar, os logares restantes no magisterio *serão preenchidos* do modo seguinte:

a) os de professores, pelos adjuntos vitalicios do collegio nomeados pelo regulamento de 1894 e de accôrdo com as regras nelle estabelecidas;

b) os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes tambem nomeados ao tempo desse regulamento, de accôrdo com as suas respectivas antiguidades;

c) a todas ás condições acima deve-se alliar a competencia do docente, dando-se preferencia, em egualdade de condições, ao militar.»

O capitão Apollinario Bustamante e quatro companheiros com elles dispensados em maio de 1907, «foram louvados pelo Ministro da Guerra em aviso n. 1.138, de 20 desse mez, pelos bons serviços que prestaram com proficiencia, zelo e dedicação, como docentes do collegio militar, cargos de que foram dispensados por conveniencia do serviço militar e incluidos nos corpos a que pertencem.» *(Ordem do dia do Estado-Maior do Exercito n. 28, de 20 de maio de 1907.)* Portanto, satisfaz a condição prescripta na alinea *c*, e como foi nomeado coadjuvante do ensino theorico na vigencia do regulamento de 1898, está comprehendido na alinea *b* do art. 183 do regulamento actualmente em vigor.

O art. 183 dispõe taxativamente que, aproveitados no magisterio do collegio os docentes em disponibilidade (que revertessem ás suas funcções), serão as vagas restantes de adjuntos preenchidas pelos individuos comprehendidos nas alineas *a*, *b* e *c*; o requerente, que satisfazia as condições estipuladas nas alineas *b* e *c*, tinha direito á nomeação de adjunto.

O capitão Bustamante está afastado do serviço arregimentado e pertence ao quadro supplementar, como adjunto da 1ª divisão do Departamento da Administração.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Apollinario Pereira Bustamante está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910 — *C. Nelo — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910—N. 41 A.

Exm. Sr. 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente, devolvendo a essa Camara, como iniciado, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autorisa o Governo a abrir a este ministerio o credito de 608:417$728, supplementar ao § 15 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolução a qual o mesmo Sr. Presidente negou sancção pelos motivos constantes da exposição annexa á referida mensagem.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração — *J. B. Bormann.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Na conformidade do art. 37 § 1º da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que me foi enviada em mensagem do Sr. Presidente do Senado n. 58, de 28 de outubro findo, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 608:417$728, supplementar ao § 15 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolução á qual neguei sancção pelos motivos constantes da inclusa exposição.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910, 89º da Indcpendencia e 12º da Republica.

NILO PEÇANHA.

MOTIVOS DO VÉTO

Deixo de sanccionar a resolução do Congresso Naconal que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 608:417$728, supplementar ao § 15 — Material, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1909, pelos fundamentos abaixo declarados.

O referido credito foi solicitado em mensagem de 5 de agosto de 1909 e destinava-se a attender ás despezas que corriam pelas consignações ns. 8, 17, 21, 29, 31 e 32, § 15, citado.

Encerrada a sessão legislativa, sem que fosse votado aquelle credito, o Governo, autorizado pelo art. 33, § 1º da referida lei, resolveu, por decreto n. 7.887, de 10 de março findo, abrir o credito de 795:074$987, supplementar á consignação n. 31, incluida na tabella do credito ora votado no valor de 424:216$049. Assim, tendo-se já providenciado na parte relativa a esta consignação, não se poderá applicar o credito de que trata aquella resolução como supplementar ás de ns. 8, 17, 21, 29 e 31citadas, por estar encerrado o exercicio de 1909.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910 — N. 2.948.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— O commandante da 3ª brigada de cavallaria consultou em telegramma de 4 de agosto ultimo se as attribuições dos commandantes de brigada, constantes do art. 2º, lettra *f* do regulamento approvado pelo decreto n. 7.054, de 6 de agosto de 1908, estão revogadas pelo art. 148, § 25 do regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que o façaes constar áquelle commandante, que, tendo sido substituido pelo que baixou com o decreto n. 7.939, de 7 de abril do corrente anno, o regulamento para os commandos de brigada, portanto posterior ao serviço interno dos corpos, a presente consulta não tem razão de ser.

Conferindo, porém, o novo regulamento na lettra *f* do art. 2º aos commandos de brigada a incumbencia de «conceder baixa do serviço activo, á vista das actas de inspecção, ás praças julgadas incapazes», confirmando assim a disposição de egual lettra de identico artigo do regulamento de 6 de agosto de 1908, embora na parte referente unicamente ás praças, e como persista o motivo que deu logar á dita consulta, vos declaro, para identico fim, que, segundo a doutrina do aviso n. 2.227 E, de 30 de julho ultimo, baseado em principio geral de direito, a disposição que regula a baixa das praças julgadas incapazes em inspecção de saude para o serviço activo do exercito deve ser a que se acha contida no ultimo regulamento para os commandos de brigada, o qual derogou o estabelecido sobre o caso no citado art. 148 do que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910 — N. 2.951.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão Nuno Cabral Godolphim, encarregado do registro militar em Porto Alegre, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 12ª região em 29 de abril ultimo, sob o n. 309, consulta se uma ex-praça excluida do serviço activo por incapacidade physica, deve ser considerada reservista.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle capitão, que, de accôrdo com o disposto no art. 136 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, os individuos nas condições mencionadas no citado officio estão isentos do serviço militar activo e das reservas em tempo de paz e de guerra, não podendo, portanto, ser considerados como reservistas.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910 — N.358.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Tendo o inspector permanente da 14ª região pedido, em telegramma de 15 do mez findo, esclarecimentos sobre o aviso n. 2.126, de 11 de junho ultimo, reltivamente ao augmento de 50 grammas de carne na refeição das praças ás sextas-feiras, vos declaro que esse dia deve ser excluido da 1ª alteração da tabella de que trata aquelle dia, visto a que está em vigor não fixar esse genero para tal dia.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910—N. 3.112.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O inspector permanente da 13ª região consulta, em officio n. 125, de 22 de julho ultimo, se tendo sido um official superior nomeado por um coronel commandante de regimento para presidir um conselho de investigação, e sendo esse coronel obrigado, antes do conselho terminar os seus trabalhos, a deixar o commando do regimento,

passando-o a um official de patente inferior á do presidente do referido conselho, poderá, em face do art. 28 do regulamento processual criminal militar, esse official a quem tocou o commando do regimento decidir de um despacho de despronuncia proferido por esse conselho sob a presidencia de um seu superior hierarchico, conformando-se ou não com o alludido despacho, e, bem assim, se no caso contrario, deverão os autos do dito processo ser remettidos á consideração da autoridade immediatamente superior, mesmo no caso desta achar-se afastada, por mais de dez dias de viagem, do local onde funcciona o conselho.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle inspector, que sendo o official a quem tocou accidentalmente o commando do regimento inferior hierarchico do presidente do conselho de investigação, não póde pronunciar-se sobre o despacho de impronuncia lavrado pelo dito conselho sob a presidencia de um outro official, inferior áquelle, e assim deverão ser os autos remettidos á autoridade immediatamente superior a ambos.

Quanto á segunda parte da mesma consulta, vos declaro, para identico fim, que o proprio art. 28 do regulamento processual criminal militar resolve a questão, determinando que a autoridade convocante do conselho de investigação, no caso de impronuncia do indiciado, tem dez dias, contados do recebimento dos autos, para decidir por um dos modos constantes das lettras *a* e *b* do mencionado artigo.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1910 — N. 56.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — O commandante da fortaleza de S. João consulta como proceder em face da declaração verbal, que lhe fez o proprietario da pedreira da Urca, de pretender interceptar por meio de portões o caminho que liga a dita fortaleza á praia da Saudade, permittindo, porém, pelo menos, o transito ás praças e demais pessoas residentes na alludida fortaleza, sendo essa permissão feita por favor, podendo ser cassada pelo referido proprietario.

Em solução a tal consulta, constante do officio que, por aquelle commandante, vos foi enviado em 9 de setembro ultimo, sob n. 222, vos declaro que o proprietario em questão, de accôrdo com o respectivo contracto, é obrigado a abrir alli rua, de servidão publica, o que exclue o direito de cobrança e de prohibição de transito sendo que, em virtude de sua clausula 7ª, não póde iniciar trabalhos de muro divisorio antes de serem submettidos ao exame deste ministerio, por intermedio da prefeitura, os planos, e projectos referentes ao corpo da gurda e ao portão que tem de construir, sob pena de embargos oppostos pelas autoridades militares.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1910 —N. 385.

Sr. Chefe do Departamento da Adminitração—Em solução ao officio n. 6 que a 15 de setembro ultimo o commandante da companhia regional do Alto Acre dirigiu ao inspector permanente da 1ª região, lembrando o alvitre de se ampliar, para uso das praças, os uniformes de brim (unicos toleraveis nessa região), no dobro da distribuição annual e de se tornar extensivo aos officiaes inferiores o uso do uniforme mescla para o serviço interno, vos declaro que deve continuar em vigor a respectiva tabella com as seguintes alterações:

Substituição do capacete pelo chapéo de feltro com a duração de um anno:

Distribuição de fardamento de fachina, com a mesma duração da tabella (seis mezes) aos inferiores, a exemplo do que se pratica com os sargen-

tos artifices, de accôrdo com o disposto no aviso n. 27, de 19 de fevereiro ultimo;

Distribuição por todas as praças, inclusive inferiores, de chapéos de palha, conforme as necessidades do serviço.

A segunda observação dessa tabella deve ser modificada pelo seguinte:

«O dito fardamento será o da arma de infantaria, substituindo-se os numeros das golas das tunicas pelas lettras: A, para o Acre; J, para o Juruá e P, para o Purús.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910 — N. 3.280.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as forças regionaes das prefeituras do Acre, Purús e Juruá ficarão subordinadas e obedecerão ás ordens legaes dos respectivos prefeitos, que são altos funccionarios federaes com as mesmas honras e distincção que por lei competem aos presidentes e governadores dos Estados.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910 — N. 3.295.

Sr. Chefe do Departamneta da Guerra — Tendo o 2º sagento da 6ª companhia de caçadores José Alves de Almeida pedido que se mande trancar em seus assentamentos a nota de prisão por 25 dias, constante da ordem do dia regimental n. 148, de 2 de agosto de 1904, do commando do 26º batalhão de infantaria, vos declaro, para os fins convenientes, que não tem logar o que requer o mesmo 2' sargento.

Outrosim, vos declaro que, de accôrdo com o que informaes, só em caso especial se deverá dar andamento a requerimentos, como o de que ora se trate, porquanto cada militar precisa ser julgado pelas suas notas, que, boas ou más, devem constar do respectivo assentamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVIŞO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910 — N. 401.

Sr. Chefe do Departamento de Administração — Declaro-vos, para os devidos fins, que, uma vez que Azevedo Alves, Mattos & C. entrem no prazo estipulado com os 1.040 metros de flanella kaki fina por esse departamento recusados, deverão ser relevados da multa em que por isso incorreram de 10 e 20 %, visto que, de accôrdo com informações a respeito prestadas, o dito artigo é de boa qualidade e satisfaz quanto ao peso, materia prima, numero de fios, etc., apresentando somente differença na côr.

Outrosim, vos declaro que, no intuito de se evitarem factos semelhantes, dever-se-ha, de futuro e logo após a concorrencia, entregar ao negociante acceito um pedaço do panno encommendado, devidamente rubricado pele respectivo conselho, afim de servir de padrão á fabrica incumbida de aviar a encommenda, cabendo ao fornecedor restituil-o na occasião em que entregar a mesma. Desta arte será rigorosamente cumprido o que preceitua o aviso n. 240, de 15 de agosto ultimo, referente aos casos de força maior em virtude dos quaes se podem relevar negociantes das multas em que porventura incidam.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910 — N. 25.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — O commandante do 53º batalhão de caçadores, com o fim de não crear embaraços á administração da fabrica de polvora sem fumaça, consulta se, relativamente ao contingente da mesma fabrica, deve prevalecer seu regulamento ou o que se refere á instrução e ao serviço interno dos corpos, isto em face do que dispõe o art. 13, alinea *x*, daquelle, que autoriza o respectivo director a exercer para com o pessoal do alludido contingente as attribuições de commandante de corpo, com direito de rebaixar e promover; attribuições estas tão sómente concedidas ás autoridades de que trata o segundo dos mencionados regulamentos.

Em solução a tal consulta que vos foi dirigida em officio n. 601, de 7 de outubro ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que a doutrina do regulamento da fabrica não póde nem deve derogar outra qualquer doutrina do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos.

Assim, as attribuições de rebaixar e promover praças, sendo privativas do commando, se não entendem com as do director da fabrica, podendo, porém, ser por este ordenadas admoestações, reprehensões e prisões aos soldados, seus jurisdicionados.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

Supremo Tribunal Militar

Mappa estatistico criminal do anno de 1910

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS																							GRANDE TOTAL
	EXERCITO		ARMADA		FORÇA POLICIAL			EM 1ª INSTANCIA							TOTAL	EM 2ª INSTANCIA																
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Extincta a acção penal	Expulsão	Encerrado o processo	Incompetente	Prisão temporaria	Nullo		Absolvidos	Competente	Diligencia	Deixam de tomar conhecimento	Embargos regeitados	Extincta a acção penal	Expulsão	Incompetente	Mandado por em liberdade	Mandado restituir	Perempto	Prisão temporaria	Nullo	Nullificar a praça		
Abandono de posto	....	10	....	4	1	....	15	11	....	....	....	....	2	2	15	10	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	2	....	15
Abuso de autoridade	2	....	1	....	....	....	3	3	....	....	....	....	....	....	3	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2	....	....	3
Corrupção	....	....	3	....	....	....	3	3	....	....	....	....	....	....	3	3	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Diffamação e damno	1	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	1
Desvio de dinheiro	....	1	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Deserção	1	297	1	54	....	42	395	19	2	17	1	1	354	1	395	26	1	10	....	....	1	15	....	1	1	....	331	8	1	395
Falsidade administrativa	3	3	1	....	....	....	7	2	....	....	....	....	4	1	7	2	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	2	2	....	7
Ferimentos leves	....	11	....	2	....	1	14	3	....	1	....	....	8	2	14	4	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	7	2	....	14
Ferimentos graves	....	1	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	1
Fuga de prisão	....	3	1	....	....	....	4	....	....	....	....	....	3	1	4	1	....	1	....	....	....	....	1	....	....	....	....	1	....	4
Fugida de presos	....	7	....	1	....	2	10	4	....	....	....	....	5	1	10	5	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	2	....	10
Furto	....	3	....	4	....	....	7	2	....	....	....	....	3	2	7	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	2	....	7
Homicidio	....	24	....	3	....	....	27	11	....	....	....	....	15	1	27	8	....	1	....	1	....	....	1	....	....	....	15	1	....	27
Homicidio por imprudencia	....	2	....	....	....	....	2	....	....	....	....	....	2	....	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2	....	....	2
Homicidio involuntario	1	2	....	....	....	....	3	2	....	....	....	....	....	1	3	1	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	1	....	3
Incendio	....	....	....	2	....	....	2	....	....	....	....	....	2	....	2	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	2
Inobservancia do dever militar	....	....	1	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Insubordinação	1	14	2	12	....	....	29	12	....	....	....	1	14	2	29	14	....	....	....	....	....	....	1	....	....	1	11	2	....	29
Irregularidade de conducta	2	....	2	....	....	....	4	1	....	....	....	....	3	....	4	3	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Lesões corporaes	....	25	....	7	....	....	32	9	....	....	....	....	18	5	32	10	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	16	5	....	32
Libidinagem	....	....	....	2	....	....	2	....	....	....	....	....	2	....	2	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Offensas physicas	....	....	....	4	....	....	4	....	....	....	....	3	1	....	4	....	....	....	....	....	....	....	3	....	....	....	1	....	....	4
Peculato	4	....	....	3	....	....	7	4	....	....	....	3	....	....	7	3	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	....	7
Recusa de serviço	....	....	....	1	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Resistencia á prisão	....	7	....	....	....	....	7	1	....	....	....	....	2	4	7	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2	4	....	7
Rapto	....	....	....	....	1	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Roub	....	....	....	3	....	....	3	....	....	....	....	....	....	3	3	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3	....	3
Uso i. vido de insignias	....	....	....	1	....	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	1
TOTAL	15	410	12	103	2	45	587	90	2	18	1	8	441	27	587	96	1	17	2	3	1	16	7	1	1	1	400	40	1	587

Supremo Tribunal Militar, 2 de janeiro de 1911.

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1919

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1910

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil...	1 a 8	Transporte de tropas e telegrammas.....	1908	34:446$850
	Companhia do Beberibe.....	9 a 11	Agua.....	1908	544$560
	Dr. José Antonio Alves Pinto.....	12	Soldo.....	1908	88$000
	Manoel Lourenço do Nascimento..	13 a 24	Forragens.....	1907	3:616$382
	Azevedo Alves & Mattos.....	25 a 29	Fornecimento ao arsenal de guerra de Porto Alegre.....	1907	2:933$000
	Eduardo Canziani.....	30	Obras no quartel de Paranaguá.....	1908	575$000
	Noé Feliciano de Oliveira.....	31	Aluguel de invernada.....	1907	2:100$000
	Antonio Francisco Soares.....	32	Fardamento.....	1907	1:674$200
	Barbosa Junior & C.....	33	Impressão de ordens do dia.....	1907	392$000
1º tenente.....	Octaviano Jansen Pereira.....	34	Gratificação.....	1906	427$742
	Great Western of Brazil Railway C.º, Ltd.....	35 a 37	Transporte de tropas.....	1906	67$915
	Idem.....	38	Telegrammas.....	1908	38570
	Idem.....	39 e 42	Transporte de tropas e telegrammas.....	1907	512$805
	Idem.....	43 e 44	Telegrammas.....	1908	11$740
	L. P. Barcellos & C.....	45 a 52	Expediente.....	1907	4:674$680
	Idem.....	53 a 76	Idem.....	1907	3:668$366
	Deolinda Candida da Luz Barbosa, viuva do operario do arsenal de guerra Bernardino José Barbosa....	77	Vencimentos.....	1906 a 1908	690$200
Capitão reformado..	Affonso das Chagas Guimarães.....	78	Differença de soldo e gratificação.....	1907 e 1908	1:914$838
Praça reformada....	Thomaz Ferreira de Brun.....	79	Soldo.....	1903 a 1907	340$400
Praça.....	Boaventura Gonçalves Dias.....	80	Idem.....	1892 a 1908	365$600
2º sargento.....	José Tarquinio de Figueiredo Passos.....	81 a 83	Gratificação.....	1905 a 1907	76$140
	Carlota Marques Gomide, viuva do tenente reformado Augusto Gonçalves Gomide.....	84	Soldo.....	1905	143$640
	Adelaide de Souza Bastos, viuva do tenente reformado José Luiz Bastos.....	85	Idem.....	1901 a 1906	689$600
General de brigada..	Bellarmino de Mendonça.....	86	Differença de gratificação.....	1906 a 1908	7:143$483
	Barbará & Filhos.....	87	Transporte de tropas, etc.....	1905	3:147$440
	Companhia Nacional de Navegação Costeira.....	88 e 89	Idem.....	1906 e 1907	459$890
	Octavio Medeiros e Albuquerque.....	90	Gratificação de posto.....	1908	384$000
Voluntario da patria	João Antonio de Moraes.....	91	Soldo vitalicio.....	1908	43$920
	Manoel Lourenço do Nascimento.....	92	Luz.....	1907	135$000
	Alexandre da Silva Mourão.....	93	Ajuda de custo.....	1906	400$000
2º tenente.....	Adalberto Martins Ferreira.....	94	Fardamento.....	1906	68$000
	Companhia Nacional de Navegação Costeira.....	95 a 97	Transporte de tropas, etc.....	1907 e 1908	815$070
	Menandro Calheiros Bandeira de Albuquerque.....	98	Differença de gratificação.....	1907 e 1908	354$198
	Ferreira Costa & C.....	99 a 105	Fornecimentos ao arsenal de guerra de Porto Alegre.....	1906 e 1907	741$300
Major.....	Dr. Francisco Camillo de Hollanda.....	106	Soldo.....	1909	1:300$646
	Banco da Provincia.....	107	Alugueis de casa.....	1906	984$000
Tenente.....	Leopoldino Ouriques de Almeida.....	108	Gratificação de posto.....	1908	720$000
	Manáos Harboux, Ltd.....	109 e 110	Fretes, armazenagem, etc.....	1908	21:045$800
Capitão.....	Arthur Eduardo Pereira.....	111	Diaria.....	1909	635$000
Clarim-mór.....	Clementino Alves de Lima.....	112	Gratificação de voluntario.....	1904 a 1905	137$000
Capitão.....	Dr. Garcia Dias d'Avila Pires.....	113	Consignações.....	1908	240$000
Soldado reformado..	Manoel Dionysio de Sant'Anna, por seu procurador, coronel Manoel de Araujo Castro.....	114	Soldo de reforma.....	1872 a 1907	1:117$530
Ex-cabo.....	Cypriano de Mello Bezerra.....	115	Fardamento.....	1907	166$250
	João Alves de Freitas & C.....	116 e 118	Transporte de tropas, etc.....	1908 e 1909	13:099$000
Tenente reformado.	Torquato Luiz Saldanha.....	119	Soldo de reforma.....	1907	1:546$664
2º tenente.....	Alvaro Antunes da Cruz.....	120	Ajuda de custo.....	1907	360$000
Tenente.....	Antonio Rodrigues Paim.....	121	Gratificação de posto.....	1908	720$000
Tenente.....	Idalino Saraiva.....	122	Idem.....	1908	720$000
	João Campos Widal, cessionario de praças.....	123 a 164	Fardamento.....	1894 a 1906	1:668$546
Tenente-coronel.....	Dr. Frederico Marinho de Azevedo.....	165	Gratificação addicional de 5 %.....	1899	159$190
1º tenente.....	Antonio Gentil de Albuquerque Falcão.....	166	Differença de soldo.....	1909	162$000
2º tenente.....	Manoel Antunes da Costa Guimarães Junior.....	167	Vencimentos.....	1905 e 1906	2:286$814
	Cantidio Corrêa Aguiar Curvello.....	168	Ordenado de guarda da fabrica de cartuchos.....	1905	386$322
	E. Martins & C., proprietarios do jornal *Folha do Norte*	169	Publicações.....	1908	28$800
Major.....	Jonathas de Mello Barreto.....	170	Gratificação addicional de 10 %.....	1907 e 1908	694$354
	Lameirão, Marciano & C.....	171	Fornecimentos de calçado.....	1909	199:940$000
	Rodrigo Vianna.....	172	Mobiliario, etc. á 8ª região.....	1909	48:224$000
	Janowitzer Wahle & C.....	173	Fornecimentos á escola de artilharia e engenharia.....	1909	865$000
	Adelino Arantes.....	174	Fardamento á guarnição de Manáos.....	1909	41:792$200
1º tenente.....	Othon Ribeiro Cirne.....	175	Differença de soldo.....	1909	162$000
2º tenente.....	Olavo Rodrigues Dornellas.....	176	Diarias (commissão de limites).....	1907 a 1909	3:252$000
2º tenente.....	Adolpho de Oliveira.....	177	Idem, idem.....	1907 a 1909	3:252$000
2º tenente.....	Frederico Bueno Horta Barbosa.....	178	Soldo.....	1908	1:320$000
2º tenente.....	Adalberto Diniz.....	179	Vencimentos.....	1905	2:286$814
1º tenente.....	José d'Avila Garcez.....	180	Etapa e gratificação de posto.....	1909	188$277
2º tenente	João Ferreira de Carvalho.....	181	Transporte de tropas, etc.....	1909	800$000
	Intendencia Municipal de Porto Alegre.....	182 a 212	Consumo de gaz.....	1909	4:007$650
	Companhia Riograndense de Illuminação a Gaz.....	213 a 251	Fornecimento de luz.....	1909	7:828$611
Major reformado....	Francisco Luiz Machado Lemos.....	252	Soldo.....	1906	1:536$648
Musico reformado...	Pedro Moreira de Oliveira.....	253	Idem.....	1906 a 1908	673$000
	Companhia União.....	254 a 267	Fornecimento de agua.....	1909	22:374$000
	Lloyd Brazileiro (M. Buarque & C.).....	268 a 352	Transporte de tropas, etc.....	1907	63:135$350
	Companhia Ferro Carril de Jacarépaguá.....	353	Idem.....	1909	246$000
	João Candido Teixeira.....	554 a 557	Fornecimento de artigos para illuminação	1906	318$540
	Francisco de Lima Coutinho.....	558 a 559	Fornecimento de fardamento.....	1908	1:193$300
2º tenente.....	Pedro Pinheiro de Albuquerque Maranhão, por seu procurador, Dr. Julio A. Fontoura Guedes.....	560	Gratificação de exercicio e creado.....	1898 e 1899	561$935

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Capitão	Magalhães & Filhos	561 a 568	Forragem ao 11º regimento de cavallaria	1907	1:171$360
	Manoel Corrêa do Lago	569	Gratificação de posto	1907 e 1908	393$048
	Herdeiros do 2º tenente Izidro Soares Gomes	570	Gratificação de exercicio e creado	1899 a 1904	3:843$102
2º tenente reformado	Francisco Viti	571	Pintura no Supremo Tribunal Militar	1909	700$000
	Joel Alves de Oliveira	572	Differença de soldo	1908 e 1909	259$680
	Francisco Leal & C	573	Fornecimentos de carvão á fabrica de cartuchos, etc	1909	5:000$000
2º tenente reformado	Joel Alves de Oliveira	574	Soldo	1908	711$360
	Manoel Bollon Garcia	575 e 576	Fornecimentos ao 32º batalhão de infantaria	1907	319$100
	Antonio Cardoso da Fonseca	577 a 582	Roupa lavada	1909	238$800
	Costa & Gageiro	583	Fornecimentos á 12ª inspeção permanente	1909	123$600
	Souza Mendes & C	584 a 592	Fornecimentos de artigos para illuminação	1906	937$008
	Maria Joaquina Lima Nunes, inventariante dos bens de seu filho Ranulpho Lima	593	Vencimentos	1905 e 1906	2:286$814
Tenente	Arnaldo de Souza Paes de Andrade	594	Soldo	1909	280$000
	Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida	595	Vencimentos	1909	1:625$806
	Villas Boas & C	596 a 599	Fornecimentos á Confederação do Tiro	1909	1:361$600
	Jeronymo Carneiro Calçada	600 e 601	Enterramento de officiaes	1909	600$000
	The Amazon Steam Navegation Company, Ltd	602 a 608	Transporte de tropas, etc.	1908	2:910$000
2º sargento	Francisco Marinho Verçosa	609	Vencimentos	1908	115$645
	Pacheco Moreira & C	610	Fornecimentos á intendencia da guerra	1908	5:000$000
1º tenente	Plutarcho Soares Caluby	611	Differença de soldo	1909	161$998
	Dr. Hildegardo de Noronha	612	Vencimentos	1909	1:207$743
Coronel	Agricola Ewerton Pinto	613	Differença de vencimentos	1907 e 1908	636$774
	Manoel de Araujo Pimpão	614	Aluguel de casa	1909	250$000
	Candido Constantino Machado	615	Idem	1909	150$000
	The Amazon Steam Navegation Company, Ltd	616 e 617	Transporte de tropas, etc	1908	1:682$750
	Idem	618 a 625	Obras de fortificações, etc	1909	20:266$030
	Manoel Luiz Postiga	626 a 630	Enterros de militares	1909	1:500$000
Praça reformada	Antonio Balsedas Balvé	631	Alugueis de casa	1909	2:775$000
	Eduardo Peçanha de Mattos	632	Soldo de reforma	1905 a 1909	170$600
	Alberto de Castro Neves	633	Gratificação	1909	149$462
	The Great Western of Brazil Railway Company, Ltd.	634 a 643	Transporte de tropas, etc	1907 e 1908	5:984$260
	Dr. João Vasco Cabral, inventariante dos bens de seu finado filho capitão Americo Cabral	635	Soldo	1909	289$032
Major	Dr. Carlos Cavalcante de Albuquerque	636	Idem	1909	1:291$610
Sargento-ajudante	Dejoces Conde	637	Fardamento	1907	194$750
	Correio da Manhã	638 a 648	Publicações	1907 e 1909	2:500$000
Capitão	Thomé Pires Cerveira	649	Soldo vitalicio	1909	2:400$000
Tenente	Gaspar Lemos de Bittencourt	650	Idem	1909	1:680$000
Tenente	Francisco José Pinto	651	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
Alferes	Pompeu José Machado	652			1:440$000
Alferes	João Francisco da Costa	653			1:440$000
Alferes	José Ferreira da Silva	654			1:440$000
Alferes	Cesario Paulino de Figueiredo	655			1:440$000
2º tenente reformado	Sulpicio Soter Cordovil	656	Soldo	1907 a 1909	3:317$760
Tenente	Joaquim Fernandes Barbosa	657	Gratificação de posto	1908 e 1909	1:440$000
Major	Antonio Carlos Cidade	658			3:360$000
Capitão	Feliciano José Teixeira	659			2:400$000
Tenente	Bernabé Floriano de Oliveira	660	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
Tenente	Antonio Pires Cerveira	661			1:680$000
Alferes	Antonio Joaquim da Cruz	662			1:440$000
Cabo	Francisco Xavier da Silva	663			182$500
	Maria Augusta de Figueiredo Aranha, mãe do finado 2º tenente Manoel Maria de Figueiredo Aranha	664	Vantagens militares	1908	4:352$704
	Correio da Manhã	665 a 682	Publicações	1905 a 1909	654$600
2º tenente	Leonidas Marques dos Santos	683	Vencimentos militares	1905 e 1906	2:286$814
Tenente reformado	João José de Oliveira	684	Soldo de reforma	1909	1:440$000
	Dr. Alfredo Nascimento Silva	685	Differença de vencimentos	1908 e 1909	879$032
Capitão	Antonio Eugenio Richard Junior	686	Soldo	1909	929$032
1º tenente	Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Sá	687	Differença de soldo	1909	162$000
	Luiz de Macedo	688 a 697	Fornecimento de expediente	1909	2:350$300
2º tenente	Hymen da Cunha Louzada	698	Soldo	1903 e 1904	1:416$773
Coronel	Gabino Bezouro	699	Etapa	1909	410$344
	Dr. Luiz Gonzaga Jayme, cessionario de Cornelio Jayme	700	Transporte de tropas, etc	1909	874$500
	Companhia Linha Circular de Carris da Bahia	701 a 703	Luz para quarteis, etc	1909	200$100
Sargento	Estanisláo Joaquim Teixeira	704	Fardamento	1907	72$250
1º sargento ref.	Victor Manoel Pereira da Costa	705	Soldo	1909	45$525
Soldado reformado	Alexandre Tavares	706	Idem	1908	39$600
	Herdeiros do Barão de Itaquatiá, por seu procurador, Albino Costa	707	Fornecimento de rezes em Sant'Anna do Livramento	1894	60:000$000
Coronel	Alfredo José Abrantes	708	Diaria	1907 e 1908	1:386$000
	Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida	709	Gratificação addicional	1904 a 1909	1:675$750
Alferes reformado	Olavo Gonçalves da Cruz	710	Soldo	1905	376$000
Ex-cabo	Orozimbo Xavier da Costa	711	Differença de gratificação	1905 e 1906	42$875
	Gonçalves Castro & C	712 a 741	Fornecimentos á intendencia da guerra	1907	1:779$990
Alferes	Francellino Teixeira de Carvalho	742	Soldo vitalicio	1909	1:240$000
Capitão	Antonio Nardy de Vasconcellos, por sua viuva e inventariante Ambrozina de Almeida Nardy, procurador Manoel J. Nascimento Silva	743	Idem	1909	2:400$000
	João Moreira de Oliveira Braziliano	744	Consignações	1907 e 1909	360$000
	João Netto de Mello, cessionario dos inferiores, Miguel Alves Cunha e Domingos Paschoal da Annunciação e ex-praça Joaquim C. da Silva Albuquerque	745 a 756	Fardamento	1894 a 1905	467$070
	Azevedo Alves, Mattos & C	757 a 758	Fornecimento á intendencia da guerra e 9ª região	1909	7:636$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIAS
Alferes	José Malaquias de Souza Albuquerque	759	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Coronel	Dr. Antonio Joaquim da Silva	760	Soldo e gratificação addicional	1909	1:525$806
Alferes	Joaquim Garrocho de Brito	761	Gratificação de funcção	1909	130$666
2º tenente	Armando Masson Jacques	762	Consignações	1901	100$000
Sargento	Virgilio Rozendo Pinto	763 e 764	Fardamento	1906 e 1907	152$000
Major	Dr. Antonio Rogerio de G. Freire	765	Diaria (commissão de limites)	1907 a 1909	4:818$000
Major	Francisco Castilho Jacques	766	Soldo	1909	413$978
Ex-anspeçada	José Lucas Evangelista	767	Soldo, etapa e gratificação	1908	180$234
Alferes	Bernardo Francisco Justiniano	768	Soldo vitalicio	1909	110$880
	Francisca de Almeida Mello Soares, viuva do major Antonio Gomes Soares	769	Quantitativo para funeral	1909	300$000
Capitão	Empreza Funeraria	770 e 778	Enterros de militares	1908 a 1909	3:581$440
Major	Dr. João Pedro Muniz Fiuza	779	Gratificação de posto e funcção	1907	1:399$350
Soldado	Targino Augusto de Paula Freire	780	Consignações	1907	100$000
Soldado	Nicoláo Guilherme Eiras	781	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Felix Izidoro de Oliveira	782			131$400
Alferes	João Pereira de Carvalho	783			146$000
	Olympio Luiz Gonçalves de Noronha	784			1:440$000
	Dolores Monserrat	785 a 791	Alugueis de casa	1908	1:750$000
	Clarinda Francisca dos Reis, filha do finado anspeçada reformado Manoel Francisco dos Reis	792	Soldo de reforma	1909	180$050
Capitão	Carlos Maigre Ferreira da Gama	793	Differença de gratificação	1906	570$985
Tenente-coronel	Dr. Martiniano de Arvellos Espinola	794	Differença de ajuda de custo	1909	300$000
	Lindolpho Voigte	795 a 798	Fornecimentos ao arsenal de guerra de Porto Alegre	1907	898$000
	Compagnie d'Eclairage da Bahia	799 a 804	Luz a estabelecimentos militares	1907	522$408
	Ignacio Pereira Godinho & C	805 a 809	Luz	1906	1:502$220
	Magalhães & Filhos	810 a 813	Forragens e ferragens	1907	2:135$267
	Costa Santos & C	814	Fornecimentos ao 16º batalhão de infantaria	1901	125$200
1º tenente	Alvaro Courado de Niemeyer	815	Etapa e gratificação	1908	2:250$985
	Francisco Bond	816	Fornecimentos ao contingente do 12º batalhão de infantaria	1908	69$000
	Antonio Candido Ribeiro de Andrade e Silva	817	Aluguel de um campo	1908	135$464
	José Martins Ramos	818	Aluguel de casa	1908	80$000
	Sociedade Anonyma Progresso, proprietaria do jornal *Imprensa*	819 a 831	Publicações	1908 e 1909	1:211$000
	Manoel José Naveira	832 a 837	Luz	1905	476$180
	Rodrigues & C	838 a 849	Idem	1905	1:281$660
	Seabra & C	850 e 851	Fornecimentos á enfermaria de Jaguarão	1906	262$580
	Rodrigo Vianna	852	Fornecimentos á intendencia da guerra	1909	590$000

	José Gonçalves Velloso	853	Lavagem de roupa	1906	70$023
	Febronio & C	854	Transportes	1908	309$000
	S. Degrazin & C	855 a 860	Luz	1908	723$200
1º tenente	Dr. João Affonso de Souza Ferreira	861	Gratificação de funcção	1909	42$000
Major	José Innocencio de Miranda	862	Differença de gratificação	1906	741$612
1º tenente	Antenor Costa	863	Idem	1906	284$515
2º tenente	João Baptista Mascarenhas de Moraes	864	Diarias	1907 e 1908	676$000
2º tenente	Sebastião Roberto Leite	865	Idem	1908 e 1909	2:164$000
	Maria Amalia Caminha Fagundes, por seu procurador, Albino José Ferreira Coutinho	866 a 877	Alugueis de casa	1909	2:100$000
	Empreza Asseio Riograndense	878 a 880	Asseio da enfermaria militar do Rio Grande	1909	405$000
Coronel	Ernesto de Campos Lima	881	Aluguel de um campo	1909	150$000
	Pretestato Taborda	882	Idem	1909	300$000
	Brazilio Ferreira da Luz	883	Aluguel de casa	1909	200$000
	Francisco Rodrigues Gineste	884			320$000
	Augusto Duozim	885			180$000
	Carvalho & Barros	886	Transportes	1908	600$650
Tenente reformado	Antonio José Cardoso	887	Soldo	1907	240$000
	Carlos de Figueiredo	888 e 889	Fornecimentos para automoveis	1909	587$000
Capitão	Manoel da Costa Campos	890	Differença de soldo	1906 e 1907	695$736
	Matheus, Veiga & C	891	Carretos	1909	690$000
	Seabra & C	892 a 900	Serviços prestados á enfermaria militar de Jaguarão	1909	1:275$620
General	Salvador Ayres Pinheiro Machado	901 a 909	Aluguel de um campo	1909	2:700$000
2º sargento	Joaquim Alfredo Corrêa Dias	910	Etapa	1909	87$108
Major reformado	Tito Livio de Magalhães	911	Gratificação addicional	1908	58$493
1º tenente	Homero Maisonette	912	Differença de soldo	1909	240$000
2º tenente	Astorico de Queiroz	913	Ajuda de custo	1907	250$000
	Santos Rocha & C	914 a 916	Fornecimentos ao arsenal de guerra de Porto Alegre	1909	442$475
	Bernardo Sarador	917 a 923	Alugueis de casa	1908 e 1909	1:540$000
	Manoel de Oliveira Martins	924 a 929	Luz	1908	946$045
Tenente	Gaspar Lemos de Bittencourt	930	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
Tenente	Severino Gonçalves da Silva	931			400$000
Tenente	Franklin Menna Machado	932			840$000
Alferes	Francisco de Paula Pletig	933			360$000
Alferes	Luiz Alipio de Oliveira	934			1:440$000
Alferes	João Augusto de Freitas	935			1:440$000
1º sargento	João Rodrigues Vieira de Aguiar	936			456$250
1º sargento	João Alves de Assumpção	937			456$250
2º sargento	Domingos Leal Severo	938			184$000
Soldado	Francisco José Tavares	939			33$120
Soldado	Sebastião Telles Ribeiro	940			66$240
	Eduardo Ehlers	941 a 949	Fornecimentos ao 5º regimento de cavallaria	1908	651$326
	João Gallissoli	950 a 955	Alugueis de casa	1909	480$000
	Pedro Gonçalves	956	Soldo	1909	117$500

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Capitão	Dr. Augusto Cezar Torres Barrense	957		1909	600$000
Forriel	Gregorio Tavares da Encarnação	958		1909	273$750
Forriel	Domingos José M. do Carmo	959		1909	273$750
Soldado	João Ribeiro Barbosa	960		1907 a 1909	309$960
2º tenente	Manoel Ribeiro Salles Guimarães	961	Soldo	1909	700$000
	Maria dos Santos Freire, viuva do alferes reformado Francisco Freitas	962		1905 a 1908	145$078
Tenente reformado	Egydio Martins de Souza	963		1908 e 1909	2:017$720
Capitão reformado	Pedro Corrêa do Nascimento	964		1909	1:475$263
Capitão	Manoel Raymundo Cordeiro	965	Differença de gratificação	1906	193$547
Capitão	João Aurelio Lins Wanderley	966	Soldo	1909	202$323
	Manoel Corrêa do Lago	967	Differença de gratificação	1907 e 1908	393$048
	The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd	968 a 970	Fornecimento de energia electrica ao arsenal de guerra	1909	1:588$131
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	971 a 994	Gaz a estabelecimentos militares	1909	18:810$727
	Idem	995 a 997	Luz electrica e concertos	1909	205$871
	Henrique Ch. Röhe	998 a 1.000	Fornecimentos á intendencia da guerra	1909	464$100
	Antonio Rodrigues Rabello	1.001	Transporte de tropas, etc	1909	807$120
Capitão	Dr. Manoel Antonio de Andrade	1.002	Gratificação de funcção	1909	140$000
Operario	Paulo Galhanone de Oliveira	1.003	Vencimentos	1909	110$000
	Dr. José Pereira da Silva	1.004 e 1.005	Gratificação (junta militar)	1907	419$350
2º tenente	Manoel Florenciano da Silva	1.006	Ajuda de custo	1909	100$000
Capitão	Alcebiades Cesar Plaisant	1.007	Differença de soldo	1908 e 1909	172$000
	Nicola Verlangieu & Filhos, cessionarios da ex-praça Manoel José Ferreira da Silva	1.008 e 1.009	Gratificações	1905 e 1906	71$376
2º sargento	José Antonio de Oliveira Freitas	1.010			365$000
Forriel	Licinio José de Castro	1.011	Soldo	1909	69$000
Soldado	Joaquim José Soares	1 012			131$400
Soldado	Rufino Luiz da Rosa	1.013			131$400
Ex-praça	Vicente Vieira Fontes	1.014	Gratificação	1907	54$426
2º tenente	Geminiano Nunes da Silva Rondon	1.015	Etapa e ajuda de custo	1909	408$000
1º tenente	Estephanio Luiz dos Santos	1.016	Consignação	1909	122$000
Capitão	Alfredo Vidal	1.017	Gratificação addicional de 5 %	1907 a 1909	572$836
	Alfredo Moreira Duarte	1.018	Luz	1909	29$700
	Ribeiro Alves & C	1.019	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1909	112$100
	Joanna Martins de Castro Menezes, viuva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes	1.020	Differença de soldo	1908 e 1909	975$483
2º sargento	João Leite do Nascimento	1.021	Gratificação	1908	49$620
Tenente-coronel	Henrique de Amorim Bezerra	1.022	Differença de soldo	1908	194$838
2º tenente reformado	Juvenal Espinola de França	1.023	Soldo e etapa	1907	72$567
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	1.024	Luz	1909	1:050$320
	Fructuoso Candido Meyer Chará	1.025 a 1.033	Aluguel de um campo	1909	1:726$666
	Emmanuel Silvestre do Amarante	1.034	Gratificação de funcção	1908 e 1909	605$805
	Alfredo Marques Coimbra	1.035 e 1.036	Fornecimento ao arsenal de guerra de Porto Alegre	1907	100$000
Ex-anspeçada	Benedicto Cardoso de Mattos	1.037	Fardamento	1907	23$470
	Antonio Cardoso da Fonseca	1.038 a 1.041	Fornecimentos em Porto Alegre	1906	152$762
	Brigido Simões Fernandes	1.042 a 1.046	Alugueis de casas	1909	1:000$000
Coronel	Oscar de Oliveira Miranda	1.047	Idem	1909	653$225
Soldado	Manoel Vaz Pereira	1.048		1907 e 1909	309$960
Soldado	João Baptista de Araujo	1.049		1909	33$120
Soldado	José de Paula Ferreira	1.050	Soldo vitalicio	1907 e 1909	309$960
Soldado	Ignacio Joaquim Leal	1.051		1909	131$400
	L. P. Barcellos & C	1.052 a 1.055	Fornecimento ao arsenal de guerra de Porto Alegre	1909	470$100
Soldado	Manoel José Moreira	1.056	Soldo vitalicio	1907 e 1909	309$960
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	1.057 a 1.065	Luz electrica	1909	10:109$694
	The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd	1.066 a 1.072	Energia electrica (força)	1909	188$500
Tenente-coronel	Domingos Jesuino de Albuquerque Junior	1.073	Vantagens militares	1908 e 1909	7:617$256
	Antonio Sarmanho	1.074 a 1.078	Roupa lavada	1909	267$550
	Julio Albrecht	1.079	Aluguel de casa	1909	173$314
2º tenente	Jeronymo Pires Missel	1.080	Vencimentos	1909	720$000
2º tenente	João Pio Pereira	1.081	Ajuda de custo	1909	280$000
	Cora Successores	1.082	Aluguel de um campo	1909	316$666
Major reformado	Manoel Duarte Bello	1.083	Soldo e gratificação addicional	1895 a 1908	13:906$666
	Francisco Lopes Machado	1.084	Enterramento de um official	1909	300$000
Ex-2º sargento	Olympio Maciel	1.085	Transporte de tropas, etc	1909	93$000
Capitão	Pio Martins Guerra	1.086	Sello de mais descontado	1907	184$800
	Manoel de Jesus Valdetaro & C., por seu procurador Theodor Wille & C	1.087	Obras no quartel-typo de cavallaria	1908	9:360$798
Ex-soldado	Alfredo Antonio Coelho	1.088 e 1.089		1894 a 1895	198$720
Ex-cabo	Antonio Vieira dos Santos	1.090 a 1.092		1893 a 1895	259$020
Ex-soldado	Antonio Ribeiro do Nascimento	1.093 a 1.095		1893 a 1895	243$820
Ex-cabo	Antonio Firmino Bispo	1.096 a 1.098		1893 a 1895	245$020
Ex-soldado	Benedicto dos Santos Coutinho	1.099		1896	75$920
Ex-cabo	Camillo Antonio Cardoso	1.100 a 1.102		1893 a 1895	245$420
Ex-soldado	Francisco Rosa Vieira	1.103 a 1.105		1893 a 1895	138$330
Ex-musico	Joaquim Innocencio dos Santos	1.106 a 1.108	Fardamento	1893 a 1895	237$620
Ex-soldado	José Alves Ferreira	1.109 a 1.112		1893 a 1896	344$450
Ex-soldado	Manoel Antonio da Silva Primeiro	1.113 a 1.115		1893 a 1895	232$870
Ex-soldado	Pedro Vieira de Souza	1.116 a 1.119		1893 a 1895	342$750
Ex-sargento	Ricardo Pereira de Campos	1.120 a 1.122		1892 a 1904	67$700
Ex-cabo	Zacharias Xavier Serradonata	1.123 a 1.125		1893 a 1895	238$420
Ex-cabo	Manoel P. dos Santos, cessionario de Gabriel Patrocino	1.126 a 1.128		1893 a 1895	300$700
					857:869$973

Directoria de Contabilidade da Guerra, 2ª secção, 25 de março de 1911.—O 1º official, *Jeronymo Braz das Trinas Junior*.—Visto, *T. de Vasconcellos*, director da secção.

E

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

EMPREGADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca — 1909 — out. 7.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.)

DIRECTORES DE SECÇÃO

Ten.-cor. grad. Manoel Fernandes Machado — 1905 — out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2º official e 1º até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.-cor. grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez..... — 1907 — nov. 26.

(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official e 1º até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo..... 1899—fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello..... 1902—out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Bel. Valeriano Cezar de Lima.... 1907—nov. 26.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2º official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Laurenio Lago..... 1909—fev. 11.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1º official a 11 de fev. de 1909.)

Major grad. Samuel de Paula Cabral Velho... 1910—junho 17.

(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; 2º official até 17 de junho de 1910 em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Emilio de Uzeda..... 1902—out. 17.
(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Cap. grad. Mario de Scuto Galvão..... 1905—julho 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato..... 1905—out. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de out. de 1905. Serviu na Caixa de Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins..... 1907—nov. 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna..... 1909—fev. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.)

Cap. grad. Geraldo Horta..... 1910—junho 17.
(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20. Promovido a 2º official em 17 de junho de 1910.)

TERCEIROS OFFICIAES

1° Ten. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto..... 1903—out. 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de out. de 1903. Tomou posse a 28.)

1° Ten. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho..... 1905—julho 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de julho de 1905.)

1° Ten. grad. Edmundo Enéas Galvão..... 1906—jan. 19.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

1° Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho..... 1907—nov. 30.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)

1° Ten. Antonio Pereira da Costa Filho..... 1909—out. 7.
(Nomeado 3° official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)

1° Ten. Frederico Curio de Carvalho..... 1910—junho 17.
(Nomeado 3° official da Secretaria a 17 de junho de 1910; tomou posse na mesma data.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior..... 1904—maio 6.
(Serviu na Secretaria como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves..... 1885—dez. 7.
(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros..... 1895—out. 15.
(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

2° Sarg. ref. Manoel Canuto do Nascimento.. 1900—julho 2.
(N meado em 2 de julho de 1900. Tomouoposse a 4. Serviu no exercito de 17 de julho de 1884 até 18 de out. de 1894.)

Antonio Hygino..... 1907—fev. 18.
(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 3 de jan. de 1890 a 3 de jan. de 1896.)